

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I *Comunicações*

.....

II *Actos preparatórios*

Comissão

2002/C 181 E/01	Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração i «Integração e reforço do Espaço Europeu da Investigação» (2002-2006) [COM(2002) 43 final — 2001/0122(CNS)] ⁽¹⁾	1
2002/C 181 E/02	Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração e «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação» (2002-2006) [COM(2002) 43 final — 2001/0123(CNS)] ⁽¹⁾	72
2002/C 181 E/03	Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar por meio de acções directas pelo Centro Comum de Investigação (2002-2006) [COM(2002) 43 final — 2001/0124(CNS)] ⁽¹⁾	94
2002/C 181 E/04	Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta o programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear (2002-2006) [COM(2002) 43 final — 2001/0125(CNS)] ⁽¹⁾	112
2002/C 181 E/05	Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta o programa específico 2002-2006 de investigação e formação a executar por meio de acções directas pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica [COM(2002) 43 final — 2001/0126(CNS)] ⁽¹⁾	132

PT

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2002/C 181 E/06	Proposta de directiva do Conselho que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Directiva 92/119/CEE do Conselho no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana [COM(2002) 51 <i>final</i>] ⁽¹⁾	142
2002/C 181 E/07	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso ao mercado dos serviços portuários [COM(2002) 101 <i>final</i> — 2001/0047(COD)] ⁽¹⁾	160
2002/C 181 E/08	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo no domínio do Transporte Marítimo entre, por um lado, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e, por outro, a República Popular da China [COM(2002) 97 <i>final</i> — 2002/0048(CNS)]	176
2002/C 181 E/09	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais [COM(2002) 119 <i>final</i> — 2002/0061(COD)] ⁽¹⁾	183
2002/C 181 E/10	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade, do Protocolo de Cartagena sobre biossegurança [COM(2002) 127 <i>final</i> — 2002/0062(CNS)]	258
2002/C 181 E/11	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios [COM(2002) 139 <i>final</i> — 2002/0066(CNS)]	275
2002/C 181 E/12	Proposta de decisão do Conselho que autoriza o Reino Unido a aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de combustíveis que contém biodiesel, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE [COM(2002) 144 <i>final</i>]	280
2002/C 181 E/13	Proposta de regulamento do Conselho que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia [COM(2002) 148 <i>final</i>]	282
2002/C 181 E/14	Proposta de regulamento do Conselho que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum aplicáveis a certas mercadorias importadas ao abrigo de certificados de navegabilidade [COM(2002) 147 <i>final</i>]	293
2002/C 181 E/15	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República do Chile [COM(2002) 151 <i>final</i>]	295
2002/C 181 E/16	Proposta alterada de regulamento do Conselho que institui, por ocasião da reforma da Comissão, medidas especiais respeitantes à cessação definitiva de funções de funcionários da Comissão das Comunidades Europeias [COM(2002) 136 <i>final</i> — 2001/0027(CNS)]	303
2002/C 181 E/17	Proposta de regulamento do Conselho que institui medidas especiais respeitantes à cessação definitiva de funções de funcionários do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia [COM(2002) 136 <i>final</i> — 2002/0069(CNS)]	306

2002/C 181 E/18	Proposta de regulamento do Conselho que institui medidas especiais respeitantes à cessação definitiva de funções de funcionários e agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu [COM(2002) 136 final — 2002/0070(CNS)]	309
2002/C 181 E/19	Proposta alterada de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias [COM(2002) 136 final]	312
2002/C 181 E/20	Proposta alterada de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69 que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12.º, no segundo parágrafo do artigo 13.º e no artigo 14.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades [COM(2002) 136 final — 2001/0028(CNS)]	313
2002/C 181 E/21	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 517/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros não abrangidas por acordos, protocolos ou por outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação [COM(2002) 167 final — 2002/0081(ACC)]	314

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração i «Integração e reforço do Espaço Europeu da Investigação» (2002-2006) ⁽¹⁾

(2002/C 181 E/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 43 final — 2001/0122(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 31 de Janeiro de 2002)⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 194.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 166.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 166.º do Tratado, a Decisão n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro») deve ser executada através de programas específicos que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.
- (2) O programa-quadro está estruturado em três blocos principais de actividades — «integração da investigação», «estruturação do Espaço Europeu da Investigação» e «reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação» — sendo o primeiro e terceiro blocos executados, no que diz respeito a acções indirectas, através do presente programa específico.
- (3) São aplicáveis ao presente programa as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e as regras de difusão dos resultados da investigação para execução do programa-quadro, adoptadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho na Decisão n.º ... (a seguir denominadas «regras de participação e difusão»).

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 166.º do Tratado, a Decisão n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao sexto programa-quadro plurianual da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro») deve ser executada através de programas específicos que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.
- (2) O programa-quadro está estruturado em três blocos principais de actividades — «Orientação e integração da investigação comunitária», «estruturação do Espaço Europeu da Investigação» e «reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação» — sendo o primeiro e terceiro blocos executados, no que diz respeito a acções indirectas, através do presente programa específico.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

(4) Caso sejam plenamente explorados no presente programa, os novos instrumentos, que implicam uma gestão simplificada e descentralizada e o recurso a apoio técnico externo permitirão uma redução das despesas administrativas e de pessoal para um máximo de 5,5 % do montante global considerado necessário para a sua execução

(5) Na execução do presente programa deve ser dada especial importância à promoção da mobilidade dos investigadores, e da inovação na Comunidade e ao incentivo à participação das PME, bem como às actividades de cooperação internacional com países terceiros e organizações internacionais. Será dada especial atenção aos países em fase de adesão.

(6) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa respeitar os princípios éticos fundamentais, nomeadamente os que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(7) Na sequência da Comunicação da Comissão «Mulheres e ciência»⁽¹⁾ e das Resoluções do Conselho⁽²⁾ e do Parlamento Europeu⁽³⁾ sobre esta matéria, encontra-se em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição e o papel das mulheres na ciência e na investigação. Na execução do presente programa serão tidas em consideração as questões relativas ao género no sector da investigação.

PROPOSTA ALTERADA

(4) É reconhecido o interesse dos novos instrumentos (projectos integrados e redes de excelência) enquanto meios prioritários relativamente ao conjunto das acções para alcançar os objectivos da massa crítica, simplificação da gestão e valor acrescentado europeu da investigação comunitária em relação ao que já existe a nível nacional, e da integração das capacidades de investigação. Estes permitirão uma redução das despesas administrativas e de pessoal para um máximo de 6,0 % do montante global considerado necessário para a execução do programa. Em 2004 será efectuada uma avaliação, por peritos independentes, da eficiência de cada um destes instrumentos na execução do programa-quadro.

(5) Conforme previsto no artigo 170.º do Tratado, o presente programa está aberto à participação dos países que celebraram os acordos necessários para o efeito, e está também aberto a nível de projectos, e na base do benefício mútuo, à participação de entidades de países terceiros e de organizações internacionais de cooperação científica.

(6) Na execução do presente programa deve ser dada especial importância à promoção da mobilidade dos investigadores, na sequência da Comunicação da Comissão «Estratégia de mobilidade no Espaço Europeu da Investigação», e da inovação, às necessidades das PME e ao incentivo à sua participação, bem como às actividades de cooperação internacional com países terceiros e organizações internacionais. Será dada especial atenção aos países candidatos.

(7) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa devem respeitar os princípios éticos fundamentais, incluindo os que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e não será prestado apoio a investigação para fins militares.

(8) Na sequência da Comunicação da Comissão «Mulheres e ciência»⁽¹⁾ e das Resoluções do Conselho⁽²⁾ e do Parlamento Europeu⁽³⁾ sobre esta matéria, encontra-se em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição e o papel das mulheres na ciência e na investigação, sendo necessárias outras acções nesse sentido. Na execução do presente programa serão tidas em consideração as questões relativas ao género no sector da investigação.

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

PROPOSTA INICIAL

- (8) Tendo em vista a concretização plena das potencialidades do presente programa, deve ser incentivada a participação activa de todas as partes relevantes, em especial dos Estados-Membros e Estados associados, num esforço comum para intensificar a coordenação das actividades de investigação desenvolvidas na Europa, incluindo através da abertura e ligação em rede de programas nacionais e da livre circulação de informação relativa a actividades de investigação a todos os níveis.
- (9) O presente programa deve ser executado de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração os interesses relevantes, em especial das comunidades científica, industrial, de utilizadores e de políticos. As actividades de investigação desenvolvidas no seu âmbito devem ser adaptadas, quando adequado, às necessidades das políticas comunitárias e à evolução científica e tecnológica.
- (10) Dado que as medidas necessárias para a execução da presente decisão são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, essas medidas devem ser adoptadas através do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.
- (11) A Comissão deverá mandar proceder, em devido tempo, a uma avaliação independente das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo presente programa.
- (12) No âmbito do presente programa, os domínios temáticos prioritários de investigação devem ser exclusivamente executados por meio de três tipos de instrumentos: redes de excelência, projectos integrados e participação comunitária em actividades nacionais de investigação executadas conjuntamente ao abrigo do artigo 169.º do Tratado.

PROPOSTA ALTERADA

- (9) Tendo em vista a concretização plena das potencialidades do presente programa, deve ser incentivada a participação activa de todas as partes relevantes, em especial dos Estados-Membros, países candidatos associados e outros Estados associados, num esforço comum para intensificar a coordenação das actividades de investigação desenvolvidas na Europa, incluindo através da abertura e ligação em rede de programas nacionais e da livre circulação de informação relativa a actividades de investigação a todos os níveis.
- (10) O presente programa deve ser executado de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração os interesses relevantes, em especial das comunidades científica, industrial, de utilizadores e de políticos. As actividades de investigação desenvolvidas no seu âmbito devem ser adaptadas, quando adequado, às necessidades das políticas comunitárias e à evolução científica e tecnológica.
- (11) Será promovida a participação nas actividades do presente programa através da publicação da informação necessária sobre conteúdos, condições e procedimentos, a disponibilizar de uma forma atempada e exaustiva a potenciais participantes, incluindo os dos países candidatos associados e de outros países associados. Serão empreendidas actividades específicas de apoio à participação de cientistas e instituições dos países em desenvolvimento, países mediterrânicos, incluindo os Balcãs Ocidentais, bem como da Rússia e dos NEI ⁽¹⁾.
- (12) Dado que as medidas necessárias para a execução da presente decisão são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾, essas medidas devem ser adoptadas através do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.
- (13) A Comissão mandará proceder, em devido tempo, a uma avaliação independente das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo presente programa, que será realizada num espírito de abertura no que diz respeito a todos os intervenientes relevantes.
- (14) Os novos instrumentos serão utilizados desde o início do sexto programa-quadro, em cada tema, sempre que for considerado adequado, como um meio prioritário, mantendo ao mesmo tempo a utilização dos projectos específicos orientados de investigação e as acções de coordenação.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽¹⁾ NEI: Novos Estados Independentes.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. De acordo com o programa-quadro, é adoptado o programa específico «Integração e reforço do Espaço Europeu da Investigação» (a seguir denominado «programa específico») para o período de [...] a 31 de Dezembro de 2006.

2. Os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas do programa específico são definidos no Anexo I.

Artigo 2.º

Nos termos do anexo II do programa-quadro, o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 12 505 milhões de euros, incluindo um máximo de 6,0 % para as despesas administrativas da Comissão. No anexo II é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

Artigo 3.º

1. As regras pormenorizadas da participação financeira da Comunidade no programa específico são as referidas no n.º 2 do artigo 2.º do programa-quadro.

2. Os instrumentos de execução do programa específico estão definidos nos anexos I e III do programa-quadro e descritos no anexo III.

3. As regras de participação e difusão são aplicáveis ao presente programa específico.

Artigo 4.º

1. A Comissão elaborará um programa de trabalho para execução do programa específico, definindo de forma mais pormenorizada os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas constantes do anexo I, bem como o calendário para a sua execução.

(15) Cada domínio temático prioritário terá uma rubrica orçamental própria inscrita no Orçamento Geral das Comunidades,

Inalterado

Nos termos do anexo II do programa-quadro, o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 12 855 milhões de euros, incluindo um máximo de 6,0 % para as despesas administrativas da Comissão. No anexo II é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

Artigo 3.º

Todas as acções de investigação desenvolvidas no âmbito do programa específico devem ser realizadas no respeito dos princípios éticos fundamentais.

Artigo 4.º

Inalterado

Artigo 5.º

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. O programa de trabalho terá em conta as actividades de investigação relevantes realizadas pelos Estados-Membros, Estados associados e organizações europeias e internacionais. Este programa será actualizado sempre que necessário.

Artigo 5.º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa específico.

2. A adopção das medidas a seguir enumeradas deverá efectuar-se de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 6.º:

— elaboração e actualização do programa de trabalho referidas no n.º 1 do artigo 4.º,

— qualquer ajustamento da repartição indicativa do montante previsto no anexo II.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE ⁽¹⁾, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

Artigo 7.º

1. A Comissão apresentará regularmente relatórios sobre os progressos globais na execução do programa específico, nos termos previstos no artigo 4.º do programa-quadro.

2. A Comissão mandará proceder à avaliação independente prevista no artigo 5.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 6.º

Inalterado

2. A adopção das medidas a seguir enumeradas deverá efectuar-se de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 7.º:

— elaboração e actualização do programa de trabalho referidas no n.º 1 do artigo 5.º, incluindo os instrumentos a utilizar com carácter prioritário, e eventuais ajustamentos subsequentes à sua utilização;

Inalterado

Artigo 7.º

Inalterado

Artigo 8.º

1. A Comissão apresentará regularmente relatórios sobre os progressos globais na execução do programa específico, nos termos previstos no artigo 4.º do programa-quadro, incluindo informação sobre aspectos financeiros.

2. A Comissão mandará proceder à avaliação e acompanhamento independentes previstos no artigo 6.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 9.º

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO I

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E GRANDES LINHAS DAS ACÇÕES

O programa está estruturado do seguinte modo:

1. **ORIENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO COMUNITÁRIA**
 - 1.1. **Domínios temáticos prioritários de investigação**
 - 1.1.1. *Genómica e biotecnologia para a saúde*
 - i) Genómica avançada e suas aplicações na saúde
 - ii) Luta contra as principais doenças
 - 1.1.2. *Tecnologias da sociedade da informação*
 - 1.1.3. *Nanotecnologias e nanociências, materiais multifuncionais baseados no conhecimento e novos processos e dispositivos de produção*
 - 1.1.4. *Aeronáutica e espaço*
 - 1.1.5. *Qualidade e segurança alimentar*
 - 1.1.6. *Desenvolvimento sustentável, alterações globais e ecossistemas*
 - i) Sistemas energéticos sustentáveis
 - ii) Transportes de superfície sustentáveis
 - iii) Alterações globais e ecossistemas
 - 1.1.7. *Cidadãos e governação na sociedade do conhecimento*
 - 1.2. **Actividades específicas abrangendo um campo mais vasto de investigação**
 - 1.2.1. *Apoio a políticas e previsão das necessidades científicas e tecnológicas*
 - 1.2.2. *Actividades horizontais de investigação para as PME*
 - 1.2.3. *Medidas específicas de apoio à cooperação internacional*
2. **REFORÇO DAS BASES DO ESPAÇO EUROPEU DA INVESTIGAÇÃO**
 - 2.1. **Apoio à coordenação das actividades**
 - 2.2. **Apoio ao desenvolvimento coerente das políticas**

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Introdução

O presente programa promoverá a investigação de nível mundial em domínios-chave prioritários de excepcional interesse e valor acrescentado para a Europa e para a competitividade da sua indústria, identificados no programa-quadro 2002-2006, bem como sobre tópicos considerados de grande importância no decurso da execução do programa-quadro, tendo em vista as necessidades das políticas da UE e as oportunidades surgidas em domínios de investigação novos e de vanguarda.

O programa terá como objectivo uma maior integração da investigação na Europa através de:

— concentração das acções em domínios temáticos prioritários de investigação, utilizando instrumentos de financiamento importantes (projectos integrados e redes de excelência) que reúnem os intervenientes na investigação em configurações adequadas para enfrentar os novos desafios que estes domínios prioritários de investigação representam, e com a massa crítica necessária;

— promoção da ligação em rede, de acções conjuntas de quadros nacionais e europeus de investigação e inovação e da abertura dos programas nacionais nestes domínios prioritários, incluindo, quando adequado, através de acções ao abrigo do artigo 169.º do Tratado, bem como noutros domínios em que essa acção possa trazer benefícios para o desempenho da investigação da Europa.

O programa é complementar do programa «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação» e do programa específico do CCI e a sua execução será coordenada com estes programas.

Inalterado

— planeamento e execução sistemáticos e coordenados da investigação para apoio às políticas comunitárias e para exploração de domínios científicos e tecnológicos novos e emergentes, tomando em consideração as necessidades expressas pelos intervenientes relevantes em toda a UE;

Inalterado

A cooperação internacional constitui uma dimensão importante do programa-quadro. No presente programa específico, as actividades internacionais são desenvolvidas das seguintes duas formas:

— Participação dos investigadores, equipas e instituições de países terceiros em projectos no âmbito dos diferentes domínios temáticos prioritários, relacionados com questões de repercussão mundial e que são objecto de acções internacionais;

— Actividades específicas de cooperação internacional com alguns grupos de países, em apoio à política de relações externas da Comunidade e à política de ajuda ao desenvolvimento.

Os objectivos e formas das actividades de cooperação internacional do programa-quadro são descritos no capítulo «Actividades específicas abrangendo um campo mais vasto de investigação».

No presente programa será incentivada a participação dos países candidatos à adesão.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

1. INTEGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Domínios temáticos prioritários de investigação

Os domínios temáticos prioritários representarão a maior parte das despesas realizadas no âmbito do programa-quadro 2002-2006. A intenção é gerar, por meio de um esforço comunitário de investigação altamente concentrado, um efeito de alavanca substancial que, juntamente com acções de outras componentes do programa-quadro 2002-2006 e através da cooperação aberta com outros quadros — regionais, nacionais, europeus e internacionais —, resulte num esforço comum coerente e altamente eficaz para atingir os seus objectivos globais.

Os domínios temáticos prioritários de investigação são:

- Genómica e biotecnologia para a saúde
- Tecnologias da sociedade da informação
- Nanotecnologias, materiais inteligentes e novos processos de produção
- Aeronáutica e espaço
- Segurança alimentar e riscos para a saúde
- Desenvolvimento sustentável e alterações globais
- Cidadãos e governação na sociedade europeia do conhecimento

As acções são, por conseguinte, descritas em termos de:

- objectivos globais e realizações esperadas em cada domínio prioritário,
- prioridades de investigação a desenvolver através de acção comunitária.

Os domínios temáticos prioritários de investigação são descritos em termos dos seus objectivos globais e da sua principal incidência. O programa de trabalho conexo apresentará uma descrição mais pormenorizada quanto ao conteúdo da investigação.

Será incentivada a participação de pequenas e médias empresas (PME) e garantido na globalidade um tratamento equitativo, em termos de género, na execução das actividades.

As actividades desenvolvidas no âmbito do programa serão executadas de uma forma integrada, a fim de garantir a coerência e sinergia entre os seus vários elementos e, conforme adequado, outras componentes do programa-quadro.

1. ORIENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO COMUNITÁRIA

Inalterado

Os domínios temáticos prioritários representarão a maior parte das despesas realizadas no âmbito do sexto programa-quadro. A intenção é gerar, por meio de um esforço comunitário de investigação altamente concentrado, um efeito de alavanca substancial que, juntamente com acções de outras componentes do programa-quadro e através da cooperação aberta com outros quadros — regionais, nacionais, europeus e internacionais —, resulte num esforço comum coerente e altamente eficaz para atingir os seus objectivos globais.

Suprimido

Inalterado

No âmbito dos domínios temáticos prioritários é reconhecido o interesse dos novos instrumentos (projectos integrados e redes de excelência) enquanto meios prioritários relativamente ao conjunto das acções para alcançar os objectivos da massa crítica, simplificação da gestão e valor acrescentado europeu da investigação comunitária em relação ao que já existe a nível nacional, e da integração das capacidades de investigação.

PROPOSTA INICIAL

A acção comunitária em cada domínio prioritário será desenvolvida através de projectos integrados e redes de excelência que poderão incluir, Para além da investigação e desenvolvimento tecnológico, os tipos de actividades a seguir indicados, que sejam de relevância específica para os objectivos a atingir: demonstração, difusão e exploração; cooperação com investigadores e equipas de investigação de países terceiros; desenvolvimento de recursos humanos, incluindo promoção da formação de investigadores; desenvolvimento de instalações de investigação e de infra-estruturas de relevância específica para a investigação em curso e promoção de melhores ligações entre ciência e sociedade, incluindo a participação das mulheres na ciência.

Com vista a atingir os objectivos de um ou vários domínios temáticos prioritários, poderá também ser oportuno realizar actividades de investigação ao abrigo do artigo 169.º a 171.º do Tratado.

Será incentivada a participação de pequenas e médias empresas (PME) e garantido na globalidade um tratamento equitativo, em termos de género, na execução das actividades.

A inovação é uma dimensão importante que deve ser tida em conta na concepção e execução das actividades de IDT. As redes de excelência e os projectos integrados incluirão, em especial, actividades relacionadas com a difusão e exploração dos conhecimentos e, quando relevante, destinadas a garantir a transferência de tecnologias e a facilitar a exploração dos resultados. Quando adequado, será dada especial atenção à transferência de tecnologias para as PME e à criação de empresas que tenham como base a investigação, como uma forma de exploração dos resultados da investigação.

No presente programa será incentivada a participação dos países candidatos à adesão.

A cooperação internacional constitui uma dimensão importante do programa-quadro. No programa específico «Integração da investigação», as actividades internacionais são desenvolvidas das seguintes duas formas:

- Participação dos investigadores, equipas e instituições de países terceiros nas redes de excelência e nos projectos integrados, em especial sobre tópicos, no âmbito dos diferentes domínios temáticos prioritários, relacionados com questões de repercussão mundial e que são objecto de acções internacionais;
- Actividades específicas de cooperação internacional com alguns grupos de países, em apoio à política de relações externas da Comunidade e à política de ajuda ao desenvolvimento.

Os objectivos e formas das actividades de cooperação internacional do programa-quadro são descritos no capítulo «Antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da UE».

PROPOSTA ALTERADA

Serão utilizados projectos integrados e redes de excelência desde o início do programa em cada domínio temático prioritário e, sempre que seja considerado necessário, como meios prioritários, mantendo simultaneamente a utilização de projectos específicos orientados e acções de coordenação. Para além da investigação e desenvolvimento tecnológico, poderão incluir os tipos de actividades a seguir indicados, que sejam de relevância específica para os objectivos a atingir: demonstração, difusão e exploração; cooperação com investigadores e equipas de investigação de países terceiros; desenvolvimento de recursos humanos, incluindo promoção da formação de investigadores; desenvolvimento de instalações de investigação e de infra-estruturas de relevância específica para a investigação em curso e promoção de melhores ligações entre ciência e sociedade, incluindo a participação das mulheres na ciência.

Na execução das prioridades temáticas podem também ser utilizados os projectos específicos orientados e as acções de coordenação, que concretizem o conceito de uma «escada de excelência» e de integração, bem como as acções de apoio específico.

Suprimido

Inalterado

Suprimido

PROPOSTA INICIAL

Os domínios prioritários de investigação incluem, em certos casos, investigação na fronteira das disciplinas tradicionais, em que será necessário desenvolver esforços interdisciplinares e multidisciplinares a fim de progredir. Nesses casos, prestada especial atenção, durante a execução do programa, à coordenação entre os diferentes domínios prioritários e entre estes domínios e acções no âmbito da componente «antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da UE».

tomada em consideração dos aspectos éticos, sociais e jurídicos e da investigação a desenvolver e das suas potenciais aplicações, bem como dos impactos socioeconómicos da prospectiva e do desenvolvimento científico e tecnológico, será integrada, quando adequado, nas actividades desenvolvidas neste âmbito. A investigação sobre ética relacionada com progressos científicos e tecnológicos será efectuada no âmbito do programa «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação».

Na execução do presente programa e nas actividades de investigação dele decorrentes devem ser respeitados os princípios éticos fundamentais nomeadamente: protecção da dignidade humana, dos dados e da privacidade, bem como protecção dos animais e do ambiente, de acordo com as disposições do direito comunitário de convenções internacionais e de códigos de conduta relevantes, nomeadamente a Declaração de Helsínquia, a Convenção do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos adoptada pela UNESCO.

a legislação e regulamentação em vigor nos países em que a investigação será desenvolvida. Quando adequado, os participantes em projectos de investigação devem obter a aprovação dos comités de ética relevantes antes de iniciar as actividades de IDT. Será efectuada, de forma sistemática, um exame ético das propostas que incidam em questões sensíveis. Em casos específicos, poder-se-á proceder a um exame ético durante a execução de um projecto.

PROPOSTA ALTERADA

Os domínios prioritários de investigação incluem, em certos casos, investigação na fronteira das disciplinas tradicionais, em que será necessário desenvolver esforços interdisciplinares e multidisciplinares a fim de progredir. Será também realizada, consoante necessário, investigação exploratória na vanguarda dos conhecimentos sobre questões estreitamente relacionadas com um ou mais tópicos desses domínios. Dar-se-á também o devido destaque aos aspectos ligados às medidas e ensaios. Será prestada especial atenção, durante a execução do programa, à coordenação entre os diferentes domínios prioritários e entre estes domínios e acções no âmbito da componente «Apoio a políticas e previsão das necessidades científicas e tecnológicas da UE».

Ter-se-á em devida consideração o princípio do desenvolvimento sustentável, bem como da igualdade entre géneros. Além disso, a tomada em consideração dos aspectos éticos, sociais, jurídicos e culturais mais vastos da investigação a desenvolver e das suas potenciais aplicações, bem como dos impactos socioeconómicos da prospectiva e do desenvolvimento científico e tecnológico, será integrada, quando adequado, nas actividades desenvolvidas neste âmbito. A investigação sobre ética relacionada com progressos científicos e tecnológicos será efectuada no âmbito do programa «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação».

Na execução do presente programa e nas actividades de investigação dele decorrentes devem ser respeitados os princípios éticos fundamentais. Entre estes contam-se os princípios consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nomeadamente: protecção da dignidade humana e da vida humana, protecção dos dados pessoais e da privacidade, bem como protecção dos animais e do ambiente, de acordo com as disposições do direito comunitário e de convenções internacionais e de códigos de conduta relevantes, nomeadamente a Declaração de Helsínquia, na sua última versão, a Convenção do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina, assinada em Oviedo em 4 de Abril de 1997 e o Protocolo Adicional sobre a Proibição da Clonagem de Seres Humanos, assinado em Paris em 12 de Janeiro de 1998, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos adoptada pela UNESCO e as resoluções relevantes da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Serão igualmente tidos em consideração os pareceres do Grupo Europeu de Consultores sobre as Implicações Éticas da Biotecnologia (1991-1997) e os pareceres do Grupo Europeu de Ética para as Ciências e as Novas Tecnologias (a partir de 1998).

Os participantes nos projectos de investigação devem cumprir a legislação e regulamentação em vigor nos países em que a investigação será desenvolvida. Quando adequado, os participantes em projectos de investigação devem obter a aprovação dos comités de ética relevantes antes de iniciar as actividades de IDT. Será efectuada, de forma sistemática, um exame ético das propostas que incidam em questões sensíveis. Em casos específicos, poder-se-á proceder a um exame ético durante a execução de um projecto.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Não serão financiados no âmbito do presente programa os seguintes domínios de investigação:

- actividades de investigação destinadas à clonagem humana para efeitos de reprodução;
- actividades de investigação destinadas a alterar o património genético dos seres humanos e que possam tornar essas alterações hereditárias ⁽¹⁾;
- actividades de investigação destinadas à criação de embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células germinais, incluindo por meio de transferência de núcleos de células somáticas.

De acordo com o Protocolo de Amesterdão relativo à Protecção e ao Bem-estar dos Animais, as experiências em animais devem ser substituídas por alternativas, sempre que possível. O sofrimento dos animais deve ser evitado ou limitado ao mínimo indispensável. Tal é especialmente aplicável (nos termos da Directiva 86/609/CEE) a experiências em animais envolvendo espécies que estão estreitamente relacionadas com os seres humanos. A modificação do património genético dos animais e a clonagem de animais apenas poderá ser considerada para objectivos devidamente justificados por razões éticas e desde que seja realizada em condições que respeitem o bem-estar dos animais e os princípios da biodiversidade.

1.1.1. Genómica e biotecnologia para a saúde ⁽¹⁾

A sequenciação do genoma humano e de muitos outros genomas abre uma nova era no domínio da biologia humana, oferecendo oportunidades sem precedentes para melhorar a saúde humana e promover a actividade industrial e económica. Ao contribuir para a concretização destes benefícios, este tema incidirá na integração da investigação pós-genómica em abordagens biomédicas e biotecnológicas mais estabelecidas e facilitará a integração das capacidades, tanto públicas como privadas, de investigação em toda a Europa, de modo a aumentar a coerência e a atingir uma massa crítica. A investigação multidisciplinar integrada, que permite uma forte interacção entre tecnologia e biologia, é de importância vital neste tema, a fim de traduzir os dados relativos ao genoma em aplicações práticas. Além disso, um elemento essencial será envolver na implementação do tema os intervenientes-chave, em especial a indústria, os médicos e prestadores de cuidados de saúde, os decisores políticos, as autoridades reguladoras e as associações de doentes. Será também garantida a equidade, em termos de género, no domínio da investigação ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Neste e noutros domínios de actividade no âmbito do programa-quadro, não será concedido apoio à clonagem humana para fins de reprodução, não serão realizadas actividades de investigação que modifiquem ou tenham como objectivo modificar o património genético dos seres humanos, nem serão realizadas actividades de investigação que envolvam a criação de um embrião humano para fins terapêuticos ou de investigação. O sofrimento dos animais deverá ser evitado ou reduzido ao mínimo, devendo, quanto a este aspecto, ter-se especial cuidado na experimentação que envolva as espécies animais mais próximas do ser humano (de acordo com a Directiva 86/609/CEE). A modificação do património genético dos animais e a clonagem de animais apenas poderá ser considerada para objectivos devidamente justificados por razões éticas e desde que seja realizada em condições que respeitem o bem-estar dos animais e os princípios da diversidade genética.

⁽²⁾ As causas, manifestações clínicas, consequências e tratamento de doenças e disfunções são frequentemente diferentes consoante o sexo. Por conseguinte, todas as actividades financiadas no âmbito desta prioridade temática devem ter em conta a possibilidade de diferenças entre sexos nos seus protocolos de investigação, metodologias e análise dos resultados.

1.1.1. Genómica e biotecnologia para a saúde

A sequenciação do genoma humano e de muitos outros genomas abre uma nova era no domínio da biologia humana, oferecendo oportunidades sem precedentes para melhorar a saúde humana e promover a actividade industrial e económica. Ao contribuir para a concretização destes benefícios, este tema incidirá na integração da investigação pós-genómica em abordagens biomédicas e biotecnológicas mais estabelecidas e facilitará a integração das capacidades, tanto públicas como privadas, de investigação em toda a Europa, de modo a aumentar a coerência e a atingir uma massa crítica. A investigação multidisciplinar integrada, que permite uma forte interacção entre tecnologia e biologia, é de importância vital neste tema, a fim de traduzir os dados relativos ao genoma em aplicações práticas. Além disso, um elemento essencial será envolver na implementação do tema os intervenientes-chave, por exemplo e conforme adequado, a indústria, os médicos e prestadores de cuidados de saúde, os decisores políticos, as autoridades reguladoras, as associações de doentes e peritos em questões éticas. Será também garantida a equidade, em termos de género, no domínio da investigação ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Pode ser financiada investigação relacionada com o tratamento do cancro das gónadas.

⁽²⁾ As causas, manifestações clínicas, consequências e tratamento de doenças e disfunções são frequentemente diferentes consoante o sexo. Por conseguinte, todas as actividades financiadas no âmbito desta prioridade temática devem ter em conta a possibilidade de diferenças entre sexos nos seus protocolos de investigação, metodologias e análise dos resultados.

PROPOSTA INICIAL

No âmbito deste domínio temático prioritário, o objectivo é incentivar e apoiar a investigação fundamental multidisciplinar para exploração de todo o potencial das informações sobre o genoma, a fim de identificar aplicações para a saúde humana.

Esta será uma componente integrante do esforço da Comunidade Europeia para promover a indústria europeia de biotecnologia, em consonância com as conclusões do Conselho de Estocolmo. Procurar-se-á criar ligações fortes com todas as actividades que melhorem as condições de enquadramento da inovação no sector da indústria biotecnológica relacionada com a saúde, especialmente nas PME, incluindo o incentivo ao espírito empresarial e às oportunidades de investimento através de capital de risco e da participação do Banco Europeu de Investimento. Será também prestada atenção à identificação de estrangulamentos regulamentares no desenvolvimento de novas aplicações em genómica, à antecipação, tão cedo quanto possível, das implicações éticas e das implicações mais vastas para a sociedade e os cidadãos decorrentes do desenvolvimento da investigação genómica.

Este domínio temático prioritário promoverá também a execução e desenvolvimento da estratégia da Comunidade Europeia em matéria de saúde.

Em toda esta prioridade temática será incentivada a colaboração internacional. Quando adequado, será tido em devida consideração o compromisso da Comunidade Europeia de redução da pobreza nos países em desenvolvimento e a importância que uma melhoria da saúde terá nesse processo — em consonância com o artigo 177.º do Tratado e com as acções aceleradas da Comunidade Europeia de combate à SIDA, malária e tuberculose.

Prioridades de investigação

i) *Conhecimentos fundamentais e ferramentas básicas em genómica funcional*

O objectivo estratégico desta linha é promover o conhecimento básico da informação genómica, desenvolvendo a base de conhecimentos, as ferramentas e os recursos necessários para decifrar as funções dos genes e produtos de genes relevantes para a saúde humana (incluindo genomas de modelos animais e vegetais e genomas microbianos), e para explorar as interacções entre estes e com o respectivo ambiente. As acções de investigação abrangerão:

— Expressão dos genes e proteómica: Os objectivos são permitir aos investigadores uma melhor decifração das funções dos genes e produtos de genes, bem como definir as redes reguladoras complexas (biocomplexidade) que controlam os processos biológicos fundamentais.

PROPOSTA ALTERADA

No âmbito deste domínio temático prioritário, o objectivo é incentivar e apoiar a investigação fundamental multidisciplinar para exploração de todo o potencial das informações sobre o genoma, a fim de identificar aplicações para a saúde humana. Será dada ênfase à investigação destinada a transpor a investigação fundamental para as aplicações, de forma a permitir um progresso real e consistente em medicina e a melhorar a qualidade de vida. Esta investigação poderá também ter implicações na investigação em domínios como a agricultura e o ambiente, que são tratados no âmbito de outras prioridades temáticas.

Inalterado

i) *Genómica avançada e suas aplicações na saúde**Conhecimentos fundamentais e ferramentas básicas em genómica funcional em todos os organismos*

O objectivo estratégico desta linha é promover o conhecimento básico da informação genómica, desenvolvendo a base de conhecimentos, as ferramentas e os recursos necessários para decifrar as funções dos genes e produtos de genes relevantes para a saúde humana e para explorar as interacções entre estes e com o respectivo ambiente. As acções de investigação abrangerão:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

A investigação incidirá em: desenvolvimento de abordagens e ferramentas de elevada capacidade para monitorização da expressão dos genes e de perfis proteicos e para determinação da função das proteínas e suas interacções.

- Genómica estrutural: Os objectivos são permitir aos investigadores determinar, de forma mais eficaz e rápida do que é actualmente possível, a estrutura tridimensional de proteínas e de outras macromoléculas, o que é importante para a elucidação da função das proteínas e essencial para a concepção de medicamentos.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de abordagens de elevada capacidade para determinação das estruturas tridimensionais de alta resolução das macromoléculas.

- Genómica comparativa e genética populacional: Os objectivos são permitir aos investigadores utilizar organismos-modelo bem caracterizados para predição e ensaio da função dos genes e para tirar todo o partido de coortes de populações específicas disponíveis na Europa, com vista a determinar a relação entre a função de um gene e a saúde ou a doença.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de organismos-modelo e de ferramentas transgénicas, desenvolvimento de ferramentas de epidemiologia genética e de protocolos normalizados de genotipagem.

- Bioinformática: Os objectivos são permitir aos investigadores aceder a ferramentas eficientes para a gestão e interpretação da quantidade sempre crescente de dados sobre genomas, pondo-os à disposição da comunidade de investigação de uma forma acessível e utilizável.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de ferramentas e recursos em bioinformática para armazenamento, prospecção e processamento de dados; desenvolvimento de abordagens em biologia computacional para predição *in silico* da função dos genes e para a simulação de redes reguladoras complexas.

ii) *Aplicações genómica e da biotecnologia para a da saúde:*

O objectivo estratégico desta linha de acção é promover a competitividade da indústria europeia de biotecnologia através da exploração do manancial de dados biológicos gerados pela genómica e dos progressos em biotecnologia. As acções de investigação abrangerão:

PROPOSTA ALTERADA

- Abordagens multidisciplinares da genómica funcional para compreensão de processos biológicos fundamentais: Os objectivos são permitir aos investigadores estudar processos biológicos fundamentais através de uma integração das abordagens inovadoras supramencionadas.

A investigação incidirá em: elucidação dos mecanismos subjacentes aos processos celulares fundamentais, a fim de identificar os genes envolvidos e de decifrar as suas funções biológicas nos organismos vivos.

Aplicações dos conhecimentos e das tecnologias nos domínios da genómica e da biotecnologia da saúde:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- Plataformas tecnológicas para o desenvolvimento de novas ferramentas de diagnóstico, prevenção e terapêutica: Os objectivos são promover a colaboração entre o meio académico e industrial através de plataformas tecnológicas em que abordagens multidisciplinares que utilizem tecnologias de vanguarda decorrentes da investigação genómica (como a farmacogenómica) possam contribuir para o progresso dos cuidados de saúde e para a redução dos custos através de diagnósticos mais exactos, de tratamento individualizado e de vias mais eficientes de desenvolvimento de novos medicamentos, terapêuticas e de outros produtos inovadores das novas tecnologias.

A investigação incidirá em: desenvolvimento racional e acelerado de medicamentos novos, mais seguros e mais eficazes; desenvolvimento de novos métodos de diagnóstico; desenvolvimento de novos ensaios *in vitro* para substituir a experimentação em animais; desenvolvimento e ensaio de novas ferramentas preventivas e terapêuticas, como as terapias celulares e genéticas somáticas (incluindo terapias em células germinais) e as imunoterapias

- Apoio à investigação inovadora em empresas de genómica emergentes: Os objectivos são facilitar a criação de empresas emergentes (start-up) europeias baseadas na investigação, apoiar o seu crescimento inicial e promover o seu maior desenvolvimento num ambiente multinacional.

A investigação incidirá em: aspectos inovadores da pós-genómica com elevado potencial de aplicação a questões relacionadas com a saúde e que poderão conduzir a iniciativas comerciais em empresas emergentes.

Com vista a garantir escolhas responsáveis do ponto de vista social, a aceitação do público e uma via de desenvolvimento eficiente para estas novas tecnologias, será necessária a participação activa, numa fase precoce, das entidades regulamentadoras, dos doentes e da sociedade em geral.

ii) *Luta contra as principais doenças*iii) *Aplicação em medicina e saúde pública*

O objectivo estratégico desta linha de acção é desenvolver melhores estratégias para prevenir e gerir as doenças humanas e para viver e envelhecer de uma forma saudável. Concentrar-se-á exclusivamente na integração da abordagem genómica em abordagens médicas mais estabelecidas com vista à investigação de factores determinantes de doença e de saúde. As acções de investigação incidirão em:

PROPOSTA ALTERADA

- Plataformas tecnológicas para o desenvolvimento de novas ferramentas de diagnóstico, prevenção e terapêutica: Os objectivos são promover a colaboração entre o meio académico e industrial através de plataformas tecnológicas em que abordagens multidisciplinares que utilizem tecnologias de vanguarda decorrentes da investigação genómica possam contribuir para o progresso dos cuidados de saúde e para a redução dos custos através de diagnósticos mais exactos, de tratamento individualizado e de vias mais eficientes de desenvolvimento de novos medicamentos, terapêuticas e de outros produtos inovadores das novas tecnologias.

A investigação incidirá em: desenvolvimento racional e acelerado de medicamentos novos, mais seguros e mais eficazes, incluindo abordagens farmacogenómicas; desenvolvimento de novos métodos de diagnóstico; desenvolvimento de novos ensaios *in vitro* para substituir a experimentação em animais; desenvolvimento e ensaio de novas ferramentas preventivas e terapêuticas, como as terapias celulares e genéticas somáticas (em especial terapias em células germinais) e as imunoterapias e investigação inovadora em pós-genómica, que tem um elevado potencial de aplicação.

Suprimido

Com vista a garantir escolhas responsáveis do ponto de vista social, a aceitação do público e uma via de desenvolvimento eficiente para estas novas tecnologias, será necessária a participação activa nas actividades supramencionadas, numa fase precoce, das entidades regulamentadoras, dos peritos em ética, dos doentes e da sociedade em geral.

Inalterado

Abordagens genómicas orientadas para a aplicação dos conhecimentos e tecnologias médicas

O objectivo estratégico desta linha de acção é desenvolver melhores estratégias para prevenir e gerir as doenças humanas e para viver e envelhecer de uma forma saudável. Concentrar-se-á exclusivamente na integração da abordagem genómica, em todos os organismos relevantes, em abordagens médicas mais estabelecidas com vista à investigação de factores determinantes de doença e de saúde. Será dada ênfase à investigação destinada a transpor a investigação fundamental para aplicações clínicas. As acções de investigação incidirão em:

PROPOSTA INICIAL

- Luta contra o cancro, doenças cardiovasculares, e doenças raras: Os objectivos são melhorar a prevenção e gestão das duas principais causas de doença e mortalidade na Europa e reunir os recursos europeus de investigação para abordar a questão das doenças raras.

A investigação incidirá em: integração das competências e recursos clínicos em sistemas-modelo relevantes e ferramentas avançadas de genómica funcional, a fim de gerar descobertas na prevenção e gestão destas doenças.

- Luta contra a resistência aos medicamentos: Os objectivos são enfrentar a principal ameaça à saúde pública decorrente de agentes patogénicos resistentes aos medicamentos.

A investigação incidirá em: exploração dos conhecimentos sobre genomas microbianos e interacções hospedeiro-agente patogénico para fins de desenvolvimento de vacinas e estratégias terapêuticas alternativas destinadas a contornar o problema da resistência a agentes medicamentosos antimicrobianos; desenvolvimento de estratégias para uma utilização óptima dos agentes antimicrobianos e apoio à rede da Comunidade Europeia para vigilância epidemiológica e controlo das doenças transmissíveis.

- Estudo do cérebro e luta contra doenças do sistema nervoso: Os objectivos são utilizar informações sobre o genoma para compreender melhor o funcionamento e disfuncionamento do cérebro, com vista a obter novas perspectivas sobre os processos mentais, tratar disfunções e doenças neurológicas e melhorar a capacidade de reparação do cérebro.

A investigação incidirá em: compreensão das bases moleculares e celulares da função, danificação, plasticidade e reparação do cérebro; aprendizagem, memória e cognição; desenvolvimento de estratégias para prevenção e gestão de perturbações e doenças neurológicas.

- Estudo do desenvolvimento humano e do processo de envelhecimento: O objectivo é compreender melhor o desenvolvimento humano, com especial ênfase no processo de envelhecimento, a fim de desenvolver a base necessária para a melhoria das estratégias de saúde pública e para a promoção de uma vida e envelhecimento saudáveis.

A investigação incidirá em: compreensão do desenvolvimento humano desde a concepção até à adolescência; exploração das determinantes moleculares e celulares de um envelhecimento saudável, incluindo as suas interacções com os factores ambientais, comportamentais e relativos ao género.

PROPOSTA ALTERADA

- Luta contra doenças cardiovasculares, diabetes e doenças raras: Os objectivos são melhorar a prevenção e gestão de causas importantes de mortalidade e doença na Europa e reunir os recursos europeus de investigação para abordar a questão das doenças raras.

Inalterado

- Luta contra a resistência aos antibióticos e outros medicamentos: Os objectivos são enfrentar a principal ameaça à saúde pública decorrente de agentes patogénicos resistentes aos medicamentos.

A investigação incidirá em: exploração dos conhecimentos sobre genomas microbianos e interacções hospedeiro-agente patogénico para fins de desenvolvimento de vacinas e estratégias terapêuticas alternativas destinadas a contornar o problema da resistência a agentes medicamentosos antimicrobianos e outros; desenvolvimento de estratégias para uma utilização óptima dos agentes antimicrobianos e apoio à rede da Comunidade Europeia para vigilância epidemiológica e controlo das doenças transmissíveis.

Inalterado

A investigação incidirá em: compreensão das bases moleculares e celulares da função, danificação, plasticidade e reparação do cérebro; aprendizagem, memória e cognição; desenvolvimento de estratégias para prevenção e gestão de perturbações e doenças neurológicas e mentais.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

iv) *Luta contra as principais doenças transmissíveis associadas à pobreza*

O objectivo estratégico desta linha de acção é enfrentar a situação de emergência a nível mundial provocada pelas três doenças transmissíveis mais importantes — SIDA, malária e tuberculose — através do desenvolvimento de intervenções efectivas na doença, especialmente para uso nos países em desenvolvimento. Prevê-se que os países em desenvolvimento serão parceiros significativos na execução desta linha de acção, em especial através da Plataforma Europeia de Ensaio Clínicos.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de possibilidades de intervenção prometedoras (vacinas, terapêuticas e microbicidas HIV) contra as doenças-alvo, patrocinando a investigação em todo o espectro, desde a investigação molecular fundamental, tirando partido da genómica microbiana, até aos ensaios pré-clínicos e à prova de princípio; criação de uma plataforma europeia de ensaios clínicos a fim de reunir e apoiar as actividades europeias de ensaios clínicos especificamente orientadas para intervenções a utilizar em países em desenvolvimento; criação de uma rede europeia de ensaios de terapêuticas para a SIDA, a fim de aumentar a coerência e complementaridade dos ensaios clínicos de terapêuticas contra a SIDA a utilizar na Europa.

Luta contra o cancro

O objectivo é desenvolver melhores estratégias centradas no doente, desde a prevenção até ao diagnóstico e tratamento, para lutar contra o cancro. A investigação incidirá assim na transposição dos novos conhecimentos adquiridos no domínio da genómica e noutros domínios da investigação fundamental em aplicações que permitam uma melhoria das práticas clínicas e da saúde pública.

A investigação centrada no doente incluirá três componentes interligadas. A investigação incidirá em:

- Criação de recursos para a exploração da investigação sobre o cancro na Europa; incentivo ao desenvolvimento de orientações baseadas em factos tendo em vista boas práticas clínicas e melhores estratégias de saúde pública, através de um aceleramento da transposição dos resultados da investigação para aplicações.
- Apoio a investigação clínica, especialmente ensaios clínicos, tendo em vista a validação de intervenções novas e melhoradas.
- Apoio a investigação translacional destinada a transpor a investigação fundamental para aplicações na prática clínica e saúde pública.

Luta contra as principais doenças transmissíveis associadas à pobreza

O objectivo estratégico desta linha de acção é enfrentar a situação de emergência a nível mundial provocada pelas três doenças transmissíveis mais importantes — SIDA, malária e tuberculose — através do desenvolvimento de intervenções efectivas na doença, especialmente para uso nos países em desenvolvimento. Prevê-se que os países em desenvolvimento serão parceiros significativos na execução desta linha de acção e, participarão directamente, conforme adequado, em actividades específicas neste âmbito, em especial através do programa de ensaios clínicos.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de possibilidades de intervenção prometedoras (vacinas, terapêuticas e microbicidas HIV) contra as doenças-alvo, patrocinando a investigação em todo o espectro, desde a investigação molecular fundamental, tirando partido da genómica microbiana, até aos ensaios pré-clínicos e à prova de princípio; criação de um programa de ensaios clínicos a fim de reunir e apoiar as actividades europeias de ensaios clínicos especificamente orientadas para intervenções a utilizar em países em desenvolvimento; criação de uma rede europeia de ensaios de terapêuticas para a SIDA, a fim de aumentar a coerência e complementaridade dos ensaios clínicos de terapêuticas contra a SIDA a utilizar na Europa.

As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito deste domínio temático prioritário incluirão investigação exploratória na vanguarda dos conhecimentos sobre questões estreitamente relacionadas com um ou mais tópicos desses domínios. Serão utilizadas duas abordagens complementares: uma passiva e aberta e outra activa.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

1.1.2. *Tecnologias da sociedade da informação*

Inalterado

As tecnologias da sociedade da informação (IST) estão a transformar a economia e a sociedade. Não só estão a criar novas formas de trabalho e novos tipos de empresas, como também oferecem soluções para desafios sociais importantes em domínios como os cuidados de saúde, o ambiente, a segurança, a mobilidade e o emprego, tendo repercussões profundas na nossa vida quotidiana. O sector das IST é actualmente um dos mais importantes da economia, com um volume de negócios anual de 2 000 milhares de milhões de euros e proporcionando emprego a mais de 12 milhões de pessoas na Europa.

A prioridade temática IST contribuirá directamente para a realização das políticas europeias da sociedade da informação, tal como acordadas no Conselho de Lisboa de 2000 e no Conselho de Estocolmo de 2001 e reflectidas no Plano de Acção «e-Europe». Permitirá assim à Europa assegurar uma posição de líder nas tecnologias genéricas e aplicadas essenciais para a economia do conhecimento. Tem como objectivo aumentar o nível de inovação e competitividade das empresas e indústrias da Europa e contribuir para que todos os cidadãos europeus possam usufruir de maiores benefícios.

Sucessos como os obtidos na Europa com as comunicações móveis ou a electrónica de consumo não se repetirão a não ser que sejam desenvolvidos verdadeiros esforços para atingir uma massa crítica em domínios-chave da investigação em IST. As acções mobilizarão portanto a comunidade de investigadores em torno de objectivos de médio a longo prazo, facilitando a integração de esforços públicos e privados a uma escala europeia, com vista ao desenvolvimento de competências essenciais e ao reforço da inovação. As actividades combinarão IDT de alto risco e de longo prazo, como o desenvolvimento da geração de sistemas móveis e sem fios que sucederá à terceira geração, e incluirão a investigação subjacente para o estudo e a experimentação de tecnologias futuras e emergentes no contexto específico dos domínios prioritários de investigação indicados.

Sucessos como os obtidos na Europa com as comunicações móveis ou a electrónica de consumo não se repetirão a não ser que sejam desenvolvidos verdadeiros esforços para atingir uma massa crítica em domínios-chave da investigação em IST. As acções mobilizarão portanto a comunidade de investigadores em torno de objectivos de médio a longo prazo, facilitando a integração de esforços públicos e privados a uma escala europeia, com vista ao desenvolvimento de competências essenciais e ao reforço da inovação. As actividades combinarão IDT de alto risco e de longo prazo, como o desenvolvimento da geração de sistemas móveis e sem fios que sucederá à terceira geração.

Embora já se tenham obtido avanços substanciais, estamos ainda muito longe de tirar todo o partido, na vida real, do potencial de serviços baseados no conhecimento. Os produtos e serviços continuam a ser de difícil utilização e a estar fora do alcance de muitas pessoas, estando o «fosso digital» a aumentar na Europa e em todo o mundo. A investigação incidirá na futura geração de tecnologias em que os computadores e as redes serão integrados no ambiente quotidiano, tornando acessível uma grande variedade de serviços e aplicações através de interfaces humanas de fácil utilização. Esta visão da «inteligência ambiente» coloca o utilizador, o indivíduo, no centro do futuro desenvolvimento de uma sociedade do conhecimento sem exclusões.

Inalterado

A prioridade IST de apoio ao Plano de Acção «e-Europe» contribuirá para a construção de uma sociedade baseada no conhecimento e na informação em toda a Europa, incentivando a participação das regiões menos desenvolvidas. Incluirá também actividades que liguem os esforços da UE ao contexto internacional. O objectivo é obter, quando adequado, consensos globais em domínios temáticos, como através da iniciativa «Sistemas de Fabrico Inteligentes» (IMS) ou do diálogo sobre questões de dependabilidade, com vista a uma maior integração da investigação dos Estados recentemente associados nas acções da UE e a facilitar a cooperação com os países em desenvolvimento.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Prioridades de investigação

i) *Investigação aplicada em IST sobre desafios sociais e económicos importantes*

O objectivo é alargar o âmbito e eficiência das soluções baseadas nas IST que incidam em desafios sociais e económicos importantes, tornando-as acessíveis aos cidadãos, empresas e organizações, da forma mais natural e promotora de maior confiança, em qualquer local e em qualquer momento.

- Investigação de tecnologias promotoras de um clima de confiança: O objectivo é desenvolver tecnologias para enfrentar os desafios-chave em matéria de segurança decorrentes do mundo «integralmente digital» e da necessidade de garantir os direitos dos indivíduos e das comunidades.

A investigação incidirá em mecanismos básicos de segurança e sua interoperabilidade, processos dinâmicos de segurança, criptografia avançada, tecnologias para uma maior protecção da privacidade, tecnologias para tratamento de bens digitais e tecnologias de dependabilidade para apoio a funções empresariais e organizativas em sistemas dinâmicos e móveis.

- Investigação sobre desafios sociais: A tónica será posta na «inteligência ambiente» tendo em vista uma maior inclusão dos cidadãos na sociedade da informação, sistemas de apoio e gestão mais eficazes em matéria de saúde, segurança, mobilidade e ambiente e conservação do património cultural; será igualmente apoiada a integração de múltiplas funcionalidades nesses diferentes domínios.

As actividades de investigação sobre «info-inclusão» incidirão em sistemas que permitam um acesso generalizado, em tecnologias sem barreiras que permitam uma participação plena na sociedade da informação e em sistemas de assistência que restituam funções ou compensem deficiências, proporcionando assim uma maior qualidade de vida aos cidadãos com necessidades especiais e aos seus acompanhantes. No domínio da saúde, os trabalhos incidirão em sistemas inteligentes destinados a apoiar os profissionais da saúde, a proporcionar aos doentes cuidados de saúde e informação personalizados e a incentivar a promoção da saúde e a prevenção da doença na população em geral. A investigação incidirá também em sistemas que promovam a protecção das pessoas e dos bens e garantam a segurança e protecção das infra-estruturas civis.

Para além do já referido, neste domínio temático prioritário será apoiada a investigação destinada a estudar e testar visões futuras e tecnologias emergentes na fronteira dos conhecimentos, no domínio das IST.

No contexto das prioridades supramencionadas, o domínio temático prioritário incluirá também actividades relacionadas com o maior desenvolvimento do Géant e das GRID.

Inalterado

- Tecnologias promotoras de confiança e segurança: O objectivo é desenvolver tecnologias para enfrentar os desafios-chave em matéria de segurança decorrentes do mundo «integralmente digital» e da necessidade de garantir os direitos dos indivíduos e das comunidades.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

No domínio da mobilidade, os trabalhos incidirão em infra-estruturas de veículos e sistemas portáteis que integrem a segurança, o conforto e a eficiência e permitam a oferta de serviços avançados de logística, de infomobilidade e georeferenciados. A investigação no domínio do ambiente incidirá em sistemas baseados no conhecimento para a gestão dos recursos naturais, a prevenção de riscos e a gestão de crises. No domínio das actividades de lazer, a investigação incidirá em sistemas inteligentes e móveis e em aplicações para entretenimento e turismo. Relativamente ao património cultural, os esforços incidirão em sistemas inteligentes para acesso dinâmico a recursos culturais e científicos materiais e imateriais e sua preservação.

- Investigação sobre desafios no domínio laboral e empresarial: O objectivo é dotar as empresas, indivíduos, administrações públicas e outras organizações de meios que lhes permitam contribuir para o desenvolvimento de uma economia baseada no conhecimento e dela beneficiarem num clima de confiança, melhorando simultaneamente a qualidade do trabalho e da vida activa e apoiando a aprendizagem contínua ao longo da vida com vista à melhoria das habilitações profissionais. A investigação terá também como objectivo uma melhor compreensão dos motores socioeconómicos e do impacto do desenvolvimento das IST.

A investigação sobre empresas electrónicas e administração pública electrónica terá como objectivo proporcionar às organizações públicas e privadas, e especialmente às PME, sistemas e serviços interoperáveis com vista a reforçar as capacidades de inovação, a criação de valor e a competitividade na economia do conhecimento, bem como apoiar novos ecossistemas económicos. A investigação sobre gestão de conhecimentos organizativos terá como objectivo o apoio à inovação e à capacidade de resposta em termos de organização, através da divulgação, partilha, troca e distribuição de conhecimentos. O trabalho sobre comércio electrónico e móvel visará aplicações e serviços interoperáveis e multimodais entre redes heterogéneas. Incluirá comércio, colaboração, fluxo de trabalho e serviços electrónicos, em qualquer momento e em qualquer lugar, abrangendo todo o ciclo da criação de valor de produtos e serviços alargados.

A investigação sobre sistemas de trabalho electrónico incidirá em novas concepções de locais de trabalho que integrem tecnologias inovadoras de modo a facilitar a criatividade e a colaboração, no aumento da eficiência na utilização de recursos e no alargamento das oportunidades de trabalho a todos, em comunidades locais. Os trabalhos sobre aprendizagem electrónica incidirão num acesso personalizado à aprendizagem e na respectiva disponibilização, bem como em ambientes avançados de aprendizagem na escola, na universidade e no local de trabalho que tirem partido do desenvolvimento da inteligência ambiente.

PROPOSTA ALTERADA

No domínio da mobilidade, os trabalhos incidirão em infra-estruturas de veículos e sistemas portáteis que integrem a segurança, o conforto e a eficiência e permitam a oferta de serviços avançados de logística, de infomobilidade e georeferenciados. A investigação no domínio do ambiente incidirá em sistemas baseados no conhecimento para a gestão dos recursos naturais, a prevenção de riscos e a gestão de crises, incluindo a ajuda humanitária. No domínio das actividades de lazer, a investigação incidirá em sistemas inteligentes e móveis e em aplicações para entretenimento e turismo. Relativamente ao património cultural, os esforços incidirão em sistemas inteligentes para acesso dinâmico a recursos culturais e científicos materiais e imateriais e sua preservação.

Inalterado

A investigação sobre sistemas de trabalho electrónico incidirá em novas concepções de locais de trabalho que integrem tecnologias inovadoras de modo a facilitar a criatividade e a colaboração, no aumento da eficiência na utilização de recursos e no alargamento das oportunidades de trabalho a todos, em comunidades locais. Os trabalhos sobre aprendizagem electrónica incidirão num acesso personalizado à aprendizagem e na respectiva disponibilização, bem como em ambientes avançados de aprendizagem na escola, na universidade e no local de trabalho, e na aprendizagem ao longo da vida, tirando partido do desenvolvimento da inteligência ambiente.

PROPOSTA INICIAL

- Resolução de problemas complexos nos domínios da ciência, da engenharia, da empresa e da sociedade em geral: O objectivo é desenvolver tecnologias para controlar recursos de computação e de armazenamento distribuídos em locais geograficamente dispersos e para os tornar acessíveis, sem descontinuidades, para fins de resolução de problemas complexos nos domínios da ciência, indústria, empresa e sociedade. Os domínios para desenvolvimento de aplicações são o ambiente, a energia, a saúde, os transportes, a engenharia industrial, a finança e os novos meios de comunicação.

A investigação incidirá em novos modelos computacionais, incluindo computação e informação GRID, tecnologias par-a-par e middleware conexo, a fim de utilizar recursos computacionais e de armazenamento em grande escala e largamente distribuídos e de desenvolver plataformas redimensionáveis, dependíveis e seguras. Incluirá ferramentas de colaboração e métodos de programação inovadores que permitam a interoperabilidade de aplicações e novas gerações de ferramentas de simulação, de visualização e de prospecção de dados.

ii) *Infra-estruturas de comunicação e de processamento da informação*

Os objectivos são permitir a consolidação e maior desenvolvimento dos pontos fortes europeus em domínios como as comunicações móveis, a electrónica de consumo e software incorporado, bem como a melhoria do desempenho, da relação custo-eficácia, da funcionalidade e das capacidades de adaptação das tecnologias das comunicações e de processamento da informação.

- Tecnologias de comunicações e de rede: O objectivo é desenvolver as novas gerações de sistemas e redes móveis e sem fios que permitam otimizar a ligação de serviço em qualquer local, bem como redes integralmente ópticas para aumentar a transparência e capacidade das redes, soluções para melhorar a interoperação e adaptabilidade das redes e tecnologias para acesso personalizado a sistemas audiovisuais ligados em rede.

Os trabalhos sobre sistemas e redes móveis e sem fios, terrestres e por satélite ⁽¹⁾ posteriores à terceira geração incidirão na próxima geração de tecnologias, garantindo a cooperação e o interfuncionamento sem descontinuidades, nos planos de serviço e de controlo, de tecnologias múltiplas e sem fios numa plataforma IP (Protocolo Internet) comum, bem como em novas ferramentas, tecnologias e protocolos eficientes em termos de espectro, a fim de criar dispositivos, sistemas e redes sem fios, reconfiguráveis e compatíveis com o protocolo IP.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

ii) *Tecnologias de comunicação, de processamento da informação e de software*

Os objectivos são permitir a consolidação e maior desenvolvimento dos pontos fortes europeus em domínios como as comunicações móveis, a electrónica de consumo e software e sistemas incorporados, bem como a melhoria do desempenho, da relação custo-eficácia, da funcionalidade e das capacidades de adaptação das tecnologias das comunicações e de processamento da informação. Os trabalhos conduzirão também à internet da próxima geração.

Inalterado

⁽¹⁾ A actividade relativa a comunicações por satélite é executada em coordenação com as actividades da prioridade 4 «Aeronáutica e espaço».

PROPOSTA INICIAL

A investigação sobre redes integralmente ópticas incidirá na gestão dos canais de transmissão em comprimento de onda óptica que permita flexibilidade e velocidade na implantação e prestação de serviços e soluções de fibras ópticas para as redes locais (RL). A investigação sobre soluções de redes interoperáveis, incluindo a gestão de redes extremo-a-extremo, permitirá a prestação e interfuncionamento de serviços genéricos e a interoperação entre redes e plataformas heterogéneas. Incluirá redes programáveis com vista a proporcionar aos clientes uma afectação adaptável e em tempo real de recursos de rede e uma melhoria das capacidades de gestão dos serviços. A investigação incidirá também em tecnologias capacitantes para acesso personalizado a aplicações e sistemas audiovisuais ligados em rede, bem como plataformas e redes de serviços que utilizam diversos meios de comunicação, arquitecturas e aparelhos de TV digital seguros e capazes de processar, codificar, armazenar, detectar e apresentar sinais e objectos multimédia híbridos tridimensionais.

- Tecnologias de software, serviços e sistemas distribuídos: O objectivo é desenvolver novas tecnologias de software, ambientes de criação de serviços multifuncionais, bem como ferramentas de controlo de sistemas distribuídos complexos para criar um enquadramento de inteligência ambiente e para enfrentar o crescimento e difusão previstos de aplicações e serviços.

A investigação dirá respeito a sistemas e serviços que incidam na modularidade, redimensionabilidade, fiabilidade e robustez, bem como na auto-adaptação. Incidirá no middleware para gestão, controlo e utilização de recursos integralmente distribuídos. Os trabalhos sobre ambientes de criação de serviços multifuncionais e novos quadros de componentes terão como objectivo o desenvolvimento da funcionalidade dos serviços, incluindo meta-informação, semântica e taxonomia dos elementos constitutivos.

Serão tratadas novas estratégias, algoritmos e ferramentas para concepção sistemática e precisa, prototipagem e controlo de sistemas distribuídos complexos. Com, por exemplo, controladores incorporados e recursos informáticos omnipresentes. Os trabalhos incluirão técnicas cognitivas para reconhecimento genérico de objectos e eventos.

PROPOSTA ALTERADA

- Tecnologias de software, sistemas integrados e sistemas distribuídos: O objectivo é desenvolver novas tecnologias de software, ambientes de criação de serviços multifuncionais, bem como ferramentas de controlo de sistemas distribuídos complexos para criar um enquadramento de inteligência ambiente e para enfrentar o crescimento e difusão previstos de aplicações e serviços.

A investigação dirá respeito a novas tecnologias para software e sistemas que incidam na modularidade, redimensionabilidade, fiabilidade e robustez, bem como na auto-adaptação. Incluirá o middleware para gestão, controlo e utilização de recursos integralmente distribuídos. Os trabalhos sobre ambientes de criação de serviços multifuncionais e novos quadros de componentes terão como objectivo o desenvolvimento da funcionalidade dos serviços, incluindo meta-informação, semântica e taxonomia dos elementos constitutivos.

Serão tratadas novas estratégias, algoritmos e ferramentas para concepção sistemática e precisa, prototipagem e controlo de sistemas distribuídos complexos. Os trabalhos incluirão sistemas integrados ligados em rede, recursos distribuídos de detecção, computação e armazenamento e intercomunicação conexa. A atribuição dinâmica de recursos será uma característica-chave, bem como as técnicas cognitivas para reconhecimento genérico de objectos e eventos.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

iii) *Componentes e microssistemas*

Inalterado

- Micro, nano e optoelectrónica: O objectivo é reduzir o custo, aumentar o desempenho e melhorar a reconfigurabilidade, redimensionabilidade, adaptabilidade e capacidades de auto-ajustamento de componentes micro-, nano- e optoelectrónicos e de sistemas numa só pastilha (systems-on-a-chip).

A investigação incidirá no alargamento dos limites das tecnologias de processamento e equipamentos CMOS e na melhoria da funcionalidade, do desempenho e da integração das funções dos dispositivos. Incidirá em tecnologias de processamento, tipos de dispositivos, arquitecturas e materiais alternativos, a fim de satisfazer as necessidades de comunicação e computação. Será dado especial destaque à concepção de dispositivos RF, de sinal misto e de baixa potência. Os trabalhos sobre componentes funcionais ópticos, optoelectrónicos e fotónicos incidirão em dispositivos e sistemas para processamento, comunicação, comutação, armazenamento, detecção e visualização da informação. A investigação sobre nano-dispositivos com tecnologias de feixe electrónico, bem como sobre dispositivos e tecnologias de electrónica molecular, incidirá nos que prometam uma vasta funcionalidade e tenham potencial para integração e fabrico em massa.

- Micro e nanotecnologias, microssistemas e ecrãs: O objectivo é melhorar a relação custo-eficácia, desempenho e funcionalidade de subsistemas e microssistemas e aumentar o nível de integração e miniaturização, permitindo uma melhor interface com o seu meio circundante e com serviços e sistemas ligados em rede.

A investigação incidirá em novas aplicações e funções que tirem partido de interacções multidisciplinares (electrónica, mecânica, química, biologia, etc.) combinadas com a utilização de micro e nanoestruturas e novos materiais. O objectivo é desenvolver microssistemas inovadores, rentáveis e fiáveis e módulos de subsistemas reconfiguráveis e miniaturizados. Os trabalhos incluirão também ecrãs de baixo custo, ricos em informação e de alta resolução, bem como sensores avançados, incluindo sensores visuais e biométricos de baixo custo e dispositivos tácteis. Os trabalhos sobre nanodispositivos e nanossistemas incidirão na exploração de fenómenos, estruturas e processos básicos promissores, em termos de melhoria ou inovação, na detecção ou funcionalidade de actuação, bem como a sua integração e fabrico.

iv) *Tecnologias do conhecimento e de interfaces*

O objectivo é melhorar a capacidade de utilização das aplicações e serviços IST e o acesso aos conhecimentos que estes representam, a fim de incentivar a sua adopção mais vasta e a sua implantação mais rápida.

PROPOSTA INICIAL

- Tecnologias do conhecimento e conteúdos digitais: O objectivo é proporcionar soluções automatizadas para criação e organização de espaços virtuais de conhecimento (por exemplo, memórias colectivas), de forma a incentivar serviços e aplicações radicalmente novas no domínio dos conteúdos e meios de comunicação.

Os trabalhos incidirão em tecnologias para apoiar o processo de aquisição e modelização, representação e visualização, interpretação e partilha de conhecimentos. Estas funções serão integradas em novas ferramentas de base semântica e sensíveis ao contexto, incluindo sistemas cognitivos e baseados em agentes. Os trabalhos incidirão em recursos e ontologias do conhecimento extensíveis, de modo a facilitar a interoperabilidade dos serviços e a permitir o desenvolvimento da próxima geração de aplicações para a web semântica. A investigação incidirá também em tecnologias para apoiar a concepção, criação, gestão e publicação de conteúdos multimédia, entre diferentes redes e dispositivos fixos e móveis, com capacidade de auto-adaptação às expectativas dos utilizadores. O objectivo é incentivar a criação de um manancial de conteúdos interactivos para difusão personalizada e aplicações avançadas e seguras para comunicação social e entretenimento.

- Superfícies e interfaces inteligentes: O objectivo é proporcionar modos mais eficazes de aceder a informação omnipresente e modos de interacção mais fáceis e naturais com a inteligência circundante.

A investigação incidirá em interfaces e superfícies interactivas que sejam naturais, adaptáveis e multissensoriais, com vista à criação de um meio ambiente que seja sensível à nossa presença, personalidade e necessidades e capaz de responder de forma inteligente à fala, e aos gestos. O objectivo é dissimular a complexidade da tecnologia numa interacção, sem descontinuidades, entre o homem e os dispositivos e objectivos físicos e virtuais e os conhecimentos incorporados em ambientes do quotidiano.

Os trabalhos incidirão também em tecnologias para acesso e comunicação multilingue e multicultural que permitam uma prestação, atempada e com boa relação custo-eficácia, de serviços interactivos ricos em informação que satisfaçam as necessidades pessoais, profissionais e empresariais de todos os membros de comunidades diferentes do ponto de vista linguístico e cultural.

PROPOSTA ALTERADA

Os trabalhos incidirão em tecnologias para apoiar o processo de aquisição e modelização, navegação e recuperação, representação e visualização, interpretação e partilha de conhecimentos. Estas funções serão integradas em novas ferramentas de base semântica e sensíveis ao contexto, incluindo sistemas cognitivos e baseados em agentes. Os trabalhos incidirão em recursos e ontologias do conhecimento extensíveis, de modo a facilitar a interoperabilidade dos serviços e a permitir o desenvolvimento da próxima geração de aplicações para a web semântica. A investigação incidirá também em tecnologias para apoiar a concepção, criação, gestão e publicação de conteúdos multimédia, entre diferentes redes e dispositivos fixos e móveis, com capacidade de auto-adaptação às expectativas dos utilizadores. O objectivo é incentivar a criação de um manancial de conteúdos interactivos para difusão personalizada e aplicações avançadas e seguras para comunicação social e entretenimento.

Inalterado

A investigação incidirá em interfaces e superfícies interactivas que sejam naturais, adaptáveis e multissensoriais, com vista à criação de um meio ambiente que seja sensível à nossa presença, personalidade e necessidades e capaz de responder de forma inteligente à fala, gestos ou outros sentidos. O objectivo é dissimular a complexidade da tecnologia numa interacção, sem descontinuidades, entre os homens e entre o homem e os dispositivos e objectivos físicos e virtuais e os conhecimentos incorporados em ambientes do quotidiano. Tal inclui investigação sobre a realidade virtual e aumentada.

Inalterado

Tecnologias futuras e emergentes para a sociedade da informação: nesta área o objectivo é contribuir para a emergência de novos domínios e comunidades relacionados com a ciência e tecnologia da sociedade da informação, alguns dos quais virão a ser estratégicos para o desenvolvimento económico e social no futuro e alimentarão a principal corrente de actividades IST no futuro. Tendo em vista garantir a abertura a ideias imprevisíveis e uma massa crítica de investigação em que é necessária uma incidência estratégica e uma cobertura sem descontinuidades na fronteira das IST, serão utilizadas duas abordagens complementares: uma passiva e aberta e outra activa.

PROPOSTA INICIAL

1.1.3. Nanotecnologias materiais inteligentes e novos processos de produção

A dupla transição para a sociedade do conhecimento e para o desenvolvimento sustentável exige novos paradigmas de produção e novos conceitos de produto-serviços. O sector europeu de produção no seu conjunto necessita de passar de abordagens baseadas em recursos para abordagens baseadas em conhecimentos, de passar da quantidade para a qualidade, de passar de produtos produzidos em massa de uso único para produto-serviços produzidos a pedido, multiusos e extensíveis, de passar de produtos, processos e serviços «materiais e tangíveis» para «intangíveis» com valor acrescentado.

Estas alterações estão associadas a mudanças radicais nas estruturas industriais, envolvendo uma presença mais forte das empresas inovadoras, com capacidades de ligação em rede e dominando novas tecnologias híbridas que combinam nanotecnologias, ciências de materiais, engenharia, tecnologias da informação e ciências biológicas e ambientais. Uma evolução desse tipo implica uma forte colaboração que quebre as fronteiras científicas tradicionais. Os progressos industriais de vanguarda implicam também uma forte sinergia entre tecnologia e organização, estando o desempenho de ambos fortemente dependente de novas aptidões.

Devem ser procuradas boas soluções tecnológicas cada vez mais a montante nos processos de concepção e produção, tendo os novos materiais e nanotecnologias um papel crucial a desempenhar nesta matéria como motores da inovação. Tal exige alterações nas actividades de investigação da Comunidade, passando a ênfase do curto prazo para mais longo prazo, e para a inovação, que deve abandonar as estratégias incrementais para investir em estratégias de descoberta. A dimensão internacional trará grandes benefícios para a investigação comunitária.

Prioridades de investigação**i) Nanotecnologias**

As nanotecnologias representam uma nova abordagem na engenharia e ciências dos materiais. A Europa detém uma posição forte no domínio das nanociências que é necessário transformar em vantagens competitivas reais para a indústria europeia. O objectivo é duplo: promover a criação de uma indústria europeia ligada a nanotecnologias e com recurso intensivo à IDT e promover a aceitação de nanotecnologias em sectores industriais existentes. A investigação poderá ser de longo prazo e de alto risco, mas será orientada para aplicações industriais. Será desenvolvida uma política activa de incentivo às empresas industriais e PME, incluindo empresas emergentes, nomeadamente através da promoção de interacções fortes entre a indústria e a investigação em consórcios que realizem projectos com uma massa crítica substancial.

PROPOSTA ALTERADA

1.1.3. Nanotecnologias e nanociências, materiais multifuncionais baseados no conhecimento e novos processos e dispositivos de produção

A dupla transição para a sociedade do conhecimento e para o desenvolvimento sustentável exige novos paradigmas de produção e novos conceitos de produto-serviços. O sector europeu de produção no seu conjunto necessita de passar de abordagens baseadas em recursos para abordagens baseadas em conhecimentos mais respeitadores do ambiente, de passar da quantidade para a qualidade, de passar de produtos produzidos em massa de uso único para produto-serviços produzidos a pedido, multiusos e extensíveis, de passar de produtos, processos e serviços «materiais e tangíveis» para «intangíveis» com valor acrescentado.

Inalterado

i) Nanotecnologias e nanociências

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- Investigação interdisciplinar a longo prazo para a compreensão dos fenómenos, o controlo dos processos e o desenvolvimento de ferramentas de investigação: Os objectivos são alargar a base de conhecimentos genéricos subjacentes às nanociências e nanotecnologias orientadas para aplicações e desenvolver ferramentas e técnicas de investigação de vanguarda.

A investigação incidirá em: fenómenos à escala molecular e mesoscópica; materiais e estruturas capazes de auto-montagem; mecanismos e motores moleculares e biomoleculares; abordagens novas e multidisciplinares para integração de desenvolvimentos em materiais e processos inorgânicos, orgânicos e biológicos.

- Nanobiotecnologias: O objectivo é apoiar a investigação para integração de entidades biológicas e não biológicas, abrindo novos horizontes em muitas aplicações, como, por exemplo, em sistemas de processamento e de análise nos domínios da medicina e do ambiente.

A investigação incidirá em: laboratórios em pastilha (lab-on-chip), interfaces com entidades biológicas, nanopartículas de superfície modificada, técnicas avançadas de administração de medicamentos e outros domínios de integração de nanossistemas ou de nanoelectrónica em entidades biológicas; processamento, manipulação e detecção de moléculas ou complexos biológicos, detecção electrónica de entidades biológicas, técnicas de microfluidos, promoção e controlo da cultura de células em substratos.

- Técnicas de engenharia à escala nanométrica para a criação de materiais e de componentes: O objectivo é desenvolver novos materiais funcionais e estruturais de elevado desempenho, através do controlo da sua nanoestrutura. Tal incluirá tecnologias para a sua produção e processamento.

A investigação incidirá em: ligas e compósitos nanoestruturados, materiais poliméricos funcionais avançados e materiais funcionais nanoestruturados.

- Desenvolvimento de dispositivos e de instrumentos de manipulação e de controlo: O objectivo é desenvolver uma nova geração de instrumentação para análise e fabrico à escala nanométrica. Um objectivo orientador será uma dimensão ou resolução da ordem dos 10 nm.

A investigação incidirá em: várias técnicas avançadas para fabrico à escala nanométrica (técnicas com base em litografia ou microscopia); tecnologias, metodologias ou instrumentos altamente inovadores que explorem as propriedades de auto-montagem da matéria e que produzam máquinas à escala nanométrica.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

- Aplicações em domínios como a saúde, a química, a energia, a óptica e o ambiente: O objectivo é promover o potencial das nanotecnologias em aplicações altamente inovadoras através da integração dos progressos realizados na investigação sobre materiais e dispositivos tecnológicos num contexto industrial.

A investigação incidirá em: modelização computacional, tecnologias avançadas de produção e desenvolvimento de materiais inovadores com características melhoradas.

ii) *inteligentes*

Materiais novos com elevada incorporação de conhecimentos que proporcionem novas funcionalidades e um melhor desempenho serão motores de importância crítica para a inovação em tecnologias, dispositivos e sistemas, beneficiando o desenvolvimento sustentável e a competitividade em sectores como os transportes, a energia, a medicina, a electrónica e a construção. Com vista a garantir uma posição forte da Europa nos mercados de tecnologias emergentes, cujo crescimento se prevê que seja de uma ou duas ordens de grandeza na próxima década, é necessário mobilizar os vários intervenientes através de parcerias de IDT de vanguarda, incluindo investigação de alto risco, e através da integração entre a investigação de materiais e as aplicações industriais.

- Desenvolvimento dos conhecimentos fundamentais: O objectivo é a compreensão de fenómenos físico-químicos e biológicos complexos relevantes para o controlo e processamento de materiais inteligentes, com o auxílio de ferramentas experimentais, teóricas e de modelização. Tal proporcionará a base para a sintetização de maiores complexos ou estruturas de auto-montagem com características físicas, químicas ou biológicas definidas.

A investigação incidirá em: actividades de longo prazo, transdisciplinares e de elevado risco industrial para a concepção e desenvolvimento de novas estruturas com características definidas; desenvolvimento da engenharia supramolecular e macromolecular, incidindo na síntese, exploração e potencial utilização de novas moléculas altamente complexas e seus compostos.

- Tecnologias associadas à produção, e transformação de novos materiais: O objectivo é a produção sustentável de novos materiais «inteligentes» com funcionalidades feitas por medida e para a criação de macro-estruturas. Estes novos materiais, servindo aplicações multisectoriais, deveriam incorporar características a explorar em circunstâncias pré-determinadas, bem como características globalmente reforçadas ou características de barreira e de superfície com vista a um melhor desempenho.

A investigação incidirá em: novos materiais; materiais artificiais e capazes de auto-reparação; tecnologias genéricas, incluindo ciência e engenharia das superfícies.

PROPOSTA ALTERADA

ii) *Materiais multifuncionais baseados no conhecimento*

Inalterado

- Tecnologias associadas à produção transformação e processamento de materiais multifuncionais baseados no conhecimento e biomateriais: O objectivo é a produção sustentável de novos materiais «inteligentes» com funcionalidades feitas por medida e para a criação de macro-estruturas. Estes novos materiais, servindo aplicações multisectoriais, deveriam incorporar características a explorar em circunstâncias pré-determinadas, bem como características globalmente reforçadas ou características de barreira e de superfície com vista a um melhor desempenho.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- Apoio de engenharia para desenvolvimento de materiais: O objectivo é colmatar a lacuna existente entre a «produção de conhecimentos» e a «utilização de conhecimentos», ultrapassando assim as fraquezas da indústria da UE na integração dos materiais e do fabrico. Tal será atingido através do desenvolvimento de novas ferramentas que permitam a produção de novos materiais num contexto de competitividade sustentável.

A investigação incidirá em: aspectos intrínsecos da optimização da concepção de materiais, seu processamento e ferramentas; ensaios mecânicos, validação e extrapolação; incorporação de abordagens relativas ao ciclo de vida, obsolescência, biocompatibilidade e eco-eficiência.

iii) *Novos processos de produção*

A criação de novos conceitos de produção que sejam mais flexíveis, integrados, seguros e limpos dependerá de desenvolvimentos altamente inovadores, a nível tecnológico e de organização, que permitam a emergência de novos produtos, processos e serviços e, simultaneamente, com redução dos custos (internos e externos). O objectivo é dotar os sistemas industriais do futuro das ferramentas necessárias para uma concepção, produção, utilização e valorização eficientes do ciclo de vida, bem como de modelos organizativos adequados e de uma melhor gestão dos conhecimentos.

- Desenvolvimento de sistemas de fabrico flexíveis e inteligentes. O objectivo é incentivar a transição da indústria para uma produção e organização de sistemas com maior base nos conhecimentos e analisar a produção numa perspectiva mais holística, abrangendo não só o hardware e o software, como também as pessoas e o modo como estas adquirem e partilham os conhecimentos.

A investigação incidirá em: processos e sistemas de fabrico inovadores, fiáveis, inteligentes e com boa relação custo-eficácia e sua incorporação na fábrica do futuro; integração de tecnologias híbridas baseadas em novos materiais e seu processamento, em microssistemas e automação, em equipamentos de produção de alta precisão, bem como na integração de tecnologias da informação e das comunicações (TIC), de detecção e de controlo.

- Investigação de sistemas e controlo dos riscos. O objectivo é contribuir para uma maior sustentabilidade dos sistemas industriais e para uma redução substancial e mensurável do impacto no ambiente e na saúde, através de novas abordagens industriais e de uma melhoria do rendimento e da utilização dos recursos.

PROPOSTA ALTERADA

A investigação incidirá em: aspectos intrínsecos da optimização da concepção de materiais, seu processamento e ferramentas; ensaios, validação e extrapolação; incorporação de abordagens relativas ao ciclo de vida, obsolescência, biocompatibilidade e eco-eficiência.

iii) *Novos processos e dispositivos de produção*

Inalterado

- Desenvolvimento de novos processos e de sistemas de fabrico flexíveis e inteligentes. O objectivo é incentivar a transição da indústria para uma produção e organização de sistemas com maior base nos conhecimentos e analisar a produção numa perspectiva mais holística, abrangendo não só o hardware e o software, como também as pessoas e o modo como estas adquirem e partilham os conhecimentos.

A investigação incidirá em: processos e sistemas de fabrico inovadores, fiáveis, inteligentes e com boa relação custo-eficácia e sua incorporação na fábrica do futuro; integração de tecnologias híbridas baseadas em novos materiais e seu processamento, em microssistemas e automação, em equipamentos de produção de alta precisão, bem como na integração de tecnologias da informação e das comunicações (TIC), de detecção e de controlo e robótica inovadora.

- Investigação de sistemas e controlo dos riscos. O objectivo é contribuir para uma maior sustentabilidade dos sistemas industriais e para uma redução substancial e mensurável do impacto no ambiente e na saúde, através de novas abordagens industriais, bem como de uma melhoria do rendimento e da redução no consumo de recursos primários.

PROPOSTA INICIAL

A investigação incidirá em: desenvolvimento de novos dispositivos e sistemas para uma produção limpa e segura e com menor consumo de carbono; maior responsabilidade das empresas relativamente aos produtos, ao consumo de recursos e à gestão de resíduos industriais; estudo das interações «produção-utilização-consumo», bem como das implicações socioeconómicas.

- Optimização do ciclo de vida dos sistemas, produtos e serviços industriais. Os produtos e a produção devem tomar cada vez mais em consideração os aspectos ligados ao ciclo de vida e aos serviços conexos, para além dos requisitos relativos à inteligência, relação custo-eficácia, segurança e limpeza. O desafio-chave reside, por conseguinte, em novos conceitos industriais baseados no ciclo de vida, que devem permitir a emergência de novos produtos, a inovação organizativa e a gestão eficiente da informação e sua transformação em conhecimentos utilizáveis ao longo da cadeia de valor.

A investigação incidirá em: sistemas de produto-serviços inovadores que optimizem a cadeia de valor «concepção-produção-serviço-fim de vida» através do desenvolvimento e utilização de tecnologias híbridas e de novas estruturas organizativas.

1.1.4. *Aeronáutica e espaço*

Nas últimas décadas, as notáveis capacidades tecnológicas e industriais da Europa no domínio da aeronáutica e da exploração do espaço deram muitos e variados contributos para o nível de vida dos seus cidadãos e para o desenvolvimento e crescimento das suas economias, bem como das economias de países terceiros. Os benefícios económicos que proporcionam reflectem-se em termos de postos de trabalho altamente especializados e do excedente da balança comercial e podem ter um forte efeito de alavanca na melhoria da competitividade de outros sectores económicos conexos.

Embora sejam domínios distintos, a aeronáutica e o espaço partilham características comuns, sendo grandes consumidores de I&D e necessitando de longos períodos desde o desenvolvimento até à colocação no mercado, bem como investimentos muito importantes. Concorrência feroz, importância estratégica e restrições cada vez mais rigorosas em termos ambientais são factores que se combinam e que implicam o desenvolvimento de esforços contínuos para atingir níveis mais elevados de excelência tecnológica através da consolidação e concentração das actividades de IDT na Europa, com o objectivo final de melhor servir a sociedade.

PROPOSTA ALTERADA

A investigação incidirá em: desenvolvimento de novos dispositivos e sistemas para uma produção limpa e segura; gestão dos resíduos não poluente e sustentável e redução dos riscos na produção e fabrico, incluindo bioprocessos; maior responsabilidade das empresas relativamente aos produtos, ao consumo de recursos e à gestão de resíduos industriais; estudo das interações «produção-utilização-consumo», bem como das implicações socioeconómicas.

Inalterado

As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito deste domínio temático prioritário incluirão investigação exploratória na vanguarda dos conhecimentos sobre questões estreitamente relacionadas com um ou mais tópicos desses domínios. Serão utilizadas duas abordagens complementares: uma passiva e outra activa.

Inalterado

Embora sejam domínios distintos, a aeronáutica e o espaço partilham características comuns, sendo grandes consumidores de I&D e necessitando de longos períodos desde o desenvolvimento até à colocação no mercado, bem como investimentos muito importantes. Concorrência feroz, importância estratégica e restrições cada vez mais rigorosas em termos ambientais são factores que se combinam e que implicam o desenvolvimento de esforços contínuos para atingir níveis mais elevados de excelência tecnológica através da consolidação e concentração das actividades de IDT, com o objectivo final de melhor servir a sociedade.

PROPOSTA INICIAL

A investigação em aeronáutica será planeada no contexto de uma Agenda Estratégica de Investigação (SRA) acordada entre todos os intervenientes a nível europeu no âmbito do novo Conselho Consultivo da Investigação em Aeronáutica na Europa, que será também a base de planeamento para os programas nacionais. O resultado será um maior nível de complementaridade e cooperação entre os esforços comunitários e nacionais neste domínio. A Estratégia Espacial Europeia servirá de referência no planeamento da investigação espacial, com o objectivo de reunir intervenientes-chave em projectos de interesse comum, sendo garantida uma estreita ligação com as actividades de IDT desenvolvidas por outros intervenientes, como as agências espaciais, o Eurocontrol e a indústria. Além disso, será explorada, conforme adequado, a aplicação de artigos relevantes do Tratado com vista a apoiar estas iniciativas.

Prioridades de investigação

i) *Aeronáutica*

No seu relatório «Vision 2020», líderes do sector na Europa realçaram a necessidade de optimização dos esforços de investigação comunitários e nacionais em torno de uma visão comum e de uma agenda estratégica de investigação. Neste contexto, a investigação incidirá nas 4 grandes linhas a seguir indicadas. As acções de investigação incidirão em aeronaves comerciais de média a grande dimensão, incluindo os seus sistemas e componentes, bem como nos elementos a bordo e no solo dos sistemas de gestão do tráfego aéreo.

- Reforço da competitividade: O objectivo é permitir aos 3 sectores da indústria transformadora — células, motores e equipamentos — aumentar a sua competitividade através da redução, de curto a longo prazo, respectivamente de 20 % e 50 % dos custos de desenvolvimento das aeronaves e de 20 % e 50 % dos custos directos de operação das mesmas, melhorando simultaneamente o conforto dos passageiros.

A investigação incidirá em: sistemas e processos de concepção integrada que permitam a concretização do conceito alargado de empresa multilocal, bem como de tecnologias de produção mais inteligentes; novas configurações de aeronaves, aerodinâmica, materiais e estruturas avançadas; tecnologias de motores; sistemas mecânicos, eléctricos e hidráulicos; melhores condições do ambiente na cabina e utilização de serviços multimédia para melhorar o conforto dos passageiros.

- Redução do impacto ambiental em termos de emissões e de ruído dos motores. No que diz respeito às emissões, os objectivos são atingir as metas de Quioto e compensar o futuro aumento do tráfego aéreo através da redução das emissões de CO₂ de 50 % a longo prazo e de NO_x de 20 % e 80 %, respectivamente a curto e longo prazo. No que diz respeito ao ruído, limitar a poluição sonora fora do perímetro aeroportuário, tendo como objectivo a redução dos níveis de ruído de 4-5 dB a curto prazo e de 10 dB a longo prazo.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

No seu relatório «Vision 2020», líderes do sector na Europa realçaram a necessidade de optimização dos esforços de investigação comunitários e nacionais em torno de uma visão comum e de uma agenda estratégica de investigação. Neste contexto, a investigação incidirá nas 4 grandes linhas a seguir indicadas. As acções de investigação incidirão em aeronaves comerciais de transporte, incluindo os seus sistemas e componentes, bem como nos elementos a bordo e no solo dos sistemas de gestão do tráfego aéreo.

Inalterado

- Redução do impacto ambiental em termos de emissões e de ruído. No que diz respeito às emissões, os objectivos são atingir as metas de Quioto e compensar o futuro aumento do tráfego aéreo através da redução do consumo de combustível e das emissões de CO₂ de 50 % a longo prazo e de NO_x de 20 % e 80 %, respectivamente a curto e longo prazo. No que diz respeito ao ruído, limitar a poluição sonora fora do perímetro aeroportuário, tendo como objectivo a redução dos níveis de ruído de 4-5 dB a curto prazo e de 10 dB a longo prazo.

PROPOSTA INICIAL

trabalhos ão nos conceitos de combustão e propulsão com baixo nível de emissões, tecnologias de motores e sistemas de controlo conexos, conceitos aerodinâmicos com baixa resistência ao avanço, estruturas de célula de baixo peso e materiais resistentes a temperaturas elevadas, bem como melhores procedimentos operacionais de voo; tecnologias de motores e de geração de energia, aeroacústica para redução do ruído da célula, sistemas avançados de controlo do ruído, bem como procedimentos operacionais de voo inovadores na vizinhança dos aeroportos.

- Melhoria da segurança das aeronaves. O objectivo é obter uma redução das taxas de acidentes para metade, a curto prazo, e para um quinto, a longo prazo, a fim de compensar o crescimento dos transportes aéreos.

Relativamente à segurança preventiva, a investigação incidirá em: investigação de modelos de segurança sistémicos, melhoria dos sistemas tolerantes a falhas e concepção do posto de pilotagem centrada no homem de modo a que a tripulação possa ter uma percepção controlável da situação. A investigação sobre a atenuação dos efeitos dos acidentes incidirá em melhores materiais e estruturas, bem como em sistemas de segurança avançados.

- Aumento da capacidade operacional e da segurança do sistema de transporte aéreo. O objectivo é otimizar a utilização do espaço aéreo e dos aeroportos e, consequentemente, reduzir os atrasos dos voos por meio de um sistema europeu de gestão do tráfego aéreo sem descontinuidades, que contribuiria para a concretização da iniciativa «Céu Único Europeu».

A investigação incidirá em assistentes automatizados e sistemas de comunicação, navegação e vigilância a bordo e no solo, bem como procedimentos de operação de voo que permitirão a introdução de novos conceitos, incluindo o conceito de «voo livre», no futuro sistema europeu de ATM.

ii) Espaço

O objectivo é contribuir para a execução da Estratégia Espacial Europeia, nomeadamente visando e concentrando os esforços, juntamente com a AEE e os Estados-Membros, num menor número de acções conjuntas de interesse comum. A ênfase será posta em actividades que complementem as desenvolvidas pelas agências espaciais (integração de sistemas/serviços terrestres e espaciais e demonstração de serviços extremo-a-extremo). Abrangerá os seguintes domínios de actividade:

- Galileo: O sistema europeu de navegação por satélite GALILEO, desenvolvido pela Empresa Comum em estreita cooperação com a Agência Espacial Europeia,

PROPOSTA ALTERADA

No que diz respeito às emissões, a investigação incidirá nos conceitos de combustão e propulsão com baixo nível de emissões, tecnologias de motores e sistemas de controlo conexos, conceitos aerodinâmicos com baixa resistência ao avanço, estruturas de célula de baixo peso e materiais resistentes a temperaturas elevadas, bem como melhores procedimentos operacionais de voo. A investigação em matéria de ruído incidirá em: tecnologias de motores e de geração de energia, aeroacústica para redução do ruído da célula, sistemas avançados de controlo do ruído, bem como procedimentos operacionais de voo inovadores na vizinhança dos aeroportos.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

estará plenamente operacional em 2008. A utilização dos serviços fornecidos por esta infra-estrutura repercutir-se-á numa vasta gama de actividades da sociedade europeia. A disponibilização de serviços de navegação e datação de elevada precisão terão impactos profundos em muitos domínios.

É importante que a Europa se dote das competências e conhecimentos necessários, a fim de explorar esta tecnologia emergente da forma mais eficiente.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de conceitos, sistemas e ferramentas multisectoriais que assentem na prestação de serviços de navegação e datação de elevada precisão; generalização de serviços de grande qualidade, coerentes e sem descontinuidades em todos os ambientes (cidades, interior e exterior dos edifícios, terrestres, marítimos, aéreos, etc.), em sinergia com a prestação de outros serviços (telecomunicações, vigilância, observação, etc.).

- GMES: O objectivo é incentivar o desenvolvimento de mercados de serviços de informação com base em satélites, através do desenvolvimento de tecnologias para colmatar o fosso entre a oferta e a procura.

A investigação incidirá em: sensores, dados e modelos de informação desenvolvidos dentro ou fora da Europa, bem como o desenvolvimento de protótipos de serviços operacionais que respondam a tipos específicos de procura (por exemplo, ambiente mundial, utilização dos solos, desertificação, gestão de catástrofes). A investigação, incluindo a aquisição de dados, montagem e qualificação de modelos que combinem dados espaciais e terrestres num sistema integrado de informação operacional, utilizará dados de satélites existentes, por exemplo fornecidos pela Envisat, pelos futuros projectos EarthWatch e por outros sistemas.

- Telecomunicações por satélite: As comunicações por satélite devem ser integradas no domínio mais vasto do sistema de telecomunicações, nomeadamente dos sistemas terrestres ⁽¹⁾.

PROPOSTA ALTERADA

A investigação incidirá em: desenvolvimento de conceitos, sistemas e ferramentas multisectoriais e equipamentos para os utilizadores incluindo receptores, que assentarão na prestação de serviços de navegação e datação de elevada precisão; generalização de serviços de grande qualidade, coerentes e sem descontinuidades em todos os ambientes (cidades, interior e exterior dos edifícios, terrestres, marítimos, aéreos, etc.), em sinergia com a prestação de outros serviços (telecomunicações, vigilância, observação, etc.).

- GMES: O objectivo é incentivar a evolução de serviços de informação com base em satélites, através do desenvolvimento de tecnologias para colmatar o fosso entre a oferta e a procura e criar uma capacidade europeia no domínio da vigilância do ambiente e da segurança.

Inalterado

As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito deste domínio temático prioritário incluirão investigação exploratória na vanguarda dos conhecimentos sobre questões estreitamente relacionadas com um ou mais tópicos desses domínios. Serão utilizadas duas abordagens complementares: uma passiva e aberta e outra activa.

⁽¹⁾ Tendo em conta as ligações estreitas entre os satélites de comunicações e as tecnologias terrestres, o trabalho conexo é apresentado no contexto das acções relevantes do domínio temático prioritário «Tecnologias da sociedade da informação».

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

1.1.5. Segurança alimentar e riscos para a saúde

Este domínio prioritário destina-se a garantir a saúde e o bem-estar dos cidadãos europeus através de uma melhor compreensão da influência do consumo de alimentos e de factores ambientais na saúde humana, bem como a proporcionar-lhes alimentos mais seguros e promotores de saúde, incluindo produtos do mar, com base em sistemas de produção agrícola e haliêutica totalmente controlados e integrados. Ao recorrer à abordagem clássica «do campo para a mesa», este domínio temático prioritário tem como objectivo garantir que a protecção do consumidor seja o principal motor do desenvolvimento de novas e mais seguras cadeias de produção de alimentos para o homem e para os animais, ou seja abordagem «da mesa para o campo».

Esta abordagem centrada no utilizador final está reflectida nos sete objectivos específicos da investigação. Será dada prioridade a abordagens integradas de investigação que abranjam vários objectivos específicos.

Prioridades de investigação

- Epidemiologia das doenças ligadas à alimentação e das susceptibilidades genéticas. O objectivo é examinar as interacções complexas entre ingestão de alimentos e metabolismo, sistema imunitário, antecedentes genéticos e factores ambientais, a fim de identificar factores de risco essenciais e desenvolver bases de dados europeias comuns.

A investigação incidirá em: estudos epidemiológicos sobre o efeito do regime alimentar, da composição dos alimentos e do estilo de vida na saúde e a prevenção ou desenvolvimento de doenças, alergias e perturbações específicas; metodologias para medição e análise da composição dos alimentos e do consumo de alimentos, avaliação dos riscos, modelos epidemiológicos e de intervenção; influências da variabilidade genética utilizando avanços em genómica funcional.

- Impacto da alimentação na saúde, nomeadamente dos produtos que contêm organismos geneticamente modificados: O objectivo é proporcionar a base científica para a melhoria do nível de saúde através da alimentação e do desenvolvimento de novos alimentos promotores de saúde, através de uma melhor compreensão do metabolismo dos alimentos e do aproveitamento das oportunidades actualmente oferecidas pela proteómica e biotecnologia.

1.1.5. Qualidade e segurança alimentar

Este domínio prioritário destina-se a garantir a saúde e o bem-estar dos cidadãos europeus através de uma melhor compreensão da influência do consumo de alimentos e de factores ambientais na saúde humana, bem como a proporcionar-lhes alimentos mais seguros, de alta qualidade e promotores de saúde, incluindo produtos do mar, com base em sistemas de produção totalmente controlados e integrados no domínio da agricultura, aquicultura e pescas. Ao recorrer à abordagem clássica «do campo para a mesa», este domínio temático prioritário tem como objectivo garantir que a protecção do consumidor seja o principal motor do desenvolvimento de novas e mais seguras cadeias de produção de alimentos para o homem e para os animais, ou seja abordagem «da mesa para o campo», assente especialmente em ferramentas biotecnológicas que tomem em consideração os últimos resultados da investigação em genómica.

Esta abordagem centrada no utilizador final está reflectida nos sete objectivos específicos da investigação. Será dada prioridade a abordagens integradas de investigação que abranjam vários objectivos específicos. Tendo em conta que a maior parte do sector alimentar é constituído por empresas de pequena dimensão, o êxito das actividades desenvolvidas dependerá da adaptação dos conhecimentos e processos às características específicas destas empresas.

Inalterado

- Epidemiologia das doenças ligadas à alimentação e das alergias. O objectivo é examinar as interacções complexas entre ingestão de alimentos e metabolismo, sistema imunitário, antecedentes genéticos e factores ambientais, a fim de identificar factores de risco essenciais e desenvolver bases de dados europeias comuns.

A investigação incidirá em: estudos epidemiológicos sobre o efeito do regime alimentar, da composição dos alimentos e do estilo de vida na saúde dos consumidores e grupos populacionais específicos como as crianças, e a prevenção ou desenvolvimento de doenças, alergias e perturbações específicas; metodologias para medição e análise da composição dos alimentos e do consumo de alimentos, avaliação dos riscos, modelos epidemiológicos e de intervenção; influências da variabilidade genética utilizando avanços em genómica funcional.

- Impacto da alimentação na saúde: O objectivo é proporcionar a base científica para a melhoria do nível de saúde através da alimentação e do desenvolvimento de novos alimentos promotores de saúde, por exemplo, considerando novos produtos, produtos resultantes da agricultura biológica, produtos contendo organismos geneticamente modificados e os resultantes de desenvolvimentos recentes da biotecnologia, por meio de uma melhor compreensão do metabolismo dos alimentos e do aproveitamento das oportunidades actualmente oferecidas pela proteómica e biotecnologia.

PROPOSTA INICIAL

A investigação incidirá em: relações globais entre alimentação e saúde, componentes alimentares, efeitos dos agentes patogénicos, contaminantes químicos e novos agentes do tipo prião nas funções corporais; necessidades de elementos nutritivos e estratégias de intervenção para promoção da saúde; factores determinantes das atitudes dos consumidores face à produção e aos produtos alimentares; metodologias para a avaliação dos riscos/benefícios de nutrientes e de compostos bioactivos; especificidades de diferentes grupos etários, especialmente consumidores idosos.

- Processos de rastreabilidade (nomeadamente dos organismos geneticamente modificados, incluindo sistemas baseados em desenvolvimentos recentes em biotecnologia). O objectivo é reforçar a base científica e tecnológica, a fim de garantir uma rastreabilidade completa dos organismos geneticamente modificados, incluindo baseados em desenvolvimentos recentes em biotecnologia, desde as matérias-primas de origem até aos produtos alimentares comercializados, aumentando assim a confiança do consumidor no abastecimento alimentar.

A investigação incidirá em: desenvolvimento, validação e harmonização de tecnologias e metodologias destinadas a garantir a total rastreabilidade ao longo de toda a cadeia alimentar; extrapolação, implementação e validação de métodos em cadeias alimentares completas; garantia de autenticidade; validade da rotulagem e novos critérios de análise de risco e pontos críticos de controlo (HACCP)

- Métodos de análise e: O objectivo é contribuir para o desenvolvimento, melhoria, validação e harmonização de estratégias de amostragem e medição fiáveis e com boa relação custo-eficácia com vista ao controlo da segurança do abastecimento de alimentos para o homem e para os animais, garantindo a disponibilidade de dados precisos para a análise dos riscos.

A investigação incidirá em: métodos e normas para análise e detecção de agentes patogénicos e contaminantes químicos nos alimentos, incluindo aspectos pré-normativos; modelização e abordagens para melhorar as estratégias existentes de prevenção e de verificação das medições; ensaios de detecção e cartografia dos priões; transferência de priões através dos materiais e influências ambientais.

PROPOSTA ALTERADA

A investigação incidirá em: relações globais entre alimentação e saúde, componentes alimentares, efeitos dos agentes patogénicos, contaminantes químicos e novos agentes do tipo prião na saúde; necessidades de elementos nutritivos e estratégias de intervenção para promoção da saúde; factores determinantes das atitudes dos consumidores face à produção e aos produtos alimentares; metodologias para a avaliação dos riscos/benefícios de nutrientes e de compostos bioactivos; especificidades de diferentes grupos populacionais, especialmente de idosos e crianças.

- Processos de rastreabilidade em toda a cadeia de produção. O objectivo é reforçar a base científica e tecnológica, a fim de garantir uma rastreabilidade completa, por exemplo dos organismos geneticamente modificados, incluindo os baseados em desenvolvimentos recentes em biotecnologia, desde as matérias-primas de origem até aos produtos alimentares comercializados, aumentando assim a confiança do consumidor no abastecimento alimentar.

A investigação incidirá em: desenvolvimento, validação e harmonização de tecnologias e metodologias destinadas a garantir a total rastreabilidade ao longo de toda a cadeia alimentar; extrapolação, implementação e validação de métodos em cadeias alimentares completas; garantia de autenticidade; validade da rotulagem e aplicação da análise de risco e pontos críticos de controlo (HACCP) a toda a cadeia alimentar.

- Métodos de análise, detecção e controlo: O objectivo é contribuir para o desenvolvimento, melhoria, validação e harmonização de estratégias de amostragem e medição fiáveis para contaminantes químicos e microrganismos patogénicos existentes ou emergentes (como vírus, bactérias, leveduras, fungos, parasitas e novos agentes do tipo prião, incluindo o desenvolvimento de testes diagnósticos *ante-mortem* para a BSE e o tremor epizoótico), com vista ao controlo da segurança do abastecimento de alimentos para o homem e para os animais e à garantia da disponibilidade de dados precisos para a análise dos riscos.

A investigação incidirá em: métodos e normas para análise e detecção de agentes patogénicos e contaminantes químicos nos alimentos, incluindo aspectos pré-normativos; modelização e abordagens para melhorar as estratégias existentes de prevenção e de verificação; ensaios de detecção e cartografia dos priões; transferência e longevidade dos priões.

PROPOSTA INICIAL

- Métodos de produção mais seguros e de alimentos mais sãos, incluindo os baseados nas biotecnologias e nos processos da agricultura biológica: O objectivo é desenvolver sistemas agrícolas com um menor nível de factores de produção e processos de transformação melhorados destinados a produzir alimentos para o homem e para os animais mais seguros, e promotores de saúde, bem como a melhorar a qualidade dos alimentos para o homem e para os animais através de tecnologias inovadoras.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de melhores sistemas de produção integrada, sistemas agrícolas com menor nível de factores de produção e produção baseada nos OGM, bem como métodos de processamento e distribuição e tecnologias inovadoras para alimentos para o homem e para os animais mais seguros, nutritivos e de maior qualidade; avaliação individual e comparativa dos aspectos de segurança, qualidade, impacto ambiental e competitividade de diferentes métodos de produção e alimentos para o homem e os animais; melhoramento da criação dos animais, da gestão dos resíduos e do bem-estar dos animais do estábulo até ao matadouro; aplicação de ciências e biotecnologias zoológicas e botânicas, incluindo a aplicação da genómica, para o desenvolvimento de matérias-primas alimentares de maior qualidade e de alimentos nutritivos.

- Impacto na saúde humana da alimentação animal: O objectivo é uma melhor compreensão do papel da alimentação para animais na segurança alimentar, a redução do uso de matérias-primas indesejáveis e o desenvolvimento de novas fontes alternativas de alimentos para animais.

A investigação incidirá em: estudos epidemiológicos de doenças de origem alimentar transmitidas através de alimentos para animais; influência na saúde humana e animal das matérias-primas, incluindo resíduos e subprodutos de diferentes origens, métodos de processamento, aditivos e medicamentos veterinários utilizados na alimentação para animais; melhor gestão dos resíduos, a fim de garantir a exclusão da cadeia alimentar de materiais específicos de alto risco e proscritos; proteínas, gorduras e fontes de energia inovadoras, para além de farinhas à base de carne e de ossos, com vista à optimização do crescimento dos animais, do potencial de reprodução e da qualidade dos produtos alimentares.

- Riscos ambientais para a saúde: Os objectivos são identificar os factores ambientais que são prejudiciais para a saúde, compreender os mecanismos envolvidos e determinar o modo de prevenir ou minimizar esses efeitos e riscos.

PROPOSTA ALTERADA

- Métodos de produção mais seguros e ambientalmente mais correctos e alimentos mais sãos: O objectivo é desenvolver sistemas agrícolas (agricultura e aquicultura) baseados em sistemas como a produção integrada, métodos com um menor nível de factores de produção, incluindo a agricultura biológica e a utilização de ciências e biotecnologias botânicas e zoológicas, e processos de transformação melhorados destinados a produzir alimentos para o homem e para os animais mais seguros, mais sãos, nutritivos, funcionais e variados, bem como a melhorar a qualidade dos alimentos para o homem e para os animais através de tecnologias inovadoras.

Inalterado

- Impacto na saúde humana da alimentação animal: O objectivo é uma melhor compreensão do papel da alimentação para animais na segurança alimentar, incluindo produtos contendo organismos geneticamente modificados, e da utilização, nesta alimentação, de subprodutos de diversas origens, a redução do uso de matérias-primas indesejáveis e o desenvolvimento de novas fontes alternativas de alimentos para animais.

Inalterado

- a) Riscos ligados à cadeia alimentar (químicos, biológicos e físicos)

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

A investigação incidirá em: identificação dos agentes causais, incluindo contaminantes, e dos mecanismos fisiológicos de impactos na saúde; compreensão das vias de exposição, estimativa de exposições cumulativas, de doses baixas e combinadas; efeitos a longo prazo; definição e protecção de subgrupos de risco; causas ambientais e mecanismos responsáveis pelo aumento das alergias; impacto dos desreguladores endócrinos; poluição química crónica e exposições ambientais combinadas, transmissão de doenças ligada à água (parasitas, vírus, bactérias, etc.)

- b) Exposições combinadas de substâncias autorizadas, incluindo o impacto das catástrofes ambientais locais e da poluição na segurança dos géneros alimentícios, com tónica nos riscos cumulativos, nas vias de transmissão ao homem, nos efeitos a longo prazo e da exposição a pequenas doses, bem como o impacto nos grupos particularmente sensíveis, especialmente as crianças.

A investigação incidirá em: identificação dos agentes causais, incluindo contaminantes, e dos mecanismos fisiológicos de riscos ambientais ligados à alimentação; compreensão das vias de exposição, estimativa de exposições cumulativas, de doses baixas e combinadas; efeitos a longo prazo; definição e protecção de subgrupos de risco; causas ambientais e mecanismos responsáveis pelo aumento das alergias; impacto dos desreguladores endócrinos; poluição química crónica e exposições ambientais combinadas, transmissão de doenças ligada à água (parasitas, vírus, bactérias, etc.)

As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito deste domínio temático prioritário incluirão investigação exploratória na vanguarda dos conhecimentos sobre questões estreitamente relacionadas com um ou mais tópicos desses domínios. Serão utilizadas duas abordagens complementares: uma passiva e aberta e outra activa.

1.1.6. *Desenvolvimento sustentável e alterações globais*

O Tratado consagra o desenvolvimento sustentável como um objectivo fulcral da Comunidade Europeia. As alterações climáticas, a segurança energética, os transportes sustentáveis, a protecção da natureza e respectiva interacção com as actividades humanas constituem as bases desta acção de investigação. O objectivo das acções desenvolvidas neste domínio prioritário é reforçar as capacidades científicas e tecnológicas necessárias para a Europa implementar um modelo de desenvolvimento sustentável e contribuir significativamente para os esforços iniciados a nível internacional para compreender e controlar as alterações globais e preservar o equilíbrio dos ecossistemas.

Desenvolvimento sustentável

Os objectivos estratégicos visam a redução dos gases com efeito de estufa e das emissões poluentes, a segurança do abastecimento energético, a utilização equilibrada dos vários modos de transporte, bem como uma maior competitividade da indústria europeia. A realização destes objectivos a curto prazo exige um esforço de investigação em grande escala, a fim de

1.1.6. *Desenvolvimento sustentável, alterações globais e ecossistemas*

O Tratado consagra o desenvolvimento sustentável como um objectivo fulcral da Comunidade Europeia, que foi destacado no recente Conselho Europeu de Gotemburgo. Neste contexto, as alterações globais, a segurança energética, os transportes sustentáveis, a gestão sustentável dos recursos naturais da Europa e respectiva interacção com as actividades humanas constituem as bases deste tema prioritário de investigação. O objectivo das acções desenvolvidas neste domínio prioritário é reforçar as capacidades científicas e tecnológicas necessárias para a Europa implementar um modelo de desenvolvimento sustentável a curto e longo prazo, integrando as suas dimensões sociais, económicas e ambientais, e contribuir significativamente para os esforços iniciados a nível internacional no sentido de atenuar ou mesmo inverter as actuais tendências adversas, para compreender e controlar as alterações globais e preservar o equilíbrio dos ecossistemas.

1.1.6.1. *Sistemas energéticos sustentáveis*

Os objectivos estratégicos visam a redução dos gases com efeito de estufa e das emissões poluentes, a segurança do abastecimento energético, uma maior utilização das energias renováveis, bem como uma maior competitividade da indústria europeia. A realização destes objectivos a curto prazo exige um esforço de investigação em grande escala, a fim de

PROPOSTA INICIAL

incentivar a implantação de tecnologias já em desenvolvimento e de contribuir para a promoção das necessárias alterações no comportamento dos consumidores relativamente à energia e aos transportes. A implementação a mais longo prazo do desenvolvimento sustentável exige um esforço igualmente forte de IDT, a fim de garantir uma disponibilização em condições economicamente atractiva e de ultrapassar a potencial barreira à adopção de fontes renováveis de energia, hidrogénio e células de combustível, energias essas que são intrinsecamente limpas.

Prioridades de investigação

i) *Actividades de investigação com impacto a curto e médio prazo*

A actividade comunitária em matéria de IDT é um dos principais instrumentos que podem servir para mudar significativamente os actuais padrões insustentáveis de desenvolvimento, caracterizados pela crescente dependência dos combustíveis fósseis importados, pelo crescimento contínuo da procura de energia, pelo aumento do congestionamento do sistema de transportes e pelo aumento das emissões de CO₂, através da oferta de novas soluções tecnológicas que poderão influenciar positivamente o comportamento do consumidor/ utilizador a curto e médio prazo.

Espera-se que as soluções tecnológicas propostas surjam, e sejam demonstradas, em ambientes-piloto de consumidores/ utilizadores, incidindo não só nas questões técnicas, mas também nas questões organizativas, institucionais, financeiras e sociais.

PROPOSTA ALTERADA

incentivar a implantação de tecnologias já em desenvolvimento e de contribuir para a promoção das necessárias alterações nos padrões da procura e no comportamento dos consumidores relativamente à energia, através de uma melhor eficiência energética e da integração das energias renováveis no sistema energético. A implementação a mais longo prazo do desenvolvimento sustentável exige também um esforço igualmente importante de IDT, a fim de garantir uma disponibilização da energia em condições economicamente atractiva e de ultrapassar a potencial barreira à adopção de fontes renováveis de energia e novos vectores e tecnologias como o hidrogénio e células de combustível, energias essas que são intrinsecamente limpas.

Inalterado

A actividade comunitária em matéria de IDT é um dos principais instrumentos que podem servir para apoiar a implementação de novos instrumentos legislativos no domínio da energia e para mudar significativamente os actuais padrões insustentáveis de desenvolvimento, que se caracterizam pela crescente dependência dos combustíveis fósseis importados, pelo crescimento contínuo da procura de energia, pelo aumento do congestionamento do sistema de transportes e pelo aumento das emissões de CO₂, através da oferta de novas soluções tecnológicas que poderão influenciar positivamente o comportamento do consumidor/ utilizador, especialmente no ambiente urbano.

O objectivo é trazer para o mercado, tão cedo quanto possível soluções tecnológicas inovadoras e competitivas em termos de custos, através de acções de demonstração e outras tendo o mercado como alvo, que envolvam os consumidores/ utilizadores em ambientes-piloto, incidindo não só nas questões técnicas, mas também nas questões organizativas, institucionais, financeiras e sociais.

— Energia limpa, designadamente fontes renováveis de energia e sua integração no sistema energético, incluindo o armazenamento, a distribuição e o consumo.

O objectivo é trazer para o mercado melhores tecnologias no domínio das energias renováveis e integrar as energias renováveis nas redes e cadeias de aprovisionamento, por exemplo através do apoio a agentes interessados na criação de «comunidades sustentáveis» utilizando uma elevada percentagem de energias renováveis. Essas acções adoptarão abordagens tecnológicas e/ou socioeconómicas inovadoras ou melhoradas relativamente à «electricidade verde», ao calor ou aos biocombustíveis e sua integração nas redes de distribuição ou nas cadeias de aprovisionamento de energia, incluindo combinações com a distribuição de energia convencional em larga escala.

A investigação incidirá em: maior eficiência económica, desempenho e fiabilidade das principais fontes de energia novas e renováveis; integração das energias renováveis e combinação efectiva de fontes descentralizadas, com

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

geração convencional em grande escala mais limpa; validação de novos conceitos para armazenamento, distribuição e utilização de energia.

- Poupança de energia e eficiência energética, incluindo a que deverá ser obtida através do uso de matérias-primas renováveis.

O objectivo global é a redução da procura de energia em 18 % até ao ano 2010, com vista a contribuir para o cumprimento dos compromissos da UE de combate às alterações climáticas e de melhoria da segurança do aprovisionamento energético. As actividades incidirão especialmente em edifícios ecológicos que permitam a poupança de energia e a melhoria da qualidade ambiental, bem como da qualidade de vida dos ocupantes. As actividades de «poligeração» contribuirão para o cumprimento do objectivo comunitário de duplicação da percentagem de co-geração (CHP) na produção de electricidade da UE de 9 % para 18 % até 2010 e de melhoria da eficiência energética da produção combinada de serviços de electricidade, aquecimento e arrefecimento, utilizando novas tecnologias como as células de combustível e integrando as fontes renováveis de energia.

A investigação incidirá em: maior poupança e eficiência, principalmente no contexto urbano, em especial em edifícios, através da optimização e validação de novos conceitos e tecnologias, incluindo a produção combinada de calor e electricidade e sistemas urbanos de aquecimento/arrefecimento; oportunidades oferecidas pela produção no local e pela utilização de energias renováveis para melhorar a eficiência energética nos edifícios.

- Combustíveis alternativos para veículos motorizados.

A Comissão fixou um objectivo ambicioso de substituição, até 2020, de 20 % dos combustíveis gasolina e gásóleo por combustíveis alternativos no sector do transporte rodoviário. O objectivo é melhorar a segurança do aprovisionamento energético através de uma redução da dependência de hidrocarbonetos líquidos importados e tratar do problema das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos transportes. Em consonância com a comunicação sobre combustíveis alternativos para o transporte rodoviário, a IDT a curto prazo centrar-se-á em três tipos de combustíveis alternativos para veículos motorizados que têm potencialidades para atingir uma quota de mercado significativa: biocombustíveis, gás natural e hidrogénio.

A investigação incidirá em: integração no sistema de transportes de combustíveis alternativos para veículos motorizados, especialmente nos transportes urbanos limpos; produção, armazenamento e distribuição segura e eficaz em termos de custos (incluindo infra-estruturas de alimentação) de combustíveis alternativos para veículos motorizados; utilização óptima dos combustíveis alternativos em novos conceitos de veículos eficientes do ponto de vista energético; estratégias e ferramentas para gestão do processo de transformação do mercado relativamente a combustíveis alternativos para veículos motorizados.

PROPOSTA INICIAL

- Fontes renováveis de energia, utilização mais eficiente e limpa da energia, especialmente no meio urbano, novos conceitos de transportes mais limpos e energeticamente eficientes: O objectivo é desenvolver tecnologias energéticas eficientes que reduzam a procura de combustíveis fósseis, através do incentivo a um comportamento de rentabilização da energia em comunidades de utilizadores heterogéneas, permitindo assim uma poupança de energia de 12 % até 2010. Trata-se também de influenciar o balanço energético no sentido de sistemas energéticos mais sustentáveis, que combinem a produção de calor e de electricidade, bem como de fontes de energia novas e renováveis, aumentando assim a quota dos sistemas de energias renováveis de 6 % para 12 % até 2010.

A investigação incidirá em: maior eficiência e fiabilidade das principais fontes de energia novas e renováveis e sua combinação com a produção convencional em grande escala e distribuída; eficiência nos edifícios, sistemas de aquecimento urbano e produção combinada de calor e de electricidade (CHP); acção no lado da procura com vista à redução do consumo de gás e de electricidade; novas formas de transportes urbanos limpos; racionalização da utilização dos veículos particulares e integração de novos conceitos de veículos energeticamente eficientes e de combustíveis novos/alternativos.

ii) *Actividades de investigação com impacto a médio e longo prazo*

A mais longo prazo o objectivo é desenvolver fontes renováveis de energia e tecnologias do hidrogénio e das células de combustível que são intrinsecamente limpas e podem ser bem integrados numa combinação sustentável de oferta de energia, tanto para aplicações fixas como para os transportes. Tal destina-se a obter uma maior redução nas emissões de gases com efeito de estufa após o prazo de 2010 fixado em Quioto. O futuro desenvolvimento em grande escala destas tecnologias dependerá de reduções significativas nos seus custos e da melhoria de outros aspectos da sua competitividade face às fontes de energia convencionais.

- Células de combustível: São uma tecnologia emergente que se espera que possam, a mais longo prazo, substituir uma grande parte dos actuais sistemas de combustão na indústria, edifícios e transportes rodoviários, dado apresentar um maior grau de eficiência, níveis menos elevados de poluição e um potencial para redução dos custos. O objectivo a longo prazo em termos de custos é de 50 euros/kW no transporte rodoviário e de 300 euros/kW em aplicações fixas de elevada durabilidade e em células de combustível/electrolisadores.

A investigação incidirá em: redução dos custos na produção de células de combustível e em aplicações para edifícios, transportes e produção descentralizada de electricidade; materiais avançados relacionados com células de combustível de baixa e alta temperatura para as aplicações supramencionadas.

PROPOSTA ALTERADA

Suprimido

Inalterado

A médio e mais longo prazo o objectivo é desenvolver novas fontes renováveis de energia e novos vectores como o hidrogénio, que são fontes limpas e de custo acessível e que podem ser bem integrados num contexto sustentável de procura e oferta de energia a longo prazo, tanto para aplicações fixas como para os transportes. Além disso, a continuação do uso de combustíveis fósseis num futuro previsível exige soluções eficazes em termos de custos no que diz respeito à eliminação do CO₂. O objectivo é obter uma maior redução nas emissões de gases com efeito de estufa após o prazo de 2010 fixado em Quioto. O futuro desenvolvimento em grande escala destas tecnologias dependerá de reduções significativas nos seus custos e da melhoria de outros aspectos da sua competitividade face às fontes de energia convencionais, no contexto socioeconómico e institucional global da sua implantação.

- Células de combustível, incluindo as suas aplicações: São uma tecnologia emergente que se espera que possam, a mais longo prazo, substituir uma grande parte dos actuais sistemas de combustão na indústria, edifícios e transportes rodoviários, dado apresentar um maior grau de eficiência, níveis menos elevados de poluição e um potencial para redução dos custos. O objectivo a longo prazo em termos de custos é de 50 euros/kW no transporte rodoviário e de 300 euros/kW em aplicações fixas de elevada durabilidade e em células de combustível/electrolisadores.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- O objectivo de estabelecer o hidrogénio como vector de energia é um elemento-chave de uma futura economia sustentável no domínio da energia. O objectivo a longo prazo é atingir um custo energético que seja equivalente ao dos combustíveis convencionais, sem impostos.

A investigação incidirá em: produção de hidrogénio e com boa relação custo-eficácia a partir de combustíveis fósseis (incluindo a captação de CO₂ e armazenamento subterrâneo); produção de hidrogénio com boa relação custo-eficácia através de electrólise a partir de energias renováveis e da energia nuclear; infra-estrutura de hidrogénio incluindo transporte, distribuição, armazenamento e utilização.

- Tecnologias solares fotovoltaicas e biomassa: A energia fotovoltaica tem, a longo prazo, potencialidades para contribuir de forma significativa para o abastecimento energético da UE e do mundo. O objectivo é vencer o principal estrangulamento constituído pelos elevados custos de investimento, que deveriam ser reduzidos para um quarto. O objectivo global no domínio da biomassa é tornar a bioenergia competitiva face aos combustíveis convencionais.

A investigação incidirá em: (energia fotovoltaica) toda a cadeia de produção desde o material básico até ao sistema FV, bem como a integração da FV no habitat e nos sistemas FV de larga escala, da ordem dos MW, para a produção de electricidade. (biomassa) barreiras na cadeia de oferta-utilização da biomassa nos seguintes domínios: tecnologias de combustão, tecnologias de gasificação para a produção de electricidade e de H₂/gás de síntese e biocombustíveis para transportes.

PROPOSTA ALTERADA

- Novas tecnologias para vectores/transporte e armazenamento de energia, especialmente o hidrogénio: O objectivo é desenvolver novos conceitos para o aprovisionamento energético sustentável a longo prazo, em que o hidrogénio e a electricidade limpa sejam considerados importantes vectores de energia. Relativamente ao H₂, devem desenvolver-se meios para garantir a sua utilização segura a um custo equivalente ao dos combustíveis convencionais. Relativamente à electricidade, os recursos descentralizados novos e em especial das energias renováveis devem ser integrados, de forma óptima, em redes de distribuição europeias, regionais e locais interligadas a fim de permitir um aprovisionamento seguro e fiável de elevada qualidade.

A investigação incidirá em: produção limpa de hidrogénio e com boa relação custo-eficácia; infra-estrutura de hidrogénio incluindo transporte, distribuição, armazenamento e utilização. Relativamente à electricidade, a incidência será em novos conceitos para análise, planeamento, controlo e supervisão do aprovisionamento e distribuição de electricidade e em tecnologias capacitantes, para redes de armazenamento, transmissão interactiva e distribuição.

- Conceitos novos e avançados em tecnologias de energias renováveis: Estas tecnologias têm, a longo prazo, potencialidades para contribuir de forma significativa para o abastecimento energético da UE e do mundo. A atenção incidirá em tecnologias com um potencial significativo futuro em termos de energia e que impliquem investigação a longo prazo, através de acções com elevado valor acrescentado europeu em especial para vencer o principal estrangulamento constituído pelos elevados custos de investimento, e para tornar essas tecnologias competitivas face aos combustíveis convencionais.

A investigação incidirá em, relativamente à energia fotovoltaica: toda a cadeia de produção desde o material básico até ao sistema FV, bem como a integração da FV no habitat e nos sistemas FV de larga escala, da ordem dos MW, para a produção de electricidade. Relativamente à biomassa, serão estudadas as barreiras na cadeia de oferta-utilização da biomassa nos seguintes domínios: produção, tecnologias de combustão, tecnologias de gasificação para a produção de electricidade e de H₂/gás de síntese e biocombustíveis para transportes. Relativamente a outros domínios, os esforços concentrar-se-ão na integração, a nível europeu, dos aspectos específicos das actividades de IDT que implicam investigação a longo prazo.

- Captação e fixação do CO₂, associadas a instalações de combustíveis fósseis mais limpas: A captação e fixação de CO₂, eficazes em termos de custos são um factor essencial para a inclusão dos combustíveis fósseis num cenário de aprovisionamento sustentável de energia, reduzindo os custos para uma ordem de 30 euros, a médio prazo, e 20 euros ou menos, a mais longo prazo, por tonelada de CO₂, para taxas de captação superiores a 90 %.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

A política comum de transportes prevê um crescimento da procura de transportes na União Europeia até 2010 de 38 % para o transporte de mercadorias e de 24 % para o transporte de passageiros (ano de referência 1998). As redes de transportes já congestionadas terão de absorver o tráfego adicional e a tendência aponta para um crescimento provável da proporção absorvida pelos modos menos sustentáveis. O objectivo é portanto lutar contra o congestionamento e desacelerar, ou mesmo inverter, esta tendência insustentável através de um reequilíbrio dos modos de transporte. As acções de curto a médio prazo desenvolverão e integrarão novos conceitos e tecnologias no sistema de transportes.

1.1.6.2. *Transportes de superfície sustentáveis*

O Livro Branco «A política europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções» prevê um crescimento da procura de transportes na União Europeia até 2010 de 38 % para o transporte de mercadorias e de 24 % para o transporte de passageiros (ano de referência 1998). As redes de transportes já congestionadas terão de absorver o tráfego adicional e a tendência aponta para um crescimento provável da proporção absorvida pelos modos menos sustentáveis. O objectivo é portanto lutar contra o congestionamento e desacelerar, ou mesmo inverter, estas tendências no que diz respeito à distribuição modal, através de uma melhor integração e reequilíbrio dos diferentes modos de transporte, melhorando a sua segurança, desempenho e eficiência, reduzindo ao mínimo o seu impacto no ambiente e garantindo o desenvolvimento de um sistema europeu de transportes verdadeiramente sustentável, apoiando simultaneamente a competitividade da indústria europeia na produção e operação de meios e sistemas de transporte.

Prioridades de investigação:

- i) Desenvolvimento de sistemas e meios de transporte respeitadores do ambiente. O objectivo é reduzir a contribuição dos transportes de superfície (ferroviário, rodoviário, fluvial e marítimo) para a produção de CO₂ e outras emissões, incluindo o ruído, aumentando simultaneamente a segurança, o conforto, a qualidade, a eficácia em termos de custos e a eficiência energética dos veículos e embarcações. A tónica será posta em transportes urbanos limpos e na utilização racional do automóvel na cidade.
- Novas tecnologias e conceitos para todos os modos de transporte de superfície (rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo).

A investigação incidirá em: sistemas de propulsão de elevada eficiência e seus componentes, com base em combustíveis alternativos e renováveis, tomando em consideração a infra-estrutura de alimentação; desenvolvimento de sistemas de propulsão e componentes com emissões nulas ou quase nulas, em especial os que integrem células de combustível, combustão de hidrogénio e respectiva estrutura de alimentação no sistema de transportes; conceitos integrados de transportes urbanos limpos e utilização racional do automóvel nos centros urbanos.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

— Técnicas avançadas de concepção e produção

A investigação incidirá em: técnicas avançadas de concepção e produção «específicas dos transportes», em especial para ambientes individualizados, que resultem numa melhoria da qualidade, segurança, reciclagem, conforto e eficácia em termos de custos de veículos (automóveis e comboios) e embarcações respeitadores do ambiente.

- ii) Transportes de superfície mais seguros, eficientes e competitivos. Os objectivos são garantir o transporte de passageiros e mercadorias, tomando em consideração a procura de transportes e a necessidade de reequilíbrio dos modos de transporte, aumentando simultaneamente a segurança dos transportes em consonância com o objectivos para 2010 da política europeia de transportes (por exemplo, para o transporte rodoviário o objectivo seria reduzir para metade o número de acidentes mortais).

— Reequilíbrio e integração de diferentes modos de transporte.

A investigação incidirá em: sistemas de transporte interoperáveis, a fim de permitir a interconectividade das redes de transporte, permitindo em especial um sistema ferroviário europeu competitivo e a integração de um sistema europeu de informação do tráfego marítimo; serviços, sistemas e tecnologias de transporte intermodais (por exemplo harmonização das cargas) e logística avançada;

— Aumento da segurança rodoviária, ferroviária, fluvial e marítima e prevenção do congestionamento do tráfego.

A investigação incidirá em: estratégias e tecnologias para aumentar a segurança rodoviária e melhorar a segurança marítima; conceitos e sistemas para a interacção avançada homem-veículo, veículo-veículo e veículo-infra-estrutura; plataformas de integração e validação em larga escala para sistemas de transporte inteligentes (por exemplo, formação de preços dos transportes, gestão dos transportes e do tráfego e informação sobre os transportes), incluindo aplicações de navegação por satélite, novos tipos de veículos e procedimentos operacionais para aumentar a capacidade e segurança, respeitando simultaneamente o ambiente (em especial em áreas urbanas e sensíveis).

A investigação incidirá em: transportes mais seguros e respeitadores do ambiente, em especial no que diz respeito aos sectores rodoviário e marítimo; integração de sistemas de transporte inteligentes para uma gestão eficiente da infra-estrutura; promoção da interoperabilidade dos caminhos-de-ferro; desenvolvimento da intermodalidade no que diz respeito a passageiros e mercadorias, em especial através de uma melhor gestão da cadeia logística e de uma normalização das unidades de carga.

Suprimido

PROPOSTA INICIAL

Alterações globais

As alterações globais incluem as alterações dinâmicas complexas em diferentes escalas temporais nas componentes física, química e biológica do sistema da Terra (ou seja, atmosfera, oceanos e terra), em especial das influenciadas pelas actividades humanas. O objectivo deste domínio prioritário é reforçar a capacidade para compreender, detectar e prever alterações globais e desenvolver estratégias de prevenção, atenuação e adaptação, especialmente em relação a todos os tipos de gases com efeito de estufa, em estreita ligação com os programas internacionais de investigação pertinentes e no contexto de convenções relevantes, como o Protocolo de Quioto; Este objectivo será atingido de melhor forma através de actividades destinadas ao desenvolvimento de abordagens comuns e integradas necessárias para a implementação do desenvolvimento sustentável, tomando em consideração os seus aspectos ambientais, económicos e sociais, bem como o impacto das alterações globais em todos os países e regiões do mundo. Tal promoverá a convergência dos esforços de investigação europeus e nacionais no sentido de uma ação consensual dos limiares científicos de sustentabilidade e dos métodos de estimativa e incentivará a cooperação internacional a fim de definir estratégias comuns para enfrentar as questões relacionadas com as alterações globais.

Prioridades de investigação

- Impacto e mecanismos das emissões de gases com efeito de estufa no clima e dos sumidouros de carbono (oceanos, florestas, solos). O objectivo é detectar e descrever os processos das alterações globais, melhorar a previsão dos seus impactos globais e regionais, avaliar as possibilidades de atenuação e melhorar o acesso dos investigadores europeus aos recursos e plataformas de investigação sobre as alterações globais.

A investigação incidirá em: compreensão e quantificação das alterações nos ciclos do carbono e do azoto e papel das fontes de todos os gases com efeito de estufa e sumidouros na biosfera terrestre e oceânica; influência e efeitos na dinâmica e variabilidade climática, na química dos oceanos e da atmosfera e suas interações; compreensão e previsão de; alterações climáticas globais; fenómenos associados (por exemplo, El Niño, redução do ozono estratosférico, alterações no nível do mar e na circulação oceânica) e impactos.

PROPOSTA ALTERADA

1.1.6.3. Alterações globais e ecossistemas

As alterações globais incluem as alterações dinâmicas complexas em diferentes escalas temporais nas componentes física, química e biológica do sistema da Terra (ou seja, atmosfera, oceanos e terra), em especial das influenciadas pelas actividades humanas. Os objectivos deste domínio prioritário são: i) reforçar a capacidade para compreender, detectar e prever alterações globais e desenvolver estratégias de prevenção, atenuação e adaptação, em estreita ligação com os programas internacionais de investigação pertinentes e no contexto de convenções relevantes, como o Protocolo de Quioto e o Protocolo de Montreal; ii) preservar os ecossistemas e proteger a biodiversidade, o que contribuiria também para a utilização sustentável dos recursos terrestres e marinhos. No contexto das alterações globais, as estratégias de gestão integrada e sustentável dos ecossistemas agrícolas e florestais revestem-se de uma especial importância para a preservação destes ecossistemas e contribuirão substancialmente para o desenvolvimento sustentável da Europa. Estes objectivos serão atingidos de melhor forma através de actividades destinadas ao desenvolvimento de abordagens comuns e integradas necessárias para a implementação do desenvolvimento sustentável, tomando em consideração os seus aspectos ambientais, económicos e sociais, bem como o impacto das alterações globais em todos os países e regiões do mundo. Tal promoverá a convergência dos esforços de investigação europeus e nacionais no sentido de definições comuns dos limiares científicos de sustentabilidade e dos métodos de estimativa e incentivará a cooperação internacional a fim de definir estratégias comuns para enfrentar as questões relacionadas com as alterações globais.

Inalterado

- Impacto sobre o clima e mecanismos das emissões de gases com efeito de estufa e dos poluentes atmosféricos, da deterioração do ozono e dos sumidouros de carbono (oceanos, florestas, solos). O objectivo é detectar e descrever os processos das alterações globais, associados às emissões de gases com efeito de estufa e aos poluentes atmosféricos de todas as fontes, incluindo as resultantes dos fornecimentos de energia, dos transportes e da agricultura, melhorar a previsão dos seus impactos globais e regionais, avaliar as possibilidades de atenuação e melhorar o acesso dos investigadores europeus aos recursos e plataformas de investigação sobre as alterações globais.

A investigação incidirá em: compreensão e quantificação das alterações nos ciclos do carbono e do azoto e papel de todas as fontes dos gases com efeito de estufa e dos poluentes atmosféricos e seus sumidouros na biosfera; seus efeitos na dinâmica e variabilidade climática, na química dos oceanos e da atmosfera e suas interações; níveis futuros de ozono estratosférico e de radiação ultravioleta; previsão de alterações climáticas globais e seus impactos; fenómenos associados (por exemplo, El Niño, alterações no nível do mar e na circulação oceânica) e estratégias de atenuação e adaptação.

PROPOSTA INICIAL

- Ciclo da água: O objectivo é avaliar o impacto das alterações globais e, em especial, das alterações climáticas no ciclo da água e na qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos, a fim de proporcionar as bases para ferramentas de gestão destinadas a atenuar os respectivos impactos.

A investigação incidirá em: impacto das alterações climáticas nas variáveis hidrológicas, distribuição das águas subterrâneas/superficiais, ecossistemas de água potável e de terras húmidas e qualidade da água; papel determinante dos oceanos no ciclo global da água; estratégias de gestão e seus impactos; cenários da procura e disponibilidade de recursos hídricos.

- Biodiversidade, protecção dos recursos genéticos, funcionamento dos ecossistemas terrestres e marinhos e interacções das actividades humanas com estes: Os objectivos são desenvolver uma melhor compreensão da biodiversidade marinha e terrestre e do funcionamento dos ecossistemas, compreensão e redução ao mínimo dos impactos das actividades humanas e garantia da sustentabilidade dos recursos naturais.

A investigação incidirá em: avaliação e previsão de alterações na biodiversidade, estrutura, funcionamento e dinâmica dos ecossistemas e seus serviços, relações entre sociedade, economia, biodiversidade e habitats; avaliação integrada de factores determinantes que afectam a biodiversidade e atenuação da perda de biodiversidade; avaliação dos riscos, gestão, conservação e opções de reabilitação.

- Mecanismos de desertificação e das catástrofes naturais ligadas às alterações climáticas: O objectivo é esclarecer as ligações entre alterações climáticas e mecanismos de desertificação e de catástrofes naturais, de modo a melhorar a avaliação e previsão dos riscos e impactos, as metodologias de apoio à decisão e as estratégias para gestão sustentável dos solos e das zonas costeiras.

A investigação incidirá em: avaliação integrada e em grande escala da degradação e desertificação das terras/solos na Europa e estratégias conexas de prevenção e atenuação; previsão a longo prazo dos riscos hidro-geológicos associados às alterações climáticas globais; monitorização dos riscos naturais, cartografia e estratégias de gestão; melhor preparação em caso de catástrofe e respectiva atenuação.

PROPOSTA ALTERADA

- Ciclo da água, incluindo aspectos relacionados com o solo: O objectivo é compreender os mecanismos e avaliar o impacto das alterações globais e, em especial, das alterações climáticas no ciclo da água e na qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos, bem como das funções e qualidade dos solos a fim de proporcionar as bases para ferramentas de gestão de sistemas de recursos hídricos destinadas a atenuar os respectivos impactos.

A investigação incidirá em: impacto das alterações climáticas nas componentes hidrológicas, ciclo — interacções terra/oceano/atmosfera, distribuição das águas subterrâneas/superficiais, ecossistemas de água potável e de terras húmidas, funções dos solos e qualidade da água; avaliação da vulnerabilidade dos sistemas de água/solo relativamente às alterações globais; estratégias de gestão e seus impactos; cenários da procura e disponibilidade de recursos hídricos.

- Biodiversidade e ecossistemas: Os objectivos são desenvolver uma melhor compreensão da biodiversidade marinha e terrestre e do funcionamento dos ecossistemas, compreensão e redução ao mínimo dos impactos das actividades humanas e garantia de uma gestão sustentável dos recursos naturais e ecossistemas terrestres e marinhos e de protecção dos recursos genéticos.

A investigação incidirá em: avaliação e previsão de alterações na biodiversidade, estrutura, funcionamento e dinâmica dos ecossistemas e seus serviços, com ênfase no funcionamento dos ecossistemas marinhos; relações entre sociedade, economia, biodiversidade e habitats; avaliação integrada de factores determinantes que afectam o funcionamento dos ecossistemas e a biodiversidade e possibilidades de atenuação; avaliação dos riscos, gestão, conservação e opções de reabilitação em relação a ecossistemas terrestres e marinhos.

- Mecanismos de desertificação e catástrofes naturais: O objectivo é compreender os mecanismos de desertificação e de catástrofes naturais, incluindo as suas ligações com as alterações climáticas, de modo a melhorar a avaliação e previsão dos riscos e impactos e as metodologias de apoio.

A investigação incidirá em: avaliação integrada e em grande escala da degradação e desertificação das terras/solos na Europa e estratégias conexas de prevenção e atenuação; previsão a longo prazo dos riscos hidro-geológicos; monitorização dos riscos naturais, cartografia e estratégias de gestão; melhor preparação em caso de catástrofe e respectiva atenuação.

PROPOSTA INICIAL

- sistemas globais de observação das alterações climáticas: O objectivo é proceder a observações sistemáticas dos parâmetros climáticos de modo a intensificar a investigação sobre alterações climáticas, a consolidar as observações a longo prazo para modelização e previsão do ambiente marinho, terrestre e atmosférico, a estabelecer bases de dados europeias comuns e a contribuir para os programas internacionais.

A investigação incidirá em: observações de parâmetros básicos marinhos, terrestres e atmosféricos necessários para a investigação sobre alterações climáticas globais e para as estratégias de gestão, bem como de eventos extremos; vastas redes de observação/monitorização/vigilância/modelização (tomando em consideração a evolução verifica em GMES e dotando o G3OS de dimensão europeia).

PROPOSTA ALTERADA

- Estratégias para uma gestão sustentável dos solos, incluindo zonas costeiras, terrenos agrícolas e florestas. O objectivo é contribuir para o desenvolvimento de estratégias e ferramentas para uma utilização sustentável dos solos, com ênfase nas zonas costeiras, terrenos agrícolas e florestas, incluindo conceitos integrados para a utilização polivalente dos recursos agrícolas e florestais e da cadeia integrada florestas-madeira, a fim de garantir o desenvolvimento sustentável a nível económico, social e ambiental.

A investigação incidirá em: desenvolvimento das ferramentas necessárias para a gestão integrada das zonas costeiras (ICZM); avaliação das externalidades positivas e negativas em diferentes sistemas de produção agrícola e silvícola; desenvolvimento de estratégias para a gestão sustentável das florestas, tendo em conta a especificidade regional; estratégias/conceitos para uma gestão sustentável e uma utilização polivalente dos recursos florestais e agrícolas; eficácia em termos de custos de novos processos respeitadores do ambiente e de tecnologias de reciclagem na cadeia integrada florestas-madeira.

- Previsão e modelização operacionais, incluindo sistemas globais de observação das alterações climáticas: O objectivo é proceder a observações sistemáticas dos parâmetros atmosféricos, terrestres e oceânicos, incluindo os climáticos, a fim de permitir uma melhor previsão do ambiente marinho, terrestre e atmosférico, de consolidar as observações a longo prazo para modelização e, em especial, previsão, de estabelecer bases de dados europeias comuns e de contribuir para os programas internacionais.

A investigação incidirá em: observações de parâmetros básicos marinhos, terrestres e atmosféricos necessários para a investigação sobre alterações globais e para as estratégias de gestão, bem como de eventos extremos; vastas redes de observação/monitorização/vigilância/previsão operacional/modelização (tomando em consideração a evolução verifica em GMES e dotando o G3OS de dimensão europeia).

- A investigação complementar incidirá em: desenvolvimento de métodos avançados de gestão de riscos e métodos de avaliação da qualidade do ambiente, incluindo investigação pré-normativa sobre medidas e experimentação relevante para estes efeitos.

As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito deste domínio temático prioritário incluirão investigação exploratória na vanguarda dos conhecimentos sobre questões estreitamente relacionadas com um ou mais tópicos desses domínios. Serão utilizadas duas abordagens complementares: uma passiva e aberta e outra activa.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

1.1.7. *Cidadãos e governação na sociedade europeia do conhecimento*1.1.7. *Cidadãos e governação na sociedade do conhecimento*

O Conselho Europeu de Lisboa reconheceu que a transição para a sociedade europeia do conhecimento afectará todos os aspectos da vida das pessoas. O objectivo global é proporcionar uma base sólida de conhecimentos para a gestão dessa transição, que será condicionada pelas políticas, programas e acções nacionais, regionais e locais, bem como por decisões informadas dos cidadãos individuais, famílias e outras unidades societais.

Inalterado

Dada a complexidade, amplitude e interdependência destes desafios e das questões envolvidas, a abordagem adoptada em termos de investigação deve basear-se numa muito maior integração da mesma, numa cooperação multidisciplinar e transdisciplinar e na mobilização das comunidades de investigação em ciências sociais e humanas na Europa para estudar estas questões. As actividades facilitarão também a identificação de desafios societais a médio e longo prazo decorrentes da investigação em ciências sociais e humanas e garantirão a participação activa dos intervenientes-chave da sociedade e a difusão orientada dos trabalhos desenvolvidos. Com vista a apoiar o desenvolvimento de investigação comparativa transnacional e interdisciplinar, preservando simultaneamente a diversidade das metodologias de investigação em toda a Europa, é essencial a recolha e análise de dados de melhor qualidade e que sejam mais genuinamente comparáveis, bem como o desenvolvimento coordenado de estatísticas e indicadores quantitativos e qualitativos, em especial no contexto da sociedade do conhecimento emergente a nível europeu.

Será garantida uma coordenação adequada da investigação socioeconómica e dos elementos de prospectiva em todas as prioridades do presente programa.

Será garantida uma coordenação adequada da investigação socioeconómica e dos elementos de prospectiva em todas as prioridades dos programas específicos.

Prioridades de investigação

Inalterado

i) *Sociedade europeia do conhecimento*

i) *Sociedade do conhecimento e coesão social*

A construção de uma sociedade europeia do conhecimento constitui um objectivo político claro da Comunidade Europeia. A investigação tem como objectivos proporcionar a base de compreensão necessária para garantir que tal se processe de uma forma consentânea com as condições e aspirações específicas da Europa.

Inalterado

— Melhoria da geração, distribuição e utilização de conhecimentos e seu impacto no desenvolvimento económico e social. O objectivo é melhorar significativamente a compreensão das características do conhecimento e seu funcionamento como um bem público e privado, bem como proporcionar bases para a formulação de políticas e a tomada de decisões.

A investigação incidirá em: características do conhecimento e seu funcionamento em relação à economia, sociedade e inovação e transformação das instituições económicas e sociais; dinâmica da produção, distribuição e utilização de conhecimentos, papel da codificação de conhecimentos e impactos das TCI; importância das estruturas territoriais e das redes sociais nestes processos.

A investigação incidirá em: características do conhecimento e seu funcionamento em relação à economia e à sociedade, bem como em relação à inovação e às actividades empresariais; transformação das instituições económicas e sociais; dinâmica da produção, distribuição e utilização de conhecimentos, papel da codificação de conhecimentos e impactos das TCI; importância das estruturas territoriais e das redes sociais nestes processos.

PROPOSTA INICIAL

- Opções e escolhas para o desenvolvimento de uma sociedade do conhecimento ao serviço dos objectivos que a UE se fixou na Cimeira de Lisboa: O objectivo é desenvolver uma compreensão integrada do modo como uma sociedade do conhecimento pode promover os objectivos societais do desenvolvimento sustentável, a coesão social e da melhoria da qualidade de vida, tendo em devida consideração a variedade de modelos sociais na Europa.

A investigação incidirá em: características de uma sociedade do conhecimento consentânea com os modelos sociais europeus e com a necessidade de melhorar a qualidade de vida; coesão social e territorial, relações entre sexos e entre gerações e redes sociais; implicações das alterações no que diz respeito ao trabalho e ao emprego; acesso ao ensino e formação e aprendizagem ao longo da vida.

- Variedade de vias para uma sociedade do conhecimento. O objectivo é proporcionar perspectivas comparativas em toda a Europa e fornecer assim uma melhor base para a formulação e implementação de estratégias de transição em direcção a uma sociedade do conhecimento aos níveis nacional e regional.

A investigação incidirá em: globalização em relação com as pressões no sentido da convergência; implicações da variação regional; desafios para as sociedades europeias decorrentes da diversidade de culturas e do número crescente de fontes de conhecimento e papel dos meios de comunicação neste contexto.

ii) *Cidadãos, democracia e novas formas de governação*

Os trabalhos identificarão os principais factores que influenciam as alterações em matéria de governação e cidadania, bem como os impactos dessas alterações e as opções possíveis para promoção da governação democrática, da resolução de conflitos, da protecção dos direitos humanos e da tomada em consideração da diversidade cultural e de múltiplas identidades.

- Implicações da integração europeia e do alargamento para a governação e o cidadão: O objectivo é clarificar as interacções-chave entre a integração europeia e o alargamento, por um lado, e as questões de democracia, formas institucionais e bem-estar dos cidadãos, por outro.

A investigação incidirá em: relações entre a integração, o alargamento e a mudança institucional uma perspectiva histórica e comparativa; implicações de um contexto global em mudança e o papel da Europa; consequências para o bem-estar dos cidadãos de uma União Europeia alargada.

PROPOSTA ALTERADA

- Opções e escolhas para o desenvolvimento da sociedade do conhecimento: O objectivo é desenvolver uma compreensão integrada do modo como uma sociedade do conhecimento pode promover os objectivos societais da UE definidos na Cimeira de Lisboa e em Conselhos Europeus subsequentes de desenvolvimento sustentável, de coesão social e de melhoria da qualidade de vida, tendo em devida consideração a variedade de modelos sociais na Europa.

A investigação incidirá em: características de uma sociedade do conhecimento consentânea com os modelos sociais europeus e com a necessidade de melhorar a qualidade de vida; coesão social e territorial, relações entre sexos e entre gerações e redes sociais; implicações das alterações no que diz respeito ao trabalho, ao emprego e ao mercado de trabalho; acesso ao ensino e formação e aprendizagem ao longo da vida.

Inalterado

ii) *Cidadania, democracia e novas formas de governação*

Os trabalhos identificarão os principais factores que influenciam as alterações em matéria de governação e cidadania, em especial num contexto de integração e globalização crescentes e nas perspectivas da história e do património cultural, bem como os impactos dessas alterações e as opções possíveis para promoção da governação democrática, da resolução de conflitos, da protecção dos direitos humanos e da tomada em consideração da diversidade cultural e de múltiplas identidades.

Inalterado

A investigação incidirá em: relações entre a integração, o alargamento e a mudança institucional no contexto da sua evolução histórica e numa perspectiva comparativa; implicações de um contexto global em mudança e o papel da Europa; consequências para o bem-estar dos cidadãos de uma União Europeia alargada.

PROPOSTA INICIAL

- Articulação de domínios de responsabilidade e novas formas de governação: O objectivo é apoiar o desenvolvimento de formas de governação a vários níveis que sejam responsáveis, legítimas e suficientemente sólidas e flexíveis para enfrentar as mudanças sociais, incluindo a integração e o alargamento, e para garantir a eficácia e legitimidade da adopção de políticas.

A investigação incidirá em: articulação das responsabilidades entre os vários níveis territoriais e entre os sectores público e privado; governação democrática, instituições representativas e papel de organizações da sociedade civil; privatização, interesse público, novas abordagens regulamentares, governo das sociedades; implicações para os sistemas jurídicos.

- Questões de segurança associadas à resolução de conflitos e ao restabelecimento da paz e da justiça: Os objectivos são apoiar o desenvolvimento de capacidades institucionais e sociais no domínio da resolução de conflitos, identificação de factores que levam ao sucesso ou insucesso na prevenção de conflitos e desenvolvimento de melhores opções para a mediação de conflitos.

A investigação incidirá em: identificação precoce de factores conducentes ao conflito dentro de um país e entre países; análise comparativa de procedimentos de prevenção e mediação de conflitos e obtenção de justiça em diferentes domínios; papel da Europa na cena regional e internacional relativamente a estas questões.

- Novas formas de cidadania e identidades: Os objectivos são promover o envolvimento e participação dos cidadãos no processo de adopção de políticas europeias, bem como compreender percepções e impactos das disposições em matéria de cidadania europeia e de direitos humanos, bem como os factores que permitem a mobilidade e coexistência de identidades múltiplas.

A investigação incidirá em: relações entre novas formas de cidadania, incluindo os direitos dos não cidadãos; tolerância, direitos humanos, racismo e xenofobia; papel dos meios de comunicação social no desenvolvimento de uma esfera pública europeia; evolução da cidadania e das identidades num contexto de diversidades culturais e outras e de crescentes fluxos migratórios; implicações para o desenvolvimento de uma sociedade europeia do conhecimento.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

- Questões associadas à resolução de conflitos e ao restabelecimento da paz e da justiça: Os objectivos são apoiar o desenvolvimento de capacidades institucionais e sociais no domínio da resolução de conflitos, identificação de factores que levam ao sucesso ou insucesso na prevenção de conflitos e desenvolvimento de melhores opções para a mediação de conflitos.

Inalterado

- Novas formas de cidadania e identidades culturais: Os objectivos são promover o envolvimento e participação dos cidadãos no processo de adopção de políticas europeias, compreender percepções e impactos das disposições em matéria de cidadania europeia e de direitos humanos na Europa e identificar factores que permitam a mobilidade e coexistência de identidades múltiplas.

A investigação incidirá em: relações entre novas formas de cidadania, incluindo os direitos dos não cidadãos; tolerância, direitos humanos, racismo e xenofobia; papel dos meios de comunicação social no desenvolvimento de uma esfera pública europeia; evolução da cidadania e das identidades num contexto de diversidades culturais e outras na Europa, tomando em consideração os fluxos migratórios; diálogo social e cultura na Europa e com outras regiões do mundo; implicações para o desenvolvimento de uma sociedade europeia do conhecimento.

As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito deste domínio temático prioritário incluirão investigação exploratória na vanguarda dos conhecimentos sobre questões estreitamente relacionadas com um ou mais tópicos desse domínio. Serão utilizadas duas abordagens complementares: uma passiva e aberta e outra activa.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

1.2. Actividades específicas abrangendo um campo mais vasto de investigação

Inalterado

As actividades neste âmbito complementarão a investigação desenvolvida nos domínios temáticos prioritários e incluirão as seguintes actividades:

- Previsão das necessidades científicas e tecnológicas da UE
- Actividades específicas de investigação para as PME
- Actividades específicas de cooperação internacional

1.2.1. Antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da UE**1.2.1. Apoio a políticas e previsão das necessidades científicas e tecnológicas**

Os domínios temáticos prioritários representarão a maior parte das despesas realizadas no âmbito do programa-quadro 2002-2006. Envolvem modalidades de execução comuns, bem como a massa crítica necessária, a fim de garantir um desenvolvimento eficiente e flexível dos trabalhos de investigação essenciais para os objectivos fundamentais da investigação comunitária e que abrangem uma vasta gama de necessidades que não podem ser satisfeitas no âmbito das prioridades temáticas. Estas actividades terão os seguintes objectivos específicos:

Inalterado

- Fundamentação da formulação e execução das políticas comunitárias, com incidência nos interesses de possíveis futuros membros da União, bem como dos actuais Estados-Membros, e acompanhamento dos seus efeitos;
- Exploração das oportunidades e problemas científicos e tecnológicos novos ou emergentes, incluindo em especial domínios de investigação interdisciplinares e multidisciplinares, em que a acção europeia é oportuna tendo em vista o seu potencial para desenvolvimento de posições estratégicas na vanguarda dos conhecimentos e em novos mercados, ou para previsão de questões essenciais para a sociedade europeia.

Uma característica comum destas actividades é que serão executadas numa perspectiva plurianual que tome directamente em consideração as necessidades e pontos de vista dos principais intervenientes associados (conforme adequado, decisores políticos, grupos de utilizadores industriais, grupos de investigação de vanguarda, etc.). Estas actividades serão executadas em conjunto com um mecanismo de programação anual, através do qual serão determinadas prioridades específicas correspondentes às necessidades identificadas e abrangidas pelos objectivos supramencionados.

Uma característica comum destas actividades é que serão executadas numa perspectiva plurianual que tome directamente em consideração as necessidades e pontos de vista dos principais intervenientes associados (conforme adequado, decisores políticos, grupos de utilizadores industriais, grupos de investigação de vanguarda, etc.). Estas actividades serão executadas em conjunto com um mecanismo de programação flexível, a implementar ao longo do programa, através do qual serão determinadas prioridades específicas correspondentes às necessidades identificadas e abrangidas pelos objectivos supramencionados.

As prioridades assim determinadas serão então inscritas no programa de trabalho do programa específico, juntamente com as prioridades derivadas de objectivos de outras componentes do programa, e actualizadas regularmente. Tal resultará numa afectação progressiva do orçamento relacionado com estas actividades às prioridades específicas identificadas, ao longo de todo o período de execução.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

A programação será executada pela Comissão e basear-se-á em sugestões recebidas em resposta a uma vasta consulta dos círculos interessados na UE e nos países associados ao programa-quadro relativamente aos tópicos a incluir.

Será afectado um orçamento de 440 milhões de euros às actividades de investigação descritas *infra* que tenham sido determinadas com base nas necessidades passíveis de identificação neste momento. Tal representa 50 % do montante destinado a todas as actividades no âmbito desta rubrica. Os restantes 50 % serão afectados a actividades de investigação a definir no decurso da execução do programa específico.

i) *Investigação orientada para as políticas*

As actividades neste âmbito apoiarão em especial:

- a execução de políticas comuns, nomeadamente da política agrícola comum e da política comum de pescas;
- a realização de objectivos das políticas comunitárias, incluindo em especial os definidos no 6.º Programa de Acção em matéria de Ambiente ⁽¹⁾, no Livro Verde «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético» ⁽²⁾ e no Livro Branco sobre a política europeia de transportes ⁽³⁾,
- bem como os de domínios como a saúde pública e a protecção dos consumidores, a igualdade entre géneros, o desenvolvimento regional, o comércio as relações externas; e a ajuda ao desenvolvimento, a justiça e os assuntos internos.
- a realização de outros objectivos importantes da Comunidade, como os definidos pela Comissão Europeia para os cinco anos do seu mandato e os derivados de orientações políticas estabelecidas pelo Conselho Europeu, nomeadamente na estratégia de Lisboa, no que diz respeito à política económica, nos domínios da sociedade da informação e da «e-Europe», das empresas, do mercado interno e da concorrência, da política social e emprego e da educação e cultura, incluindo as ferramentas e métodos estatísticos necessários.

PROPOSTA ALTERADA

Será afectada uma primeira dotação de 350 milhões de euros às actividades de investigação descritas *infra* que tenham sido determinadas com base nas necessidades passíveis de identificação neste momento. Os restantes 220 milhões de euros serão afectados no decurso da execução do programa específico.

Inalterado

- a política agrícola comum (PAC) e a política comum de pescas (PCP);
- o desenvolvimento sustentável, em especial os objectivos das políticas comunitárias relacionadas com o ambiente [incluindo os definidos no 6.º Programa de Acção em matéria de Ambiente ⁽¹⁾], a energia [Livro Verde «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético» ⁽²⁾] e os transportes [Livro Branco sobre a política europeia de transportes ⁽³⁾],
- outras políticas comunitárias, nomeadamente a saúde (em especial a saúde pública), o desenvolvimento regional, o comércio, a ajuda ao desenvolvimento, o mercado interno e a competitividade, a política social e o emprego, a educação, formação e cultura, a igualdade de géneros, a protecção do consumidor, a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça, as relações externas, incluindo as políticas de apoio ao alargamento e as necessárias ferramentas e métodos estatísticos;
- objectivos das políticas comunitárias derivados de orientações políticas estabelecidas pelo Conselho Europeu, no que diz respeito, por exemplo, à política económica, à sociedade da informação, bem como à «e-Europe», e às empresas.

Estas actividades podem incluir investigação pré-normativa, medidas e ensaios, quando adequado para satisfação das necessidades das políticas comunitárias.

⁽¹⁾ COM(2001) 31.

⁽²⁾ COM(2000) 769.

⁽³⁾ COM(2001) 370.

⁽¹⁾ COM(2001) 31.

⁽²⁾ COM(2000) 769.

⁽³⁾ COM(2001) 370.

PROPOSTA INICIAL

Programação plurianual

A programação plurianual destas actividades tomará em conta os pareceres dos Comités Científicos relevantes associados às políticas em causa. A programação será elaborada com o apoio de um Grupo de Utilizadores composto por vários serviços da Comissão, que recorrerão também, quando adequado, a uma estrutura de consulta independente composta por peritos científicos e industriais de alto nível. O Grupo de Utilizadores avaliará as sugestões apresentadas relativamente aos tópicos a incluir, com base nos seguintes critérios:

- Sua contribuição para a formulação e desenvolvimento de políticas (por exemplo, relações com propostas legislativas em preparação ou com prazos importantes nesse domínio);
- Sua potencial contribuição para a competitividade da UE, o reforço das suas bases científicas e tecnológicas e a realização do Espaço Europeu da Investigação, incluindo a integração efectiva dos países candidatos;
- Valor acrescentado europeu, tomando especialmente em consideração a investigação desenvolvida nos Estados-Membros nos domínios relevantes;
- Pertinência científica e viabilidade dos temas de investigação e das abordagens propostas;
- Garantia de uma divisão adequada das tarefas, bem como de sinergias, entre estas actividades e as acções directas do Centro Comum de Investigação em apoio às políticas comunitárias.

A programação poderá ser alterada através de um procedimento de emergência baseado nos mesmos critérios de avaliação, em caso de crise que suscite necessidades de investigação urgentes e imprevistas.

Prioridades de investigação iniciais

O método de programação descrito supra foi aplicado para a definição de prioridades de investigação orientadas para as políticas que respondam a necessidades já passíveis de antecipação. Nesta primeira aplicação do método, tomou-se como base as sugestões de tópicos apresentadas pelos serviços da Comissão responsáveis por políticas em vários domínios, com recurso, quando adequado, ao parecer dos Comités Científicos relevantes, bem como os objectivos mais vastos da União conforme definidos em sucessivas conclusões das reuniões do Conselho Europeu. As prioridades assim definidas serão integradas no programa de trabalho no início da execução do programa.

Estas prioridades foram agrupadas nas seguintes linhas de acção, numa estrutura que optimiza sinergias entre requisitos de diferentes políticas e contributos científicos e que permeia e complementa as prioridades temáticas:

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

A definição de prioridades de investigação orientadas para as políticas e que respondam a necessidades imediatas baseia-se nas sugestões de tópicos apresentadas pelos serviços da Comissão responsáveis por políticas em vários domínios, com recurso, quando adequado, ao parecer dos Comités Científicos relevantes, bem como os objectivos mais vastos da União conforme definidos em sucessivas conclusões das reuniões do Conselho Europeu.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- Gestão sustentável dos recursos naturais da Europa. A investigação desenvolvida neste âmbito responde às necessidades das políticas relacionadas, em especial, com a modernização e sustentabilidade das políticas comuns agrícola e de pescas e com a promoção do desenvolvimento regional, incluindo a silvicultura. Esta incidirá em:

Desenvolvimento de bases para políticas destinadas a promover uma agricultura sustentável baseada na qualidade; definição de modelos multifuncionais de gestão agrícola e silvícola sustentável, avaliação dos benefícios e do impacto no comércio; melhores ferramentas para previsão e avaliação dos mercados e políticas agrícolas internacionais e de acordos conexos, bem como da política agrícola comum; implicações ambientais de sistemas de produção agrícola, piscícola e baseados na aquicultura, incluindo a agricultura para fins não alimentares, e respectivas interacções; caracterização de entidades espaciais e de motores de mudança conexos a fim de avaliar o desenvolvimento rural e de proporcionar ferramentas de apoio à avaliação do impacto ambiental; desenvolvimento de ferramentas de avaliação e monitorização da saúde e bem-estar dos animais.

Desenvolvimento de abordagens alternativas para a gestão das pescas, através de uma melhor compreensão dos parâmetros-chave biológicos e de selectividade numa abordagem baseada em ecossistemas; integração de aspectos plurianuais, multiespécies e socioeconómicos, bem como avaliação de incertezas; melhoria dos métodos de monitorização, controlo e vigilância; desenvolvimento de bases para políticas destinadas a promover a aquicultura sustentável através da prevenção de doenças, da diversificação dos sistemas de produção e de melhores sistemas de criação de animais.

Melhor compreensão da estrutura e funcionamento dos ecossistemas terrestres e marinhos, incluindo a avaliação das funções dos solos e dos processos de degradação; ferramentas para avaliação da qualidade da água, das concentrações de contaminantes e das opções para melhoramento; avaliação integrada da poluição do ar e cartografia estratégica do ruído.

- Garantia da saúde, segurança e oportunidades da população europeia. A investigação neste âmbito responde às necessidades das políticas relacionadas, em especial, com a implementação da Agenda Social Europeia, a saúde pública, a protecção do consumidor e a criação de um Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça. Esta incidirá em:

Métodos para avaliação da necessidade de medidas de política social e do consumidor — bem como do respectivo desempenho e eficiência —, incluindo aspectos relacionados com a satisfação do consumidor, práticas

PROPOSTA ALTERADA

Modernização e sustentabilidade da agricultura e das florestas, incluindo o seu papel multifuncional no sentido de assegurar o desenvolvimento sustentável e a promoção das áreas rurais;

Ferramentas e métodos de avaliação associados para uma gestão agrícola e silvícola sustentável;

Modernização e sustentabilidade da política de pescas, incluindo os sistemas de produção baseados na aquicultura;

Métodos de produção novos e mais respeitadores do ambiente para melhorar a saúde e o bem-estar dos animais;

Avaliação ambiental (solo, água, ar, ruído, incluindo os efeitos das substâncias químicas).

Suprimido

- Garantia da saúde, segurança e oportunidades da população europeia. A investigação neste âmbito responde às necessidades das políticas relacionadas, em especial, com a implementação da Agenda Social Europeia, incluindo questões de política social futura, a saúde pública, a protecção do consumidor e a criação de um Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça. Esta incidirá em:

Determinantes da saúde e prestação de serviços de saúde e sistemas de pensões de alta qualidade e sustentáveis (em particular no contexto do envelhecimento e das mudanças demográficas);

PROPOSTA INICIAL

desleais e impactos de outras políticas da UE; da transformação do mercado de trabalho e do custo da «Europa não-social», do desenvolvimento de abordagens coordenadas e de uma base europeia comparada de conhecimentos com vista a políticas destinadas a garantir sistemas sustentáveis de pensões e de cuidados de saúde, em especial no que diz respeito ao impacto da evolução demográfica e do envelhecimento; desenvolvimento de melhores métodos para avaliação dos riscos, incluindo métodos de ensaio de substâncias químicas que não envolvam animais, medidas relativas à segurança dos produtos e comunicação de novas ameaças à saúde e segurança dos consumidores e trabalhadores.

Avaliação comparativa de factores determinantes da saúde, incluindo nutrição, factores socioeconómicos e relacionados com o género, de serviços de saúde e de sistemas de saúde electrónicos, e métodos para avaliação da qualidade das intervenções; desenvolvimento de uma melhor compreensão e aferição da incidência das vias de transmissão de doenças emergentes, raras e transmissíveis, no contexto internacional; desenvolvimento de procedimentos seguros e securizados para doação, armazenamento e utilização de sangue e órgãos; métodos para avaliar a distribuição e impacto socioeconómico das deficiências.

Investigação comparada sobre factores subjacentes aos fluxos migratórios e de refugiados, incluindo imigração clandestina e tráfico de seres humanos, melhores meios para antecipar as tendências e causas da criminalidade e para avaliar a eficácia das políticas de prevenção de crimes; avaliação de novos desafios relacionados com o consumo ilícito de drogas.

- Determinação da coesão e potencial económico de uma União Europeia mais vasta e mais integrada. A investigação neste âmbito responde, em especial, às necessidades de uma série de políticas relacionadas com a competitividade, o dinamismo e a integração da economia europeia no contexto do alargamento, da globalização e das relações comerciais da Europa com o resto do mundo. Esta incidirá em:

Melhoria dos métodos para avaliação da eficácia económica e dos impactos sociais das políticas monetária e fiscal, da contribuição da integração dos mercados financeiros para o desenvolvimento económico no espaço Euro; do impacto das políticas de coesão no desenvolvimento regional sustentável; da eficiência das políticas de desenvolvimento sustentável em sectores-chave comerciais, para fins de avaliação do impacto económico/industrial das biotecnologias; métodos de normalização como instrumentos de apoio às políticas internas e de fundamentação de posições a adoptar em matéria de política comercial comunitária e de acordos de reconhecimento mútuo.

PROPOSTA ALTERADA

Questões de política de saúde pública, incluindo a contribuição da epidemiologia para a prevenção das doenças e a resposta a doenças emergentes, raras e transmissíveis, alergias, doações seguras de sangue e de órgãos, métodos de ensaio sem utilização de animais;

Impacto das questões ambientais na saúde (incluindo métodos de avaliação de riscos, e a minoração dos riscos das catástrofes naturais para as pessoas);

Questões relacionadas com pessoas deficientes/inválidas (incluindo condições idênticas de acesso);

Compreensão dos fluxos migratórios e de refugiados;

Compreensão das tendências da criminalidade no contexto da segurança pública;

Questões relacionadas com a protecção civil, incluindo a segurança biológica, e gestão de crises.

Intalterado

Apoio à integração europeia, o desenvolvimento sustentável, a competitividade e as políticas comerciais (incluindo meios melhorados de avaliar o desenvolvimento económico e a coesão);

Desenvolvimento de ferramentas, indicadores e parâmetros operacionais para avaliação do desempenho (económico, ambiental e social) de sistemas sustentáveis de transporte e energia;

Análise global de segurança e sistemas de validação para transportes e investigação sobre os riscos dos acidentes e a segurança dos sistemas de mobilidade;

PROPOSTA INICIAL

Desenvolvimento de bases para uma abordagem abrangente da segurança nos transportes (em especial no transporte aéreo); desenvolvimento de ferramentas, indicadores e parâmetros operacionais para avaliar o desempenho (económico, ambiental e social) de sistemas sustentáveis de transporte e energia e para acompanhar a concretização dos objectivos, na Europa alargada; ferramentas de previsão que integrem aspectos socioeconómicos e tecnológicos, bem como fontes de dados eficientes em termos de custos, no domínio da energia e transportes, a fim de permitir a validação das medidas propostas, incluindo medidas tecnológicas e com base no mercado, e de contribuir para o desenvolvimento de políticas inovadoras e de pacotes de políticas destinados a garantir a sustentabilidade a médio e longo prazo.

Avaliação de meios de gestão e protecção de identidades digitais e de bens digitais; avaliação de políticas, instrumentos políticos e melhores práticas para promoção do acesso sem exclusões e em segurança à sociedade da informação, aferição de procedimentos governamentais que resultem em melhores práticas para melhoria dos serviços públicos; educação electrónica e contextos associados de aprendizagem, incluindo a aprendizagem ao longo da vida; protecção do consumidor em relação aos serviços de informação e comunicações; métodos de avaliação dos danos e estratégias de conservação para protecção do património cultural; desenvolvimento de métodos e técnicas avançadas para melhorar a qualidade, acessibilidade e difusão de estatísticas produzidas pelo sistema europeu de estatísticas.

Será garantida uma abordagem coordenada no tratamento de questões relacionadas com a investigação que sejam comuns a políticas em diferentes domínios, em especial no que diz respeito à medição e avaliação do impacto da evolução demográfica e, de forma mais vasta, ao desenvolvimento de estatísticas e indicadores relevantes em termos de políticas.

ii) *Investigação para exploração de oportunidades e problemas científicos e tecnológicos novos e emergentes*

A investigação neste âmbito responderá às necessidades em novos domínios interdisciplinares e multidisciplinares ou em domínios que impliquem conhecimentos de ponta, no âmbito legítimo da investigação comunitária, bem como a desenvolvimentos importantes inesperados. Ao reunir recursos de toda a UE, tem como objectivo colocar a investigação europeia numa posição de liderança, criando ou abrindo o caminho para novos desenvolvimentos científicos e tecnológicos. Estimulará o fluxo de ideias entre o meio académico e industrial e permitirá à Europa explorar de melhor forma o seu património em matéria de investigação na via para uma sociedade do conhecimento dinâmica.

PROPOSTA ALTERADA

Previsão e desenvolvimento de políticas inovadoras de sustentabilidade a médio e longo prazo;

Questões da sociedade da informação (tais como gestão e protecção dos bens digitais, inclusive o acesso à sociedade da informação);

Protecção do património cultural;

Melhoria da qualidade, acessibilidade e divulgação das estatísticas europeias.

Suprimido

Inalterado

A investigação neste âmbito responderá às necessidades em novos domínios, no âmbito legítimo da investigação comunitária e que perpassem ou estejam fora dos domínios temáticos prioritários, em especial devido ao facto de serem altamente interdisciplinares e/ou multidisciplinares. A investigação responderá também a desenvolvimentos importantes inesperados. Ao reunir recursos de toda a UE, tem como objectivo colocar a investigação europeia numa posição de liderança, criando ou abrindo o caminho para novos desenvolvimentos científicos e tecnológicos. Estimulará o fluxo de ideias entre o meio académico e industrial e permitirá à Europa explorar de melhor forma o seu património em matéria de investigação na via para uma sociedade do conhecimento dinâmica.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Serão inicialmente apoiados os seguintes domínios de actividade:

- Investigação para uma avaliação rápida de novas descobertas ou de fenómenos de observação recente, que possam indicar a emergência de riscos ou problemas de grande importância para a sociedade europeia, bem como para uma identificação de respostas adequadas.
- Investigação em domínios emergentes do conhecimento e em tecnologias futuras, em especial em domínios transdisciplinares, altamente inovadores e que envolvam riscos (técnicos) correspondentemente elevados. Estará aberta a todas as novas ideias que tenham um potencial significativo para um impacto industrial e/ou social importante ou para o desenvolvimento das capacidades de investigação da Europa a longo prazo.

As propostas serão avaliadas com base na excelência da investigação, no seu potencial para impacto futuro e, especialmente no primeiro destes domínios, na sua capacidade de inovação.

Programação plurianual

Serão seleccionados tópicos específicos, no âmbito das categorias supramencionadas, em que se centrará a investigação durante a execução do programa, através de uma programação plurianual com base na sua urgência ou potencial para futura relevância societal, industrial ou económica, tendo em conta as actividades de investigação em curso neste âmbito. A avaliação dos tópicos será efectuada com o apoio de uma estrutura de consulta independente composta por peritos científicos e industriais de alto nível e integrará também os seguintes critérios:

- Contribuição potencial dos tópicos de investigação propostos para a inovação e para a competitividade da UE, o reforço das suas bases científicas e tecnológicas e a realização do Espaço Europeu da Investigação, incluindo uma efectiva integração dos países candidatos à adesão;
- Pertinência científica e oportunidade dos temas de investigação e das abordagens propostas.

A programação poderá ser alterada através de um procedimento de emergência baseado nos mesmos critérios de avaliação, em caso de crise que suscite necessidades de investigação urgentes e imprevistas.

iii) Execução

As actividades programadas serão executadas através de convites à apresentação de propostas. Assumirão essencialmente a forma de:

- Projectos específicos orientados, geralmente de amplitude limitada, desenvolvidos através de parcerias de dimensão adaptada às necessidades a satisfazer.

Inalterado

- Projectos específicos orientados de investigação, geralmente de amplitude limitada, desenvolvidos através de parcerias de dimensão adaptada às necessidades a satisfazer.

PROPOSTA INICIAL

- Ligação em rede de actividades de investigação desenvolvidas a nível nacional, em que os objectivos visados podem ser atingidos através da mobilização das capacidades existentes nos Estados-Membros, nos países candidatos e noutros Estados associados.

Em certos casos devidamente justificados, em que os objectivos visados possam ser melhor atingidos desta forma, poderá verificar-se um recurso limitado aos instrumentos utilizados nos domínios temáticos prioritários.

As propostas serão seleccionadas pela Comissão na sequência de uma avaliação efectuada por peritos independentes.

ii) *Actividades específicas de investigação para as PME*

Objectivos

As pequenas e médias empresas (PME) desempenham um papel crucial na competitividade europeia e na criação de emprego, não só pelo facto de representarem uma maioria esmagadora das empresas na Europa, mas também por serem a fonte de dinamismo e mudança em novos mercados, especialmente dos que se encontram na vanguarda da tecnologia. Embora constituam uma comunidade heterogénea, as PME vêem-se todas confrontadas com uma concorrência crescente resultante da conclusão do mercado interno europeu e da necessidade de inovação constante e de adaptação aos avanços tecnológicos. Além disso, um número crescente de PME não só necessitam como desejam internacionalizar-se na procura de novos mercados e de novas oportunidades comerciais.

As PME participarão, na sua maior parte, nas actividades desenvolvidas ao abrigo dos domínios temáticos prioritários de investigação no âmbito de redes de excelência e projectos integrados. Além disso, serão criados regimes específicos para as PME sob a forma de acções de investigação colectiva ou em cooperação. Estas dirigir-se-ão primariamente à grande comunidade de PME com aptidão para a inovação, mas com capacidades de investigação limitadas. No entanto, o regime de investigação em cooperação será alargado de modo a apoiar novas PME de alta tecnologia através de modalidades adaptadas às suas necessidades específicas.

Na globalidade, um mínimo de 15 % do orçamento da componente «Integração da investigação» do presente programa será atribuído a PME.

Investigação colectiva

A investigação colectiva é uma forma de investigação desenvolvida por executantes da IDT em nome de associações industriais ou de agrupamentos industriais com vista a expandir a base de conhecimentos de grandes comunidades de PME e, desta forma, melhorar o seu nível geral de competitividade. Realizada a nível europeu, através de projectos substanciais com vários anos de duração, esta é uma forma eficiente de tratar necessidades tecnológicas de sectores significativos da comunidade industrial.

PROPOSTA ALTERADA

- Acções de coordenação e ligação em rede de actividades de investigação desenvolvidas a nível nacional, em que os objectivos visados podem ser atingidos através da mobilização das capacidades existentes nos Estados-Membros, nos países candidatos e noutros Estados associados.

Em certos casos devidamente justificados, em que os objectivos visados possam ser melhor atingidos desta forma, poderá verificar-se um recurso limitado às redes de excelência e projectos integrados.

Inalterado

Podem também ser utilizadas acções de apoio específico para implementação destas actividades.

Suprimido

1.2.2. *Actividades horizontais de investigação para as PME*

Inalterado

As PME participarão, na sua maior parte, nas actividades desenvolvidas ao abrigo dos domínios temáticos prioritários de investigação no âmbito de redes de excelência, projectos integrados e projectos específicos orientados de investigação. Além disso, serão criados regimes específicos para as PME sob a forma de acções de investigação colectiva ou em cooperação. Estas dirigir-se-ão primariamente à grande comunidade de PME com aptidão para a inovação, mas com capacidades de investigação limitadas. No entanto, o regime de investigação em cooperação permitirá também às PME cooperar com universidades e centros de investigação.

Na globalidade, para além das actividades horizontais para as PME, um mínimo de 15 % do orçamento das sete prioridades temáticas do presente programa será atribuído a PME.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Com base em regimes existentes em muitos Estados-Membros, esta medida destina-se a permitir aos agrupamentos industriais identificar e expressar necessidades de investigação que são comuns a um grande número de PME a nível europeu. Deverá também melhorar a base tecnológica global europeia de sectores industriais inteiros. Ao interligar agrupamentos industriais em diferentes países e ao financiar projectos de maior dimensão com uma responsabilidade acrescida para os coordenadores dos projectos, esta medida contribuirá para estruturar o ambiente da investigação colectiva de uma forma consentânea com os objectivos do Espaço Europeu da Investigação.

Os projectos de investigação colectiva podem abranger, por exemplo:

- Investigação destinada a tratar problemas/desafios comuns (por exemplo, a fim de satisfazer requisitos regulamentares, desempenhos ambientais)
- Investigação pré-normativa (investigação destinada a proporcionar uma base científica para a normas europeias)
- Investigação destinada ao reforço da base tecnológica de sector(es) específico(s)
- Desenvolvimento de «ferramentas tecnológicas» (por exemplo, diagnóstico, equipamentos de segurança)

Os projectos serão geridos, com base em orientações bem definidas, por associações industriais ou outros agrupamentos estabelecidos a nível europeu ou, no mínimo, por dois agrupamentos/associações industriais nacionais estabelecidos em países europeus diferentes. Os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico que representem interesses das PME são também elegíveis. Um «grupo nuclear» de PME associadas a cada projecto procederá ao acompanhamento dos progressos realizados desde a fase de definição da investigação até à difusão dos resultados obtidos.

Está prevista uma abordagem em duas fases na identificação de tópicos e selecção de propostas (convite à apresentação de propostas sucintas e, após as propostas seleccionadas na primeira fase de avaliação se desenvolverem em proposta(s) completas(s), avaliação e selecção entre estas). O nível de financiamento e as modalidades contratuais dos projectos de investigação colectiva dependerão dos seus objectivos:

- Os projectos destinados ao reforço da competitividade de um sector industrial específico beneficiarão de uma contribuição comunitária máxima de 50 % dos custos elegíveis totais. Nesses casos, a parte contratante (agrupamento industrial) ficaria proprietária dos resultados.
- Os projectos com forte conteúdo legislativo ou de «bem-estar público» (por exemplo, protecção do ambiente, melhoria da saúde pública) poderiam obter um financiamento mais elevado. Nesses casos, a tónica principal será posta numa difusão a nível europeu dos resultados da investigação.

Em qualquer caso, a difusão dos resultados entre as PME deveria estar prevista através, por exemplo, de acções especiais de formação e demonstração («aceitação»).

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Investigação em cooperação

A investigação em cooperação é um regime no qual um número limitado de PME de diferentes países e com problemas ou necessidades específicos, contratam um executante de IDT para desenvolver a investigação necessária, mantendo os direitos de propriedade sobre os resultados. Os projectos são de duração relativamente curta e podem incidir em qualquer domínio ou tópico de investigação, dado se basearem nas necessidades e problemas específicos das PME em causa. Outras empresas (não PME) e utilizadores finais poderão participar em projectos de investigação em cooperação, em condições que garantam que estes não assumirão um papel dominante, e ter um acesso limitado aos resultados.

Jovens PME de alta tecnologia, incluindo empresas emergentes (start-ups), podem ter necessidade de contratar terceiros para satisfazer requisitos básicos específicos de investigação, a fim de alargar ou renovar a base de conhecimentos subjacente às suas próprias actividades de investigação. Nesse caso, o regime de investigação em cooperação pode ser utilizado por uma única PME que necessite de cooperar com um executante de IDT de outro país que disponha das necessárias competências especializadas complementares de investigação. Nestes casos serão aplicáveis disposições especiais relativas ao acesso aos resultados.

A investigação em cooperação será executada através de um convite à apresentação de propostas aberto em permanência. Esta actividade será também responsável pela coordenação de uma rede dedicada de Pontos de Contacto Nacionais para PME nos Estados-Membros e Estados associados, proporcionando às PME, a nível regional e nacional, informações e assistência sobre a sua participação no programa-quadro, incluindo nas redes de excelência e nos projectos integrados. Uma estreita coordenação com as acções de informação económica e tecnológica e com os serviços de apoio à inovação, implementados no âmbito do capítulo «Investigação e inovação», garantirão que as PME beneficiarão de todos os instrumentos e actividades previstos.

iii) *Actividades específicas de cooperação internacional*

O objectivo geral das actividades de cooperação internacional desenvolvidas no âmbito do programa-quadro é contribuir para a abertura do Espaço Europeu da Investigação ao resto do mundo. Estas actividades constituem a contribuição específica do programa-quadro para este processo de abertura, que deverá ser objecto de um esforço conjunto da União e dos seus Estados-Membros.

As actividades desenvolvidas neste âmbito têm os seguintes objectivos específicos:

Estas acções podem também ser levadas a cabo por PME inovadoras e de alta tecnologia em cooperação com centros de investigação e universidades.

Suprimido

A investigação em cooperação será executada através de um convite à apresentação de propostas aberto em permanência. As informações e o aconselhamento sobre as possibilidades de participação das PME serão assegurados por pontos de entrada a estabelecer pela Comissão, e pela utilização do sistema dos pontos de contacto nacionais. Esta actividade será também responsável pela coordenação de uma rede dedicada de Pontos de Contacto Nacionais para PME nos Estados-Membros e Estados associados, proporcionando às PME, a nível regional e nacional, informações e assistência sobre a sua participação no programa-quadro, incluindo nas redes de excelência e nos projectos integrados. Uma estreita coordenação com as acções de informação económica e tecnológica e com os serviços de apoio à inovação, implementados no âmbito do capítulo «Investigação e inovação», garantirão que as PME beneficiarão de todos os instrumentos e actividades previstos.

Suprimido

1.2.3. *Medidas específicas de apoio à cooperação internacional*

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- Ajudar os investigadores europeus, as empresas e as organizações de investigação da UE e dos países associados ao programa-quadro a aceder aos conhecimentos e às competências especializadas existentes no mundo;
- Contribuir para assegurar uma participação forte e coerente da Europa nas iniciativas de investigação desenvolvidas a nível internacional, com vista a fazer progredir os conhecimentos ou a ajudar a resolver os grandes problemas mundiais, por exemplo em matéria de saúde ou de ambiente.
- Proporcionar apoio, no domínio científico e tecnológico, à execução da política externa e da política de ajuda ao desenvolvimento da Comunidade.

Para além da abertura das redes de excelência e dos projectos integrados à participação de investigadores e instituições de países terceiros, as actividades de cooperação internacional assumirão a forma de actividades específicas.

Desenvolvidas em apoio à política externa e à política de ajuda ao desenvolvimento da Comunidade, estas actividades específicas abrangem três grupos de países: os países terceiros mediterrânicos, a Rússia e os países da CEI, e os países em desenvolvimento.

Estas actividades serão desenvolvidas de modo a complementar a participação de investigadores e de entidades desses países nas redes de excelência e nos projectos integrados, que estão abertos à sua participação e nos quais estes participarão de maneira variável, consoante os temas e os países.

As prioridades de investigação desta categoria de actividades são definidas em função dos interesses e dos objectivos da parceria política da Comunidade com os diferentes grupos de países, bem como das necessidades económicas e sociais específicas dos mesmos.

Abrangerão assim de forma mais particular:

- No caso dos países terceiros mediterrânicos, o apoio ao desenvolvimento da Parceria Euro-Mediterrânica, as questões relacionadas com o ambiente, a saúde e a água, bem como com a protecção do património cultural.
- No caso da Rússia e dos países da CEI, a estabilização do potencial de I&D, as questões ligadas à mutação do sistema de produção industrial, a protecção do ambiente e da saúde e vários aspectos em matéria de segurança.
- No caso dos países em desenvolvimento, os problemas de saúde e de saúde pública, de segurança alimentar e de exploração racional dos recursos.

Estas actividades serão desenvolvidas através de projectos de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração de amplitude limitada, de acções de coordenação dos esforços nacionais e, quando necessário, de medidas de apoio específicas.

PROPOSTA ALTERADA

Para além da abertura das actividades das sete prioridades temáticas à participação de investigadores e instituições de países terceiros, as actividades de cooperação internacional assumirão a forma de actividades específicas.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

As actividades de cooperação com a Rússia e a CEI serão nomeadamente desenvolvidas por intermédio da estrutura INTAS criada conjuntamente pela União e pelos seus Estados-Membros.

Em todos estes três casos, um dos objectivos essenciais é contribuir para reforçar, estabilizar, desenvolver ou adaptar os sistemas de investigação locais.

Nesta perspectiva, as actividades do programa-quadro procurarão reforçar a coordenação e complementaridade com actividades desenvolvidas através de instrumentos financeiros como, no caso dos países terceiros mediterrânicos, o programa MEDA, no caso da Rússia e dos países da CEI, o programa TACIS, e no caso dos países em desenvolvimento, o FED (Fundo Europeu de Desenvolvimento) e o Fundo ALA (América Latina/Ásia). Estas actividades podem, com efeito, promover nestes países o desenvolvimento de recursos humanos para a investigação, de infra-estruturas de investigação e de capacidades relacionadas com a inovação e a exploração de resultados.

2. REFORÇO DAS BASES DO ESPAÇO EUROPEU DA INVESTIGAÇÃO

A realização do Espaço Europeu da Investigação depende de uma maior coerência e coordenação das actividades e políticas de investigação e inovação desenvolvidas a nível nacional, regional e europeu.

Os objectivos da acção comunitária neste domínio são incentivar e apoiar a coordenação de programas e acções conjuntas entre Estados-Membros e entre organizações europeias, bem como desenvolver a base comum de conhecimentos necessária para um desenvolvimento coerente das políticas. As actividades podem ser executadas em qualquer domínio científico e tecnológico, incluindo nos domínios temáticos prioritários.

2.1. Coordenação das actividades de investigação

Coordenação de actividades nacionais

O objectivo é incentivar e apoiar iniciativas desenvolvidas por várias países, em domínios de interesse estratégico comum, com vista a criar sinergias entre as actividades existentes através da coordenação da sua execução, da abertura mútua e do acesso mútuo aos resultados da investigação, bem como definir e executar acções conjuntas.

As actividades em causa devem ser entendidas como programas ou componentes de programas, instrumentos, planos ou outras iniciativas desenvolvidas a nível nacional ou regional e que envolvam o financiamento público em apoio a trabalhos de IDT, o desenvolvimento de capacidades de investigação e a promoção da inovação. As actividades podem ser desenvolvidas directamente pelas autoridades públicas ou agências de investigação a nível nacional ou regional ou através de quadros europeus de cooperação como a Fundação Europeia da Ciência (por exemplo, o regime em colaboração EUROCORES).

PROPOSTA ALTERADA

Os objectivos da acção comunitária neste domínio são incentivar e apoiar a coordenação de programas e acções conjuntas desenvolvidas a nível nacional ou regional, bem como entre organizações europeias, contribuindo assim para desenvolver a base comum de conhecimentos necessária para um desenvolvimento coerente das políticas. As actividades podem ser executadas em qualquer domínio científico e tecnológico, incluindo nos domínios temáticos prioritários.

2.1. Apoio à coordenação das actividades

Inalterado

As actividades em causa devem ser entendidas como programas ou componentes de programas, instrumentos, planos ou outras iniciativas desenvolvidas a nível nacional ou regional e que envolvam o financiamento público em apoio a trabalhos de IDT, o desenvolvimento de capacidades de investigação e a promoção da inovação. As actividades podem ser desenvolvidas directamente pelas autoridades públicas ou agências de investigação a nível nacional ou regional ou através de quadros europeus de cooperação, em especial o regime em colaboração EUROCORES da Fundação Europeia da Ciência.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Serão desenvolvidos esforços para incentivar actividades de coordenação, recorrendo a uma abordagem da base para o topo, na globalidade dos domínios do campo científico e tecnológico em domínios como:

- saúde: saúde de grupos populacionais significativos; doenças e perturbações importantes (p. ex., cancro, diabetes, doenças cardiovasculares, hepatite, perturbações da vista); doenças raras e doenças importantes ligadas à pobreza nos países em desenvolvimento; as actividades em causa serão implementadas, por exemplo, através da coordenação da investigação e de estudos comparativos, do desenvolvimento de bases de dados europeias e de redes interdisciplinares, do intercâmbio de práticas clínicas e da coordenação de ensaios clínicos.
- biotecnologia: aplicações não relacionadas com a saúde, nem com a alimentação.
- ambiente: meio urbano (incluindo desenvolvimento urbano sustentável e património cultural, por exemplo, conceitos de sítio ecológico); meio marinho e gestão dos solos; riscos sísmicos;
- energia: nova geração de centrais produtoras de energia («emissão quase nula»), armazenagem, transporte e distribuição de energia.

A Comunidade incentivará e apoiará iniciativas destinadas à ligação em rede de actividades e programas nacionais e regionais, através do apoio a:

- coordenação de actividades independentes, incluindo a sua abertura mútua;
- preparação e gestão de acções conjuntas.

Com este fim em vista, a Comissão promoverá:

- Apoio a propostas seleccionadas na sequência de um convite à apresentação de propostas aberto em permanência (2 avaliações por ano). Quando adequado, poderão ser publicados convites à apresentação de manifestações de interesse, seguidos por convites restritos.

As propostas podem incluir, por exemplo, planeamento e estudos estratégicos, consulta à comunidade de investigação e inovação, convites à apresentação de propostas conjuntas e painéis de exame pelos pares (peer-review), intercâmbio e difusão de informações e resultados, acompanhamento e avaliação de programas e intercâmbio de pessoal.

As propostas serão avaliadas tendo em especial consideração os seguintes aspectos: o âmbito dos recursos mobilizados, a relevância e impacto científico e tecnológico, as melhorias esperadas na utilização dos recursos de investigação a nível europeu e, quando adequado, a sua contribuição para a promoção da inovação.

- Desenvolvimento de um sistema integrado de informação, que será de acesso fácil, convivial e actualizado regularmente, com vista a fornecer informações relevantes para:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- os decisores políticos e gestores de programas: informação sobre programas nacionais de investigação, instrumentos e actividades de investigação em curso e planeadas, com vista a ajudar a identificar oportunidades de coordenação, de ligação em rede ou de iniciativas conjuntas;
- a comunidade de investigação: informação sobre programas nacionais ou conjuntos em que podem participar.

Coordenação a nível europeu

O objectivo é promover a complementaridade e sinergia entre as acções comunitárias desenvolvidas no âmbito do programa-quadro e as de outras organizações europeias de cooperação científica, bem como entre estas próprias organizações. Através de uma maior coordenação e colaboração, os vários quadros europeus de cooperação contribuirão mais eficazmente para a coerência global dos esforços europeus de investigação e para o estabelecimento de um Espaço Europeu da Investigação. A participação da comunidade em actividades internacionais pode ser apoiada em casos devidamente justificados.

- Actividades de cooperação científica e tecnológica desenvolvidas no âmbito de outros quadros europeus de cooperação

COST é um mecanismo de abordagem ascendente que existe há muito tempo e que facilita a coordenação e intercâmbio entre cientistas e equipas de investigação financiadas a nível nacional numa grande variedade de domínios. Para que o COST continue a assegurar uma contribuição eficaz em termos de custos para a coordenação da investigação no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, as suas modalidades de gestão devem ser adaptadas ao novo contexto. Tal implicará a criação, pelos estados membros do COST, de uma organização adequada à qual possa então ser concedido apoio financeiro no âmbito do presente programa.

A coordenação com o programa EUREKA será intensificada a fim de melhorar a coerência e complementaridade estratégica do financiamento, em especial nos domínios temáticos prioritários. Serão também organizadas, quando adequado, acções de informação e comunicação conjuntas.

- Colaboração e iniciativas conjuntas de organizações europeias especializadas em cooperação científica

No que diz respeito às organizações temáticas europeias, como o CERN, ESA, ESO, EMBL, ESRF e ILL, a Comunidade incentivará e apoiará iniciativas específicas destinadas ao reforço da coerência e sinergias entre as suas actividades e entre estas e as acções comunitárias, em especial através do desenvolvimento de abordagens e acções conjuntas sobre questões de interesse comum.

PROPOSTA ALTERADA

- os decisores políticos e gestores de programas: informação sobre programas nacionais e regionais de investigação, instrumentos e actividades de investigação em curso e planeadas, com vista a ajudar a identificar oportunidades de coordenação, de ligação em rede ou de iniciativas conjuntas;
- a comunidade de investigação: informação sobre programas nacionais, regionais ou conjuntos em que podem participar.

Inalterado

Será igualmente promovida uma maior coordenação entre as actividades da Fundação Europeia da Ciência, do COST e do programa-quadro em domínios de interesse comum.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2.2. Desenvolvimento coerente das políticas de investigação e de inovação

O objectivo das actividades desenvolvidas neste domínio é incentivar o desenvolvimento coerente das políticas de investigação e de inovação na Europa, graças à identificação precoce de desafios e de domínios de interesse comum, bem como proporcionando aos decisores políticos nacionais e comunitários conhecimentos e instrumentos de apoio à tomada de decisões que os podem ajudar na formulação de políticas.

As actividades desenvolvidas para esse efeito abrangem os seguintes domínios:

- Análises e estudos, trabalhos relativos a prospectiva, estatísticas e indicadores científicos e tecnológicos

Estas actividades compreenderão estudos, análises e actividades prospectivas relacionadas com actividades científicas e tecnológicas e políticas de investigação e de inovação no contexto da realização do Espaço Europeu da Investigação.

As actividades relativas a prospectiva compreenderão nomeadamente o desenvolvimento de plataformas de diálogo temáticas e de uma base de conhecimentos para os utilizadores e produtores de análises prospectivas, a valorização das boas práticas em matéria de metodologia, bem como a elaboração de cenários a médio e longo prazo em relação à ciência e tecnologia na Europa.

Os trabalhos sobre indicadores incluirão um maior desenvolvimento de indicadores relevantes e harmonizados, tomando em consideração as diferentes dimensões da investigação e da inovação e o seu impacto na economia e na sociedade, por exemplo para comparação do desempenho científico e tecnológico dos Estados-Membros e regiões.

- Aferimento do desempenho das políticas de investigação e de inovação a nível nacional, regional e europeu

O primeiro exercício de aferimento do desempenho das políticas nacionais de IDT foi iniciado em 2000 e terminará em meados de 2002. À luz desta experiência, será adaptada a metodologia dos ciclos seguintes de aferimento do desempenho, incluindo os indicadores, e os exercícios serão alargados geograficamente com a abertura aos países em vias de adesão à União e aos países associados, abrangendo também outros temas. Será dada especial atenção à difusão e ao acompanhamento da aplicação das melhores práticas, em colaboração estreita com os Estados-Membros e os intervenientes na investigação.

Os trabalhos em curso de aferimento do desempenho no domínio da inovação (recolha de informações sobre as políticas de inovação na Europa, desenvolvimento do «painel de avaliação da inovação» e organização de exames pelos pares relativamente às políticas de inovação, através de «clubes temáticos» de decisores políticos), serão alargados no sentido de uma maior abertura geográfica, em termos sociais graças à implicação dos interessados na inovação e em termos regionais.

O objectivo das actividades desenvolvidas neste domínio é incentivar o desenvolvimento coerente das políticas de investigação e de inovação na Europa, graças à identificação precoce de desafios e de domínios de interesse comum, bem como proporcionando aos decisores políticos nacionais, regionais e comunitários conhecimentos e instrumentos de apoio à tomada de decisões que os podem ajudar na formulação de políticas.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

— Cartografia da excelência científica e tecnológica na Europa

As actividades de cartografia da excelência serão alargadas de acordo com duas linhas de orientação: aumento do número de temas abrangidos e actualização regular dos resultados.

Será dada especial atenção a uma vasta difusão das informações disponíveis, bem como à coordenação da cartografia com as actividades destinadas a promover a integração dos esforços de investigação na Europa.

— Melhoria do ambiente regulamentar e administrativo da investigação e da inovação na Europa

O objectivo é examinar e analisar os obstáculos de natureza regulamentar e administrativa, identificar e difundir boas práticas em matéria de gestão, bem como contribuir para a formulação de novas abordagens. Os domínios em causa serão designadamente os seguintes: propriedade intelectual e industrial; relações entre os sectores público e privado em matéria de investigação e de inovação; exploração e difusão dos conhecimentos; regras sobre o acesso a novos produtos e serviços no mercado; mecanismos para financiamento da investigação e da inovação e incentivo ao investimento, em especial por parte do sector privado.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DO MONTANTE

Tipos de actividades	Montante (milhões de euros)
INTEGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO	
Domínios temáticos prioritários de investigação	
Genómica e biotecnologia para a saúde	
Tecnologias da sociedade da informação	
Nanotecnologias materiais inteligentes e novos processos de produção	
Aeronáutica e espaço	
Segurança alimentar e riscos para a saúde	
Desenvolvimento sustentável, e alterações globais	
Cidadãos e governação na sociedade europeia do conhecimento	
Antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da UE	
Investigação orientada para as políticas e tópicos de vanguarda	
Actividades específicas de investigação para as PME	
Actividades específicas de cooperação internacional	
REFORÇO DAS BASES DO ESPAÇO EUROPEU DA INVESTIGAÇÃO	
Apoio à coordenação das actividades	
Apoio ao desenvolvimento coerente das políticas	
Total	

Tipos de actividades	Montante (milhões de euros)
ORIENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO COMUNITÁRIA	12 525 ⁽¹⁾
Domínios temáticos prioritários de investigação ⁽²⁾	11 205
Genómica e biotecnologia para a saúde	2 200
— Genómica avançada e suas aplicações na saúde	1 150
— Luta contra as principais doenças	1 050
Tecnologias da sociedade da informação	3 600 ⁽³⁾
Nanotecnologias e nanociências, materiais multifuncionais baseados no conhecimento e novos processos e dispositivos de produção	1 300
Aeronáutica e espaço	1 075
Qualidade e segurança alimentar	685
Desenvolvimento sustentável alterações globais e ecossistemas	2 120
— Sistemas energéticos sustentáveis	810
— Transportes de superfície sustentáveis	610
— Alterações globais e ecossistemas	700
Cidadãos e governação na sociedade do conhecimento	225
Actividades específicas abrangendo um campo mais vasto de investigação	1 320
Apoio a políticas e previsão das necessidades científicas e tecnológicas	570
Actividades horizontais de investigação para as PME	450
Medidas específicas de apoio à cooperação internacional	300
REFORÇO DAS BASES DO ESPAÇO EUROPEU DA INVESTIGAÇÃO	330
Apoio à coordenação das actividades	280
Apoio ao desenvolvimento coerente das políticas	50
Total	12 855

⁽¹⁾ Incluindo 600 milhões de euros para actividades de cooperação internacional e incluindo quaisquer montantes previstos em decisões do Parlamento Europeu e do Conselho ao abrigo do artigo 169.º do Tratado.

⁽²⁾ O objectivo é atribuir às PME, no mínimo, 15 % dos recursos financeiros totais afectados a esta rubrica.

⁽³⁾ Incluindo até 100 milhões de euros para o desenvolvimento do Géant e das GRID.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO III

MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Na execução do programa específico, e nos termos da Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002/.../CE) e da Decisão relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão dos resultados da investigação (2002/.../CE), a Comissão utilizará vários instrumentos.

A Comissão avaliará as propostas de acordo com os critérios de avaliação definidos nas referidas decisões, com vista a verificar a sua relevância no que diz respeito aos objectivos do programa, a sua excelência científica e tecnológica, o seu valor acrescentado comunitário e a capacidade de gestão dos participantes.

A contribuição comunitária será concedida nos termos previstos nas decisões supramencionadas. Em caso de participação de órgãos de regiões com atraso de desenvolvimento, poder-se-á obter financiamento complementar dos Fundos Estruturais nos limites estabelecidos no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação.

Inalterado

No que diz respeito aos domínios temáticos prioritários é reconhecido o interesse dos novos instrumentos (projectos integrados e redes de excelência) enquanto meios prioritários relativamente ao conjunto das acções para alcançar os objectivos da massa crítica, simplificação da gestão e valor acrescentado europeu da investigação comunitária em relação ao que já existe a nível nacional, e da integração das capacidades de investigação. No entanto a dimensão dos projectos não é um critério de exclusão, e o acesso aos novos instrumentos está garantido para as PME e outras pequenas entidades.

Os novos instrumentos serão utilizados desde o início do sexto programa-quadro, em cada tema e, sempre que for considerado adequado, como um meio prioritário, mantendo ao mesmo tempo a utilização dos projectos específicos orientados de investigação e as acções de coordenação.

A Comissão avaliará as propostas de acordo com os critérios de avaliação definidos nas referidas decisões.

A contribuição comunitária será concedida nos termos previstos nas decisões supramencionadas e de acordo com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação. Em caso de participação de órgãos de regiões com atraso de desenvolvimento, quando um projecto beneficia da intensidade máxima de co-financiamento autorizado ao abrigo do programa-quadro ou de uma subvenção global, poderá ser concedida uma contribuição suplementar dos Fundos Estruturais, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1260/99 do Conselho⁽¹⁾.

No caso da participação de entidades de países candidatos associados, poderá ser concedida uma contribuição suplementar dos instrumentos financeiros de pré-adesão em condições semelhantes.

No caso de participação de organizações dos países mediterrânicos ou de países em desenvolvimento, poderá prever-se uma contribuição do programa MEDA e dos instrumentos financeiros da ajuda comunitária ao desenvolvimento.

Tendo vista a execução do programa, a Comissão poderá também recorrer a assistência técnica.

Em 2004 será efectuada uma avaliação, por peritos independentes, da eficiência de cada um destes três tipos de instrumentos na execução do sexto programa-quadro.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

As acções ao abrigo dos artigos 169.º e 171.º do Tratado que contribuam para os objectivos científicos e técnicos definidos no Anexo I podem beneficiar de apoio financeiro do programa específico, nos termos previstos nas decisões relevantes no âmbito do artigo 172.º do Tratado.

A. Novos instrumentos

Inalterado

A.1 *Redes de excelência*

As redes de excelência são implementadas nos sete domínios temáticos prioritários do programa-quadro e, em casos devidamente justificados, em domínios de investigação que satisfaçam as necessidades das políticas comunitárias, bem como em domínios novos ou emergentes.

As redes de excelência são implementadas nos sete domínios temáticos prioritários do programa-quadro e, em casos devidamente justificados, em domínios de investigação de apoio a políticas e previsão das necessidades científicas e tecnológicas.

O objectivo deste instrumento é reforçar a excelência científica e tecnológica europeia através de uma integração progressiva e duradoura das capacidades de investigação existentes ou emergentes na Europa, tanto a nível nacional como regional. Cada rede terá como objectivo fazer progredir os conhecimentos num domínio específico, através da reunião de uma massa crítica de competências.

O objectivo das redes de excelência é reforçar e desenvolver a excelência científica e tecnológica comunitária através de uma integração, a nível europeu, das capacidades de investigação existentes ou emergentes, tanto a nível nacional como regional. Cada rede terá também como objectivo fazer progredir os conhecimentos num domínio específico, através da reunião de uma massa crítica de competências. Competir-lhes-á também alargar a cooperação entre as capacidades de excelência das universidades, centros de investigação, empresas, incluindo as PME, e organizações científicas e tecnológicas. As actividades em causa serão em geral orientadas para objectivos de longo prazo e multidisciplinares, e não para resultados pré-definidos em termos de produtos, processos e serviços.

Em geral, as redes serão organizadas em torno de um grupo nuclear de participantes, aos quais se poderão juntar outros. Tendo em vista a criação de um centro de excelência virtual, estes integrarão uma parte considerável ou mesmo a totalidade das suas actividades de investigação no domínio em causa. Estas actividades serão frequentemente multidisciplinares e orientadas para objectivos a longo prazo e não necessitarão da definição prévia de resultados em termos de produtos, processos ou serviços.

Uma rede de excelência será implementada por um programa conjunto de actividades que integrará uma parte ou, se adequado, a totalidade das capacidades de investigação e das actividades dos participantes na respectiva área, por forma a atingir uma massa crítica de competências e um valor acrescentado europeu. Poderá criar-se um programa comum de actividades visando o estabelecimento de um centro virtual de excelência autónomo que poderá ter como resultado o desenvolvimento dos meios necessários para se alcançar uma integração duradoura das capacidades de investigação. Um programa conjunto de actividades incluirá necessariamente as actividades que visam a integração, bem como as relativas à disseminação da excelência e dos resultados para lá da rede.

Para além destas actividades de investigação integradas, o programa conjunto de actividades da rede incluirá também actividades de integração, bem como actividades relacionadas com a difusão da excelência fora da rede.

Na prossecução dos seus objectivos, a rede desenvolverá portanto:

Inalterado

- Actividades de investigação integradas pelos seus participantes
- Actividades de integração que compreendem nomeadamente:
 - adaptação das actividades de investigação dos participantes com vista a reforçar a sua complementaridade;
 - desenvolvimento e utilização de meios electrónicos de informação e de comunicação e desenvolvimento de métodos de trabalho virtual e interactivo;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- intercâmbios de pessoal a curto, médio e longo prazo, abertura de lugares para investigadores dos outros membros da rede, ou para a sua formação;
- desenvolvimento e utilização de infra-estruturas de investigação conjuntas e adaptação de recursos existentes tendo em vista uma utilização partilhada;
- gestão e exploração conjuntas dos conhecimentos gerados e acções para promover a inovação.
- Actividades de difusão da excelência que incluirão, consoante adequado:
 - formação de investigadores;
 - comunicação sobre as realizações da rede e a difusão de conhecimentos;
 - serviços de apoio à inovação tecnológica nas PME, promovendo em especial a aceitação de novas tecnologias;
 - análises das questões ciência/sociedade ligadas à investigação efectuada pela rede.

Na execução de algumas das suas actividades (como a formação dos investigadores), a rede velará por garantir uma publicidade adequada através da publicação de convites à apresentação de candidaturas.

A dimensão das redes pode variar consoante os domínios e assuntos em causa. A título indicativo, o número de participantes não deverá ser inferior a seis. Em termos financeiros, a contribuição comunitária para uma rede de excelência pode, em média, representar vários milhões de euros por ano.

As propostas de rede incluirão os seguintes elementos:

- descrição geral do programa conjunto de actividades e o seu conteúdo no primeiro ano, dividido em actividades de investigação, actividades de integração e actividades de difusão da excelência;
- papel dos participantes, identificando as actividades e os recursos de que estes disporão;
- funcionamento da rede (coordenação e gestão das actividades);
- plano de difusão dos conhecimentos e perspectivas no que diz respeito à exploração dos resultados.

- descrição geral do programa conjunto de actividades e o seu conteúdo no primeiro período, dividido em actividades de investigação, actividades de integração e actividades de difusão da excelência;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

A parceria poderá evoluir, quando necessário, sem exceder os limites da contribuição comunitária inicial, através da substituição de participantes ou da inclusão de novos participantes. Na maioria dos casos, tal processar-se-á através da publicação de um convite à apresentação de propostas.

O programa de actividades será actualizado anualmente e implicará a reorientação de certas actividades ou o lançamento de novas actividades não previstas inicialmente e que poderão envolver novos participantes. A Comissão poderá publicar convites à apresentação de propostas destinados à concessão de contribuições complementares com vista a cobrir, por exemplo, um alargamento das actividades integradas da rede existente ou a integração de novos participantes.

A contribuição financeira da Comunidade será um montante específico ligado à execução de um conjunto de trabalhos, inicialmente calculada com base nos recursos dedicados à execução do programa conjunto de actividades e cujo pagamento terá uma periodicidade anual, tomando em consideração os relatórios financeiros e de actividades. Na qualidade de complemento aos recursos dos participantes, essa contribuição deverá ser suficiente para constituir um incentivo à integração, mas sem criar uma dependência financeira que possa pôr em risco a associação duradoura da rede.

A.2 *Projectos integrados*

Os projectos integrados serão implementados nos sete domínios temáticos prioritários do programa-quadro e, em casos devidamente justificados, em domínios de investigação que satisfaçam as necessidades decorrentes da execução das políticas comunitárias, bem como em domínios novos ou emergentes.

O objectivo deste instrumento é reforçar a competitividade europeia ou contribuir para a resolução de problemas sociais importantes através da mobilização de uma massa crítica de recursos e de competências em investigação e desenvolvimento tecnológico existentes na Europa.

Nesta perspectiva, cada projecto integrado terá como objectivo obter resultados científicos e tecnológicos identificáveis, aplicáveis a produtos, processos ou serviços. As actividades desenvolvidas no âmbito de um projecto integrado terão objectivos claramente definidos, mesmo no caso da investigação de risco.

Em geral, os participantes nos projectos organizam-se em torno de um grupo nuclear constituído pelos participantes principais.

PROPOSTA ALTERADA

A parceria poderá evoluir, quando necessário, sem exceder os limites da contribuição comunitária inicial, através da substituição de participantes ou da inclusão de novos participantes. Na maioria dos casos, tal processar-se-á através da publicação de um convite concorrencial.

Inalterado

A contribuição financeira da Comunidade assumirá a forma de uma subvenção para fins de integração, cujo montante será determinado em relação com o valor das capacidades e recursos que todos os participantes propõem integrar. Constituirá um complemento aos recursos disponibilizados pelos participantes a fim de desenvolver o programa conjunto de actividades e deverá ser suficiente para constituir um incentivo à integração, mas sem criar uma dependência financeira que possa pôr em risco a associação duradoura da rede.

Inalterado

Os projectos integrados serão implementados nos sete domínios temáticos prioritários do programa-quadro e, em casos devidamente justificados, em domínios de investigação de apoio a políticas e previsão de necessidades científicas e tecnológicas.

Os projectos integrados são concebidos por forma a imprimir uma maior dinâmica à competitividade comunitária ou a dar resposta às principais necessidades sociais pela mobilização de uma massa crítica de recursos e competências em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico. A cada projecto integrado deverão ser atribuídos objectivos científicos e tecnológicos claramente definidos e uma orientação para a obtenção de resultados específicos aplicáveis em termos, nomeadamente, de produtos, processos ou serviços. No âmbito destes objectivos, poderão incluir investigação a mais longo prazo ou «de risco».

Os projectos integrados deverão compreender um conjunto coerente de acções componentes que podem variar em dimensão e estrutura em função das tarefas a levar a cabo; cada uma das acções tratará dos diferentes aspectos da investigação necessária para alcançar objectivos comuns globais e todas juntas formarão um todo coerente e implementado em estreita coordenação.

Os projectos serão desenvolvidos com base em planos de financiamento globais que envolvam preferencialmente uma mobilização significativa de financiamento público e privado, incluindo financiamento do BEI e regimes de colaboração como o Eureka.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Todas as actividades desenvolvidas no âmbito de um projecto integrado serão definidas no quadro geral de um «plano de execução» que inclua actividades relacionadas com:

- investigação, desenvolvimento tecnológico e/ou de demonstração;
- gestão, difusão e transferência de conhecimentos com vista à promoção da inovação;
- análise e avaliação das tecnologias em causa, bem como dos factores de sucesso relacionados com a sua exploração.

Tendo em vista a realização dos seus objectivos, pode igualmente incluir actividades relacionadas com:

- a formação de investigadores, estudantes, engenheiros e quadros industriais, em especial das PME;
- o apoio à aceitação de novas tecnologias, em especial pelas PME;
- a informação, comunicação e diálogo com o público relativamente aos aspectos ciência/sociedade da investigação desenvolvida no âmbito do projecto.

A dimensão de um projecto integrado pode variar de acordo com os temas e assuntos, em função da massa crítica necessária para obter, nas melhores condições possíveis, os resultados esperados.

As actividades combinadas de um projecto integrado podem representar um volume financeiro de vários milhões de euros até várias dezenas de milhões de euros.

Na maioria dos casos, os projectos integrados incluirão um conjunto de acções específicas relativas a certos aspectos da investigação necessária para atingir os objectivos visados, com dimensões e estruturas variáveis, consoante as tarefas a executar, implementadas em estreita coordenação. Todavia, em alguns casos, um projecto integrado poderá assumir a forma de um único projecto de grande dimensão com uma única componente.

As propostas para projectos integrados deverão incluir os seguintes elementos:

- objectivos científicos e tecnológicos do projecto;
- grandes linhas e calendário do plano de execução, destacando a articulação das diferentes componentes;

Inalterado

- investigação e, conforme adequado, desenvolvimento tecnológico e/ou de demonstração;

Inalterado

Suprimido

As actividades combinadas de um projecto integrado podem representar um volume financeiro de vários milhões de euros até várias dezenas de milhões de euros. No entanto, a dimensão dos projectos não é um critério de exclusão e o acesso aos novos instrumentos está garantido para as PME e outras pequenas entidades.

Suprimido

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- fases de execução e resultados esperados em cada uma delas;
- papel dos participantes no consórcio e competências específicas de cada um deles;
- organização e gestão do projecto;
- plano de difusão dos conhecimentos e de exploração dos resultados;
- estimativa de orçamento global e orçamento das diferentes actividades, incluindo um plano financeiro que identifique as várias contribuições e a sua origem.

A parceria poderá evoluir, quando necessário, sem exceder os limites da contribuição comunitária inicial, através da substituição de participantes ou da inclusão de novos participantes. Na maioria dos casos, tal processar-se-á através da publicação de um convite à apresentação de propostas.

O plano de execução será actualizado anualmente. Esta actualização poderá incluir a reorientação de certas actividades e o lançamento de novas actividades. Neste último caso, e quando é necessária uma contribuição comunitária complementar, a Comissão identificará essas actividades e os participantes que as executarão, através de um convite à apresentação de propostas.

A contribuição comunitária fará parte de um plano de financiamento que pode envolver o recurso a outros regimes de financiamento, em especial o Eureka ou os instrumentos do BEI ou do FEL. Poderá representar até 50 % do orçamento total do projecto, repartido em orçamentos por actividade. O seu pagamento será efectuado anualmente com base no plano de execução proposto.

A.3 *Projectos de investigação colectiva*

Implementados em todos os domínios da ciência e da tecnologia, estes projectos serão executados por entidades de investigação em benefício de associações ou agrupamentos industriais, em domínios e temas de interesse para um grande número de PME confrontadas com problemas comuns.

B. **Outros instrumentos**

Com vista à execução do programa, a Comissão pode também recorrer a:

- Projectos específicos orientados com vista à execução de actividades de investigação ou desenvolvimento em domínios que respondam às necessidades das políticas comunitárias, a necessidades novas ou emergentes e a actividades específicas de cooperação internacional.

PROPOSTA ALTERADA

A parceria poderá evoluir, quando necessário, sem exceder os limites da contribuição comunitária inicial, através da substituição de participantes ou da inclusão de novos participantes. Na maioria dos casos, tal processar-se-á através da publicação de um convite concorrencial.

Inalterado

A contribuição comunitária assumirá a forma de um subvenção para o orçamento, calculada como uma percentagem do orçamento atribuído pelos participantes para a realização do projecto, com adaptações consoante o tipo de actividade.

A.3 *Projectos de investigação colectiva para as PME*

Inalterado

Com vista à execução do programa, podem também ser utilizados outros instrumentos:

Suprimido

PROPOSTA INICIAL

- Projectos de investigação em cooperação em todos os domínios da ciência e da tecnologia, a fim de permitir às PME aceder a entidades com capacidades de investigação adequadas, com vista à execução de actividades de investigação específicas.
- Acções de coordenação e de apoio específico, com vista a atingir os objectivos identificados no programa e relacionados com as necessidades das políticas comunitárias, necessidades novas ou emergentes, actividades específicas de cooperação internacional e reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação.
- Acções de acompanhamento através de medidas adicionais para atingir os objectivos do programa ou preparar actividades futuras no contexto da política comunitária de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

PROPOSTA ALTERADA

B.1 Projectos específicos orientados de investigação

Os projectos específicos orientados de investigação visarão aumentar a competitividade europeia, devendo ser focalizados com precisão e assumir uma das duas seguintes formas ou uma combinação de ambas:

- a) Um projecto de investigação e desenvolvimento tecnológico destinado a obter novos conhecimentos quer para melhorar consideravelmente ou desenvolver novos produtos, processos ou serviços, quer para satisfazer outras necessidades da sociedade e das políticas comunitárias;
- b) Um projecto de demonstração concebido para comprovar a viabilidade de novas tecnologias com potencialidades económicas, mas que não podem ser comercializadas directamente.

B.2 Projectos de investigação em cooperação para as PME

Desenvolvidos em todos os domínios da ciência e tecnologia, estes projectos serão realizados em benefício de um conjunto de PME sobre temas de interesse comum.

B.3 Acções de coordenação

As acções de coordenação visam promover e apoiar as iniciativas coordenadas de um conjunto de operadores de investigação e inovação com vista a uma maior integração. Abrangerão actividades como, por exemplo, a organização de conferências e reuniões, a realização de estudos, o intercâmbio de pessoal, a permuta e disseminação de boas práticas, o estabelecimento de sistemas de informações e grupos de peritos, e podem, se necessário, incluir apoio à definição, organização e gestão de iniciativas conjuntas ou comuns.

B.4 Acções de apoio específico

As acções de apoio específico complementarão a implementação do programa-quadro e podem ser utilizadas para auxiliar a preparação de actividades relativas à futura política comunitária de investigação e desenvolvimento tecnológico, incluindo as actividades de acompanhamento e avaliação. Incluirão em especial conferências, seminários, estudos e análises, prémios e concursos científicos de alto nível, grupos de trabalho e grupos de peritos, apoio operacional e actividades de disseminação, informação e comunicação, ou uma combinação destas acções, consoante adequado a cada caso.

Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração e «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação» (2002-2006) ⁽¹⁾

(2002/C 181 E/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 43 final — 2001/0123(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 31 de Janeiro de 2002)

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 227.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 166.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 166.º do Tratado, a Decisão n.º .../.../CE, de [...], do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro») deve ser executada através de programas específicos que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.
- (2) O programa-quadro está estruturado em três blocos principais de actividades — «integração da investigação», «estruturação do Espaço Europeu da Investigação» e «reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação» — sendo o segundo bloco executado através do presente programa específico.
- (3) São aplicáveis ao presente programa as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e as regras de difusão dos resultados da investigação para execução do programa-quadro, adoptadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho na Decisão n.º .../.../CE (a seguir denominadas «regras de participação e difusão»).

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 166.º do Tratado, a Decisão n.º .../.../CE, de [...], do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao sexto programa-quadro plurianual da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro») deve ser executada através de programas específicos que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.
- (2) O programa-quadro está estruturado em três blocos principais de actividades — «orientação e integração da investigação comunitária», «estruturação do Espaço Europeu da Investigação» e «reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação» — sendo o segundo bloco executado através do presente programa específico.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- (4) Caso sejam plenamente explorados no presente programa, os novos instrumentos, que implicam uma gestão simplificada e descentralizada e o recurso a apoio técnico externo permitirão uma redução das despesas administrativas e de pessoal para um máximo de 5,5 % do montante global considerado necessário para a sua execução.
- (5) Na execução do presente programa deve ser dada especial importância à participação das PME e poderá ser oportuno realizar actividades internacionais de cooperação com países terceiros e organizações internacionais. Será dada especial atenção aos países em fase de adesão.
- (6) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa devem respeitar os princípios éticos fundamentais, nomeadamente os que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (7) Na sequência da Comunicação da Comissão «Mulheres e ciência» ⁽¹⁾ e das Resoluções do Conselho ⁽²⁾ e do Parlamento Europeu ⁽³⁾ sobre esta matéria, está em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição e o papel das mulheres na ciência e na investigação.

PROPOSTA ALTERADA

- (4) É reconhecido o interesse dos novos instrumentos (projectos integrados e redes de excelência) enquanto meios prioritários relativamente ao conjunto das acções para alcançar os objectivos da massa crítica, simplificação da gestão e valor acrescentado europeu da investigação comunitária em relação ao que já existe a nível nacional, e da integração das capacidades de investigação. Estes permitirão uma redução das despesas administrativas e de pessoal para um máximo de 6,0 % do montante global considerado necessário para a execução do programa.
- (5) Conforme previsto no artigo 170.º do Tratado, o presente programa está aberto à participação dos países que celebraram os acordos necessários para o efeito, e está também aberto a nível de projectos, e na base do benefício mútuo, à participação de entidades de países terceiros e de organizações internacionais de cooperação científica.
- (6) Na execução do presente programa deve ser dada especial importância às necessidades das PME e incentivada a sua participação.
- (7) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa devem respeitar os princípios éticos fundamentais, nomeadamente os que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (8) Na sequência da Comunicação da Comissão «Mulheres e ciência» ⁽¹⁾ e das Resoluções do Conselho ⁽²⁾ e do Parlamento Europeu ⁽³⁾ sobre esta matéria, está em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição e o papel das mulheres na ciência e na investigação, sendo necessário outras acções nesse sentido.
- (9) Será promovida a participação nas actividades do presente programa através da publicação da informação necessária sobre conteúdos, condições e procedimentos, a disponibilizar de uma forma atempada e exaustiva a potenciais participantes, incluindo os dos países candidatos associados e de outros países associados. Serão empreendidas actividades específicas de apoio à participação de cientistas e instituições dos países em desenvolvimento, países mediterrânicos, incluindo os Balcãs Ocidentais, bem como da Rússia e dos NEI.

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

PROPOSTA INICIAL

- (8) O presente programa deve ser executado de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração interesses relevantes, em especial das comunidades científica, industrial, de utilizadores e de políticos. As actividades de investigação desenvolvidas no seu âmbito devem ser adaptadas, quando adequado, às necessidades das políticas comunitárias e à evolução científica e tecnológica.
- (9) Dado que as medidas necessárias para a execução da presente decisão são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, essas medidas devem ser adoptadas através do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.
- (10) A Comissão deverá, em devido tempo, mandar proceder a uma avaliação independente das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo presente programa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. De acordo com o programa-quadro, é adoptado o programa específico «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação» (a seguir denominado «programa específico») para o período de [...] a 31 de Dezembro de 2006.
2. Os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas do programa específico são definidos no Anexo I.

Artigo 2.º

Nos termos do anexo II do programa-quadro, o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 3 050 milhões de euros, incluindo um máximo de 5,5 % para as despesas administrativas da Comissão. No anexo II é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

PROPOSTA ALTERADA

- (10) O presente programa será executado de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração interesses relevantes, em especial das comunidades científica, industrial, de utilizadores e de políticos. As actividades de investigação desenvolvidas no seu âmbito devem ser adaptadas, quando adequado, às necessidades das políticas comunitárias e à evolução científica e tecnológica.
- (11) Dado que as medidas necessárias para a execução da presente decisão são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, essas medidas devem ser adoptadas através do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.
- (12) A Comissão deverá, em devido tempo, mandar proceder a uma avaliação independente das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo presente programa, que será realizada num espírito de abertura no que diz respeito a todos os intervenientes relevantes,

Inalterado

Artigo 3.º

Todas as acções de investigação desenvolvidas no âmbito do programa específico devem ser realizadas no respeito dos princípios éticos fundamentais.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 3.º

1. As regras pormenorizadas da participação financeira da Comunidade no programa específico são as referidas no n.º 2 do artigo 2.º do programa-quadro.

2. Os instrumentos de execução do programa específico estão definidos nos anexos I e III do programa-quadro e descritos no anexo III.

3. As regras de participação e difusão são aplicáveis ao presente programa específico.

Artigo 4.º

1. A Comissão elaborará um programa de trabalho para execução do programa específico, definindo de forma mais pormenorizada os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas constantes do anexo I, bem como o calendário para a sua execução.

2. O programa de trabalho terá em conta as actividades de investigação relevantes realizadas pelos Estados-Membros, Estados associados e organizações europeias e internacionais. Este programa será actualizado sempre que necessário.

Artigo 5.º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa específico.

2. A adopção das medidas a seguir enumeradas deverá efectuar-se de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 6.º:

— elaboração e actualização do programa de trabalho referidas no n.º 1 do artigo 4.º,

— qualquer ajustamento da repartição indicativa do montante previsto no anexo II.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE ⁽¹⁾, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 4.º

Inalterado

Artigo 5.º

Inalterado

Artigo 6.º

Inalterado

2. A adopção das medidas a seguir enumeradas deverá efectuar-se de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 7.º:

— elaboração e actualização do programa de trabalho referidas no n.º 1 do artigo 5.º, incluindo os instrumentos a utilizar com carácter prioritário, e eventuais ajustamentos subsequentes à sua utilização;

Inalterado

Artigo 7.º

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

Artigo 7.º

1. A Comissão apresentará regularmente relatórios sobre os progressos globais na execução do programa específico, nos termos previstos no artigo 4.º do programa-quadro.

2. A Comissão mandará proceder à avaliação independente prevista no artigo 5.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 8.º

1. A Comissão apresentará regularmente relatórios sobre os progressos globais na execução do programa específico, nos termos previstos no artigo 4.º do programa-quadro, incluindo informação sobre aspectos financeiros.

2. A Comissão mandará proceder à avaliação e acompanhamento independentes previstos no artigo 6.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 9.º

Inalterado

ANEXO I

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E GRANDES LINHAS DAS ACÇÕES

Introdução

Inalterado

O presente programa atacará uma série de fraquezas estruturais essenciais que se manifestam em todos os domínios da investigação europeia e que poderão ter progressivamente efeitos mais importantes na capacidade da UE de satisfazer as aspirações dos seus cidadãos, à medida que as suas economias e sociedades se baseiam progressivamente mais no conhecimento. O programa:

- promoverá a propensão, a todos os níveis, para transformar a investigação em inovações úteis e com valor comercial;
- promoverá o desenvolvimento de recursos humanos que constituam a matéria-prima subjacente, que deverá servir de base para a constituição das capacidades de investigação, bem como para a mobilidade dos investigadores — e dos seus conhecimentos e competências — entre países europeus e para a Europa a partir do exterior;
- incentivará o desenvolvimento e modernização de infra-estruturas de investigação de mais elevada qualidade, de uma forma mais racional e eficaz em termos de custos, e tornará essas instalações e recursos associados mais acessíveis à generalidade dos investigadores em toda a Europa que deles possam beneficiar;
- desenvolverá os meios para uma comunicação e diálogo mais construtivos e efectivos entre o sector da investigação e os cidadãos em geral, de modo a que toda a sociedade possa ter uma influência mais construtiva e informada sobre o futuro desenvolvimento e governação da ciência, da tecnologia e da inovação.

PROPOSTA INICIAL

Pela sua própria natureza e meios de execução, as actividades desenvolvidas no âmbito do presente programa são aplicáveis a todos os domínios de investigação e tecnologia. Apresentam vocações específicas, que são distintas e complementares das actividades executadas noutras componentes do programa-quadro, nomeadamente no âmbito do programa «Integração e reforço do Espaço Europeu da Investigação» nos domínios temáticos prioritários definidos para a investigação da UE nesse programa, sendo dada especial atenção à garantia da coerência entre estes.

Esta relação complementar reflectir-se-á em:

- melhores disposições para o desenvolvimento de recursos humanos e para a transferência de conhecimentos decorrentes da execução das actividades abrangidas pelo presente programa, que seriam aplicáveis, nomeadamente, aos domínios temáticos prioritários de investigação, bem como às infra-estruturas de investigação de vasta aplicação, incluindo as que ultrapassam as fronteiras entre domínios prioritários;
- utilização, conforme adequado, de métodos e ferramentas consistentes para promoção da inovação através da investigação e para uma melhor reconciliação da investigação com as preocupações da sociedade, bem como de quadros consistentes para a execução de acções sobre recursos humanos, apoio a infra-estruturas e garantia da conduta ética da investigação, que poderão ser desenvolvidos nomeadamente no contexto de projectos integrados e de redes de excelência.

No presente programa será incentivada a participação dos países candidatos à adesão.

PROPOSTA ALTERADA

Na execução do presente programa e nas actividades de investigação dele decorrentes devem ser respeitados os princípios éticos fundamentais. Entre estes contam-se os princípios consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nomeadamente: protecção da dignidade humana e da vida humana, protecção dos dados pessoais e da privacidade, bem como protecção dos animais e do ambiente, de acordo com as disposições do direito comunitário e de convenções internacionais e de códigos de conduta relevantes, nomeadamente a Declaração de Helsínquia, na sua última versão, a Convenção do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina, assinada em Oviedo em 4 de Abril de 1997 e o Protocolo Adicional sobre a Proibição da Clonagem de Seres Humanos, assinado em Paris em 12 de Janeiro de 1998, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos adoptada pela UNESCO e as resoluções relevantes da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Serão igualmente tidos em consideração os pareceres do Grupo Europeu de Consultores sobre as Implicações Éticas da Biotecnologia (1991-1997) e os pareceres do Grupo Europeu de Ética para as Ciências e as Novas Tecnologias (a partir de 1998).

Os participantes nos projectos de investigação devem cumprir a legislação e regulamentação em vigor nos países em que a investigação será desenvolvida. Quando adequado, os participantes em projectos de investigação devem obter a aprovação dos comités de ética relevantes antes de iniciar as actividades de IDT. Será efectuado, de forma sistemática, um exame ético das propostas que incidam em questões sensíveis. Em casos específicos, poder-se-á proceder a um exame ético durante a execução de um projecto.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Não serão financiados no âmbito do presente programa os seguintes domínios de investigação:

- actividades de investigação destinadas à clonagem humana para efeitos de reprodução;
- actividades de investigação destinadas a alterar o património genético dos seres humanos e que possam tornar essas alterações hereditárias ⁽¹⁾;
- actividades de investigação destinadas à criação de embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células germinais, incluindo por meio de transferência de núcleos de células somáticas.

De acordo com o Protocolo de Amesterdão relativo à Protecção e ao Bem-estar dos Animais, as experiências em animais devem ser substituídas por alternativas, sempre que possível. O sofrimento dos animais deve ser evitado ou limitado ao mínimo indispensável. Tal é especialmente aplicável (nos termos da Directiva 86/609/CEE) a experiências em animais envolvendo espécies que estão estreitamente relacionadas com os seres humanos. A modificação do património genético dos animais e a clonagem de animais apenas poderá ser considerada para objectivos devidamente justificados por razões éticas e desde que seja realizada em condições que respeitem o bem-estar dos animais e os princípios da biodiversidade.

Quando adequado, os participantes em projectos de investigação devem obter a aprovação dos comités de ética relevantes antes de iniciar as actividades de IDT. Será efectuado, de forma sistemática e a nível da CE, um exame ético das propostas que incidam em questões sensíveis. Em casos específicos, poder-se-á proceder a um exame ético durante a execução de um projecto.

1. Investigação e inovação

Inalterado

Objectivos

O objectivo global é obter melhorias tangíveis no desempenho da inovação na Europa, a curto, médio e longo prazo, incentivando uma melhor integração entre a investigação e a inovação e trabalhando no sentido de uma política e ambiente regulamentar mais coerente e propício à inovação em toda a União Europeia.

Para tal, e em consonância com os objectivos da comunicação «Inovação numa economia assente no conhecimento» ⁽¹⁾, as actividades serão executadas numa série de domínios específicos que são complementares e se apoiam mutuamente, no seu interior e com as acções desenvolvidas no âmbito do capítulo «Integração e reforço do Espaço Europeu da Investigação». Estas incidirão na melhoria dos conhecimentos, compreensão e capacidades dos intervenientes em causa — investigadores, industriais, investidores, autoridades públicas a nível europeu, nacional e regional e outros — promovendo interacções mais intensivas e frutuosas entre estes e proporcionando informação e serviços estratégicos, bem como desenvolvendo novas metodologias e ferramentas, a fim de os apoiar nos seus empreendimentos específicos. Um princípio geral subjacente a todas estas acções é o de que a inovação não pode ser separada da investigação, servindo as acções para reforçar as ligações entre a investigação e a inovação, desde o momento da concepção das actividades de investigação e em todo o seu período de realização.

⁽¹⁾ COM(2000) 567 de 20.9.2000.

⁽¹⁾ Pode ser financiada investigação relacionada com o tratamento do cancro das gónadas.

PROPOSTA INICIAL

Tendo em vista o reforço do seu efeito estruturador na Europa, estas actividades serão, quando adequado, executadas em cooperação com outras instâncias ou organizações a nível regional, nacional ou europeu, como os Fundos Estruturais ou o BEI e o FEI, no contexto da iniciativa «Inovação 2000».

Acções previstas

i) *Ligação em rede dos intervenientes e incentivo à sua interacção*

A eficácia dos sistemas de inovação depende da intensidade das interacções e intercâmbios entre os intervenientes em causa. As redes europeias envolvidas nesta acção terão, nomeadamente, como objectivo incentivar interfaces entre a investigação e a indústria e entre as empresas e o financiamento. As acções dirão respeito ao incentivo e validação de iniciativas locais e regionais destinadas a promover a criação e desenvolvimento de empresas inovadoras, a intercâmbios de boas práticas e à implementação de cooperação transnacional envolvendo universidades, incubadoras, fundos de capital de risco, etc. e à optimização de práticas no que diz respeito à comunicação, formação, transferência e partilha de conhecimentos entre as universidades, as empresas e o mundo financeiro.

ii) *Incentivo à cooperação transregional*

O nível regional é o mais adequado para implementação de estratégias e programas de inovação envolvendo os principais intervenientes locais. O objectivo desta acção, a realizar em estreita cooperação com acções no contexto da política regional e dos Fundos Estruturais, é promover intercâmbios de informação sobre temas específicos relacionados com a inovação; facilitar transferências de boas práticas, implementar estratégias de inovação em regiões de países que irão aderir à UE e incentivar a execução, a nível regional, de regimes e medidas que se revelaram bem sucedidas a nível europeu.

iii) *Experimentação de novos instrumentos e abordagens*

O objectivo destas actividades é experimentar novos conceitos e métodos de inovação. Estas actividades incidirão na experimentação a uma escala europeia de novos conceitos aplicados num ambiente nacional ou regional, com vista a promover a inovação e a criação de empresas inovadoras; na análise do potencial para reproduzir e/ou explorar, em novos contextos, métodos, ferramentas ou resultados comprovados e na implementação de plataformas integradas que tornem possível alimentar e difundir conhecimentos e *know-how* relativos aos processos sociais e técnicos da inovação.

PROPOSTA ALTERADA

Tendo em vista o reforço do seu efeito estruturador na Europa, estas actividades serão, quando adequado, executadas em cooperação com outras instâncias ou organizações a nível regional, nacional ou europeu, como o BEI e o FEI, no contexto da iniciativa «Inovação 2000», bem como em coordenação com medidas dos Fundos Estruturais neste domínio.

Inalterado

i) *Ligação em rede dos intervenientes e utilizadores e incentivo à sua interacção*

A eficácia dos sistemas de inovação depende da intensidade das interacções e intercâmbios entre os intervenientes em causa. As redes europeias envolvidas nesta acção terão, nomeadamente, como objectivo incentivar interfaces entre a investigação e a indústria e entre as empresas e o financiamento. As acções dirão respeito ao incentivo e validação de iniciativas locais e regionais destinadas a promover a criação e desenvolvimento de empresas inovadoras, ao envolvimento dos utilizadores no processo de inovação; a intercâmbios de boas práticas e à implementação de cooperação transnacional envolvendo universidades, incubadoras, fundos de capital de risco, etc. e à optimização de práticas no que diz respeito à comunicação, formação, transferência e partilha de conhecimentos entre as universidades, as empresas e o mundo financeiro.

Inalterado

O nível regional é o mais adequado para implementação de estratégias e programas de inovação envolvendo os principais intervenientes locais. O objectivo desta acção, a realizar em estreita cooperação com acções no contexto da política regional e dos Fundos Estruturais, é promover intercâmbios de informação sobre temas específicos relacionados com a inovação; facilitar transferências de boas práticas, implementar estratégias de inovação em regiões de países que irão aderir à UE e incentivar a execução, a nível regional e transregional, de regimes e medidas que se revelaram bem sucedidas a nível europeu.

Inalterado

O objectivo destas actividades é experimentar novos conceitos e métodos de inovação, que incidam em especial nos pontos críticos do processo de inovação. Estas actividades incidirão na experimentação a uma escala europeia de novos conceitos aplicados num ambiente nacional ou regional, com vista a promover a inovação e a criação de empresas inovadoras; na análise do potencial para reproduzir e/ou explorar, em novos contextos, métodos, ferramentas ou resultados comprovados e na implementação de plataformas integradas que tornem possível alimentar e difundir conhecimentos e *know-how* relativos aos processos sociais e técnicos da inovação.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

iv) *Criação e consolidação de serviços*

A concretização do Espaço Europeu da Investigação e a integração gradual de sistemas de inovação na Europa exigirá o fornecimento de informações e serviços que transcendem a fragmentação nacional existente. As actividades a desenvolver dirão respeito ao serviço comunitário de informação sobre investigação e inovação CORDIS, que será complementado por outros meios, com vista a atingir as várias populações-alvo; à rede de centros de ligação para a inovação, cuja cobertura geográfica continuará a ser alargada e complementada com instrumentos destinados a incentivar a transferência transnacional de conhecimentos e tecnologias; a serviços de informação e apoio em domínios como os direitos de propriedade intelectual e industrial e ao acesso ao financiamento da inovação.

v) *Reforço da informação económica e tecnológica*

Na economia do conhecimento, a informação económica e tecnológica é uma componente vital das estratégias de investigação e inovação competitivas. As acções a desenvolver centrar-se-ão nos intervenientes na inovação: PME, investigadores-empresários e investidores. Envolverão principalmente intermediários que trabalham com ou para esses intervenientes, bem como organizações especializadas em informação económica e tecnológica. Incidirão especialmente em temas específicos de C & T ou em sectores industriais e poderão dizer respeito a: promoção da inovação nas PME, em especial através de acções destinadas a facilitar a sua participação nos programas comunitários de investigação; apoio a acções relativas à recolha, análise e difusão de informações sobre progressos, aplicações e mercados C & T, que podem ser úteis para os interessados, e identificação e difusão de melhores práticas no que diz respeito à informação económica e tecnológica.

vi) *Análise e avaliação da inovação em projectos de investigação comunitária*

As actividades de investigação e inovação executadas no contexto de projectos comunitários, em especial no âmbito das redes de excelência e dos projectos integrados, constituem uma fonte abundante de informações sobre os obstáculos à inovação e sobre as práticas a implementar para os vencer. A análise *ex post* destas práticas incidirá na recolha e análise de informações sobre medidas tomadas com vista a promover a inovação em projectos comunitários, bem como sobre os obstáculos encontrados e as acções necessárias para os eliminar; na comparação da experiência adquirida em projectos comunitários com as lições aprendidas noutros programas nacionais ou inter-governamentais; na validação da informação obtida e na difusão activa desta informação entre empresas e outros participantes na geração e exploração de conhecimentos.

Inalterado

2. Recursos humanos e mobilidade

As actuais sociedades do conhecimento estão fortemente dependentes da sua capacidade de produzir, transferir e utilizar conhecimentos. Tal exige uma mobilização dos recursos cognitivos, começado pela comunidade de investigação. O objectivo estratégico global da actividade «Recursos humanos e mobilidade» é proporcionar um vasto apoio ao desenvolvimento de recursos humanos abundantes e dinâmicos de nível mundial no sistema de investigação europeu, tomando em consideração a inerente dimensão internacional da investigação.

PROPOSTA INICIAL

Tal implicará um conjunto coerente de acções, largamente baseadas no financiamento de regimes estruturados de mobilidade dos investigadores. Estes serão essencialmente orientados para o desenvolvimento e transferência de competências de investigação, para a consolidação e alargamento das perspectivas de carreira dos investigadores e para a promoção da excelência na investigação europeia. O nome prestigioso de Marie Curie será utilizado em todas as acções em causa.

A actividade estará aberta a todos os domínios de investigação científica e tecnológica que contribuam para os objectivos de IDT da Comunidade. No entanto, será mantida a possibilidade de afinação das prioridades, no que diz respeito, por exemplo, a disciplinas científicas, regiões participantes, tipos de organizações de investigação e nível de experiência das populações-alvo de investigadores, com vista a responder à evolução das necessidades da Europa neste domínio.

Será prestada especial atenção:

- à participação das mulheres em todas as acções e a medidas adequadas de promoção de um equilíbrio mais equitativo entre homens e mulheres na investigação.
- às circunstâncias pessoais relacionadas com a mobilidade, especialmente no que diz respeito à família, progressão na carreira e línguas.
- ao desenvolvimento da actividade de investigação em regiões menos favorecidas da UE e dos países associados e à necessidade de uma cooperação maior e mais eficaz entre disciplinas de investigação e entre o meio académico e a indústria, incluindo as PME.

Tendo em vista um maior reforço do potencial humano da investigação europeia, esta actividade terá também como objectivo atrair os melhores e mais promissores investigadores de países terceiros⁽¹⁾, promover a formação dos investigadores europeus no estrangeiro e incentivar o regresso dos cientistas europeus estabelecidos fora da Europa.

PROPOSTA ALTERADA

Será promovida a mobilidade dos investigadores, com vista à concretização plena do Espaço Europeu da Investigação. Tal implicará um conjunto coerente de acções, largamente baseadas no financiamento de regimes estruturados de mobilidade dos investigadores. Estes serão essencialmente orientados para o desenvolvimento e transferência de competências de investigação, para a consolidação e alargamento das perspectivas de carreira dos investigadores e para a promoção da excelência na investigação europeia. O nome prestigioso de Marie Curie será utilizado em todas as acções em causa.

A actividade estará aberta a todos os domínios de investigação científica e tecnológica que contribuam para os objectivos de IDT da Comunidade. No entanto, a fim de responder à evolução das necessidades da Europa neste domínio, será mantida a possibilidade de afinação das prioridades, no que diz respeito, por exemplo, a disciplinas científicas, regiões participantes, tipos de organizações de investigação e potencial das populações-alvo de investigadores, especialmente as mulheres e os jovens investigadores, tomando em consideração as medidas adoptadas para a criação de sinergias no ensino superior na Europa.

Inalterado

⁽¹⁾ Está prevista a participação de investigadores de países em todos os regimes de mobilidade centrados nas entidades de acolhimento [alínea i)], bem como nos regimes centrados nos indivíduos [alínea ii)]. Nesses casos, serão tidos em conta quaisquer acordos relevantes entre a UE e esses países ou grupos de países, bem como as regras relevantes de participação e financiamento do programa-quadro.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Acções previstas

Serão desenvolvidos três tipos de acções principais:

i) *Acções centradas na entidade de acolhimento*

O primeiro tipo destina-se a apoiar redes de investigação, organizações de investigação e empresas no sentido de proporcionar regimes estruturados globais para a formação e mobilidade dos investigadores, bem como para o desenvolvimento e a transferência de competências em investigação. As acções em causa destinam-se a ter um forte efeito estruturador no sistema de investigação europeu, incentivando em especial jovens investigadores a seguir uma carreira de investigação. Os elementos de formação neste tipo de acções serão dirigidos aos investigadores na fase inicial (normalmente os primeiros quatro anos) da sua carreira de investigação, como, por exemplo, os que estão a realizar estudos de doutoramento, enquanto a transferência de competências e conhecimentos envolverá investigadores mais experientes.

— Redes Marie Curie de formação pela investigação — Estas redes proporcionarão os meios para que as equipas de investigação de estatura internacional reconhecida se possam ligar, no contexto de um projecto de investigação em colaboração bem definido, a fim de conceber e executar um programa de formação estruturado destinado a investigadores num determinado domínio de investigação. As redes proporcionarão um quadro coerente, mas flexível, para a formação e desenvolvimento profissional dos investigadores, especialmente nas fases iniciais da sua carreira de investigação. As redes terão também como objectivo atingir uma massa crítica de investigadores qualificados, especialmente em domínios altamente especializados e/ou fragmentados, e contribuir para ultrapassar as fronteiras institucionais e disciplinares, nomeadamente através da promoção da investigação multidisciplinar. Proporcionarão também meios directos e eficazes de envolver as regiões menos favorecidas da UE e os países associados na cooperação europeia em investigação reconhecida internacionalmente. Os parceiros gozarão de uma autonomia e flexibilidade significativas na gestão prática das redes. O período de duração de uma rede será normalmente de 4 anos, com bolsas associadas de até 3 anos, incluindo estadias de curta duração.

— Bolsas Marie Curie de acolhimento para formação de investigadores em início de carreira — Estas redes destinam-se às instituições de ensino superior e de investigação, centros de formação e empresas, a fim de reforçar a sua capacidade de formação. O regime será dirigido aos investigadores nas fases iniciais da sua carreira profissional. Incidirá na aquisição de competências científicas e tecnológicas específicas em investigação, bem como de competências complementares. As entidades de acolhimento serão seleccionadas com base no seu domínio de especialização em formação pela investigação. As bolsas associadas permitirão estadias de bolseiros de um máximo de 3 anos. O regime visará também abordagens mais coordenadas sobre formação entre as organizações em causa, especialmente entre as envolvidas em estudos internacionais para doutoramento.

O primeiro tipo destina-se a apoiar redes de investigação, organizações de investigação e empresas (em especial PME) no sentido de proporcionar regimes estruturados globais para a formação e mobilidade transnacionais dos investigadores, bem como para o desenvolvimento e a transferência de competências em investigação. As acções em causa destinam-se a ter um forte efeito estruturador no sistema de investigação europeu, incentivando em especial jovens investigadores a seguir uma carreira de investigação. Os elementos de formação neste tipo de acções serão dirigidos aos investigadores na fase inicial (normalmente os primeiros quatro anos) da sua carreira de investigação, como, por exemplo, os que estão a realizar estudos de doutoramento, enquanto a transferência de competências e conhecimentos envolverá investigadores mais experientes. Estas acções destinam-se também a incentivar a mobilidade entre diferentes sectores.

Inalterado

— Bolsas Marie Curie de acolhimento para formação de investigadores em início de carreira — Estas redes destinam-se às instituições de ensino superior e de investigação, centros de formação e empresas, a fim de reforçar a sua capacidade de formação. O regime será dirigido aos investigadores nas fases iniciais da sua carreira profissional. Incidirá na aquisição de competências científicas e tecnológicas específicas em investigação, bem como de competências complementares como as relacionadas com a gestão da investigação e a ética. As entidades de acolhimento serão seleccionadas com base no seu domínio de especialização em formação pela investigação. As bolsas associadas permitirão estadias de bolseiros de um máximo de 3 anos. O regime visará também abordagens mais coordenadas sobre formação entre as organizações em causa, especialmente entre as envolvidas em estudos internacionais para doutoramento.

PROPOSTA INICIAL

- Bolsas Marie Curie de acolhimento para a transferência de conhecimentos — Estas bolsas serão dirigidas a organizações europeias (universidades, centros de investigação, empresas, etc.) que necessitem de desenvolver novos domínios de competências, bem como de promover o desenvolvimento de capacidades de investigação nas regiões menos favorecidas da UE e em países associados. As bolsas para transferência de conhecimentos permitirão o acolhimento de investigadores experientes nessas organizações para fins de transferência de conhecimentos, competências de investigação e tecnologia. As bolsas terão uma duração máxima de 2 anos.

- Conferências e cursos de formação Marie Curie — Estes permitirão a jovens investigadores beneficiar da experiência de investigadores de renome. Será prestado apoio a actividades específicas de investigação (incluindo actividades virtuais) que realcem realizações e interesses europeus específicos. Estão previstas duas categorias de medidas: a primeira diz respeito ao apoio a séries coerentes de conferências e/ou cursos de formação de alto nível (cursos de verão, cursos laboratoriais, etc.) propostas por um único organizador e abrangendo um tema específico ou vários temas conexos; a segunda categoria diz respeito ao apoio à participação de jovens investigadores em grandes conferências seleccionadas pelo seu interesse específico de formação. Essas actividades deverão normalmente ter a duração de alguns dias, mas poderão prolongar-se por algumas semanas, por exemplo no caso dos cursos de Verão.

ii) *Ações centradas no indivíduo*

Este segundo tipo de acções diz respeito ao apoio a investigadores individuais, em resposta às necessidades específicas na Europa em termos de aquisição e transferência de competências de investigação. Trata também da reintegração profissional dos investigadores europeus que beneficiaram do regime Marie Curie, bem como do regresso à Europa de investigadores europeus que estiveram no estrangeiro por períodos mais longos. Inclui uma série de regimes organizados de acordo com a origem geográfica e o destino do investigador. A participação nesses regimes estará aberta a investigadores com uma experiência mínima de investigação de 4 anos, incluindo os doutorados.

- Bolsas Marie Curie intra-europeias — Estas bolsas permitirão aos investigadores mais promissores da UE e dos países associados receber formação pela investigação nas organizações europeias mais adequadas para as suas necessidades individuais. A candidatura será apresentada pelo bolsheiro em conjunto com a organização de acolhimento. O tópico será escolhido livremente pelo investigador em conjunto com a entidade de acolhimento, com vista a completar ou diversificar a sua experiência. Estas bolsas terão uma duração de 1 a 2 anos.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

- Conferências e cursos de formação Marie Curie — Estes permitirão a jovens investigadores beneficiar da experiência de investigadores de renome. Será prestado apoio a actividades específicas de investigação (incluindo actividades virtuais) que realcem realizações e interesses europeus específicos. Estão previstas duas categorias de medidas: a primeira diz respeito ao apoio a séries coerentes de conferências e/ou cursos de formação de alto nível (cursos de verão, cursos laboratoriais, etc.) propostas por um único organizador e abrangendo um ou vários temas específicos; a segunda categoria diz respeito ao apoio à participação de jovens investigadores em grandes conferências seleccionadas pelo seu interesse específico de formação. Essas actividades deverão normalmente ter a duração de alguns dias, mas poderão prolongar-se por algumas semanas, por exemplo no caso dos cursos de Verão.

Inalterado

Este segundo tipo de acções diz respeito ao apoio a investigadores individuais, em resposta às suas necessidades específicas tendo em vista complementar competências individuais, em especial em termos de multidisciplinaridade e gestão da investigação, no processo para atingir uma posição de maturidade e independência profissionais. Incide também nas relações entre investigadores europeus e de países terceiros. Inclui uma série de regimes organizados de acordo com a origem geográfica e o destino do investigador. A participação nesses regimes estará aberta a investigadores com uma experiência mínima de investigação de 4 anos, incluindo os doutorados.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- Bolsas Marie Curie internacionais de saída — Estas bolsas serão concedidas a investigadores da UE e de países associados a fim de trabalharem em centros de investigação estabelecidos em países terceiros, alargando assim a sua experiência internacional em investigação. Este regime implicará a apresentação de um programa individual de formação coerente, envolvendo uma primeira fase no estrangeiro, seguida de uma segunda fase obrigatória na Europa. Este apoio deverá permitir um período de formação suficientemente longo.
- Bolsas Marie Curie internacionais de entrada — Estas bolsas terão como objectivo atrair investigadores de alto nível e jovens investigadores promissores de países terceiros para trabalhar e realizar formação em investigação na Europa, com vista ao desenvolvimento de uma cooperação em investigação mutuamente benéfica entre a Europa e países terceiros. No caso das economias emergentes e dos países em desenvolvimento, o regime pode incluir disposições para ajudar os bolseiros a regressar ao seu país de origem.
- Subvenções Marie Curie para reintegração — Serão dirigidas a investigadores da UE e dos países associados que acabaram de beneficiar de uma bolsa Marie Curie com uma duração mínima de dois anos. Consistirão num montante global sob a forma de subvenção pessoal a ser utilizada no prazo de um ano. Essa subvenção será atribuída ao bolseiro com base na apresentação de um projecto definido, que será avaliado pelos seus méritos próprios. A reintegração não será limitada ao país de origem do investigador. Um mecanismo semelhante (mas abrangendo um período de reintegração de até dois anos) será aplicável a investigadores europeus que desenvolveram investigação fora da Europa pelo menos durante 5 anos.

iii) *Promoção e reconhecimento da excelência*

Este terceiro tipo de acções incidirá na promoção e reconhecimento da excelência na investigação europeia, aumentando assim a sua visibilidade e atractivo. O seu objectivo será promover equipas de investigação europeias, especialmente em domínios novos e/ou emergentes de investigação, e destacar realizações pessoais dos investigadores europeus, com vista a apoiar o seu maior desenvolvimento e reconhecimento internacional, promovendo simultaneamente a difusão do seu trabalho em benefício da comunidade científica.

- Subvenções Marie Curie de excelência — Destinam-se a apoiar investigadores individuais ou equipas de investigação do mais elevado nível de excelência com vista ao estabelecimento e expansão das suas equipas, muito especialmente para actividades de investigação interdisciplinares ou de ponta. A subvenção abrangerá um período máximo de 4 anos e será atribuída com base num programa de investigação bem definido.

PROPOSTA ALTERADA

- Bolsas Marie Curie internacionais de entrada — Estas bolsas terão como objectivo atrair investigadores de nível excelente de países terceiros para trabalhar e realizar formação em investigação na Europa, com vista ao desenvolvimento de uma cooperação em investigação mutuamente benéfica entre a Europa e países terceiros. No caso das economias emergentes e dos países em desenvolvimento, o regime pode incluir disposições para ajudar os bolseiros a regressar ao seu país de origem.

Suprimido

Inalterado

- Subvenções Marie Curie de excelência — Destinam-se a apoiar a criação e desenvolvimento de equipas de investigação europeias que sejam consideradas como tendo potencial para atingir um elevado nível de excelência, muito especialmente para actividades de investigação interdisciplinares ou de ponta. A subvenção abrangerá um período máximo de 4 anos e será atribuída com base num programa de investigação bem definido.

PROPOSTA INICIAL

- Prémios Marie Curie de excelência — Têm como objectivo o reconhecimento público da excelência atingida pelos investigadores que beneficiaram anteriormente de apoio da Comunidade para a formação e mobilidade. O montante do prémio assumirá a forma de subvenção a utilizar para desenvolvimento profissional, com a obrigação de comunicar no prazo de dois anos a utilização que foi dada à subvenção. Os beneficiários podem propor-se a si mesmos ou ser propostos por terceiros.
- Cátedras Marie Curie — Serão nomeações ao mais alto nível, destinadas especialmente a atrair investigadores de topo e a incentivá-los a retomar as suas carreiras na Europa. Terão normalmente uma duração de três anos. Este regime pode ser desenvolvido em sinergia com as acções centradas nas entidades de acolhimento.

Cooperação com os Estados-Membros e países associados

A actividade «Recursos humanos e mobilidade» procurará co-financiar iniciativas que promovam a cooperação ou criem sinergias com programas nacionais e regionais em que estes coincidem com objectivos específicos dos regimes descritos *supra*. Essa cooperação será estabelecida com base em critérios comunitários relevantes, com vista a criar um acesso genuíno de todos os investigadores da UE e países associados a essas iniciativas, bem como a promover a adopção de normas de formação pela investigação reconhecidas mutuamente.

Em termos de gestão da actividade, para além da importância crescente das acções centradas nas entidades de acolhimento, as iniciativas serão executadas para reforçar a cooperação com os Estados-Membros e países associados no sentido de fornecer aos investigadores «apoio em proximidade», que é um elemento-chave de qualquer regime de mobilidade para investigadores que se deslocam na Europa ou que a ela regressam. Tal poderia ser executado através do co-financiamento de estruturas existentes e novas, a nível nacional ou regional, com o objectivo de proporcionar assistência prática a investigadores estrangeiros em questões (jurídicas, administrativas ou culturais) relacionadas com a sua mobilidade.

PROPOSTA ALTERADA

- Prémios Marie Curie de excelência — Trata-se de prémios científicos que visam o reconhecimento público da excelência atingida pelos investigadores que beneficiaram anteriormente de apoio da Comunidade para a formação e mobilidade. O montante do prémio assumirá a forma de subvenção a utilizar para desenvolvimento profissional, com a obrigação de comunicar no prazo de dois anos a utilização que foi dada à subvenção. Os beneficiários podem propor-se a si mesmos ou ser propostos por terceiros.

Inalterado

iv) Mecanismos de regresso e reinserção

Um outro mecanismo, as subvenções Marie Curie para regresso e reinserção, serão dirigidas a investigadores da UE e dos países associados que acabaram de beneficiar de uma bolsa Marie Curie com uma duração mínima de dois anos. Consistirão num montante fixo, sob a forma de uma subvenção, a ser utilizada no prazo de um ano após o termo da acção Marie Curie. Essa subvenção será atribuída aos bolseiros com base na apresentação de um projecto definido, que será avaliado pelos seus méritos próprios. Este mecanismo contribuirá para a reinserção profissional do investigador, sendo dada prioridade à reinserção no seu país ou região de origem.

Um mecanismo semelhante, mas abrangendo um período de reinserção mais longo, de até dois anos, será aplicável a investigadores europeus que desenvolveram investigação fora da Europa pelo menos durante 5 anos, tendo ou não beneficiado de uma acção Marie Curie.

Inalterado

A actividade «Recursos humanos e mobilidade» procurará co-financiar iniciativas que promovam a cooperação ou criem sinergias com ou entre programas nacionais e regionais em que estes coincidem com objectivos específicos dos regimes descritos *supra*. Essa cooperação será estabelecida com base em critérios comunitários relevantes, com vista a criar um acesso genuíno de todos os investigadores da UE e países associados a essas iniciativas, bem como a promover a adopção de normas de formação pela investigação reconhecidas mutuamente.

As iniciativas serão executadas para reforçar a cooperação com os Estados-Membros e países associados no sentido de fornecer aos investigadores «apoio em proximidade», que é um elemento-chave de qualquer regime de mobilidade para investigadores que se deslocam na Europa ou que a ela regressam. Tal poderia, em especial, ser executado através do apoio à ligação em rede de estruturas existentes e novas, a nível nacional ou regional, com o objectivo de proporcionar assistência prática a investigadores estrangeiros em questões (jurídicas, administrativas ou culturais) relacionadas com a sua mobilidade.

PROPOSTA INICIAL

Um outro aspecto desta cooperação poderia incluir uma série de tarefas associadas à gestão e acompanhamento dos contratos de bolsas individuais. Tal exigiria a definição prévia de uma demarcação clara das tarefas e responsabilidades de acordo com os regulamentos e regras financeiras da Comunidade, bem como a realização das análises de custo/benefício relevantes.

Cooperação interna no programa-quadro

O papel da actividade «Recursos humanos e mobilidade» é apoiar a formação pela investigação e o desenvolvimento de competências de investigação. Tal não exclui a possibilidade de outras actividades no âmbito do novo programa-quadro incorporarem elementos semelhantes. A actividade «Recursos humanos e mobilidade» proporcionará assistência no que diz respeito à adopção de critérios consistentes em relação à avaliação, selecção e acompanhamento dessas acções, bem como à promoção de abordagens comuns entre as actividades, com vista a garantir a coerência, desenvolver possíveis sinergias, e assegurar um equilíbrio equitativo na participação de homens e mulheres.

3. Infra-estruturas de investigação

A capacidade das equipas de investigação europeias para se manterem na vanguarda em todos os domínios científicos e tecnológicos depende de poderem contar com o apoio de infra-estruturas de ponta. O termo «infra-estruturas de investigação» refere-se a instalações e recursos que proporcionam serviços essenciais à comunidade de investigadores, tanto académicos como industriais. As infra-estruturas de investigação podem ser «unilocais» (recurso único num único local), «distribuídas» (uma rede de recursos distribuídos, incluindo infra-estruturas baseadas em arquitecturas de tipo Grid) ou «virtuais» (sendo o serviço fornecido electronicamente).

O objectivo global desta actividade é promover, na Europa, o desenvolvimento de um tecido de infra-estruturas de investigação com a mais elevada qualidade e desempenho, bem como a sua utilização óptima a uma escala europeia com base nas necessidades expressas pela comunidade de investigação. Terá especificamente como objectivos:

- garantir que os investigadores europeus possam aceder às infra-estruturas de que necessitam para realizar a sua investigação, independentemente da localização da infra-estrutura;
- apoiar uma abordagem coordenada para o desenvolvimento de novas infra-estruturas de investigação e para o funcionamento e melhoria das infra-estruturas existentes, incluindo, quando adequado, instalações de relevância mundial não existentes na Europa.

Quando pertinente, o apoio a infra-estruturas de investigação no presente programa será implementado em associação com as prioridades temáticas do programa-quadro e com as outras formas de apoio disponíveis.

PROPOSTA ALTERADA

Um outro aspecto desta cooperação poderia incluir uma série de tarefas associadas à gestão da actividade, para além da importância crescente das acções centradas nas entidades de acolhimento. Neste contexto, a consideração de formas alternativas de acompanhamento dos contratos de bolsas individuais exigiria a definição prévia de uma demarcação clara das tarefas e responsabilidades de acordo com os regulamentos e regras financeiras da Comunidade, bem como a realização das análises de custo/benefício relevantes.

Inalterado

- apoiar uma abordagem coordenada para o desenvolvimento de novas infra-estruturas de investigação, também ao nível regional e transregional, e para o funcionamento e melhoria das infra-estruturas existentes, incluindo, quando adequado, instalações de relevância mundial não existentes na Europa.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Serão desenvolvidos cinco regimes de apoio:

- Acesso transnacional. O objectivo é patrocinar novas oportunidades para equipas de investigação (incluindo investigadores individuais) para fins de acessos a importantes infra-estruturas individuais de investigação que sejam mais adequadas para o seu trabalho. O financiamento comunitário cobrirá os custos de funcionamento necessários para o acesso a essas infra-estruturas por parte de equipas de investigação que trabalhem em Estados-Membros e Estados associados que não sejam o Estado em que se encontra situado o operador de uma determinada infra-estrutura.
 - Actividades de integração. O objectivo é apoiar a prestação de serviços essenciais à comunidade de investigação a nível europeu. Para tal, as iniciativas combinam redes de cooperação com uma ou várias actividades específicas, incluindo, por exemplo, o acesso transnacional e actividades de investigação para melhorar o desempenho da infra-estrutura. O regime incentivará também a eliminação de desfasamentos que possam limitar o potencial de exploração dos resultados da investigação pela indústria, incluindo as PME. As iniciativas integradas serão seleccionadas com base num programa científico e tecnológico em grande escala, mas flexível, de dimensão europeia tendo em vista, quando adequado, a sustentabilidade a longo prazo do programa.
 - Desenvolvimento de redes de comunicações. O objectivo deste regime de apoio às infra-estruturas de investigação existentes é criar uma rede mais densa entre iniciativas conexas, em especial estabelecendo uma rede de comunicações de banda larga.
 - Estudos de concepção. O objectivo é contribuir, caso a caso, para estudos de viabilidade e trabalhos técnicos preparatórios para essas novas infra-estruturas, a realizar por um ou vários Estados-Membros, que sejam de dimensão e interesse claramente europeus
 - Desenvolvimento de novas infra-estruturas. Em circunstâncias apropriadas, este regime poderia contribuir para o desenvolvimento de uma nova infra-estrutura, juntamente com outras agências de financiamento
- Actividades de integração. O objectivo é apoiar a prestação de serviços essenciais à comunidade de investigação a nível europeu. Tal poderá incluir, para além do acesso transnacional, o estabelecimento e o funcionamento de redes de cooperação e a execução de projectos conjuntos de investigação destinados a elevar o nível de desempenho das infra-estruturas em causa. O regime incentivará também a eliminação de desfasamentos que possam limitar o potencial de exploração dos resultados da investigação pela indústria, incluindo as PME. As actividades de integração serão seleccionadas com base num programa científico e tecnológico em grande escala, mas flexível, de dimensão europeia tendo em vista, quando adequado, a sustentabilidade a longo prazo do programa. Este regime pode ser implementado através de iniciativas integradas de infra-estruturas e de acções de coordenação.
 - Desenvolvimento de redes de comunicações. O objectivo deste regime de apoio às infra-estruturas de investigação existentes é criar, em conjunto com o domínio temático prioritário de investigação «Tecnologias da sociedade da informação», uma rede mais densa entre iniciativas conexas, em especial estabelecendo uma rede de comunicações de grande capacidade e débito elevado para todos os investigadores na Europa (GEANT) e Grids e bancos de ensaio específicos e «grids» de elevado desempenho (GRID), bem como serviços de edição electrónica.
 - Estudos de concepção. O objectivo é contribuir, caso a caso, para estudos de viabilidade e trabalhos técnicos preparatórios para essas novas infra-estruturas, a realizar por um ou vários Estados-Membros, que sejam de dimensão e interesse claramente europeus, atendendo às necessidades de todos os utilizadores potenciais e explorando sistematicamente as possibilidades de contribuições de outras fontes, incluindo do BEI ou dos Fundos Estruturais, para o financiamento destas infra-estruturas.
 - Desenvolvimento de novas infra-estruturas. Optimização das infra-estruturas europeias mediante um apoio limitado ao desenvolvimento de um número reduzido de projectos para novas infra-estruturas nos casos devidamente comprovados em que esse apoio poderá ter um efeito catalisador crítico em termos de valor acrescentado europeu. Este apoio, que terá na devida conta a opinião dos Estados-Membros, poderá complementar participações do BEI ou dos Fundos Estruturais no financiamento dessas infra-estruturas.

PROPOSTA INICIAL

Em geral, o financiamento concedido a infra-estruturas novas ou melhoradas será limitado ao mínimo necessário para exercer um efeito catalisador na actividade, sendo a maior parte da construção e funcionamento, bem como a sustentabilidade a longo prazo da infra-estrutura em questão, assegurada por fontes de financiamento nacionais e/ou outras. Esse financiamento seria unicamente concedido com uma justificação bem fundamentada com base no valor acrescentado europeu, incidindo nas dimensões científica, jurídica e financeira do desenvolvimento proposto. Os estudos de viabilidade e os trabalhos técnicos preparatórios deveriam investigar as possibilidade de combinar esses fundos com outras fontes de financiamento da União Europeia (por exemplo, o Banco Europeu de Investimento e os Fundos Estruturais).

As redes de comunicação de banda larga, que são altamente relevantes para os objectivos políticos fixados pelo Espaço Europeu da Investigação e pela iniciativa *e-Europe*, deveriam também ser utilizadas como meio de promover a cooperação científica com países terceiros.

O apoio a infra-estruturas de investigação no presente programa deveria, quando relevante, tomar em consideração mecanismos existentes ou futuros para uma abordagem coordenada relativamente às infra-estruturas de investigação na Europa, bem como o parecer científico das organizações europeias e internacionais (por exemplo, a Fundação Europeia da Ciência). Quando adequado, poderão ser levadas a cabo medidas de acompanhamento no âmbito do presente programa, a fim de apoiar estes mecanismos.

4. Ciência e sociedade

Actualmente e ainda mais acentuadamente na futura sociedade do conhecimento, a ciência e a tecnologia são omnipresentes em toda a economia e na vida diária. Para que realizem o seu pleno potencial para garantia de uma qualidade de vida cada vez maior — no sentido mais lato — para os cidadãos da Europa, serão necessárias novas relações e um diálogo mais produtivo entre a comunidade científica, os industriais, os decisores políticos e a sociedade em geral.

Esse diálogo não pode ser limitado unicamente à UE. Deve ser de âmbito internacional, tomando plenamente em consideração a perspectiva do alargamento e o contexto global. Dada a vasta gama de questões e interacções implicadas nas relações entre ciência e tecnologia, por um lado, e a comunidade em geral, por outro, estas considerações devem ser integradas em todos os domínios de actividade do programa-quadro. O papel desta actividade específica é desenvolver as ligações estruturais entre as instituições e actividades em causa e proporcionar um ponto de focagem, através de quadros de referência comuns e do desenvolvimento de ferramentas e abordagens adequadas, a fim de orientar as actividades neste domínio abrangido pelas diferentes componentes do programa-quadro.

PROPOSTA ALTERADA

Em geral, o financiamento concedido a infra-estruturas novas ou melhoradas será limitado ao mínimo necessário para exercer um efeito catalisador na actividade, sendo a maior parte da construção e funcionamento, bem como a sustentabilidade a longo prazo da infra-estrutura em questão, assegurada por fontes de financiamento nacionais e/ou outras. Esse financiamento seria unicamente concedido com uma justificação bem fundamentada com base no valor acrescentado europeu, incidindo nas dimensões científica, jurídica e financeira do desenvolvimento proposto.

Inalterado

O apoio a infra-estruturas de investigação no presente programa deveria, quando relevante, tomar em consideração mecanismos existentes ou futuros para uma abordagem coordenada relativamente às infra-estruturas de investigação na Europa (por exemplo, Redes Nacionais de Investigação e Educação — National Research and Education Networks — NRENS), bem como o parecer científico das organizações europeias e internacionais (por exemplo, a Fundação Europeia da Ciência). Quando adequado, poderão ser levadas a cabo medidas de acompanhamento no âmbito do presente programa, a fim de apoiar estes mecanismos.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Esta actividade será executada através de redes, aferimento de desempenhos, intercâmbio de melhores práticas, desenvolvimento e promoção da sensibilização quanto a metodologias, estudos e combinação de esforços nacionais. Em casos específicos, e quando adequado, será apoiada investigação específica.

i) Aproximar a investigação da sociedade

O objectivo é examinar sistematicamente as várias componentes da «ciência e governação», a fim de criar condições em que as decisões políticas sejam mais eficazes na satisfação das necessidades da sociedade e mais solidamente baseadas em conhecimentos científicos, tomando simultaneamente em conta as preocupações da sociedade civil. Tal exige que sejam tidos em conta processos efectivos de diálogo sobre questões científicas e tecnológicas emergentes que tenham em última análise consequências para o desenvolvimento prospectivo de políticas, bem como o desenvolvimento de meios adequados para a criação de referências científicas e a canalização de pareceres científicos para os decisores políticos, dotando-os de ferramentas para avaliar e gerir a incerteza científica, o risco e a precaução.

- Ciência e governação: análise e apoio às melhores práticas; desenvolvimento de novos mecanismos de consulta com vista a promover o envolvimento mais produtivo da sociedade civil e de intervenientes relevantes na formulação e execução de políticas, incluindo a comunicação dos resultados científicos necessários para a tomada de decisões, em termos facilmente compreensíveis para a sociedade civil e outros interessados; acompanhamento de actividades relativas ao funcionamento dos processos de decisão política, a fim de avaliar a interacção entre peritos, indústria, sociedade civil e decisores políticos.
- Consultoria científica e sistemas de referência: intercâmbio de experiências e de boas práticas; acompanhamento da produção de pareceres científicos a nível mundial e do modo como esses pareceres são tidos em conta como elemento para a tomada de decisões; desenvolvimento de novas e melhores metodologias para sistemas de referência fiáveis e reconhecidos e garantia do bom funcionamento e da utilização efectiva do Órgão Consultivo Europeu da Investigação e dos seus subcomités, a fim de fornecer consultoria científica para o desenvolvimento do Espaço Europeu da Investigação.

ii) Investigação responsável e aplicação da ciência e tecnologia

O objectivo é garantir que os progressos rápidos na ciência estão em harmonia com os valores éticos de todos os europeus. As actividades promoverão uma «investigação responsável» na Europa, na qual os requisitos da liberdade de investigação sejam reconciliados da melhor forma com as responsabilidades sociais e ambientais no desenvolvimento e aplicação da ciência e da tecnologia, bem como o diálogo público, o acompanhamento e o alerta precoce quanto a questões éticas e sociais e a riscos decorrentes de novos desenvolvimentos tecnológicos, em benefício dos decisores políticos nacionais e internacionais e de outros grupos interessados.

PROPOSTA INICIAL

- Ética: ligação em rede entre organismos e actividades existentes em matéria de ética na Europa e promoção do diálogo com outras regiões no contexto global sobre ética na investigação; sensibilização e actividades de formação no domínio da ética; coordenação e desenvolvimento de códigos de conduta para actividades de investigação e desenvolvimentos tecnológicos; investigação sobre ética relacionada com a ciência, os avanços tecnológicos e suas aplicações, por exemplo, em relação à sociedade da informação, nanotecnologias, genética humana, investigação biomédica e tecnologias alimentares.
- Incerteza, risco e aplicação do princípio da precaução: análise e apoio às melhores práticas na aplicação do princípio da precaução na adopção de políticas em diferentes domínios e na avaliação, gestão e comunicação da incerteza e do risco.

iii) *Reforçar o diálogo ciência/sociedade e a presença das mulheres na ciência*

O apoio ao desenvolvimento responsável da ciência e da tecnologia exige não só um diálogo contínuo entre os intervenientes relevantes, como também uma melhor sensibilização do público para os avanços científicos e tecnológicos e suas possíveis implicações, e uma compreensão mais profunda da cultura científica e de inovação. É também especialmente necessário incentivar o interesse dos jovens pela ciência, a fim de aumentar a atracção das carreiras científicas e de avançar no sentido de uma igualdade na investigação, em termos de género, que promoverá também os recursos humanos e melhorará os níveis de excelência na investigação europeia.

- Compreensão do público: apoio a eventos de sensibilização e de reconhecimento das realizações da investigação europeia; análise dos factores que influenciam a opinião pública, incluindo o papel dos meios de comunicação social e dos divulgadores científicos; desenvolvimento de novas formas de aumentar a sensibilização e os conhecimentos do público; promoção de debates aprofundados entre interessados e incentivo à sensibilização da sociedade para a inovação.
- Interesse dos jovens pelas carreiras científicas: Iniciativas para atrair a nova geração no sentido de participar no debate sobre ciência e tecnologia e o seu impacto societal e para sensibilizar os jovens para a ciência e a tecnologia; apoio ao desenvolvimento de melhores abordagens da ciência para jovens de ambos os sexos dentro e fora do sistema educativo formal e de acções relativas a uma melhor compreensão do interesse relativo e dos aspectos sociais da escolha de uma carreira científica.
- Mulheres e ciência: Acções para incentivar o debate político a nível nacional e regional, com vista a mobilizar as mulheres cientistas e a aumentar significativamente a participação do sector privado; promoção da importância do sistema de observação «Mulheres e Ciência» e actividades associadas, a fim de promover a igualdade, em termos de género, em todo o programa-quadro; acções específicas para promover uma melhor compreensão das questões de género na ciência.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DOMONTANTE

Tipos de actividades	Montante (milhões de euros)
Investigação e inovação	
Recursos humanos	
Infra-estruturas de investigação	
Ciência/sociedade	
Total	

Tipos de actividades	Montante (milhões de euros)
Investigação e inovação	300
Recursos humanos	1 630
Infra-estruturas de investigação	665 ⁽¹⁾
Ciência/sociedade	60
Total	2 655

⁽¹⁾ Incluindo até 200 milhões de euros para o desenvolvimento do Géant e das GRID.

ANEXO III

MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Na execução do programa específico, e nos termos das decisões do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002/.../CE) e relativamente às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão dos resultados da investigação (2002/.../CE), a Comissão poderá, em todos os domínios da ciência e da tecnologia, utilizar:

- Projectos experimentais relacionados com a inovação destinados a experimentar, validar e difundir, a uma escala europeia, novos conceitos e métodos de inovação no domínio «Investigação e inovação».
- Projectos específicos orientados a fim de desenvolver actividades de investigação ou de demonstração no domínio «Ciência e sociedade».

Inalterado

- Projectos específicos orientados de investigação implementados no domínio «Investigação e inovação». Estes projectos destinam-se a testar, validar e difundir novos conceitos e métodos de inovação a nível europeu.
- Projectos específicos orientados de investigação implementados no domínio «Ciência e sociedade». Estes projectos serão focalizados com precisão e assumirão uma das duas seguintes formas ou a combinação de ambas:
 - a) Um projecto de investigação e desenvolvimento tecnológico destinado a obter novos conhecimentos quer para melhorar consideravelmente ou desenvolver novos produtos, processos ou serviços, quer para satisfazer outras necessidades da sociedade e das políticas comunitárias;
 - b) Um projecto de demonstração concebido para comprovar a viabilidade de novas tecnologias com potencialidades económicas, mas que não podem ser comercializadas directamente.

PROPOSTA INICIAL

- Iniciativas integradas relativas à infra-estrutura, combinando actividades essenciais para o reforço e desenvolvimento das infra-estruturas de investigação, com vista à prestação de serviços a uma escala europeia, no domínio «Infra-estruturas de investigação».
- Acções de mobilidade e formação na execução de certas actividades Marie Curie, como as redes de formação pela investigação, conferências e cursos de formação e bolsas individuais de formação no domínio «Recursos humanos e mobilidade».
- Acções específicas de coordenação e apoio a fim de atingir os objectivos identificados em todos os domínios do programa.
- Acções de acompanhamento através de medidas adicionais para atingir os objectivos do programa ou preparar actividades futuras no contexto da política comunitária de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

A Comissão avaliará as propostas de acordo com os critérios de avaliação definidos nas decisões supramencionadas, com vista a verificar a sua relevância no que diz respeito aos objectivos do programa, a sua excelência científica e tecnológica, o seu valor acrescentado comunitário e a capacidade de gestão dos participantes.

A contribuição comunitária será concedida nos termos previstos nas decisões supramencionadas. Em caso de participação de órgãos de regiões com atraso de desenvolvimento, poder-se-á obter financiamento complementar dos Fundos Estruturais nos limites estabelecidos no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação.

PROPOSTA ALTERADA

- Iniciativas integradas de infra-estruturas implementadas no domínio «Infra-estruturas de investigação». Estas iniciativas combinarão numa única acção várias actividades essenciais ao reforço e ao desenvolvimento de infra-estruturas de investigação, para o fornecimento de serviços à escala europeia. Para o efeito, deverão combinar actividades de ligação em rede com uma actividade de apoio (como as relacionadas com o acesso transnacional) ou as actividades de investigação necessárias para melhorar o desempenho das infra-estruturas, com exclusão, porém, do financiamento ao investimento em novas infra-estruturas, que só podem ser financiadas como acções de apoio específico. Integrarão uma componente de difusão dos conhecimentos aos potenciais utilizadores, incluindo a indústria e em especial as PME.
- Acções de promoção e desenvolvimento dos recursos humanos e da mobilidade implementadas no domínio «Recursos humanos e mobilidade». Serão orientadas para a formação, o desenvolvimento de competências ou a transferência de conhecimentos. Incluirão o apoio a acções desenvolvidas por pessoas singulares, por estruturas de acolhimento, incluindo as redes de formação, e ainda por equipas de investigação europeias.
- Acções de coordenação implementadas em todos os domínios do programa. Estas acções visam promover e apoiar as iniciativas coordenadas de um conjunto de operadores de investigação e inovação com vista a uma maior integração. Abrangerão actividades como, por exemplo, a organização de conferências e reuniões, a realização de estudos, o intercâmbio de pessoal, a permuta e disseminação de boas práticas, o estabelecimento de sistemas de informações e grupos de peritos, e podem, se necessário, incluir apoio à definição, organização e gestão de iniciativas conjuntas ou comuns.
- Acções de apoio específico implementadas em todos os domínios do programa. Estas acções complementarão a implementação do programa-quadro e podem ser utilizadas para auxiliar a preparação de actividades relativas à futura política comunitária de investigação e desenvolvimento tecnológico, incluindo as actividades de acompanhamento e avaliação. Incluirão em especial conferências, seminários, estudos e análises, prémios e concursos científicos de alto nível, grupos de trabalho e grupos de peritos, apoio operacional e actividades de disseminação, informação e comunicação, ou uma combinação destas acções, consoante adequado a cada caso. Podem incluir igualmente acções em apoio às infra-estruturas de investigação relativas, por exemplo, ao acesso transnacional ou aos trabalhos técnicos preparatórios (incluindo os estudos de viabilidade) e o desenvolvimento de uma nova infra-estrutura.

A Comissão avaliará as propostas de acordo com os critérios de avaliação definidos nas decisões supramencionadas.

A contribuição comunitária será concedida nos termos previstos nas decisões supramencionadas e de acordo com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação. Em caso de participação de órgãos de regiões com atraso de desenvolvimento, quando um projecto beneficia da intensidade máxima de co-financiamento autorizado ao abrigo do programa-quadro ou de uma subvenção global, poderá ser concedida uma contribuição suplementar dos Fundos Estruturais, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

No caso da participação de entidades de países candidatos, poderá ser concedida uma contribuição suplementar dos instrumentos financeiros de pré-adesão em condições semelhantes.

No caso de participação de organizações dos países mediterrânicos ou de países em desenvolvimento, poderá prever-se uma contribuição do programa MEDA e dos instrumentos financeiros da ajuda comunitária ao desenvolvimento.

As acções ao abrigo dos artigos 169.º e 171.º do Tratado que contribuam para os objectivos científicos e técnicos definidos no anexo I podem beneficiar de apoio financeiro do programa específico, nos termos previstos nas decisões relevantes no âmbito do artigo 172.º do Tratado.

Com vista à execução do programa, a Comissão poderá também recorrer a assistência técnica.

Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar por meio de acções directas pelo Centro Comum de Investigação (2002-2006) ⁽¹⁾

(2002/C 181 E/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 43 final — 2001/0124(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 31 de Janeiro de 2002)

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 238.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 166.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 166.º do Tratado, a Decisão n.º .../CE, de [...], do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro») deve ser executada através de programas específicos que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.
- (2) O programa-quadro está estruturado em três blocos principais de actividades — «integração da investigação», «estruturação do Espaço Europeu da Investigação» e «reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação» — devendo as acções directas realizadas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do primeiro bloco ser executadas através do presente programa específico, embora contribuam em parte para os objectivos dos outros dois.
- (3) São aplicáveis ao presente programa as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e as regras de difusão dos resultados da investigação do programa-quadro, adoptadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho na Decisão n.º .../CE (a seguir denominadas «regras de participação e difusão»), no que diz respeito à difusão dos resultados da investigação.

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 166.º do Tratado, a Decisão n.º .../CE, de [...], do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao sexto programa-quadro plurianual da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro») deve ser executada através de programas específicos que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.
- (2) O programa-quadro está estruturado em três blocos principais de actividades — «orientação e integração da investigação comunitária», «estruturação do Espaço Europeu da Investigação» e «reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação» — devendo as acções directas realizadas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do primeiro bloco ser executadas através do presente programa específico, embora contribuam em parte para os objectivos dos outros dois.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (4) Na execução do presente programa, deve ser dada especial importância à promoção da mobilidade e formação dos investigadores e à promoção da inovação na Comunidade.
- (5) Para efeitos da execução do presente programa, e para além da cooperação abrangida pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou por Acordos de Associação, poderá ser oportuno realizar actividades de cooperação internacional com países terceiros ou organizações internacionais, nomeadamente com base no artigo 170.º do Tratado. Será dada especial atenção aos países em fase de adesão.
- (6) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa devem respeitar os princípios éticos fundamentais, nomeadamente os que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (7) Na sequência da Comunicação da Comissão «Mulheres e ciência» ⁽¹⁾ e das Resoluções do Conselho ⁽²⁾ e do Parlamento Europeu ⁽³⁾ sobre esta matéria, está em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição das mulheres na ciência e na investigação.
- (8) O presente programa deve ser executado de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração as necessidades relevantes dos utilizadores do CCI, bem como respeitando o objectivo de protecção dos interesses financeiros das comunidades. As actividades de investigação desenvolvidas no seu âmbito devem ser adaptadas, quando adequado, a estas necessidades e à evolução científica e tecnológica.
- (9) O CCI deve desenvolver actividades no domínio da inovação e da transferência de tecnologias de uma forma activa.
- (10) Na execução do presente programa, a Comissão deve consultar o Conselho de Administração do CCI, nos termos das disposições relevantes da Decisão 96/282/Euratom da Comissão, de 10 de Abril de 1996, relativa à reorganização do Centro Comum de Investigação ⁽⁴⁾.
- (11) A Comissão deverá, em devido tempo, mandar proceder a uma avaliação independente das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo presente programa.

- (5) Para efeitos da execução do presente programa, e para além da cooperação abrangida pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou por Acordos de Associação, poderá ser oportuno realizar actividades de cooperação internacional com países terceiros ou organizações internacionais, nomeadamente com base no artigo 170.º do Tratado. Será dada especial atenção aos países candidatos.
- Inalterado
- (7) Na sequência da Comunicação da Comissão «Mulheres e ciência» ⁽¹⁾ e das Resoluções do Conselho ⁽²⁾ e do Parlamento Europeu ⁽³⁾ sobre esta matéria, está em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição das mulheres na ciência e na investigação, sendo necessárias outras acções nesse sentido.

Inalterado

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

⁽⁴⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 12.

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

PROPOSTA INICIAL

- (12) O Conselho de Administração do CCI foi consultado sobre o conteúdo científico e tecnológico do presente programa específico,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. De acordo com a Decisão [...] relativa ao programa-quadro 2002-2006 (a seguir designado «programa-quadro»), é adoptado o programa específico relativo às acções directas de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar pelo Centro Comum de Investigação (a seguir denominado «programa específico»), para o período de [...] a 31 de Dezembro de 2006.

2. Os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas do programa específico são definidos no anexo I.

Artigo 2.º

Nos termos do anexo II da [Decisão (.../...)/programa-quadro], o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 715 milhões de euros. No anexo II da presente decisão é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

Artigo 3.º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa específico.

2. Os instrumentos de execução do programa específico estão definidos nos anexos I e III do programa-quadro e descritos no anexo III da presente decisão.

3. São aplicáveis ao presente programa específico as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e as regras de difusão dos resultados da investigação (a seguir denominadas «regras de participação e difusão») definidas na Decisão [.../...], no que diz respeito à difusão dos resultados da investigação.

Artigo 4.º

1. A Comissão elaborará um programa de trabalho para execução do programa específico, que será posto à disposição de todas as partes interessadas, definindo de forma mais pormenorizada os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas constantes do anexo I, bem como o calendário para a sua execução e as respectivas modalidades de execução.

2. O programa de trabalho terá em conta as actividades de investigação relevantes realizadas pelos Estados-Membros, Estados associados e organizações europeias e internacionais. Este programa será actualizado sempre que necessário.

PROPOSTA ALTERADA

Nos termos do anexo II da [Decisão (.../...)/programa-quadro], o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 760 milhões de euros. No anexo II da presente decisão é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 5.º

Para fins de execução do programa específico, a Comissão consultará o Conselho de Administração do CCI, nos termos previstos na Decisão 96/282/Euratom da Comissão.

A Comissão informará regularmente o Conselho de Administração sobre a execução do presente programa específico.

Artigo 6.º

1. A Comissão apresentará regularmente relatórios sobre os progressos globais na execução do programa específico, nos termos previstos no artigo 4.º do programa-quadro.

2. A Comissão mandará proceder à avaliação independente prevista no artigo 5.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

2. A Comissão mandará proceder à avaliação independente prevista no artigo 6.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 7.º

Inalterado

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO I

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E GRANDES LINHAS DAS ACÇÕES

1. INTRODUÇÃO

Inalterado

O Centro Comum de Investigação executa o seu programa de trabalho com a missão de fornecer apoio científico e técnico, orientado para as necessidades dos clientes, com vista à concepção, execução e acompanhamento das políticas da União Europeia. O CCI serve os interesses comuns dos Estados-Membros, mantendo-se todavia independente de interesses especiais, privados ou nacionais, e como tal proporciona apoio quando se verifica a necessidade de uma intervenção europeia.

A contribuição do CCI para o programa-quadro integra recomendações das avaliações recentes do CCI ⁽¹⁾ e requisitos decorrentes da reforma da Comissão. Inclui, em particular:

- Reforço da orientação para as necessidades dos utilizadores.
- Actividades de ligação em rede a fim de criar uma vasta base de conhecimentos e, no espírito do Espaço Europeu da Investigação (EEI), uma associação mais estreita de laboratórios, indústria e entidades reguladoras dos Estados-Membros e dos Estados em fase de adesão, no apoio científico e tecnológico às políticas da UE.
- Concentração das actividades em temas seleccionados.

⁽¹⁾ Relatório Davignon 2000, Avaliação Quinquenal do CCI 2000, Auditoria Científica do CCI 1999, Auditoria para estabelecimento de prioridades 2001.

PROPOSTA INICIAL

- Incluindo a formação de investigadores.

Responde a exigências e necessidades claramente expressas, nomeadamente pelos serviços da Comissão, identificadas e actualizadas através de contactos sistemáticos e regulares ⁽¹⁾.

Nos seus domínios de competência, a contribuição do CCI terá como objectivo estabelecer sinergias com as prioridades temáticas relevantes nos outros programas específicos, nomeadamente através da participação em acção indirecta, com vista a um acréscimo de valor, quando adequado, para o trabalho aí realizado (por exemplo, através da comparação e validação de ensaios e métodos ou da integração dos resultados para fins de decisão política).

O contexto político e institucional em que o CCI funciona evoluiu significativamente nos últimos anos. A rápida evolução tecnológica, especialmente nos domínios da biotecnologia e da sociedade da informação, está a mudar a nossa sociedade com novas exigências feitas aos decisores políticos para simultaneamente proteger o cidadão e garantir a competitividade numa economia global. As crises de confiança dos consumidores e o crescente impacto da tecnologia na via diária exigem dos decisores políticos, em toda a Europa e no mundo, que seja garantida uma entrada de dados científicos fiáveis em todo o processo de decisão política. Tal inclui a capacidade para responder rapidamente em circunstâncias imprevisíveis e para adoptar uma visão mais responsável do impacto potencial a mais longo prazo da evolução científica e tecnológica. O desenvolvimento de um sistema europeu comum de referência científica e técnica, conforme previsto no Espaço Europeu da Investigação (EEI), constitui um passo importante nesse sentido.

Na execução da missão reformulada do CCI de apoio às políticas da UE ⁽²⁾, o programa-quadro 2002-2006 abre um novo capítulo no modo como o CCI executará as suas actividades. Não se pode esperar que o CCI, por si só, abranja todo o espectro do apoio científico e técnico necessário neste contexto. Três características permeiam a sua proposta de programa de trabalho: i) concentração, ii) abertura e ligação em rede e iii) orientação para a satisfação das necessidades dos clientes. Serão criados instrumentos adequados para satisfazer esses objectivos, com especial atenção na agregação de projectos que contribuam para políticas em domínios específicos (ver anexo III).

O CCI, tal como o serviço interno de IDT da Comissão:

- Proporcionará apoio científico e técnico, mediante pedido, para a formulação, desenvolvimento, execução e acompanhamento das políticas europeias nos seus domínios de competência.
- Contribuirá para o estabelecimento de um sistema europeu comum de referência científica e técnica no âmbito do Espaço Europeu da Investigação.

PROPOSTA ALTERADA

- E formação de investigadores, em especial em grandes instalações e laboratórios especializados.

Responde a exigências e necessidades claramente expressas, nomeadamente pelos serviços da Comissão, identificadas e actualizadas através de contactos sistemáticos e regulares ⁽¹⁾.

Inalterado

Na execução da missão reformulada do CCI de apoio às políticas da UE ⁽²⁾, o sexto programa-quadro abre um novo capítulo no modo como o CCI executará as suas actividades. Não se pode esperar que o CCI, por si só, abranja todo o espectro do apoio científico e técnico necessário neste contexto. Três características permeiam a sua proposta de programa de trabalho: i) concentração, ii) abertura e ligação em rede e iii) orientação para a satisfação das necessidades dos clientes. Serão criados instrumentos adequados para satisfazer esses objectivos, com especial atenção na agregação de projectos que contribuam para políticas em domínios específicos (ver anexo III).

Inalterado

⁽¹⁾ *Workshops* anuais de utilizadores, grupo interserviços das DG utilizadoras, acordos bilaterais, etc.

⁽²⁾ A missão do CCI no contexto do Espaço Europeu da Investigação. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu 215 de 22.4.2001.

⁽¹⁾ *Workshops* anuais de utilizadores, grupo interserviços das DG utilizadoras, acordos bilaterais, em associação com o Grupo de Alto Nível de Utilizadores.

⁽²⁾ A missão do CCI no contexto do Espaço Europeu da Investigação. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu [COM(2001) 215 de 22.4.2001].

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O apoio do CCI às políticas da UE manifestar-se-á na prestação de apoio técnico sobre questões relacionadas com a protecção do ambiente, a segurança técnica e pessoal dos cidadãos e o desenvolvimento sustentável. Inclui a avaliação dos riscos, o ensaio, a validação e o aperfeiçoamento de métodos, materiais e tecnologias para apoio a uma vasta gama de políticas — segurança dos produtos alimentares, produtos químicos, qualidade do ar, qualidade da água, segurança nuclear, protecção contra a fraude. A maior parte deste apoio será efectuada em estreita colaboração com laboratórios e centros de investigação nos Estados-Membros e não só. Para tal, o CCI recentrou as suas actividades não nucleares em dois domínios fundamentais, com o apoio de competências horizontais:

- Alimentação, produtos químicos e saúde
- Ambiente e sustentabilidade

Os domínios fundamentais serão complementados por actividades horizontais:

- Prospectiva tecnológica
- Materiais de referência e medições
- Segurança pública e luta antifraude

2. CONTEÚDO DO PROGRAMA

2.1. Alimentação, produtos químicos e saúde

A protecção da saúde dos consumidores, especialmente contra os efeitos potencialmente prejudiciais de contaminantes nos alimentos e de produtos químicos, constitui uma das principais políticas europeias. Tal reflecte-se na criação da Autoridade Alimentar Europeia e no desenvolvimento de uma nova política em matéria de substâncias químicas.

No âmbito do programa-quadro 2002-2006, o CCI responderá a uma série de requisitos específicos associados à rápida evolução de políticas comunitárias em matéria de produtos alimentares e produtos químicos. O CCI desenvolver-se-á mais como um centro de referência e validação científica em domínios seleccionados ligados à qualidade e segurança alimentar, à segurança dos produtos químicos e à dimensão comunitária da infra-estrutura de medições químicas/metrologia, bem como à informação relacionada com a saúde. A estratégia do CCI baseia-se fortemente numa extensa ligação em rede com laboratórios dos Estados-Membros, na manutenção de instalações analíticas avançadas, na produção de medições e materiais de referência e em competências alargadas em ciências da vida, incluindo a proteómica e a bioinformática. Serão fornecidos serviços como sistemas de informação e bancos de dados (por exemplo, registo de moléculas) para apoio a políticas relevantes da UE. Tendo em conta a novidade de muitas das questões e a complexidade do ambiente regulamentar, a formação constituirá também uma prioridade. Os trabalhos incidirão nas seguintes prioridades:

- Segurança e qualidade alimentar
- Organismos geneticamente modificados (OGM)
- Produtos químicos
- Aplicações biomédicas

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Segurança e qualidade alimentar

A tónica será posta no desenvolvimento e validação de métodos fiáveis e de materiais de referência para a detecção de contaminantes (naturais, como as micotoxinas, e artificiais, como os PCB), resíduos (por exemplo, pesticidas, hormonas de crescimento e medicamentos veterinários) e ingredientes e aditivos nos alimentos para o homem e para os animais. O papel primordial do CCI será a coordenação do ensaio de métodos e materiais e a apresentação de resultados aprovados para apoiar a avaliação e gestão dos riscos (em estreito apoio aos Laboratórios de Referência de Resíduos Veterinários da Comunidade Europeia). Como a maior parte das doenças de origem alimentar derivam de contaminação microbiológica, incluindo vírus, será realçada a avaliação de novas abordagens para uma identificação e monitorização rápidas. A investigação sobre genómica e proteómica identificará a causa de muitos dos problemas relacionados com os alimentos, como a alergenicidade e a natureza das encefalopatias espongiformes transmissíveis (TSE). O CCI manterá a flexibilidade necessária para tratar de novas questões de saúde pública à medida que estas surgirem e desenvolverá esforços adicionais no domínio da microbiologia.

A normalização dos ensaios e da avaliação de novos métodos para detecção sensível de BSE e TSE implicará a implementação do controlo de qualidade de ensaios em grande escala *post mortem* em matadouros, em colaboração com as direcções-gerais relevantes, o Comité Científico *Ad-Hoc* TSE e os principais laboratórios de investigação da TSE. O CCI investigará o destino de materiais específicos de risco (monitorização de produtos alimentares quanto à presença de tecidos do sistema nervoso central, reciclagem e manipulação segura de farinhas animais). Será dada especial atenção aos aspectos da segurança dos alimentos para animais, dado constituírem a via primária para a cadeia alimentar.

A qualidade alimentar passará a assumir uma maior importância devido à relação entre saúde e alimentos. Para além da avaliação da conformidade com a rotulagem (detecção de fraudes e adulterações), verifica-se uma grande necessidade de julgar a eficácia e/ou os efeitos secundários de suplementos alimentares e alimentos funcionais. A crescente popularidade dos alimentos biológicos exige a disponibilização de métodos adequados para avaliar a autenticidade. O CCI concentrará as suas competências especializadas no domínio da autenticidade na emergência de «nutracéuticos» e sua eficácia.

Será realizada investigação tecnológica prospectiva sobre o desenvolvimento de processos e produtos alimentares e sobre o impacto das políticas de segurança alimentar no sector agro-alimentar.

Organismos geneticamente modificados (OGM)

No que diz respeito à presença de OGM nos alimentos e no ambiente, o CCI fornecerá um apoio científico e técnico considerável neste domínio. Este apoio será desenvolvido no contexto da rede europeia de laboratórios OGM, coordenada pelo CCI a pedido dos Estados-Membros da UE. As tarefas incluirão métodos de desenvolvimento e validação para detecção de OGM, identificação e quantificação, alargamento da gama de materiais de referência certificados (novas espécies, alimentos transformados), desenvolvimento de bases de dados biomoleculares e formação. As actividades de investigação (por exemplo sobre amostragem e rastreabilidade) centradas em novas variedades de alimentos para o homem e para os animais, ou sobre o problema de espécies não autorizadas para uso na UE, serão desenvolvidas no sentido de detectar necessidades em termos regulamentares e de obter uma harmonização pan-europeia.

PROPOSTA INICIAL

O estudo de OGM no ambiente implicará a criação de novas competências para tratar dos aspectos genéticos, agronómicos e de biodiversidade da introdução de novos organismos no ambiente.

Produtos químicos

A nova política comunitária em matéria de substâncias químicas terá um grande impacto no apoio que o CCI ⁽¹⁾ deverá prestar durante todo o presente programa-quadro. O papel do CCI abrangerá o funcionamento de um sistema alargado de regulamentação dos produtos químicos, o que reforçará as ligações já estreitas com as autoridades dos Estados-Membros, a indústria e organismos internacionais, por exemplo a OCDE. A experiência e especialização do ECB em matéria de avaliação de riscos constituirá também uma base sólida para um esforço significativo de investigação neste domínio.

A validação de métodos alternativos assumirá maior importância no apoio ao novo programa de ensaios da nova política em matéria de substâncias químicas. A investigação desenvolver-se-á também no que diz respeito à segurança das vacinas e ao domínio, que constitui um desafio, de determinação dos efeitos a longo prazo de pequenas doses repetidas de substâncias potencialmente perigosas.

Proceder-se-á ao intercâmbio, entre organismos reguladores dos países candidatos à UE, de informação validada através de meios telemáticos sobre saúde e medicamentos, bem como à difusão a todos os grupos de utilizadores, incluindo os consumidores e os doentes.

O CCI continuará a efectuar avaliações de risco sobre substâncias perigosas existentes, com especial atenção para a migração de compostos prejudiciais de materiais em contacto com o homem e os alimentos, por exemplo, plastificantes em brinquedos, e para os efeitos prejudiciais dos cosméticos. Serão também efectuadas análises prospectivas das relações entre políticas comunitárias e inovação e competitividade da indústria química europeia.

Aplicações biomédicas

Uma população envelhecida irá inevitavelmente alterar o perfil da procura nos sistemas de saúde da UE. O CCI planeia aplicar a sua especialização em materiais e ciências da vida na biocompatibilidade e fiabilidade a longo prazo de implantes e na utilização de técnicas ópticas em sistemas médicos minimamente invasivos. Este trabalho implica a ligação em rede com laboratórios de investigação, hospitais, indústria e autoridades reguladoras. O CCI trabalhará também no sentido de um sistema globalmente aceite de medições para diagnósticos clínicos, em colaboração com a Federação Internacional de Química Clínica (directivas sobre diagnóstico *in vitro* e dispositivos médicos).

As instalações nucleares e isotópicas do CCI e as competências na produção e utilização de isótopos radioactivos e estáveis serão também utilizadas para fins médicos, como em novos tipos de terapias do cancro [imunoterapia alfa, terapia por captura de neutrões de boro (BNCT)], bem como em materiais clínicos de referência.

PROPOSTA ALTERADA

⁽¹⁾ Incluindo o trabalho do Gabinete Europeu de Produtos Químicos (ECB) do CCI.

2.2. Ambiente e sustentabilidade

A qualidade e utilização da água, ar e solos, a utilização sustentável da energia e a ameaça do aquecimento global são preocupações que suscitam uma atenção política crescente. Os desenvolvimentos na política comunitária nestes domínios exigem conhecimentos adequados das causas, processos, impactos e tendências. O CCI define o seu programa de uma forma que toma directamente em consideração essas necessidades. Procederá por conseguinte à consolidação do seu papel como centro de conhecimento e de referência em questões ambientais de dimensão europeia significativa. Fá-lo-á através de uma participação crescente em redes de referência com os Estados-Membros e a nível internacional, em especial nos Estados em fase de adesão. O apoio ao processo de decisão política será intensificado através do desenvolvimento de uma parceria mais estreita com os serviços relevantes da Comissão e pela prossecução de investigação científica prospectiva tecnocómica e interpolíticas. Será também dada atenção ao reforço da sinergia com a Agência Europeia do Ambiente, com especial ênfase na difusão dos resultados científicos. O programa abrangerá os seguintes domínios:

- Avaliação e prevenção das alterações globais;
- Protecção do ambiente europeu (ar, água e recursos terrestres);
- Contribuições para o desenvolvimento sustentável (energias novas e renováveis, avaliação ambiental);
- Apoio ao GMES (Vigilância Global do Ambiente e da Segurança).

Avaliação e prevenção das alterações globais adversas

O CCI fornecerá apoio ao desenvolvimento da estratégia da UE de combate ao aquecimento global, utilizando as suas competências combinadas técnicas, socioeconómicas, de investigação e de modelização. A implementação do Protocolo de Quioto exige uma compreensão das causas e processos que controlam os ciclos dos gases com efeito de estufa. A prioridade do CCI será o apoio directo ao mecanismo de monitorização dos gases com efeito de estufa (Decisão 92/296 do Conselho). Uma componente crítica do papel do CCI neste contexto será colmatar as lacunas de conhecimento através de contribuições específicas em investigação. O trabalho incidirá no estabelecimento de um sistema de referência que aumente a qualidade dos dados e reduza a incerteza. Uma componente crítica será a monitorização das alterações na cobertura terrestre, da utilização dos solos e da silvicultura a várias escalas (ver também GMES). Os cenários energéticos para o futuro, bem como as previsões de emissões de carbono, são também factores-chave para a implementação das medidas relevantes. Serão também investigadas as opções para as políticas de redução das emissões, de uma forma eficaz em termos de custos. A fim de maximizar os seus esforços, o CCI desenvolverá as suas actividades em matéria de alterações globais num agregado específico. Poderão também ser estudadas as questões associadas à execução da política em matéria de clima, fixação do carbono, medições da qualidade atmosférica, dinâmica do ozono e radiação UV sobre a Europa.

Protecção do ambiente europeu

- Preservação da qualidade do ar

A poluição atmosférica constitui uma grande preocupação para o cidadão europeu e é também o centro de um vasto corpo de

PROPOSTA INICIAL

instrumentos regulamentares (por exemplo CAFE). O CCI concentrará essencialmente os seus esforços em: a) avaliação das emissões produzidas por veículos e fontes fixas (nova directiva sobre emissões, normas para gasolina/gasóleo, novos combustíveis, emissões de partículas e de dioxinas; harmonização/normalização de ciclos de ensaio de referência mundiais e de métodos de medição de emissões industriais e b) fornecimento de uma referência para a execução e desenvolvimento de directivas sobre a qualidade do ar (análise e quantificação da poluição atmosférica, técnicas de monitorização, trabalhos pré-normativos, métodos de avaliação do impacto das políticas de qualidade do ar na exposição humana e ferramentas de modelização para análise de dados e comparação de cenários de atenuação.

Será efectuada uma análise integrada transsectorial das políticas de transportes, energia, saúde e empresas, a fim de determinar o seu efeito nos níveis de emissões e na poluição ambiente. Os trabalhos serão realizados no contexto de grandes redes de peritos, incluindo representantes das indústrias automóvel e de energia.

— Qualidade da água

A água é um recurso essencial do futuro. A manutenção das fontes naturais de água e a garantia da qualidade da água potável são questões especialmente relevantes. A directiva-quadro sobre a água exigirá a coordenação e harmonização, durante os próximos seis anos, dos processos de monitorização e de apresentação de relatórios de todos os instrumentos regulamentares em vigor na Comunidade. Será prosseguida a investigação conducente à harmonização de uma base de dados comum para relatórios dos Estados-Membros sobre a execução das várias directivas relacionadas com a água (por exemplo, águas residuais urbanas, nitratos, águas superficiais, etc.). O CCI concentrar-se-á na determinação dos parâmetros ecológicos da qualidade da água (também no contexto do apoio à infra-estrutura metrológica genérica existente na Europa), na identificação de poluentes significativos, em indicadores de qualidade das águas costeiras e interiores, na identificação de perigos microbiológicos, especialmente nas águas residuais, bem como nas implicações socioeconómicas do novo quadro regulamentar. Os impactos na saúde são tratados no âmbito do capítulo «Segurança e qualidade alimentar» do presente programa. Será desenvolvida investigação sobre a gestão integrada da zona costeira, a fim de proporcionar abordagens comunitárias de referência.

— Recursos terrestres

Os solos e as paisagens são os locais em que se desenvolve a maior parte das actividades humanas e as suas características são determinadas por práticas de gestão. A componente ambiental da política agrícola, bem como vários diplomas legislativos da UE (por exemplo, directivas em matéria de água, plano de desenvolvimento do espaço comunitário, agenda urbana, alterações climáticas e outras) tratam de várias destas questões. O CCI prestará apoio ao desenvolvimento de uma plataforma comum destinada à análise espacial integrada, como base para a adopção e avaliação de políticas. As áreas de captação serão utilizadas como unidades de estudo para a avaliação de vários processos e impactos. A vasta base de dados gerida pelo Serviço Europeu de Solos será alargada através da ligação em rede e a colaboração em curso com o Eurostat será também intensificada. Será dada atenção ao desenvolvimento de ferramentas e à prestação de informações sobre paisagens naturais no contexto da silvicultura, utilização dos solos e conservação da biodiversidade. O apoio à componente ambiental da política agrícola comum será prestado em termos de

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

análise de paisagens e utilização de indicadores. Será produzida informação sobre o estado e as alterações do ambiente urbano e regional. Os trabalhos basear-se-ão na utilização de técnicas de teledeteccção avançadas, sistemas de informação geográfica e modelização de processos espaciais.

Contribuições para o desenvolvimento sustentável

Os trabalhos sobre desenvolvimento sustentável são subjacentes a todo o programa do CCI e será dada atenção à integração das dimensões económica, social e ambiental.

— Energia

O Protocolo de Quioto atribuiu uma dimensão de importância crítica ao debate sobre a energia, dado que a utilização de energia e os transportes — dois pilares da vida económica — têm impactos importantes nas emissões de gases com efeito de estufa. A importância das energias novas e renováveis, bem como da eficiência energética e da tecnologia para a segurança do abastecimento foi destacada num Livro Verde recente e na comunicação sobre energias renováveis.

A experiência do CCI no domínio das energias renováveis, política energética e tecnologia energética será explorada de modo a prestar apoio a questões comunitárias emergentes num mercado desregulamentado. Está prevista uma concentração nos seguintes domínios de trabalho:

- Desenvolvimento de sistemas de referência — através de laboratórios acreditados e de sistemas de certificação — na produção de energias renováveis (com prioridade para a electricidade solar), armazenamento e utilização da energia em edifícios.
- Avaliação tecnológica, validação e actividades de modelização de tecnologias de energias novas e convencionais com especial referência à segurança, eficiência, tecnologias de geração de electricidade a partir de resíduos e da biomassa e desempenhos da incineração de resíduos.
- Cenários energéticos e prospectiva no contexto das emissões de gases com efeito de estufa e avaliação comercial para tecnologias de energias novas e renováveis numa economia energética competitiva.

— Avaliação ambiental

É cada vez mais reconhecida a necessidade de uma avaliação «integrada» da qualidade do ambiente. O CCI apoiará a estratégia de desenvolvimento sustentável da UE através do desenvolvimento de ferramentas adequadas de avaliação de políticas integradas e através de actividades conducentes à integração das questões ambientais nas políticas da UE. O Gabinete Europeu para a Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (IPPC) prosseguirá o seu trabalho ligado à directiva sobre a avaliação das melhores tecnologias disponíveis, com vista à redução da poluição em sectores industriais seleccionados. São necessários cenários complexos sobre emissões para relacionar a poluição atmosférica com as alterações globais. A gestão dos resíduos é um domínio importante em que é necessária uma análise integrada desde a geração de resíduos até ao seu tratamento e eliminação. A integridade ambiental e a saúde humana são outro domínio dos estudos integrados para o qual o CCI contribuirá. Serão desenvolvidas novas abordagens e ferramentas

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

de avaliação em ecotoxicologia, a fim de abordar tópicos como a poluição atmosférica e contaminantes nas águas (desreguladores endócrinos, biocidas e produtos farmacêuticos). O CCI fornecerá também apoio metodológico para integração da dimensão ambiental na assistência ao desenvolvimento.

O CCI contribuirá para o cumprimento da legislação comunitária em matéria de intercâmbio de dados (incluindo sobre radioactividade) e informações (através de comparação de modelos) em condições de rotina e de emergência.

O CCI manterá a sua atenção dirigida para as ligações e impactos entre políticas, como uma contribuição específica para a implementação de práticas de desenvolvimento sustentável a nível comunitário.

Apoio à GMES

É cada vez mais reconhecida a necessidade de informação independente sobre questões-chave que afectam o ambiente mundial e a segurança dos cidadãos. A GMES é uma iniciativa europeia de implementação de serviços operacionais para recolha, análise e difusão de uma vasta gama de informações relacionadas com as alterações na qualidade ambiental, disponibilidade e gestão de recursos, riscos e perigos naturais. A GMES está a ser implementada sob a dupla perspectiva da preservação do ambiente global e da redução ou antecipação de ameaças à segurança dos cidadãos. Incide primariamente na utilização das técnicas de observação da terra para manutenção de uma vigilância adequada a longo prazo sobre parâmetros-chave da paisagem (como cobertura dos solos, degradação ou depleção dos recursos, etc.) a vários níveis geográficos. Implicará também técnicas de apoio à avaliação de riscos naturais e à gestão de catástrofes. O CCI concentrará a sua atenção no desenvolvimento de aplicações relevantes para as políticas da UE que alimentam o conceito de GMES em três áreas de trabalho: apoio aos acordos internacionais em matéria de ambiente, avaliação dos riscos e perigos e avaliação das tensões ambientais.

2.3. Prospectiva tecnológica

A definição das políticas da UE está cada vez mais dependente de uma previsão e compreensão atempadas da evolução dos avanços da ciência e da tecnologia e do ambiente social e económico. A especialização do CCI na análise de relações entre tecnologia e sociedade e a sua experiência na coordenação de investigação prospectiva transsectorial e multidisciplinar numa escala internacional contribuirão para a realização dos objectivos do Espaço Europeu da Investigação (EEI). Durante todo o programa-quadro 2002-2006, as actividades do CCI neste domínio de investigação terão como base uma estreita colaboração com a Direcção-Geral da Investigação e as outras direcções-gerais clientes. A actividade incidirá em:

— Prospectiva tecnoeconómica

— Fórum Internacional de Cooperação Prospectiva

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Prospectiva tecnoeconómica

O CCI efectuará estudos prospectivos de médio a longo prazo sobre desenvolvimentos tecnológicos cruciais que afectem a UE e tenham um impacto relevante no crescimento, desenvolvimento sustentável, emprego, coesão social e competitividade. A actividade fornecerá igualmente informações e análises de antecedentes que serão úteis na execução dos trabalhos do CCI nos seus domínios específicos de competência. Incluirá análise prospectiva para identificação de estrangulamentos e oportunidades tecnológicas, incluindo estimativas quantitativas, identificação de tecnologias promissoras e condições necessárias para a sua aceitação.

Fórum Internacional de Cooperação Prospectiva

O CCI intensificará as suas relações de trabalho com «laboratórios de ideias» internacionais e consultores de alto nível, acompanhando experiências existentes bem sucedidas [por exemplo a rede do Observatório Europeu de Ciências e Tecnologia (ESTO), o Grupo de Economistas de Alto Nível] e prosseguindo com o estabelecimento de um quadro internacional de cooperação prospectiva. A disponibilização de um mecanismo para partilha de análises sobre os principais desafios emergentes revelar-se-á especialmente útil na promoção do papel da Europa no debate internacional sobre ciência e governação. Será criado um sistema comum de referência em análise prospectiva orientado para as políticas no contexto de exercícios regionais, com especial atenção para os países candidatos à adesão.

2.4. Materiais de referência e medições

O reconhecimento de normas e medições em produtos é uma componente importante da execução das políticas comunitárias relacionadas com a segurança dos consumidores, o comércio livre, a competitividade da indústria europeia e as relações externas. O CCI continuará a apoiar as infra-estruturas metrologógicas europeias existentes ou em desenvolvimento, a fim de produzir resultados de qualidade comprovada, desenvolver medições de referência específicas e produzir materiais de referência certificados (MRC), com vista a melhorar a aceitação global e a organizar programas internacionais de avaliação de medições, e estabelecerá bases de dados transnacionais em apoio a políticas da UE. Em todo o programa de trabalho do CCI são necessários métodos e materiais de referência acordados, quer seja no domínio do ambiente, da segurança alimentar, da saúde pública ou da indústria nuclear. Para além dos trabalhos descritos nas secções anteriores, o CCI planeia apoiar a criação de um sistema europeu de materiais de referência certificados. Dessa forma o Centro encontrar-se-á em posição de aconselhar os serviços da Comissão de forma fundamentada, sempre tal seja aplicável à legislação e práticas da UE.

— BCR ⁽¹⁾ e materiais de referência certificados industriais

— Metrologia em química

⁽¹⁾ Serviço Comunitário de Referência (Bureau Communautaire de Référence).

PROPOSTA INICIAL

BCR e materiais de referência certificados

Esta actividade diz respeito aos conceitos e técnicas de produção e certificação de materiais de referência, com vista a melhorar a sua aceitação global no âmbito do Acordo de Reconhecimento Mútuo UE-EUA, em que o CCI aconselha a Direcção-Geral do Comércio. O CCI concentrará a sua atenção na produção de materiais de referência certificados pelo BCR e de novos MRC para controlo de produtos e processo industriais. Em apoio à Direcção-Geral da Investigação, o CCI alargará, sempre que possível, a sua responsabilidade de armazenamento e distribuição de materiais de referência certificados pelo BCR à gestão da produção e certificação de novos MRC decorrentes de acções indirectas. Os materiais de referência nucleares utilizados no âmbito das salvaguardas e da contabilidade de materiais nucleares serão alargados ao ambiente.

Metrologia em química

O CCI continuará a representar a Comissão em organismos internacionais responsáveis pelo desenvolvimento de um sistema mundial de medições químicas. As tarefas estratégicas incluirão o desenvolvimento de técnicas de medições primárias, a produção e certificação de materiais isotópicos de referência e a organização de programas internacionais de avaliação das medições. Os tópicos dependem dos requisitos das políticas da UE e as avaliações assentam fortemente na participação de numerosos laboratórios, especialmente dos que têm um papel de laboratório de referência a desempenhar no seu sector ou região. Através da criação de redes (PECOMet-Network e MetMED), será fornecido apoio aos países candidatos à UE e aos países mediterrânicos, com vista à criação de um sistema estruturado de medições em química.

PROPOSTA ALTERADA

Metrologia em química e física

A informação gerada pelo estudo das interacções dos neutrões com a matéria é fundamental para muitos domínios de aplicação. Serão mantidas infra-estruturas para investigação metroológica em física, de uma forma sistemática e numa vasta gama de energias, salientando a sua importância para a formação. A actividade de metrologia de radionuclídeos proporciona apoio à segurança alimentar, química e ambiental. O CCI continuará a representar a Comissão em organismos internacionais responsáveis pelo desenvolvimento de um sistema mundial de medições químicas. As tarefas estratégicas incluirão o desenvolvimento de técnicas de medições primárias, a produção e certificação de materiais isotópicos de referência e a organização de programas internacionais de avaliação das medições. Os tópicos dependem dos requisitos das políticas da UE e as avaliações assentam fortemente na participação de numerosos laboratórios, especialmente dos que têm um papel de laboratório de referência a desempenhar no seu sector ou região. Através da criação de redes (PECOMet-Network e MetMED), será fornecido apoio aos países candidatos à UE e aos países mediterrânicos, com vista à criação de um sistema estruturado de medições em química.

2.5. Segurança pública e luta antifraude

As questões de segurança pública — proliferação de armas de destruição em massa, globalização da economia, atentados à privacidade e vulnerabilidades da internet, riscos decorrentes de catástrofes naturais ou tecnológicas — exigem uma abordagem internacional coordenada. A UE proporciona um enquadramento através de vários mecanismos e declarou, simultaneamente, uma tolerância zero à fraude. Estas iniciativas e compromissos políticos exigem um apoio científico e técnico, pelo que o CCI está a modelar o seu programa de modo a responder directamente a algumas destas necessidades específicas. O CCI tem, ao longo dos anos, desenvolvido uma especialização reconhecida e vasta no domínio geral da segurança e da luta antifraude, no que diz respeito ao tratamento de grandes infra-estruturas de informação e de sistemas complexos. No âmbito do programa-quadro 2002-2006, essas competências especializadas serão postas à disposição das instituições europeias de utilizadores, de acordo com as suas prioridades e necessidades. Será dada uma maior ênfase à exploração de redes com as outras instituições europeias e entidades interessadas, com vista a aprofundar e alargar esse apoio. Os trabalhos de IDT serão centrados nas seguintes questões:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- Segurança humanitária internacional
- Perigos, riscos e emergências naturais e tecnológicos
- Ciber-segurança
- Acompanhamento do cumprimento da regulamentação da UE e controlo da fraude

Segurança humanitária internacional

O CCI manterá a sua atenção centrada nos aspectos técnicos dos esforços da UE no que diz respeito à desminagem humanitária, em primeiro lugar para melhor conhecimento das tecnologias existentes para levantamento de campos de minas e detecção, através do ensaio e aferimento do desempenho, em segundo lugar, para avaliação de novas tecnologias e, em terceiro, para aumento da visibilidade, transparência e eficiência das operações da UE em operações de minas.

O CCI, através da iniciativa GMES, contribuirá também para desenvolver uma capacidade europeia que permita a disponibilização atempada de dados integrados com base no espaço, dados ambientais e dados socioeconómicos para as políticas de segurança da Europa. Com base na experiência adquirida em matéria de salvaguarda de materiais nucleares, o CCI está preparado, se necessário, para tratar das questões técnicas levantadas pela não proliferação e pelo desarmamento de armas de destruição em massa.

Perigos, riscos e emergências naturais e tecnológicos

O CCI continuará a apoiar os esforços para o desenvolvimento de um quadro europeu de previsão, avaliação, gestão e redução dos riscos na Comunidade. No âmbito do programa-quadro 2002-2006, o CCI desenvolverá também uma abordagem de sistema para a gestão de perigos naturais e tecnológicos. No que diz respeito aos riscos tecnológicos — decorrentes de incidentes com aeronaves e perigos industriais — os trabalhos do CCI centrar-se-ão no funcionamento e melhoria de sistemas europeus harmonizados de monitorização [ECCAIRS ⁽¹⁾, MAHB ⁽²⁾, EPERC ⁽³⁾] que passarão a abranger os países do alargamento. No que diz respeito aos perigos naturais, o CCI tentará dotar a Europa de uma capacidade semelhante. Prosseguirão simultaneamente os esforços para desenvolver uma abordagem europeia comum em matéria de inundações e incêndios florestais, dando especial atenção à integração da modelização avançada e de dados convencionais e baseados no espaço. Será desenvolvida uma ligação com a iniciativa GMES. Várias redes serão alargadas a nível internacional, como a rede europeia de laboratórios de engenharia sísmica. Da mesma forma, o CCI criará, em colaboração com parceiros europeus, uma rede de instalações experimentais para o desenvolvimento de uma iniciativa comum em matéria de segurança estrutural.

⁽¹⁾ Centro Europeu de Coordenação dos Sistemas de Notificação de Incidentes de Aviação (European Coordination Centre for Aircraft mandatory accident Reporting Systems).

⁽²⁾ Serviço de riscos de acidentes graves (Major Accident Hazards Bureau).

⁽³⁾ Conselho Europeu de Investigação sobre equipamentos de pressão (European Pressure Equipment Research Council).

PROPOSTA ALTERADA

O CCI, através da iniciativa GMES, contribuirá também para desenvolver uma capacidade europeia que permita a disponibilização atempada de dados integrados com base no espaço, dados ambientais e dados socioeconómicos para as políticas de segurança da Europa, incluindo a ajuda humanitária. Com base na experiência adquirida em matéria de salvaguarda de materiais nucleares, o CCI está preparado, se necessário, para tratar das questões técnicas levantadas pela não proliferação e pelo desarmamento de armas de destruição em massa.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Ciber-segurança

O CCI desenvolverá a experiência adquirida no apoio à iniciativa de fiabilidade da UE, aos sistemas de resolução amigável de litígios, bem como ao observatório de sistemas de pagamento electrónico. Trabalhando em estreita colaboração com os serviços responsáveis da Comissão e organizações dos Estados-Membros, apoiará o desenvolvimento de uma resposta adequada da UE a riscos em matéria de cibercrime e vulnerabilidades da privacidade e da internet. Os esforços incidirão em métodos para uma melhor caracterização destes riscos, em critérios para avaliação de contramedidas técnicas e no respectivo ensaio nas instalações do CCI, no desenvolvimento de medidas adequadas e harmonizadas, em indicações e estatísticas e em consulta com outras partes interessadas, incluindo o Eurocontrol. O CCI continuará a manter um sítio internet sobre o cibercrime e comunicará os seus progressos ao Fórum da UE criado no âmbito da comunicação da Comissão «Criar uma Sociedade da Informação mais segura reforçando a segurança das infra-estruturas de informação e lutando contra a cibercriminalidade» [COM(2000) 890 final].

Acompanhamento do cumprimento da regulamentação da UE e controlo da fraude

O CCI apoia os esforços da Comissão no sentido de aumentar a eficácia das medidas antifraude, tanto através do fornecimento de tecnologias avançadas aos organismos que operam a nível da UE, como através do apoio aos Estados-Membros na utilização das tecnologias mais recentes. O CCI, em estreita colaboração com os serviços da Comissão, manterá um apoio adequado à política agrícola comum, política comum de pescas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Para além de explorar a aplicação de novas tecnologias — análise de DNA para identificação de animais destinados à produção, interpretação de imagens por satélite para monitorização das superfícies cultivadas ou identificação de embarcações de pesca, correlação de análises isotópicas de bebidas e alimentos a fim de determinar os conteúdos e a origem, recolha de informações a partir de fontes abertas, tecnologia linguística para análise de documentos multilíngues — o CCI continuará a fornecer aos clientes conhecimentos integrados que incluam todo o ciclo desde a captação de dados, passando pela fusão e prospecção de dados, até à visualização e estimativa.

O CCI continuará a desenvolver a sua experiência metodológica a fim de proporcionar, atempadamente, informações fiáveis e mais sólidas do ponto de vista social para o processo de execução de políticas. No que diz respeito às estatísticas oficiais, tal será feito através da coordenação, com o Eurostat, de redes de investigação temáticas com ênfase nos indicadores a curto prazo, no ciclo económico e na análise financeira, e através do desenvolvimento de uma metodologia de garantia da qualidade para a entrada de dados científicos tendo em vista a governação.

Será dada maior importância a alertas precoces e detecção de tendências, bem como à difusão, sensibilização e partilha de conhecimentos com laboratórios parceiros nos Estados-Membros. O problema da fraude não será tratado caso a caso, mas a nível de sistema — através do desenvolvimento de procedimentos e regulamentos que impliquem menor burocracia e que sejam intrinsecamente menos propícios à fraude.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DO MONTANTE

<i>(milhões de euros)</i>	
Actividade	Montante
Alimentação, produtos químicos e saúde	207
Ambiente e sustentabilidade	286
— Actividades horizontais (Prospectiva tecnológica, materiais de referência e medições, segurança pública e luta antifraude)	222
Total	715 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ Dos quais aproximadamente 6 % poderão ser afectados à investigação exploratória e uma percentagem máxima de 2 % à exploração dos resultados do próprio CCI e à transferência de tecnologias.

⁽²⁾ Este total inclui a contribuição do orçamento do CCI necessária para a sua participação em acções indirectas.

<i>(milhões de euros)</i>	
Actividade	Montante
Alimentação, produtos químicos e saúde	212
Ambiente e sustentabilidade	286
— Actividades horizontais (Prospectiva tecnológica, materiais de referência e medições, segurança pública e luta antifraude (222 milhões de euros)	262
— Formação pela investigação; acesso a infra-estruturas (40 milhões de euros)	
Total	760 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ Dos quais aproximadamente 6 % poderão ser afectados à investigação exploratória e uma percentagem máxima de 2 % à exploração dos resultados do próprio CCI e à transferência de tecnologias.

⁽²⁾ Este total inclui a contribuição do orçamento do CCI necessária para a sua participação em acções indirectas.

ANEXO III

REGRAS ESPECÍFICAS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

1. A Comissão, após consulta ao Conselho de Administração do CCI, executará a acção directa com base nos objectivos e conteúdos científicos descritos no anexo I. As actividades no âmbito desta acção devem ser realizadas nos institutos competentes do Centro Comum de Investigação (CCI).

Inalterado

2. Na execução das suas actividades, o CCI participará ou organizará, sempre que adequado e viável, redes de laboratórios públicos e privados nos Estados-Membros ou consórcios europeus de investigação em apoio ao processo europeu de decisão política. Será dada especial atenção à cooperação com a indústria, especialmente com as pequenas e médias empresas. Os organismos de investigação estabelecidos em países terceiros podem igualmente cooperar em projectos, em conformidade com as disposições relevantes do artigo 6.º do programa-quadro e, quando aplicáveis, de acordos de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade e os países terceiros em questão. Merecerá especial atenção a cooperação com laboratórios e institutos de investigação nos países candidatos à adesão e nos países da Europa Central e Oriental e da antiga União Soviética.

Utilizará também mecanismos adequados para uma identificação contínua dos requisitos e necessidades dos seus clientes e utilizadores e para promoção do envolvimento destes nas actividades conexas.

A difusão dos conhecimentos resultantes da execução dos projectos ficará a cargo do próprio CCI (tendo em conta eventuais limitações no caso de questões confidenciais).

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. As medidas de acompanhamento incluirão:

- organização de visitas do pessoal do CCI a laboratórios nacionais, laboratórios industriais e universidades,
 - promoção da mobilidade de jovens cientistas, em especial dos países candidatos, tendo em especial atenção o incentivo à participação das mulheres,
 - formação especializada para apoio à elaboração e/ou execução das políticas europeias, com ênfase na multidisciplinaridade,
 - organização da visita a institutos do CCI de cientistas convidados e de peritos destacados, especialmente dos países candidatos, tendo em especial atenção o incentivo à participação das mulheres,
 - intercâmbio sistemático de informações, nomeadamente através da organização de seminários científicos, *workshops* e colóquios, e de publicações científicas,
 - avaliação científica e estratégica independente do funcionamento dos projectos e programas.
-

Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta o programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear (2002-2006) ⁽¹⁾

(2002/C 181 E/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 43 final — 2001/0125(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 31 de Janeiro de 2002)

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 249.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) Através da Decisão n.º .../Euratom, o Conselho adoptou o programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia da Energia Atómica de acções em matéria de investigação e ensino que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro»), a executar através de programa(s) específico(s), elaborados de acordo com o artigo 7.º do Tratado, que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.

(1) Através da Decisão n.º .../Euratom, o Conselho adoptou o sexto programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia da Energia Atómica de acções em matéria de investigação e ensino que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro»), a executar através de programa(s) específico(s), elaborados de acordo com o artigo 7.º do Tratado, que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.

(2) São aplicáveis ao presente programa as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades para execução do programa-quadro, adoptadas pela Decisão n.º .../Euratom do Conselho (a seguir denominadas «regras de participação»).

Inalterado

(3) As despesas administrativas da Comissão para fins de execução do presente programa reflectem o elevado número de pessoal destacado em laboratórios nos Estados-Membros e no projecto ITER.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (4) Na execução do presente programa deve ser dada especial importância à promoção da mobilidade dos investigadores e da inovação na Comunidade, bem como às actividades de cooperação internacional com países terceiros e organizações internacionais. Será dada especial atenção aos países em fase de adesão.
- (5) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa devem respeitar os princípios éticos fundamentais, nomeadamente os que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (6) Na sequência da Comunicação da Comissão «Mulheres e ciência» ⁽¹⁾ e das Resoluções do Conselho ⁽²⁾ e do Parlamento Europeu ⁽³⁾ sobre esta matéria, está em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição e o papel das mulheres na ciência e na investigação.
- (7) O presente programa deve ser executado de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração os interesses relevantes, em especial das comunidades científica, industrial, de utilizadores e de políticos. As actividades de investigação desenvolvidas no seu âmbito devem ser adaptadas, quando adequado, às necessidades das políticas comunitárias e à evolução científica e tecnológica.
- (4) O presente programa está aberto à participação dos países que celebraram os acordos necessários para o efeito, e está também aberto, excepto no caso da investigação no domínio da fusão, a nível de projectos e na base do benefício mútuo, à participação de entidades de países terceiros e de organizações internacionais de cooperação científica.
- (5) Na execução do presente programa deve ser dada especial importância à promoção da mobilidade dos investigadores e da inovação na Comunidade, bem como às actividades de cooperação internacional com países terceiros e organizações internacionais. Será dada especial atenção aos países candidatos.
- (6) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa devem respeitar os princípios éticos fundamentais, incluindo os reflectidos no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, assim como a necessidade de tomar em consideração a aceitabilidade dessas actividades pelo público.
- (7) Na sequência da Comunicação da Comissão «Mulheres e ciência» ⁽¹⁾ e das Resoluções do Conselho ⁽²⁾ e do Parlamento Europeu ⁽³⁾ sobre esta matéria, está em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição e o papel das mulheres na ciência e na investigação, que deverá garantir o respeito da igualdade de oportunidades independentemente do género.
- (8) O presente programa deve ser executado de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração os interesses relevantes, em especial das comunidades científica, industrial, de utilizadores e de políticos. As actividades de investigação desenvolvidas no seu âmbito devem ser adaptadas, quando adequado, às necessidades das políticas comunitárias e à evolução científica e tecnológica.
- (9) Será promovida a participação nas actividades do presente programa através da publicação da informação necessária sobre conteúdos, condições e procedimentos, a disponibilizar de uma forma atempada e exaustiva a potenciais participantes, incluindo os dos países candidatos associados e de outros países associados.

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

PROPOSTA INICIAL

(8) A Comissão deverá mandar proceder, em devido tempo, a uma avaliação independente das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo presente programa.

(9) Foi consultado o Comité Científico e Técnico.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. De acordo com o programa-quadro, é adoptado o programa específico de investigação e formação no domínio da energia nuclear (a seguir denominado «programa específico») para o período de [...] a 31 de Dezembro de 2006.

2. Os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas do programa específico são definidos no Anexo I.

Artigo 2.º

Nos termos do anexo II do programa-quadro, o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 900 milhões de euros, incluindo um máximo de 16,5 % para as despesas administrativas da Comissão. No anexo II da presente decisão é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

Artigo 3.º

1. As regras pormenorizadas da participação financeira da Comunidade no programa específico são as referidas no n.º 2 do artigo 2.º do programa-quadro.

2. O programa específico será executado através dos instrumentos definidos no anexo III.

3. As regras de participação são aplicáveis ao programa específico.

PROPOSTA ALTERADA

(10) A Comissão mandará proceder, em devido tempo, a uma avaliação independente das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo presente programa, que será realizada num espírito de abertura no que diz respeito a todos os intervenientes relevantes.

(11) Foi consultado o Comité Científico e Técnico.

Inalterado

1. De acordo com o sexto programa-quadro, é adoptado o programa específico de investigação e formação no domínio da energia nuclear (a seguir denominado «programa específico») para o período de [...] a 31 de Dezembro de 2006.

Inalterado

Nos termos do anexo II do programa-quadro, o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 940 milhões de euros, incluindo um máximo de 16,5 % para as despesas administrativas da Comissão. No anexo II da presente decisão é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

Artigo 3.º

Todas as acções de investigação desenvolvidas no âmbito do programa específico devem ser realizadas no respeito dos princípios éticos fundamentais.

Artigo 4.º

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Artigo 4.º

1. A Comissão elaborará um programa de trabalho para execução do programa específico, definindo de forma mais pormenorizada os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas constantes do anexo I, bem como o calendário para a sua execução.

2. O programa de trabalho terá em conta as actividades de investigação relevantes realizadas pelos Estados-Membros, Estados associados e organizações europeias e internacionais. Este programa será actualizado sempre que necessário

Artigo 5.º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa específico.

2. Para efeitos da execução do programa específico, a Comissão será assistida por um comité consultivo. Os membros desse comité podem variar consoante os diversos temas incluídos na ordem de trabalhos do mesmo. Para os aspectos ligados à cisão, a composição do comité e as regras e procedimentos de funcionamento que lhe são aplicáveis são os estabelecidos na Decisão 84/338/Euratom, CECA, CEE do Conselho relativa aos comités consultivos de gestão e de coordenação ⁽¹⁾. Para os aspectos ligados à fusão, são aplicáveis as disposições estabelecidas na Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa ao comité consultivo para o programa «Fusão».

Artigo 6.º

1. A Comissão apresentará regularmente relatórios sobre os progressos globais na execução do programa específico, nos termos previstos no artigo 4.º do programa-quadro.

2. A Comissão mandará proceder à avaliação independente prevista no artigo 5.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 5.º

1. A Comissão elaborará um programa de trabalho para execução do programa específico, definindo de forma mais pormenorizada os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas constantes do anexo I, incluindo os instrumentos a utilizar com carácter prioritário, bem como o calendário para a sua execução.

2. O programa de trabalho terá em conta as actividades de investigação relevantes realizadas pelos Estados-Membros, Estados associados e organizações europeias e internacionais. Este programa será actualizado sempre que necessário, incluindo no que diz respeito à utilização dos instrumentos com carácter prioritário.

Artigo 6.º

Inalterado

Artigo 7.º

1. A Comissão apresentará regularmente relatórios sobre os progressos globais na execução do programa específico, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do programa-quadro, incluindo informação sobre aspectos financeiros.

2. A Comissão mandará proceder à avaliação e acompanhamento independentes previstos nos artigos 5.º e 6.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 8.º

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 177 de 4.7.1984, p. 25.

ANEXO I

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E GRANDES LINHAS DAS ACÇÕES**1. INTRODUÇÃO**

Dado ser a fonte de 35 % da electricidade produzida na União Europeia, a energia nuclear é um elemento importante no debate sobre a luta contra as alterações climáticas e sobre a redução da dependência energética da UE. Todavia há desafios importantes que é necessário enfrentar. A fusão termonuclear controlada constitui uma das opções a longo prazo para o aprovisionamento energético, em especial para o fornecimento centralizado de electricidade de base. A prioridade é obter progressos na demonstração da viabilidade científica e tecnológica da energia de fusão e na avaliação das suas características sustentáveis. A curto prazo, é necessário encontrar formas de tratamento dos resíduos nucleares que sejam aceitáveis para a sociedade, muito especialmente na implementação de soluções técnicas para a gestão dos resíduos de longa vida. Devem também ser estudados conceitos inovadores para a exploração segura da cisão nuclear, como possíveis contribuições para a satisfação das necessidades energéticas da Europa nas próximas décadas.

A cooperação a nível europeu, incluindo o intercâmbio de cientistas e os programas de investigação comuns, está já bem implantada neste domínio. No que diz respeito aos resíduos nucleares e outras actividades, tal será intensificado e aprofundado a nível do programa e dos projectos, tendo em vista uma melhor utilização dos recursos (tanto humanos como em instalações experimentais) e a promoção de uma perspectiva europeia comum sobre abordagens e problemas essenciais, de acordo com as necessidades do Espaço Europeu da Investigação. Serão estabelecidas ligações com programas nacionais e será promovida a ligação em rede com países terceiros, em especial com os EUA, o Canadá e o Japão. No que diz respeito à fusão, a Comunidade e os Estados-Membros continuarão a trabalhar no âmbito de um programa de actividades integrado.

Será assegurada a coordenação com o programa do CCI sobre «segurança e salvaguardas nucleares».

2. DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRIORITÁRIOS**2.1. Investigação em energia de fusão****Objectivos**

A energia de fusão poderia contribuir, na segunda metade do século, para a produção de electricidade de base, em grande escala e sem emissões. Os avanços obtidos na investigação em energia de fusão justificam maiores esforços no sentido de atingir o objectivo a longo prazo de uma central de fusão. O trabalho teórico e os estudos experimentais sobre os dispositivos existentes a nível mundial, em especial sobre o JET, confirmaram que existem condições científicas e técnicas para a construção de um projecto da geração seguinte ao JET, com o objectivo de demonstrar a viabilidade científica e tecnológica da energia de fusão. A colaboração a nível

Inalterado

Dado ser a fonte de 35 % da electricidade produzida na União Europeia, a energia nuclear é um elemento importante no debate sobre a luta contra as alterações climáticas e sobre a redução da dependência energética da UE. Todavia há desafios importantes que é necessário enfrentar. A fusão termonuclear controlada constitui uma das opções a longo prazo para o aprovisionamento energético, em especial para o fornecimento centralizado de electricidade de base. A prioridade é obter progressos na demonstração da viabilidade científica e tecnológica da energia de fusão e na avaliação das suas características sustentáveis. A curto prazo, é necessário encontrar formas de tratamento dos resíduos nucleares que sejam aceitáveis para a sociedade, muito especialmente na implementação de soluções técnicas para a gestão dos resíduos de longa vida. Devem também ser estudados conceitos inovadores para a exploração segura da cisão nuclear, como possíveis contribuições para a satisfação das necessidades energéticas da Europa nas próximas décadas. Devem ser mantidos os elevados níveis de protecção contra as radiações na Comunidade através de investigação orientada e coordenada, em especial sobre os efeitos de baixos níveis de exposição.

A cooperação a nível europeu, incluindo o intercâmbio de cientistas e os programas de investigação comuns, está já bem implantada neste domínio. No que diz respeito aos resíduos nucleares, à protecção contra radiações e outras actividades, tal será intensificado e aprofundado a nível do programa e dos projectos, tendo em vista uma melhor utilização dos recursos (tanto humanos como em instalações experimentais) e a promoção de uma perspectiva europeia comum sobre abordagens e problemas essenciais, de acordo com as necessidades do Espaço Europeu da Investigação. Serão estabelecidas ligações com programas nacionais e será promovida a ligação em rede com países terceiros, em especial com os EUA, os Novos Estados Independentes da antiga União Soviética (NEI), o Canadá e o Japão. No que diz respeito à fusão, a Comunidade, os Estados-Membros e os países associados às actividades abrangidas pelo programa-quadro Euratom continuarão a trabalhar no âmbito de um programa de actividades integrado.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

mundial em investigação sobre energia de fusão avançou para o projecto de engenharia pormenorizado de um dispositivo Next Step desse tipo, o ITER, tendo como objectivos a combustão prolongada em funcionamento indutivo com uma amplificação de potência de $Q > 10$, demonstrando a produção de uma potência de fusão de 400 MW durante cerca de 400 segundos, o que permitiria o estudo de plasmas em combustão, em condições relevantes para a produção de energia.

A conclusão com êxito das actividades do projecto de engenharia do ITER torna possível, em consonância com a orientação, em termos de reactores, das actividades da Comunidade em matéria de investigação sobre energia de fusão, tomar uma decisão sobre a realização do Next Step. Sob reserva de um resultado final positivo das negociações internacionais sobre as condições jurídicas e institucionais da criação de uma entidade jurídica ITER e das negociações para a sua execução conjunta (construção, operação, exploração e desclassificação), poderia procurar-se chegar a uma decisão específica no período de 2003-2004, de forma a que a construção pudesse ter efectivamente início no período de 2005-2006. O período de 2003-2006 deve, por conseguinte, ser considerado um período de transição marcado pela necessidade de racionalizar as actividades europeias devido à forte orientação do programa no sentido da realização do Next Step. A proposta orçamental para a investigação no domínio da energia de fusão no período de 2003-2006 estabelece que, de uma dotação total de 700 milhões de euros, 200 milhões de euros estão previstos para a realização do ITER.

Se e quando for decidida, a realização do Next Step mobilizará recursos humanos e financeiros significativos. Uma vez tomada a decisão de avançar com o projecto, serão necessárias adaptações dos actuais esforços dos parceiros europeus da Euratom no domínio da fusão, bem como alterações na organização, em especial no que diz respeito a uma orientação conjunta da contribuição europeia para o ITER. É proposto o montante de 500 milhões de euros, a fim de permitir a continuação de um programa de I&D consistente, incluindo a transição entre as actividades actualmente desenvolvidas no quadro das Associações ⁽¹⁾ e do JET, e o que se transformaria no «programa de acompanhamento» em física e tecnologia da fusão assim que a construção do dispositivo Next Step/ITER atingisse a sua fase estável após 2006.

Prioridades

i) *Programa das Associações nos domínios da física e da tecnologia*

O programa das Associações incluirá:

- I&D em física de fusão e engenharia de plasma, incidindo no estudo e avaliação de fórmulas de confinamento magnético, nomeadamente com a continuação da construção do «stellarator» Wendelstein 7-X e da exploração das instalações existentes nas Associações Euratom;

PROPOSTA ALTERADA

A conclusão com êxito das actividades do projecto de engenharia do ITER torna possível, em consonância com a orientação, em termos de reactores, das actividades da Comunidade em matéria de investigação sobre energia de fusão, tomar uma decisão sobre a realização do Next Step. Sob reserva de um resultado final positivo das negociações internacionais sobre as condições jurídicas e institucionais da criação de uma entidade jurídica ITER e das negociações para a sua execução conjunta (construção, operação, exploração e desclassificação), poderia procurar-se chegar a uma decisão específica no período de 2003-2004, de forma a que a construção pudesse ter efectivamente início no período de 2005-2006. O período de 2003-2006 deve, por conseguinte, ser considerado um período de transição marcado pela necessidade de racionalizar as actividades europeias devido à forte orientação do programa no sentido da realização do Next Step. A proposta orçamental para a investigação no domínio da energia de fusão no período de 2003-2006 estabelece que, de uma dotação total de 750 milhões de euros, até um máximo de 200 milhões de euros estão previstos para a realização do ITER.

Se e quando for decidida, a realização do Next Step mobilizará recursos humanos e financeiros significativos. Uma vez tomada a decisão de avançar com o projecto, serão necessárias adaptações dos actuais esforços dos parceiros europeus da Euratom no domínio da fusão, bem como alterações na organização, em especial no que diz respeito a uma orientação conjunta da contribuição europeia para o ITER. É proposto o montante de 550 milhões de euros, a fim de permitir a continuação de um programa de I&D consistente, incluindo a transição entre as actividades actualmente desenvolvidas no quadro das Associações ⁽¹⁾ e do JET, e o que se transformaria no «programa de acompanhamento» em física e tecnologia da fusão assim que a construção do dispositivo Next Step/ITER atingisse a sua fase estável após 2006.

Inalterado

⁽¹⁾ Estabelecidas no âmbito de contratos de associação entre a Comunidade e entidades dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ Estabelecidas no âmbito de contratos de associação entre a Comunidade e entidades dos Estados-Membros.

PROPOSTA INICIAL

- Actividades estruturadas de I&D em tecnologia de fusão, em especial investigação sobre materiais de fusão e participação nas actividades de I&D para a desclassificação do JET, prevista para o fim da sua exploração.
- Investigação dos aspectos socioeconómicos, incidindo na avaliação dos custos económicos e da aceitabilidade social da energia de fusão, em complemento de outros estudos sobre aspectos de segurança e de ambiente; coordenação, no contexto de uma actividade destinada a manter o contacto com as actividades de investigação civil dos Estados-Membros sobre confinamento inercial e possíveis conceitos alternativos; difusão dos resultados e divulgação de informações junto do público e mobilidade e formação.

Na contribuição para o programa das Associações, será dada prioridade a acções multilaterais para concentração das actividades em projectos comuns, como as directamente relacionadas com o funcionamento do JET e com o Next Step/ITER e/ou a formação de pessoal. Consoante a decisão que venha a ser tomada sobre a realização do ITER e respectivo calendário, será ajustado o actual apoio comunitário às actividades das Associações e estudado o encerramento progressivo da exploração de uma série de instalações. Serão garantidos meios adequados para manter uma forte coordenação europeia das actividades de fusão, que demonstraram a sua utilidade ao longo dos anos.

O âmbito do programa interno de acompanhamento em física e tecnologia de fusão, necessário para as Associações e a indústria europeia, a fim de beneficiar plenamente do ITER, dependerá: a) do nível da quota europeia no ITER e b) do seu local de implantação. Tal poderia implicar investimentos destinados a manter, a um nível mundial, a experimentação sobre dispositivos de fusão na Europa, após o início do funcionamento do ITER, bem como um programa adequado de desenvolvimento tecnológico.

ii) *Exploração das instalações do JET*

As instalações do JET continuarão a ser exploradas no âmbito do Acordo Europeu para o Desenvolvimento da Fusão (EFDA), a fim de completar a exploração das melhorias de desempenho actualmente em curso. A utilização das instalações do JET terá de ser suspensa num momento adequado, a fim de permitir a reorientação dos recursos correspondentes para o Next Step/ITER.

iii) *Next Step/ITER*

A proposta de programa-quadro Euratom (2002-2006) inclui a continuação das actividades relativas ao Next Step, com vista à participação na sua construção na segunda metade do período. No entanto, dado que as decisões sobre o ITER não dependem apenas das instituições da UE, mas também dos seus parceiros internacionais, o programa de actividades proposto deve ficar em aberto no que diz respeito ao local de implantação e ao enquadramento do Next Step/ITER, bem como ao teor exacto do programa interno de acompanhamento.

PROPOSTA ALTERADA

A proposta de programa-quadro Euratom (2002-2006) inclui a continuação das actividades relativas ao Next Step, com vista à participação na sua construção na segunda metade do período. No entanto, dado que as decisões sobre o ITER não dependem apenas das instituições da UE, mas também dos seus parceiros internacionais, o programa de actividades proposto deve ficar em aberto no que diz respeito ao local de implantação e ao enquadramento do Next Step/ITER, bem como ao teor exacto do programa interno de acompanhamento. Serão completados os estudos de preparação do(s) possível(is) local(is) de implantação.

PROPOSTA INICIAL

A participação da UE no ITER incluiria contribuições para a construção de equipamentos e instalações, dentro do perímetro de implantação do ITER e necessárias à sua exploração, os custos associados ao pessoal e à gestão do projecto, bem como ao apoio a prestar, durante o período de construção. O nível e natureza dessa participação dependerá do resultado das negociações com os parceiros internacionais da UE e também da localização do ITER. Caso o ITER fique localizado na Europa, a participação da UE incluiria também uma contribuição para os custos a suportar pela Europa como parte anfitriã.

2.2. Tratamento e eliminação dos resíduos radioactivos

Objectivos

A ausência de uma abordagem largamente consensual relativamente à gestão e eliminação de resíduos constitui um dos principais obstáculos à contínua e futura utilização da energia nuclear. Tal aplica-se, em especial, à eliminação de componentes de resíduos de longa vida em depósitos geológicos, que será necessária independentemente do método de tratamento escolhido para o combustível irradiado e para os resíduos altamente radioactivos. A investigação por si só não pode garantir a aceitação por parte da sociedade, todavia esta é necessária para desenvolver e testar tecnologias de depósito, investigar locais adequados, promover uma compreensão científica básica relativamente à segurança e aos métodos de avaliação da segurança e desenvolver processos de decisão que sejam entendidos como justos e equitativos pelos interessados.

É também necessária investigação para explorar o potencial oferecido pelos novos tipos de reactores e/ou ciclos de combustível, a fim de permitir uma melhor utilização de materiais cindíveis e a geração de menores quantidades de resíduos, satisfazendo simultaneamente expectativas adequadas em termos de custos, bem como de clarificar as perspectivas de realização da separação e transmutação, que têm um potencial teórico para reduzir o perigo que os resíduos representam, a uma escala industrial, com um nível de segurança adequado e a custos razoáveis.

Prioridades de investigação

i) *Investigação sobre eliminação geológica*

Os objectivos são estabelecer uma base técnica sólida para demonstração da segurança da eliminação de resíduos altamente radioactivos em formações geológicas e favorecer a emergência de uma perspectiva europeia comum sobre as principais questões relacionadas com a eliminação de resíduos.

- Melhoria dos conhecimentos fundamentais, desenvolvimento e ensaio de tecnologias: A investigação incidirá nos processos-chave a nível físico, químico e biológico; na interacção entre as diferentes barreiras naturais e artificiais, na sua estabilidade a longo prazo e nos meios de implementação de tecnologias de eliminação em laboratórios de investigação subterrâneos.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

2.2. Gestão dos resíduos radioactivos

Inalterado

É também necessária investigação para explorar o potencial técnico e económico de conceitos relativos à geração de energia nuclear que permita uma melhor utilização de materiais cindíveis e a geração de menores quantidades de resíduos, e a separação e transmutação para reduzir o perigo que os resíduos representam, a uma escala industrial.

Inalterado

Os objectivos são estabelecer uma base técnica sólida para demonstração da segurança da eliminação de combustível irradiado e resíduos radioactivos de longa vida em formações geológicas e favorecer a emergência de uma perspectiva europeia comum sobre as principais questões relacionadas com a eliminação de resíduos.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- Ferramentas novas e melhoradas: A investigação incidirá em modelos de desempenho, de avaliação da segurança e de metodologias para demonstrar a segurança a longo prazo, incluindo análises de sensibilidade e de incerteza, avaliação de medidas alternativas de desempenho e de processos relacionados com as preocupações do público sobre a eliminação de resíduos.

ii) *Separação e transmutação — novos conceitos de reactores*

Os objectivos são determinar formas práticas de reduzir a quantidade e/ou perigosidade dos resíduos a eliminar através de separação e transmutação, bem como explorar as potencialidades dos novos conceitos de reactores.

- Separação e transmutação: A investigação incidirá em avaliações fundamentais do conceito global; na demonstração, à escala-piloto, das tecnologias de separação mais promissoras; no maior desenvolvimento das tecnologias de transmutação e na avaliação da sua praticabilidade industrial.

- Novos conceitos de reactores: A investigação incidirá primariamente no reactor a alta temperatura (HTR), em especial no que diz respeito ao sistema de conversão de energia para ciclo directo, às propriedades dos materiais num ambiente de hélio a alta temperatura, aos revestimentos de combustível inovadores, a aplicações de calor industriais e a questões relativas à segurança e à concessão de licenças.

PROPOSTA ALTERADA

- Ferramentas novas e melhoradas: A investigação incidirá em modelos de avaliação do desempenho e da segurança e de metodologias para demonstrar a segurança a longo prazo, incluindo análises de sensibilidade e de incerteza, e o desenvolvimento e a avaliação de medidas alternativas de desempenho e de processos de melhor governação que tratem adequadamente as preocupações do público sobre a eliminação de resíduos.

ii) *Separação e transmutação e outros conceitos para uma menor produção de resíduos na geração de energia nuclear*

Os objectivos são determinar formas práticas de reduzir a quantidade e/ou perigosidade dos resíduos a eliminar através de separação e transmutação, bem como explorar as potencialidades dos novos conceitos para que a energia nuclear produza uma menor quantidade de resíduos.

Inalterado

- Novos conceitos para uma menor produção de resíduos: A investigação incidirá na exploração do potencial para uma utilização mais eficiente dos materiais cindíveis em reactores existentes e de outros conceitos para uma menor produção de resíduos na geração de energia nuclear.

2.3. Protecção contra radiações

Objectivos

As radiações são largamente utilizadas em medicina e na indústria (incluindo a geração de energia nuclear) e a sua segurança está baseada numa sólida política de protecção contra radiações e na sua efectiva implementação. A investigação comunitária está subjacente à política europeia e tem contribuído para os elevados níveis de protecção obtidos na prática. Estes padrões devem ser mantidos e, em alguns casos, melhorados pelo que a investigação tem um papel-chave a desempenhar neste processo. O principal objectivo é resolver incertezas no risco da exposição a radiações em doses baixas e prolongadas (ou seja, a níveis a que a população está tipicamente sujeita e nos locais de trabalho) que continuam a ser uma questão científica e política controversa e têm importantes repercussões na utilização das radiações, tanto na medicina como na indústria. A investigação comunitária noutros domínios incidirá numa melhor utilização dos esforços nacionais, principalmente através da sua integração mais eficaz por meio de ligação em rede e de investigação orientada, quando tal seja complementar ou permita sinergias com programas nacionais.

Prioridades de investigação:

- Quantificação dos riscos associados a níveis de exposição baixos ou prolongados: a investigação incidirá em estudos epidemiológicos de populações expostas relevantes, complementados por investigação em biologia celular e molecular sobre a interacção entre radiações e DNA, células, órgãos e organismo.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. OUTRAS ACTIVIDADES NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR

Objectivos

Os objectivos são apoiar as políticas da UE nos domínios da saúde, segurança e ambiente, bem como uma melhor integração da investigação europeia sobre cisão nuclear e outras utilizações das radiações ionizantes

Prioridades de investigação

i) Protecção contra radiações

Os objectivos são apoiar as normas comunitárias sobre protecção contra radiações e o modo como estas são aplicadas, a fim de responder com flexibilidade e rapidez às necessidades emergentes e de aumentar as capacidades europeias através de uma melhor integração das actividades de investigação. A investigação incidirá em:

- Quantificação dos riscos em doses baixas e prolongadas que são normalmente as verificadas no ambiente e no local de trabalho, através de estudos epidemiológicos de populações expostas relevantes, complementados por investigação em biologia celular e molecular. A colaboração com a Rússia e outros países dos CEI será essencial para ter acesso aos dados sobre populações expostas de interesse.
- Melhor integração da investigação europeia, em especial nos domínios da saúde e protecção do ambiente, radioecologia, gestão ambiental e de emergências, utilizações médicas das radiações e exposição a fontes naturais de radiação.

- Exposições médicas e fontes naturais de radiações: aumentar a segurança e eficiência das utilizações médicas das radiações; melhor avaliação e gestão das fontes naturais, em especial de materiais radioactivos naturais.
- Protecção do ambiente e radioecologia: base conceptual e metodológica para protecção do ambiente; melhor avaliação e gestão do impacto no homem e no ambiente das fontes naturais e artificiais de radiações
- Gestão do risco e de situações de emergência: melhores abordagens para a governação em matéria de riscos; gestão das emergências mais eficaz e coerente na Europa, incluindo a reabilitação de zonas contaminadas.
- Protecção dos locais de trabalho: melhor acompanhamento e gestão das exposições profissionais nas indústrias que envolvam exposição a radiações.

3. OUTRAS ACTIVIDADES NO DOMÍNIO DAS TECNOLOGIAS E SEGURANÇA NUCLEARES

Inalterado

Os objectivos são apoiar as políticas da UE nos domínios da saúde, energia e ambiente, garantir a manutenção das capacidades europeias a um elevado nível em domínios relevantes não abrangidos pelas prioridades temáticas e contribuir para a criação do Espaço Europeu da Investigação.

Inalterado

Suprimido

PROPOSTA INICIAL

ii) *Modos inovadores de produção de energia nuclear*

O objectivo é investigar possíveis conceitos inovadores em energia nuclear. A investigação incidirá em:

- maior desenvolvimento de conceitos inovadores em energia nuclear que tenham sido identificados como oferecendo benefícios a mais longo prazo, como por exemplo em termos de segurança, gestão de resíduos, custos e sustentabilidade.

iii) *Ensino e formação*

O objectivo é uma melhor integração do ensino e formação europeus em ciências nucleares, com vista a combater o declínio, tanto em número de estudantes como de estabelecimentos de ensino, proporcionando assim as competências e especializações necessárias para uma utilização segura e continuada da energia nuclear e de outras utilizações das radiações na indústria e na medicina. O apoio incidirá em:

- desenvolvimento de uma abordagem mais harmonizada relativamente ao ensino da engenharia e das ciências nucleares na Europa e sua implementação, incluindo uma melhor integração dos recursos e capacidades nacionais.

Tal será complementado pelo apoio a bolsas individuais, cursos especiais de formação, redes de formação e subvenções para jovens investigadores da antiga União Soviética.

PROPOSTA ALTERADA

i) *Conceitos inovadores*

Os objectivos são avaliar conceitos inovadores e desenvolver processos melhores e mais seguros no domínio da energia nuclear. A investigação incidirá em:

- Avaliação de conceitos inovadores e desenvolvimento de processos melhores e mais seguros para a geração e exploração de energia nuclear que tenham sido identificados como oferecendo benefícios a mais longo prazo, em termos de custos, segurança, impacto ambiental, utilização de recursos, resistência à proliferação ou diversidade de aplicação.

ii) *Ensino e formação*

O objectivo é uma melhor integração do ensino e formação europeus em segurança nuclear e protecção contra radiações, com vista a combater o declínio, tanto em número de estudantes como de estabelecimentos de ensino, proporcionando assim as competências e especializações necessárias para uma utilização segura e continuada da energia nuclear e de outras utilizações das radiações na indústria e na medicina. O apoio incidirá em:

Inalterado

Tal será complementado pelo apoio a bolsas, cursos especiais de formação, redes de formação, subvenções para jovens investigadores dos Novos Estados Independentes e dos países da Europa Central e Oriental.

iii) *Segurança das instalações nucleares existentes*

O objectivo é melhorar a segurança nas instalações nucleares existentes nos Estados-Membros e países candidatos durante os seus períodos de exploração remanescentes e subsequente desclassificação, recorrendo aos conhecimentos e experiência consideráveis adquiridos internacionalmente com a investigação experimental e teórica. A investigação incidirá em:

- gestão das centrais incluindo efeitos do envelhecimento e desempenho dos combustíveis; gestão de acidentes graves, em especial desenvolvimento de códigos digitais avançados de simulação; integração das capacidades europeias e dos conhecimentos da prática de desclassificação; desenvolvimento de abordagens harmonizadas em matéria de segurança e melhores práticas, tanto operacionais como regulamentares, a nível europeu.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DO MONTANTE

Tipos de actividades	Montante (milhões de euros)
1. Domínios temáticos prioritários de investigação	890
1.1. Fusão termonuclear controlada	750
1.2. Gestão dos resíduos radioactivos	90
1.3. Protecção contra radiações	50
2. Outras actividades no domínio das tecnologias e segurança nucleares	50
Total	940

ANEXO III

MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Na execução do programa específico, e nos termos das Decisões do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia de Energia Atómica de acções em matéria de investigação e ensino que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002/.../Euratom) e relativamente às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades para execução do programa-quadro (2002/.../Euratom), a Comissão utilizará vários instrumentos.

A Comissão avaliará as propostas de acordo com os critérios de avaliação definidos nas referidas decisões, com vista a verificar a sua relevância no que diz respeito aos objectivos do programa, a sua excelência científica e tecnológica, o seu valor acrescentado comunitário e a capacidade de gestão dos participantes.

Inalterado

A Comissão avaliará as propostas de acordo com os critérios de avaliação definidos nas referidas decisões.

No que diz respeito aos domínios temáticos prioritários, gestão de resíduos radioactivos e protecção contra radiações, é reconhecido o interesse dos novos instrumentos (projectos integrados e redes de excelência) enquanto meios prioritários relativamente ao conjunto das acções para alcançar os objectivos da massa crítica, simplificação da gestão e valor acrescentado europeu da investigação comunitária em relação ao que já existe a nível nacional, e da integração das capacidades de investigação. No entanto a dimensão dos projectos não é um critério de exclusão e o acesso aos novos instrumentos está garantido para as PME e outras pequenas entidades.

Os novos instrumentos serão utilizados desde o início do sexto programa-quadro, em cada tema, sempre que for considerado adequado como um meio prioritário, mantendo ao mesmo tempo a utilização dos projectos específicos orientados de investigação e as acções de coordenação,

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

As acções indirectas de IDT implementadas no domínio da fusão termonuclear e no âmbito de contratos, acordos ou entidades jurídicas em que a Comunidade seja parte ou membro, devem obedecer às regras que lhe sejam aplicáveis, em conformidade com a decisão relativa às regras de participação.

Na execução do programa, a Comissão pode recorrer a assistência técnica.

Em 2004 será efectuada uma avaliação, por peritos independentes, da eficiência de cada um destes dois tipos de instrumentos na execução do sexto programa-quadro.

A. **Novos instrumentos**

Inalterado

A.1. *Redes de excelência*

Em geral, as redes serão organizadas em torno de um grupo nuclear de participantes, aos quais se poderão juntar outros. Tendo em vista à criação de um centro de excelência virtual, estes integrarão uma parte considerável ou mesmo a totalidade das suas actividades de investigação no domínio em causa. Estas actividades serão frequentemente multidisciplinares e orientadas para objectivos a longo prazo e não necessitarão de definição prévia dos resultados em termos de produtos, processos ou serviços.

O objectivo das redes de excelência é reforçar e desenvolver a excelência científica e tecnológica comunitária através de uma integração, a nível europeu, das capacidades de investigação e formação existentes ou emergentes, tanto a nível nacional como regional. Cada rede terá também como objectivo fazer progredir os conhecimentos num domínio específico, através da reunião de uma massa crítica de competências. Competir-lhes-á também alargar a cooperação entre as capacidades de excelência das universidades, centros de investigação, empresas, incluindo as PME, e organizações científicas e tecnológicas. As actividades em causa serão em geral orientadas para objectivos de longo prazo e multidisciplinares, e não para resultados pré-definidos em termos de produtos, processos e serviços.

Para além destas actividades de investigação integradas, o programa de actividades conjunto da rede incluirá também actividades de integração, bem como actividades relacionadas com a difusão da excelência fora da rede.

Uma rede de excelência será implementada por um programa conjunto de actividades que integrará uma parte ou, se adequado, a totalidade das capacidades de investigação e formação e das actividades dos participantes na respectiva área, por forma a atingir uma massa crítica de competências e um valor acrescentado europeu. Poderá criar-se um programa conjunto de actividades visando o estabelecimento de um centro virtual de excelência autónomo que poderá ter como resultado o desenvolvimento dos meios necessários para se alcançar uma integração duradoura das capacidades de investigação e formação. Um programa comum de actividades incluirá necessariamente as actividades que visam a integração, bem como as relativas à disseminação da excelência e dos resultados para lá da rede.

Na prossecução dos seus objectivos, a rede desenvolverá portanto:

Inalterado

— Actividades de investigação integradas pelos seus participantes.

— Actividades de investigação e formação integradas pelos seus participantes.

— Actividades de integração que compreendem nomeadamente:

Inalterado

— adaptação das actividades de investigação dos participantes com vista a reforçar a sua complementaridade;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- desenvolvimento e utilização de meios electrónicos de informação e de comunicação e desenvolvimento de métodos de trabalho virtual e interactivo;
 - intercâmbios de pessoal a curto, médio e longo prazo, abertura de lugares para investigadores dos outros membros da rede, ou para a sua formação;
 - desenvolvimento e utilização de infra-estruturas de investigação conjuntas e adaptação de recursos existentes tendo em vista uma utilização partilhada;
 - gestão e exploração conjuntas dos conhecimentos gerados e acções para promover a inovação;
- Actividades de difusão da excelência que incluirão, conforme adequado:
- formação de investigadores;
 - comunicação sobre as realizações da rede e a difusão de conhecimentos;
 - serviços de apoio à inovação tecnológica, promovendo em especial a aceitação de novas tecnologias;
 - análises das questões ciência/sociedade ligadas à investigação efectuada pela rede.

Na execução de algumas das suas actividades (como a formação dos investigadores), a rede velará por garantir uma publicidade adequada através da publicação de convites à apresentação de candidaturas.

A dimensão das redes pode variar consoante os domínios e assuntos em causa. A título indicativo, o número de participantes não deverá ser inferior a seis. Em termos financeiros, a contribuição comunitária para uma rede de excelência pode, em média, representar vários milhões de euros por ano.

As propostas de redes incluirão os seguintes elementos:

- descrição geral do programa conjunto de actividades e o seu conteúdo no primeiro ano, dividido em actividades de investigação, actividades de integração e actividades de difusão da excelência;
- papel dos participantes, identificando as actividades e os recursos de que dispõem;
- funcionamento da rede (coordenação e gestão das actividades);

- descrição geral do programa conjunto de actividades e o seu conteúdo no primeiro período, dividido em actividades de investigação, actividades de integração e actividades de difusão da excelência;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- plano de difusão dos conhecimentos e perspectivas no que diz respeito à exploração dos resultados.

A parceria poderá evoluir, quando necessário, sem exceder os limites da contribuição comunitária inicial, através da substituição de participantes ou da inclusão de novos participantes. Na maioria dos casos, tal processar-se-á através da publicação de um convite à apresentação de propostas.

O programa de actividades será actualizado anualmente e implicará a reorientação de certas actividades ou o lançamento de novas actividades não previstas inicialmente e que poderão envolver novos participantes. A Comissão poderá publicar convites à apresentação de propostas destinados à concessão de contribuições complementares com vista a cobrir, por exemplo, um alargamento das actividades integradas da rede existente ou a integração de novos participantes.

A contribuição financeira da Comunidade será um montante específico ligado à execução de um conjunto de trabalhos, inicialmente calculada com base nos recursos dedicados à execução do programa conjunto de actividades e cujo pagamento terá uma periodicidade anual, tomando em consideração os relatórios financeiros e de actividades. Na qualidade de complemento aos recursos dos participantes, essa contribuição deverá ser suficiente para constituir um incentivo à integração, mas sem criar uma dependência financeira que possa pôr em risco a associação duradoura da rede.

A.2. *Projectos integrados*

O objectivo deste instrumento é reforçar a competitividade europeia ou contribuir para a resolução de problemas sociais importantes através da mobilização de uma massa crítica de recursos e de competências em investigação e desenvolvimento tecnológico existentes na Europa.

Nesta perspectiva, cada projecto integrado terá como objectivo obter resultados científicos e tecnológicos identificáveis, aplicáveis a produtos, processos ou serviços. As actividades desenvolvidas no âmbito de um projecto integrado terão objectivos claramente definidos, mesmo no caso da investigação de risco.

Em geral, os participantes nos projectos organizam-se em torno de um grupo nuclear constituído pelos participantes principais.

Todas as actividades desenvolvidas no âmbito de um projecto integrado serão definidas no quadro geral de um «plano de execução» que inclua actividades relacionadas com:

- investigação, desenvolvimento tecnológico e/ou de demonstração;
- gestão, difusão e transferência de conhecimentos com vista à promoção da inovação;
- análise e avaliação das tecnologias em causa, bem como dos factores de sucesso relacionados com a sua exploração.

PROPOSTA ALTERADA

A parceria poderá evoluir, quando necessário, sem exceder os limites da contribuição comunitária inicial, através da substituição de participantes ou da inclusão de novos participantes. Na maioria dos casos, tal processar-se-á através da publicação de um convite concorrencial.

Inalterado

A contribuição financeira da Comunidade assumirá a forma de uma subvenção para fins de integração, cujo montante será determinado em relação com o valor das capacidades e recursos que todos os participantes propõem integrar. Constituirá um complemento aos recursos disponibilizados pelos participantes a fim de desenvolver o programa conjunto de actividades e deverá ser suficiente para constituir um incentivo à integração, mas sem criar uma dependência financeira que possa pôr em risco a associação duradoura da rede.

Inalterado

Os projectos integrados são concebidos por forma a imprimir uma maior dinâmica à competitividade comunitária ou a dar resposta às principais necessidades sociais pela mobilização de uma massa crítica de recursos e competências em matéria de investigação e formação. A cada projecto integrado deverão ser atribuídos objectivos científicos e tecnológicos claramente definidos e uma orientação para a obtenção de resultados específicos aplicáveis em termos, nomeadamente, de produtos, processos ou serviços. No âmbito destes objectivos, poderão incluir investigação a mais longo prazo ou «de risco».

Os projectos integrados deverão compreender um conjunto coerente de acções componentes que podem variar em dimensão e estrutura em função das tarefas a levar a cabo; cada uma das acções tratará dos diferentes aspectos da investigação necessária para alcançar objectivos comuns globais e todas juntas formarão um todo coerente e implementado em estreita coordenação.

Os projectos serão desenvolvidos com base em planos de financiamento globais que envolvam preferencialmente uma mobilização significativa de financiamento público e privado, incluindo financiamento do BEI e regimes de colaboração como o Eureka.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Tendo em vista a realização dos seus objectivos, pode igualmente incluir actividades relacionadas com:

- a formação de investigadores, estudantes, engenheiros e quadros industriais;
- o apoio à aceitação de novas tecnologias;
- a informação, comunicação e diálogo com o público relativamente aos aspectos ciência/sociedade da investigação desenvolvida no âmbito do projecto.

A dimensão de um projecto integrado pode variar de acordo com os temas e assuntos, em função da massa crítica necessária para obter, nas melhores condições possíveis, os resultados esperados.

Suprimido

As actividades combinadas de um projecto integrado podem representar um volume financeiro de vários milhões de euros até várias dezenas de milhões de euros.

Inalterado

Na maioria dos casos, os projectos integrados incluirão um conjunto de acções específicas relativas a certos aspectos da investigação necessária para atingir os objectivos visados, com dimensões e estruturas variáveis, consoante as tarefas a executar, implementadas em estreita coordenação. Todavia, em alguns casos, um projecto integrado poderá assumir a forma de um único projecto de grande dimensão com uma única componente.

Suprimido

As propostas para projectos integrados deverão incluir os seguintes elementos:

Inalterado

- objectivos científicos e tecnológicos do projecto;
- grandes linhas e calendário do plano de execução, destacando a articulação das diferentes componentes;
- fases de execução e resultados esperados em cada uma delas;
- papel dos participantes no consórcio e competências específicas de cada um deles;
- organização e gestão do projecto;
- plano de difusão dos conhecimentos e de exploração dos resultados;
- estimativa de orçamento global e orçamento das diferentes actividades, incluindo um plano financeiro que identifique as várias contribuições e a sua origem.

A parceria poderá evoluir, quando necessário, sem exceder os limites da contribuição comunitária inicial, através da substituição de participantes ou da inclusão de novos participantes. Na maioria dos casos, tal processar-se-á através da publicação de um convite à apresentação de propostas.

A parceria poderá evoluir, quando necessário, sem exceder os limites da contribuição comunitária inicial, através da substituição de participantes ou da inclusão de novos participantes. Na maioria dos casos, tal processar-se-á através da publicação de um convite concorrencial.

PROPOSTA INICIAL

O plano de execução será actualizado anualmente. Esta actualização poderá incluir a reorientação de certas actividades e o lançamento de novas actividades. Neste último caso, e quando for necessária uma contribuição comunitária complementar, a Comissão identificará essas actividades e os participantes que as executarão, através de um convite à apresentação de propostas.

A contribuição comunitária fará parte de um plano de financiamento que pode envolver o recurso a outros regimes de financiamento, em especial o Eureka ou os instrumentos do BEI ou do FEI. Poderá representar até 50 % do orçamento total do projecto, repartido em orçamentos por actividade. O seu pagamento será efectuado anualmente com base no plano de execução proposto.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

A contribuição comunitária assumirá a forma de um subvenção ao orçamento, calculada como uma percentagem do orçamento atribuído pelos participantes para a realização do projecto, com adaptações consoante o tipo de actividade.

A.3. *Iniciativas integradas de infra-estruturas*

As iniciativas integradas de infra-estruturas deverão combinar numa única acção diversas actividades essenciais para reforçar e desenvolver as infra-estruturas de investigação, por forma a fornecer serviços a nível europeu. Para o efeito, deverão combinar actividades de ligação em rede com uma actividade de apoio (como as relacionadas com o acesso transnacional) ou as actividades de investigação necessárias para melhorar o desempenho das infra-estruturas, com exclusão, porém, do financiamento ao investimento em novas infra-estruturas, que só podem ser financiadas como acções de apoio específico. Integrarão uma componente de difusão dos conhecimentos aos potenciais utilizadores, incluindo a indústria e em especial as PME.

B. **Outros instrumentos**

Com vista à execução do programa, a Comissão pode também recorrer a:

- Projectos específicos orientados a fim de desenvolver actividades de investigação ou de demonstração;
- Iniciativas integradas relativas à infra-estrutura, combinando actividades essenciais para o reforço e desenvolvimento das infra-estruturas de investigação com vista à prestação de serviços a uma escala europeia;
- Acções de mobilidade ou de formação;
- Acções específicas de coordenação e apoio a fim de atingir os objectivos identificados em todos os domínios do programa;
- Acções de acompanhamento através de medidas adicionais para atingir os objectivos do programa ou preparar actividades futuras no contexto da política comunitária de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

Inalterado

Com vista à execução do programa, podem também ser utilizados outros instrumentos:

Suprimido

B.1. *Projectos específicos orientados de investigação ou formação*

I. Os projectos específicos orientados de investigação terão como objectivo melhorar a competitividade europeia. Estes projectos serão focalizados com precisão e assumirão uma das duas seguintes formas ou uma combinação de ambas:

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- a) Um projecto de investigação e desenvolvimento tecnológico destinado a obter novos conhecimentos quer para melhorar consideravelmente ou desenvolver novos produtos, processos ou serviços, quer para satisfazer outras necessidades da sociedade e das políticas comunitárias;
- b) Um projecto de demonstração concebido para comprovar a viabilidade de novas tecnologias com potencialidades económicas, mas que não podem ser comercializadas directamente.

II. Os projectos específicos orientados de formação destinam-se a facilitar uma difusão atempada de novos conhecimentos a uma escala europeia e uma melhor integração das actividades nacionais.

B.2. *Acções de promoção e desenvolvimento dos recursos humanos e da mobilidade*

Estas acções serão orientadas para a formação, o desenvolvimento de competências ou a transferência de conhecimentos. Incluirão o apoio a acções desenvolvidas por pessoas singulares, por estruturas de acolhimento, incluindo as redes de formação, e ainda por equipas de investigação europeias.

B.3. *Acções de coordenação*

As acções de coordenação visam promover e apoiar as iniciativas coordenadas de um conjunto de operadores de investigação e inovação com vista a uma maior integração. Abrangerão actividades como, por exemplo, a organização de conferências e reuniões, a realização de estudos, o intercâmbio de pessoal, a permuta e disseminação de boas práticas, o estabelecimento de sistemas de informações e grupos de peritos, e podem, se necessário, incluir apoio à definição, organização e gestão de iniciativas conjuntas ou comuns.

B.4. *Acções de apoio específico*

As acções de apoio específico complementarão a implementação do programa-quadro e podem ser utilizadas para auxiliar a preparação de actividades relativas à futura política comunitária de investigação e desenvolvimento tecnológico, incluindo as actividades de acompanhamento e avaliação. Incluirão em especial o acesso transnacional a infra-estruturas, conferências, seminários, estudos e análises, grupos de trabalho e grupos de peritos, apoio operacional e actividades de disseminação, informação e comunicação, ou uma combinação destas acções, consoante adequado a cada caso.

C. **Regras específicas de execução no domínio da investigação em fusão termonuclear**

Suprimido

Na execução das actividades de investigação no domínio da fusão termonuclear controlada, serão aplicáveis as regras a seguir indicadas.

I. **Procedimentos**

Os projectos desenvolvidos no contexto de acções de investigação e desenvolvimento tecnológico a custos repartidos serão executados com base nos procedimentos definidos em:

PROPOSTA INICIAL

- contratos de associação com os Estados-Membros e Estados associados ou organizações desses Estados,
- Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (European Fusion Development Agreement — EFDA),
- qualquer outro acordo multilateral concluído entre a Comunidade e organizações associadas (como o acordo sobre a promoção da mobilidade) ou entidades jurídicas que podem ser criadas após parecer do comité consultivo competente,
- outros contratos de duração limitada, em especial com organizações nos Estados-Membros ou Estados associados sem uma associação,
- acordos internacionais que abrangem projectos realizados no âmbito da cooperação com países terceiros, como o ITER e por entidades jurídicas que possam ser criadas no âmbito desses acordos.

II. Contribuição financeira

Ao longo da execução do programa-quadro, a contribuição financeira para as despesas correntes das Associações e para os contratos de duração limitada será progressiva e substancialmente reduzida em relação ao seu actual montante anual.

As modalidades de participação da Comunidade nas actividades relacionadas com a execução conjunta dos projectos desenvolvidos no âmbito de cooperações internacionais como o ITER são definidas nas cooperações internacionais relevantes e pelas entidades jurídicas que podem ser criadas no âmbito desses acordos. A Euratom e organizações associadas podem criar entidades jurídicas adequadas, ou quaisquer outras formas apropriadas, a fim de gerir essa participação comunitária.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

—

PROPOSTA ALTERADA

Actividades de IDTF e comparticipação financeira da Comunidade consoante o tipo de instrumento

Tipo de instrumento	Actividades de IDT	Contribuição comunitária ⁽¹⁾
Redes de excelência	Domínios temáticos prioritários Outras actividades no domínio das tecnologias e segurança nucleares ⁽²⁾	Subvenção de integração: um máximo de 25 % do valor da capacidade e dos recursos propostos para integração pelos participantes, como um montante fixo de apoio ao programa conjunto de actividades ⁽³⁾
Projectos integrados	Domínios temáticos prioritários Outras actividades no domínio das tecnologias e segurança nucleares ⁽²⁾	Subvenção para o orçamento correspondente a um máximo de: 50 % para a investigação 35 % para a demonstração 100 % para algumas outras actividades como a formação de investigadores e gestão de consórcios ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
Projectos específicos orientados de investigação ou formação	Domínios temáticos prioritários ⁽²⁾ Outras actividades no domínio das tecnologias e segurança nucleares	Subvenção para o orçamento correspondente a um máximo de 50 % do orçamento ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
Acções de promoção e desenvolvimento dos recursos humanos e da mobilidade	Domínios temáticos prioritários Outras actividades no domínio das tecnologias e segurança nucleares	Subvenção para o orçamento correspondente a um máximo de 100 % do orçamento ⁽⁴⁾ , se necessário como um montante fixo
Acções de coordenação	Domínios temáticos prioritários Outras actividades no domínio das tecnologias e segurança nucleares	Subvenção para o orçamento correspondente a um máximo de 100 % do orçamento ⁽⁴⁾
Acções de apoio específico	Domínios temáticos prioritários Outras actividades no domínio das tecnologias e segurança nucleares	Subvenção para o orçamento correspondente a um máximo de 100 % do orçamento ⁽⁴⁾ ⁽⁷⁾ , se necessário como um montante fixo
Iniciativas integradas de infra-estruturas	Domínios temáticos prioritários Outras actividades no domínio das tecnologias e segurança nucleares	Subvenção para o orçamento: consoante o tipo de actividade, correspondente a um máximo entre 50 % e 100 % do orçamento ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾

⁽¹⁾ Como princípio geral, a contribuição financeira da Comunidade não pode cobrir 100 % das despesas de uma acção indirecta com excepção das propostas que abrangem um preço de aquisição regido pelas condições aplicáveis aos procedimentos dos contratos públicos ou que assuma a forma de um montante fixo previamente estabelecido pela Comissão.

Contudo, a comparticipação financeira da Comunidade pode suportar até 100 % das despesas de uma acção indirecta se vier complementar as suportadas por outra forma pelos outros participantes. Do mesmo modo, no caso específico das acções de coordenação, cobre até um máximo de 100 % do orçamento necessário para a coordenação das actividades financiadas pelos próprios participantes.

⁽²⁾ Em casos devidamente justificados:

⁽³⁾ Esta taxa varia consoante os domínios.

⁽⁴⁾ Em função das condições específicas, as entidades jurídicas, especialmente os organismos públicos, receberão financiamentos até um máximo de 100 % do custo marginal/adicional.

⁽⁵⁾ As taxas de apoio podem ser diferenciadas em consonância com as regras do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, consoante as actividades digam respeito à investigação (máximo de 50 %), à demonstração (máximo de 35 %) ou a outras actividades implementadas, como a formação de investigadores (máximo de 100 %) ou a gestão do consórcio (máximo de 100 %).

⁽⁶⁾ As actividades de uma iniciativa integrada relativa às infra-estruturas incluirão necessariamente uma actividade de ligação em rede (acção de coordenação: máximo de 100 % do orçamento) e no mínimo uma das seguintes actividades: actividades de investigação (máximo de 50 % do orçamento) ou actividades de serviço específicas (acções de apoio específico, por exemplo, acesso transnacional a infra-estruturas de investigação: máximo de 100 % do orçamento).

⁽⁷⁾ Para acções de apoio às infra-estruturas de investigação relativas aos trabalhos técnicos preparatórios (incluindo os estudos de viabilidade) e ao desenvolvimento de novas infra-estruturas, a comparticipação do 6.º Programa-Quadro está limitada a um máximo de 50 % e 100 % do orçamento, respectivamente.

Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta o programa específico 2002-2006 de investigação e formação a executar por meio de acções directas pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽¹⁾

(2002/C 181 E/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 43 final — 2001/0126(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 31 de Janeiro de 2002)

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 259.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Através da Decisão n.º .../Euratom, o Conselho adoptou o programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia da Energia Atómica de acções em matéria de investigação e ensino que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro»), a executar através de programa(s) específico(s), elaborados de acordo com o artigo 7.º do Tratado, que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.
- (2) São aplicáveis ao presente programa as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e as regras de difusão dos resultados da investigação para execução do programa-quadro, adoptadas pelo Conselho na Decisão n.º .../Euratom.
- (3) Na execução do presente programa, será dada especial importância à promoção da mobilidade e formação dos investigadores e à promoção da inovação na Comunidade.
- (4) Para efeitos de execução do programa-quadro, poderá ser oportuno realizar actividades de cooperação internacional com países terceiros ou organizações internacionais, nomeadamente com base no Capítulo X do Tratado. Será dada especial atenção aos países em fase de adesão.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (5) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa devem respeitar os princípios éticos fundamentais, nomeadamente os que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (6) Na sequência da comunicação da Comissão «Mulheres e ciência» ⁽¹⁾ e das resoluções do Conselho ⁽²⁾ e do Parlamento Europeu ⁽³⁾ sobre esta matéria, encontra-se em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição e o papel das mulheres na ciência e na investigação.
- (7) O presente programa deve ser executado de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração as necessidades relevantes dos utilizadores do CCI e das políticas comunitárias, bem como respeitando o objectivo de protecção dos interesses financeiros das comunidades. As actividades de investigação desenvolvidas no seu âmbito devem ser adaptadas, quando adequado, a essas necessidades e à evolução científica e tecnológica.
- (8) O CCI deve executar as actividades de investigação e formação por meio de acção directa, nomeadamente no que diz respeito às tarefas confiadas à Comissão pelo Tratado. A Comissão deve executar as tarefas que lhe são confiadas no domínio da ciência nuclear, utilizando as competências técnicas do CCI.
- (9) O CCI deve desenvolver activamente actividades no domínio da inovação e da transferência de tecnologias.
- (10) Na execução do presente programa, o Conselho de Administração do CCI deverá ser consultado pela Comissão, nos termos das disposições relevantes da Decisão 96/282/Euratom da Comissão, de 10 de Abril de 1996, relativa à reorganização do Centro Comum de Investigação ⁽⁴⁾.
- (11) A Comissão deverá, em devido tempo, mandar proceder a uma avaliação independente das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo presente programa.
- (12) O Comité Científico e Técnico foi consultado sobre o conteúdo científico e tecnológico do presente programa específico.
- (13) O Conselho de Administração do CCI foi consultado sobre o conteúdo científico e tecnológico do presente programa específico,

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

⁽⁴⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 12.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. De acordo com a Decisão [...] relativa ao programa-quadro 2002-2006 (a seguir denominado «programa-quadro»), é adoptado o programa específico relativo às acções directas de investigação e formação a executar pelo Centro Comum de Investigação (a seguir denominado «programa específico») para o período de [...] a 31 de Dezembro de 2006.

2. Os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas do programa específico são definidos no anexo I.

Artigo 2.º

Nos termos do anexo II da [Decisão (.../...)/programa-quadro], o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 330 milhões de euros. No anexo II da presente decisão é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

Nos termos do anexo II da [Decisão (.../...)/programa-quadro], o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 290 milhões de euros. No anexo II da presente decisão é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

Artigo 3.º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa específico.

2. O programa específico será executado de acordo com as regras específicas definidas no anexo III.

Inalterado

Artigo 4.º

1. A Comissão elaborará um programa de trabalho para a execução do programa específico, que será posto à disposição de todas as partes interessadas, definindo mais pormenorizadamente os objectivos e prioridades, bem como o calendário e as regras de execução.

2. O programa de trabalho terá em conta as actividades de investigação relevantes realizadas pelos Estados-Membros, Estados associados e organizações europeias e internacionais. Este programa será actualizado sempre que necessário.

Artigo 5.º

1. Para fins de execução do programa específico, a Comissão consultará o Conselho de Administração do CCI, nos termos previstos na Decisão 96/284/Euratom da Comissão.

2. A Comissão informará regularmente o Conselho de Administração sobre a execução do presente programa específico.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 6.º

1. A Comissão apresentará regularmente relatórios sobre os progressos globais na execução do programa específico, nos termos previstos no artigo 4.º do programa-quadro.
2. A Comissão mandará proceder à avaliação independente prevista no artigo 5.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 7.º

A Comissão pode solicitar ao CCI que execute, com base no critério de benefício mútuo, projectos com entidades jurídicas estabelecidas em países terceiros, sempre que tal contribua efectivamente para a realização de acções directas.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO I

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E GRANDES LINHAS DAS ACÇÕES

1. INTRODUÇÃO

Inalterado

A missão do Centro Comum de Investigação é fornecer apoio científico e técnico, orientado para as necessidades dos clientes, com vista à concepção, desenvolvimento, execução e acompanhamento das políticas da União Europeia. O CCI serve os interesses comuns dos Estados-Membros, ao mesmo tempo que é independente de interesses específicos, privados ou nacionais.

A contribuição do CCI para o programa-quadro 2002-2006 integra recomendações das avaliações recentes do CCI ⁽¹⁾ e requisitos decorrentes da reforma da Comissão. Inclui, em particular:

- Reforço da orientação para as necessidades dos utilizadores.
- Actividades de ligação em rede, a fim de criar uma vasta base de conhecimentos e, no espírito do Espaço Europeu da Investigação (EEL), uma associação mais estreita de laboratórios, indústrias e entidades reguladoras dos Estados-Membros no apoio científico e técnico prestado às políticas da UE.
- Concentração das actividades em temas seleccionados, incluindo a formação dos investigadores, a fim de manter as competências no domínio nuclear na UE e nos seus estados membros associados.

⁽¹⁾ Relatório Davignon (2000), Avaliação Quinquenal do CCI (2000), Auditoria Científica do CCI 1999, Auditoria para estabelecimento de prioridades (2001).

PROPOSTA INICIAL

Será assegurada a coordenação com as acções indirectas no âmbito do programa específico Euratom.

O CCI responde a exigências e necessidades claramente expressas, nomeadamente pelos serviços da Comissão, identificadas e actualizadas através de contactos sistemáticos e regulares ⁽¹⁾.

Nos seus domínios de competência, a contribuição do CCI terá como objectivo estabelecer sinergias com as prioridades temáticas relevantes nos outros programas específicos, nomeadamente através da participação na acção indirecta, com vista a um acréscimo de valor, quando adequado, para o trabalho aí realizado (por exemplo, através da comparação e validação de ensaios e métodos ou da integração dos resultados para fins de decisão política).

2. CONTEÚDO DO PROGRAMA

2.1. **Motivação**

As actividades do CCI no domínio nuclear visam apoiar as políticas comunitárias conexas e obrigações específicas decorrentes do Tratado confiadas à Comissão. A energia nuclear fornece cerca de um terço da electricidade da Comunidade e é necessário manter a vigilância de modo a garantir a continuação das boas tradições de segurança da Comunidade, prosseguir os esforços para evitar a proliferação e gerir de forma eficiente o processamento e a armazenagem dos resíduos a longo prazo. O alargamento da União, juntamente com as necessidades de salvaguarda dos materiais decorrentes do processo de desarmamento ou da emergência de novos desenvolvimentos tecnológicos, criam novos desafios.

Centrando as suas actividades nos domínios em que se justifica uma intervenção da Comunidade, o CCI participa quando o seu estatuto pan-europeu proporciona valor acrescentado e quando a sua acção se justifica por aspectos transfronteiras da segurança e salvaguardas nucleares ou por preocupações do público relativamente a certas questões. Os domínios-chave serão as salvaguardas, a não proliferação, a gestão dos resíduos nucleares, a segurança dos reactores e a monitorização das radiações.

O principal objectivo será um maior desenvolvimento da colaboração através da ligação em rede, que resulte num vasto consenso sobre várias destas questões a nível europeu e mundial. A aplicação das salvaguardas pela Direcção Salvaguardas da Euratom (ESO) e pela Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) exige um apoio e assistência directa em I&D. Será dada especial atenção à cooperação com futuros Estados-Membros da UE. As actividades de formação constituirão uma componente importante do CCI, a fim de contribuir para dotar a UE de uma futura geração de cientistas com as necessárias competências e especialização em energia nuclear. Os principais domínios da actividade de investigação serão portanto os seguintes:

⁽¹⁾ *Workshops* anuais de utilizadores, grupo interserviços das DG utilizadoras, acordos bilaterais, etc.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

— Gestão dos resíduos radioactivos e salvaguarda dos materiais nucleares.

— Segurança de reactores actuais e inovadores, monitorização das radiações e aplicações médicas da investigação nuclear.

2.2. Gestão dos resíduos radioactivos e salvaguarda dos materiais nucleares

Combustível irradiado e tratamento e armazenagem de resíduos altamente radioactivos

Para tratar das questões relativas aos combustíveis nucleares irradiados e ao tratamento e gestão dos resíduos radioactivos, o CCI continuará a desenvolver os seus conhecimentos sobre os dados fundamentais da física, química e ciência dos materiais relativamente a actinídeos e produtos contendo actinídeos. O CCI continuará a fornecer dados nucleares de base (como secções de elementos e comportamento em condições extremas) importantes para os estudos de gestão de resíduos, bem como para as ciências médicas e dos materiais.

Continuarão a ser investigados os processos básicos que regem o comportamento do combustível irradiado em condições de armazenagem intermédia ou de eliminação geológica a longo prazo.

O CCI continuará a proceder a ensaios e avaliações de processos, a fim de melhorar a separação eficiente de elementos radiotóxicos do combustível irradiado e subsequente reprocessamento dos produtos resultantes. Tal será efectuado com parceiros europeus no âmbito do programa de transmutação e separação. Para além desta abordagem experimental e teórica, o CCI prosseguirá e alargará a sua participação em redes, assumindo eventualmente um papel de coordenação, como no grupo de trabalho internacional sobre concepção de combustíveis para os sistemas movidos por acelerador.

Salvaguardas nucleares

O trabalho sobre salvaguardas proporcionará um apoio directo às direcções de inspecção (ESO e AIEA) e aos operadores e desenvolverá a investigação subjacente conexas, a fim de se preparar para exigências futuras, incluindo melhoramentos contínuos das actividades de salvaguardas para fins de adaptação ao contexto político, em especial alterações aos regimes de verificação, e à evolução tecnológica. A actividade inclui o desenvolvimento e avaliação de instrumentação nos domínios dos ensaios destrutivos e não destrutivos, fornecimento de materiais de referência certificados, confinamento e vigilância, formação de inspectores e modernização e operação de laboratórios no local. O CCI continuará a ser o ponto focal da rede da Associação Europeia de Investigação e Desenvolvimento de Salvaguardas (ESARDA).

PROPOSTA ALTERADA

— Segurança dos diferentes tipos de reactores, monitorização das radiações e metrologia.

Inalterado

Para tratar das questões relativas aos combustíveis nucleares irradiados e ao tratamento e gestão dos resíduos radioactivos, o CCI continuará a desenvolver os seus conhecimentos sobre os dados fundamentais da física, química e ciência dos materiais relativamente a actinídeos e produtos contendo actinídeos.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

O reforço do regime de salvaguardas assenta cada vez mais nas tecnologias da informação, com vista à melhoria da eficiência e à execução de novas medidas. O CCI prosseguirá os seus trabalhos de desenvolvimento da monitorização ambiental, da monitorização por satélite e de sistemas inovadores de gestão de dados e de informação, bem como de melhores comunicações e técnicas de vigilância à distância que permitam a realização de determinadas actividades de salvaguardas a partir da sede. Será desenvolvida uma maior sinergia com o trabalho realizado pelo CCI no domínio da luta antifraude.

O CCI continuará a apoiar a transferência, para os países em fase de adesão, do «acervo comunitário» tecnológico no domínio das salvaguardas.

O CCI está estreitamente envolvido nos esforços internacionais para detecção de actividades clandestinas e para combate ao tráfico ilícito de materiais nucleares. Será desenvolvida a ciência forense no domínio nuclear.

Das salvaguardas nucleares para a não proliferação de armas de destruição em massa

O CCI apoiará a não proliferação, adaptando *know-how* e técnicas especializadas utilizadas nas salvaguardas nucleares e que possam potencialmente apoiar também os regimes de verificação de armas nucleares e de outras armas de destruição em massa.

2.3. Segurança de reactores actuais e inovadores, monitorização das radiações e aplicações médicas da investigação nuclear

Segurança de reactores actuais e inovadores

Deve ser mantido o elevado nível de segurança das centrais na UE, em especial no que diz respeito a reactores que ficarão em funcionamento ainda mais 10-50 anos. O CCI continuará a apoiar as autoridades de segurança e os operadores de centrais nucleares através de uma ligação em rede sobre questões como o envelhecimento, a detecção de danos, a inspecção em serviço, a avaliação da integridade estrutural e a produção de dados fundamentais sobre neutrões. A análise e gestão de acidentes, a validação de códigos, a análise de sistemas e o desenvolvimento de métodos baseados no conhecimento dos riscos são competências tradicionais do CCI, que são importantes, tanto para a harmonização na UE como na perspectiva do alargamento. Prosseguirá o apoio ao programa PHEBUS. Será apoiada a extracção de dados experimentais e o seu arquivo para facilidade de acesso.

Um outro domínio de apoio do CCI é o desenvolvimento de uma cultura comum de segurança nos países da Europa Central e Oriental, o que inclui medidas de segurança operacional e modernização de centrais, integridade estrutural, prevenção e gestão de acidentes.

PROPOSTA ALTERADA

2.3. Segurança dos diferentes tipos de reactores, monitorização das radiações e metrologia

Segurança dos diferentes tipos de reactores

Deve ser mantido o elevado nível de segurança das centrais na UE, em especial no que diz respeito a reactores que ficarão em funcionamento ainda mais 10-50 anos. O CCI continuará a apoiar as autoridades de segurança e os operadores de centrais nucleares através de uma ligação em rede sobre questões como o envelhecimento, a detecção de danos, a inspecção em serviço e a avaliação da integridade estrutural. A análise e gestão de acidentes, a validação de códigos, a análise de sistemas e o desenvolvimento de métodos baseados no conhecimento dos riscos são competências tradicionais do CCI, que são importantes, tanto para a harmonização na UE como na perspectiva do alargamento. Prosseguirá o apoio ao programa PHEBUS. Será apoiada a extracção de dados experimentais e o seu arquivo para facilidade de acesso.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

No que diz respeito à segurança do combustível nuclear, o CCI concentrará a sua atenção em interacções mecânicas e químicas na interface combustível/revestimento e no comportamento do combustível a uma taxa elevada de combustão. Os códigos de desempenho do combustível TRANSURANUS continuarão a ser alargados com novos dados e formação de utilizadores, incluindo cientistas dos países da Europa Oriental.

Juntamente com a indústria e com instituições de I&D, o CCI contribuirá para a análise e avaliação de várias características de segurança de novos sistemas de produção de energia actualmente em estudo em vários países.

Monitorização das radiações

A investigação para estudar o modo como o cidadão e o ambiente podem ser protegidos contra os efeitos das radiações ionizantes implica o desenvolvimento de uma dosimetria fiável como base. A especialização de longa data do CCI em matéria de protecção contra radiações e o seu laboratório de referência de metrologia de radionuclídeos serão utilizados para um maior desenvolvimento de competências e de várias medições nucleares.

A actividade de metrologia de radionuclídeos inclui novas redes que proporcionarão apoio à segurança nuclear, juntamente com a segurança alimentar, química e ambiental (com detecção de vestígios de radioactividade e especiação). Os esforços incidirão na metrologia de radionuclídeos de referência e na monitorização de níveis baixos de radiação.

Aplicações médicas da investigação nuclear

Várias tecnologias nucleares de importância para aplicações médicas resultaram de recursos e competências nucleares do CCI. Estas emergem da investigação sobre a produção de novos isótopos, desenvolvimento de materiais de referência clínicos e apoio a ferramentas de diagnóstico e terapêutica. O CCI melhorará a coordenação dessas actividades em toda a Europa através da ligação em rede com universidades, instalações de investigação nuclear, centros de investigação, associações médicas europeias e indústria farmacêutica.

PROPOSTA ALTERADA

Juntamente com a indústria e com instituições de I&D, o CCI contribuirá para a análise e avaliação de várias características de segurança dos diferentes tipos de sistemas de produção de energia actualmente em estudo em vários países.

Monitorização das radiações e metrologia

A investigação para estudar o modo como o cidadão e o ambiente podem ser protegidos contra os efeitos das radiações ionizantes implica o desenvolvimento de uma dosimetria fiável como base. A especialização de longa data do CCI em matéria de protecção contra radiações e metrologia incidirá mais neste sentido.

A actividade de metrologia incidirá nas medições de referência e no desenvolvimento de normas internacionais para medições de referência da radioactividade. Além disso, será também prestado apoio à segurança e salvaguardas nucleares, à monitorização das radiações nos termos do Tratado e a medições de níveis ultra-baixos de radiação.

A especialização do CCI em análise de vestígios de radioactividade e especiação será desenvolvida no contexto da protecção do ambiente.

Suprimido

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DO MONTANTE

Actividade	Montante (milhões euro)
Gestão dos resíduos radioactivos e salvaguarda dos materiais nucleares	213
Segurança de reactores actuais e inovadores, monitorização das radiações e aplicações médicas da investigação nuclear	102
Pessoal necessário para acompanhamento da desclassificação das instalações obsoletas do CCI	15
Total	330 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ Dos quais aproximadamente 6 % poderão ser afectados à investigação exploratória e uma percentagem máxima de 2 % à exploração dos resultados do próprio CCI e à transferência de tecnologias.

⁽²⁾ Este total inclui a contribuição do orçamento do CCI necessária para a sua participação em acções indirectas.

Actividade	Montante (milhões de euros)
Gestão dos resíduos radioactivos e salvaguarda dos materiais nucleares	186
Segurança dos diferentes tipos de reactores, monitorização das radiações e metrologia	89
Pessoal necessário para acompanhamento da desclassificação das instalações obsoletas do CCI	15
Total	290 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ Dos quais aproximadamente 6 % poderão ser afectados à investigação exploratória e uma percentagem máxima de 2 % à exploração dos resultados do próprio CCI e à transferência de tecnologias.

⁽²⁾ Este total inclui a contribuição do orçamento do CCI necessária para a sua participação em acções indirectas.

ANEXO III

REGRAS ESPECÍFICAS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

1. A Comissão, após consulta ao Conselho de Administração do CCI, executará a acção directa com base nos objectivos e conteúdos científicos descritos no anexo I. As actividades no âmbito desta acção devem ser realizadas nos institutos competentes do Centro Comum de Investigação (CCI).

2. Na execução das suas actividades, o CCI participará ou organizará, quando adequado e viável, redes de laboratórios públicos e privados nos Estados-Membros ou consórcios europeus de investigação em apoio ao processo europeu de decisão política. Será dada especial atenção à cooperação com a indústria, especialmente com as pequenas e médias empresas. Os organismos de investigação estabelecidos em países terceiros podem igualmente cooperar em projectos, em conformidade com as disposições relevantes do artigo 6.º e, quando aplicáveis, de acordos de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade e os países terceiros em causa. Merecerá especial atenção a cooperação com laboratórios e institutos de investigação nos países candidatos à adesão e nos países da Europa Central e Oriental e da antiga União Soviética.

O CCI utilizará também mecanismos adequados para uma identificação contínua dos requisitos e necessidades dos seus clientes e utilizadores e para a promoção da participação destes nas actividades conexas.

3. A difusão dos conhecimentos resultantes da execução dos projectos ficará a cargo do próprio CCI (tendo em conta eventuais limitações no caso de questões confidenciais).

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

4. As medidas de acompanhamento incluirão:

- organização de visitas do pessoal do CCI a laboratórios nacionais, laboratórios industriais e universidades,
 - promoção da mobilidade de jovens cientistas, em especial dos países candidatos,
 - formação especializada com ênfase nas competências nucleares e na cultura de segurança nuclear na União Europeia,
 - organização de visitas a institutos do CCI de cientistas convidados e de peritos destacados, especialmente dos países candidatos,
 - intercâmbio sistemático de informações, nomeadamente através da organização de seminários científicos, *workshops* e colóquios, e de publicações científicas,
 - avaliação científica e estratégica independente do desempenho dos projectos e programas.
-

Proposta de directiva do Conselho que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Directiva 92/119/CEE do Conselho no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana

(2002/C 181 E/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 51 final

(Apresentada pela Comissão em 1 de Fevereiro de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º e o n.º 1 do seu artigo 24.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) As medidas gerais estabelecidas na Directiva 92/119/CEE destinam-se a evitar uma maior propagação de certas doenças de animais com elevada importância económica, e, nomeadamente, ao controlo dos movimentos de animais e produtos que podem disseminar a infecção.
- (2) O Gabinete Internacional das Epizootias (OIE) é o organismo técnico de referência, reconhecido pela Organização Mundial do Comércio, no que respeita à sanidade animal. O OIE elaborou uma lista de doenças animais epidémicas com elevada importância económica (lista A).
- (3) É necessário e adequado que a Directiva 92/119/CEE se aplique a todas as doenças epidémicas constantes da lista A, com excepção daquelas em relação às quais foram já estabelecidas medidas específicas a nível comunitário.
- (4) A doença de Teschen já não consta da lista A. Por conseguinte, afigura-se adequado suprimir esta doença da lista constante do anexo I da Directiva 92/119/CEE.
- (5) A peste suína africana é uma doença de elevada importância económica que consta da lista A e ocorre nalgumas zonas limitadas da Comunidade. Afigura-se, portanto, adequado estabelecer medidas comunitárias de luta contra essa doença.
- (6) A peste suína africana deve constar da lista estabelecida no anexo I da Directiva 92/119/CEE e devem ser estabelecidas medidas específicas de luta contra esta doença, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da referida directiva.

(7) Devem ser adoptadas medidas relativas ao controlo dos movimentos de suínos e dos respectivos produtos provenientes de áreas sujeitas a restrições decorrentes de surtos de peste suína africana. Tais medidas devem ser análogas às estabelecidas a nível comunitário para outras doenças porcinas, como a doença vesiculosa do suíno e a peste suína clássica.

(8) A Directiva 2001/89/CE, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica⁽²⁾, deve, nomeadamente, ser utilizadas como modelo para o estabelecimento de medidas específicas de luta contra a peste suína africana. No entanto, há que introduzir alterações, em virtude das diferenças entre estas duas doenças, e que atender, nomeadamente, ao período de incubação da peste suína africana e à possibilidade de esta doença ser transmitida por vectores.

(9) Deve ser introduzido um procedimento de cooperação estreita entre os Estados-Membros e a Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Domínio de aplicação

A presente directiva estabelece as medidas comunitárias mínimas de luta contra a peste suína africana.

Suprime igualmente a doença de Teschen do grupo de doenças a que se aplicam as medidas gerais de luta estabelecidas na Directiva 92/119/CEE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente directiva, aplicam-se as definições que se seguem:

- a) «suíno»: qualquer animal da família dos suídeos, incluindo os suínos selvagens;
- b) «suíno selvagem»: um suíno que não é mantido nem criado numa exploração;

⁽¹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 69; directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

- c) «exploração»: o estabelecimento agrícola, ou qualquer outro estabelecimento, situado no território de um Estado-Membro onde os suínos são criados ou mantidos a título permanente ou temporário. A presente definição não abrange os matadouros, os meios de transporte e as áreas vedadas em que os suínos selvagens são mantidos e podem ser caçados; tais áreas vedadas devem ter dimensão e estrutura que não permitam a aplicação das medidas estabelecidas no n.º 1 do artigo 5.º;
- d) «manual de diagnóstico» é o manual de diagnóstico referido no n.º 3 do artigo 18.º;
- e) «suíno suspeito de estar infectado com o vírus da peste suína africana» é qualquer suíno, ou carcaça de suíno, que apresente sintomas clínicos, lesões *post mortem* ou reacções a testes laboratoriais efectuados em conformidade com o manual de diagnóstico que indiquem a possível existência de peste suína africana;
- f) «caso de peste suína africana» ou «suíno infectado com peste suína africana» é qualquer suíno, ou carcaça de suíno:
- em que foram oficialmente confirmados os sintomas clínicos ou lesões *post mortem* de peste suína africana, ou
 - em que esta doença foi oficialmente confirmada na sequência de um exame laboratorial efectuado em conformidade com o manual de diagnóstico;
- g) «foco de peste suína africana» é a exploração em que são ou foram detectados um ou vários casos de peste suína africana;
- h) «foco primário» é o foco, na acepção da alínea d) do artigo 2.º da Directiva 82/894/CEE do Conselho ⁽¹⁾;
- i) «zona infectada» é a zona de um Estado-Membro em que, após confirmação de um ou mais casos de peste suína africana em suínos selvagens, foram aplicadas medidas de erradicação da doença, em conformidade com o disposto nos artigos 15.º ou 16.º;
- j) «caso primário de peste suína africana em suínos selvagens» é qualquer caso de peste suína africana detectado em suínos selvagens, numa zona em que não foram aplicadas medidas em conformidade com o disposto nos artigos 15.º ou 16.º;
- k) «exploração de contacto» é uma exploração em que a febre suína africana pode ter sido introduzida, em virtude da sua localização, da circulação de pessoas, suínos ou veículos, ou de qualquer outro modo;
- l) «proprietário»: qualquer pessoa ou pessoas, singulares ou colectivas, que detenham a propriedade dos suínos, ou estejam encarregadas da sua manutenção, mediante retribuição financeira ou não;
- m) «autoridade competente» é a autoridade competente, na acepção do n.º 6 do artigo 2.º da Directiva 90/425/CEE do Conselho ⁽²⁾;
- n) «veterinário oficial» é o veterinário designado pela autoridade competente do Estado-Membro;
- o) «transformação» é um dos tratamentos da matéria de alto risco estabelecidos no artigo 3.º da Directiva 90/667/CEE do Conselho ⁽³⁾, aplicados por forma a evitar o risco de propagação do vírus da peste suína africana;
- p) «occisão» é a occisão de suínos, na acepção do n.º 6 do artigo 2.º da Directiva 93/119/CEE do Conselho ⁽⁴⁾;
- q) «abate» é o abate de suínos, na acepção do n.º 7 do artigo 2.º da Directiva 93/119/CEE;
- r) «vector» é uma carraça da espécie *Ornithodoros erraticus*.

Artigo 3.º

Notificação da peste suína africana

1. Os Estados-Membros zelarão para que a existência ou a suspeita da peste suína africana sejam obrigatória e imediatamente notificadas à autoridade competente.
2. Sem prejuízo das disposições comunitárias existentes relativas à notificação de focos de doenças animais, o Estado-Membro em cujo território a peste suína africana é confirmada deve:
 - a) notificar a doença e fornecer informações à Comissão e aos restantes Estados-Membros, em conformidade com o disposto no anexo I, sobre:
 - os focos de peste suína africana confirmados em explorações,
 - os casos de peste suína africana confirmados num matadouro ou meio de transporte,
 - os casos primários de peste suína africana confirmados em suínos selvagens,
 - os resultados do inquérito epidemiológico efectuado em conformidade com o disposto no artigo 8.º;

⁽¹⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 58; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/556/CE da Comissão (JO L 325 de 19.9.2000, p. 27).

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 49).

⁽³⁾ JO L 363 de 27.12.1990, p. 51; directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

⁽⁴⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 21.

b) fornecer informações à Comissão e aos restantes Estados-Membros sobre novos casos confirmados em suínos selvagens numa zona de peste suína africana, em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea a), e no n.º 4 do artigo 16.º

Artigo 4.º

Medidas em caso de suspeita de peste suína africana numa exploração

1. Se, numa exploração, existirem um ou vários suínos suspeitos de estarem infectados com o vírus da peste suína africana, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente desencadeie imediatamente os meios de investigação oficiais para confirmar ou excluir a presença desta doença, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no manual de diagnóstico.

Se a exploração for visitada por um veterinário oficial, será igualmente efectuada a verificação do registo e das marcas de identificação dos suínos referidos nos artigos 4.º e 5.º da Directiva 92/102/CEE do Conselho (¹).

2. Se considerar que, numa exploração, não pode ser excluída a existência de peste suína africana, a autoridade competente deve colocar essa exploração sob vigilância oficial e requerer, nomeadamente, que:

- a) seja efectuado o recenseamento de todos os suínos de todas as categorias da exploração e que, relativamente a cada uma delas, seja compilada uma lista com o número de suínos já doentes, mortos ou susceptíveis de estarem infectados; esta lista deve ser actualizada, para ter em conta os suínos nascidos e mortos durante o período de suspeita; os dados constantes desta lista devem ser fornecidos mediante pedido e poder ser verificados em qualquer uma das visitas;
- b) todos os suínos da exploração sejam mantidos nos respectivos alojamentos, ou permaneçam confinados noutros locais que permitam o seu isolamento;
- c) seja proibida a entrada e saída de suínos da exploração. A autoridade competente poderá, se necessário, alargar a proibição de saída da exploração a animais de outras espécies, bem como requerer a aplicação de medidas adequadas para a destruição de roedores ou insectos;
- d) seja proibida a saída da exploração de carcaças de suínos sem que haja uma autorização emitida pela autoridade competente;
- e) seja proibida a saída da exploração de carne, produtos à base de carne de suíno, sêmen, óvulos ou embriões de suínos, alimentos para animais, utensílios e materiais ou resíduos susceptíveis de transmitirem a peste suína africana sem que haja uma autorização emitida pela autoridade competente; e a carne, produtos à base de carne de suíno, sêmen, óvulos ou embriões não saiam da exploração para trocas comerciais intracomunitárias;

f) a entrada ou saída de pessoas na exploração esteja sujeita a uma autorização escrita da autoridade competente;

g) a entrada ou saída de veículos na exploração esteja sujeita a uma autorização escrita da autoridade competente;

h) sejam utilizados meios adequados de desinfecção nas entradas e saídas dos edifícios de alojamento de suínos e da própria exploração; qualquer pessoa que entre ou saia das explorações suinícolas observe as medidas de higiene adequadas necessárias para limitar o risco de propagação do vírus da peste suína africana. Além disso, todos os meios de transporte devem ser cuidadosamente desinfectados antes de saírem da exploração;

i) seja efectuado um inquérito epizootiológico, em conformidade com o disposto no artigo 8.º

3. Se a situação epidemiológica assim o requerer, a autoridade competente:

a) pode aplicar o disposto no n.º 1 do artigo 5.º na exploração referida no n.º 2; no entanto, se considerar que as condições o permitem, a autoridade competente pode limitar a aplicação destas medidas aos suínos suspeitos de estarem infectados ou contaminados pelo vírus da peste suína africana e à parte da exploração em que eram mantidos, desde que tais suínos tenham sido alojados, mantidos e alimentados totalmente separados dos restantes suínos da exploração. Em todo o caso, aquando da occisão, será retirado destes suínos um número de amostras suficiente para confirmar ou excluir a presença do vírus da peste suína africana, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico.

b) pode criar uma zona temporária de controlo em torno da exploração referida no n.º 2; as medidas referidas nos n.ºs 1 ou 2 serão total ou parcialmente aplicadas nas explorações suinícolas situadas nessa zona.

4. Uma vez adoptadas, as medidas referidas no n.º 2 só serão levantadas quando a existência de peste suína africana tiver sido oficialmente excluída.

Artigo 5.º

Medidas em caso de confirmação de peste suína africana numa exploração

1. Se for confirmada oficialmente a existência de peste suína africana numa exploração, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente, para além das medidas referidas no n.º 2 do artigo 4.º, requeira que:

a) todos os suínos da exploração sejam prontamente sujeitos a occisão sob controlo oficial, por forma a evitar qualquer risco de propagação do vírus da peste suína africana durante o transporte ou a occisão;

(¹) JO L 355 de 5.12.1992, p. 32; directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

- b) aquando da occisão dos suínos, seja colhido um número suficiente de amostras, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico, para que se possa apurar o modo de introdução do vírus da peste suína africana na exploração e o período de tempo em que nela pode ter estado presente antes de a doença ter sido notificada;
- c) as carcaças de suínos mortos ou sujeitos a occisão sejam transformadas sob controlo oficial;
- d) a carne de suínos abatidos durante o período compreendido entre a data provável de introdução da doença na exploração e a aplicação das medidas oficiais seja, tanto quanto possível, rastreada e transformada sob controlo oficial;
- e) o sémen, óvulos ou embriões de suínos colhidos na exploração durante o período compreendido entre a data provável de introdução da doença na exploração e a aplicação das medidas oficiais sejam rastreados e destruídos sob controlo oficial, a fim de evitar o risco de propagação do vírus da peste suína africana;
- f) todas as substâncias e resíduos susceptíveis de estarem contaminados, como os alimentos para animais, sejam sujeitos a um tratamento que assegure a destruição do vírus da peste suína africana; todos os materiais descartáveis que possam estar contaminados, designadamente os utilizados para as operações de occisão, sejam destruídos; e estas operações sejam executadas em conformidade com as instruções do veterinário oficial;
- g) após a eliminação dos suínos, os edifícios utilizados para o seu alojamento suínos, os veículos utilizados para os transportar, a eles ou às respectivas carcaças, o equipamento, o material de cama e o estrume e o chorume susceptíveis de estarem contaminados sejam limpos e desinfectados, ou tratados em conformidade com o disposto no artigo 12.º;
- h) em caso de foco primário da doença, o isolado de vírus da peste suína africana seja sujeito ao procedimento laboratorial estabelecido no manual de diagnóstico para a identificação do tipo genético;
- i) seja efectuado um inquérito epidemiológico, em conformidade com o disposto no artigo 8.º

2. Caso seja confirmado um foco num laboratório, jardim zoológico, reserva natural ou área vedada em que os suínos sejam mantidos para fins científicos ou ligados à conservação de espécies ou raças raras, o Estado-Membro em causa pode decidir derrogar às disposições estabelecidas nas alíneas a) e e) do n.º 1, desde que não sejam prejudicados os interesses básicos da Comunidade.

Uma tal decisão deve ser imediatamente notificada à Comissão.

A Comissão analisará sempre prontamente a situação com o Estado-Membro em causa, bem como, o mais rapidamente possível, no âmbito do Comité Veterinário Permanente. Se necessário, serão adoptadas medidas para evitar a propagação da

doença, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 6.º

Medidas em caso de confirmação da peste suína africana em explorações com várias unidades de produção

1. Em caso de confirmação de peste suína africana em explorações com duas ou mais unidades de produção separadas, para que seja terminada a engorda dos suínos, a autoridade competente pode derrogar ao disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 5.º, no que respeita às unidades de produção suínola sadias de uma exploração infectada, desde que o veterinário oficial certifique que a estrutura, dimensão e distância dessas unidades de produção, bem como as operações lá efectuadas, que tais unidades de produção, no plano do alojamento, da conservação e da alimentação, se encontram totalmente separadas, para que o vírus se não possa propagar entre unidades de produção.

2. Caso seja aplicada a derrogação referida no n.º 1, os Estados-Membros devem estabelecer modalidades pormenorizadas da sua aplicação, tendo em conta as garantias de sanidade animal que possam ser dadas.

3. Os Estados-Membros que recorram a esta derrogação devem notificar imediatamente a Comissão desse facto. A Comissão analisará sempre prontamente a situação com o Estado-Membro em causa, bem como, o mais rapidamente possível, no âmbito do Comité Veterinário Permanente. Se necessário, serão adoptadas medidas para evitar a propagação da doença, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 7.º

Medidas nas explorações de contacto

1. Consideram-se explorações de contacto as explorações em que o veterinário oficial verifique ou considere, com base no inquérito epidemiológico efectuado em conformidade com o disposto no artigo 8.º, que pode ter sido introduzida a peste suína africana, quer a partir de outras explorações para a exploração referida nos artigos 4.º ou 5.º, quer a partir desta última exploração para outras explorações.

Nessas explorações, aplicar-se-á o disposto no artigo 4.º até que a existência de peste suína africana tenha sido oficialmente excluída.

2. Se a situação epidemiológica assim o requerer, a autoridade competente aplicará as medidas previstas no n.º 1 do artigo 5.º nas explorações de contacto referidas no n.º 1.

Aquando da occisão dos suínos, deve ser colhido um número suficiente de amostras, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico, para que se possa confirmar ou excluir a presença do vírus da peste suína africana em tais explorações.

*Artigo 8.º***Inquérito epidemiológico**

Os Estados-Membros devem assegurar que o inquérito epidemiológico relativo aos casos suspeitos ou aos focos de peste suína africana se efectue com base em questionários elaborados no âmbito dos planos de emergência referidos no artigo 21.º

Tal inquérito deve abranger, no mínimo:

- a) o período de tempo durante o qual o vírus da peste suína africana pode ter existido na exploração antes da notificação ou suspeita da doença;
- b) a possível origem da peste suína africana na exploração e a identificação das restantes explorações cujos suínos podem ter sido infectados ou contaminados a partir dessa mesma fonte;
- c) os movimentos de pessoas, veículos, suínos, carcaças, sémen, vectores, carne ou qualquer outro material que possa ter transportado o vírus a partir de, ou para, as explorações em causa.

Se os resultados deste inquérito sugerirem que a peste suína clássica pode ter-se propagado a partir de, ou para, explorações situadas noutros Estados-Membros, a Comissão e os Estados-Membros em causa devem ser imediatamente informados desse facto.

*Artigo 9.º***Estabelecimento de zonas de protecção e vigilância**

1. Logo que o diagnóstico de peste suína africana tenha sido oficialmente confirmado nos suínos de uma exploração, a autoridade competente deve estabelecer, em torno desse foco, uma zona de protecção de pelo menos três quilómetros de raio, ela própria incluída numa zona de vigilância com pelo menos dez quilómetros de raio.

As medidas referidas nos artigos 10.º e 11.º serão aplicadas nas zonas respectivas.

2. Ao estabelecer as zonas, a autoridade competente deve tomar em consideração:

- a) os resultados do inquérito epidemiológico efectuado em conformidade com o disposto no artigo 8.º;
- b) a situação geográfica, em especial as fronteiras naturais ou artificiais;
- c) a localização e a proximidade das explorações;
- d) os tipos de movimentos e trocas comerciais de suínos e a disponibilidade de matadouros e instalações de transformação de carcaças;

e) as instalações e o pessoal disponíveis para controlar os movimentos de suínos dentro das zonas, nomeadamente se os suínos que devem ser sujeitos a occisão tiverem de ser transferidos para fora da respectiva exploração de origem.

3. Se uma zona abranger partes do território de vários Estados-Membros, as autoridades competentes de cada Estado-Membro em causa devem colaborar no estabelecimento de tal zona.

4. A autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias, incluindo a utilização de sinais e cartazes bem visíveis, bem como o recurso aos meios de comunicação, como a imprensa e a televisão, para assegurar que todas as pessoas presentes nas zonas de protecção e vigilância estejam perfeitamente informadas sobre as restrições em vigor, em conformidade com o disposto nos artigos 10.º e 11.º, e deve adoptar todas as medidas que considerar adequadas para assegurar a boa aplicação dessas medidas.

*Artigo 10.º***Medidas aplicáveis na zona de protecção estabelecida**

1. Na zona de protecção, os Estados-Membros devem assegurar a aplicação das medidas que se seguem:

- a) recenseamento o mais rápido possível de todas as explorações; após o estabelecimento da zona de protecção, estas explorações devem ser visitadas por um veterinário oficial, no prazo máximo de sete dias, com vista ao exame clínico dos suínos e à verificação do registo e das marcas de identificação de suínos referidos nos artigos 4.º e 5.º da Directiva 92/102/CEE;
- b) deve ser proibido qualquer movimento ou transporte de suínos em vias públicas ou privadas, com excepção dos caminhos de serviço das explorações, salvo aprovação por parte da autoridade competente aquando da autorização dos movimentos referidos na alínea f). Não é necessário que esta proibição se aplique ao trânsito rodoviário ou ferroviário de suínos, sem descarregamento nem paragem. Além disso, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º, pode ser concedida uma derrogação aos suínos para abate provenientes do exterior da zona de protecção e a caminho de um matadouro situado na referida zona para abate imediato;
- c) os camiões, bem como os outros veículos e equipamentos utilizados para o transporte de suínos, de outros animais vivos ou de materiais que possam estar contaminados (como carcaças, alimentos para animais, estume e chorume) devem ser limpos, desinfectados e tratados o mais depressa possível após a contaminação, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no artigo 12.º. Nenhum camião ou veículo cuja utilização esteja ligada ao transporte de suínos pode deixar a zona sem ser limpo e desinfectado, devendo então ser inspeccionado e autorizado pela autoridade competente;

- d) nenhuma outra espécie de animal doméstico pode entrar ou sair da exploração sem autorização da autoridade competente;
- e) todos os suínos mortos ou doentes existentes numa exploração devem ser imediatamente notificados à autoridade competente, que procederá às investigações adequadas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no manual de diagnóstico;
- f) os suínos não poderão sair da exploração em que são mantidos durante pelo menos 40 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção das explorações infectadas. Após 40 dias, sem prejuízo das condições estabelecidas no n.º 3, a autoridade competente pode autorizar a saída dos suínos da referida exploração, a fim de que sejam transportados directamente:
- para um matadouro designado pela autoridade competente, preferivelmente dentro da zona de protecção ou de vigilância, para abate imediato,
 - para uma instalação de transformação, ou um local adequado onde os suínos sejam imediatamente sujeitos a occisão e as respectivas carcaças transformadas sob controlo oficial,
 - em circunstâncias excepcionais, para outras instalações situadas dentro da zona de protecção. Os Estados-Membros que recorram a esta medida devem imediatamente informar a Comissão desse facto no Comité Veterinário Permanente;
- g) o sémen, óvulos ou embriões de suínos não devem sair das explorações situadas na zona de protecção;
- h) qualquer pessoa que entre ou saia das explorações suinícolas deve observar as medidas de higiene adequadas para limitar o risco de propagação do vírus da peste suína africana.
2. Se as proibições previstas no n.º 1 forem mantidas durante mais de 40 dias devido ao aparecimento de novos focos da doença e se, em consequência, se verificarem problemas de alojamento dos suínos por questões relacionadas com o bem-estar animal ou de outra natureza, sem prejuízo das condições estabelecidas no n.º 3, a autoridade competente pode, mediante pedido fundamentado do proprietário, autorizar a saída de suínos de uma exploração situada dentro da zona de protecção para que sejam transportados directamente:
- a) para um matadouro designado pela autoridade competente, preferivelmente dentro da zona de protecção ou de vigilância, para abate imediato;
- b) para uma instalação de transformação, ou um local adequado onde os suínos sejam imediatamente sujeitos a occisão e as respectivas carcaças transformadas sob controlo oficial;
- c) em circunstâncias excepcionais, para outras instalações situadas dentro da zona de protecção. Os Estados-Membros que recorram a esta medida devem imediatamente informar a Comissão desse facto no Comité Veterinário Permanente.
3. Sempre que seja feita referência ao presente número, a autoridade competente pode autorizar a saída de suínos da exploração em causa, desde que:
- a) um veterinário oficial tenha efectuado um exame clínico dos suínos existentes na exploração, em especial dos que devem ser transportados, que abranja a determinação da temperatura corporal em conformidade com os procedimentos estabelecidos no manual de diagnóstico e a verificação do registo e das marcas de identificação de suínos referidos nos artigos 4.º e 5.º da Directiva 92/102/CEE;
- b) as verificações e exames não tenham revelado a existência de peste suína africana e confirmem a observância do disposto na Directiva 92/102/CEE;
- c) os suínos sejam transportados em veículos selados pela autoridade competente;
- d) o veículo e equipamento utilizados no transporte de suínos sejam imediatamente limpos e desinfectados após o mesmo, em conformidade com o disposto no artigo 12.º;
- e) se os suínos se destinarem a abate ou a occisão, seja colhido um número suficiente de amostras dos suínos, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico, para confirmar ou excluir a existência do vírus da peste suína africana nessas explorações;
- f) se os suínos se destinarem a ser transportados para um matadouro:
- a autoridade competente responsável pelo matadouro tenha sido informada da intenção de envio dos suínos e notifique a sua chegada à autoridade competente de expedição,
 - à chegada ao matadouro, estes suínos sejam mantidos e abatidos separadamente dos outros suínos,
 - durante a inspecção *ante e post mortem*, efectuada no matadouro designado, a autoridade competente tome em consideração quaisquer sinais relacionados com a existência do vírus da peste suína africana,
 - a carne fresca procedente destes suínos seja transformada ou marcada com a marca especial referida no artigo 5.ºA da Directiva 72/461/CEE do Conselho ⁽¹⁾ e subsequentemente tratada em conformidade com as regras estabelecidas no n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 4.º da Directiva 80/215/CEE do Conselho ⁽²⁾. Tudo isto se deve processar num estabelecimento designado pela autoridade competente. A carne deve ser enviada para o referido estabelecimento desde que a remessa seja selada antes do envio e se mantenha intacta ao longo de todo o transporte.

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 24; directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

⁽²⁾ JO L 47 de 21.2.1980, p. 4; directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

4. As medidas relativas às zonas de protecção continuarão a ser aplicadas pelo menos até que:

- a) tenham sido efectuadas as operações de limpeza e desinfectação das explorações infectadas;
- b) os suínos existentes em todas as explorações tenham sido sujeitos a exames clínicos e laboratoriais efectuados em conformidade com o manual de diagnóstico, por forma a detectar a possível existência do vírus da peste suína africana.

Os exames referidos na alínea b) não devem ser efectuados menos de 45 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfectação das explorações infectadas.

Artigo 11.º

Medidas aplicáveis na zona de vigilância estabelecida

1. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação na zona de vigilância das medidas que se seguem:

- a) recenseamento de todas as explorações suinícolas;
- b) proibição dos movimentos e transporte de suínos em vias públicas ou privadas, com excepção dos caminhos de serviço das explorações, a menos que sejam aprovados pela autoridade competente. Não é necessário que esta proibição se aplique ao trânsito rodoviário ou ferroviário de suínos sem descarregamento ou paragem, nem ao abate de suínos provindos do exterior da zona de vigilância e a caminho de um matadouro situado nessa mesma zona para abate imediato;
- c) os camiões, bem como os outros veículos e equipamentos utilizados para o transporte de suínos, de outros animais vivos ou de materiais que podem estar contaminados (como carcaças, alimentos para animais, estrume e chorume) serão limpos, desinfectados e tratados o mais depressa possível após a contaminação, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no artigo 12.º. Nenhum camião ou veículo utilizado no transporte de suínos pode deixar a zona sem ter sido limpo e desinfectado;
- d) nos primeiros sete dias após a criação da zona, nenhuma outra espécie de animal doméstico pode entrar ou sair da exploração sem autorização da autoridade competente;
- e) todos os suínos mortos ou doentes existentes numa exploração devem ser imediatamente notificados à autoridade competente, que procederá às investigações adequadas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no manual de diagnóstico;
- f) os suínos não poderão sair da exploração em que são mantidos durante pelo menos 30 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfectação das explorações infectadas. Após 30 dias, sem prejuízo das condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 10.º, a autoridade compe-

tente pode autorizar a saída dos suínos da referida exploração, a fim de que sejam transportados directamente:

- para um matadouro designado pela autoridade competente, preferivelmente dentro da zona de protecção ou de vigilância, para abate imediato,
- para uma instalação de transformação, ou um local adequado onde os suínos sejam imediatamente sujeitos a occisão e as respectivas carcaças transformadas sob controlo oficial,
- em circunstâncias excepcionais, para outras instalações situadas dentro da zona de protecção ou de vigilância. Os Estados-Membros que recorram a esta medida devem imediatamente informar a Comissão desse facto no Comité Veterinário Permanente.

No entanto, se os suínos se destinarem a ser transportados para um matadouro, a pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, e em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º, podem ser autorizadas derrogações ao disposto no n.º 3, quarto travessão das alíneas e) e f), do artigo 10.º, nomeadamente no que respeita à marcação da carne destes suínos e sua utilização subsequente e ao destino dos produtos tratados;

- g) o sémen, óvulos ou embriões de suínos não devem sair das explorações situadas dentro da zona de vigilância;
- h) qualquer pessoa que entre ou saia das explorações suinícolas deve observar as medidas de higiene adequadas necessárias para limitar o risco de propagação do vírus da peste suína africana.

2. Se, devido ao aparecimento de novos focos da doença, as proibições previstas no n.º 1 forem mantidas durante mais de 40 dias e se, em consequência, se verificarem problemas de alojamento dos suínos por questões relacionadas com o bem-estar animal ou de outra natureza, sem prejuízo das condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 10.º, a autoridade competente pode, mediante pedido fundamentado do proprietário, autorizar a saída de suínos de uma exploração situada dentro da zona de vigilância para que sejam transportados directamente:

- a) para um matadouro designado pela autoridade competente, preferivelmente dentro da zona de protecção ou de vigilância, para abate imediato;
- b) para uma instalação de transformação, ou um local adequado onde os suínos sejam imediatamente sujeitos a occisão e as respectivas carcaças transformadas sob controlo oficial;
- c) em circunstâncias excepcionais, para outras instalações situadas dentro da zona de protecção ou de vigilância. Os Estados-Membros que recorram a esta medida devem imediatamente informar a Comissão desse facto no Comité Veterinário Permanente.

3. As medidas nas zonas de vigilância devem continuar a ser aplicadas pelo menos até que:

- a) tenham sido efectuadas as operações de limpeza e desinfeção das explorações infectadas;
- b) os suínos existentes em todas as explorações tenham sido sujeitos a exames clínicos, e, se necessário, laboratoriais, tal como estabelecido no manual de diagnóstico, por forma a detectar a possível existência do vírus da peste suína africana.

Os exames referidos na alínea b) não devem ser efectuados menos de 40 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfeção das explorações infectadas.

Artigo 12.º

Limpeza e desinfeção

Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) os desinfectantes a utilizar e as respectivas concentrações sejam oficialmente aprovados pela autoridade competente;
- b) as operações de limpeza e desinfeção sejam efectuadas sob controlo oficial, em conformidade com:
 - as instruções dadas pelo veterinário oficial, e
 - os princípios e procedimentos de limpeza, desinfeção e tratamento estabelecidos no anexo II.

Artigo 13.º

Repovoamento das explorações após surtos de doença

1. A reintrodução de suínos nas explorações referidas no artigo 5.º não se deve efectuar menos de 40 dias após a conclusão das operações de limpeza e desinfeção efectuadas em conformidade com o disposto no artigo 12.º

2. A reintrodução de suínos deve atender ao tipo de criação pecuária praticado na exploração em causa e deve observar um dos procedimentos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4.

3. No que respeita às explorações em que a existência da doença não está associada a vectores, aplica-se o procedimento que se segue:

- a) Em relação às explorações ao ar livre, a reintrodução de suínos deve começar pela introdução de suínos testemunho, com resultados negativos na pesquisa de anticorpos contra o vírus da peste suína africana ou provenientes de explorações não sujeitas a quaisquer restrições ligadas à peste suína africana. Os suínos testemunho devem ser repartidos, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela autoridade competente, por toda a exploração infectada e devem ser sujeitos a uma amostragem 45 dias mais tarde e à pesquisa de anticorpos, em conformidade com o disposto

no manual de diagnóstico. Nenhum suíno deve sair da exploração antes de os testes serológicos apresentarem resultados negativos; se nenhum dos suínos desenvolver anticorpos contra o vírus da peste suína africana, pode iniciar-se o repovoamento integral;

- b) Em relação a todas as outras formas de criação, a reintrodução dos suínos efectua-se quer de acordo com as medidas previstas no primeiro travessão, quer através do repovoamento integral, desde que:
 - todos os suínos sejam introduzidos num período de vinte dias e provenham de explorações não sujeitas a restrições ligadas à peste suína africana,
 - os suínos do efectivo repovoado sejam sujeitos a um exame serológico, em conformidade com o manual de diagnóstico. A amostragem com vista a este exame efectuar-se-á nunca antes de 45 dias após a chegada dos últimos suínos,
 - nenhum suíno possa sair da exploração antes de serem conhecidos os resultados negativos do teste serológico.

4. No que respeita às explorações em que a existência da doença tenha sido associada a vectores, o repovoamento não deve ocorrer antes de terem passado pelo menos 6 anos, a menos que tenham sido efectuadas com sucesso, sob controlo oficial, operações específicas de eliminação do vector nas instalações e locais em que os suínos são mantidos ou podem entrar em contacto com o vector. Em seguida, aplicam-se as medidas referidas no n.º 3, alínea a).

Para além destas medidas, no entanto, nenhum suíno poderá abandonar a exploração em questão após o repovoamento até que tenha havido resultados negativos em novos exames serológicos de pesquisa da peste suína africana em amostras colhidas em suínos da exploração não antes de 60 dias após o repovoamento integral, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico.

5. Se a doença não estiver associada a vectores e tiverem decorrido mais de 6 meses após a conclusão das operações de limpeza e desinfeção na exploração, a autoridade competente pode autorizar uma derrogação ao disposto no n.º 3 que atenda à situação epidemiológica.

Artigo 14.º

Medidas em caso de suspeita ou confirmação de peste suína africana num matadouro ou meio de transporte

1. Se, num matadouro ou meio de transporte, existirem um ou vários suínos suspeitos de estarem infectados com o vírus da peste suína africana, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente desencadeie imediatamente os meios de investigação oficiais para confirmar ou excluir a presença da doença, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no manual de diagnóstico.

2. Caso seja detectado um caso de peste suína africana num matadouro ou meio de transporte, a autoridade competente deve assegurar que:

- a) todos os animais sensíveis existentes no matadouro ou no meio de transporte sejam prontamente sujeitos a occisão;
- b) as carcaças, miudezas e resíduos animais dos animais possivelmente infectados e contaminados sejam transformados sob controlo oficial;
- c) a limpeza e desinfeção dos edifícios e equipamentos, incluindo os veículos, sejam efectuadas sob controlo do veterinário oficial, em conformidade com o disposto no artigo 12.º;
- d) seja efectuado um inquérito epidemiológico, tal como estabelecido no artigo 8.º, *mutatis mutandis*;
- e) o isolado do vírus da peste suína africana seja sujeito ao procedimento laboratorial estabelecido no manual de diagnóstico para a identificação do tipo genético de vírus;
- f) as medidas referido no artigo 7.º sejam aplicadas na exploração de que provêm os suínos ou carcaças infectados e nas outras explorações de contacto. A menos que o inquérito epidemiológico sugira outros tipos de atitude, as medidas estabelecidas no n.º 1 do artigo 5.º devem ser aplicadas na exploração de origem dos suínos ou carcaças infectados;
- g) não sejam reintroduzidos animais para abate ou transporte até pelo menos 24 horas após a realização das operações de limpeza e desinfeção efectuadas em conformidade com o disposto no artigo 12.º

Artigo 15.º

Medidas em caso de suspeita ou confirmação de peste suína africana em suínos selvagens

1. Logo que sejam informadas da suspeita de infecção de suínos selvagens, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem adoptar todas as medidas adequadas para confirmar ou excluir a existência da doença, através da prestação de informações aos proprietários de suínos e aos caçadores e da execução de investigações, incluindo exames laboratoriais, em todos os suínos selvagens abatidos ou encontrados mortos.

2. Logo que seja confirmado um caso primário de peste suína africana em suínos selvagens, para evitarem a propagação da doença, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem imediatamente:

- a) instituir um grupo de peritos que inclua veterinários, caçadores, biólogos da fauna selvagem e epidemiologistas. O grupo de peritos assistirá a autoridade competente nas seguintes tarefas:

— análise da situação epidemiológica e definição de uma zona infectada em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 16.º,

— estabelecimento de medidas adequadas a aplicar na zona infectada, para além das referidas nas alíneas b) e c); estas medidas podem incluir a suspensão da caça e a proibição da alimentação de suínos selvagens,

— elaboração do plano de erradicação a apresentar à Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 16.º,

— execução de controlos, a fim de verificar a eficácia das medidas adoptadas para a erradicação da peste suína africana na zona infectada;

- b) colocar sob vigilância oficial as explorações suínícolas da zona infectada definida e requerer, nomeadamente:

— a execução de um recenseamento oficial de todas as categorias de suínos de todas as explorações; este recenseamento deve ser mantido actualizado pelo proprietário. Os dados relativos ao recenseamento devem ser disponibilizados, mediante pedido, e podem ser verificados em qualquer inspecção. No entanto, no que respeita às explorações suínícolas ao ar livre, o primeiro recenseamento pode ser efectuado com base numa estimativa,

— a permanência de todos os suínos da exploração nos respectivos alojamentos, ou em qualquer outro local onde possam ser isolados dos suínos selvagens. Estes últimos não devem ter acesso a nenhum produto susceptível de poder entrar subsequentemente em contacto com os suínos da exploração,

— que nenhum suíno entre ou saia da exploração sem autorização da autoridade competente que atenda à situação epidemiológica,

— que sejam utilizados meios adequados de desinfeção nas entradas e saídas dos edifícios de alojamento de suínos e da própria exploração,

— que sejam aplicadas medidas de higiene adequadas por todas as pessoas em contacto com suínos selvagens, a fim de limitar o risco de propagação do vírus da peste suína africana,

— que todos os suínos mortos ou doentes que apresentem sintomas de peste suína africana e se encontrem na exploração sejam sujeitos a um teste de diagnóstico desta doença,

— que nenhuma parte de qualquer suíno selvagem abatido ou encontrado morto, bem como nenhum material ou equipamento que possa estar contaminado pelo vírus da peste suína africana, sejam introduzidos nas explorações suínícolas,

— que os suínos e os respectivos sémen, embriões ou óvulos não sejam transferidos para fora da zona infectada com vista a trocas comerciais intracomunitárias;

- c) tomar medidas para que todos os suínos selvagens abatidos ou encontrados mortos na zona infectada definida sejam inspeccionados por um veterinário oficial e sujeitos a exames de diagnóstico da peste suína africana, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico. As carcaças de todos os animais que apresentem resultados positivos devem ser transformadas sob controlo oficial. Se esses exames apresentarem resultados negativos em relação à peste suína africana, os Estados-Membros aplicarão as medidas previstas no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/45/CEE do Conselho ⁽¹⁾. As partes não destinadas ao consumo humano devem ser transformadas sob controlo oficial;
- d) assegurar que o isolado do vírus da peste suína africana seja sujeito ao procedimento laboratorial indicado no manual de diagnóstico, por forma a identificar o tipo genético do vírus.
3. Se se verificar peste suína africana em suínos selvagens de uma zona de um Estado-Membro próxima do território de um outro Estado-Membro, os Estados-Membros em causa devem colaborar no estabelecimento de medidas de luta contra a doença.

Artigo 16.º

Planos de erradicação da peste suína africana numa população de suínos selvagens

1. Sem prejuízo das medidas previstas no artigo 15.º, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, no prazo de 90 dias a contar da data de confirmação de um caso primário de peste suína clássica em suínos selvagens, um plano escrito relativo às medidas tomadas para erradicar a doença na zona definida como infectada e às medidas aplicadas nas explorações situadas em tal zona.

A Comissão deve analisar o plano, a fim de determinar se este permite alcançar o objectivo pretendido. O plano, se necessário alterado, será aprovado em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º

O plano poderá ser subsequentemente alterado ou completado, para atender à evolução da situação.

Se estas alterações envolverem a redefinição da zona infectada, os Estados-Membros devem assegurar que a Comissão e os restantes Estados-Membros delas sejam informados o mais rapidamente possível.

Se as alterações abrangerem outras disposições do plano, os Estados-Membros devem apresentar o plano alterado à Comissão para exame e eventual aprovação, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º

2. Após a aprovação das medidas previstas no plano referido no n.º 1, estas substituirão as medidas iniciais estabelecidas no artigo 15.º, numa data a decidir no momento da sua aprovação.

3. O plano referido no n.º 1 deve incluir informações sobre:

- a) os resultados dos exames epidemiológicos e dos controlos efectuados em conformidade com o disposto no artigo 15.º, bem como sobre a distribuição geográfica da doença;
- b) a definição da zona infectada do território do Estado-Membro em causa. Aquando da definição da área infectada, a autoridade competente deve atender:
- aos resultados dos exames epidemiológicos efectuados e à distribuição geográfica da doença,
 - à população de suínos selvagens da zona,
 - à existência de importantes obstáculos naturais ou artificiais à circulação de suínos selvagens;
- c) a organização de uma cooperação estreita entre biólogos, caçadores, organizações de caçadores, serviços ligados à vida selvagem e serviços veterinários (sanidade animal e saúde pública);
- d) a campanha de informação a efectuar para sensibilizar os caçadores em relação às medidas que devem adoptar no âmbito do plano de erradicação;
- e) as acções específicas empreendidas no sentido de determinar a extensão da infecção na população de suínos selvagens, através da investigação destes animais abatidos por caçadores ou encontrados mortos e de testes laboratoriais, incluindo exames epidemiológicos com estratificação etária;
- f) os requisitos que os caçadores devem respeitar para evitar a propagação da doença;
- g) o método de eliminação dos suínos selvagens encontrados mortos ou abatidos, que se deve basear:
- na transformação sob controlo oficial, ou
 - na inspecção efectuada por um veterinário oficial e nos testes laboratoriais previstos no manual de diagnóstico. As carcaças de todos os animais que apresentem resultados positivos devem ser transformadas sob controlo oficial. Se estes exames se revelarem negativos em relação à peste suína clássica, os Estados-Membros devem aplicar as medidas previstas no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/45/CEE. As partes não destinadas ao consumo humano devem ser transformadas sob controlo oficial;
- h) o inquérito epidemiológico efectuado em relação a cada suíno selvagem abatido ou encontrado morto. Tal inquérito deve envolver o preenchimento de um questionário com informações sobre:
- a zona geográfica em que o animal foi encontrado morto ou abatido,
 - a data em que o animal foi encontrado morto ou abatido,
 - a pessoa que encontrou ou abateu o animal,

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).

- a idade e o sexo do suíno,
 - caso tenha sido abatido, os sintomas antes do abate,
 - caso tenha sido encontrado morto, o estado da carcaça,
 - resultados laboratoriais;
- i) os programas de vigilância e as medidas preventivas aplicáveis nas explorações situadas na zona infectada definida, e, se necessário, nas suas imediações, incluindo o transporte e circulação de animais no interior, ou de e para, essa zona; estas medidas devem incluir, no mínimo, a proibição dos movimentos de suínos e dos respectivos sémen, embriões e óvulos da zona infectada com vista a trocas comerciais intracomunitárias;
- j) outros critérios a aplicar para o levantamento das medidas adoptadas;
- k) a autoridade incumbida do controlo e coordenação dos departamentos responsáveis pela aplicação do plano;
- l) o sistema de informação criado para que o grupo de peritos, designado em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 15.º, possa proceder à análise periódica dos resultados do plano de erradicação;
- m) as medidas de monitorização da doença que irão ser aplicadas depois de um período de pelo menos doze meses após a confirmação do último caso de peste suína africana em suínos selvagens na zona infectada definida; estas medidas de monitorização devem permanecer em vigor durante pelo menos doze meses e incluir, no mínimo, as medidas já aplicadas em conformidade com o disposto nas alíneas e), g) e h).
4. Será enviado semestralmente à Comissão e aos restantes Estados-Membros um relatório relativo à situação epidemiológica na zona definida e aos resultados do plano de erradicação.

Podem ser adoptadas regras mais pormenorizadas sobre as informações que os Estados-Membros devem fornecer sobre esta matéria, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 17.º

Medidas de prevenção da propagação do vírus da peste suína africana através de vectores

1. Se for possível ou se suspeitar da existência de vectores numa exploração em que a peste suína africana tenha sido confirmada, a autoridade competente deve assegurar que:
- a) se proceda à vigilância da existência de vectores no edifício infectado e nas suas imediações, através da inspecção física, e, se necessário, da sua colheita de amostras;

- b) se for confirmada a existência de vectores:
- sejam efectuados testes laboratoriais de confirmação ou exclusão da existência de vírus da peste suína africana nos vectores,
 - sejam estabelecidas novas medidas de monitorização e de controlo na zona em redor da exploração;
- c) se se confirmar a existência de vectores e o seu controlo não for exequível, não sejam mantidos suínos na exploração durante pelo menos 6 anos.

2. Os dados relativos à aplicação do disposto no n.º 1 devem ser apresentados pelos Estados-Membros em causa à Comissão e aos restantes Estados-Membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente.

3. Podem ser adoptadas medidas adicionais de monitorização e luta contra os vectores e de prevenção da peste suína africana, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 18.º

Procedimentos de diagnóstico e requisitos em termos de biossegurança

1. Os Estados-Membros devem assegurar que:
- a) os procedimentos de diagnóstico, a amostragem e os testes laboratoriais efectuados para detectar a existência da peste suína africana sejam executados em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico;
- b) um laboratório nacional seja responsável pela coordenação das normas e métodos de diagnóstico em cada Estado-Membro, em conformidade com o disposto no anexo III.
2. Os laboratórios nacionais devem cooperar com o Laboratório Comunitário de Referência, tal como referido no anexo IV. Sem prejuízo do disposto na Decisão 90/424/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, no seu artigo 28.º, as funções e tarefas do laboratório são as descritas no referido anexo.
3. Para assegurar a uniformidade dos procedimentos de diagnóstico da peste suína africana e o diagnóstico diferencial adequado com a peste suína clássica, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva e em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º, o manual de diagnóstico da peste suína clássica adoptado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Directiva 2001/89/CE deve ser alterado por forma a incluir, no mínimo:

- a) as normas mínimas de qualidade que devem ser observadas nos laboratórios de diagnóstico da peste suína africana e no transporte de amostras;

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19; decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE (JO L 203 de 28.7.2001, p. 16).

- b) os critérios e procedimentos a aplicar quando são efectuados exames clínicos ou *post mortem* para confirmar ou excluir a existência de peste suína africana;
- c) os critérios e procedimentos a aplicar na recolha de amostras de suínos vivos ou das respectivas carcaças para confirmar ou excluir a peste suína africana através de testes laboratoriais, incluindo os métodos de amostragem com vista à despistagem serológica ou virológica efectuada no âmbito da aplicação das medidas previstas na presente directiva;
- d) os testes laboratoriais utilizados no diagnóstico da peste suína africana, bem como critérios de avaliação dos seus resultados;
- e) as técnicas laboratoriais de tipagem genética dos isolados do vírus da peste suína africana.

4. Para que sejam asseguradas condições adequadas de biossegurança com vista à protecção da sanidade animal, o vírus da peste suína africana, o seu genoma e antigénios e as vacinas utilizados na investigação, diagnóstico ou fabrico devem ser manipulados ou utilizados apenas em locais, estabelecimentos ou laboratórios aprovados pela autoridade competente.

A lista dos locais, estabelecimentos ou laboratórios aprovados deve ser enviada à Comissão, no prazo de seis meses a contar da data estabelecida no segundo parágrafo, do artigo 27.º, e mantida actualizada.

Artigo 19.º

Utilização, fabrico e venda de vacinas contra a peste suína africana

Os Estados-Membros devem assegurar:

- a) a proibição da utilização de vacinas contra a peste suína africana;
- b) a colocação sob controlo oficial da manipulação, fabrico, armazenamento, fornecimento, distribuição ou venda de vacinas contra a peste suína africana no território da Comunidade.

Artigo 20.º

Controlos comunitários

Se necessário para a aplicação uniforme da presente directiva, peritos da Comissão podem efectuar controlos no local em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Decisão 98/139/CE da Comissão ⁽¹⁾, em cooperação com as autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

Artigo 21.º

Planos de emergência

1. Todos os Estados-Membros elaborarão um plano de emergência que especifique as medidas nacionais a aplicar em caso de aparecimento de um foco de peste suína africana.

⁽¹⁾ JO L 38 de 12.2.1998, p. 10.

Este plano deve permitir o acesso às instalações, ao equipamento, ao pessoal e a qualquer outro material adequado necessário para a erradicação rápida e eficaz do foco.

2. Os critérios e requisitos a aplicar *mutatis mutandis* na elaboração do plano de emergência são os estabelecidos no anexo VII da Directiva 2001/89/CE.

Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º, estes critérios e requisitos podem ser alterados ou completados, para atender à natureza específica da peste suína africana e aos progressos alcançados no desenvolvimento de medidas de luta contra a doença.

3. A Comissão analisará estes planos, a fim de determinar se permitem alcançar o objectivo pretendido, e proporá aos Estados-Membros em causa eventuais alterações necessárias, nomeadamente para garantir que são compatíveis com os dos restantes Estados-Membros.

Os planos, se for caso disso alterados, serão aprovados em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º

Se necessário, os planos serão posteriormente alterados ou completados, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º, para atender à evolução da situação. Em todo o caso, todos os Estados-Membros devem actualizar quinzenalmente os respectivos planos e submetê-los à aprovação da Comissão, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 22.º

Centros de luta contra a doença e grupos de peritos

Para assegurar a coordenação completa das medidas necessárias para a erradicação rápida da peste suína africana, aplica-se *mutatis mutandis* o disposto no artigo 23.º da Directiva 2001/89/CE.

Artigo 23.º

Procedimento de regulamentação normal

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE ⁽²⁾.

2. Nos casos em que seja feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE ⁽³⁾, em conformidade com o disposto no seu artigo 7.º

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

⁽²⁾ JO L 255 de 18.10.1968, p. 23.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 24.º**Procedimento de regulamentação acelerado**

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE.
2. Nos casos em que seja feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no seu artigo 7.º

O período referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

Artigo 25.º**Alteração do anexo I da Directiva 92/119/CEE**

No anexo I da Directiva 92/119/CE o termo «doença de Teschen» é substituído por «peste suína africana».

Artigo 26.º**Alteração dos anexos e adopção de regras mais pormenorizadas**

1. Os anexos da presente directiva podem, se necessário, ser alterados em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º
2. Quaisquer novas regras pormenorizadas necessárias para a aplicação da presente directiva serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 27.º**Transposição para a legislação nacional**

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão o disposto na presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 2003. Sempre que os Estados-Membros adoptem as disposições referidas no primeiro parágrafo, estas deverão incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 28.º**Disposições transitórias**

Na pendência da aplicação da presente directiva, podem ser adoptadas disposições transitórias relativas à luta contra a peste suína africana, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 29.º**Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 30.º**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

NOTIFICAÇÃO DA DOENÇA E OUTROS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS QUE DEVEM SER FORNECIDOS PELO ESTADO-MEMBRO EM CASO DE CONFIRMAÇÃO DA PESTE SUÍNA AFRICANA

1. No prazo de 24 horas após a confirmação de qualquer foco primário, caso primário em suínos selvagens ou caso num matadouro ou meio de transporte, o Estado-Membro em causa deve notificar, através do sistema de notificação de doenças animais, estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Directiva 82/894/CEE do Conselho:
 - a) a data de expedição;
 - b) a hora de expedição;
 - c) o nome do Estado-Membro;
 - d) o nome da doença;
 - e) o número do foco ou caso;
 - f) a data em que a peste suína africana foi suspeita;
 - g) a data de confirmação;
 - h) os métodos utilizados para tal confirmação;
 - i) se a doença foi confirmada em suínos selvagens ou em suínos de uma exploração, matadouro ou meio de transporte;
 - j) o local geográfico onde o foco ou caso de peste suína africana foi confirmado;
 - k) as medidas de luta contra a doença aplicadas.
2. Em caso de focos primários ou casos em matadouros ou meios de transporte, o Estado-Membro em causa, para além das informações referidas no ponto 1, deve igualmente comunicar as seguintes informações:
 - a) o número de suínos sensíveis no foco, matadouro ou meio de transporte;
 - b) o número de suínos mortos de cada categoria na exploração, matadouro ou meio de transporte;
 - c) para cada categoria, a morbilidade da doença e o número de suínos em que a peste suína africana foi confirmada;
 - d) o número de suínos sujeitos a occisão no foco, matadouro ou meio de transporte;
 - e) o número de carcaças transformadas;
 - f) em caso de foco, a sua distância em relação à exploração suinícola mais próxima;
 - g) em caso de confirmação de peste suína africana num matadouro ou meio de transporte, a localização da ou das explorações de origem dos suínos ou carcaças infectados.
3. Em caso de focos secundários, as informações referidas nos pontos 1 e 2 devem ser transmitidas no prazo previsto no artigo 4.º da Directiva 82/894/CEE.
4. O Estado-Membro em causa deve assegurar que as informações a prestar em conformidade com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 em relação a qualquer foco ou caso de peste suína africana ocorrido numa exploração, matadouro ou meio de transporte sejam seguidas o mais rapidamente possível de um relatório escrito, enviado à Comissão e aos restantes Estados-Membros, que inclua, no mínimo:
 - a) a data em que ocorreu a occisão dos suínos da exploração, matadouro ou meio de transporte e a transformação das respectivas carcaças;
 - b) os resultados dos testes efectuados em amostras obtidas aquando da occisão dos suínos;

- c) em caso de aplicação da derrogação prevista no n.º 1 do artigo 6.º, o número de suínos sujeitos a occisão e transformados, o número de suínos cujo abate foi adiado e o prazo estabelecido para a realização de tal abate;
- d) informações relativas à possível origem da doença, ou à origem real da doença, caso esta tenha sido determinada;
- e) informações sobre o sistema de controlo instituído para assegurar que as medidas relativas aos movimentos de animais estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º são efectivamente aplicadas;
- f) em caso de foco primário ou de episódio de peste suína africana num matadouro ou meio de transporte, o tipo genético do vírus responsável pelo aparecimento do foco ou pelo episódio;
- g) se os suínos forem sujeitos a occisão em explorações de contacto ou em explorações com suínos suspeitos de estarem infectados com o vírus da peste suína africana, informações sobre:
 - a data de occisão e o número de suínos de cada categoria a ela sujeitos em cada exploração,
 - a relação epidemiológica existente entre o foco ou o caso de peste suína africana e cada exploração de contacto ou outros motivos que levaram à suspeita de peste suína africana em cada exploração suspeita,
 - os resultados dos testes laboratoriais efectuados em amostras retiradas dos suínos existentes nas explorações e a data da respectiva occisão.

Se suínos presentes em explorações de contacto não tiverem sido sujeitos a occisão, devem ser indicados os motivos desta decisão.

ANEXO II

PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO

1. Princípios e procedimentos de carácter geral:

- a) as operações de limpeza e desinfectação, e, se necessário, as medidas de destruição de roedores e insectos, devem ser efectuadas sob controlo oficial e em conformidade com as instruções do veterinário oficial;
- b) os desinfectantes a utilizar, bem como as respectivas concentrações, devem ser oficialmente aprovados pela autoridade competente, para assegurar a destruição do vírus da peste suína africana;
- c) a eficácia dos desinfectantes deve ser verificada antes da sua utilização, uma vez que a eficácia de alguns deles pode diminuir na sequência de um armazenamento prolongado;
- d) a selecção dos desinfectantes e dos procedimentos de desinfectação deve ser feita em função da natureza das instalações, dos veículos e dos objectos a tratar;
- e) as condições de utilização dos agentes desengordurantes e dos desinfectantes devem assegurar o não comprometimento da respectiva eficácia. Devem ser observados, nomeadamente, os parâmetros técnicos indicados pelo fabricante, como a pressão, a temperatura mínima e o tempo de contacto necessário;
- f) independentemente do desinfectante utilizado, aplicam-se as seguintes regras gerais:
 - embebição completa do material de cama e das matérias fecais pelo desinfectante,
 - lavagem e limpeza, com esfrega e areamento cuidadosos do solo, do pavimento, das rampas e das paredes, após, se exequível, remoção ou desmontagem do equipamento ou instalações que comprometam as operações de limpeza e desinfectação,
 - seguidamente, nova aplicação de desinfectante durante o tempo mínimo de contacto indicado nas recomendações do fabricante.
- g) se a limpeza for feita através de produtos líquidos aplicados sob pressão, há que evitar a recontaminação dos locais já limpos;
- h) deve ser igualmente prevista a lavagem, desinfectação ou destruição do equipamento, instalações, artigos ou compartimentos provavelmente contaminados;

- i) após os procedimentos de desinfeção, há que evitar a recontaminação;
 - j) as operações de limpeza e desinfeção requeridas no âmbito da presente directiva devem ser documentadas no registo da exploração ou do veículo, e, caso seja necessária a sua aprovação oficial, devem ser certificadas pelo veterinário oficial responsável.
2. Disposições especiais relativas à limpeza e desinfeção das explorações infectadas:
- a) limpeza e desinfeção preliminares:
 - durante a occisão dos animais, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para evitar, ou minimizar, a propagação do vírus da peste suína africana. Estas devem incluir, designadamente, a instalação de equipamento temporário de desinfeção, o fornecimento de vestuário de protecção e chuveiros, a descontaminação do equipamento, instrumentos e instalações utilizados e a interrupção da alimentação eléctrica da ventilação,
 - as carcaças dos animais abatidos devem ser aspergidas com desinfectante,
 - se as carcaças deverem ser retiradas da exploração com vista à sua transformação, devem ser utilizados contentores cobertos e estanques,
 - logo após a retirada das carcaças dos suínos com vista à sua transformação, as partes da exploração em que estes animais estavam alojados, assim como quaisquer outras partes dos outros edifícios, áreas ao ar livre, etc., contaminadas durante a occisão, o abate ou o exame *post mortem*, devem ser aspergidas com desinfectantes aprovados em conformidade com o disposto no artigo 12.º,
 - quaisquer tecidos ou sangue derramados durante o abate ou o exame *post mortem* e os contaminantes grosseiros dos edifícios, áreas ao ar livre, utensílios, etc., devem ser cuidadosamente recolhidos e transformados junto com as carcaças,
 - o desinfectante utilizado deve permanecer na superfície durante pelo menos 24 horas;
 - b) limpeza e desinfeção finais:
 - o estrume e o material de cama devem ser removidos e tratados tal como descrito no n.º 3, alínea a),
 - a gordura e sujidade devem ser removidas de todas as superfícies através da aplicação de um agente desengordurante e as superfícies devem ser lavadas com água,
 - após a lavagem com água fria, deve proceder-se a uma nova aspersão com desinfectante,
 - após sete dias, as instalações devem ser tratadas com um agente desengordurante, lavadas com água fria, aspergidas com desinfectante e lavadas de novo com água.
3. Desinfeção do material de cama, do estrume e do chorume contaminados:
- a) o estrume e o material de cama utilizado devem ser amontoados para fermentação, aspergidos com desinfectante e deixados assim durante pelo menos 42 dias, ou destruídos através de queima ou enterramento;
 - b) o chorume deve ser armazenado durante pelo menos 60 dias após a última adição de material infeccioso, a menos que as autoridades competentes autorizem um período de armazenamento mais curto para o chorume tratado eficazmente, em conformidade com as instruções dadas pelo veterinário oficial, por forma a assegurar a destruição do vírus.
4. No entanto, em derrogação do disposto nos pontos 1 e 2, no que respeita às explorações ao ar livre, a autoridade competente pode estabelecer procedimentos específicos de limpeza e desinfeção, tendo em conta o tipo de exploração e as condições climáticas.
-

ANEXO III

LABORATÓRIOS NACIONAIS DA PESTE SUÍNA AFRICANA E RESPECTIVAS TAREFAS

1. Os laboratórios nacionais da peste suína africana são os seguintes:

BÉLGICA

Centre d'Etude et de Recherche Vétérinaires et Agrochimiques, 1180 Bruxelles

DINAMARCA

Statens veterinære Institut for Virusforskning, Lindholm, 4771 Kalvehave

ALEMANHA

Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere, Tübingen

GRÉCIA

Veterinary Institute of Infectious and parasitic diseases, 15310 Ag. Paraskevi

ESPANHA

Centro de Investigación em Sanidad Animal, 28130 Valdeolmos (Madrid)

FRANÇA

AFSSA-Ploufragan, Zoopole des Cotes d'Armor, 22440 Ploufragan

IRLANDA

Veterinary Research Laboratory, Abbotstown, Castleknock, Dublin 15

ITÁLIA

Istituto Zooprofilattico Sperimentale dell'Umbria e delle Marche, 06100 Perugia

LUXEMBURGO

Laboratoire de Medicine Veterinaire de l'État, 1020 Luxembourg

PAÍSES BAIXOS

Instituut voor Veehouderij en Diergezondheid (ID-Lelystad), 8200 AB Lelystad

ÁUSTRIA

Bundesanstalt für Veterinärmedizinische Untersuchungen in Mödling, Robert-Koch-Gasse 17, 2340 Mödling

PORTUGAL

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, 1500 Lisboa

FINLÂNDIA

Eläinlääkintä- ja elintarviketutkimuslaitos, 00231 Helsinki

SUÉCIA

Statens veterinärmedicinska anstalt, 75189 Uppsala

REINO UNIDO

Institute for Animal Health, Pirbright, Woking, Surrey GU24 0NF

2. Incumbe aos laboratórios nacionais da peste suína africana assegurar que, em cada Estado-Membro, os testes laboratoriais para a detecção da existência de peste suína africana e a identificação do tipo genético dos isolados de vírus se efectuem em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico. Para esse efeito, podem fazer acordos especiais com o laboratório comunitário de referência, ou com quaisquer outros laboratórios nacionais.

3. O laboratório nacional da peste suína africana de cada Estado-Membro é responsável pela coordenação das normas e métodos de diagnóstico de cada laboratório de diagnóstico da peste suína africana de tal estado. Para esse efeito:
- a) pode fornecer reagentes diagnósticos a laboratórios específicos;
 - b) deve controlar a qualidade de todos os reagentes diagnósticos utilizados no Estado-Membro em causa;
 - c) deve organizar testes comparativos periódicos;
 - d) deve conservar isolados do vírus da peste suína africana de casos e focos confirmados no Estado-Membro em causa.

ANEXO IV

LABORATÓRIO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA DA PESTE SUÍNA AFRICANA

1. O Laboratório Comunitário de Referência da peste suína africana é o Centro de Investigación en Sanidad Animal (28130 Valdeolmos), de Madrid, Espanha.
2. As funções e tarefas do laboratório comunitário de referência da peste suína africana são as seguintes:
 - a) coordenar, em consulta com a Comissão, os métodos de diagnóstico da peste suína africana nos Estados-Membros, nomeadamente mediante:
 - o armazenamento e fornecimento de culturas de células utilizadas no diagnóstico,
 - a tipagem, armazenamento e fornecimento das estirpes do vírus da peste suína africana destinadas aos testes serológicos e à preparação de anti-soros,
 - o fornecimento dos soros de referência, dos soros conjugados e de outros reagentes de referência aos laboratórios nacionais, para normalização dos testes e reagentes utilizados nos Estados-Membros,
 - a constituição e conservação de uma colecção de vírus da peste suína africana,
 - a organização periódica de testes comparativos dos processos de diagnóstico a nível comunitário,
 - a recolha e confronto de dados e informações relativos aos métodos de diagnóstico utilizados e aos resultados dos testes efectuados,
 - a caracterização dos isolados do vírus pelos métodos disponíveis mais avançados, de modo a permitir uma melhor compreensão da epizootiologia da peste suína africana,
 - o acompanhamento dos progressos alcançados a nível mundial em matéria de vigilância, epizootiologia e prevenção da peste suína africana,
 - a manutenção de experiência em relação ao vírus da peste suína africana e a outros vírus relevantes, com vista a um diagnóstico diferencial rápido;
 - b) organizar a formação e reciclagem dos peritos em diagnóstico laboratorial, a fim de harmonizar as técnicas de diagnóstico;
 - c) dispor de pessoal habilitado para fazer face a situações de emergência na Comunidade;
 - d) desenvolver actividades de investigação, e, sempre que possível, coordenar as actividades de investigação destinadas a melhorar a luta contra a peste suína africana.
3. Os Laboratórios Comunitários de Referência da peste suína clássica e da peste suína africana devem organizar as suas actividades por forma a assegurar a coordenação adequada dos testes comparativos executados a nível comunitário com vista ao diagnóstico destas duas doenças.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso ao mercado dos serviços portuários ⁽¹⁾

(2002/C 181 E/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 101 final — 2001/0047(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 19 de Fevereiro de 2002)

⁽¹⁾ JO C 154 E de 29.5.2001, p. 290.

PROPOSTA INICIAL

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O objectivo do artigo 49.º do Tratado é a eliminação das restrições à livre prestação de serviços na Comunidade; de acordo com o artigo 51.º do Tratado, a realização desse objectivo deve enquadrar-se na política comum de transportes.
- (2) Com o Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e Estados-Membros para países terceiros ⁽¹⁾ e o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima) ⁽²⁾, esse objectivo foi realizado no que respeita aos serviços de transporte marítimo propriamente ditos.
- (3) Os serviços portuários são essenciais ao bom funcionamento do sector dos transportes marítimos, dada a sua contribuição essencial para a utilização eficiente da infra-estrutura de transporte marítimo.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

- (1) O objectivo do artigo 49.º do Tratado é a eliminação das restrições à livre prestação de serviços na Comunidade; de acordo com o artigo 51.º do Tratado, a realização desse objectivo deve enquadrar-se na política comum de transportes, respeitando, no entanto, entre outras, as regras do Tratado relativas à protecção ambiental.

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 378 de 31.12.1986, p.1. Com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3573/90 do Conselho (JO L 353 de 17.12.1990, p. 16).

⁽²⁾ JO L 364 de 12.12.1992, p. 7.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (4) No Livro Verde relativo aos portos e infra-estruturas marítimas, de Dezembro de 1997 ⁽¹⁾, a Comissão indicava a sua intenção de propor um quadro legislativo para o acesso ao mercado dos serviços portuários nos portos comunitários com tráfego internacional. Os serviços portuários deverão ser aí definidos como os serviços de valor comercial normalmente prestados num porto a título oneroso.
- (5) Para facilitar o acesso ao mercado dos serviços portuários a nível comunitário dever-se-á suprimir as restrições que impedem o acesso dos operadores de serviços portuários, melhorar a qualidade do serviço prestado aos utentes do porto, reforçar a eficiência e a flexibilidade e reduzir os custos, contribuindo assim para a promoção do transporte marítimo de curta distância e do transporte combinado.
- (6) Quando uma autorização concedida nos termos da presente directiva assuma a forma de um contrato que se inscreva no âmbito de aplicação das Directivas 92/50/CEE ⁽²⁾, 93/36/CEE ⁽³⁾, 93/37/CEE ⁽⁴⁾ e 93/38/CEE ⁽⁵⁾, aplicar-se-ão estas últimas. São igualmente aplicáveis, nos casos adequados, as Directivas 89/48/CEE ⁽⁶⁾, 92/51/CEE ⁽⁷⁾ e 1999/42/CE ⁽⁸⁾ relativas ao reconhecimento mútuo das formações profissionais.
-
- ⁽¹⁾ COM(97) 678 final de 10 de Dezembro de 1997.
- ⁽²⁾ Directiva 92/50/CEE, de 18 de Junho de 1992, relativa aos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209 de 24.7.1992, p. 1), com a última redacção, que lhe foi dada pela Directiva 97/52/CE (JO L 328 de 28.11.1997).
- ⁽³⁾ Directiva 93/36/CEE, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO L 199 de 9.8.1993, p.1), com a última redacção, que lhe foi dada pela Directiva 97/52/CE (JO L 328 de 28.11.1997).
- ⁽⁴⁾ Directiva 93/37/CEE, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 199 de 9.8.1993, p. 54), com a última redacção, que lhe foi dada pela Directiva 97/52/CE (JO L 328 de 28.11.1997).
- ⁽⁵⁾ Directiva 93/38/CEE, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 199 de 9.8.1993, p. 84), com a última redacção, que lhe foi dada pela Directiva 98/4/CE (JO L 101 de 1.4.1998).
- ⁽⁶⁾ Directiva 89/48/CEE, de 21 de Dezembro de 1989, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos.
- ⁽⁷⁾ Directiva 92/51/CEE, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE.
- ⁽⁸⁾ Directiva 1999/42/CE, de 7 de Junho de 1999, que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas para as actividades profissionais abrangidas pelas directivas de liberalização e de medidas transitórias, completando o sistema geral de reconhecimento dos diplomas.

PROPOSTA INICIAL

- (7) A diversidade da legislação e práticas nacionais gerou disparidades nos procedimentos seguidos e criou incerteza jurídica quanto aos direitos dos prestadores de serviços portuários e às obrigações das autoridades competentes. É portanto do interesse da Comunidade estabelecer um quadro jurídico comunitário que estabeleça as regras básicas de acesso ao mercado dos serviços portuários e defina os direitos e obrigações dos actuais e potenciais prestadores de serviços e das entidades gestoras dos portos, bem como os procedimentos a seguir na concessão de autorizações e nos processos de selecção.
- (8) Tendo em conta os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da acção prevista, garantir o acesso de qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade ao mercado dos serviços portuários, que não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros devido à dimensão da acção, será portanto melhor alcançado ao nível comunitário. A presente directiva limita-se ao mínimo indispensável para se atingir aquele objectivo e não vai além do necessário para esse efeito.
- (9) A legislação comunitária relativa ao acesso aos serviços portuários não exclui a aplicação de outras regras comunitárias. As regras de concorrência já se aplicam aos serviços portuários e são particularmente relevantes em situações de monopólio.
- (10) No interesse de uma gestão portuária eficiente e segura, os Estados-Membros poderão exigir que os prestadores de serviços sejam detentores de uma autorização. Os critérios de concessão de tais autorizações devem ser objectivos, transparentes, não-discriminatórios, relevantes e proporcionais e deverão ser tornados públicos.
- (11) Como os portos são áreas geográficas limitadas, o acesso ao mercado poderá, em certos casos, estar condicionado pela capacidade e espaço disponíveis e, no que se refere aos serviços técnico-náuticos, por restrições associadas à segurança do tráfego. Em tais casos, poderá consequentemente ser necessário limitar o número de prestadores de serviços portuários autorizados.
- (12) Os critérios dessa limitação devem ser objectivos, transparentes, não-discriminatórios, relevantes e proporcionais. No sector da movimentação de carga, salvo em circunstâncias excepcionais, o número de prestadores de serviços para cada categoria de serviço não deve ser inferior a dois prestadores totalmente independentes.

PROPOSTA ALTERADA

- (8) Tendo em conta os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da acção prevista, garantir o acesso de qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade ao mercado dos serviços portuários, será melhor alcançado com a introdução de princípios comuns para todos os Estados-Membros. A presente directiva limita-se ao mínimo indispensável para se atingir aquele objectivo e não vai além do necessário para esse efeito.
- (9) A legislação comunitária relativa ao acesso aos serviços portuários não exclui a aplicação de outras regras comunitárias. As regras de concorrência, nomeadamente as respeitantes aos serviços de interesse económico geral, já se aplicam aos serviços portuários e são particularmente relevantes em situações de monopólio.
- Inalterado
- (11) Como os portos são áreas geográficas limitadas, o acesso ao mercado poderá, em certos casos, estar condicionado pela capacidade e espaço disponíveis e por restrições associadas à segurança do tráfego. Em tais casos, e para garantir a eficiência global dos portos, poderá consequentemente ser necessário limitar o número de prestadores de serviços portuários autorizados, devendo, no entanto, ser respeitadas as obrigações de serviço público dos prestadores de serviços ou da entidade gestora do porto.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- (13) Os prestadores de serviços devem ter o direito de empregar pessoal da sua escolha.
- (14) Quando o número de prestadores de serviços portuários for limitado, os prestadores deverão ser seleccionados pela autoridade competente com base num processo de selecção transparente, objectivo, aberto e equitativo, assente em regras não-discriminatórias.
- (15) Para assegurar que as decisões e as medidas processuais a título da presente directiva são tomadas, visivelmente, por organismos neutros, deve ser definida a posição da entidade gestora de um porto que é ela própria, ou pretende vir a ser, prestadora de um serviço portuário. Essa entidade deve estar sujeita às mesmas condições e procedimentos a que estão sujeitos os restantes prestadores de serviços, sem deixar de estar em posição de assegurar o funcionamento do porto. Consequentemente, a decisão de limitação do número de prestadores de serviços e o próprio processo de selecção devem ser confiados a uma entidade neutra e a entidade gestora do porto não deverá discriminar entre prestadores de serviços e entre utentes do porto.
- (16) É portanto necessário assegurar que não há discriminação entre a entidade gestora do porto e os operadores independentes, bem como entre as entidades gestoras de portos distintos.
- (17) No domínio financeiro, é necessário impor, às entidades gestoras dos portos abrangidos pela presente directiva que sejam simultaneamente prestadoras de serviços, a obrigação de manterem as contas das actividades que desenvolvem na sua qualidade de gestoras separadas das contas das actividades que desenvolvem em concorrência.
- (18) A Directiva 2000/52/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2000, prevê a obrigação de elaboração de contas distintas, obrigação esta que apenas se aplica às empresas que tenham registado, nos dois últimos exercícios, um volume de negócios anual total superior a 40 milhões de euros.

À luz da introdução do princípio da livre prestação de serviços no sector dos serviços portuários na Comunidade, é necessário assegurar que o princípio da separação de contas se aplique a todos os portos abrangidos pela presente directiva e impor aos portos regras de transparência que não sejam menos estritas que as previstas na Directiva 2000/52/CE da Comissão.

- (19) A obrigação de elaboração de contas para os diferentes serviços portuários deverá ser aplicável a todas as empresas seleccionadas para prestarem esses serviços.

PROPOSTA ALTERADA

- (13) Os prestadores de serviços devem ter o direito de empregar pessoal da sua escolha. Têm, no entanto, de respeitar as regras relativas à formação, competência profissional e condições de trabalho.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- (20) A movimentação própria deve ser autorizada e os critérios estabelecidos para os operadores que a praticam não devem ser mais estritos que os aplicáveis aos prestadores de serviços portuários para o mesmo tipo ou um tipo comparável de serviço.
- (21) As autorizações concedidas por meio de um processo de selecção devem ser limitadas no tempo. Para determinar o período de validade da autorização, será razoável ter em conta o facto de o prestador ter tido ou não de investir em activos e, em caso afirmativo, se se trata de activos mobiliários ou não. Embora tal procedimento deva produzir um resultado adequado, é contudo necessário fixar os períodos máximos de validade das autorizações.
- (22) A actual situação nos portos comunitários, caracterizada por uma infinidade de métodos e períodos de autorização e selecção, exige o estabelecimento de períodos de transição precisos. Essas regras transitórias deverão distinguir entre os portos em que o número de prestadores de serviços é limitado e aqueles em que o não é.
- (23) Quando o número de prestadores de serviços não for limitado, não há motivo para alterar as autorizações existentes mas as futuras autorizações deverão ser concedidas de acordo com as regras da directiva.
- (24) Quando o número de prestadores de serviços for limitado, dever-se-á considerar, para efeitos da determinação dos períodos de transição, se as autorizações foram ou não concedidas por concurso público ou processo equivalente, se o prestador de serviços teve ou não de efectuar investimentos significativos e se esses investimentos foram feitos em activos mobiliários ou imobiliários. No interesse da segurança jurídica, deverão ser fixados em cada caso períodos máximos, deixando todavia às autoridades nacionais uma margem de discricção adequada para atender às especificidades de cada caso.
- (25) Os Estados-Membros deverão designar as autoridades competentes responsáveis pela aplicação da presente directiva.
- (26) Deverão ser previstos procedimentos de recurso contra as decisões das autoridades competentes.
- (27) Os Estados-Membros deverão garantir um nível adequado de protecção social para o pessoal das empresas que prestam serviços portuários.

PROPOSTA ALTERADA

- (20) A movimentação própria deve ser autorizada de acordo com as condições estabelecidas na presente directiva e os critérios estabelecidos para os operadores que a praticam devem ser idênticos aos aplicáveis aos prestadores de serviços portuários para o mesmo tipo ou um tipo comparável de serviço.
- (21) As autorizações concedidas por meio de um processo de selecção devem ser limitadas no tempo. Para determinar o período de validade da autorização, será razoável ter em conta o facto de o prestador ter tido ou não de investir em activos e, em caso afirmativo, se se trata de activos mobiliários ou não.
- Inalterado
- (27) Os Estados-Membros deverão garantir um nível adequado de protecção social para o pessoal das empresas que prestam serviços portuários e assegurar a manutenção de um nível adequado de qualificações profissionais, especialmente quando há mudança de prestador de serviços.

PROPOSTA INICIAL

- (28) As disposições da presente directiva não afectam os direitos e obrigações dos Estados-Membros no domínio da ordem pública, da segurança nos portos e da protecção do ambiente.
- (29) A presente directiva não prejudica a aplicação das regras do Tratado; a Comissão irá, nomeadamente, continuar a assegurar o cumprimento dessas regras, exercendo, quando necessário, as competências que o artigo 86.º do Tratado lhe confere.
- (30) Com base nos relatórios dos Estados-Membros sobre a aplicação da presente directiva, a Comissão deverá proceder a uma avaliação, acompanhada, se for caso disso, de uma proposta de revisão da directiva,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo

O princípio da livre prestação de serviços aplicar-se-á aos prestadores de serviços portuários da Comunidade nos termos das disposições da presente directiva. Os prestadores de serviços portuários terão acesso às instalações portuárias na medida do necessário ao exercício das suas actividades.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva aplica-se aos serviços portuários enumerados no anexo, fornecidos no interior da zona portuária aos utentes do porto.

2. A presente directiva aplica-se a todos os portos marítimos ou sistemas portuários localizados no território de um Estado-Membro e abertos ao tráfego marítimo comercial geral, desde que o movimento médio anual do porto nos últimos três anos não tenha sido inferior a 3 milhões de toneladas de mercadorias ou 500 000 passageiros.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

1. O princípio da livre prestação de serviços aplicar-se-á aos prestadores de serviços portuários da Comunidade nos termos das disposições da presente directiva. Os prestadores de serviços portuários terão acesso às instalações portuárias na medida do necessário ao exercício das suas actividades.

2. As disposições da presente directiva determinam que a liberdade de oferta de serviços portuários pode ficar sujeita aos condicionalismos de um porto ou de um sistema portuário decorrentes do espaço ou capacidade disponível ou das medidas de segurança associadas ao tráfego marítimo e deve, quando adequado, respeitar os requisitos de segurança e protecção ambiental e as obrigações de serviço público.

Inalterado

1. A presente directiva aplica-se aos serviços portuários enumerados no anexo, fornecidos aos utentes do porto, no interior da zona portuária ou nas vias navegáveis de acesso ao porto ou sistema portuário.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. Quando um porto atinja o limite de movimento de mercadorias indicado no n.º 2 mas não o limite correspondente de movimento de passageiros, as disposições da presente directiva não se aplicarão aos serviços portuários destinados exclusivamente ao tráfego de passageiros. Quando seja atingido o limite de movimento de passageiros mas não o limite de movimento de mercadorias, as disposições da presente directiva não se aplicarão aos serviços portuários destinados exclusivamente ao tráfego de mercadorias. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação, a lista dos portos a que se refere o presente artigo, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros. A lista será publicada pela primeira vez decorridos três meses da data de entrada em vigor da presente directiva e subsequentemente uma vez por ano.

4. Os Estados-Membros podem exigir que os prestadores de serviços portuários estejam estabelecidos na Comunidade e que os navios utilizados exclusivamente para fornecimento de serviços portuários estejam registados num Estado-Membro e arorem a respectiva bandeira.

Artigo 3.º

1. A presente directiva não prejudica as obrigações das autoridades competentes decorrentes das Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE, 93/37/CEE e 93/38/CEE.

2. Quando uma das directivas referidas no n.º 1 torne obrigatória a adjudicação de um contrato de serviços por concurso, o disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º e no artigo 13.º da presente directiva não se aplicará à adjudicação de tal contrato.

3. A presente directiva não prejudica, nos casos aplicáveis, as obrigações das autoridades competentes decorrentes das Directivas 89/48/CEE, 92/51/CEE e 99/42/CE, relativas ao reconhecimento mútuo das formações profissionais pelos Estados-Membros.

*Artigo 4.º***Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «porto marítimo» (de ora em diante, «porto»), uma área em terra e na água em que foram feitas as obras e instalados os equipamentos que permitem, principalmente, a recepção de navios e a respectiva carga e descarga, o armazenamento de mercadorias, a recepção e entrega de mercadorias por meios de transporte terrestres e o embarque e desembarque de passageiros;

3. Quando um porto atinja o limite de movimento de mercadorias indicado no n.º 2 mas não o limite correspondente de movimento de passageiros, as disposições da presente directiva não se aplicarão aos serviços portuários destinados exclusivamente ao tráfego de passageiros. Quando seja atingido o limite de movimento de passageiros mas não o limite de movimento de mercadorias, as disposições da presente directiva não se aplicarão aos serviços portuários destinados exclusivamente ao tráfego de mercadorias. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação, a lista dos portos e sistemas portuários a que se refere o presente artigo, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros. A lista será publicada pela primeira vez decorridos três meses da data de entrada em vigor da presente directiva e subsequentemente uma vez por ano.

Inalterado

2. Quando uma das directivas referidas no n.º 1 torne obrigatória a adjudicação de um contrato de serviços por concurso, o disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º e no artigo 13.º da presente directiva não se aplicará à adjudicação de tal contrato. No entanto, os Estados-Membros poderão incluir nos processos de concurso para estes contratos condições específicas para os seus portos.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

2. «sistema portuário», um grupo de dois ou mais portos que servem a mesma cidade ou conurbação;
3. «autoridade portuária» ou «entidade gestora do porto» (de ora em diante, «entidade gestora do porto»), uma entidade que, em conjugação ou não com outras actividades, tem como função, nos termos da legislação ou regulamentação nacionais, a administração e gestão das infra-estruturas portuárias e a coordenação e controlo das actividades dos diferentes operadores presentes no porto ou sistema portuário. Essa entidade pode consistir em vários organismos distintos ou ser responsável por mais de um porto;
4. «serviços portuários», os serviços de valor comercial normalmente prestados num porto a título oneroso, enumerados no anexo;
5. «prestador de serviços portuários», uma pessoa singular ou colectiva que preste, ou pretenda prestar, uma ou mais categorias de serviços portuários;
6. «obrigação de serviço público», um requisito estabelecido por uma autoridade competente a fim de assegurar o fornecimento adequado de certas categorias de serviços portuários;
7. «movimentação própria», a situação em que um utente do porto presta a si próprio uma ou mais categorias de serviços portuários e em que normalmente não é celebrado qualquer tipo de contrato com terceiros para a prestação de tais serviços;
8. «autorização», uma licença, incluindo um contrato, que permite a prestação de serviços portuários ou a movimentação própria por uma pessoa singular ou colectiva.

*Artigo 5.º***Autoridades competentes**

Os Estados-Membros designarão a autoridade ou autoridades competentes para efeitos da aplicação dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º e 19.º da presente directiva.

*Artigo 6.º***Autorizações**

1. Os Estados-Membros podem exigir que os prestadores de serviços portuários obtenham uma autorização prévia, nas condições estabelecidas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5. A autorização será automática para os prestadores de serviços seleccionados de acordo com o disposto no artigo 8.º.

PROPOSTA ALTERADA

2. «sistema portuário», dois ou mais portos geograficamente próximos e geridos pela mesma entidade;

Inalterado

7. «movimentação própria», a situação em que um utente do porto, com pessoal e equipamento próprios, presta a si próprio uma ou mais categorias de serviços portuários em conformidade com os critérios definidos na presente directiva e em que normalmente não é celebrado qualquer tipo de contrato com terceiros para a prestação de tais serviços;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

2. Os critérios para a concessão de autorizações pela autoridade competente devem ser transparentes, não-discriminatórios, objectivos, relevantes e proporcionais. Tais critérios apenas se poderão referir às qualificações profissionais, solidez da situação financeira e cobertura do seguro do prestador de serviços à segurança marítima e à segurança de instalações, equipamento e pessoas.

A autorização poderá compreender obrigações de serviço público associadas à segurança, regularidade, continuidade, qualidade e preço do serviço e as condições em que este pode ser prestado.

3. Caso as qualificações profissionais exigidas incluam conhecimentos específicos ou experiência relacionados com as condições locais, a autoridade competente deve proporcionar aos prestadores de serviços candidatos uma formação adequada.

4. Os critérios referidos no n.º 2 devem ser tornados públicos e os prestadores de serviços portuários informados antecipadamente do procedimento de concessão das autorizações. Este requisito aplica-se igualmente às autorizações que associem a prestação do serviço a investimentos em activos imobiliários que irão reverter para o porto uma vez caducada a autorização.

O prestador de serviços portuários terá o direito de empregar pessoal da sua escolha para prestar o serviço objecto da autorização

*Artigo 7.º***Limitações**

1. Os Estados-Membros apenas podem limitar o número de prestadores de serviços portuários quando haja condicionalismos de espaço ou capacidade ou, no que se refere aos serviços técnico-náuticos, restrições associadas à segurança do tráfego marítimo. A autoridade competente deve:

- a) informar os interessados da categoria ou categorias de serviços portuários e da parte específica do porto em que existem restrições, bem como da razão de tais restrições;
- b) autorizar o maior número de prestadores de serviços possível nas condições existentes.

PROPOSTA ALTERADA

2. Os critérios para a concessão de autorizações pela autoridade competente devem ser transparentes, não-discriminatórios, objectivos, relevantes e proporcionais. Tais critérios apenas se poderão referir

- a) às qualificações profissionais, solidez da situação financeira e cobertura do seguro do prestador de serviços;
- b) à segurança marítima e à segurança do porto ou seus acessos, instalações, equipamento e pessoas;
- c) a questões de emprego e sociais, quando adequado;
- d) a requisitos ambientais, quando adequado;
- e) aos planos de desenvolvimento do porto.

Inalterado

5. O prestador de serviços portuários que efectua o serviço abrangido pela autorização terá o direito de empregar pessoal da sua escolha, desde que respeite os critérios estabelecidos em conformidade com o disposto no n.º 2.

Inalterado

1. Os Estados-Membros apenas podem limitar o número de prestadores de serviços portuários quando haja condicionalismos de espaço ou capacidade ou, restrições associadas à segurança do tráfego marítimo ou à regulamentação ambiental. A autoridade competente deve:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

2. Quando haja condicionalismos de espaço ou capacidade, e desde que não se verifiquem circunstâncias excepcionais associadas ao volume de tráfego e aos tipos de carga, a autoridade competente deve autorizar, pelo menos, dois prestadores de serviços por tipo de carga, os quais devem ser mutuamente independentes.

3. Quando a autoridade competente a quem cabe decidir de limitações relativamente ao porto em causa é simultaneamente a entidade gestora do porto e a própria entidade gestora, ou um prestador de serviços que controle directa ou indirectamente ou com quem tenha qualquer tipo de ligação, é também, ou pretende ser, prestadora de serviços no mesmo porto, o Estado-Membro interessado designará uma outra autoridade competente a quem confiará a decisão, ou a aprovação da decisão, de estabelecimento de limitações. Esta nova autoridade competente deve ser independente da entidade gestora do porto e não pode:

- a) prestar ela própria serviços portuários similares aos prestados por qualquer dos prestadores de serviços do porto;
- b) exercer qualquer controlo directo ou indirecto sobre qualquer prestador de serviços do porto.

*Artigo 8.º***Processo de selecção**

1. Quando o número de prestadores de serviços tenha sido limitado nos termos do disposto no artigo 7.º, a autoridade competente tomará as medidas necessárias para garantir uma selecção transparente e objectiva, por concurso e com base em critérios proporcionados, não-discriminatórios e relevantes.

2. A autoridade competente publicará, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, um convite à participação das partes interessadas no processo de selecção.

O convite poderá indicar o sítio Web da autoridade competente ou do porto ou, na falta deste, outros meios disponíveis para as pessoas interessadas no processo obterem atempadamente as informações necessárias.

3. A autoridade competente deve incluir no convite:

- a) os critérios de autorização e selecção, que definirão os requisitos mínimos por ela estabelecidos;
- b) os critérios de atribuição, que definirão a base em que será escolhida, de entre as propostas que satisfazem os critérios de selecção, a proposta vencedora

PROPOSTA ALTERADA

1. Quando o número de prestadores de serviços tenha sido limitado pela autoridade competente nos termos do disposto no artigo 7.º, esta tomará as medidas necessárias para garantir uma selecção transparente e objectiva, por concurso e com base em critérios proporcionados, não-discriminatórios e relevantes.

Inalterado

- a) os critérios de autorização, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º, e de selecção, que definirão os requisitos mínimos por ela estabelecidos;
- b) os critérios de atribuição, que definirão a base em que será escolhida, de entre as propostas que satisfazem os critérios de selecção, a proposta vencedora;

PROPOSTA INICIAL

c) as condições, que precisarão os requisitos de serviço que o contrato irá abranger e identificarão os activos que irão ficar à disposição do proponente seleccionado, bem como os requisitos pertinentes e as regras aplicáveis

4. O processo deve compreender um intervalo de, pelo menos, 52 dias entre o envio do convite à apresentação de propostas e a data final para recepção destas.

5. A autoridade competente deve incluir na informação a fornecer aos prestadores potenciais todos os elementos relevantes de que disponha.

6. Quando a autoridade competente responsável pelo processo de selecção relativo ao porto em causa é simultaneamente a entidade gestora do porto e a própria entidade gestora, ou um prestador de serviços que controle directa ou indirectamente ou com quem tenha qualquer tipo de ligação, é também, ou pretende ser, prestadora de serviços no mesmo porto, o Estado-Membro interessado designará uma outra autoridade competente a quem confiará o processo de selecção. Esta nova autoridade competente deve ser independente da entidade gestora do porto e não pode:

a) prestar ela própria serviços portuários similares aos prestados por qualquer dos prestadores de serviços do porto;

b) exercer qualquer controlo directo ou indirecto sobre qualquer prestador de serviços do porto ou ter qualquer tipo de ligação com estes.

*Artigo 9.º***Duração**

Os prestadores de serviços serão seleccionados por um período limitado, a determinar de acordo com os seguintes critérios:

1. Quando o prestador de serviços não tenha de fazer investimentos para poder prestar os serviços, ou os investimentos a fazer sejam insignificantes, a duração máxima da respectiva autorização será 5 anos.

2. Quando o prestador de serviços tenha de fazer investimentos significativos em

a) activos mobiliários, a duração máxima será 10 anos;

b) activos imobiliários, a duração máxima será 25 anos independentemente de a propriedade destes vir a reverter para o porto.

PROPOSTA ALTERADA

c) as condições, que precisarão os requisitos de serviço que o contrato irá abranger e identificarão as infra-estruturas e equipamentos que irão ficar à disposição do proponente seleccionado, bem como os requisitos pertinentes e as regras aplicáveis;

d) as sanções e condições de anulação em caso de incumprimento;

e) a duração da autorização.

Inalterado

6. Quando a autoridade competente responsável pelo processo de selecção respeitante a um dado serviço portuário relativo ao porto em causa é simultaneamente a entidade gestora do porto e a própria entidade gestora, ou um prestador de serviços que controle directa ou indirectamente ou com quem tenha qualquer tipo de ligação, é também, ou pretende ser, prestadora do mesmo serviço ou de serviço similar no mesmo porto, o Estado-Membro interessado designará uma outra autoridade competente a quem confiará o processo de selecção. Esta nova autoridade competente deve ser independente da entidade gestora do porto e não pode:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

*Artigo 10.º***Disposições relativas à contabilidade**

A autoridade competente obrigará os prestadores de serviços seleccionados a elaborarem contas distintas para cada serviço portuário em causa. A elaboração das contas deverá obedecer à prática comercial vigente e aos princípios de contabilidade geralmente aceites.

*Artigo 11.º***Movimentação própria**

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para autorizar a movimentação própria em conformidade com a presente directiva.

2. A movimentação própria poderá estar sujeita a autorização, cujos critérios de atribuição não devem ser mais estritos que os aplicáveis aos prestadores do mesmo tipo ou de um tipo comparável de serviço portuário.

*Artigo 12.º***Entidade gestora do porto**

1. Quando preste ela própria serviços portuários, a entidade gestora do porto deve preencher os critérios estabelecidos no artigo 6.º e separar as contas de cada serviço portuário que preste das contas das suas outras actividades. A elaboração das contas deverá obedecer à prática comercial vigente e aos princípios de contabilidade geralmente aceites, de modo que:

- a) as contas de exploração correspondentes às diferentes actividades sejam distintas;
- b) todos os custos e receitas sejam correctamente afectados ou imputados com base na aplicação coerente de princípios contabilísticos de custeio fundados em bases objectivas;
- c) os princípios contabilísticos de custeio com base nos quais são elaboradas as contas distintas sejam claramente definidos.

2. O relatório de auditoria das contas anuais deve indicar os eventuais fluxos financeiros entre a actividade de serviços portuários da entidade gestora do porto e as suas outras actividades. O relatório será conservado pelo Estado-Membro e disponibilizado à Comissão contra pedido.

3. Quando não possa ser encontrado, no âmbito de um processo de selecção em conformidade com o artigo 8.º, um prestador adequado para um serviço portuário específico, a autoridade competente pode, sob reserva das condições estabelecidas no n.º 1, reservar a prestação desse serviço à entidade gestora do porto por um período máximo de 5 anos.

PROPOSTA ALTERADA

2. A movimentação própria poderá estar sujeita a autorização, cujos critérios de atribuição devem ser idênticos aos aplicáveis aos prestadores do mesmo tipo ou de um tipo comparável de serviço portuário.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

4. A entidade gestora do porto não deve discriminar entre prestadores de serviços. Deve, em particular, abster-se de qualquer discriminação em favor de uma empresa ou entidade em que tenha interesses.

5. As disposições da presente directiva não afectam os direitos e obrigações dos Estados-Membros decorrentes da Directiva 2000/52/CE relativa à transparência.

*Artigo 13.º***Recursos**

1. Os Estados-Membros garantirão que qualquer parte com um interesse legítimo no caso tenha direito de recurso contra as decisões ou as medidas específicas tomadas, nos termos da presente directiva, pelas autoridades competentes ou a entidade gestora do porto.

2. Quando uma candidatura para acesso à prestação de serviços portuários nos termos da presente directiva for rejeitada, o ou os candidatos serão informados dos motivos por que não foram autorizados ou seleccionados. Tais motivos devem ser objectivos, não-discriminatórios, fundamentados e devidamente justificados. Os candidatos deverão dispor de vias de recurso. O recurso deverá poder ser introduzido perante um tribunal nacional ou uma autoridade pública independente, na sua organização, financiamento, estrutura jurídica e competência decisória, da autoridade competente e da entidade gestora do porto em causa, bem como de qualquer prestador de serviços.

3. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as decisões dos órgãos de recurso são passíveis de recurso judicial.

*Artigo 14.º***Segurança e protecção do ambiente**

As disposições da presente directiva não afectam os direitos e obrigações dos Estados-Membros no domínio da ordem pública, da segurança nos portos e da protecção do ambiente.

*Artigo 15.º***Protecção social**

Sem prejuízo da aplicação da presente directiva, e sob reserva de outras disposições do direito comunitário, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação da respectiva legislação social.

PROPOSTA ALTERADA

As disposições da presente directiva não afectam os direitos e obrigações dos Estados-Membros e das autoridades competentes por eles designadas no domínio da ordem pública, da segurança nos portos e da protecção do ambiente.

Inalterado

Sem prejuízo da aplicação da presente directiva, e sob reserva de outras disposições do direito comunitário, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação da respectiva legislação social. Os níveis de protecção social não podem ser inferiores aos previstos na legislação comunitária aplicável.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 16.º

Inalterado

Medidas de transição

1. Quando, num porto, o número de prestadores de serviços portuários não estiver limitado por condicionalismos de espaço ou capacidade ou restrições associadas à segurança marítima, as autorizações existentes poderão continuar em vigor inalteradas até que o número de prestadores passe a ser limitado. As novas autorizações devem obedecer às disposições da presente directiva.

2. Quando, num porto, o número de prestadores de serviços portuários estiver limitado, aplicam-se as regras estabelecidas nas alíneas a) a e) infra.

a) Caso uma autorização existente tenha sido concedida na sequência de um concurso público ou processo equivalente e seja conforme com as regras da presente directiva, a autorização poderá continuar em vigor inalterada.

b) Caso uma autorização existente não tenha sido concedida em conformidade com as regras da presente directiva e o prestador de serviços não tenha efectuado investimentos, ou apenas tenha efectuado investimentos insignificantes, deverá realizar-se um novo processo de autorização em conformidade com as regras da presente directiva no prazo de dois anos, caso só haja um prestador de serviços, ou de quatro anos, em todos os outros casos, a contar da data de transposição da presente directiva.

c) Quando, no contexto de uma autorização existente, o prestador de serviços tenha efectuado investimentos significativos em activos mobiliários, aplicam-se as seguintes regras:

i) Caso a autorização não tenha sido concedida em conformidade com as regras da presente directiva mas tenha sido precedida de um concurso público ou processo equivalente, a sua duração máxima será 10 anos;

ii) Caso a autorização não tenha sido concedida em conformidade com as regras da presente directiva e não tenha sido precedida de um concurso público ou processo equivalente, deverá realizar-se um novo processo de autorização em conformidade com as regras da presente directiva no prazo de três anos, caso só haja um prestador de serviços, ou de cinco anos, em todos os outros casos, a contar da data de transposição da presente directiva.

PROPOSTA INICIAL

- d) Quando, no contexto de uma autorização existente, o prestador de serviços tenha efectuado investimentos significativos em activos imobiliários, aplicam-se as seguintes regras:
- i) Caso a autorização não tenha sido concedida em conformidade com as regras da presente directiva mas tenha sido precedida de um concurso público ou processo equivalente, a sua duração máxima será 25 anos;
 - ii) Caso a autorização não tenha sido concedida em conformidade com as regras da presente directiva e não tenha sido precedida de um concurso público ou processo equivalente, deverá realizar-se um novo processo de autorização em conformidade com as regras da presente directiva no prazo de cinco anos, caso só haja um prestador de serviços, ou de oito anos, em todos os outros casos, a contar da data de transposição da presente directiva.
- e) Quando, no contexto de uma autorização existente, o prestador de serviços tenha efectuado investimentos significativos em activos mobiliários e imobiliários, aplica-se o disposto na alínea d).

*Artigo 17.º***Relatórios de informação e revisão**

Os Estados-Membros enviarão à Comissão um relatório sobre a aplicação da presente directiva três anos, o mais tardar, após a data de transposição.

A Comissão efectuará, com base nos relatórios dos Estados-Membros, uma avaliação da aplicação da directiva pelos Estados-Membros, acompanhada, se for caso disso, de uma proposta de revisão da directiva.

*Artigo 18.º***Execução**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva um ano, o mais tardar, a contar da data da sua entrada em vigor. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 17.º***Compensação**

Os prestadores de serviços seleccionados devem, quando adequado, pagar uma compensação pelos activos imobiliários que recebem. A autoridade competente pode estabelecer o seu valor antes do início do processo de selecção.

Artigo 18.º

Inalterado

Artigo 19.º

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, as mesmas deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 19.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Inalterado

*Artigo 20.º**Artigo 20.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Inalterado

Artigo 21.º

ANEXO

LISTA DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS ABRANGIDOS PELA PRESENTE DIRECTIVA

- | | |
|--|--|
| 1. Serviços técnico-náuticos: | Inalterado |
| a) Pilotagem | |
| b) Reboque | |
| c) Amarração | |
| 2. Movimentação de carga, incluindo: | |
| a) Carga e descarga; | |
| b) Carga e descarga, estiva, transbordo e outras operações de transporte intra-terminal; | b) Estiva, transbordo e outras operações de transporte intra-terminal; |
| c) Armazenagem, depósito e entreposto, dependendo do tipo de carga; | Inalterado |
| d) Consolidação de carga. | |
| 3. Serviços de passageiros (incluindo embarque e desembarque) | |

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo no domínio do Transporte Marítimo entre, por um lado, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e, por outro, a República Popular da China

(2002/C 181 E/08)

COM(2002) 97 final — 2002/0048(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Fevereiro de 2002)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º, em conjugação com a primeira frase do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º e o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade Europeia deve aprovar o Acordo no domínio do Transporte Marítimo entre, por um lado, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e, por outro, a República Popular da China,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo no domínio do Transporte Marítimo entre, por um lado, a Comunidade

Europeia e os seus Estados-Membros e, por outro, a República Popular da China.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo por forma a exprimir a aceitação de vinculação ao mesmo pela Comunidade.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ANEXO

PROJECTO DE ACORDO NO DOMÍNIO DO TRANSPORTE MARÍTIMO ENTRE, POR UM LADO, A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS E, POR OUTRO, A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado da União Europeia, a seguir designados «Estados-Membros da Comunidade Europeia»,

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

a seguir designada «China»,

por outro lado,

TENDO EM CONTA o Acordo de Cooperação Comercial e Económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China, de Maio de 1985,

TENDO EM CONTA a importância das relações no domínio marítimo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e a República Popular da China,

CONVICTOS de que a cooperação entre as Partes Contratantes no domínio marítimo internacional será benéfica para o desenvolvimento das relações comerciais e económicas entre a República Popular da China e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros,

DISPOSTOS a reforçar e a consolidar as relações entre as Partes com base na igualdade e no interesse mútuo no domínio do transporte marítimo internacional,

RECONHECENDO a importância dos serviços de transporte marítimo e pretendendo reforçar a promoção do transporte multimodal que envolve um trajecto marítimo para aumentar a eficiência na cadeia de transporte,

RECONHECENDO a importância do desenvolvimento mais aprofundado de uma abordagem flexível e orientada em função do mercado, assim como os benefícios para os operadores de ambas as Partes resultantes do controlo e operação dos seus próprios serviços de transporte internacional de mercadorias no contexto de um sistema eficiente de transporte marítimo internacional,

TENDO EM CONTA os acordos bilaterais no domínio marítimo celebrados entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e a República Popular da China,

APOIANDO as negociações multilaterais sobre os serviços de transporte marítimo na Organização Mundial de Comércio,

DECIDIRAM concluir o presente Acordo, tendo para o efeito designado como plenipotenciários:

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado da União Europeia, a seguir designados «Estados-Membros da Comunidade Europeia», e

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

OS QUAIS, depois de terem trocado os plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º**Objectivo**

O presente Acordo destina-se a melhorar, em benefício dos operadores económicos, as condições nas quais as operações de transporte marítimo de mercadorias se processam para e a partir da China, para e a partir da Comunidade Europeia, bem como para e a partir da Comunidade Europeia e da China, por um lado, e de países terceiros, por outro. O Acordo baseia-se nos princípios da livre prestação de serviços de transporte marítimo, do livre acesso às cargas e aos tráfegos entre países terceiros, do acesso sem restrições aos portos e serviços auxiliares e do tratamento não discriminatório no que se refere à sua utilização, bem como no que respeita à presença comercial. O referido Acordo abrange todos os aspectos do serviço porta-a-porta.

Artigo 2.º**Âmbito**

1. O presente Acordo aplica-se aos serviços de transporte marítimo internacional de mercadorias e logísticos, incluindo as operações multimodais que envolvem um trajecto marítimo entre portos da China e dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, bem como ao transporte marítimo internacional de mercadorias entre portos dos Estados-Membros da Comunidade Europeia. O presente Acordo aplica-se igualmente aos tráfegos entre países terceiros e à circulação de equipamento, tal como contentores vazios (não transportados como mercadoria mediante pagamento), entre portos da China ou entre portos de um Estado-Membro da Comunidade Europeia.

A largada de navios de uma Parte Contratante de um porto de outra Parte Contratante para outro ou de um porto de um Estado-Membro da Comunidade Europeia para outro para carregar mercadoria com destino a países terceiros ou descarregar mercadoria proveniente de países terceiros é considerada uma operação de transporte marítimo internacional.

O presente Acordo não se aplica ao transporte nacional entre portos da China ou entre portos de um Estado-Membro da Comunidade Europeia.

2. O presente Acordo não afecta a aplicação dos acordos marítimos bilaterais celebrados entre a China e os Estados-Membros da Comunidade Europeia a questões não abrangidas pelo seu âmbito de aplicação.

3. O presente Acordo não afecta o direito de os navios de países terceiros realizarem operações de transporte de mercadorias ou passageiros entre portos das Partes Contratantes ou entre portos de uma Parte Contratante e de um país terceiro.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) «serviços de transporte marítimo internacional de mercadorias e logísticos», o fornecimento de serviços de transporte

marítimo internacional de mercadorias e os serviços conexos de movimentação, armazenagem e entreposagem de carga, de desembarço aduaneiro, de terminais e parques de contentores, localizados nos portos e no interior, os serviços das agências marítimas e de transitários;

b) «operações de transporte multimodais», o transporte de mercadorias através da utilização de mais do que um modo de transporte, incluindo um trajecto marítimo, ao abrigo de um documento único;

c) «serviços de agência marítima», as actividades que consistem na representação, numa zona geográfica determinada, na qualidade de agente, dos interesses comerciais de uma ou mais linhas de navegação ou companhias de navegação, para os seguintes efeitos:

— comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos, desde a cotação à facturação, emissão de conhecimentos de carga em nome das companhias, contratação dos serviços conexos necessários, preparação da documentação e fornecimento de informações comerciais;

— representação de companhias na organização da escala do navio ou na reserva de cargas quando necessário;

d) «serviços de transitários», a actividade que consiste na organização e controlo das operações de transporte em nome dos carregadores, através da contratação de serviços conexos, preparação da documentação e fornecimento de informações comerciais;

e) «companhia de navegação», uma empresa que satisfaz as seguintes condições:

1. ser constituída em conformidade com o direito público ou privado em vigor na China ou na Comunidade Europeia ou num Estado-Membro da Comunidade Europeia;

2. ter a sua sede social, administração central ou principal sede de exploração na China ou na Comunidade Europeia, respectivamente;

3. realizar serviços de transporte marítimo internacional com navios da empresa ou por esta explorados.

As companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade Europeia ou da China e controladas por cidadãos de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ou da China, respectivamente, poderão igualmente prevalecer-se das disposições do presente Acordo se os seus navios estiverem registados nesse Estado-Membro ou na China em conformidade com a legislação desse país;

f) «filial», uma sociedade da propriedade de uma companhia de navegação e com personalidade jurídica;

g) «sucursal», um estabelecimento da propriedade de uma companhia de navegação e sem personalidade jurídica;

- h) «gabinete de representação», um gabinete de representação de uma companhia de navegação de uma Parte Contratante estabelecido noutra Parte Contratante;
- i) «navio», qualquer navio mercante registado, em conformidade com as leis da China ou da Comunidade Europeia ou dos seus Estados-Membros, nos serviços competentes de uma Parte Contratante, sob a bandeira dessa Parte Contratante e que realiza operações de transporte marítimo internacional, bem como os navios que arvoram bandeira de um país terceiro mas da propriedade de uma companhia de navegação da China ou de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ou operados por uma companhia de navegação da China ou de um Estado-Membro da Comunidade Europeia. Todavia, este termo não inclui navios de guerra ou outros navios não comerciais.

Artigo 4.º

Prestação de serviços

1. Cada Parte Contratante deve continuar a conceder aos navios que arvoram bandeira de outra Parte ou operados por cidadãos ou companhias de outra Parte um tratamento não discriminatório relativamente ao concedido aos seus próprios navios no que respeita ao acesso aos portos, à utilização da infra-estrutura e dos serviços auxiliares marítimos desses portos, bem como às taxas conexas, às formalidades aduaneiras e à atribuição dos cais de acostagem e das instalações de carga e descarga.
2. As Partes Contratantes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do acesso sem restrições ao mercado e tráfego marítimos internacionais numa base não discriminatória e comercial.
3. No âmbito da aplicação dos princípios enunciados nos n.ºs 1 e 2, as Partes Contratantes:
 - a) não deverão introduzir cláusulas de partilha de carga nos futuros acordos com países terceiros no domínio dos serviços de transporte marítimo, devendo revogar, num período razoável de tempo, as cláusulas dessa natureza eventualmente previstas em anteriores acordos bilaterais;
 - b) deverão abolir, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, todas as medidas unilaterais, administrativas, técnicas ou outras, susceptíveis de constituírem restrições indirectas e de terem efeitos discriminatórios na livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional;
 - c) deverão abster-se de aplicar, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, medidas administrativas, técnicas ou legislativas que possam ter efeitos discriminatórios relativamente a cidadãos ou companhias de outra Parte na prestação de serviços de transporte marítimo internacional.
4. As Partes Contratantes autorizarão as companhias de navegação das outras Partes Contratantes a terem acesso e a utilizarem, numa base não discriminatória e nas condições acordadas pelas companhias em causa, serviços feeder prestados por companhias de navegação registadas nas primeiras para os transportes internacionais de mercadorias entre portos

da China ou entre portos de um Estado-Membro da Comunidade Europeia.

Artigo 5.º

Presença comercial

No que se refere às actividades para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional de mercadorias e logísticos, incluindo as operações multimodais porta-a-porta, cada Parte Contratante autorizará as companhias de navegação das outras Partes Contratantes a estabelecerem filiais, sucursais ou gabinetes de representação de propriedade plena ou resultantes de investimentos conjuntos e, no que se refere às filiais e sucursais, a exercerem actividades económicas, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares. Estas actividades incluem, designadamente:

1. a angariação de carga e a reserva de espaço;
2. a elaboração, confirmação, tratamento e emissão do conhecimento de carga, incluindo o conhecimento directo, correntemente aceite no transporte marítimo internacional; a preparação de documentação relativa a documentos de transporte e documentos aduaneiros;
3. a fixação, cobrança e transferência de taxas de frete e outras decorrentes de contratos de serviços ou das tarifas aplicadas;
4. a negociação e assinatura de contratos de serviços;
5. a assinatura de contratos para transporte rodoviário, ferroviário, distribuição de carga e outros serviços auxiliares conexos;
6. a cotação e publicação de tarifas;
7. o exercício de actividades comerciais relacionadas com os seus serviços;
8. a propriedade do equipamento necessário para as actividades económicas;
9. o fornecimento de informações comerciais através de qualquer meio, incluindo sistemas informatizados e intercâmbio de dados electrónicos (subordinado às eventuais restrições não-discriminatórias relativas às telecomunicações);
10. a constituição de empresas comuns («joint ventures») com qualquer agência de navegação local para a realização de actividades relacionadas com a agência, tais como a organização da escala do navio ou a recepção da carga para expedição.

Artigo 6.º

Transparência

1. Cada Parte Contratante deve, na sequência de consultas prévias e de um pré-aviso adequado, publicar o mais rapidamente possível todas as medidas relevantes de aplicação geral relativas ao presente Acordo ou susceptíveis de afectar a sua aplicação.

2. Sempre que não seja possível proceder à publicação referida no n.º 1, tais informações serão divulgadas ao público por outros meios.

3. Cada Parte Contratante deverá dar uma resposta pronta a todos os pedidos de informações específicas sobre qualquer das suas medidas de aplicação geral na aceção do n.º 1 apresentados por outras Partes Contratantes.

Artigo 7.º

Regulamentação interna

1. As Partes Contratantes devem assegurar a administração razoável, objectiva e imparcial de todas as medidas de aplicação geral que afectam os serviços de transporte marítimo internacional.

2. Sempre que seja necessária uma autorização, as autoridades competentes das Partes Contratantes informarão o requerente, num prazo razoável a contar da apresentação de um pedido considerado completo nos termos da legislação e regulamentação interna, da decisão tomada sobre o pedido. A pedido do requerente, as autoridades competentes das Partes Contratantes prestarão, sem atrasos injustificados, informações relativas à situação do pedido.

3. Para garantir que as medidas relativas às normas técnicas e aos requisitos e procedimentos de licenciamento não constituam obstáculos desnecessários ao comércio, os requisitos serão baseados em critérios objectivos, não-discriminatórios, pré-estabelecidos e transparentes, tais como a capacidade de prestar o serviço. Além disso, no caso dos procedimentos de licenciamento, tais requisitos não constituirão por si próprios uma restrição ou um obstáculo à prestação do serviço.

Artigo 8.º

Pessoal-chave

As filiais, sucursais ou gabinetes de representação de propriedade plena ou resultantes de investimentos conjuntos das companhias de navegação de uma Parte Contratante estabelecida noutra Parte Contratante podem contratar pessoal-chave, em conformidade com a legislação em vigor no país de acolhimento, independentemente da sua nacionalidade. Cada Parte Contratante facilitará a obtenção de autorizações de trabalho e vistos pelos trabalhadores estrangeiros.

Artigo 9.º

Pagamentos e movimentos de capitais

1. As receitas de cidadãos ou de companhias de uma Parte Contratante decorrentes de operações de transporte marítimo internacional e multimodais noutra Parte Contratante podem ser liquidadas em divisas livremente convertíveis.

2. As receitas e despesas decorrentes das actividades económicas das filiais, sucursais e gabinetes de representação das companhias de navegação de uma Parte Contratante estabele-

cida noutra Parte Contratante podem ser liquidadas na divisa do país de acolhimento. O saldo, após o pagamento das taxas locais pelas companhias de navegação supra citadas, filiais, sucursais ou gabinetes de representação, pode ser livremente transferido para o exterior à taxa de câmbio praticada pelo banco na data da operação.

Artigo 10.º

Cooperação no domínio marítimo

Para efeitos de promoção do desenvolvimento do sector marítimo das Partes Contratantes, estas deverão encorajar as suas autoridades competentes, companhias de navegação, portos, instituições de investigação relevantes, universidades e escolas a cooperarem, nomeadamente, mas não exclusivamente, nos seguintes domínios:

1. intercâmbios de opiniões relacionadas com as suas actividades no quadro de organizações marítimas internacionais;
2. elaboração e aperfeiçoamento de legislação relativa ao transporte marítimo e à administração de mercado;
3. promoção de serviços eficientes de transporte para o comércio marítimo internacional através da exploração efectiva dos portos e frotas das Partes Contratantes;
4. garantia da segurança da navegação e prevenção da poluição marítima;
5. promoção da educação e formação marítima, especialmente a formação de marítimos;
6. intercâmbio de pessoal, de informações científicas e de tecnologia;
7. reforço dos esforços para combater a pirataria e terrorismo.

Artigo 11.º

Consultas e resolução de diferendos

1. As Partes Contratantes estabelecerão os procedimentos adequados para assegurar a correcta aplicação do Acordo.
2. As autoridades competentes das Partes Contratantes deverão procurar resolver os eventuais diferendos relativos à interpretação ou aplicação do presente Acordo através de consultas amigáveis. Caso não seja possível chegar a um acordo, o diferendo deverá ser resolvido pelas vias diplomáticas.

Artigo 12.º

Alterações

O presente Acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as Partes Contratantes, entrando a alteração em vigor em conformidade com os procedimentos especificados no n.º 2 do artigo 15.º.

*Artigo 13.º***Âmbito de aplicação territorial**

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas e, por outro, ao território da China.

*Artigo 14.º***Textos que fazem fé**

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e chinesa, fazendo igualmente fé todos os textos.

*Artigo 15.º***Vigência e entrada em vigor**

1. O presente Acordo é concluído por um período de cinco anos e será prorrogado anualmente, salvo denúncia de uma das Partes Contratantes apresentada por escrito no prazo de seis meses antes do termo.

2. O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos internos.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes Contratantes procederem à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

3. Caso o presente Acordo seja menos favorável em certas questões do que os acordos bilaterais celebrados entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e a China, prevalecerão as disposições mais favoráveis, sem prejuízo das obrigações comunitárias e tendo em conta o disposto no Tratado. As disposições do presente Acordo substituem as dos acordos bilaterais anteriores concluídos entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e a China, caso estas últimas sejam incoerentes com as primeiras, excepto no caso referido no período anterior, ou idênticas àquelas. As disposições dos acordos bilaterais em vigor não abrangidas pelo presente Acordo continuarão a aplicar-se.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais

(2002/C 181 E/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 119 final — 2002/0061(COD)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Março de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os seus artigos 40.º, 47.º — n.º 1 e n.º 2, primeira e terceira frases — e 55.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 1, alínea c), do artigo 3.º do Tratado, a abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas e serviços entre os Estados-Membros constitui um dos objectivos da Comunidade. Para os nacionais dos Estados-Membros, a referida abolição comporta, designadamente, a faculdade de exercer uma profissão, por conta própria ou por conta de outrem, num Estado-Membro que não seja aquele em que tiverem adquirido as suas qualificações profissionais. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 47.º do Tratado prevê a adopção de directivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados ou outros títulos.
- (2) Na sequência do Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000, a Comissão adoptou uma comunicação sobre «Uma Estratégia do Mercado Interno para os Serviços» ⁽¹⁾ com o objectivo especial de tornar a livre prestação de serviços no interior da Comunidade tão fácil como no interior de um mesmo Estado-Membro. No seguimento da comunicação da Comissão intitulada «Novos mercados de trabalho europeus, abertos a todos, acessíveis a todos» ⁽²⁾, o Conselho Europeu de Estocolmo de 23 e

24 de Março de 2001 mandou a Comissão para «apresentar ao Conselho Europeu da Primavera de 2002 [...] propostas específicas relativas a um regime de reconhecimento de qualificações [...] mais uniforme, transparente e flexível [...]».

- (3) A garantia conferida pela presente directiva às pessoas que tiverem adquirido as suas qualificações profissionais num Estado-Membro de poderem aceder à mesma profissão e de poderem exercê-la noutro Estado-Membro, com os mesmos direitos que os nacionais, não obsta a que o profissional migrante respeite eventuais condições de exercício não discriminatórias que possam ser impostas por este último Estado-Membro, desde que essas condições sejam objectivamente justificadas e proporcionadas.
- (4) A fim de facilitar a livre prestação de serviços, convém prever regras específicas com vista ao alargamento do exercício das actividades profissionais sob o título profissional de origem. Para os serviços da sociedade da informação prestados a distância, é igualmente aplicável o disposto na Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, no que se refere a certos aspectos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno ⁽³⁾.
- (5) Atendendo aos diferentes regimes instaurados, por um lado, para a prestação de serviços e, por outro, para o estabelecimento, convém precisar os critérios de distinção entre estes dois conceitos em caso de deslocação do prestador de serviços no território do Estado-Membro de acolhimento, mediante o estabelecimento de uma presunção simples com base num critério temporal.
- (6) Sem deixar de manter, no que se refere à liberdade de estabelecimento, os princípios e as garantias subjacentes aos diferentes sistemas de reconhecimento em vigor, há que melhorar as respectivas regras à luz da experiência. Além disso, as directivas pertinentes foram alteradas por diversas vezes e impõe-se uma reorganização, bem como uma racionalização do que nelas se encontra disposto, com uma uniformização dos princípios aplicáveis. É, pois,

⁽¹⁾ Documento COM(2000) 888.

⁽²⁾ Documento COM(2001) 116.

⁽³⁾ JO L 178 de 17.7.2000, p. 1.

conveniente substituir as Directivas 89/48/CEE ⁽¹⁾ e 92/51/CEE ⁽²⁾ do Conselho, assim como a Directiva 1999/42/CE ⁽³⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas ao sistema geral de reconhecimento das qualificações profissionais, e as Directivas 77/452/CEE ⁽⁴⁾, 77/453/CEE ⁽⁵⁾, 78/686/CEE ⁽⁶⁾, 78/687/CEE ⁽⁷⁾, 78/1026/CEE ⁽⁸⁾, 78/1027/CEE ⁽⁹⁾, 80/154/CEE ⁽¹⁰⁾, 80/155/CEE ⁽¹¹⁾, 85/384/CEE ⁽¹²⁾, 85/432/CEE ⁽¹³⁾, 85/433/CEE ⁽¹⁴⁾ e 93/16/CEE ⁽¹⁵⁾ do Conselho, relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico e médico, com a última redacção que lhes foi dada pela Directiva 2001/19/CE ⁽¹⁶⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, reunindo-as num único texto.

(7) Relativamente às profissões abrangidas pelo regime geral de reconhecimento dos títulos de formação, a seguir denominado «o regime geral», os Estados-Membros conservam a faculdade de fixar o nível mínimo de qualificações necessário, com o objectivo de garantir a qualidade das prestações fornecidas no respectivo território. Todavia, por força dos artigos 10.º, 39.º e 43.º do Tratado CE, não poderão impor a um nacional de um Estado-Membro que adquira qualificações, geralmente determinadas pelos Estados-Membros apenas por referência aos diplomas existentes no âmbito do respectivo sistema nacional de ensino, se o interessado já tiver adquirido a totalidade ou uma parte dessas qualificações noutro Estado-Membro. Consequentemente, é conveniente prever que todos os Estados-Membros de acolhimento em que uma profissão esteja regulamentada devem tomar em conta as qualificações adquiridas noutro Estado-Membro e apreciar se elas correspondem às que eles próprios exigem.

(8) Na ausência de harmonização das condições mínimas de formação para aceder às profissões regidas pelo regime geral, é necessário prever a possibilidade de os Estados-Membros de acolhimento imporem uma medida de compensação. Essa medida deverá ser proporcionada e atender, nomeadamente, ao passado profissional do requerente. A experiência mostra que a exigência de uma prova de aptidão ou de um estágio de adaptação, à escolha do migrante, oferece garantias adequadas quanto ao nível de

qualificação deste último, pelo que qualquer derrogação a essa escolha deverá ser justificada, caso a caso, por uma razão imperiosa de interesse geral.

(9) A fim de favorecer a livre circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços, sem deixar de garantir um nível adequado de qualificações, houve associações e organizações profissionais que criaram plataformas comuns, a nível europeu, para que os profissionais que reúnam um conjunto de critérios no que se refere a qualificações profissionais vejam ser-lhes reconhecido o direito a possuir o título profissional emitido pelas referidas associações ou organizações. Há que ter em conta essas iniciativas, sob certas condições e sempre no respeito pela legislação comunitária, designadamente pela legislação comunitária relativa à concorrência, privilegiando neste contexto o carácter mais automático do reconhecimento no âmbito do regime geral.

(10) Para atender ao conjunto de situações relativamente às quais não exista ainda qualquer disposição sobre o reconhecimento das qualificações profissionais, o regime geral deve tornar-se extensivo aos casos não cobertos por um regime específico, quer porque a profissão em causa não está abrangida por um destes regimes, quer porque, embora a profissão esteja abrangida por um regime específico, o requerente não reúne condições para beneficiar dele.

(11) É conveniente simplificar as regras que permitem aceder a um certo número de actividades industriais, comerciais e artesanais, nos Estados-Membros em que as profissões em causa estiverem regulamentadas, desde que essas actividades tenham sido exercidas noutro Estado-Membro durante um período de tempo razoável e bastante próximo no tempo, mantendo, para as referidas actividades, um regime de reconhecimento automático baseado na experiência profissional.

(12) A livre circulação e o reconhecimento mútuo dos títulos de formação de médicos, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, veterinários, parteiras, farmacêuticos e arquitectos devem assentar no princípio fundamental do reconhecimento automático dos títulos de formação, com base numa coordenação das condições mínimas de formação. Além disso, o acesso às profissões de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira e farmacêutico, nos Estados-Membros, deve depender da posse de um determinado título de formação, o que assegura que o interessado teve uma formação que corresponde às condições mínimas estabelecidas. Este sistema deve ser completado por uma série de direitos adquiridos de que beneficiam os profissionais qualificados, sob certas condições.

⁽¹⁾ JO L 19 de 24.1.1989, p. 16.

⁽²⁾ JO L 209 de 24.7.1992, p. 25.

⁽³⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 15.7.1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 15.7.1977, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 233 de 24.8.1978, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 233 de 24.8.1978, p. 10.

⁽⁸⁾ JO L 362 de 23.12.1978, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 362 de 23.12.1978, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO L 33 de 11.2.1980, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 33 de 11.2.1980, p. 8.

⁽¹²⁾ JO L 223 de 21.8.1985, p. 15.

⁽¹³⁾ JO L 253 de 24.9.1985, p. 34.

⁽¹⁴⁾ JO L 253 de 24.9.1985, p. 37.

⁽¹⁵⁾ JO L 165 de 7.7.1993, p. 1.

⁽¹⁶⁾ JO L 206 de 31.7.2001, p. 1.

- (13) As actividades profissionais dos médicos generalistas são abrangidas por um regime específico, diferenciado das actividades dos licenciados em medicina e dos médicos especialistas. Consequentemente, os Estados-Membros não poderão aceitar uma especialização médica com um campo de actividade profissional semelhante ao dos médicos generalistas.
- (14) Num intuito de simplificação do sistema, nomeadamente na perspectiva do alargamento, o princípio do reconhecimento automático deve aplicar-se apenas às especializações médicas comuns e obrigatórias em todos os Estados-Membros. As especializações médicas e dentárias comuns só a alguns Estados-Membros devem ser integradas no regime geral de reconhecimento, sem prejuízo dos direitos adquiridos. Na prática, os efeitos desta alteração devem ser limitados para o migrante, na medida em que essas situações não deverão ser objecto de medidas de compensação. Por outro lado, a presente directiva não obsta a que os Estados-Membros possam instaurar entre si, relativamente a certas especializações médicas e dentárias que lhes sejam comuns, um reconhecimento automático regido por regras que lhes sejam próprias.
- (15) Todos os Estados-Membros devem aceitar a profissão de dentista como profissão específica e distinta da de médico, especializado ou não em odonto-estomatologia, devendo assegurar que a formação do dentista lhe confira as competências necessárias ao conjunto das actividades de prevenção, diagnóstico e tratamento das anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos atinentes. A actividade profissional de dentista deve ser exercida pelos detentores de um título de formação de dentista referido na presente directiva.
- (16) Não pareceu desejável impor uma via de formação unificada para as parteiras no conjunto dos Estados-Membros. Convém, pelo contrário, deixar a estes últimos o máximo de liberdade na organização do respectivo ensino.
- (17) Num intuito de simplificação, importa ter como referência a noção de «farmacêutico», a fim de delimitar o âmbito de aplicação das disposições relativas ao reconhecimento automático dos títulos de formação, sem prejuízo das especificidades das regulamentações nacionais que regem estas actividades.
- (18) Os detentores dos títulos de formação de farmacêutico são especialistas no domínio dos medicamentos e devem ter acesso, em princípio, em todos os Estados-Membros, a uma área mínima de actividades neste domínio. Ao definir essa área mínima, a presente directiva, por um lado, não deve ter como efeito limitar as actividades acessíveis aos farmacêuticos nos Estados-Membros, designadamente no que se refere às análises de biologia médica, e, por outro lado, não deve criar um monopólio em benefício destes profissionais, já que a instauração deste último continua a depender exclusivamente da competência dos Estados-Membros. O disposto na presente directiva não obsta a que os Estados-Membros possam exigir condições de formação complementares para o acesso a actividades não incluídas na área mínima de actividades coordenada. Daí que o Estado-Membro de acolhimento que imponha tais condições deva poder sujeitar às mesmas os nacionais detentores dos títulos de formação que são objecto de um reconhecimento automático na acepção da presente directiva.
- (19) A presente directiva não assegura a coordenação de todas as condições de acesso às actividades do domínio farmacêutico e ao seu exercício. A repartição geográfica das farmácias e o monopólio de distribuição de medicamentos continuam a ser da competência dos Estados-Membros. A presente directiva deixa inalteradas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que proíbem às sociedades o exercício de determinadas actividades de farmácia ou o fazem depender de certas condições.
- (20) A criação arquitectónica, a qualidade das construções, a sua inserção harmoniosa no ambiente circundante, o respeito das paisagens naturais e urbanas, bem como do património colectivo e privado, são do interesse público. Por conseguinte, o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos deve basear-se em critérios qualitativos e quantitativos que garantam que os detentores dos títulos de formação reconhecidos estão aptos a compreender e traduzir as necessidades dos indivíduos, dos grupos sociais e das colectividades em matéria de organização do espaço, de concepção, organização e realização das construções, de conservação e valorização do património construído e de protecção dos equilíbrios naturais.
- (21) As regulamentações nacionais no domínio da arquitectura e do acesso às actividades profissionais de arquitecto e seu exercício têm um alcance muito variado. Na maioria dos Estados-Membros, as actividades do domínio da arquitectura são exercidas, de direito ou de facto, por pessoas que possuem o título de arquitecto, acompanhado ou não de outro título, sem por isso beneficiarem de um monopólio de exercício dessas actividades, salvo disposições legislativas em contrário. As referidas actividades, ou algumas delas, podem igualmente ser exercidas por outros profissionais, nomeadamente engenheiros que tenham recebido uma formação específica no domínio da construção ou da arte de construir. Num intuito de simplificação da presente directiva, importa ter como referência a noção de «arquitecto», a fim de delimitar o âmbito de aplicação das disposições relativas ao reconhecimento automático dos títulos de formação, sem prejuízo das especificidades das regulamentações nacionais que regem estas actividades.
- (22) Para garantir a eficácia do regime de reconhecimento das qualificações profissionais, convém definir formalidades e regras processuais uniformes para a sua aplicação, assim como certas modalidades de exercício da profissão.

- (23) Dado que uma colaboração entre os Estados-Membros, e entre os Estados-Membros e a Comissão, é indicada para facilitar a aplicação da presente directiva e o respeito pelas obrigações que dela decorrem, convém organizar as respectivas modalidades.
- (24) A gestão dos diferentes regimes de reconhecimento instaurados pelas directivas sectoriais e pelo sistema geral revelou-se trabalhosa e complexa. Torna-se, pois, oportuno simplificar a gestão e a actualização da presente directiva para atender aos progressos científicos e técnicos, em especial nos casos em que as condições mínimas de formação forem coordenadas com vista ao reconhecimento automático dos títulos de formação. Para o efeito, deve ser instituído um comité único de reconhecimento das qualificações profissionais.
- (25) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, é conveniente adoptar as medidas necessárias à execução da presente directiva de acordo com o procedimento previsto no artigo 5.º dessa mesma decisão.
- (26) A elaboração pelos Estados-Membros de um relatório periódico sobre a aplicação da presente directiva, que inclua dados estatísticos, permitirá determinar o impacto do sistema de reconhecimento das qualificações profissionais.
- (27) Convém prever um procedimento apropriado para a adopção de medidas temporárias se a aplicação de uma disposição da presente directiva vier a apresentar dificuldades significativas num Estado-Membro.
- (28) O disposto na presente directiva não afecta a competência dos Estados-Membros no que se refere à organização do seu regime nacional de segurança social e à determinação das actividades que devem ser exercidas no âmbito desse regime.
- (29) Tendo em consideração a rápida evolução da técnica e do progresso científico, a aprendizagem ao longo da vida reveste-se de uma importância especial para grande número de profissões. Neste contexto, cabe aos Estados-Membros aprovar as modalidades segundo as quais, graças a uma formação contínua adequada, os profissionais se manterão informados dos avanços técnicos e científicos.
- (30) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, a saber, a racionalização, a simplificação e o melhoramento das regras de reconhecimento das qualificações profissionais, não podem ser atingidos de forma suficiente pelos Estados-Membros, podendo portanto ser mais bem realizados a nível comunitário. A presente directiva limita-se ao mínimo requerido para conseguir esses objectivos e não excede o necessário para o efeito.

- (31) A presente directiva não obsta à aplicação do n.º 4 do artigo 39.º e do artigo 45.º do Tratado, nem das medidas necessárias para assegurar um elevado nível de protecção da saúde e de defesa do consumidor,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva estabelece as regras de acordo com as quais um Estado-Membro que, no seu território, subordina o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício à posse de determinadas qualificações profissionais (a seguir designado Estado-Membro de acolhimento) aceita como condição suficiente para o acesso a essa profissão e para o seu exercício as qualificações profissionais adquiridas noutra ou em vários outros Estados-Membros (a seguir designados Estado-Membro de origem) e que permitem ao titular das mesmas nele exercer a mesma profissão.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável a qualquer nacional de um Estado-Membro que pretenda exercer uma profissão regulamentada, por conta própria ou por conta de outrem, num Estado-Membro diferente daquele em que adquiriu as suas qualificações profissionais.

2. Cada Estado-Membro pode permitir no seu território, de acordo com a sua regulamentação, o exercício de actividades profissionais regulamentadas a pessoas que possuam títulos de formação que não tenham sido obtidos num Estado-Membro. Para as profissões que se inscrevem no âmbito do capítulo III do título III, este primeiro reconhecimento deve fazer-se respeitando as condições mínimas de formação mencionadas no referido capítulo.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «profissão regulamentada»: a actividade ou o conjunto de actividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício se encontram directa ou indirectamente subordinados, por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, à posse de determinadas qualificações profissionais;
- b) «qualificações profissionais»: as qualificações atestadas por um título de formação, uma declaração de competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º e/ou uma experiência profissional;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

c) «título de formação»: os diplomas, certificados e outros títulos emitidos por uma autoridade de um Estado-Membro e que sancionem uma formação profissional adquirida de maneira preponderante na Comunidade.

2. É equiparada a profissão regulamentada a profissão exercida pelos membros das associações ou organizações referidas no anexo I.

Sempre que um Estado-Membro conceda o reconhecimento a uma das associações ou organizações referidas no primeiro parágrafo, informará desse facto a Comissão, que publicará uma comunicação adequada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. É equiparado a título de formação qualquer título de formação emitido num país terceiro, desde que o seu titular tenha uma experiência profissional de três anos certificada pelo Estado-Membro que tiver reconhecido o referido título, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Efeitos do reconhecimento

1. O reconhecimento das qualificações profissionais pelo Estado-Membro de acolhimento permite ao beneficiário ter acesso à profissão para a qual está qualificado no Estado-Membro de origem nesse Estado-Membro e nele exercer esta profissão, gozando dos mesmos direitos que os seus nacionais.

2. Para efeitos da presente directiva, a profissão que o requerente pretende exercer no Estado-Membro de acolhimento é a mesma para a qual está qualificado no seu Estado-Membro de origem, se as actividades abrangidas forem semelhantes.

3. Quando a profissão para a qual o requerente está qualificado no Estado-Membro de origem constitua uma actividade autónoma de uma profissão que abranja um domínio de actividades mais vasto no Estado-Membro de acolhimento e essa diferença não possa ser suprida pela medida de compensação referida no artigo 14.º, o reconhecimento das qualificações do requerente apenas lhe permite o acesso a essa actividade no Estado-Membro de acolhimento.

TÍTULO II

LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 5.º

Princípio da livre prestação de serviços

1. Sem prejuízo do segundo parágrafo do artigo 6.º, os Estados-Membros não podem restringir, por razões relativas às qualificações profissionais, a livre prestação de serviços noutro Estado-Membro:

a) se o prestador estiver legalmente estabelecido num Estado-Membro para nele exercer a mesma actividade profissional e,

b) em caso de deslocação do prestador, se ele tiver exercido essa actividade durante, pelo menos, dois anos no Estado-Membro de estabelecimento, não estando a profissão regulamentada neste último.

2. Para efeitos da presente directiva, nos casos em que o prestador se desloque no território do Estado-Membro de acolhimento, presume-se que constitua uma «prestação de serviços» o exercício de uma actividade profissional num Estado-Membro, durante um período que não exceda dezasseis semanas por ano, por um profissional estabelecido num outro Estado-Membro.

A presunção referida no primeiro parágrafo não obsta a uma apreciação caso a caso, nomeadamente à luz da duração da prestação, da sua frequência, da sua periodicidade e da sua continuidade.

3. A prestação é efectuada sob o título profissional do Estado-Membro no qual o prestador se encontra legalmente estabelecido, quando exista, no referido Estado-Membro, um título regulamentado para a actividade profissional em causa.

Esse título é indicado na ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de estabelecimento, por forma a evitar qualquer confusão com o título profissional do Estado-Membro de acolhimento.

Artigo 6.º

Dispensas

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, o Estado-Membro de acolhimento dispensa os prestadores de serviços estabelecidos noutro Estado-Membro, nomeadamente, das exigências impostas aos profissionais estabelecidos no seu território relativamente:

- à autorização, inscrição ou filiação numa organização ou num organismo profissionais;
- à inscrição num organismo de segurança social de direito público, para regularizar, com um organismo segurador, as contas relativas às actividades exercidas em benefício de pessoas abrangidas por um sistema de segurança social.

Todavia, o prestador de serviços informa previamente ou, em caso de urgência, posteriormente, o organismo referido na alínea b) do primeiro parágrafo da sua prestação de serviços.

Artigo 7.º

Informação prévia em caso de deslocação do prestador

Quando a prestação é efectuada por deslocação do prestador, este informa previamente o ponto de contacto do Estado-Membro de estabelecimento, referido no artigo 53.º Em caso de urgência, o prestador informa o ponto de contacto desse Estado-Membro o mais rapidamente possível após a prestação de serviços.

*Artigo 8.º***Cooperação administrativa**

As autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento podem solicitar às autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento uma prova da nacionalidade do prestador de serviços, bem como a prova de que este exerce legalmente as actividades em causa no referido Estado-Membro. As autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento comunicam essas informações, nos termos do artigo 52.º

Além disso, nos casos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento podem solicitar ao ponto de contacto do Estado-Membro de estabelecimento, referido no artigo 53.º, uma prova de que o prestador exerceu as actividades em causa durante, pelo menos, dois anos no Estado-Membro de estabelecimento. Esta prova pode ser apresentada por qualquer meio.

*Artigo 9.º***Informação fornecida aos destinatários do serviço**

Para além das outras exigências em matéria de informação previstas no direito comunitário, os Estados-Membros velam por que o prestador forneça ao destinatário do serviço as seguintes informações:

- a) caso o prestador esteja inscrito num registo comercial ou noutro registo público semelhante, o registo comercial em que se encontra inscrito e o seu número de inscrição, ou meios de identificação equivalentes que figurem nesse registo;
- b) se a actividade estiver sujeita a um regime de autorização no Estado-Membro de estabelecimento, as coordenadas da autoridade de controlo competente;
- c) qualquer ordem profissional ou organismo similar no qual o prestador esteja inscrito;
- d) o título profissional e o Estado-Membro no qual foi concedido;
- e) uma referência às regras profissionais aplicáveis no Estado-Membro de estabelecimento e aos meios de acesso às mesmas;
- f) se o prestador exercer uma actividade sujeita ao IVA, o número de identificação referido no n.º 1 do artigo 22.º da Directiva 77/388/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/85/CE (JO L 277 de 28.10.1999, p. 34).

TÍTULO III

LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO I

REGIME GERAL DE RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE FORMAÇÃO*Artigo 10.º***Âmbito de aplicação**

O presente capítulo aplica-se a todas as profissões não abrangidas pelos capítulos II e III do presente título, assim como aos casos em que o requerente não satisfaça as condições previstas nos referidos capítulos.

*Artigo 11.º***Níveis de qualificação**

1. Para a aplicação do artigo 13.º, são estabelecidos os cinco níveis seguintes de qualificação profissional:

- a) nível 1 — «declaração de competência»;
- b) nível 2 — «certificado»;
- c) nível 3 — «diploma que sanciona uma formação curta»;
- d) nível 4 — «diploma que sanciona uma formação intermédia»;
- e) nível 5 — «diploma que sanciona uma formação superior».

2. O nível 1 corresponde a:

- a) uma declaração de competência passada por uma autoridade competente do Estado-Membro de origem, com base numa formação muito curta, num exame específico sem formação prévia ou no exercício a tempo inteiro da profissão num Estado-Membro durante três anos consecutivos ou durante um período equivalente a tempo parcial nos dez últimos anos;
- b) uma formação geral do nível do ensino primário ou secundário que confira ao seu titular conhecimentos gerais.

3. O nível 2 corresponde a uma formação do nível do ensino secundário, seja profissional seja geral, completada por um ciclo profissional.

4. O nível 3 corresponde a uma formação do nível do ensino pós-secundário, com uma duração mínima de um ano e inferior a três anos.

São equiparadas às formações do nível 3:

- a) as formações com uma estrutura específica que confirmam um nível profissional comparável e preparem para um nível comparável de responsabilidades e de funções. São consideradas como tal, nomeadamente, as formações referidas no anexo II;

b) as formações regulamentadas, especificamente orientadas para o exercício de uma determinada profissão e que consistam num ciclo de estudos eventualmente completado por uma formação profissional, um estágio profissional ou uma prática profissional, cuja estrutura e cujo nível sejam determinados pelas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas do Estado-Membro em questão, ou sejam objecto de controlo ou de aprovação pela autoridade designada para esse efeito. São consideradas como tal, nomeadamente, as formações referidas no anexo III.

5. O nível 4 corresponde a uma formação do nível do ensino superior ou universitário, com uma duração mínima de três anos e inferior a quatro anos.

São equiparadas às formações do nível 4 as formações regulamentadas directamente orientadas para o exercício de uma determinada profissão e que consistam num ciclo de estudos pós-secundários de três anos ou num ciclo de estudos pós-secundários a tempo parcial de duração equivalente, efectuado numa universidade ou em estabelecimento de nível de formação equivalente, e, eventualmente, numa formação profissional, num estágio profissional ou numa prática profissional exigida em complemento do ciclo de estudos pós-secundários.

A estrutura e o nível da formação profissional, do estágio profissional ou da prática profissional são determinados pelas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas do Estado-Membro em questão, ou são objecto de controlo ou de aprovação pela autoridade designada para esse efeito.

6. O nível 5 corresponde a uma formação do nível do ensino superior, com uma duração mínima de quatro anos.

São equiparadas às formações do nível 5 as formações regulamentadas directamente orientadas para o exercício de uma determinada profissão e que consistam num ciclo de estudos pós-secundários de, pelo menos, quatro anos ou num ciclo de estudos pós-secundários a tempo parcial de duração equivalente, efectuado numa universidade ou em estabelecimento de nível de formação equivalente, e, eventualmente, numa formação profissional, num estágio profissional ou numa prática profissional exigida em complemento do ciclo de estudos pós-secundários.

A estrutura e o nível da formação profissional, do estágio profissional ou da prática profissional devem ser determinados pelas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas do Estado-Membro em questão, ou ser objecto de controlo ou de aprovação pela autoridade designada para esse efeito.

Artigo 12.º

Formações equiparadas

É equiparado a um título que sanciona uma das formações referidas no artigo 11.º, inclusive quanto ao nível em questão, qualquer título ou conjunto de títulos que tenha sido emitido por uma autoridade competente num Estado-Membro, desde que sancione uma formação adquirida na Comunidade, reconhecida por esse Estado-Membro como sendo de nível equiva-

lente, e que nele confira os mesmos direitos de acesso a uma profissão ou ao exercício desta.

É igualmente equiparada a um tal título de formação, nas condições previstas no parágrafo anterior, qualquer qualificação profissional que, sem satisfazer as exigências constantes das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas do Estado-Membro de origem para o acesso a uma profissão ou ao seu exercício, confira ao seu titular direitos adquiridos por força dessas disposições.

Artigo 13.º

Condições para o reconhecimento

1. Quando, num Estado-Membro de acolhimento, o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício estiver subordinado à posse de determinadas qualificações profissionais, a autoridade competente desse Estado-Membro permitirá o acesso a essa profissão e o seu exercício, nas mesmas condições que aos seus nacionais, aos requerentes que possuam a declaração de competência ou o título de formação exigido por outro Estado-Membro para aceder a essa mesma profissão no seu território ou para nele a exercer.

A declaração de competência ou o título de formação deve preencher as seguintes condições:

- a) ter sido obtido num Estado-Membro;
- b) comprovar que a pessoa em causa possui, no mínimo, o nível de qualificação profissional equivalente ao nível imediatamente inferior ao exigido no Estado-Membro de acolhimento, conforme o disposto no artigo 11.º

2. O acesso à profissão e o seu exercício referidos no n.º 1 devem igualmente ser concedidos aos requerentes que tenham exercido a profissão aí mencionada a tempo inteiro durante dois dos dez anos anteriores, num outro Estado-Membro que não regulete essa profissão, e possuam uma ou várias declarações de competência, ou um ou vários títulos de formação.

A declaração de competência ou o título de formação deve preencher as seguintes condições:

- a) ter sido emitida(o) por uma autoridade competente num Estado-Membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado;
- b) comprovar que a pessoa em causa possui, no mínimo, o nível de qualificação profissional equivalente ao nível imediatamente inferior ao exigido no Estado-Membro de acolhimento, conforme o disposto no artigo 11.º;
- c) atestar a preparação do titular para o exercício da profissão em causa.

No entanto, os dois anos de experiência profissional referidos no primeiro parágrafo não podem ser exigidos quando o(s) título(s) de formação obtido(s) pelo requerente e referido(s) nesse parágrafo sancione(m) uma formação regulamentada na acepção da alínea b) do n.º 4, do segundo parágrafo do n.º 5 e do segundo parágrafo do n.º 6 do artigo 11.º

*Artigo 14.º***Medidas de compensação**

1. O artigo 13.º não obsta a que o Estado-Membro de acolhimento exija do requerente a realização de um estágio de adaptação durante um máximo de três anos ou se submeta a uma prova de aptidão, num dos casos seguintes:

- a) se a duração da formação comprovada pelo requerente nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 13.º for inferior em, pelo menos, um ano à exigida no Estado-Membro de acolhimento;
- b) se a formação que o requerente recebeu disser respeito a matérias substancialmente diferentes das que são abrangidas pelo título de formação exigido no Estado-Membro de acolhimento;
- c) se a profissão regulamentada no Estado-Membro de acolhimento abranger uma ou várias actividades profissionais regulamentadas que não existam na profissão correspondente no Estado-Membro de origem do requerente, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, e essa diferença se caracterizar por uma formação específica que seja exigida no Estado-Membro de acolhimento e diga respeito a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pela declaração de competência ou pelo título de formação apresentada(o) pelo requerente.

2. Se o Estado-Membro de acolhimento fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, deve deixar ao requerente a escolha entre estágio de adaptação e prova de aptidão.

Quando um Estado-Membro considerar que, para uma determinada profissão, é necessária uma derrogação relativamente à disposição que permite ao migrante optar entre estágio de adaptação e prova de aptidão, nos termos do primeiro parágrafo, informará previamente os outros Estados-Membros e a Comissão desse facto, apresentando uma justificação adequada para essa derrogação.

Se a Comissão, após ter recebido todas as informações necessárias, considerar que a derrogação referida no segundo parágrafo não é apropriada ou não é conforme com o direito comunitário, instará, num prazo de três meses, o Estado-Membro em questão a abster-se de tomar a medida prevista. Se não se verificar qualquer reacção da Comissão no termo desse prazo, a derrogação poderá ser aplicada.

3. Para efeitos da aplicação das alíneas b) e c) do n.º 1, entende-se por «matérias substancialmente diferentes» as matérias cujo conhecimento é essencial ao exercício da profissão e para as quais a formação recebida pelo migrante contém diferenças importantes, em termos de duração ou de conteúdo, em relação à formação exigida no Estado-Membro de acolhimento.

4. O n.º 1 é aplicado no respeito pelo princípio da proporcionalidade. Especialmente, se o Estado-Membro de acolhimento tencionar exigir do requerente a realização de um estágio de adaptação ou de uma prova de aptidão, deve, em primeiro lugar, verificar se os conhecimentos por ele adquiridos no decurso da sua experiência profissional num Estado-Mem-

bro e/ou num país terceiro são de molde a compensar, no todo ou em parte, a diferença substancial referida no n.º 3.

*Artigo 15.º***Dispensa de medidas de compensação com base em plataformas comuns**

1. As associações profissionais podem comunicar à Comissão as plataformas comuns que estabelecem a nível europeu. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «plataforma comum» um conjunto de critérios em matéria de qualificações profissionais que atestem um nível de competência adequado com vista ao exercício de uma determinada profissão e com base nos quais essas associações acreditam as qualificações adquiridas nos Estados-Membros.

Sempre que a Comissão considerar que a plataforma em causa poderá facilitar o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais, deverá dá-la a conhecer aos Estados-Membros e tomar uma decisão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 54.º

2. Sempre que as qualificações do requerente satisfaçam os critérios de qualificação fixados por uma decisão tomada em conformidade com o n.º 1, o Estado-Membro de acolhimento renunciará à aplicação do artigo 14.º

3. Se um Estado-Membro considerar que uma plataforma comum deixou de oferecer as garantias necessárias em matéria de qualificações profissionais, participá-lo-á à Comissão, a qual, se for caso disso, tomará uma decisão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 54.º

CAPÍTULO II

RECONHECIMENTO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL*Artigo 16.º***Exigências em matéria de experiência profissional**

Sempre que, num Estado-Membro, o acesso a uma das actividades enumeradas no anexo IV, ou o respectivo exercício, estiver subordinado à posse de conhecimentos e aptidões gerais, comerciais ou profissionais, esse Estado-Membro deve reconhecer como prova suficiente desses conhecimentos e aptidões o exercício prévio da actividade em causa noutro Estado-Membro. Este exercício deve ter sido efectuado nos termos dos artigos 17.º e 18.º

*Artigo 17.º***Actividades constantes da lista I do anexo IV**

1. No caso das actividades constantes da lista I do anexo IV, a actividade considerada deve ter sido anteriormente exercida:

- a) quer durante cinco anos consecutivos por conta própria ou como dirigente de empresa;

- b) quer durante três anos consecutivos por conta própria ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que, para exercer a actividade em questão, recebeu uma formação prévia de, pelo menos, três anos, sancionada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente;
- c) quer durante quatro anos consecutivos por conta própria ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que, para exercer a actividade em questão, recebeu uma formação prévia de, pelo menos, dois anos, sancionada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente;
- d) quer durante três anos consecutivos por conta própria ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que exerceu, por conta de outrem, a actividade em questão durante, pelo menos, cinco anos;
- e) quer durante cinco anos consecutivos por conta de outrem, desde que o beneficiário prove que, para exercer a actividade em questão, recebeu uma formação prévia de, pelo menos, três anos, sancionada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente;
- f) quer durante seis anos consecutivos por conta de outrem, desde que o beneficiário prove que, para exercer a actividade em questão, recebeu uma formação prévia de, pelo menos, dois anos, sancionada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e d), o exercício desta actividade não deve ter cessado há mais de 10 anos no momento da apresentação do processo completo do interessado à autoridade competente referida no artigo 52.º

Artigo 18.º

Actividades constantes da lista II do anexo IV

1. No caso das actividades constantes da lista II do anexo IV, a actividade considerada deve ter sido anteriormente exercida:
- a) quer durante cinco anos consecutivos por conta própria ou como dirigente de empresa;
- b) quer durante dois anos consecutivos por conta própria ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que, para exercer a actividade em questão, recebeu uma formação prévia sancionada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente;
- c) quer durante dois anos consecutivos por conta própria ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove

que exerceu, por conta de outrem, a actividade em questão durante, pelo menos, três anos;

- d) quer durante três anos consecutivos por conta de outrem, desde que o beneficiário prove que, para exercer a actividade em questão, recebeu uma formação prévia sancionada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e c), o exercício desta actividade não deve ter cessado há mais de 10 anos no momento da apresentação do processo completo do interessado à autoridade competente referida no artigo 52.º

Artigo 19.º

Modificação das listas de actividades referidas no anexo IV

As listas de actividades referidas no anexo IV e que sejam objecto de um reconhecimento da experiência profissional por força do artigo 16.º podem ser modificadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 54.º

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO COM BASE NA COORDENAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE FORMAÇÃO

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 20.º

Princípio do reconhecimento automático

1. Os Estados-Membros reconhecerão os títulos de formação de médico — que permitem aceder às actividades profissionais de licenciado em medicina e médico especialista —, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, farmacêutico e arquitecto, referidos, respectivamente, nos pontos 5.1.2, 5.1.3, 5.2.3, 5.3.3, 5.4.3, 5.6.4 e 5.7.2 do anexo V, que sejam conformes com as condições mínimas de formação referidas, respectivamente, nos artigos 22.º, 23.º, 29.º, 32.º, 35.º, 40.º e 42.º, atribuindo-lhes nos respectivos territórios, no que se refere ao acesso às actividades profissionais e ao seu exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação por eles emitidos.

Estes títulos de formação devem ser emitidos pelos organismos competentes dos Estados-Membros e vir acompanhados, se for caso disso, do certificado previsto, respectivamente, nos pontos 5.1.2, 5.1.3, 5.2.3, 5.3.3, 5.4.3, 5.6.4 e 5.7.2 do anexo V.

O disposto no primeiro e no segundo parágrafos não prejudica os direitos adquiridos previstos nos artigos 21.º, 25.º, 31.º, 34.º e 45.º

2. Os Estados-Membros reconhecerão, para o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito do seu regime nacional de segurança social, os títulos de formação referidos no ponto 5.1.5 do anexo V e concedidos aos nacionais dos Estados-Membros pelos outros Estados-Membros, em conformidade com as condições mínimas de formação estabelecidas no artigo 26.º

O disposto no primeiro parágrafo não prejudica os direitos adquiridos previstos no artigo 28.º

3. Os Estados-Membros reconhecerão os títulos de formação de parteira, previstos no ponto 5.5.4 do anexo V e concedidos aos nacionais dos Estados-Membros pelos outros Estados-Membros, que sejam conformes com as condições mínimas de formação referidas no artigo 36.º e respeitem as modalidades referidas no artigo 37.º, atribuindo-lhes nos respectivos territórios, no que se refere ao acesso às actividades profissionais e ao seu exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação por eles emitidos. Esta disposição não prejudica os direitos adquiridos previstos nos artigos 21.º e 39.º

4. Os títulos de formação de arquitecto referidos no ponto 5.7.2 do anexo V que sejam objecto de um reconhecimento automático nos termos do n.º 1 sancionam uma formação que não poderá ter sido iniciada antes do ano académico de referência constante do referido anexo.

5. Os Estados-Membros subordinarão o acesso às actividades profissionais de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira e farmacêutico, e o respectivo exercício, à posse de um título de formação respectivamente previsto nos pontos 5.1.2, 5.1.3, 5.1.5, 5.2.3, 5.3.3, 5.4.3, 5.5.4 e 5.6.4 do anexo V, o qual comprove que o interessado adquiriu, no decurso de toda a sua formação, se for esse o caso, os conhecimentos e as competências referidas nos pontos 5.1.1, 5.2.1, 5.3.1, 5.4.1, 5.5.1 e 5.6.1 do anexo V.

Os conhecimentos e as competências referidos nos pontos 5.1.1, 5.2.1, 5.3.1, 5.4.1, 5.5.1 e 5.6.1 do anexo V podem ser modificados de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 54.º, com vista à sua adaptação ao progresso científico e técnico.

Essa actualização não pode implicar, para nenhum Estado-Membro, uma modificação dos princípios legislativos existentes relativamente ao regime das profissões, no que diz respeito à formação e às condições de acesso das pessoas singulares.

6. Os Estados-Membros darão a conhecer à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em matéria de emissão de títulos de formação no domínio abrangido pelo presente capítulo.

A Comissão publicará uma comunicação adequada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, indicando as denominações adoptadas pelos Estados-Membros para os títulos de formação, bem como, se for caso disso, o organismo que emite o título de formação, o certificado que o acompanha e o título profissional correspondente, figurando, respectivamente, nos pontos 5.1.2, 5.1.3, 5.1.5, 5.2.3, 5.3.3, 5.4.3, 5.5.4, 5.6.4 e 5.7.2 do anexo V.

Artigo 21.º

Direitos adquiridos

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos específicos das profissões em causa, quando os títulos de formação de médico — que permitem aceder às actividades profissionais de licenciado em medicina e médico especialista —, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira e farmacêutico, obtidos pelos nacionais dos Estados-Membros, não satisfizerem o conjunto de exigências de formação previstas nos artigos 22.º, 23.º, 29.º, 32.º, 35.º, 36.º e 40.º, os Estados-Membros reconhecerão como prova suficiente os títulos de formação emitidos por aqueles Estados-Membros quando os mesmos sancionem uma formação iniciada antes das datas de referência constantes dos pontos 5.1.2, 5.1.3, 5.2.3, 5.3.3, 5.4.3, 5.5.4 e 5.6.4 do anexo V, se os mesmos vierem acompanhados por uma declaração que comprove que os seus titulares se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão da declaração.

2. As mesmas disposições são aplicáveis aos títulos de formação de médico — que permitem aceder às actividades profissionais de licenciado em medicina e médico especialista —, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira e farmacêutico adquiridos no território da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam o conjunto de exigências de formação mínimas previstas nos artigos 22.º, 23.º, 29.º, 32.º, 35.º, 36.º e 40.º, se os mesmos sancionarem uma formação iniciada antes de:

- a) 3 de Outubro de 1989, para os licenciados em medicina, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, veterinários, parteiras e farmacêuticos, e
- b) 3 de Abril de 1992, para os médicos especialistas.

Os títulos de formação referidos no primeiro parágrafo dão direito ao exercício das actividades profissionais em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos de formação emitidos pelas autoridades alemãs competentes previstos nos pontos 5.1.2, 5.1.3, 5.2.3, 5.3.3, 5.4.3, 5.5.4 e 5.6.4 do anexo V.

3. Os Estados-Membros reconhecerão como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-Membros cujos títulos de formação de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira e farmacêutico não correspondam às denominações que figuram, para esse Estado-Membro, nos pontos 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.2.3, 5.3.3, 5.4.3, 5.5.4 e 5.6.4 do anexo V, os títulos de formação emitidos por esses Estados-Membros, se os mesmos vierem acompanhados por um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes.

O certificado referido no primeiro parágrafo atesta que os referidos títulos de formação sancionam uma formação conforme, respectivamente, com os artigos 22.º, 23.º, 26.º, 29.º, 32.º, 35.º, 36.º e 40.º e são equiparados, pelo Estado-Membro que os emitiu, àqueles cujas denominações figuram nos pontos 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.2.3, 5.3.3, 5.4.3, 5.5.4 e 5.6.4 do anexo V.

Secção 2

Médico

Artigo 22.º

Formação de licenciado em medicina

1. A admissão à formação de licenciado em medicina pressupõe a posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso, relativamente aos estudos em causa, aos estabelecimentos universitários ou aos institutos superiores de um Estado-Membro que tenham um nível reconhecido como equivalente.

2. A formação de licenciado em medicina compreende, no total, pelo menos seis anos de estudos ou 5 500 horas de ensino teórico e prático, ministrado numa universidade ou sob a orientação de uma universidade.

Para as pessoas que tenham iniciado os estudos antes de 1 de Janeiro de 1972, a formação indicada no primeiro parágrafo pode incluir uma formação prática de nível universitário de seis meses, efectuada a tempo inteiro sob o controlo das autoridades competentes.

3. A formação contínua assegura, de acordo com as modalidades próprias de cada Estado-Membro, que as pessoas que terminaram os seus estudos possam acompanhar os progressos da medicina.

Artigo 23.º

Formação de médico especialista

1. A admissão à formação de médico especialista pressupõe a realização completa e com êxito de seis anos de estudos no âmbito do ciclo de formação referido no artigo 22.º, no decurso dos quais foram adquiridos conhecimentos adequados de medicina geral.

2. A formação médica especializada compreende um ensino teórico e prático, efectuado num centro universitário, num centro hospitalar universitário ou, se for caso disso, num estabelecimento de cuidados de saúde reconhecido para o efeito pelas autoridades ou organismos competentes.

Os Estados-Membros velam por que as durações mínimas das formações médicas especializadas referidas no ponto 5.1.4 do anexo V não sejam inferiores aos períodos previstos no mesmo ponto.

A formação efectua-se sob o controlo das autoridades ou organismos competentes. Inclui uma participação pessoal do médico candidato a especialista na actividade e nas responsabilidades dos serviços em causa.

3. A formação efectua-se a tempo inteiro em postos específicos reconhecidos pelas autoridades competentes e implica a participação do interessado em todas as actividades médicas do departamento onde se efectua, incluindo os períodos de banco, de tal modo que o candidato a especialista dedique a esta formação prática e teórica toda a sua actividade profissional durante toda a semana de trabalho e durante todo o ano, segundo as modalidades fixadas pelas autoridades competentes. Em consequência, tais postos serão objecto de remuneração adequada.

Esta formação pode ser interrompida por razões tais como serviço militar, missões científicas, gravidez e doença. A interrupção não pode reduzir a duração total da formação.

4. Excepcionalmente, os Estados-Membros podem autorizar a formação especializada a tempo parcial, em condições admitidas pelas autoridades nacionais competentes, quando, devido a circunstâncias individuais justificadas, uma formação a tempo inteiro não seja realizável. As autoridades competentes velarão por que a duração total e a qualidade da formação dos especialistas a tempo parcial não sejam inferiores às da formação a tempo inteiro. Este nível não pode ser comprometido nem pelo facto de se tratar de formação a tempo parcial nem pelo exercício, a título privado, de uma actividade profissional remunerada.

A formação a tempo parcial dos médicos especialistas deve satisfazer as mesmas exigências que a formação a tempo inteiro, da qual apenas se distingue pela possibilidade de limitar a participação nas actividades médicas a uma duração, pelo menos, igual a metade da que se encontra prevista para a formação a tempo inteiro.

Esta formação a tempo parcial é, por consequência, objecto de remuneração adequada.

5. Os Estados-Membros farão depender a emissão de um título de formação de médico especialista da posse de um dos títulos de formação de licenciado em medicina referidos no ponto 5.1.2 do anexo V.

6. Os períodos mínimos de formação mencionados no ponto 5.1.4 do anexo V podem ser modificados de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 54.º

Artigo 24.º

Denominações das formações médicas especializadas

Os títulos de formação de médico especialista referidos no artigo 20.º são os que, sendo emitidos pelas autoridades ou organismos competentes indicados no ponto 5.1.3 do anexo V, correspondem, para a formação especializada em causa, às denominações em vigor nos diferentes Estados-Membros e figuram no ponto 5.1.4 do anexo V.

A introdução, no ponto 5.1.4 do anexo V, de novas especializações médicas comuns a todos os Estados-Membros pode ser decidida de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 54.º

Artigo 25.º

Direitos adquiridos específicos dos médicos especialistas

1. Os Estados-Membros de acolhimento podem exigir dos médicos especialistas cuja formação médica especializada a tempo parcial se tenha regido por disposições legislativas, regulamentares e administrativas existentes à data de 20 de Junho de 1975, e que tenham iniciado a sua formação de especialistas o mais tardar em 31 de Dezembro de 1983, que os seus títulos de formação venham acompanhados por uma declaração que comprove que os seus titulares se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão da declaração.

2. Os Estados-Membros reconhecerão o título de médico especialista emitido em Espanha aos médicos que tenham terminado antes de 1 de Janeiro de 1995 uma formação especializada que não satisfaça as exigências mínimas de formação previstas no artigo 23.º, se esse título vier acompanhado por um certificado emitido pelas autoridades espanholas competentes que comprove que o interessado ficou aprovado no exame de competência profissional específica, organizado no âmbito das medidas excepcionais de regularização que constam do Decreto Real 1497/99, com o objectivo de verificar que o interessado possui um nível de conhecimentos e de competências comparável ao dos médicos que possuem títulos de médico especialista, definidos, para a Espanha, nos pontos 5.1.3 e 5.1.4 do anexo V.

3. Os Estados-Membros que tenham disposições legislativas, regulamentares ou administrativas na matéria reconhecerão como prova suficiente os títulos de formação de médico especialista emitidos pelos outros Estados-Membros e que correspondam, para a formação especializada em causa, às denominações constantes do ponto 6.1 do anexo VI, nos casos em que esses títulos sancionem uma formação iniciada antes da data de referência prevista no ponto 5.1.3 do anexo V, se os mesmos vierem acompanhados por uma declaração que comprove que os seus titulares se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão da declaração.

As mesmas disposições são aplicáveis aos títulos de formação de médico especialista adquiridos no território da antiga República Democrática Alemã, se os mesmos sancionarem uma formação iniciada antes de 3 de Abril de 1992 e permitirem o exercício das actividades profissionais em todo o território da Alemanha, nas mesmas condições que os títulos de formação emitidos pelas autoridades alemãs competentes referidos no ponto 6.1 do anexo VI.

4. Os Estados-Membros que tenham disposições legislativas, regulamentares ou administrativas na matéria reconhecerão os títulos de formação de médico especialista que correspondam, para a formação especializada em causa, às denominações constantes do ponto 6.1 do anexo VI, tenham sido emitidos pelos Estados-Membros nele enumerados e sancionem uma formação iniciada após a data de referência prevista no ponto 5.1.3 do anexo V e antes da expiração do prazo previsto no artigo 58.º, atribuindo-lhes, nos respectivos territórios, no que se refere ao acesso às actividades profissionais de médico especialista e ao seu exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação por eles emitidos.

5. Os Estados-Membros que tenham revogado as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relativas à emissão dos títulos de formação de médico especialista previstos no ponto 6.1 do anexo VI e que tenham tomado medidas relativamente aos direitos adquiridos em prol dos seus nacionais reconhecerão aos nacionais dos outros Estados-Membros o direito de beneficiarem dessas mesmas medidas, desde que esses títulos de formação tenham sido emitidos antes da data a partir da qual o Estado-Membro de acolhimento tiver deixado de emitir os seus títulos de formação para a especialização em causa.

As datas de revogação destas disposições figuram no ponto 6.1 do anexo VI.

Artigo 26.º

Formação de médico generalista

1. A admissão à formação de médico generalista pressupõe a realização completa e com êxito de seis anos de estudos, no âmbito do ciclo de formação referido no artigo 22.º

2. A formação de médico generalista conducente à obtenção dos títulos de formação emitidos antes de 1 de Janeiro de 2006 tem a duração de, pelo menos, dois anos a tempo inteiro. Para os títulos de formação emitidos após esta data, essa formação tem uma duração de, pelo menos, três anos a tempo inteiro.

Quando o ciclo de formação referido no artigo 22.º compreenda uma formação prática ministrada em meio hospitalar aprovado, dispondo do equipamento e dos serviços adequados, em medicina geral ou no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou de um centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários, a duração dessa formação prática pode ser incluída, até ao limite de um ano, na duração prevista no primeiro parágrafo para os títulos de formação emitidos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

A possibilidade referida no segundo parágrafo apenas existe nos Estados-Membros em que a duração da formação de médico generalista era de dois anos em 1 de Janeiro de 2001.

3. A formação de médico generalista efectua-se a tempo inteiro sob o controlo das autoridades ou organismos competentes e tem uma natureza mais prática do que teórica.

A formação prática é ministrada, por um lado, durante um mínimo de seis meses em meio hospitalar aprovado, dispondo de equipamento e de serviços adequados e, por outro, durante um mínimo de seis meses no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou de um centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários.

Essa formação efectuar-se-á em ligação com outros estabelecimentos ou estruturas sanitárias que se ocupem de medicina geral. Todavia, sem prejuízo dos períodos mínimos referidos no segundo parágrafo, a formação prática pode ser ministrada durante um período máximo de seis meses noutros estabelecimentos ou estruturas sanitárias aprovados que se ocupem de medicina geral.

A formação inclui uma participação pessoal do candidato na actividade profissional e nas responsabilidades das pessoas com quem trabalha.

4. Excepcionalmente, os Estados-Membros podem autorizar uma formação específica em medicina geral a tempo parcial, de um nível qualitativamente equivalente ao da formação a tempo inteiro, desde que as condições específicas seguintes se encontrem satisfeitas:

- a) a duração total da formação especializada não pode ser reduzida pelo facto de ser efectuada a tempo parcial;
- b) a carga horária semanal da formação a tempo parcial não pode ser inferior a metade da carga horária semanal da formação a tempo inteiro;
- c) a formação a tempo parcial deve incluir um certo número de períodos de formação a tempo inteiro, tanto para a parte ministrada em meio hospitalar como para a parte ministrada no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou num centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários. Estes períodos de formação a tempo inteiro devem ser em número e ter uma duração tais que proporcionem uma preparação adequada para o exercício efectivo da medicina geral.

5. Os Estados-Membros farão depender a emissão de um título de formação de médico generalista da posse de um dos títulos de formação de licenciado em medicina previstos no ponto 5.1.2 do anexo V.

6. Os Estados-Membros podem emitir os títulos de formação referidos no ponto 5.1.5 do anexo V a médicos que não tenham realizado a formação prevista no presente artigo, mas que possuam outra formação complementar sancionada por um título de formação emitido pelas autoridades competentes

de um Estado-Membro. Contudo, apenas podem conceder títulos de formação que sancionem conhecimentos de nível qualitativamente equivalente aos resultantes da formação prevista no presente artigo.

Os Estados-Membros determinam, nomeadamente, em que medida a formação complementar já adquirida pelo requerente, bem como a sua experiência profissional podem ser tidas em conta para substituir a formação prevista no presente artigo.

Os Estados-Membros apenas podem conceder os títulos de formação referidos no ponto 5.1.5 do anexo V se os requerentes tiverem adquirido uma experiência em medicina geral de, pelo menos, seis meses no âmbito de uma prática de medicina geral ou de um centro em que sejam dispensados cuidados médicos primários, tal como previsto no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 27.º

Exercício das actividades profissionais de médico generalista

Cada Estado-Membro faz depender, sob reserva das disposições relativas aos direitos adquiridos, o exercício das actividades de médico generalista, no âmbito do respectivo regime nacional de segurança social, da posse de um dos títulos de formação referidos no ponto 5.1.5 do anexo V.

Os Estados-Membros podem dispensar desta condição as pessoas cuja formação específica em medicina geral esteja em curso.

Artigo 28.º

Direitos adquiridos específicos dos médicos generalistas

1. Cabe a cada Estado-Membro determinar os direitos adquiridos. Contudo, cada um deles deve considerar como adquirido o direito de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do respectivo regime nacional de segurança social, sem o título de formação previsto no ponto 5.1.5 do anexo V, a todos os médicos que beneficiem desse direito na data de referência mencionada no mesmo ponto, por força das disposições aplicáveis à profissão de médico que facultam o acesso às actividades profissionais de licenciado em medicina, e que nessa data se encontrem estabelecidos no respectivo território, tendo beneficiado das disposições do artigo 20.º ou do artigo 21.º

As autoridades competentes de cada Estado-Membro passarão aos médicos titulares de direitos adquiridos por força do primeiro parágrafo, e a seu pedido, um certificado atestando o direito de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do seu regime nacional de segurança social, sem o título de formação previsto no ponto 5.1.5 do anexo V.

2. Cada Estado-Membro reconhecerá os certificados referidos no segundo parágrafo do n.º 1, passados aos nacionais dos Estados-Membros pelos outros Estados-Membros, atribuindo-lhes equivalência, no seu território, aos títulos de formação por si concedidos que permitem o exercício da actividade de médico generalista no âmbito do seu regime nacional de segurança social.

Secção 3

Enfermeiro responsável por cuidados gerais

Artigo 29.º

Formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais

1. A admissão à formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais pressupõe uma formação escolar geral de dez anos comprovada por um diploma, certificado ou outro título emitido pelas autoridades ou organismos competentes de um Estado-Membro, ou por um certificado comprovativo da aprovação em exame de admissão, de nível equivalente, às escolas profissionais de enfermagem.

2. A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais é efectuada a tempo inteiro e diz respeito, pelo menos, ao programa constante do ponto 5.2.2. do anexo V.

As listas de disciplinas constantes do ponto 5.2.2 do anexo V podem ser modificadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 54.º, com vista à sua adaptação ao progresso científico e técnico.

Essa actualização não pode implicar, para nenhum Estado-Membro, uma modificação dos princípios legislativos existentes relativamente ao regime das profissões, no que diz respeito à formação e às condições de acesso das pessoas singulares.

3. A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende, pelo menos, três anos de estudos ou 4 600 horas de ensino teórico e clínico, representando a duração do ensino teórico, pelo menos, um terço e a do ensino clínico, pelo menos, metade da duração mínima da formação. Os Estados-Membros podem conceder dispensas parciais a pessoas que tenham adquirido parte dessa formação no âmbito de outras formações de nível pelo menos equivalente.

Os Estados-Membros velarão por que a instituição encarregada da formação dos enfermeiros seja responsável pela coordenação entre o ensino teórico e clínico para o conjunto do programa de estudos.

Excepcionalmente, os Estados-Membros podem autorizar a formação a tempo parcial, em condições admitidas pelas autoridades nacionais competentes. A duração total da formação a tempo parcial não pode ser inferior à da formação a tempo inteiro e o nível da formação não pode ser comprometido pelo seu carácter de formação a tempo parcial.

4. O ensino teórico define-se como a vertente da formação em cuidados de enfermagem através da qual os candidatos a enfermeiro adquirem os conhecimentos, a compreensão, as aptidões e as atitudes profissionais necessárias para planear, dispensar e avaliar os cuidados de saúde globais. Esta formação é ministrada pelo pessoal docente de cuidados de enfermagem, bem como por outras pessoas competentes, nas escolas de enfermagem e noutros estabelecimentos de ensino designados pela instituição responsável pela formação.

5. O ensino clínico define-se como a vertente da formação em cuidados de enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro aprende, no seio de uma equipa, em contacto directo com um indivíduo são ou doente e/ou uma colectividade, a planear, dispensar e avaliar os cuidados de enfermagem globais requeridos, com base nos conhecimentos e aptidões adquiridos. O candidato a enfermeiro aprende não apenas a ser um membro da equipa, mas também a ser chefe de equipa, organizando os cuidados de enfermagem globais, incluindo a educação para a saúde destinada a indivíduos e a pequenos grupos no seio da instituição de saúde ou da colectividade.

Este ensino tem lugar nos hospitais e outras instituições de saúde e na colectividade, sob a responsabilidade de enfermeiros docentes e com a cooperação e a assistência de outros enfermeiros qualificados. Outros profissionais qualificados poderão ser integrados no processo de ensino.

Os candidatos a enfermeiro participarão nas actividades dos serviços em causa, desde que tais actividades contribuam para a sua formação e lhes permitam aprender a assumir as responsabilidades que os cuidados de enfermagem implicam.

Artigo 30.º

Exercício das actividades profissionais de enfermeiro responsável por cuidados gerais

Para efeitos da presente directiva, as actividades profissionais de enfermeiro responsável por cuidados gerais são as actividades exercidas sob os títulos profissionais constantes do ponto 5.2.3 do anexo V.

*Artigo 31.º***Direitos adquiridos específicos dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais**

Quando as regras gerais em matéria de direitos adquiridos forem aplicáveis aos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, as actividades referidas no artigo 21.º devem incluir a plena responsabilidade pela programação, organização e administração ao doente dos cuidados de enfermagem.

Secção 4

Dentista*Artigo 32.º***Formação de dentista**

1. A admissão à formação de dentista pressupõe a posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso, relativamente aos estudos em causa, aos estabelecimentos universitários ou aos institutos superiores de um Estado-Membro que tenham um nível reconhecido como equivalente.

2. A formação de dentista compreende, no total, um mínimo de cinco anos de estudos teóricos e práticos a tempo inteiro, que incidam, pelo menos, no programa constante do ponto 5.3.2 do anexo V e sejam efectuados numa universidade, num instituto superior de nível reconhecido como equivalente ou sob a orientação de uma universidade.

As listas de disciplinas constantes do ponto 5.3.2 do anexo V podem ser modificadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 54.º, com vista à sua adaptação ao progresso científico e técnico.

Essa actualização não pode implicar, para nenhum Estado-Membro, uma modificação dos princípios legislativos existentes relativamente ao regime das profissões, no que diz respeito à formação e às condições de acesso das pessoas singulares.

*Artigo 33.º***Exercício das actividades profissionais de dentista**

1. Para efeitos da presente directiva, as actividades profissionais de dentista são as actividades definidas no n.º 3 e exercidas sob os títulos profissionais constantes do ponto 5.3.3 do anexo V.

2. A profissão de dentista baseia-se na formação dentária referida no artigo 32.º e constitui uma profissão específica e distinta da de médico, especializado ou não. O exercício das actividades profissionais de dentista pressupõe a posse de um dos títulos de formação referidos no ponto 5.3.3 do anexo V. São equiparados aos detentores desse título de formação os beneficiários dos artigos 21.º ou 34.º

3. Os Estados-Membros assegurarão que os dentistas se encontram qualificados, de um modo geral, para aceder às actividades de prevenção, diagnóstico e tratamento relativamente às anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos atinentes, bem como ao exercício dessas actividades, no respeito pelas disposições regulamentares e pelas normas de deontologia que regiam a profissão nas datas de referência mencionadas no ponto 5.3.3 do anexo V.

*Artigo 34.º***Direitos adquiridos específicos dos dentistas**

1. Os Estados-Membros reconhecerão, para efeitos do exercício das actividades profissionais de dentista sob os títulos incluídos no ponto 5.3.3 do anexo V, os títulos de formação de médico emitidos em Itália, Espanha e Áustria às pessoas que tenham iniciado a sua formação de médico, o mais tardar, na data de referência indicada no referido anexo para o Estado-Membro em causa, se esses títulos vierem acompanhados por uma declaração passada pelas autoridades competentes deste Estado.

Essa declaração deve comprovar que se encontram preenchidas as duas condições seguintes:

- a) essas pessoas dedicaram-se, no referido Estado-Membro, efectivamente, licitamente e a título principal, às actividades referidas no artigo 33.º durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão da declaração;
- b) essas pessoas estão autorizadas a exercer as referidas actividades nas mesmas condições que os detentores do título de formação que figura, para esse Estado, no ponto 5.3.3 do anexo V.

Ficam dispensadas da exigência da prática profissional de três anos prevista na alínea a) do segundo parágrafo as pessoas que tenham tido aproveitamento em estudos de, pelo menos, três anos, comprovados pelas autoridades competentes do Estado em questão como sendo equivalentes à formação referida no artigo 32.º

2. Os Estados-Membros reconhecerão os títulos de formação de médico emitidos em Itália às pessoas que tenham iniciado a sua formação universitária de médico após 28 de Janeiro de 1980 e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1984, se esses títulos vierem acompanhados por uma declaração passada pelas autoridades italianas competentes.

Essa declaração deve comprovar que se encontram preenchidas as três condições seguintes:

- a) essas pessoas ficaram aprovadas na prova de aptidão específica organizada pelas autoridades italianas competentes com o propósito de verificar se possuíam um nível de conhecimentos e de competências comparável ao dos detentores do título de formação que figura, para a Itália, no ponto 5.3.3 do anexo V;

- b) essas pessoas dedicaram-se, em Itália, efectivamente, licitamente e a título principal, às actividades referidas no artigo 33.º durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão da declaração;
- c) essas pessoas estão autorizadas a exercer, ou exercem já efectivamente, licitamente e a título principal e nas mesmas condições que os detentores do título de formação que figura, para a Itália, no ponto 5.3.3 do anexo V, as actividades referidas no artigo 33.º

Ficam dispensadas da prova de aptidão prevista na alínea a) do segundo parágrafo as pessoas que tenham tido aproveitamento em estudos de, pelo menos, três anos, comprovados pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 32.º

3. Os Estados-Membros que tenham disposições legislativas, regulamentares ou administrativas na matéria reconhecerão como prova suficiente os títulos de formação de dentista especialista emitidos pelos outros Estados-Membros e referidos no ponto 6.2 do anexo VI, nos casos em que esses títulos sancionem uma formação iniciada antes da data de referência mencionada neste anexo, se os mesmos vierem acompanhados por uma declaração que comprove que os seus titulares se dedicaram, efectiva e licitamente, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão da declaração.

As mesmas disposições são aplicáveis aos títulos de formação de dentista especialista adquiridos no território da antiga República Democrática Alemã, se os mesmos sancionarem uma formação iniciada antes de 3 Outubro de 1989 e permitirem o exercício das actividades profissionais em todo o território da Alemanha, nas mesmas condições que os títulos de formação emitidos pelas autoridades alemãs competentes referidos no ponto 6.2 do anexo VI.

4. Os Estados-Membros que tenham disposições legislativas, regulamentares ou administrativas na matéria reconhecerão os títulos de formação de dentista especialista referidos no ponto 6.2 do anexo VI, emitidos pelos Estados-Membros nele enumerados e que sancionem uma formação iniciada após a data de referência mencionada nesse mesmo anexo e antes da expiração do prazo previsto no artigo 58.º, atribuindo-lhes, nos seus territórios, no que se refere ao acesso às actividades profissionais de dentista especialista e ao seu exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação por eles emitidos.

Secção 5

Veterinário

Artigo 35.º

Formação de veterinário

1. A formação de veterinário compreende, no total, um mínimo de cinco anos de estudos teóricos e práticos a tempo

inteiro, que incidam, pelo menos, no programa constante do ponto 5.4.2 do anexo V e sejam efectuados numa universidade, num instituto superior de nível reconhecido como equivalente ou sob a orientação de uma universidade.

As listas de disciplinas constantes do ponto 5.4.2 do anexo V podem ser modificadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 54.º, com vista à sua adaptação ao progresso científico e técnico.

Essa actualização não pode implicar, para nenhum Estado-Membro, uma modificação dos princípios legislativos existentes relativamente ao regime das profissões, no que diz respeito à formação e às condições de acesso das pessoas singulares.

2. A admissão à formação de veterinário pressupõe a posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso, relativamente aos estudos em causa, aos estabelecimentos universitários ou aos institutos superiores de um Estado-Membro que tenham um nível reconhecido como equivalente.

Secção 6

Parteira

Artigo 36.º

Formação de parteira

1. A formação de parteira compreende, no total, pelo menos uma das formações seguintes:

- a) uma formação específica de parteira, a tempo inteiro, de um mínimo de três anos de estudos teóricos e práticos (via I) que incidam, pelo menos, no programa constante do ponto 5.5.2 do anexo V;
- b) uma formação específica de parteira, a tempo inteiro, de dezoito meses (via II) que incidam, pelo menos, no programa constante do ponto 5.5.2 do anexo V, relativamente ao que não tenha sido objecto de um ensino equivalente no âmbito da formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais.

Os Estados-Membros velarão por que a instituição encarregada da formação das parteiras seja responsável pela coordenação entre a teoria e a prática do programa de estudos no seu conjunto.

As listas de disciplinas constantes do ponto 5.5.2 do anexo V podem ser modificadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 54.º, com vista à sua adaptação ao progresso científico e técnico.

Essa actualização não pode implicar, para nenhum Estado-Membro, uma modificação dos princípios legislativos existentes relativamente ao regime das profissões, no que diz respeito à formação e às condições de acesso das pessoas singulares.

2. O acesso à formação de parteira está subordinado a uma das condições seguintes:

- a) a conclusão, pelo menos, dos dez primeiros anos da formação escolar geral, para a via I,
- b) a posse de um dos títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais referidos no ponto 5.2.3 do anexo V, para a via II.

3. Excepcionalmente, os Estados-Membros podem autorizar a formação a tempo parcial, em condições admitidas pelas autoridades nacionais competentes. A duração total da formação a tempo parcial não pode ser inferior à da formação a tempo inteiro e o nível da formação não pode ser comprometido pelo seu carácter de formação a tempo parcial.

Artigo 37.º

Modalidades do reconhecimento dos títulos de formação de parteira

1. Os títulos de formação de parteira referidos no ponto 5.5.4 do anexo V beneficiam do reconhecimento automático ao abrigo do artigo 20.º, se corresponderem a uma das modalidades seguintes:

- a) Uma formação a tempo inteiro de parteira de, pelo menos, três anos:
 - i) quer subordinada à posse de um diploma, certificado ou outro título que confira acesso aos estabelecimentos universitários ou de ensino superior, ou, se assim não for, que garanta um nível equivalente de conhecimentos;
 - ii) quer seguida de uma prática profissional de dois anos, pela qual será passada uma declaração nos termos do n.º 2.
- b) Uma formação a tempo inteiro de parteira, de um mínimo de dois anos ou 3 600 horas, subordinada à posse do título de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais referido no ponto 5.2.3 do anexo V;
- c) Uma formação a tempo inteiro de parteira de um mínimo de dezoito meses ou 3 000 horas, subordinada à posse do título de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais referido no ponto 5.2.3 do anexo V e seguida de uma prática profissional de um ano, pela qual será passada uma declaração nos termos do n.º 2.

2. A declaração prevista no n.º 1 é passada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem. Comprova que o beneficiário, após ter obtido o título de formação de parteira, exerceu de maneira satisfatória, num hospital ou estabelecimento de cuidados de saúde aprovado para esse efeito, todas as actividades de parteira durante o período correspondente.

Artigo 38.º

Exercício das actividades profissionais de parteira

1. O disposto na presente secção é aplicável às actividades de parteira definidas por cada Estado-Membro, sem prejuízo do n.º 2, e exercidas sob os títulos profissionais referidos no ponto 5.5.4 do anexo V.

2. Os Estados-Membros asseguram que as parteiras têm qualificações, pelo menos, para o acesso às actividades referidas no ponto 5.5.3 do anexo V, bem como para o exercício das mesmas.

Artigo 39.º

Direitos adquiridos específicos das parteiras

1. Os Estados-Membros reconhecerão como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-Membros cujos títulos de formação de parteira satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 36.º, mas que, por força do artigo 37.º, apenas possam ser reconhecidos se vierem acompanhados pela declaração comprovativa de prática profissional referida no n.º 2 do mesmo artigo 37.º, os títulos de formação emitidos por estes Estados-Membros antes da data de referência mencionada no ponto 5.5.4 do anexo V, desde que acompanhados por uma declaração que comprove que os seus titulares se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa durante, pelo menos, dois anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão da declaração.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável aos nacionais dos Estados-Membros cujos títulos de formação de parteira sancionem uma formação adquirida no território da antiga República Democrática Alemã e que satisfaça o conjunto das exigências mínimas de formação previstas no artigo 36.º, mas que, por força do artigo 37.º, apenas possam ser reconhecidos se vierem acompanhados pela declaração comprovativa de prática profissional referida no n.º 2 do mesmo artigo 37.º, quando esses títulos sancionem formações iniciadas antes de 3 de Outubro de 1989.

Secção 7

Farmacêutico

Artigo 40.º

Formação de farmacêutico

1. A admissão à formação de farmacêutico pressupõe a posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso, relativamente aos estudos em causa, aos estabelecimentos universitários ou aos institutos superiores de um Estado-Membro que tenham um nível reconhecido como equivalente.

2. O título de formação de farmacêutico sanciona uma formação de um mínimo de cinco anos, dos quais, pelo menos:

- a) quatro anos de ensino teórico e prático a tempo inteiro, ministrado numa universidade, num instituto superior de nível reconhecido como equivalente ou sob a orientação de uma universidade;
- b) seis meses de estágio em farmácia aberta ao público ou em hospital, sob a orientação do serviço farmacêutico desse hospital.

Este ciclo de formação incide, pelo menos, no programa constante do ponto 5.6.2 do anexo V.

As listas de disciplinas constantes do ponto 5.6.2 do anexo V podem ser modificadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 54.º, com vista à sua adaptação ao progresso científico e técnico.

Essa actualização não pode implicar, para nenhum Estado-Membro, uma modificação dos princípios legislativos existentes relativamente ao regime das profissões, no que diz respeito à formação e às condições de acesso das pessoas singulares.

Artigo 41.º

Exercício das actividades profissionais de farmacêutico

1. Para efeitos da presente directiva, as actividades de farmacêutico são as actividades cujo acesso e exercício estejam sujeitos, num ou em vários Estados-Membros, a condições de qualificação profissional e que possam ser executadas pelos titulares de um dos títulos de formação referidos no ponto 5.6.4 do anexo V.

2. Os Estados-Membros velarão por que os titulares de um título de formação em farmácia, universitário ou de um nível reconhecido como equivalente, que satisfaça as condições do artigo 40.º estejam habilitados, pelo menos, para o acesso e o exercício das actividades referidas no ponto 5.6.3 do anexo V, sob reserva, se for caso disso, da exigência de uma experiência profissional complementar.

3. Quando, num Estado-Membro, o acesso a uma das actividades de farmacêutico ou o seu exercício estiverem sujeitos, para além da posse do título de formação referido no ponto 5.6.4 do anexo V, à exigência de uma experiência profissional complementar, esse Estado-Membro reconhecerá como prova suficiente da mesma uma declaração passada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem, certificando que o interessado nele exerceu as referidas actividades durante um período equivalente.

4. Quando, num Estado-Membro, exista, à data de 16 de Setembro de 1985, um concurso com provas destinado a seleccionar, de entre os titulares referidos no n.º 1, aqueles que serão designados para se tornarem titulares das novas farmácias cuja criação tenha sido decidida no âmbito de um sistema nacional de repartição geográfica, esse Estado-Membro pode, em derrogação do n.º 1, manter tal concurso e a ele sujeitar

os nacionais dos Estados-Membros que possuam um dos títulos de formação de farmacêutico referidos no ponto 5.6.4 do anexo V ou que beneficiem do disposto no artigo 21.º

Secção 8

Arquitecto

Artigo 42.º

Formação de arquitecto

1. A formação de arquitecto compreende, no total, pelo menos, quer quatro anos de estudos a tempo inteiro, quer seis anos de estudos, dos quais pelo menos três a tempo inteiro, numa universidade ou estabelecimento de ensino comparável. Esta formação deve ser sancionada pela aprovação num exame de nível universitário.

Este ensino, que é de nível universitário e tem a arquitectura como elemento principal, deve manter o equilíbrio entre os aspectos teóricos e práticos da formação em arquitectura e assegurar a aquisição dos conhecimentos e das competências referidos no ponto 5.7.1 do anexo V.

2. Os conhecimentos e as competências constantes do ponto 5.7.1 do anexo V podem ser modificados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 54.º, com vista à sua adaptação ao progresso científico e técnico.

Essa actualização não pode implicar, para nenhum Estado-Membro, uma modificação dos princípios legislativos existentes relativamente ao regime das profissões, no que diz respeito à formação e às condições de acesso das pessoas singulares.

Artigo 43.º

Derrogações às condições da formação de arquitecto

1. Em derrogação do artigo 42.º, é igualmente reconhecida como satisfatória nos termos do artigo 20.º a formação de três anos das «Fachhochschulen» na República Federal da Alemanha, existente em 5 de Agosto de 1985, que satisfaça as exigências definidas no artigo 42.º e dê acesso, nesse Estado-Membro, às actividades referidas no artigo 44.º, com o título profissional de arquitecto, desde que completada por um período de experiência profissional de quatro anos na República Federal da Alemanha, comprovado por um certificado emitido pela ordem profissional em que esteja inscrito o arquitecto que pretender beneficiar do disposto na presente directiva.

A ordem profissional deve previamente estabelecer que os trabalhos executados pelo arquitecto em causa no domínio da arquitectura constituem prova bastante da aplicação do conjunto dos conhecimentos e competências referidos no ponto 5.7.1 do anexo V. Este certificado é emitido de acordo com o mesmo procedimento aplicado à inscrição na ordem profissional.

2. Em derrogação do artigo 42.º, é igualmente reconhecida como satisfatória nos termos do artigo 20.º, no âmbito da promoção social ou de estudos universitários a tempo parcial, a formação que satisfaça as exigências definidas no artigo 42.º, sancionada pela aprovação num exame de arquitectura, obtida por uma pessoa que trabalhe no domínio da arquitectura há, pelo menos, sete anos, sob a orientação de um arquitecto ou de um gabinete de arquitectos. Este exame deverá ser de nível universitário e ser equivalente ao exame final referido no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 42.º

Artigo 44.º

Exercício das actividades profissionais de arquitecto

1. Para efeitos da presente directiva, as actividades profissionais de arquitecto são as actividades habitualmente exercidas sob o título profissional de arquitecto.

2. Considera-se que preenchem as condições requeridas para o exercício das actividades de arquitecto, sob o título profissional de arquitecto, os nacionais de um Estado-Membro autorizados a usar esse título nos termos de uma lei que atribua à autoridade competente de um Estado-Membro a faculdade de conceder esse título aos nacionais dos Estados-Membros que se tenham distinguido especialmente pela qualidade das suas realizações no domínio da arquitectura. A qualidade de arquitecto dos interessados é atestada por um certificado emitido pelo seu Estado-Membro de origem.

Artigo 45.º

Direitos adquiridos específicos dos arquitectos

1. Os Estados-Membros reconhecerão os títulos de formação de arquitecto referidos no ponto 6.3 do anexo VI, emitidos pelos outros Estados-Membros e que sancionem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 42.º, atribuindo-lhes nos seus territórios, no que se refere ao acesso às actividades profissionais de arquitecto e ao seu exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação de arquitecto por eles emitidos.

Serão reconhecidas, nessas condições, as declarações passadas pelas autoridades competentes da República Federal da Alemanha que atestem que os títulos de formação emitidos a partir de 8 de Maio de 1945 pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã são equivalentes aos títulos correspondentes constantes do referido anexo.

2. Sem prejuízo do n.º 1, os Estados-Membros reconhecerão — atribuindo-lhes nos seus territórios, no que se refere ao acesso às actividades profissionais de arquitecto e ao seu exercício sob o título profissional de arquitecto, o mesmo efeito que aos títulos de formação por eles emitidos — as declarações passadas aos nacionais dos Estados-Membros pelos Estados-Membros que tenham uma regulamentação de acesso e de exercício das actividades de arquitecto nas datas seguintes:

a) 1 de Janeiro de 1995 para a Áustria, a Finlândia e a Suécia

b) 5 de Agosto de 1987 para os outros Estados-Membros.

As declarações referidas no primeiro parágrafo atestam que o seu titular recebeu autorização para usar o título profissional de arquitecto o mais tardar nessa data e se dedicou efectivamente, no âmbito dessa regulamentação, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco que precederam a emissão da declaração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS EM MATÉRIA DE ESTABELECIMENTO

Artigo 46.º

Documentação e formalidades

1. Quando deliberarem sobre um pedido de exercício da profissão regulamentada em questão, em aplicação do presente título, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento podem exigir os documentos e certificados mencionados no anexo VII.

Os documentos referidos no ponto 1 do anexo VII não podem ser apresentados mais de três meses após a data da sua emissão.

Os Estados-Membros, organismos e outras pessoas colectivas garantirão a confidencialidade das informações transmitidas.

2. O Estado-Membro de acolhimento, se tiver conhecimento de factos graves e concretos ocorridos fora do seu território antes do estabelecimento do interessado neste Estado e susceptíveis de terem, no mesmo, consequências relativamente ao exercício da actividade em causa, poderá informar desses factos o Estado-Membro de origem.

O Estado-Membro de origem examinará a veracidade dos factos e as suas autoridades decidirão da natureza e da amplitude das investigações a efectuar, devendo comunicar ao Estado-Membro de acolhimento as consequências que tirarem relativamente às informações transmitidas.

3. Quando o Estado-Membro de acolhimento exigir aos seus nacionais um juramento ou uma declaração solene para o acesso a uma profissão regulamentada, e caso a fórmula de tal juramento ou declaração não possa ser utilizada pelos nacionais dos outros Estados-Membros, o Estado-Membro de acolhimento velará por que seja facultada aos interessados uma fórmula adequada e equivalente.

Artigo 47.º

Procedimento de reconhecimento das qualificações profissionais

1. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento acusará a recepção do processo do requerente no prazo de um mês a contar dessa mesma recepção e informará o requerente, se for caso disso, de qualquer documento em falta.

2. O processo de análise do pedido de exercício de uma profissão regulamentada deve ser concluído com a maior brevidade possível e sancionado por uma decisão devidamente fundamentada da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, o mais tardar três meses a contar da apresentação do processo completo do interessado.

3. Essa decisão, ou ausência de decisão no prazo previsto, é susceptível de recurso judicial de direito interno.

Artigo 48.º

Uso do título profissional

1. Quando, num Estado-Membro de acolhimento, o uso do título profissional relativo a uma das actividades da profissão em causa esteja regulamentado, os nacionais dos outros Estados-Membros autorizados a exercer uma profissão regulamentada com base no título III usarão o título profissional do Estado-Membro de acolhimento, que, neste Estado, corresponde a essa profissão, e farão uso da sua eventual abreviatura.

No entanto, quando o acesso a uma profissão no Estado-Membro de acolhimento for parcial, em aplicação do n.º 3 do artigo 4.º, o referido Estado-Membro poderá fazer acompanhar o título profissional de uma menção adequada.

2. Sempre que uma profissão estiver regulamentada no Estado-Membro de acolhimento por uma associação ou organização de entre as referidas no anexo I, os nacionais dos Estados-Membros apenas terão direito ao uso do título profissional conferido por essa organização ou associação, ou da respectiva designação abreviada, mediante prova de que são membros dessa organização ou associação.

Quando a associação ou organização subordinar a aquisição da qualidade de membro a certas qualificações, apenas pode fazê-lo, em relação aos nacionais de outros Estados-Membros que possuam qualificações profissionais, nas condições previstas na presente directiva.

Artigo 49.º

Conhecimentos linguísticos

1. Os beneficiários do reconhecimento das qualificações profissionais terão os conhecimentos linguísticos necessários ao exercício da profissão no Estado-Membro de acolhimento.

2. Se for caso disso, os Estados-Membros providenciarão para que os interessados adquiram os conhecimentos linguísticos necessários ao exercício da sua actividade profissional no Estado-Membro de acolhimento.

TÍTULO IV

MODALIDADES DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 50.º

Uso do título de formação

Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 5.º e do artigo 48.º, o Estado-Membro de acolhimento velará por que seja reconhecido aos

interessados o direito de fazer uso do seu título de formação adquirido no Estado-Membro de origem e, eventualmente, da sua abreviatura, na língua deste Estado. O Estado-Membro de acolhimento pode determinar que esse título seja seguido do nome e do local do estabelecimento ou do júri que o emitiu.

Quando o título de formação do Estado-Membro de origem puder ser confundido, no Estado-Membro de acolhimento, com qualquer título que exija, neste último Estado, uma formação complementar não obtida pelo interessado, o Estado-Membro de acolhimento pode exigir que este use o respectivo título de formação do Estado-Membro de origem em forma adequada, a indicar pelo Estado-Membro de acolhimento.

Artigo 51.º

Celebração de convenções

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea b) do primeiro parágrafo do artigo 6.º, os Estados-Membros que exijam das pessoas que tenham obtido as suas qualificações profissionais nos seus territórios a realização de um estágio preparatório e/ou de um período de experiência profissional para poderem celebrar convenções com uma caixa de previdência dispensarão desta obrigação os titulares de qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-Membro.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO

Artigo 52.º

Autoridades competentes

1. As autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e do Estado-Membro de origem colaborarão estreitamente e assistir-se-ão mutuamente, a fim de facilitar a aplicação da presente directiva. Assegurarão também a confidencialidade das informações trocadas entre si.

2. Os Estados-Membros designarão, o mais tardar até ao final do prazo previsto no artigo 58.º, as autoridades e organismos competentes para a emissão ou recepção dos títulos de formação e de outros documentos ou informações, bem como para a recepção dos pedidos e a tomada das decisões visadas na presente directiva, e informarão imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão das respectivas designações.

3. Os Estados-Membros designarão um coordenador das actividades das autoridades referidas no n.º 1 e do facto informarão os outros Estados-Membros e a Comissão.

Os coordenadores têm as seguintes missões:

- a) promover a aplicação uniforme da presente directiva;
- b) reunir todas as informações úteis para a aplicação da presente directiva, nomeadamente as relativas às condições de acesso às profissões regulamentadas nos Estados-Membros.

Para a realização da missão prevista na alínea b) do segundo parágrafo, os coordenadores podem recorrer aos pontos de contacto mencionados no artigo 53.º

Artigo 53.º

Pontos de contacto

Os Estados-Membros designarão, o mais tardar até ao final do prazo previsto no artigo 58.º, um ponto de contacto, que terá as seguintes missões:

- a) fornecer aos cidadãos e aos pontos de contacto dos outros Estados-Membros qualquer informação útil para o reconhecimento das qualificações profissionais previsto na presente directiva e, nomeadamente, informações sobre a legislação nacional que rege as profissões e o seu exercício, incluindo a legislação social, bem como, se for caso disso, as regras deontológicas;
- b) assistir os cidadãos na realização dos direitos conferidos pela presente directiva, inclusive, se for caso disso, mediante cooperação com os outros pontos de contacto e com as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

Os pontos de contacto informarão a Comissão dos casos tratados ao abrigo da alínea b) do primeiro parágrafo, no prazo de dois meses a contar da data em que estes lhes tenham sido apresentados.

Artigo 54.º

Comité de reconhecimento das qualificações profissionais

1. A Comissão é assistida por um comité para o reconhecimento das qualificações profissionais, a seguir designado «Comité», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. Quando for feita referência ao presente número, serão aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do disposto no artigo 8.º da mesma.
- O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em dois meses.
3. Poderá ser dirigida ao Comité qualquer outra questão relativa à aplicação da presente directiva.
4. O Comité adopta o seu regulamento interno.

TÍTULO VI

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 55.º

Relatórios

A partir do termo do prazo previsto no artigo 58.º, os Estados-Membros apresentarão, bianualmente, à Comissão um relatório

sobre a aplicação do sistema instituído. Além de comentários gerais, o relatório compreenderá um levantamento estatístico das decisões tomadas, bem como uma descrição dos principais problemas decorrentes da aplicação da directiva.

Artigo 56.º

Cláusula de derrogação

Se, num Estado-Membro, para a aplicação de uma disposição da presente directiva, surgirem dificuldades graves em certos domínios, a Comissão examinará tais dificuldades em colaboração com esse Estado.

Se for caso disso, a Comissão decidirá, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 54.º, se permite ao Estado-Membro em questão derrogar, por um período limitado, a aplicação da disposição em causa.

Artigo 57.º

Revogação

As directivas 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE, 89/48/CEE, 92/51/CEE, 93/16/CEE e 1999/42/CE são revogadas com efeito a partir da data prevista no artigo 58.º

As referências às directivas revogadas entendem-se como sendo feitas à presente directiva.

Artigo 58.º

Transposição

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até [dois anos após a publicação no JO]. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da respectiva publicação oficial. As modalidades desta referência são decididas pelos Estados-Membros.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 60.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

LISTA DE ASSOCIAÇÕES OU ORGANIZAÇÕES PROFISSIONAIS QUE PREENCHEM AS CONDIÇÕES DO N.º 2 DO ARTIGO 3.º**Irlanda ⁽¹⁾**

1. The Institute of Chartered Accountants in Ireland ⁽²⁾
2. The Institute of Certified Public Accountants in Ireland ⁽²⁾
3. The Association of Certified Accountants ⁽²⁾
4. Institution of Engineers of Ireland
5. Irish Planning Institute

Reino Unido

1. Institute of Chartered Accountants in England and Wales
2. Institute of Chartered Accountants of Scotland
3. Institute of Chartered Accountants in Ireland
4. Chartered Association of Certified Accountants
5. Chartered Institute of Loss Adjusters
6. Chartered Institute of Management Accountants
7. Institute of Chartered Secretaries and Administrators
8. Chartered Insurance Institute
9. Institute of Actuaries
10. Faculty of Actuaries
11. Chartered Institute of Bankers
12. Institute of Bankers in Scotland
13. Royal Institution of Chartered Surveyors
14. Royal Town Planning Institute
15. Chartered Society of Physiotherapy
16. Royal Society of Chemistry
17. British Psychological Society
18. Library Association
19. Institute of Chartered Foresters
20. Chartered Institute of Building
21. Engineering Council
22. Institute of Energy
23. Institution of Structural Engineers
24. Institution of Civil Engineers
25. Institution of Mining Engineers
26. Institution of Mining and Metallurgy
27. Institution of Electrical Engineers
28. Institution of Gas Engineers
29. Institution of Mechanical Engineers
30. Institution of Chemical Engineers
31. Institution of Production Engineers
32. Institution of Marine Engineers
33. Royal Institution of Naval Architects
34. Royal Aeronautical Society
35. Institute of Metals
36. Chartered Institution of Building Services Engineers
37. Institute of Measurement and Control
38. British Computer Society

⁽¹⁾ Os nacionais da Irlanda são também membros das seguintes associações ou organizações do Reino Unido:
Institute of Chartered Accountants in England and Wales
Institute of Chartered Accountants of Scotland
Institute of Actuaries
Faculty of Actuaries
The Chartered Institute of Management Accountants
Institute of Chartered Secretaries and Administrators
Royal Town Planning Institute
Royal Institution of Chartered Surveyors
Chartered Institute of Building.

⁽²⁾ Somente para efeitos da actividade de verificação de contas.

ANEXO II

LISTA DOS CICLOS DE FORMAÇÃO DE ESTRUTURA ESPECÍFICA A QUE SE REFERE A ALÍNEA A) DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO N.º 4 DO ARTIGO 11.º

1. Domínio paramédico e socioeducativo

As formações de:

na Alemanha:

- enfermeiro(a) puericultor(a) («Kinderkrankenschwester/Kinderkrankenpfleger»)
- fisioterapeuta («Krankengymnast(in)/Physiotherapeut(in)» ⁽¹⁾)
- ergoterapeuta («Beschäftigungs- und Arbeitstherapeut(in)»)
- ortofonista («Logopäde/Logopädin»)
- ortoptista («Orthoptist(in)»)
- educador(a) reconhecido(a) pelo Estado («Staatlich anerkannte(r) Erzieher(in)»)
- educador(a) terapeuta reconhecido(a) pelo Estado («Staatlich anerkannte(r) Heilpädagoge(-in)»)
- técnico(a) de laboratório («medizinisch-technische(r) Laboratoriums-Assistent(in)»)
- técnico(a) de radiologia («medizinisch-technische(r) Radiologie-Assistent(in)»)
- técnico(a) de diagnóstico funcional («medizinisch-technische(r) Assistent(in) für Funktionsdiagnostik»)
- técnico(a) de medicina veterinária («veterinärmedizinisch-technische(r) Assistent(in)»)
- dietista («Diätassistent(in)»)
- técnico de farmácia («Pharmazieingenieur»), com formação adquirida antes de 31 de Março de 1994 na antiga República Democrática Alemã ou no território dos novos Länder
- enfermeiro(a) psiquiátrico(a) («Psychiatrische(r) Krankenschwester/Krankenpfleger»)
- terapeuta da fala («Sprachtherapeut(in)»)

em Itália:

- mecânico dentário («odontotecnico»)
- óptico-optometrista («ottico»)
- pedicuro («podologo»)

no Luxemburgo:

- assistente técnico(a) de radiologia («assistant(e) technique médical(e) en radiologie»)
- assistente técnico(a) de laboratório («assistant(e) technique médical(e) de laboratoire»)
- enfermeiro(a) psiquiátrico(a) («infirmier/ière psychiatrique»)
- assistente técnico(a) de cirurgia («assistant(e) technique médical(e) en chirurgie»)
- enfermeiro(a) puericultor(a) («infirmier/ière puériculteur/trice»)
- enfermeiro(a) anestesista («infirmier/ière anesthésiste»)
- massagista diplomado(a) («masseur/euse diplômé(e)»)
- educador(a) («éducateur/trice»)

nos Países Baixos:

- assistente de medicina veterinária («dierenartassistent»)

⁽¹⁾ A partir de 1 de Junho de 1994, o título de «Krankengymnast(in)» será substituído pelo de «Physiotherapeut(in)». Não obstante, os membros da profissão que tenham obtido os seus diplomas antes desta data poderão, se pretenderem, continuar a utilizar o título de «Krankengymnast(in)».

que corresponde a um ciclo de estudos e de formação com uma duração total mínima de treze anos, dos quais:

- i) pelo menos três anos de formação profissional numa escola especializada, sancionada por um exame, eventualmente completada por um ciclo de especialização de um ou dois anos sancionado por um exame, ou
- ii) pelo menos dois anos e meio de formação profissional numa escola especializada, sancionada por um exame e completada por uma prática profissional de pelo menos seis meses ou por um estágio profissional de pelo menos seis meses num estabelecimento reconhecido, ou
- iii) pelo menos dois anos de formação profissional numa escola especializada, sancionada por um exame e completada por uma prática profissional de pelo menos um ano ou por um estágio profissional de pelo menos um ano num estabelecimento reconhecido, ou
- iv) no caso dos assistentes de medicina veterinária («dierenartassistenten») nos Países Baixos, três anos de formação profissional numa escola especializada (sistema «MBO») ou, em alternativa, três anos de formação profissional segundo o sistema dual de aprendizagem («LLW»), sancionada em ambos os casos por um exame

na *Áustria*:

- formação de base específica para enfermeiros puericultores e especializados no tratamento de adolescentes («spezielle Grundausbildung in der Kinder- und Jugendlichenpflege»)
- formação de base específica para enfermeiros psiquiátricos («spezielle Grundausbildung in der psychiatrischen Gesundheits- und Krankenpflege»)
- óptico-optometrista de lentes de contacto («Kontaktlinsenoptiker»)
- pedicuro («Fußpfleger»)
- mecânico de próteses auditivas («Hörgeräteakustiker»)
- droguista («Drogist»)

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total mínima de catorze anos, incluindo pelo menos cinco anos de formação num quadro de formação estruturada, divididos por um período de aprendizagem mínimo de três anos, que inclua formação recebida em parte no local de trabalho e em parte num estabelecimento de formação profissional e um período de prática e de formação profissionais, sancionados por um exame profissional que dê direito a exercer a profissão e a formar aprendizes

- massagista («Masseur»)

que corresponde a um ciclo de estudos e de formação com uma duração total de catorze anos, incluindo cinco anos de formação num quadro de formação estruturada, que inclua um período de aprendizagem de dois anos, um período de prática e formação profissionais de dois anos e um curso de formação de um ano, sancionados por um exame profissional que dê direito a exercer a profissão e a formar aprendizes

- educador(a) de infância («Kindergärtner/in»)
- educador(a) («Erzieher»)

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total de treze anos, incluindo cinco anos de formação profissional numa escola especializada, sancionados por um exame.

2. Sector dos mestres-artesãos («Mester/Meister/Mâitre»), que corresponde a ciclos de estudos e de formação relativos às actividades artesanais não abrangidas pelo capítulo II do título III da presente directiva

As formações de:

na *Dinamarca*:

- óptico-optometrista («optometrist»)

cujo ciclo de estudos e de formação corresponde a uma duração total de catorze anos, incluindo uma formação profissional de cinco anos, constituída por uma formação teórica de dois anos e meio ministrada pelo estabelecimento de formação profissional e por uma formação prática de dois anos e meio adquirida no local de trabalho e é sancionado por um exame reconhecido que incida sobre a actividade artesanal e dê direito ao uso do título de «Mester»

- ortopedista, mecânico ortopédico («ortopaedimekaniker»)

cujo ciclo de estudos e de formação corresponde a uma duração total de doze anos e meio, incluindo uma formação profissional de três anos e meio, constituída por uma formação teórica de um semestre ministrada pelo estabelecimento de formação profissional e por uma formação prática de três anos adquirida no local de trabalho e é sancionado por um exame reconhecido que incida sobre a actividade artesanal e dê direito ao uso do título de «Mester»

— sapateiro ortopédico («orthopaediskomager»)

cujo ciclo de estudos e de formação corresponde a uma duração total de treze anos e meio, incluindo uma formação profissional de quatro anos e meio, constituída por uma formação teórica de dois anos ministrada pelo estabelecimento de formação profissional e por uma formação prática de dois anos e meio adquirida no local de trabalho e é sancionado por um exame reconhecido que incida sobre a actividade artesanal e dê direito ao uso do título de «Mester»

na Alemanha:

- oculista («Augenoptiker»)
- mecânico dentário («Zahntechniker»)
- técnico de ligaduras («Bandagist»)
- mecânico de próteses auditivas («Hörgeräteakustiker»)
- mecânico ortopédico («Orthopädiemechaniker»)
- sapateiro ortopédico («Orthopädienschuhmacher»)

no Luxemburgo:

- óptico-optometrista («opticien»)
- mecânico dentário («mécanicien dentaire»)
- mecânico de próteses auditivas («audioprothésiste»)
- mecânico ortopédico-ligadurista («mécanicien orthopédiste/bandagiste»)
- sapateiro ortopédico («orthopédiste-cordonnier»)

cujo ciclo de estudos e de formação corresponde a uma duração total de catorze anos, incluindo uma formação mínima de cinco anos num quadro de formação estruturada, adquirida em parte no local de trabalho e em parte num estabelecimento de formação profissional e é sancionado por um exame cuja aprovação é necessária para exercer, a título independente ou na qualidade de assalariado com um nível comparável de responsabilidade, uma actividade considerada artesanal

na Áustria:

- técnico de ligaduras («Bandagist»)
- técnico de coletes ortopédicos («Miederwarenerzeuger»)
- óptico-optometrista («Optiker»)
- sapateiro ortopédico («Orthopädienschuhmacher»)
- técnico ortopédico («Orthopädietechniker»)
- mecânico dentário («Zahntechniker»)
- jardineiro («Gärtner»)

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total mínima de catorze anos, incluindo pelo menos cinco anos num quadro de formação estruturada, divididos por um período de aprendizagem mínimo de três anos, que inclua formação adquirida em parte no local de trabalho e em parte num estabelecimento de formação profissional, e um período mínimo de dois anos de prática e formação profissionais, sancionados por um exame de mestre que dê direito a exercer a profissão, a formar aprendizes e a utilizar o título de «Meister».

As formações de mestres-artesãos no sector da agricultura e da silvicultura, nomeadamente:

- mestre em agricultura («Meister in der Landwirtschaft»)
- mestre em economia doméstica rural («Meister in der ländlichen Hauswirtschaft»)
- mestre em horticultura («Meister im Gartenbau»)
- mestre em horticultura em campo («Meister im Feldgemüsebau»)
- mestre em pomologia e transformação de fruta («Meister im Obstbau und in der Obstverwertung»)
- mestre em vinicultura e produção de vinho («Meister im Weinbau und in der Kellerwirtschaft»)
- mestre em produção de lacticínios («Meister in der Molkerei- und Käsewirtschaft»)
- mestre em criação de equídeos («Meister in der Pferdewirtschaft»)
- mestre em pescas («Meister in der Fischereiwirtschaft»)

- mestre em avicultura («Meister in der Geflügelwirtschaft»)
- mestre em apicultura («Meister in der Bienenwirtschaft»)
- mestre em silvicultura («Meister in der Forstwirtschaft»)
- mestre em cultivo e conservação de florestas («Meister in der Forstgarten- und Forstpflégewirtschaft»)
- mestre em armazenamento agrícola («Meister in der landwirtschaftlichen Lagerhaltung»)

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total mínima de quinze anos, incluindo pelo menos seis anos num quadro de formação estruturada, divididos por um período de aprendizagem mínimo de três anos, que inclua formação adquirida em parte no local de trabalho e em parte num estabelecimento de formação profissional, e um período de três anos de prática profissional, sancionados por um exame de mestre relacionado com a profissão e que dê direito a formar aprendizes e a utilizar o título de «Meister».

3. Domínio marítimo

a) *Navegação marítima*

As formações de:

na Dinamarca:

- comandante de navio («skibsfoerer»)
- imediato («overstyrmand»)
- timoneiro, oficial de quarto («enestyrmand, vagthavende styrmand»)
- oficial de quarto («vagthavende styrmand»)
- chefe de máquinas («maskinchef»)
- primeiro chefe de máquinas («1. maskinmester»)
- primeiro chefe de máquinas/chefe de máquinas de quarto («1. maskinmester/vagthavende maskinmester»)

na Alemanha:

- capitão AM («Kapitän AM»)
- capitão AK («Kapitän AK»)
- chefe de quarto de ponte AMW («Nautischer Schiffsoffizier AMW»)
- chefe de quarto de ponte AKW («Nautischer Schiffsoffizier AKW»)
- chefe de máquinas CT — superintendente de máquinas («Schiffsbetriebstechniker CT — Leiter von Maschinenanlagen»)
- oficial maquinista CMA — superintendente de máquinas («Schiffsmaschinist CMA — Leiter von Maschinenanlagen»)
- maquinista CTW («Schiffsbetriebstechniker CTW»)
- chefe de máquinas de quarto CMaW — oficial técnico único («Schiffsmaschinist CMaW — Technischer Alleinoffizier»)

em Itália:

- oficial de ponte («ufficiale di coperta»)
- oficial de máquinas («ufficiale di macchina»)

nos Países Baixos:

- chefe de quarto de ponte de cabotagem (com complemento) («stuurman kleine handelsvaart (met aanvulling)»)
- motorista marítimo diplomado («diploma motordrijver»)
- oficial VTS («VTS-functionaris»)

que correspondem a ciclos de formação:

- na Dinamarca, de nove anos de escolaridade primária, seguidos de um curso elementar de formação de base e/ou de serviço marítimo durante um período compreendido entre dezassete e trinta e seis meses, completados:
 - i) no que se refere ao oficial de quarto, por um ano de formação profissional especializada
 - ii) no que se refere aos restantes, por três anos de formação profissional especializada;

- na Alemanha, com uma duração total entre catorze e dezoito anos, dos quais um ciclo de formação profissional de base de três anos e uma prática de serviço marítimo de um ano, seguidos de uma formação profissional especializada de um a dois anos, completada, se necessário, por um período de prática profissional de navegação de dois anos;
- em Itália, com uma duração total de treze anos, dos quais pelo menos cinco tenham consistido em formação profissional sancionada por um exame e completada, sempre que necessário, por um estágio profissional;
- nos Países Baixos:
 - i) no que diz respeito ao chefe de quarto de ponte de cabotagem (embarcações costeiras) (com complemento («stuurman kleine handelsvaart (met aanvulling)») e ao motorista marítimo diplomado («diploma motordrijver»), de catorze anos de duração, dois dos quais, pelo menos, num estabelecimento de formação especializado, completados por um estágio de doze meses
 - ii) no que diz respeito ao oficial-VTS («VTS-functionaris»), com uma duração total mínima de quinze anos, incluindo pelo menos três anos de ensino profissional superior («HBO») ou de ensino secundário profissional («MBO»), completados por cursos de especialização nacionais ou regionais, com, pelo menos, doze semanas de formação teórica, ambos sancionados por um exame

e que sejam reconhecidos ao abrigo da Convenção Internacional STCW (Convenção Internacional sobre as Normas de Formação, Emissão de Certificados e Serviço de Vigia para os Marítimos, 1978).

b) Pesca marítima

As formações de:

na Alemanha:

- capitão BG/pescas («Kapitän BG/Fischerei»)
- capitão BK/pescas («Kapitän BLK/Fischerei»)
- chefe de quarto de ponte BGW/pescas («Nautischer Schiffsoffizier BGW/Fischerei»)
- chefe de quarto de ponte BKW/pescas («Nautischer Schiffsoffizier BK/Fischerei»)

nos Países Baixos:

- oficial de quarto de ponte de máquinas V («stuurman werktuigkundige V»)
- maquinista IV de navegação pesqueira («werktuigkundige IV visvaart»)
- oficial de quarto de ponte IV de navegação pesqueira («stuurman IV visvaart»)
- oficial de quarto de ponte de máquinas VI («stuurman werktuigkundige VI»)

que correspondem a ciclos de formação:

- na Alemanha, com uma duração total entre catorze e dezoito anos, dos quais um ciclo de formação profissional de base de três anos e uma prática de serviço marítimo de um ano, seguido de uma formação profissional especializada de um a dois anos, completada, se necessário, por um período de prática profissional de navegação de dois anos
- nos Países Baixos, com uma duração de treze a quinze anos, dos quais dois, pelo menos, tenham sido ministrados numa escola profissional especializada, completados por um período de prática profissional de 12 meses

e que sejam reconhecidos ao abrigo da Convenção de Torremolinos (Convenção Internacional de 1977 relativa à Segurança dos Navios de Pesca).

4. Domínio técnico

As formações de:

em Itália:

- geómetra («geometra»)
- técnico agrário («perito agrario»)

que correspondem a ciclos de estudos técnicos secundários com uma duração total mínima de treze anos, incluindo oito anos de escolaridade obrigatória seguidos de cinco anos de estudos secundários, dos quais três anos tenham sido orientados para a profissão, sancionados pelo respectivo exame e completados:

- i) no caso do geómetra, por um estágio prático de pelo menos dois anos num instituto profissional, ou por uma experiência profissional de cinco anos
- ii) no caso dos técnicos agrários, pela realização de um estágio prático de pelo menos dois anos

seguidos de um exame estatal

nos Países Baixos:

- oficial de justiça («gerechtsdeurwaarder»)
- técnico de próteses dentárias («tandprotheticus»)

que correspondem a um ciclo de estudos e de formação profissional:

- i) no que respeita ao oficial de justiça («gerechtsdeurwaarder»), com uma duração total de dezanove anos, incluindo oito anos de escolaridade obrigatória, seguidos de oito anos de estudos secundários, dos quais quatro de ensino técnico sancionados por um exame estatal e completados por três anos de formação profissional teórica e prática
- ii) no que respeita ao técnico de prótese dentárias («tandprotheticus»), com uma duração total mínima de quinze anos de formação a tempo inteiro e três anos de formação a tempo parcial, dos quais oito anos de escolaridade obrigatória, seguidos de quatro anos de estudos secundários e de três anos de formação profissional, incluindo uma formação teórica e prática de mecânico dentário, completados por uma formação de três anos a tempo parcial de técnico de próteses dentárias e sancionados por um exame

na Áustria:

- guarda florestal («Förster»)
- consultor técnico («Technisches Büro»)
- funcionário de agência de colocação temporária («Überlassung von Arbeitskräften — Arbeitsleihe»)
- agente de emprego («Arbeitsvermittlung»)
- conselheiro em investimentos («Vermögensberater»)
- detective privado («Berufsdetectiv»)
- agente de segurança («Bewachungsgewerbe»)
- agente imobiliário («Immobilienmakler»)
- administrador imobiliário («Immobilienverwalter»)
- agente publicitário («Werbeagentur»)
- organizador de projectos de construção («Bauträger, Bauorganisator, Baubetreuer»)
- cobrador de dívidas («Inkassoinstitut»)

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total mínima de quinze anos, dos quais oito de ensino obrigatório, seguidos de, pelo menos, cinco anos de estudos secundários técnicos ou comerciais sancionados por um exame técnico ou comercial, completados por, pelo menos, dois anos de ensino e formação no local de trabalho e sancionados por um exame profissional

- consultor de seguros («Berater in Versicherungsangelegenheiten»)

que corresponde a um ciclo de estudos e de formação com uma duração total mínima de quinze anos, dos quais seis no quadro de uma formação estruturada, divididos por um período de aprendizagem de três anos e por um período de prática e formação profissionais de três anos, sancionados por um exame

- mestre-de-obras/projecto e cálculos técnicos («Planender Baumeister»)
- mestre-carpinteiro/projecto e cálculos técnicos («Planender Zimmermeister»)

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total mínima de dezoito anos, dos quais pelo menos nove de formação profissional, divididos por quatro anos de estudos secundários técnicos e cinco anos de prática e formação profissionais sancionados por um exame profissional que dê direito a exercer a profissão e a formar aprendizes, na medida em que essa formação se relacione com o direito de projectar edifícios, efectuar cálculos técnicos e fiscalizar obras de construção («privilégio Maria Theresian»).

5. Formações no Reino Unido reconhecidas como National Vocational Qualifications ou como Scottish Vocational Qualifications:

- engenheiro electricista de minas («mine electrical engineer»)
- engenheiro mecânico de minas («mine mechanical engineer»)
- terapeuta dentário («dental therapist»)
- assistente de dentista («dental hygienist»)
- oculista («dispensing optician»)
- subdirector de mina («mine deputy»)
- administrador de falências («insolvency practitioner»)
- «Conveyancer» autorizado («licensed conveyancer»)
- comandante de navio — navios de mercadorias e de passageiros — sem restrições («first mate — freight/passenger ships — unrestricted»)
- imediato — navios de mercadorias e de passageiros — sem restrições («second mate — freight/passenger ships — unrestricted»)
- oficial de convés — navios de mercadorias e de passageiros — sem restrições («third mate — freight passenger ships unrestricted»)
- chefe de quarto de ponte — navios de mercadorias e de passageiros — sem restrições («deck officer — freight/passenger ships — unrestricted»)
- chefe de quarto de máquinas de segunda classe — navios de mercadorias e de passageiros — zona de exploração ilimitada («engineer officer — freight/passenger ships — unlimited trading area»)
- técnico de gestão de resíduos autorizado («certified technically competent person in waste management»)

que dão acesso às habilitações reconhecidas como National Vocational Qualifications (NVQs) ou, na Escócia, como Scottish Vocational Qualifications, que se situam nos níveis 3 e 4 do National Framework of Vocational Qualifications do Reino Unido.

Estes níveis correspondem às seguintes definições:

- nível 3: aptidão para executar um amplo leque de tarefas variadas em situações muito diversas, tratando-se, na sua maioria, de tarefas complexas e não rotineiras; o grau de responsabilidade e de autonomia é considerável e as funções exercidas a este nível implicam frequentemente a vigilância ou a orientação de outras pessoas
- nível 4: aptidão para executar um amplo leque de tarefas complexas, técnicas ou especializadas em situações muito diversas e com um elevado grau de responsabilidade pessoal e de autonomia; as funções exercidas a este nível implicam frequentemente a responsabilidade de trabalhos efectuados por outras pessoas e a distribuição de recursos.

ANEXO III

LISTA DOS CICLOS DE FORMAÇÃO REGULAMENTADOS REFERIDOS NA ALÍNEA B) DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO N.º 4 DO ARTIGO 11.º

No Reino Unido:

Os ciclos de formação regulamentados que dão acesso às habilitações reconhecidas como National Vocational Qualifications (NVQs) ou, na Escócia, como Scottish Vocational Qualifications, que se situam nos níveis 3 e 4 do National Framework of Vocational Qualifications do Reino Unido.

Esses níveis correspondem às seguintes definições:

- nível 3: aptidão para executar um amplo leque de tarefas variadas em situações muito diversas, tratando-se, na sua maioria, de tarefas complexas e não rotineiras; o grau de responsabilidade e de autonomia é considerável e as funções exercidas a este nível implicam frequentemente a vigilância ou a orientação de outras pessoas;
- nível 4: aptidão para executar um amplo leque de tarefas complexas, técnicas ou especializadas em situações muito diversas e com um elevado grau de responsabilidade pessoal e de autonomia; as funções exercidas a este nível implicam frequentemente a responsabilidade por trabalhos efectuados por outras pessoas e a distribuição de recursos.

Na Alemanha:

As seguintes formações regulamentadas:

- As formações regulamentadas orientadas para o exercício das profissões de assistente técnico («technische(r) Assistent(in)») e assistente comercial («kaufmännische(r) Assistent(in)») e das profissões de carácter social («soziale Berufe»), bem como da profissão de professor diplomado de respiração, fala e voz («staatlich geprüfte(r) Atem-, Sprech- und Stimmlehrer(in)»), com uma duração total mínima de treze anos, que pressupõem a conclusão do primeiro nível de estudos secundários («mittlerer Bildungsabschluss») e que incluem:
 - i) pelo menos, três anos ⁽¹⁾ de formação profissional numa escola especializada («Fachschule»), sancionada por um exame, eventualmente complementada por um ciclo de especialização de um ou dois anos, sancionado por um exame, ou
 - ii) pelo menos, dois anos e meio de formação numa escola especializada («Fachschule»), sancionada por um exame e complementada por uma prática profissional de, pelo menos, seis meses ou por um estágio profissional de, pelo menos, seis meses num estabelecimento reconhecido, ou
 - iii) pelo menos, dois anos de formação numa escola especializada («Fachschule»), sancionada por um exame e complementada por uma prática profissional de, pelo menos, um ano ou por um estágio profissional de, pelo menos, um ano num estabelecimento reconhecido.
- As formações regulamentadas de técnicos («Techniker(in)»), técnicos de gestão («Betriebswirt(in)»), técnicos de concepção («Gestalter(in)») e assistentes familiares («Familienpfleger(in)») diplomados («staatlich geprüft»), com uma duração total de, pelo menos, dezasseis anos, que pressupõem a conclusão da escolaridade obrigatória ou de uma formação equivalente (de, pelo menos, nove anos), bem como a conclusão com êxito de uma formação numa escola profissional («Berufsschule») de, pelo menos, três anos, e que incluem, após uma prática profissional de, pelo menos, dois anos, uma formação a tempo inteiro durante, pelo menos, dois anos ou uma formação a tempo parcial de duração equivalente.
- As formações regulamentadas e as formações contínuas regulamentadas, com uma duração total mínima de quinze anos, que pressupõem, geralmente, a conclusão da escolaridade obrigatória (de, pelo menos, nove anos) e de uma formação profissional (regra geral, de três anos), e que incluem, geralmente, uma prática profissional de, pelo menos, dois anos (na maior parte dos casos, de três anos), bem como um exame no quadro da formação contínua, para cuja preparação são normalmente organizadas acções de formação de acompanhamento, quer em paralelo à prática profissional (pelo menos, 1 000 horas), quer a tempo inteiro (pelo menos, um ano).

As autoridades alemãs comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros a lista dos ciclos de formação abrangidos pelo presente anexo.

⁽¹⁾ A duração mínima de três anos pode ser reduzida para dois anos caso o interessado possua as habilitações necessárias para acesso à universidade («Abitur»), ou seja, treze anos de formação e estudos prévios, ou as habilitações necessárias para acesso às «Fachhochschule» («Fachhochschulreife»), ou seja, doze anos de formação e estudos prévios.

Nos Países Baixos:

- Ciclos de formação regulamentados com uma duração total mínima de quinze anos, ou seja, conclusão com êxito de oito anos de ensino primário, seguidos de quatro anos de ensino secundário geral médio («MAVO»), de ensino profissional preparatório («VBO») ou de ensino geral secundário de nível superior, completados por três ou quatro anos de formação num estabelecimento de ensino secundário profissional («MBO»), sancionados por um exame.
- Ciclos de formação regulamentados com uma duração total mínima de dezasseis anos, ou seja, conclusão com êxito de oito anos de ensino primário, seguidos, pelo menos, de quatro anos de ensino profissional preparatório («VBO») ou de ensino geral secundário de nível superior, completados por, pelo menos, quatro anos de formação profissional segundo o sistema de aprendizagem, incluindo, pelo menos, um dia por semana de ensino teórico num estabelecimento de ensino e, no resto da semana, uma formação prática num centro de formação prática ou numa empresa, sancionados por um exame final de segundo ou terceiro nível.

As autoridades neerlandesas comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros a lista dos ciclos de formação abrangidos pelo presente anexo.

Na Áustria:

- Ciclos de formação ministrados em estabelecimentos de ensino profissional superior («Berufsbildende Höhere Schulen») e em estabelecimentos de ensino superior no domínio da agricultura e da silvicultura («Höhere Land- und Forstwirtschaftliche Lehranstalten»), incluindo ciclos de tipo especial («einschließlich der Sonderformen»), cuja estrutura e nível são estabelecidos por disposições jurídicas, regulamentares e administrativas.

Estes ciclos de formação têm uma duração total mínima de treze anos e incluem uma formação profissional de cinco anos, sancionada por um exame final, cuja aprovação constitui prova de aptidões profissionais.

- Ciclos de formação ministrados em escolas de mestres-artesãos («Meisterschulen»), aulas de mestres-artesãos («Meisterklassen»), escolas de formação de mestres-aprendizes do sector industrial («Werkmeisterschulen») ou escolas de formação de artesãos no sector da construção («Bauhandwerkerschulen»), cuja estrutura e nível são estabelecidos por disposições jurídicas, regulamentares e administrativas.

Estes ciclos de formação têm uma duração total mínima de treze anos, incluindo nove anos de escolaridade obrigatória, seguidos de, pelo menos, três anos de formação profissional numa escola especializada ou de, pelo menos, três anos de formação numa empresa e, paralelamente, num estabelecimento de ensino profissional («Berufsschule»), e são sancionados em ambos os casos por um exame e completados pela aprovação numa formação de, pelo menos, um ano numa escola de mestres-artesãos («Meisterschule»), em aulas de mestres-artesãos («Meisterklassen»), numa escola de formação de mestres-artesãos no sector industrial («Werkmeisterschule») ou numa escola de formação de artesãos no sector da construção («Bauhandwerkerschule»). Na maior parte dos casos, a duração total da formação é de, pelo menos, quinze anos, incluindo períodos de experiência profissional anteriores aos ciclos de formação nestes estabelecimentos ou paralelos a uma formação a tempo parcial (pelo menos, 960 horas).

As autoridades austríacas comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros a lista dos ciclos de formação abrangidos pelo presente anexo.

ANEXO IV

ACTIVIDADES LIGADAS ÀS CATEGORIAS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL REFERIDAS NOS ARTIGOS 17.º E 18.º**Lista I**

Classes abrangidas pela Directiva 64/427/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 69/77/CEE, e pelas Directivas 68/366/CEE, 75/368/CEE, 75/369/CEE, 82/470/CEE e 82/489/CEE

1

Directiva 64/427/CEE

(Directiva de liberalização: 64/429/CEE)

Nomenclatura NICE (correspondente às classes 23-40 CITI)

Classe 23	Indústria têxtil
	232 Transformação de matérias têxteis em material de lã
	233 Transformação de matérias têxteis em material de algodão
	234 Transformação de matérias têxteis em material de seda
	235 Transformação de matérias têxteis em material de linho e cânhamo
	236 Indústria de outras fibras têxteis (juta, fibras duras, etc.), cordoaria
	237 Malhas
	238 Acabamento de têxteis
	239 Outras indústrias têxteis
Classe 24	Fabrico de calçado, de artigos de vestuário e de cama
	241 Fabrico mecânica de calçado (excepto em borracha e em madeira)
	242 Fabrico manual e reparação de calçado
	243 Fabrico de artigos de vestuário (com excepção das peles)
	244 Fabrico de colchões e de material para camas
	245 Indústrias de pelaria e de peles
Classe 25	Indústria da madeira e da cortiça (com excepção da indústria do mobiliário de madeira)
	251 Corte e preparação industrial da madeira
	252 Fabrico de produtos semi-acabados de madeira
	253 Madeira para construções, marcenaria, «parquets» (fabrico em série)
	254 Fabrico de embalagens de madeira
	255 Fabrico de outras obras de madeira (com excepção do mobiliário)
	259 Fabrico de artigos de palha, cortiça, verga e rotim de escova
Classe 26	260 Indústria do mobiliário de madeira
Classe 27	Indústria do papel e fabrico de artigos de papel
	271 Fabrico da pasta, do papel e do cartão
	272 Transformação do papel e do cartão, fabrico de artigos de pasta
Classe 28	280 Impressão, edição e indústrias conexas

Classe 29	Indústria do couro
	291 Curtumes
	292 Fabrico de artigos de couro e similares
Ex-classe 30	Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos
	301 Transformação da borracha e do amianto
	302 Transformação das matérias plásticas
	303 Produção de fibras artificiais e sintéticas
Ex-classe 31	Indústria química
	311 Fabrico de produtos químicos de base e fabrico seguido de transformação mais ou menos elaborada destes produtos
	312 Fabrico especializado de produtos químicos principalmente destinados à indústria e à agricultura (a acrescentar aqui o fabrico de gorduras e óleos industriais de origem vegetal ou animal contida no grupo 312 CITI)
	313 Fabrico especializado de produtos químicos principalmente destinados a consumo doméstico e à administração [cortar aqui o fabrico de medicamentos e produtos farmacêuticos (ex-grupo 319 CITI)]
Classe 32	320 Indústria do petróleo
Classe 33	Indústria de produtos minerais não metálicos
	331 Fabrico de materiais de construção em terracota
	332 Indústria do vidro
	333 Fabrico de grés, porcelanas, faianças e produtos refractários
	334 Fabrico de cimento, de cal e de gesso
	335 Fabrico de materiais de construção de obras públicas em betão, cimento e gesso
	339 Trabalho da pedra e de produtos minerais não metálicos
Classe 34	Produção e primeira transformação de metais ferrosos e não ferrosos
	341 Siderurgia (segundo o Tratado CECA, incluindo as indústrias do carvão integradas)
	342 Fabrico de tubos de aço
	343 Trefilagem, estiragem, laminagem de folhas, perfilagem a frio
	344 Produção e primeira transformação de metais não ferrosos
	345 Fundições de metais ferrosos e não ferrosos
Classe 35	Fabrico de obras de metais (com excepção das máquinas e do material de transporte)
	351 Forja, impressão, moldagem e grande encurvamento
	352 Segunda transformação, tratamento e revestimento de metais
	353 Construção metálica
	354 Construção de caldeiras, de reservatórios e de outras peças de chapa
	355 Fabrico de ferramentas e de artigos acabados de metal, com excepção de materiais eléctricos
	359 Actividades auxiliares das indústrias mecânicas
Classe 36	Construção de máquinas não eléctricas
	361 Construção de máquinas e tractores agrícolas
	362 Construção de máquinas de escritório

- 363 Construção de máquinas-ferramentas para trabalhar metais, de ferramentas e de ferramentas para máquinas
- 364 Construção de máquinas têxteis e dos seus acessórios, fabrico de máquinas de costura
- 365 Construção de máquinas e de aparelhos para as indústrias alimentares, químicas e conexas
- 366 Construção de material para as minas, a siderurgia e as fundições, para a engenharia civil e construção; construção de material de elevação e de movimentação
- 367 Fabrico de órgãos de transmissão
- 368 Construção de outros materiais específicos
- 369 Construção de outras máquinas e aparelhos não eléctricos
- Classe 37 Indústria electrotécnica
- 371 Fabrico de fios e cabos eléctricos
- 372 Fabrico de material eléctrico de equipamento (motores, geradores, transformadores, interruptores, aparelhagem industrial, etc.)
- 373 Fabrico de material eléctrico de utilização
- 374 Fabrico de material de telecomunicações, de contadores, de aparelhos de medição e de material electromédico
- 375 Construção de aparelhos electrónicos, rádio, televisão, electroacústica
- 376 Fabrico de aparelhos electrodomésticos
- 377 Fabrico de lâmpadas e de material de iluminação
- 378 Fabrico de pilhas e acumuladores
- 379 Reparação, montagem, trabalhos de instalação técnica (instalação de máquinas eléctricas)
- Ex-classe 38 Construção de material de transporte
- 383 Construção de automóveis e suas peças separadas
- 384 Oficinas independentes de reparação de automóveis, motociclos ou bicicletas
- 385 Construção de motociclos, bicicletas e suas peças separadas
- 389 Construção de material de transporte n.e.
- Classe 39 Indústrias transformadoras diversas
- 391 Fabrico de instrumentos de precisão, de aparelhos de medição e de controlo
- 392 Fabrico de material medicocirúrgico e de aparelhos ortopédicos (com excepção de calçado ortopédico)
- 393 Fabrico de instrumentos de óptica e de material fotográfico
- 394 Fabrico e reparação de relógios
- 395 Artefactos de joalharia e ourivesaria, e lapidação de pedras preciosas
- 396 Fabrico e reparação de instrumentos musicais
- 397 Fabrico de jogos, brinquedos e artigos de desporto
- 399 Indústrias transformadoras diversas
- Classe 40 Construção de edifícios e engenharia civil
- 400 Construção de edifícios e engenharia civil (sem especialização), demolição
- 401 Construção de edifícios (de habitação e outros)
- 402 Engenharia civil: construção de estradas, pontes, vias férreas, etc.
- 403 Instalação
- 404 Acabamentos

2

Directiva 68/366/CEE

(Directiva de liberalização: 68/365/CEE)

Nomenclatura NICE

Classe 20A	200	Indústrias das matérias gordas vegetais e animais
20B		Indústrias alimentares (com excepção do fabrico de bebidas)
	201	Abate de gado, preparação e fabrico de conservas de carne
	202	Indústria de lacticínios
	203	Conservação de frutos e de produtos hortícolas
	204	Conservação de peixe e de outros produtos do mar
	205	Moagens
	206	Padaria, pastelaria e fabrico de bolachas e de biscoitos
	207	Fabrico e refinação de açúcar
	208	Fabrico de cacau, de chocolate e de produtos de confeitaria
	209	Fabrico de produtos alimentares diversos
Classe 21		Fabrico de bebidas
	211	Produção de álcool etílico por fermentação, de levedura e de bebidas espirituosas
	212	Indústria do vinho e de bebidas alcoólicas similares sem malte
	213	Fabrico de cerveja e de malte
	214	Indústria das bebidas não alcoólicas e das águas gaseificadas
Ex-30		Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos
	304	Indústria dos produtos amiláceos

3

Directiva 75/368/CEE (actividades referidas no n.º 1 do artigo 5.º)

Nomenclatura CITI

Ex-04		Pesca
	043	Pesca em águas interiores
Ex-38		Construção de material de transporte
	381	Construção naval e reparação de navios
	382	Construção de material ferroviário
	386	Construção de aviões (incluindo a construção de material espacial)
Ex-71		Actividades auxiliares dos transportes e outras actividades não de transporte incluídas nos seguinte grupos
	Ex-711	Exploração de carruagens-cama e de carruagens-restaurante; manutenção do material ferroviário nas oficinas de reparação; limpeza das carruagens
	Ex-712	Manutenção dos materiais de transporte urbano, suburbano e interurbano de passageiros
	Ex-713	Manutenção de outros materiais de transporte rodoviário de passageiros (tais como automóveis, autocarros, táxis)
	Ex-714	Exploração e manutenção de serviços auxiliares dos transportes rodoviários (tais como estradas, túneis e pontes rodoviárias com portagem, estações rodoviárias, parques de estacionamento, estações de autocarros e de eléctricos)
	Ex-716	Actividades auxiliares relativas à navegação interna (tais como exploração e manutenção de canais, portos e outras instalações para a navegação interna; reboque e pilotagem nos portos, balizagem, carga e descarga de navios e outras actividades análogas, tais como salvamento de navios, reboque à sirga, exploração de abrigos para botes)

73	Comunicações: correios e telecomunicações
Ex-85	Serviços pessoais
854	Lavandarias, limpeza a seco, tinturarias
Ex-856	Estúdios fotográficos: retratos e fotografia comercial, com excepção da actividade de repórter fotográfico
Ex-859	Serviços pessoais n.e. (apenas manutenção e limpeza de imóveis e de locais)

4

Directiva 75/369/CEE (artigo 6.º: quando a actividade for considerada industrial ou artesanal)

Nomenclatura CITI

Exercício ambulante das seguintes actividades:

- a) — compra e venda de mercadorias pelos vendedores ambulantes e feirantes (ex-grupo 612 CITI)
- compra e venda de mercadorias nos mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo e permanente, e nos mercados não cobertos.
- b) as actividades abrangidas por medidas transitórias já adoptadas, mas que explicitamente excluem, ou não referem, o exercício ambulante dessas actividades

5

Directiva 82/470/CEE (n.º 1 e n.º 3 do artigo 6.º)

Grupos 718 e 720 da nomenclatura CITI

As actividades visadas consistem, nomeadamente, em:

- organizar, apresentar e vender, a um preço fixo ou à comissão, os elementos isolados ou coordenados (transporte, alojamento, alimentação, excursão, etc.) de uma viagem ou estada, qualquer que seja a razão da deslocação [alínea a) do ponto B do artigo 2.º]
- agir como intermediário entre os empresários dos diversos modos de transporte e as pessoas que expedem ou que mandam expedir mercadorias, bem como efectuar diversas operações conexas:
- aa) celebrando, por conta dos comitentes, contratos com os empresários de transportes
- bb) escolhendo o modo de transporte, a empresa e o itinerário considerados mais vantajosos para o comitente
- cc) preparando o transporte do ponto de vista técnico (embalagem necessária ao transporte, por exemplo); efectuando diversas operações acessórias durante o transporte (assegurando o aprovisionamento de gelo dos vagões-frigoríficos, por exemplo)
- dd) cumprindo as formalidades ligadas ao transporte, tais como a redacção das guias de transporte agrupando e desagrupando as expedições
- ee) coordenando as diversas partes de um transporte, assegurando o trânsito, a reexpedição, o transbordo e diversas operações terminais
- ff) organizando respectivamente fretes para os transportadores e possibilidades de transporte para as pessoas que expedem ou mandam expedir mercadorias:
- calcular as despesas de transporte e controlar as contas
- efectuar determinadas diligências a título permanente ou ocasional em nome e por conta de um armador ou transportador marítimo (junto das autoridades portuárias, das empresas abastecedoras do navio, etc.).
- [Actividades das alíneas a) b) ou d) do ponto A do artigo 2.º].

6

Directiva 82/489/CEE

Nomenclatura CITI

Ex-855	Salões de cabeleireiro (com excepção das actividades de pedicura e das escolas profissionais de cuidados de beleza)
--------	---

Lista II

Directivas 64/222/CEE, 68/364/CEE, 68/368/CEE, 75/368/CEE, 75/369/CEE, 70/523/CEE e 82/470/CEE

1

Directiva 64/222/CEE

(Directivas de liberalização: 64/223/CEE e 64/224/CEE)

1. Actividades não assalariadas no domínio do comércio por grosso, com excepção do comércio de medicamentos e de produtos farmacêuticos, dos produtos tóxicos e agentes patogénicos, bem como do carvão (ex-grupo 611).
2. Actividades profissionais do intermediário incumbido, por força de um ou de vários mandatos, de preparar ou de concluir operações comerciais em nome e por conta de outrem.
3. Actividades profissionais do intermediário que, sem de tal estar incumbido de modo permanente, põe em contacto pessoas que desejam contratar directamente, prepara as suas operações comerciais ou ajuda à sua conclusão.
4. Actividades profissionais do intermediário que conclui em nome próprio operações comerciais por conta de outrem.
5. Actividades profissionais do intermediário que efectua, em leilões, vendas por grosso, por conta de outrem.
6. Actividades profissionais do intermediário que anda de porta em porta a solicitar encomendas.
7. Actividades de prestações de serviços efectuadas a título profissional por um intermediário assalariado de uma ou de várias empresas comerciais, industriais ou artesanais.

2

Directiva 68/364/CEE

(Directiva de liberalização: 68/363/CEE)

Ex-grupo 612 CITI: Comércio a retalho

Actividades excluídas:

- 012 Aluguer de máquinas agrícolas
- 640 Negócios imobiliários, arrendamento
- 713 Aluguer de automóveis, de viaturas e de cavalos
- 718 Aluguer de viaturas e de carruagens de caminho-de-ferro
- 839 Aluguer de máquinas para empresas comerciais
- 841 Aluguer de lugares de cinema e aluguer de filmes cinematográficos
- 842 Aluguer de lugares de teatro e aluguer de material de teatro
- 843 Aluguer de barcos, aluguer de bicicletas, aluguer de máquinas de jogo
- 853 Aluguer de quartos mobilados
- 854 Aluguer de roupa lavada
- 859 Aluguer de vestuário

3

Directiva 68/368/CEE

(Directiva de liberalização: 68/367/CEE)

Nomenclatura CITI

Ex-classe 85 CITI

1. Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITI).
2. Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITI).

4

Directiva 75/368/CEE (artigo 7.º)

Todas as actividades do anexo da Directiva 75/368/CEE, excepto as actividades retomadas no artigo 5.º da presente directiva (lista I, ponto 3, do presente anexo)

Nomenclatura CITI

- Ex-62 Bancos e outras instituições financeiras
- Ex-620 Agências de patentes e empresas de distribuição dos respectivos rendimentos
- Ex-71 Transportes
- Ex-713 Transporte rodoviário de passageiros, com excepção dos transportes efectuados por veículos automóveis
- Ex-719 Exploração de condutas destinadas ao transporte de hidrocarbonetos líquidos e outros produtos químicos líquidos
- Ex-82 Serviços prestados à colectividade
- 827 Bibliotecas, museus, jardins botânicos e zoológicos
- Ex-84 Serviços recreativos
- 843 Serviços recreativos n.e.:
- actividades desportivas (campos de desporto, organização de reuniões desportivas, etc.), com excepção das actividades dos monitores de desportos
 - actividades de jogos (cavalariças para cavalos de corrida, campos de jogos, campos de corridas, etc.)
 - outras actividades recreativas (circos, parques de atracção, outros divertimentos, etc.)
- Ex-85 Serviços pessoais
- Ex-851 Serviços domésticos
- Ex-855 Institutos de beleza e actividades de manicura, com excepção das actividades de pedicura, das escolas profissionais de cuidados de beleza e de cabeleiros
- Ex-859 Serviços pessoais n.e., com excepção das actividades de massagistas desportivos e paramédicos e de guias de montanha, reagrupados como se segue:
- desinfecção e luta contra animais nocivos
 - aluguer de vestuário e guarda de objectos
 - agências matrimoniais e serviços análogos
 - actividades de carácter divinatório e conjectural
 - serviços higiénicos e actividades conexas
 - agências funerárias e manutenção dos cemitérios
 - guias-acompanhantes e guias-intérpretes

5

Directiva 75/369/CEE (artigo 5.º)

Exercício ambulante das seguintes actividades:

- a) compra e venda de mercadorias:
- pelos vendedores ambulantes e feirantes (ex-grupo 612 CITI),
 - nos mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo e permanente, e nos mercados não cobertos
- b) actividades abrangidas por medidas transitórias já adoptadas mas que explicitamente excluem, ou não referem, o exercício ambulante dessas actividades.

6

Directiva 70/523/CEE

Actividades não assalariadas do comércio por grosso de carvão e das actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex-grupo 6112, nomenclatura CITI)

7

Directiva 82/470/CEE (n.º 2 do artigo 6.º)

[Actividades mencionadas nas alíneas c) ou e) do ponto A, na alínea b) do ponto B e nos pontos C ou D do artigo 2.º]

Estas actividades consistem, nomeadamente, em:

- dar em aluguer vagões ou carruagens de caminho-de-ferro para o transporte de pessoas ou de mercadorias
- ser intermediário na compra, na venda ou no aluguer de navios
- preparar, negociar e celebrar contratos para o transporte de emigrantes
- receber todos os objectos e mercadorias em depósito, por conta do depositante, sob regime aduaneiro ou não, nos entrepostos, armazéns gerais, depósitos de móveis, entrepostos frigoríficos, silos, etc.
- conceder ao depositante um título comprovativo do objecto ou da mercadoria recebida em depósito
- fornecer parques, alimentos e locais de venda para o gado guardado temporariamente, seja antes da venda, seja em trânsito com destino ou proveniente do mercado
- efectuar o controlo ou a peritagem técnica de veículos automóveis
- medir, pesar, arquear as mercadorias.

ANEXO V

RECONHECIMENTO COM BASE NA COORDENAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE FORMAÇÃO

ANEXO V.1: MÉDICO

5.1.1. Conhecimentos e competências

A formação de licenciado em medicina garante que o interessado adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

- Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a medicina, bem como uma boa compreensão dos métodos científicos, incluindo princípios da medição das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados
- Conhecimentos adequados da estrutura, das funções e do comportamento dos seres humanos, saudáveis e doentes, assim como das relações entre o estado de saúde do ser humano e o seu ambiente físico e social
- Conhecimentos adequados das matérias e das práticas clínicas que dêem uma visão coerente das doenças mentais e físicas dos três aspectos da medicina — prevenção, diagnóstico e terapêutica — bem como da reprodução humana
- Experiência clínica adequada sob orientação apropriada em hospitais.

5.1.2. Títulos de formação de licenciado em medicina

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
België/ /Belgique/ /Belgien	Diploma van arts/Diplôme de docteur en médecine	— Les universités/De universiteiten — Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française/De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap		20 de Dezembro de 1976
Danmark	Bevis for bestået lægevidenskabelig embedseksamen	Medicinsk universitetsfakultet	— Autorisation som læge, udstedt af Sundhedsstyrelsen og — Tilladelse til selvstændigt virke som læge (dokumentation for gennemført praktisk uddannelse), udstedt af Sundhedsstyrelsen	20 de Dezembro de 1976
Deutschland	— Zeugnis über die Ärztliche Prüfung — Zeugnis über die Ärztliche Staatsprüfung und Zeugnis über die Vorbereitungszeit als Medizinalassistent, soweit diese nach den deutschen Rechtsvorschriften noch für den Abschluss der ärztlichen Ausbildung vorgesehen war	Zuständige Behörden	Bescheinigung über die Ableistung der Tätigkeit als Arzt im Praktikum	20 de Dezembro de 1976
Ελλάς	Πτυχίο Ιατρικής	— Ιατρική Σολή Πανεπιστημίου — Σχολή Επιστημών Υγείας, Τμήμα Ιατρικής Πανεπιστημίου		1 de Janeiro de 1981
España	Título de Licenciado en Medicina y Cirugía	— Ministerio de Educación y Cultura — El rector de una Universidad		1 de Janeiro de 1986
France	Diplôme d'État de docteur en médecine	Universités		20 de Dezembro de 1976
Ireland	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience	20 de Dezembro de 1976
Italia	Diploma di laurea in medicina e chirurgia	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina e chirurgia	20 de Dezembro de 1976
Luxembourg	Diplôme d'État de docteur en médecine, chirurgie et accouchements,	Jury d'examen d'État	Certificat de stage	20 de Dezembro de 1976
Nederland	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd artsexamen	Faculteit Geneeskunde		20 de Dezembro de 1976
Österreich	1. Urkunde über die Verleihung des akademischen Grades Doktor der gesamten Heilkunde (bzw. Doctor medicinae universae, Dr.med.univ.) 2. Diplom über die spezifische Ausbildung zum Arzt für Allgemeinmedizin bzw. Facharzt Diplom	1. Medizinische Fakultät einer Universität 2. Österreichische Ärztekammer		1 de Janeiro de 1994
Portugal	Carta de Curso de licenciatura em medicina	Universidades	Diploma comprovativo da conclusão do internato geral emitido pelo Ministério da Saúde	1 de Janeiro de 1986
Suomi/ /Finland	Lääketieteen lisensiaatin tutkinto/ /Medicine licentiatexamen	— Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet — Kuopion yliopisto — Oulun yliopisto — Tampereen yliopisto — Turun yliopisto	Todistus lääkäriin perusterveydenhuollon lisäkoulutuksesta/Examenbevis om tilläggsutbildning för läkare inom primärvården	1 de Janeiro de 1994

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Sverige	Läkarexamen	Universitet	Bevis om praktisk utbildning som utfärdas av Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994
United Kingdom	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience	20 de Dezembro de 1976

5.1.3. Títulos de formação de médico especialista

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
België/ /Belgique/ /Belgien	Bijzondere beroepstitel van geneesheer-specialist/Titre professionnel particulier de médecin spécialiste	Minister bevoegd voor Volksgezondheid/Ministre de la Santé publique	20 de Dezembro de 1976
Danmark	Bevis for tilladelse til at betegne sig som speciallæge	Sundhedsstyrelsen	20 de Dezembro de 1976
Deutschland	Fachärztliche Anerkennung	Landesärztekammer	20 de Dezembro de 1976
Ελλάς	Τίτλος Ιατρικής Ειδικότητας	1. Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση 2. Νομαρχία	1 de Janeiro de 1981
España	Título de Especialista	Ministerio de Educación y Cultura	1 de Janeiro de 1986
France	1. Certificat d'études spéciales de médecine 2. Attestation de médecin spécialiste qualifié 3. Certificat d'études spéciales de médecine 4. Diplôme d'études spécialisées ou spécialisation complémentaire qualifiante de médecine	1. Universités 2. Conseil de l'Ordre des médecins 3. Universités 4. Universités	20 de Dezembro de 1976
Ireland	Certificate of Specialist doctor	Competent authority	20 de Dezembro de 1976
Italia	Diploma di medico specialista	Università	20 de Dezembro de 1976
Luxembourg	Certificat de médecin spécialiste	Ministre de la Santé publique	20 de Dezembro de 1976
Nederland	Bewijs van inschrijving in een Specialistenregister	— Medisch Specialisten Registratie Commissie (MSRC) van de Koninklijke Nederlandsche Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst — Sociaal-Geneskundigen Registratie Commissie van de Koninklijke Nederlandsche Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst	20 de Dezembro de 1976
Österreich	Facharzt Diplom	Österreichische Ärztekammer	1 de Janeiro de 1994
Portugal	1. Grau de assistente 2. Título de especialista	1. Ministério da Saúde 2. Ordem dos Médicos	1 de Janeiro de 1986
Suomi/ /Finland	Erikoislääkärin tutkinto/Specialläkarexamen	1. Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet 2. Kuopion yliopisto 3. Oulun yliopisto 4. Tampereen yliopisto 5. Turun yliopisto	1 de Janeiro de 1994
Sverige	Bevis om specialkompetens som läkare, utfärdat av Socialstyrelsen	Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994
United Kingdom	Certificate of Completion of specialist training	Competent authority	20 de Dezembro de 1976

5.1.4. Denominações das formações médicas especializadas

País	Anestesiologia Período mínimo de formação: 3 anos	Cirurgia geral Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Denominação
Belgique/België/Belgien	Anesthésie-réanimation/Anesthesie reanimatie	Chirurgie/Heelkunde
Danmark	Anæstesiologi	Kirurgi eller kirurgiske sygdomme
Deutschland	Anästhesiologie	Chirurgie
Ελλάς	Αναισθησιολογία	Χειρουργική
España	Anestesiología y Reanimación	Cirugía general y del aparato digestivo
France	Anesthésiologie-Réanimation chirurgicale	Chirurgie générale
Ireland	Anaesthesia	General surgery
Italia	Anestesia e rianimazione	Chirurgia generale
Luxembourg	Anesthésie-réanimation	Chirurgie générale
Nederland	Anesthesiologie	Heelkunde
Österreich	Anästhesiologie und Intensivmedizin	Chirurgie
Portugal	Anestesiologia	Cirurgia geral
Suomi/Finland	Anestesiologia ja tehohoito/Anestesiologi och intensivvård	Yleiskirurgia/Allmän kirurgi
Sverige	Anestesi och intensivvård	Kirurgi
United Kingdom	Anaesthetics	General surgery

País	Neurocirurgia Período mínimo de formação: 5 anos	Ginecologia e obstetrícia Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Belgique/België/Belgien	Neurochirurgie	Gynécologie — obstétrique/Gynaecologie — verloskunde
Danmark	Neurokirurgi eller kirurgiske nervesygdomme	Gynækologi og obstetrik eller kvindesygdomme og fødselshjælp
Deutschland	Neurochirurgie	Frauenheilkunde und Geburtshilfe
Ελλάς	Νευροχειρουργική	Μαιευτική-Γυναικολογία
España	Neurocirugía	Obstetricia y ginecología
France	Neurochirurgie	Gynécologie — obstétrique
Ireland	Neurological surgery	Obstetrics and gynaecology
Italia	Neurochirurgia	Ginecologia e ostetricia
Luxembourg	Neurochirurgie	Gynécologie — obstétrique
Nederland	Neurochirurgie	Verloskunde en gynaecologie
Österreich	Neurochirurgie	Frauenheilkunde und Geburtshilfe
Portugal	Neurocirurgia	Ginecologia e obstetricia
Suomi/Finland	Neurokirurgia/Neurokirurgi	Naistentaudit ja synnytykset/Kvinnosjukdomar och förlossningar
Sverige	Neurokirurgi	Obstetrik och gynekologi
United Kingdom	Neurosurgery	Obstetrics and gynaecology

País	Medicina interna Período mínimo de formação: 5 anos	Oftalmologia Período mínimo de formação: 3 anos
	Denominação	Denominação
Belgique/België/Belgien	Médecine interne/Inwendige geneeskunde	Ophthalmologie/Oftalmologie
Danmark	Intern medicin	Oftalmologi eller øjensygdomme
Deutschland	Innere Medizin	Augenheilkunde
Ελλάς	Παθολογία	Οφθαλμολογία
España	Medicina interna	Oftalmología
France	Médecine interne	Ophthalmologie
Ireland	General medicine	Ophthalmology
Italia	Medicina interna	Oftalmologia
Luxembourg	Médecine interne	Ophthalmologie
Nederland	Inwendige geneeskunde	Oogheekunde
Österreich	Innere Medizin	Augenheilkunde und Optometrie
Portugal	Medicina interna	Oftalmologia
Suomi/Finland	Sisätaudit/Inre medicine	Silmätaudit/Ögonsjukdomar
Sverige	Internmedicin	Ögonsjukdomar (oftalmologi)
United Kingdom	General (internal) medicine	Ophthalmology

País	Otorrinolaringologia Período mínimo de formação: 3 anos	Pediatria Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Belgique/België/Belgien	Oto-rhino-laryngologie/Otorhinolaryngologie	Pédiatrie/Pediatrie
Danmark	Oto-rhino-laryngologi eller øre-næse-halssygdomme	Pædiatri eller sygdomme hos børn
Deutschland	Hals- Nasen- Ohrenheilkunde	Kinderheilkunde
Ελλάς	Ωτορρινολαρυγγολογία	Παιδιατρική
España	Otorrinolaringología	Pediatría y sus áreas específicas
France	Oto-rhino-laryngologie	Pédiatrie
Ireland	Otolaryngology	Paediatrics
Italia	Otorinolaringoiatria	Pédiatria
Luxembourg	Oto-rhino-laryngologie	Pédiatrie
Nederland	Keel-, neus- en oorheekunde	Kindergeneeskunde
Österreich	Hals-, Nasen- und Ohrenkrankheiten	Kinder- und Jugendheilkunde
Portugal	Otorrinolaringologia	Pediatria
Suomi/Finland	Korva-, nenä- ja kurkkutaudit/Öron-, näs- och halssjukdomar	Lastentaudit/Barnsjukdomar
Sverige	Öron-, näs- och halssjukdomar (oto-rhino-laryngologi)	Barn- och ungdomsmedicin
United Kingdom	Otolaryngology	Paediatrics

País	Pneumologia Período mínimo de formação: 4 anos	Urologia Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Denominação
Belgique/België/Belgien	Pneumologie	Urologie
Danmark	Medicinske lungesygdomme	Urologi eller urinvejenes kirurgiske sygdomme
Deutschland	Pneumologie	Urologie
Ελλάς	Φυματιολογία-Πνευμονολογία	Ουρολογία
España	Neumología	Urología
France	Pneumologie	Urologie
Ireland	Respiratory medicine	Urology
Italia	Malattie dell'apparato respiratorio	Urologia
Luxembourg	Pneumologie	Urologie
Nederland	Longziekten en tuberculose	Urologie
Österreich	Lungenkrankheiten	Urologie
Portugal	Pneumologia	Urologia
Suomi/Finland	Keuhkosairaudet ja allergologia/Lungsjukdomar och allergologi	Urologia/Urologi
Sverige	Lungsjukdomar (pneumologi)	Urologi
United Kingdom	Respiratory medicine	Urology

País	Ortopedia Período mínimo de formação: 5 anos	Anatomia patológica Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Belgique/België/Belgien	Chirurgie orthopédique/Orthopedische heekunde	Anatomie pathologique/Pathologische anatomie
Danmark	Ortopædisk kirurgi	Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgelser
Deutschland	Orthopädie	Pathologie
Ελλάς	Ορθοπαιδική	Παθολογική Ανατομική
España	Traumatología y cirugía ortopédica	Anatomía patológica
France	Chirurgie orthopédique et traumatologie	Anatomie et cytologie pathologiques
Ireland	Orthopaedic surgery	Morbid anatomy and histopathology
Italia	Ortopedia e traumatologia	Anatomia patologica
Luxembourg	Orthopédie	Anatomie pathologique
Nederland	Orthopedie	Pathologie
Österreich	Orthopädie und Orthopädische Chirurgie	Pathologie
Portugal	Ortopedia	Anatomia patologica
Suomi/Finland	Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi	Patologia/Patologi
Sverige	Ortopedi	Klinisk patologi
United Kingdom	Trauma and orthopaedic surgery	Histopathology

País	Neurologia Período mínimo de formação: 4 anos	Psiquiatria Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Belgique/België/Belgien	Neurologie	Psychiatrie
Danmark	Neurologi eller medicinske nervesygdomme	Psykiatri
Deutschland	Neurologie	Psychiatrie und Psychotherapie
Ελλάς	Νευρολογία	Ψυχιατρική
España	Neurología	Psiquiatria
France	Neurologie	Psychiatrie
Ireland	Neurology	Psychiatry
Italia	Neurologia	Psichiatria
Luxembourg	Neurologie	Psychiatrie
Nederland	Neurologie	Psychiatrie
Österreich	Neurologie	Psychiatrie
Portugal	Neurologia	Psiquiatria
Suomi/Finland	Neurologia/Neurologi	Psykiatria/Psykiatri
Sverige	Neurologi	Psykiatri
United Kingdom	Neurology	General psychiatry

País	Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: 4 anos	Radioterapia Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Belgique/België/Belgien	Radiodiagnostic/Röntgendiagnose	Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie
Danmark	Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse	Onkologi
Deutschland	Diagnostische Radiologie	Strahlentherapie
Ελλάς	Ακτινοδιαγνωστική	Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία
España	Radiodiagnóstico	Oncología radioterápica
France	Radiodiagnostic et imagerie médicale	Oncologie radiothérapique
Ireland	Diagnostic radiology	Radiotherapy
Italia	Radiodiagnostica	Radioterapia
Luxembourg	Radiodiagnostic	Radiothérapie
Nederland	Radiologie	Radiotherapie
Österreich	Medizinische Radiologie-Diagnostik	Strahlentherapie — Radioonkologie
Portugal	Radiodiagnóstico	Radioterapia
Suomi/Finland	Radiologia/Radiologi	Syöpätaudit/Cancersjukdomar
Sverige	Medicinsk radiologi	Tumörsjukdomar (allmän onkologi)
United Kingdom	Clinical radiology	Clinical oncology

País	Denominação
	Cirurgia plástica e reconstrutiva Período mínimo de formação: 5 anos
Belgique/België/Belgien	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique/Plastische, reconstructieve en esthetische heekunde
Danmark	Plastikkirurgi
Deutschland	Plastische Chirurgie
Ελλάς	Πλαστική Χειρουργική
España	Cirurgía plástica y reparadora
France	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique
Ireland	Plastic surgery
Italia	Chirurgia plastica e ricostruttiva
Luxembourg	Chirurgie plastique
Nederland	Plastische chirurgie
Österreich	Plastische Chirurgie
Portugal	Cirurgia plástica e reconstrutiva
Suomi/Finland	Plastiikkirurgia/Plastikkirurgi
Sverige	Plastikkirurgi
United Kingdom	Plastic surgery

5.1.5. Títulos de formação de médico generalista (clínica geral)

País	Título de formação	Título profissional	Data de referência
België/ /Belgique/ /Belgien	Ministerieel erkenningsbesluit van huisarts/Arrêté ministériel d'agrément de médecin généraliste	Huisarts/Médecin généraliste	31 de Dezembro de 1994
Danmark	Speciallæge — I almen medicin	Speciallæge I almen medicin	31 de Dezembro de 1994
Deutschland	Zeugnis über die spezifische Ausbildung in der Allgemeinmedizin	— Praktischer Arzt — Ärztin	31 de Dezembro de 1994
Ελλάς	Τίτλος ιατρικής ειδικότητας γενικής ιατρικής	Ιατρός με ειδικότητα γενικής ιατρικής	31 de Dezembro de 1994
España	Título de especialista en medicina familiar y comunitaria	Especialista en medicina familiar y comunitaria	31 de Dezembro de 1994
France	Diplôme d'Etat de docteur en médecine (avec document annexé attestant la formation spécifique en médecine générale)	Médecin qualifié en médecine générale	31 de Dezembro de 1994
Ireland	Certificate of specific qualifications in general medical practice	General medical practitioner	31 de Dezembro de 1994
Italia	Attestato di formazione specifica in medicina generale	Medico di medicina generale	31 de Dezembro de 1994
Luxembourg	Il n'existe pas de titre, parce qu'il n'y a pas de formation au Luxembourg	Médecin généraliste	31 de Dezembro de 1994
Nederland	Certificaat van inschrijving in het register van erkende huisartsen van de Koninklijke Nederlandsche Maatschappij tot bevordering der geneeskunst	Huisarts	31 de Dezembro de 1994
Österreich	Arzt für Allgemeinmedizin	Arzt für Allgemeinmedizin	31 de Dezembro de 1994
Portugal	Diploma do internato complementar de clínica geral	Assistente de clínica geral	31 de Dezembro de 1994
Suomi/ /Finland	Todistus lääkäriin perusterveydenhuollon lisäkoulutuksesta/Bevis om tilläggsutbildning av läkare I primärvård	Yleislääkäri/Allmänläkare	31 de Dezembro de 1994
Sverige	Bevis om kompetens som allmänpraktiserande läkare (Europaläkare) utfärdat av Socialstyrelsen	Allmänpraktiserande läkare (Europaläkare)	31 de Dezembro de 1994
United Kingdom	Certificate of prescribed/equivalent experience	General medical practitioner	31 de Dezembro de 1994

ANEXO V.2: ENFERMEIRO RESPONSÁVEL POR CUIDADOS GERAIS

5.2.1. **Conhecimentos e competências**

A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais garante que o interessado adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

- Conhecimentos adequados das ciências em que se baseiam os cuidados gerais, incluindo conhecimentos suficientes do organismo, das funções fisiológicas e do comportamento das pessoas em bom estado de saúde e das pessoas doentes, bem como das relações existentes entre o estado de saúde e o ambiente físico e social do ser humano
- Conhecimentos suficientes da natureza e da ética da profissão, e dos princípios gerais sobre a saúde e respectivos cuidados
- Experiência clínica adequada que, devendo ser escolhida pelo seu valor formativo, deve ser adquirida sob o controlo de pessoal de enfermagem qualificado e em locais onde o número do pessoal qualificado e o equipamento sejam adequados aos cuidados de enfermagem a dispensar ao doente
- Capacidade para participar na formação do pessoal de saúde e experiência de colaboração com esse pessoal
- Experiência de colaboração com outros profissionais do sector da saúde.

5.2.2. **Programa de estudos para os enfermeiros responsáveis por cuidados gerais**

O programa de estudos para obtenção do título de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende as duas partes seguintes e, pelo menos, as disciplinas aí indicadas.

A. *Ensino teórico*

- | | | |
|--|--|-----------------------------------|
| a) Cuidados de enfermagem: | b) Ciências fundamentais: | c) Ciências sociais: |
| — Orientação e ética da profissão | — Anatomia e fisiologia | — Sociologia |
| — Princípios gerais de saúde e de cuidados de enfermagem | — Patologia | — Psicologia |
| — Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de: | — Bacteriologia, virologia e parasitologia | — Princípios de administração |
| — medicina geral e especialidades médicas | — Biofísica, bioquímica e radiologia | — Princípios de ensino |
| — cirurgia geral e especialidades cirúrgicas | — Dietética | — Legislações social e sanitária |
| — puericultura e pediatria, | — Higiene | — Aspectos jurídicos da profissão |
| — higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido | — Profilaxia | |
| — saúde mental e psiquiatria | — Educação sanitária | |
| — cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria | — Farmacologia | |

B. *Ensino clínico*

- Cuidados de enfermagem em matéria de:
 - medicina geral e especialidades médicas
 - cirurgia geral e especialidades cirúrgicas
 - cuidados a prestar às crianças e pediatria

- higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido
- saúde mental e psiquiatria
- cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria
- cuidados a prestar ao domicílio

O ensino de uma ou várias dessas disciplinas pode ser efectuado no âmbito das outras disciplinas ou em ligação com elas.

O ensino teórico deve ser ponderado e coordenado com o ensino clínico de forma a que os conhecimentos e as competências referidas neste anexo possam ser adquiridos de modo adequado.

5.2.3. Títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
België/ /Belgique/ /Belgien	<ul style="list-style-type: none"> — Diploma geadueerde verpleger/verpleegster/Diplôme d'infirmier(ère) gradué(e)/Diplom eines (einer) graduieren Krankenpflegers (-pflegerin) — Diploma in de ziekenhuisverpleegkunde/Brevet d'infirmier(ère) hospitalier(ère)/Brevet eines (einer) Krankenpflegers (-pflegerin) — Brevet van verpleegassistent(e)/Brevet d'hospitalier(ère)/Brevet einer Pflege-Assistentin 	<ul style="list-style-type: none"> — De erkende opleidingsinstututen/Les établissements d'enseignement reconnus/Die anerkannten Ausbildungsanstalten — De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française/Der zuständige Prüfungsausschuss der Deutschsprachigen Gemeinschaft 	<ul style="list-style-type: none"> — Hospitalier(ère)/Verpleegassistent(e) — Infirmier(ère) hospitalier(ère)/Ziekenhuisverpleger(-verpleegster) 	29 de Junho de 1979
Danmark	Eksamensbevis efter gennemført sygeplejerskeuddannelse	Sygeplejerskole godkendt af Undervisningsministeriet	Sygeplejerske	29 de Junho de 1979
Deutschland	Zeugnis über die staatliche Prüfung in der Krankenpflege	Staatlicher Prüfungsausschuss	<ul style="list-style-type: none"> — Krankenschwester — Krankenpfleger 	29 de Junho de 1979
Ελλάς	<ol style="list-style-type: none"> 1. Πτυχίο Νοσηλευτικής Παν/μίου Αθηνών 2. Πτυχίο Νοσηλευτικής Τεχνολογικών Εκπαιδευτικών Ιδρυμάτων 3. Πτυχίο Αξιωματικών Νοσηλευτικής 4. Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων πρώην Ανωτέρων Σχολών Υπουργείου Υγείας και Πρόνοιας 5. Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων και Επισκεπτριών πρώην Ανωτέρων Σχολών Υπουργείου Υγείας και Πρόνοιας 6. Πτυχίο Τμήματος Νοσηλευτικής 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Πανεπιστήμιο Αθηνών 2. Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα Υπουργείο Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων 3. Υπουργείο Εθνικής Άμυνας 4. Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας 5. Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας 6. ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων 	Διπλωματούχος ή πτυχιούχος, υοσοκόμος, υοσηλευτής ή υοσηλεύτρια	1 de Janeiro de 1981
España	Titulo de Diplomado universitario en Enfermería	<ul style="list-style-type: none"> — Ministerio de Educación y Cultura — El rector de una Universidad 	Enfermero/a diplomado/a	1 de Janeiro de 1986
France	<ul style="list-style-type: none"> — Diplôme d'État d'infirmier(ère) — Diplôme d'État d'infirmier(ère) délivré en vertu du décret n° 99-1147 du 29 décembre 1999 	Le ministère de la santé	Infirmier(ère)	29 de Junho de 1979

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Ireland	Certificate of Registered General Nurse	An Bord Altranais (The Nursing Board)	Registered General Nurse	29 de Junho de 1979
Italia	Diploma di infermiere professionale	Scuole riconosciute dallo Stato	Infermiere professionale	29 de Junho de 1979
Luxembour	— Diplôme d'État d'infirmier — Diplôme d'État d'infirmier hospitalier gradué	Ministère de l'éducation nationale, de la formation professionnelle et des sports	Infirmier	29 de Junho de 1979
Nederland	1. Diploma's verpleger A, verpleegster A, verpleegkundige A 2. Diploma verpleegkundige MBOV (Middelbare Beroepsopleiding Verpleegkundige) 3. Diploma verpleegkundige HBOV (Hogere Beroepsopleiding Verpleegkundige) 4. Diploma beroepsonderwijs verpleegkundige — Kwalificatieniveau 4 5. Diploma hogere beroepsopleiding verpleegkundige — Kwalificatieniveau 5	1. Door een van overheidswege benoemde examencommissie 2. Door een van overheidswege benoemde examencommissie 3. Door een van overheidswege benoemde examencommissie 4. Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling 5. Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling	Verpleegkundige	29 de Junho de 1979
Österreich	1. Diplom als «Diplomierter Gesundheits- und Krankenschwester, Diplomierter Gesundheits- und Krankenpfleger» 2. Diplom als «Diplomierter Krankenschwester, Diplomierter Krankenpfleger»	1. Schule für allgemeine Gesundheits- und Krankenpflege 2. Allgemeine Krankenpflegeschule	— Diplomierter Krankenschwester — Diplomierter Krankenpfleger	1 de Janeiro de 1994
Portugal	1. Diploma do curso de enfermagem geral 2. Diploma/carta de curso de bacharelato em enfermagem 3. Carta de curso de licenciatura em enfermagem	1. Escolas de Enfermagem 2. Escolas Superiores de Enfermagem 3. Escolas Superiores de Enfermagem; Escolas Superiores de Saúde	Enfermeiro	1 de Janeiro de 1986
Suomi/ /Finland	1. Sairaanhoitajan tutkinto/Sjukskötarexamen 2. Sosiaali- ja terveystieteiden ammattikorkeakoulututkinto, sairaanhoitaja (AMK)/Yrkeshögskole-examen inom hälsovård och det sociala området, sjukskötare (YH)	1. Terveystieteiden tutkimuskeskus/Hälsöförhållningsanstalter 2. Ammattikorkeakoulut/Yrkeshögskolor	Sairaanhoitaja/Sjukskötare	1 de Janeiro de 1994
Sverige	Sjuksköterskeexamen	Universitet eller högskola	Sjuksköterska	1 de Janeiro de 1994
United Kingdom	Statement of Registration as a Registered General Nurse in part 1 or part 12 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting	Various	— State Registered Nurse — Registered General Nurse	29 de Junho de 1979

ANEXO V.3: DENTISTA

5.3.1. **Conhecimentos e competências**

A formação de dentista garante que o interessado adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

- Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a actividade de dentista, bem como uma boa compreensão dos métodos científicos e, nomeadamente, dos princípios da medição das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados
- Conhecimentos adequados da constituição, da fisiologia e do comportamento dos indivíduos sãos e doentes, bem como da influência do meio natural e do meio social sobre o estado de saúde do ser humano, na medida em que tais elementos tenham relação com a actividade de dentista
- Conhecimentos adequados da estrutura e da função dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos atinentes, sãos e doentes, bem como das suas relações com o estado de saúde geral e o bem-estar físico e social do paciente
- Conhecimentos adequados das disciplinas e métodos clínicos que forneçam um quadro coerente das anomalias, lesões e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos atinentes, bem como dos aspectos preventivo, de diagnóstico e terapêutico da odontologia
- Experiência clínica adequada sob orientação apropriada

A formação de dentista confere a competência necessária ao conjunto das actividades de prevenção, de diagnóstico e tratamento relativamente às anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos atinentes.

5.3.2. **Programa de estudos para os dentistas**

O programa de estudos para obtenção do título de dentista inclui, pelo menos, as disciplinas a seguir indicadas. O ensino de uma ou várias dessas disciplinas pode ser efectuado no âmbito de outras disciplinas ou em ligação com elas.

<i>A. Disciplinas de base</i>	<i>B. Disciplinas médico-biológicas e disciplinas médicas gerais</i>	<i>C. Disciplinas especificamente odontostomatólogicas</i>
— Química	— Anatomia	— Prótese dentária
— Física	— Embriologia	— Material dentário
— Biologia	— Histologia, incluindo a citologia	— Medicina dentária de conservação
	— Fisiologia	— Medicina dentária preventiva
	— Bioquímica (ou química fisiológica)	— Anestesia e sedação em medicina dentária
	— Anatomia patológica	— Cirurgia especial
	— Patologia geral	— Patologia especial
	— Farmacologia	— Prática clínica odontostomatólogica
	— Microbiologia	— Pedodontia
	— Higiene	— Ortodontia
	— Profilaxia e epidemiologia	— Periodontologia
	— Radiologia	— Radiologia odontológica
	— Fisioterapia	— Função mastigadora
	— Cirurgia geral	— Organização profissional, deontologia e legislação
	— Medicina interna, incluindo a pediatria	— Aspectos sociais da prática odontológica
	— Otorrinolaringologia	
	— Dermatovenereologia	
	— Psicologia geral — psicopatologia — neuropatologia	
	— Anestesiologia	

5.3.3. Títulos de formação de dentista

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
België/ /Belgique/ /Belgien	Diploma van tandarts/Diplôme licencié en science dentaire	— De universiteiten/Les universités — De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française		Licentiaat in de tandheelkunde/Licencié en science dentaire	28 de Janeiro de 1980
Danmark	Bevis for tandlægeeksamen (odontologisk kandidateksamen)	Tandlægehøjskolerne, Sundhedsvidenskabeligt universitetsfakultet	Autorisation som tandlæge, udstedt af Sundhedsstyrelsen	Tandlæge	28 de Janeiro de 1980
Deutschland	Zeugnis über die Zahnärztliche Prüfung	Zuständige Behörden		Zahnarzt	28 de Janeiro de 1980
Ελλάς	Πτυχίο Οδοντιατρικής	Πανεπιστήμιο		Οδοντίατρος ή χειρουργός οδοντίατρος	1 de Janeiro de 1981
España	Título de Licenciado en Odontología	El rector de una universidad		Licenciado en odontología	1 de Janeiro de 1986
France	Diplôme d'État de docteur en chirurgie dentaire	Universités		Chirurgien-dentiste	28 de Janeiro de 1980
Ireland	— Bachelor in Dental Science (B.Dent.Sc.) — Bachelor of Dental Surgery (BDS) — Licentiate in Dental Surgery (LDS)	— Universities — Royal College of Surgeons in Ireland		— Dentist — Dental practitioner — Dental surgeon	28 de Janeiro de 1980
Italia	Diploma di laurea in Odontoiatria e Protesi Dentaria	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio dell'odontoiatria e protesi dentaria	Odontoiatra	28 de Janeiro de 1980
Luxembourg	Diplôme d'État de docteur en médecine dentaire	Jury d'examen d'État		Médecin-dentiste	28 de Janeiro de 1980
Nederland	Universitair getuigschrift van een met goed gevolg afgelegd tandartsexamen	Faculteit Tandheelkunde		Tandarts	28 de Janeiro de 1980
Österreich	Bescheid über die Verleihung des akademischen Grades «Doktor der Zahnheilkunde»	Medizinische Fakultät der Universität		Zahnarzt	1 de Janeiro de 1994
Portugal	Carta de curso de licenciatura em medicina dentária	— Faculdades — Institutos Superiores		Médico dentista	1 de Janeiro de 1986
Suomi/ /Finland	Hammaslääketieteen lisen-siaatin tutkinto/Odontologie licentiatexamen	— Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet — Oulun yliopisto — Turun yliopisto	Terveydenhuollon oikeus-turvakeskuksen päätös käytännön palvelun hyväksymisestä/Beslut av Rättskyddscentralen för hälsovården om godkännande av praktisk tjänstgöring	Hammaslääkäri/ Tandläkare	1 de Janeiro de 1994
Sverige	Tandläkarexamen	Universitetet i Umeå Universitetet i Göteborg Karolinska Institutet Malmö Högskola	Endast för examensbevis som erhållits före den 1 juli 1995, ett utbildningsbevis som utfärdats av Socialstyrelsen	Tandläkare	1 de Janeiro de 1994
United Kingdom	— Bachelor of Dental Surgery (BDS or B.Ch.D.) — Licentiate in Dental Surgery	— Universities — Royal Colleges		— Dentist — Dental practitioner — Dental surgeon	28 de Janeiro de 1980

ANEXO V.4: VETERINÁRIO

5.4.1. **Conhecimentos e competências**

A formação de veterinário garante que o interessado adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

- Conhecimentos adequados das ciências em que assentam as actividades de veterinário
- Conhecimentos adequados da estrutura e das funções dos animais de boa saúde, da sua criação, da sua reprodução, da sua higiene em geral bem, como da sua alimentação, incluindo a tecnologia aplicada aquando do fabrico e da conservação dos alimentos que correspondam às suas necessidades
- Conhecimentos adequados no domínio do comportamento e da protecção dos animais
- Conhecimentos adequados das causas, da natureza, do desenrolar, dos efeitos, dos diagnósticos e do tratamento das doenças dos animais quer sejam considerados individualmente, quer em grupos; entre estes, um conhecimento especial das doenças transmissíveis ao homem
- Conhecimentos adequados da medicina preventiva
- Conhecimentos adequados da higiene e da tecnologia aquando da obtenção, do fabrico e da colocação em circulação dos géneros alimentícios animais ou de origem animal destinados ao consumo humano
- Conhecimentos adequados no que diz respeito às disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às matérias acima mencionadas
- Experiência clínica e prática adequada, sob vigilância adequada.

5.4.2. **Programa de estudos para os veterinários**

O programa de estudos para obtenção do título de veterinário inclui, pelo menos, as disciplinas a seguir indicadas. O ensino de uma ou várias dessas disciplinas pode ser efectuado no âmbito de outras disciplinas ou em ligação com elas.

A. *Disciplinas de base*

- Física
- Química
- Biologia animal
- Biologia vegetal
- Matemáticas aplicadas às ciências biológicas

B. *Disciplinas específicas*

- | | | |
|---|--|---|
| a) Ciências fundamentais: | b) Ciências clínicas: | c) Produção animal |
| — Anatomia (incluindo histologia e embriologia) | — Obstetrícia | — Produção animal |
| — Fisiologia | — Patologia (incluindo anatomia patológica) | — Nutrição |
| — Bioquímica | — Parasitologia | — Agronomia |
| — Genética | — Medicina e cirurgia clínicas (incluindo anestesiologia) | — Economia rural |
| — Farmacologia | — Clínica dos animais domésticos, aves de capoeira e outras espécies animais | — Criação e saúde dos animais |
| — Farmácia | — Medicina preventiva | — Higiene veterinária |
| — Toxicologia | — Radiologia | — Etologia e protecção animal |
| — Microbiologia | — Reprodução e problemas da reprodução | d) Higiene alimentar |
| — Imunologia | — Polícia sanitária | — Inspeção e controlo dos géneros alimentícios animais ou de origem animal |
| — Epidemiologia | — Medicina legal e legislação veterinária | — Higiene e tecnologia alimentares |
| — Deontologia | — Terapêutica | — Trabalhos práticos (incluindo os trabalhos práticos nos locais de abate e de tratamento dos géneros alimentícios) |
| | — Propedêutica | |

A formação prática pode revestir a forma de um estágio, desde que este se faça a tempo inteiro sob o controlo directo da autoridade ou do organismo competentes e que não exceda seis meses num período global de formação de cinco anos de estudos.

A repartição do ensino teórico e prático entre os diferentes grupos de disciplinas deve ser ponderada e coordenada de forma a que os conhecimentos e a experiência possam ser adquiridos de modo adequado para permitir que o veterinário cumpra o conjunto das suas tarefas.

5.4.3. Títulos de formação de veterinário

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
België/ /Belgique/ /Belgien	Diploma van dierenarts/Diplôme de docteur en médecine vétérinaire	— De universiteiten/Les universités — De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française		21 de Dezembro de 1980
Danmark	Bevis for bestået kandidateksamen I veterinærvidenskab	Kongelige Veterinær- og Landbohøjskole		21 de Dezembro de 1980
Deutschland	Zeugnis über das Ergebnis des Dritten Abschnitts der Tierärztlichen Prüfung und das Gesamtergebnis der Tierärztlichen Prüfung	Der Vorsitzende des Prüfungsausschusses für die Tierärztliche Prüfung einer Universität oder Hochschule		21 de Dezembro de 1980
Ελλάς	Πτυχίο Κτηνιατρικής	Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης και Θεσσαλίας		1 de Janeiro de 1981
España	Titulo de Licenciado en Veterinaria	— Ministerio de Educación y Cultura — El rector de una Universidad		1 de Janeiro de 1986
France	Diplôme d'État de docteur vétérinaire			21 de Dezembro de 1980
Ireland	— Diploma of Bachelor in/of Veterinary Medicine (MVB) — Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary Surgeons (MRCVS)			21 de Dezembro de 1980
Italia	Diploma di laurea in medicina veterinaria	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina veterinaria	1 de Janeiro de 1985
Luxembourg	Diplôme d'État de docteur en médecine vétérinaire	Jury d'examen d'État		21 de Dezembro de 1980
Nederland	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd diergeneeskundig/veeartse-nijkundig examen			21 de Dezembro de 1980

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Österreich	— Diplom-Tierarzt — Magister medicinae veterinariae	Universität	— Doktor der Veterinärmedizin — Doctor medicinae veterinariae — Fachtierarzt	1 de Janeiro de 1994
Portugal	Carta de curso de licenciatura em medicina veterinária	Universidade		1 de Janeiro de 1986
Suomi/ /Finland	Eläinlääketieteen lisensiaatin tutkinto/Veterinärmedicinens licentiatexamen	Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet		1 de Janeiro de 1994
Sverige	Veterinärexamen	Sveriges Lantbruksuniversitet		1 de Janeiro de 1994
United Kingdom	1. Bachelor of Veterinary Science (BVSc) 2. Bachelor of Veterinary Science (BVSc) 3. Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMB) 4. Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S) 5. Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S) 6. Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMed)	1. University of Bristol 2. University of Liverpool 3. University of Cambridge 4. University of Edinburgh 5. University of Glasgow 6. University of London		21 de Dezembro de 1980

ANEXO V.5: PARTEIRA

5.5.1. **Conhecimentos e competências (Vias de formação I e II)**

A formação de parteira garante que o interessado adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

- Conhecimentos adequados das ciências em que assentam as actividades de parteira, designadamente de obstetrícia e de ginecologia
- Conhecimentos adequados da deontologia e da legislação profissional
- Conhecimentos aprofundados da função biológica, da anatomia e da fisiologia no domínio da obstetrícia e relativamente ao recém-nascido, bem como conhecimentos das relações existentes entre o estado de saúde e o ambiente físico e social do ser humano e do seu comportamento
- Experiência clínica adequada em estabelecimentos aprovados, sob o controlo de pessoal qualificado em obstetrícia
- Compreensão adequada da formação do pessoal de saúde e experiência de colaboração com este pessoal.

5.5.2. **Programa de estudos para as parteiras (Vias de formação I e II)**

O programa de estudos para obtenção do título de parteira inclui as duas vertentes seguintes:

A. Ensino teórico e técnico

- | | |
|--|--|
| a) Disciplinas de base | b) Disciplinas específicas das actividades de parteira |
| — Noções fundamentais de anatomia e de fisiologia | — Anatomia e fisiologia |
| — Noções fundamentais de patologia | — Embriologia e desenvolvimento do feto |
| — Noções fundamentais de bacteriologia, virologia e parasitologia | — Gravidez, parto e puerpério |
| — Noções fundamentais de biofísica, bioquímica e radiologia | — Patologia ginecológica e obstétrica |
| — Pediatria, nomeadamente no que respeita ao recém-nascido | — Preparação para o parto e para a maternidade e paternidade, incluindo os aspectos psicológicos |
| — Higiene, educação sanitária, prevenção das doenças, rastreio precoce | — Preparação do parto (incluindo o conhecimento e a utilização do material obstétrico) |
| — Nutrição e dietética, nomeadamente no que respeita à alimentação da mulher, do recém-nascido e do lactente | — Analgesia, anestesia e reanimação |
| — Noções fundamentais de sociologia e problemas da medicina social | — Fisiologia e patologia do recém-nascido |
| — Noções fundamentais de farmacologia | — Cuidados e vigilância do recém-nascido |
| — Psicologia | — Factores psicológicos e sociais |
| — Pedagogia | |
| — Legislação sanitária e social e organização sanitária | |
| — Deontologia e legislação profissional | |
| — Educação sexual e planeamento familiar | |
| — Protecção jurídica da mãe e da criança | |

B. Ensino prático e ensino clínico

Este ensino é ministrado sob vigilância apropriada:

- Consultas de grávidas incluindo, pelo menos, cem exames pré-natais
- Vigilância e cuidados dispensados a, pelo menos, quarenta parturientes
- Realização pelo aluno de, pelo menos, quarenta partos; quando este número não puder ser atingido por falta de parturientes, poderá ser reduzido, no mínimo, a trinta, na condição de o aluno participar, para além daqueles, em vinte partos
- Participação activa em partos de apresentação pélvica. Em caso de impossibilidade devido a um número insuficiente de partos de apresentação pélvica, deverá ser realizada uma formação por simulação
- Prática de episiotomia e iniciação à sutura. A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos. A prática da sutura inclui a suturação de episiotomias e rasgões simples do períneo, que pode ser realizada de forma simulada se for absolutamente indispensável
- Vigilância e cuidados prestados a quarenta grávidas, durante e depois do parto, em situação de risco
- Vigilância e cuidados, incluindo exame, de pelo menos cem parturientes e recém-nascidos normais
- Observações e cuidados a recém-nascidos que necessitem de cuidados especiais, incluindo crianças nascidas antes do tempo e depois do tempo, bem como recém-nascidos de peso inferior ao normal e recém-nascidos doentes
- Cuidados a mulheres que apresentem patologias no domínio da ginecologia e da obstetria
- Iniciação aos cuidados em medicina e cirurgia. A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos.

O ensino teórico e técnico (parte A do programa de formação) deve ser ponderado e coordenado com o ensino clínico (parte B do programa), de tal modo que os conhecimentos e experiências previstos neste anexo possam ser adquiridos de forma adequada.

O ensino clínico de parteira (parte B do programa de formação) deve ser efectuado sob forma de estágios orientados nos serviços de um centro hospitalar ou em outros serviços de saúde aprovados pelas autoridades ou organismos competentes. Durante essa formação, os candidatos a parteira participarão nas actividades dos serviços em causa, na medida em que tais actividades contribuam para a sua formação, e serão iniciados nas responsabilidades que as actividades de parteira implicam.

5.5.3. Actividades de parteira na acepção do n.º 2 do artigo 38.º

- Informar correctamente e aconselhar em matéria de planeamento familiar
- Verificar a gravidez, vigiar a gravidez normal, efectuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal
- Prescrever ou aconselhar os exames necessários ao diagnóstico mais precoce possível da gravidez que implique risco
- Estabelecer um programa de preparação dos futuros pais tendo em vista a sua nova função, assegurar a preparação completa para o parto e aconselhá-los em matéria de higiene e de alimentação
- Assistir a parturiente durante o trabalho de parto e vigiar o estado do feto *in utero* pelos meios clínicos e técnicos apropriados
- Fazer o parto normal quando se trate de apresentação de cabeça incluindo, se for necessário, a episiotomia, e, em caso de urgência, fazer o parto em caso de apresentação pélvica
- Detectar na mãe ou no filho sinais reveladores de anomalias que exijam a intervenção de um médico e auxiliar este último em caso de intervenção; tomar as medidas de urgência que se imponham na ausência do médico, designadamente a extracção manual da placenta, eventualmente seguida de revisão uterina manual
- Examinar o recém-nascido e cuidar dele; tomar todas as iniciativas que se imponham em caso de necessidade e praticar, se for caso disso, a reanimação imediata
- Cuidar da parturiente, vigiar o puerpério e dar todos os conselhos úteis para tratar do recém-nascido nas melhores condições
- Praticar os cuidados prescritos pelo médico
- Fazer os relatórios escritos necessários

5.5.4. Títulos de formação de parteira

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
België/ /Belgique/ /Belgien	Diploma van vroedvrouw/Diplôme d'accoucheuse	— De erkende opleidingsinstututen/Les établissements d'enseignement — De bevoegde Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française	Vroedvrouw/Accoucheuse	23 de Janeiro de 1983
Danmark	Bevis for bestået jordemodereksamen	Danmarks jordemoderskole	Jordemoder	23 de Janeiro de 1983
Deutschland	Zeugnis über die staatliche Prüfung für Hebammen und Entbindungspfleger	Staatlicher Prüfungsausschuss	— Hebamme — Entbindungspfleger	23 de Janeiro de 1983

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Ελλάς	<ol style="list-style-type: none"> 1. Πτυχίο Τμήματος Μαιευτικής Τεχνολογικών Εκπαιδευτικών Ιδρυμάτων (Τ.Ε.Ι.) 2. Πτυχίο του Τμήματος Μαιών της Ανωτέρας Σχολής Στελεχών Υγείας και Κοινων. Πρόνοιας (ΚΑΤΕΕ) 3. Πτυχίο Μαίας Ανωτέρας Σχολής Μαιών 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα (Τ.Ε.Ι.) 2. ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων 3. Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας 	<ul style="list-style-type: none"> — Μαλα — Μαιευτής 	23 de Janeiro de 1983
España	<ul style="list-style-type: none"> — Título de matrona — Título de asistente obstétrico (matrona) — Título de enfermería obstétrica-ginecológica 	Ministerio de Educación y Cultura	<ul style="list-style-type: none"> — Matrona — Asistente obstétrico 	1 de Janeiro de 1986
France	Diplôme de sage-femme	L'État	Sage-femme	23 de Janeiro de 1983
Ireland	Certificate in Midwifery	An Board Altranais	Midwife	23 de Janeiro de 1983
Italia	Diploma d'ostetrica	Scuole riconosciute dallo Stato	Ostetrica	23 de Janeiro de 1983
Luxembourg	Diplôme de sage-femme	Ministère de l'éducation nationale, de la formation professionnelle et des sports	Sage-femme	23 de Janeiro de 1983
Nederland	Diploma van verloskundige	Door het Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport erkende opleidingsinstellingen	Verloskundige	23 de Janeiro de 1983
Österreich	Hebammen-Diplom	<ul style="list-style-type: none"> — Hebammenakademie — Bundeshebammenlehranstalt 	Hebamme	1 de Janeiro de 1994
Portugal	<ol style="list-style-type: none"> 1. Diploma de enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica 2. Diploma/carta de curso de estudos superiores especializados em enfermagem de saúde materna e obstétrica 3. Diploma (do curso de pós-licenciatura) de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Ecolas de Enfermagem 2. Escolas Superiores de Enfermagem 3. — Escolas Superiores de Enfermagem — Escolas Superiores de Saúde 	Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica	1 de Janeiro de 1986
Suomi/ /Finland	<ol style="list-style-type: none"> 1. Kätilön tutkinto/barnmorske-examen 2. Sosiaali- ja terveystieteiden ammattikorkeakoulututkinto, kätilö (AMK)/yrkeshögskoleexamen inom hälsovård och det sociala området, barnmorska (YH) 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Terveystieteiden tutkimuslaitokset/hälsöförsläroanstalter 2. Ammattikorkeakoulut/Yrkes-högskolor 	Kätilö/Barnmorska	1 de Janeiro de 1994
Sverige	Barnmorskeexamen	Universitet eller högskola	Barnmorska	1 de Janeiro de 1994
United Kingdom	Statement of registration as a Midwife on part 10 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health visiting	Various	Midwife	23 de Janeiro de 1983

ANEXO V.6: FARMACÊUTICO

5.6.1. Conhecimentos e competências

A formação de farmacêutico garante que o interessado adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

- Conhecimentos adequados dos medicamentos e substâncias utilizadas para a sua fabricação
- Conhecimentos adequados da tecnologia farmacêutica e do controlo físico, químico, biológico e microbiológico dos medicamentos
- Conhecimentos adequados do metabolismo e dos efeitos dos medicamentos e da acção dos tóxicos, bem como da utilização dos medicamentos
- Conhecimentos adequados que permitam avaliar os dados científicos respeitantes aos medicamentos para poder, com base neles, prestar informações apropriadas
- Conhecimentos adequados dos requisitos legais e outros em matéria de exercício de actividades farmacêuticas.

5.6.2. Programa de estudos para os farmacêuticos

- Biologia vegetal e animal
- Física
- Química geral e inorgânica
- Química orgânica
- Química analítica
- Química farmacêutica, incluindo análise dos medicamentos
- Bioquímica geral e aplicada (médica)
- Anatomia e fisiologia; terminologia médica
- Microbiologia
- Farmacologia e farmacoterapia
- Tecnologia farmacêutica
- Toxicologia
- Farmacognose
- Legislação e, se for caso disso, deontologia

A repartição entre o ensino teórico e prático deve, para cada disciplina constante do programa mínimo de estudos, dar suficiente importância à teoria, a fim de conservar o carácter universitário do ensino.

5.6.3. Actividades de farmacêutico na acepção do n.º 2 do artigo 41.º

- Preparação da forma farmacêutica dos medicamentos
- Fabrico e controlo dos medicamentos
- Controlo dos medicamentos num laboratório de controlo de medicamentos
- Armazenamento, conservação e distribuição dos medicamentos na fase do comércio por grosso
- Preparação, controlo, armazenamento e distribuição dos medicamentos em farmácias abertas ao público
- Preparação, controlo, armazenamento e distribuição dos medicamentos nos hospitais
- Difusão de informações e conselhos sobre os medicamentos.

5.6.4. Títulos de formação de farmacêutico

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
België/ /Belgique/ /Belgien	Diploma van apoteker/Diplôme de pharmacien	— De universiteiten/Les universités — De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française	1 de Outubro de 1987
Danmark	Bevis for bestået farmaceutisk kandidateksamen	Danmarks Farmaceutiske Højskole	1 de Outubro de 1987
Deutschland	Zeugnis über die Staatliche Pharmazeutische Prüfung	Zuständige Behörden	1 de Outubro de 1987
Ελλάς	Άδεια άσκησης φαρμακευτικού επαγγέλματος	Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση	1 de Outubro de 1987
España	Título de licenciado en farmacia	— Ministerio de Educación y Cultura — El rector de una Universidad	1 de Outubro de 1987
France	— Diplôme d'État de pharmacien — Diplôme d'État de docteur en pharmacie	Universités	1 de Outubro de 1987
Ireland	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist		1 de Outubro de 1987
Italia	Diploma o certificato di abilitazione all'esercizio della professione di farmacista ottenuto in seguito ad un esame di Stato	Università	1 de Novembro de 1993
Luxembourg	Diplôme d'État de pharmacien	Jury d'examen d'État + visa du ministre de l'éducation nationale	1 de Outubro de 1987
Nederland	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd apothekersexamen	Faculteit Pharmacie	1 de Outubro de 1987
Österreich	Staatliches Apothekerdiplom	Bundesministerium für Arbeit, Gesundheit und Soziales	1 de Outubro de 1994
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas	Universidades	1 de Outubro de 1987
Suomi/ /Finland	Proviisorin tutkinto/Provisorexamen	— Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet — Kuopion yliopisto	1 de Outubro de 1994
Sverige	Apotekarexamen	Uppsala universitet	1 de Outubro de 1994
United Kingdom	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist		1 de Outubro de 1987

ANEXO V.7: ARQUITECTO

5.7.1 Conhecimentos e competências

A formação de arquitecto garante que o interessado adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

1. Capacidade de conceber projectos de arquitectura que satisfaçam as exigências estéticas e técnicas
2. Conhecimento adequado da história e das teorias da arquitectura, bem como das artes, tecnologias e ciências humanas conexas
3. Conhecimento das belas-artes enquanto factores susceptíveis de influenciar a qualidade da concepção arquitectónica
4. Conhecimento adequado em matéria de urbanismo, planificação e técnicas aplicadas no processo de planificação
5. Capacidade de apreender as relações entre, por um lado, o homem e as criações arquitectónicas e, por outro, as criações arquitectónicas e o seu ambiente, bem como a necessidade de relacionar entre si criações arquitectónicas e espaços em função das necessidades e da escala humana
6. Compreensão da profissão de arquitecto e do seu papel na sociedade, nomeadamente, pela elaboração de projectos que tomem em consideração os factores sociais
7. Conhecimento dos métodos de investigação e preparação do projecto de construção
8. Conhecimento dos problemas de concepção estrutural, de construção e de engenharia civil relacionados com a concepção dos edifícios
9. Conhecimento adequado dos problemas físicos e das tecnologias, bem como da função dos edifícios, no sentido de os dotar de todos os elementos de conforto interior e de protecção climatérica
10. Capacidade técnica que lhe permita conceber construções que satisfaçam as exigências dos utentes, dentro dos limites impostos pelo factor custo e pelas regulamentações em matéria de construção
11. Conhecimento adequado das indústrias, organizações, regulamentações e procedimentos implicados na concretização dos projectos em construção e na integração dos planos na planificação.

5.7.2. Títulos de formação de arquitecto reconhecidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
België/ /Belgique/ /Belgien	1. Architect/Architecte 2. Architect/Architecte 3. Architect 4. Architect/Architecte 5. Architect/Architecte 6. Burgelijke ingenieur-architect 1. Architecte/Architect 2. Architecte/Architect 3. Architect 4. Architecte/Architect 5. Architecte/Architect 6. Ingénieur-civil-architecte	1. Nationale hogescholen voor architectuur 2. Hogere-architectuur-instituten 3. Provinciaal Hoger Instituut voor Architectuur te Hasselt 4. Koninklijke Academies voor Schone Kunsten 5. Sint-Lucasscholen 6. Faculteiten Toegepaste Wetenschappen van de Universiteiten 6. «Faculté Polytechnique» van Mons 1. Ecoles nationales supérieures d'architecture 2. Instituts supérieurs d'architecture 3. Ecole provinciale supérieure d'architecture de Hasselt 4. Académies royales des Beaux-Arts 5. Ecoles Saint-Luc 6. Facultés des sciences appliquées des universités 6. Faculté polytechnique de Mons		1988/1989
Danmark	Arkitekt cand. arch.	— Kunstakademiets Arkitektkskole i København — Arkitektkskolen i Århus		1988/1989

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Deutschland	Diplom-Ingenieur, Univ. Diplom-Ingenieur Diplom-Ingenieur FH	<ul style="list-style-type: none"> — Universitäten (Architektur/Hochbau) — Technischen Hochschulen (Architektur/Hochbau) — Technischen Universitäten (Architektur/Hochbau) — Universitäten-Gesamthochschulen (Architektur/Hochbau) — Hochschulen für bildende Künste — Hochschulen für Künste — Fachhochschulen (Architektur/Hochbau) ⁽¹⁾ — Universitäten-Gesamthochschulen (Architektur/Hochbau) bei entsprechenden Fachhochschulstudiengängen <p>(¹) Diese Diplome sind je nach Dauer der durch sie abgeschlossenen Ausbildung gemäß Artikel 43 Absatz 1 anzuerkennen.</p>		1988/1989
Ελλάς	Δίπλωμα αρχιτέκτονα — μηχανικού	<ul style="list-style-type: none"> — Εθνικό Μετσόβιο Πολυτεχνείο (ΕΜΠ), τμήμα αρχιτεκτόνων — μηχανικών — Αριστοτέλειο Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης (ΑΠΘ), τμήμα αρχιτεκτόνων — μηχανικών της Πολυτεχνικής σχολής 	Βεβαίωση που χορηγεί το Τεχνικό Τιμμελητήριο Ελλάδας (ΤΕΕ) και η οποία επιτρέπει την άσκηση δραστηριοτήτων στον τομέα της αρχιτεκτονικής	1988/1989
España	Título oficial de arquitecto	<p>Rectores de las universidades enumeradas a continuación:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Universidad politécnica de Cataluña, escuelas técnicas superiores de arquitectura de Barcelona o del Vallès; — Universidad politécnica de Madrid, escuela técnica superior de arquitectura de Madrid; — Universidad politécnica de Las Palmas, escuela técnica superior de arquitectura de Las Palmas; — Universidad politécnica de Valencia, escuela técnica superior de arquitectura de Valencia; — Universidad de Sevilla, escuela técnica superior de arquitectura de Sevilla; — Universidad de Valladolid, escuela técnica superior de arquitectura de Valladolid; — Universidad de Santiago de Compostela, escuela técnica superior de arquitectura de La Coruña; — Universidad del País Vasco, escuela técnica superior de arquitectura de San Sebastián; — Universidad de Navarra, escuela técnica superior de arquitectura de Pamplona. 		1988/1989

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
France	<ol style="list-style-type: none"> 1. Diplôme d'architecte DPLG, y compris dans le cadre de la formation professionnelle continue et de la promotion sociale. 2. Diplôme d'architecte ESA 3. Diplôme d'architecte ENSAIS 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Le ministre chargé de l'architecture 2. École spéciale d'architecture de Paris 3. École nationale supérieure des arts et industries de Strasbourg, section architecture 		1988/1989
Ireland	<ol style="list-style-type: none"> 1. Degree of Bachelor of Architecture (B.Arch.NUI) 2. Degree standard diploma in architecture (Dip. Arch) 3. Certificate of associateship (ARIAI) 4. Certificate of membership (MRIA) 	<ol style="list-style-type: none"> 1. National University of Ireland to architecture graduates of University College Dublin 2. College of Technology, Bolton Street, Dublin 3. Royal Institute of Architects of Ireland 4. Royal Institute of Architects of Ireland 		1988/1989
Italia	<p>Laurea in architettura</p> <p>Laurea in ingegneria edile — architettura</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Università di Camerino — Università di Catania — Sede di Siracusa — Università di Chieti — Università di Ferrara — Università di Firenze — Università di Genova — Università di Napoli Federico II — Università di Napoli II — Università di Palermo — Università di Parma — Università di Reggio Calabria — Università di Roma «La Sapienza» — Università di Roma II — Università di Trieste — Politecnico di Bari — Politecnico di Milano — Politecnico di Torino — Istituto universitario di architettura di Venezia — Università dell'Aquila — Università di Pavia — Università di Roma «La Sapienza» 	<p>Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente</p>	<p>1988/1989</p> <p>1998/1999</p>

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Nederland	<p>1. Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, afstudeerrichting architectuur</p> <p>2. Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, differentiatie architectuur en urbanistiek</p> <p>3. Het getuigschrift hoger beroepsonderwijs, op grond van het met goed gevolg afgelegde examens verbonden aan de opleiding van de tweede fase voor beroepen op het terrein van de architectuur, afgegeven door de betrokken examencommissies van respectievelijk:</p> <ul style="list-style-type: none"> — de Amsterdamse Hogeschool voor de Kunsten te Amsterdam — de Hogeschool Rotterdam en omstreken te Rotterdam — de Hogeschool Katholieke Leer- gangen te Tilburg — de Hogeschool voor de Kunsten te Arnhem — de Rijkshogeschool Groningen te Groningen — de Hogeschool Maastricht te Maastricht 	<p>1. Technische Universiteit te Delft</p> <p>2. Technische Universiteit te Eindhoven</p>	Verklaring van de Stichting Bureau Architectenregister die bevestigt dat de opleiding voldoet aan de normen van artikel 42	1988/1989
Österreich	<p>1. Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing.</p> <p>2. Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing.</p> <p>3. Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing.</p> <p>4. Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag. Arch.</p> <p>5. Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag. Arch.</p> <p>6. Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag. Arch.</p>	<p>1. Technische Universität, Graz (Erzherzog-Johann-Universität Graz)</p> <p>2. Technische Universität Wien</p> <p>3. Universität Innsbruck (Leopold-Franzens-Universität Innsbruck)</p> <p>4. Hochschule für Angewandte Kunst in Wien</p> <p>5. Akademie der Bildenden Künste in Wien</p> <p>6. Hochschule für künstlerische und industrielle Gestaltung in Linz</p>		1998/1999
Portugal	Carta de curso de Licenciatura em Arquitectura	<ul style="list-style-type: none"> — Faculdade de arquitectura da Universidade técnica de Lisboa — Faculdade de arquitectura da Universidade do Porto — Escola Superior Artística do Porto 		1988/1989

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Sverige	Arkitektexamen	Chalmers Tekniska Högskola AB Kungliga Tekniska Högskolan Lunds Universitet		1998/1999
United Kingdom	<ol style="list-style-type: none"> 1. Diplomas in architecture 2. Degrees in architecture 3. Final examination 4. Examination in architecture 5. Examination Part II 	<ol style="list-style-type: none"> 1. — Universities — Colleges of Art — Schools of Art 2. Universities 3. Architectural Association 4. Royal College of Art 5. Royal Institute of British Architects 	<p>Certificate of architectural education, issued by the Architects Registration Board</p> <p>The diploma and degree courses in architecture of the universities, schools and colleges of art should have met the requisite threshold standards as laid down in Article 42 of this Directive and in Criteria for validation published by the Validation Panel of the Royal Institute of British Architects and the Architects Registration Board</p> <p>EU nationals who possess the Royal Institute of British Architects Part I and Part II certificates, which are recognised by ARB as the competent authority, are eligible. Also EU nationals who do not possess the ARB-recognised Part I and Part II certificates will be eligible for the Certificate of Architectural Education if they can satisfy the Board that their standard and length of education has met the requisite threshold standards of Article 42 of this Directive and of the Criteria for validation</p>	1988/1989

ANEXO VI

**DIREITOS ADQUIRIDOS APLICÁVEIS ÀS PROFISSÕES QUE SÃO OBJECTO DE RECONHECIMENTO COM
BASE NA COORDENAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE FORMAÇÃO**

6.1. Direitos adquiridos dos médicos especialistas

Biologia clínica Período mínimo de formação: 4 anos	
País	Denominação
Belgique/België/Belgien	Biologie clinique/Klinische biologie
Espanha	Análisis clínicos
France	Biologie médicale
Italia	Patologia clinica
Luxembourg	Biologie clinique
Österreich	Medizinische Biologie
Portugal	Patologia clínica

Microbiologia-bacteriologia Período mínimo de formação: 4 anos	
País	Denominação
Danmark	Klinisk mikrobiologi
Deutschland	Mikrobiologie und Infektionsepidemiologie
Ελλάς	— Ιατρική Βιοπαθολογία — Μικροβιολογία
Espanha	Microbiología y parasitología
Ireland	Microbiology
Italia	Microbiologia e virologia
Luxembourg	Microbiologie
Nederland	Medische microbiologie
Österreich	Hygiene und Mikrobiologie
Suomi/Finland	Kliininen mikrobiologia/Klinisk mikrobiologi
Sverige	Klinisk bakteriologi
United Kingdom	Medical microbiology and virology

Hematologia biológica Período mínimo de formação: 4 anos	
País	Denominação
Danmark (*)	Klinisk blodtypeserologi
France	Hématologie
Luxembourg	Hématologie biologique
Portugal	Hematologia clínica

Datas de revogação na acepção do n.º 5 do artigo 25.º:

(*) 1 de Janeiro de 1983, excepto para as pessoas que começaram a formação antes desta data e que a terminaram antes do final de 1988.

Química biológica Período mínimo de formação: 4 anos	
País	Denominação
Danmark	Klinisk biokemi
Espanha	Bioquímica clínica
Ireland	Chemical pathology
Italia	Biochimica clinica
Luxembourg	Chimie biologique
Nederland	Klinische chemie
Österreich	Medizinische und Chemische Labor-diagnostik
Suomi/Finland	Kliininen kemia/Klinisk kemi
Sverige	Klinisk kemi
United Kingdom	Chemical pathology

Imunologia Período mínimo de formação: 4 anos	
País	Denominação
Danmark	Klinisk immunologi
Espanha	Inmunología
Ireland	Clinical immunology
Österreich	Immunologie
Sverige	Klinisk immunologi
United Kingdom	Immunology

Cirurgia pediátrica Período mínimo de formação: 5 anos	
País	Denominação
Deutschland	Kinderchirurgie
Ελλάς	Χειρουργική Παιδών
Espanha	Cirurgia pediátrica
France	Chirurgie infantile
Ireland	Paediatric surgery
Italia	Chirurgia pediatrica
Luxembourg	Chirurgie pédiatrique
Österreich	Kinderchirurgie
Portugal	Cirurgia pediátrica
Suomi/Finland	Lastenkirurgia/Barnkirurgi
Sverige	Barn- och ungdomskirurgi
United Kingdom	Paediatric surgery

Cirurgia cardiotorácica
Período mínimo de formação: 5 anos

País	Denominação
Belgique/België/Belgien (*)	Chirurgie thoracique/Heelkunde op de thorax
Danmark	Thoraxkirurgi eller brysthulens kirurgiske sygdomme
Deutschland	Herzchirurgie
Ελλάς	Χειρουργική Θώρακος
España	Cirurgía torácica
France	Chirurgie thoracique et cardiovasculaire
Ireland	Thoracic surgery
Italia	Chirurgia toracica
Luxembourg	Chirurgie thoracique
Nederland	Cardio-thoracale chirurgie
Portugal	Cirurgia cardiotorácica
Suomi/Finland	Sydän- ja rintaelinkirurgia/Hjärt- och thoraxkirurgi
Sverige	Thoraxkirurgi
United Kingdom	Cardo-thoracic surgery

Datas de revogação na aceção do n.º 5 do artigo 25.º:

(*) 1 de Janeiro de 1983

Cirurgia vascular
Período mínimo de formação: 5 anos

País	Denominação
Belgique/België/Belgien (*)	Chirurgie des vaisseaux/Bloedvatenheelkunde
Danmark	Karkirurgi eller kirurgiske blodkarsygdomme
Ελλάς	Αγγειοχειρουργική
España	Angiología y cirugía vascular
France	Chirurgie vasculaire
Italia	Chirurgia vascolare
Luxembourg	Chirurgie vasculaire
Portugal	Cirurgia vascular
Suomi/Finland	Verisuonikirurgia/Kärlkirurgi

Datas de revogação na aceção do n.º 5 do artigo 25.º:

(*) 1 de Janeiro de 1983

Cardiologia
Período mínimo de formação: 4 anos

País	Denominação
Belgique/België/Belgien	Cardiologie/Kardiologie
Danmark	Kardiologi
Ελλάς	Καρδιολογία
España	Cardiología
France	Pathologie cardio-vasculaire
Ireland	Cardiology
Italia	Cardiologia
Luxembourg	Cardiologie et angiologie
Nederland	Cardiologie
Portugal	Cardiologia
Suomi/Finland	Kardiologia/Kardiologi
Sverige	Kardiologi
United Kingdom	Cardiology

Reumatologia
Período mínimo de formação: 4 anos

País	Denominação
Belgique/België/Belgien	Rhumathologie/Reumatologie
Danmark	Reumatologi
Ελλάς	Ρευματολογία
España	Reumatología
France	Rhumathologie
Ireland	Rheumatology
Italia	Reumatologia
Luxembourg	Rhumathologie
Nederland	Reumatologie
Portugal	Reumatologia
Suomi/Finland	Reumatologia/Reumatologi
Sverige	Reumatologi
United Kingdom	Rheumatology

Gastrenterologia	
Período mínimo de formação: 4 anos	
País	Denominação
Belgique/België/Belgien	Gastro-entérologie/Gastroenterologie
Danmark	Medicinsk gastroenterologi eller medicinske mave-tarmsygdomme
Ελλάς	Γαστρεντερολογία
España	Aparato digestivo
France	Gastro-entérologie et hépatologie
Ireland	Gastro-enterology
Italia	Gastroenterologia
Luxembourg	Gastro-enterologie
Nederland	Gastro-enterologie
Portugal	Gastrenterologia
Suomi/Finland	Gastroenterologia/Gastroenterologi
Sverige	Medicinsk gastroenterologi och hepatologi
United Kingdom	Gastro-enterology

Imuno-hemoterapia	
Período mínimo de formação: 3 anos	
País	Denominação
Danmark	Hæmatologi eller blodsygdomme
Ελλάς	Αιματολογία
España	Hematología y hemoterapia
Ireland	Haematology
Italia	Ematologia
Luxembourg	Hématologie
Portugal	Imuno-hemoterapia
Suomi/Finland	Kliininen hematologia/Klinisk hematologi
Sverige	Hematologi

Endocrinologia	
Período mínimo de formação: 3 anos	
País	Denominação
Danmark	Medicinsk endokrinologi eller medicinske hormonsygdomme
Ελλάς	Ενδοκρινολογία
España	Endocrinología y nutrición
France	Endocrinologie, maladies métaboliques
Ireland	Endocrinology and diabetes mellitus
Italia	Endocrinologia e malattia del ricambio
Luxembourg	Endocrinologie, maladies du métabolisme et de la nutrition
Portugal	Endocrinologia
Suomi/Finland	Endokrinologia/Endokrinologi
Sverige	Endokrina sjukdomar
United Kingdom	Endocrinology and diabetes mellitus

Estomatologia	
Período mínimo de formação: 3 anos	
País	Denominação
España	Estomatología
France	Stomatologie
Italia	Odontostomatologia
Luxembourg	Stomatologie
Portugal	Estomatologia

Medicina física e de reabilitação	
Período mínimo de formação: 3 anos	
País	Denominação
Belgique/België/Belgien	Médecine physique et réadaptation/Fysische geneeskunde en revalidatie
Danmark (*)	Fysiurgi og rehabilitering
Deutschland	Physikalische und Rehabilitative Medizin
Ελλάς	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση
España	Rehabilitación
France	Rééducation et réadaptation fonctionnelles
Italia	Medicina fisica e riabilitazione
Luxembourg	Rééducation et réadaptation fonctionnelles
Nederland	Revalidatiegeneeskunde
Österreich	Physikalische Medizin
Portugal	Fisiatria ou Medicina física e de reabilitação
Suomi/Finland	Fysiatría/Fysiatri
Sverige	Rehabiliteringsmedicin

Datas de revogação na aceção do n.º 5 do artigo 25.º:

(*) 1 de Janeiro de 1983, excepto para as pessoas que começaram a formação antes desta data e que a terminaram até ao final de 1988

Neuropsiquiatria	
Período mínimo de formação: 5 anos	
País	Denominação
Belgique/België/Belgien (*)	Neuropsychiatrie
Deutschland	Nervenheilkunde (Neurologie und Psychiatrie)
Ελλάς	Νευρολογία — Ψυχιατρική
France (**)	Neuropsychiatrie
Italia	Neuropsichiatria
Luxembourg (***)	Neuropsychiatrie
Nederland (****)	Zenuw — en zielsziekten
Österreich	Neurologie und Psychiatrie

Datas de revogação na aceção do n.º 5 do artigo 25.º:

(*) 1 de Agosto de 1987, excepto para as pessoas que começaram a formação antes desta data

(**) 31 de Dezembro de 1971

(***) O títulos de formação deixaram de ser emitidos para as formações começadas depois de 5 de Março de 1982

(****) 9 de Julho de 1984

Dermatovenereologia	
Período mínimo de formação: 3 anos	
País	Denominação
Belgique/België/Belgien	Dermato-vénérologie/Dermato-venerologie
Danmark	Dermato-venerologi eller hud- og kønssygdomme
Deutschland	Haut- und Geschlechtskrankheiten
Ελλάς	Δερματολογία — Αφροδισιολογία
España	Dermatología médico-quirúrgica y venereología
France	Dermatologie et vénéréologie
Italia	Dermatologia e venerologia
Luxembourg	Dermato-vénérologie
Nederland	Dermatologie en venerologie
Österreich	Haut- und Geschlechtskrankheiten
Portugal	Dermatovenereologia
Suomi/Finland	Ihotaudit ja allergologia/Hudsjukdomar och allergologi
Sverige	Hud- och könssjukdomar

Venereologia	
Período mínimo de formação: 4 anos	
País	Denominação
Ireland	Venereology
United Kingdom	Genito-urinary medicine

Dermatologia	
Período mínimo de formação: 4 anos	
País	Denominação
Ireland	Dermatology
United Kingdom	Dermatology

Radiologia	
Período mínimo de formação: 4 anos	
País	Denominação
Deutschland	Radiologie
Ελλάς	Ακτινολογία — Ραδιολογία
España	Electroradiologia
France (*)	Electro-radiologie
Italia	Radiologia
Luxembourg (**)	Électroradiologie
Nederland (***)	Radiologie
Österreich	Radiologie
Portugal	Radiologia

Datas de revogação na aceção do n.º 5 do artigo 25.º:

(*) 3 de Dezembro de 1971

(**) Os títulos de formação deixaram de ser emitidos para as formações começadas depois de 5 de Março de 1982

(***) 8 de Julho de 1984

Medicina tropical	
Período mínimo de formação: 4 anos	
País	Denominação
Danmark (*)	Tropemedicin
Ireland	Tropical medicine
Italia	Medicina tropicale
Österreich	Spezifische Prophylaxe und Tropenhygiene
Portugal	Medicina tropical
United Kingdom	Tropical medicine

Datas de revogação na aceção do n.º 5 do artigo 25.º:

(*) 1 de Janeiro de 1987, excepto para as pessoas que começaram a formação antes desta data e que a terminaram até ao final de 1988

Geriatría	
Período mínimo de formação: 4 anos	
País	Denominação
Danmark	Geriatrí eller alderdommens sygdomme
España	Geriatría
Ireland	Geriatrics
Italia	Geriatría
Nederland	Klinische geriatrie
Suomi/Finland	Geriatría/Geriatrí
Sverige	Geriatrík
United Kingdom	Geriatrics

Pedopsiquiatria	
Período mínimo de formação: 4 anos	
País	Denominação
Danmark	Børne- og ungdomspsykiatri
Deutschland	Kinder- und Jugendpsychiatrie und -psychotherapie
Ελλάς	Παιδοψυχιατρική
France	Pédo-psychiatrie
Ireland	Child and adolescent psychiatry
Italia	Neuropsichiatria infantile
Luxembourg	Psychiatrie infantile
Portugal	Pedopsiquiatria
Suomi/Finland	Lastenpsykiatria/Barnpsykiatri
Sverige	Barn- och ungdomspsykiatri
United Kingdom	Child and adolescent psychiatry

Nefrologia
Período mínimo de formação: 4 anos

País	Denominação
Danmark	Nefrologi eller medicinske nyresygdomme
Ελλάς	Νεφρολογία
España	Nefrología
France	Néphrologie
Ireland	Nephrology
Italia	Nefrologia
Luxembourg	Néphrologie
Portugal	Nefrologia
Suomi/Finland	Nefrologia/Nefrologi
Sverige	Medicinska njursjukdomar (nefrologi)
United Kingdom	Renal medicine

Doenças infecciosas
Período mínimo de formação: 4 anos

País	Denominação
Danmark	Infektionsmedicin
Ireland	Communicable diseases
Italia	Malattie infettive
Suomi/Finland	Infektiosairaudet/Infektionssjukdomar
Sverige	Infektionssjukdomar
United Kingdom	Infectious diseases

Farmacologia
Período mínimo de formação: 4 anos

País	Denominação
Danmark	Klinisk farmakologi
Deutschland	Pharmakologie und Toxikologie
España	Farmacología clínica
Ireland	Clinical pharmacology and therapeutics
Österreich	Pharmakologie und Toxikologie
Suomi/Finland	Kliininen farmakologia ja lääkehoito/ /Klinisk farmakologi och läkemedels- behandling
Sverige	Klinisk farmakologi
United Kingdom	Clinical pharmacology and therapeutics

Saúde pública e medicina social
Período mínimo de formação: 4 anos

País	Denominação
Danmark	Samfundsmedicin
Deutschland	Öffentliches Gesundheitswesen
Ελλάς	Κοινωνική Ιατρική
España	Medicina preventiva y salud pública
France	Santé publique et médecine sociale
Ireland	Community medicine
Italia	Igiene e medicina sociale
Luxembourg	Santé publique
Nederland	Maatschappij en gezondheid
Österreich	Sozialmedizin
Suomi/Finland	Terveystieteiden tutkimus/Hälsöförskning
Sverige	Socialmedicin
United Kingdom	Public health medicine

Medicina do trabalho
Período mínimo de formação: 4 anos

País	Denominação
Belgique/België/Belgien	Médecine du travail/Arbeidsgeneeskunde
Danmark	Arbejdsmedicin
Deutschland	Arbeitsmedizin
Ελλάς	Ιατρική της Εργασίας
France	Médecine du travail
Ireland	Occupational medicine
Italia	Medicina del lavoro
Luxembourg	Médecine du travail
Nederland	— Arbeid en gezondheid, bedrijfs- geneeskunde — Arbeid en gezondheid, verzeke- ringsgeneeskunde
Österreich	Arbeits- und Betriebsmedizin
Portugal	Medicina do trabalho
Suomi/Finland	Työterveyshuolto/Företagshälsöförskning
Sverige	Yrkes- och miljömedicin
United Kingdom	Occupational medicine

Alergologia
Período mínimo de formação: 3 anos

País	Denominação
Danmark	Medicinsk allergologi eller medicinske overfølsomheds sygdomme
Ελλάς	Αλλεργιολογία
España	Alergología
Italia	Allergologia ed immunologia clinica
Nederland	Allergologie en inwendige geneeskunde
Portugal	Imuno-alergologia
Sverige	Allergisjukdomar

Medicina nuclear
Período mínimo de formação: 4 anos

País	Denominação
Belgique/België/Belgien	Médecine nucléaire/Nucleaire geneeskunde
Danmark	Klinisk fysiologi og nuklearmedicin
Deutschland	Nuklearmedizin
Ελλάς	Πυρηνική Ιατρική
España	Medicina nuclear
France	Médecine nucléaire
Italia	Medicina nucleare
Luxembourg	Médecine nucléaire
Nederland	Nucleaire geneeskunde
Österreich	Nuklearmedizin
Portugal	Medicina nuclear
Suomi/Finland	Kliininen Fysiologia ja isotooppilääketiede/Klinisk Fysiologi och nukleärmedicin
United Kingdom	Nuclear medicine

Cirurgia gastroenterológica
Período mínimo de formação: 5 anos

País	Denominação
Belgique/België/Belgien (*)	Chirurgie abdominale/Heelkunde op het abdomen
Danmark	Kirurgisk gastroenterologi eller kirurgiske mave-tarmsygdomme
España	Cirugía del aparato digestivo
France	Chirurgie viscérale et digestive
Italia	Chirurgia dell'apparato digestivo
Luxembourg	Chirurgie gastro-entérologique
Suomi/Finland	Gastroenterologinen kirurgia/Gastroenterologisk kirurgi

Datas de revogação na aceção do n.º 5 do artigo 25.º:

(*) 1 de Janeiro de 1983

Medicina de urgência e de acidentes
Período mínimo de formação: 5 anos

País	Denominação
Ireland	Accident and emergency medicine
United Kingdom	Accident and emergency medicine

Neurofisiologia clínica
Período mínimo de formação: 4 anos

País	Denominação
Danmark	Klinisk neurofysiologi
España	Neurofisiologia clínica
Ireland	Neurophysiology
Suomi/Finland	Kliininen neurofysiologia/Klinisk neurofysiologi
Sverige	Klinisk neurofysiologi
United Kingdom	Clinical neurophysiology

Cirurgia dentária, oral e maxilofacial (formação de base de médico e de dentista) ⁽¹⁾

Período mínimo de formação: 4 anos

País	Denominação
Belgique/België/Belgien	Stomatologie et chirurgie orale et maxillo-faciale/Stomatologie en mond-, kaak- en aangezichtschirurgie
Deutschland	Mund-, Kiefer- und Gesichtschirurgie
Ireland	Oral and maxillo-facial surgery
Luxembourg	Chirurgie dentaire, orale et maxillo-faciale
Suomi/Finland	Suu- ja leukakirurgia/Oral och maxillo-facial kirurgi
United Kingdom	Oral and maxillo-facial surgery

⁽¹⁾ A formação com vista à emissão do título de especialista em cirurgia dentária, oral e maxilofacial (formação de base em medicina e prática dentária) pressupõe o cumprimento e a validação de estudos de medicina de base (artigo 19.º) e, além disso, o cumprimento e a validação de estudos de prática dentária (artigo 29.º).

Cirurgia maxilofacial (formação de base em medicina)
Período mínimo de formação: 5 anos

País	Denominação
España	Cirugía oral y maxilofacial
France	Chirurgie maxillo-faciale et stomatologie
Italia	Chirurgia maxillo-facciale
Luxembourg	Chirurgie maxillo-faciale
Österreich	Mund-, Kiefer- und Gesichtschirurgie

6.2. Direitos adquiridos dos dentistas especialistas

Ortodontia			
País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Danmark	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i ortodonti	Sundhedsstyrelsen	28 de Janeiro de 1980
Deutschland	Fachzahnärztliche Anerkennung für Kieferorthopädie	Landes Zahnärztekammer	28 de Janeiro de 1980
Ελλάς	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Ορθοδοντικής	— Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση — Νομαρχία	1 de Janeiro de 1981
France	Titre de spécialiste en orthodontie	Conseil National de l'Ordre des chirurgiens dentistes	28 de Janeiro de 1980
Ireland	Certificate of specialist dentist in orthodontics	Competent authority recognised for this purpose by the competent minister	28 de Janeiro de 1980
Nederland	Bewijs van inschrijving als orthodontist in het Specialistenregister	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheelkunde	28 de Janeiro de 1980
Suomi/ /Finland	Erikoishammaslääkärin tutkinto, hampaiston oikomis-hoito/Specialtand-läkarexamen, tandreglering	— Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet — Oulun yliopisto — Turun yliopisto	1 de Janeiro de 1994
Sverige	Bevis om specialistkompetens i tandreglering	Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994
United Kingdom	Certificate of Completion of specialist training in orthodontics	Competent authority recognised for this purpose	28 de Janeiro de 1980

Cirurgia oral			
País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Danmark	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i hospitalsodontologi	Sundhedsstyrelsen	28 de Janeiro de 1980
Deutschland	Fachzahnärztliche Anerkennung für Oralchirurgie/ /Mundchirurgie	Landes Zahnärztekammer	28 de Janeiro de 1980
Ελλάς	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Γναθοχειρουργικής	— Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση — Νομαρχία	1 de Janeiro de 1981
Ireland	Certificate of specialist dentist in oral surgery	Competent authority recognised for this purpose by the competent minister	28 de Janeiro de 1980
Nederland	Bewijs van inschrijving als kaakchirurg in het Specialistenregister	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheelkunde	28 de Janeiro de 1980
Suomi/ /Finland	Erikoishammaslääkärin tutkinto, suu- ja leuka-kirurgia/Specialtandläkar-examen, oral och maxillofacial kirurgi	— Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet — Oulun yliopisto — Turun yliopisto	1 de Janeiro de 1994
Sverige	Bevis om specialistkompetens i tandsystemets kirurgiska sjukdomar	Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994
United Kingdom	Certificate of completion of specialist training in oral surgery	Competent authority recognised for this purpose	28 de Janeiro de 1980

6.3. Títulos de formação de arquitecto que beneficiam dos direitos adquiridos ao abrigo do n.º 1 do artigo 45.º

País	Título de formação	Ano académico de referência
België/ /Belgique/ /Belgien	<ul style="list-style-type: none"> — Diplomas emitidos pelas escolas nacionais superiores de arquitectura ou pelos institutos superiores de arquitectura (architecte-architect) — Diplomas emitidos pela Escola Provincial Superior de Arquitectura de Hasselt (architect) — Diplomas emitidos pelas academias reais de belas-arts (architecte — architect) — Diplomas emitidos pelas escolas Saint-Luc (architecte — architect) — Diplomas universitários de engenheiro civil, acompanhados de um certificado de estágio emitido pela ordem dos arquitectos que confira direito ao uso do título profissional de arquitecto (architecte — architect) — Diplomas de arquitecto emitidos pelo júri central ou estatal de arquitectura (architecte — architect) — Diplomas de engenheiro civil/arquitecto e de engenheiro/arquitecto emitidos pelas faculdades de ciências aplicadas das universidades e pela faculdade politécnica de Mons (ingénieur-architecte, ingénieur-architect) 	1987/1988
Danmark	<ul style="list-style-type: none"> — Diplomas emitidos pelas escolas nacionais de arquitectura de Copenhaga e de Arhus (arkitekt) — Certificado de aprovação emitido pela comissão dos arquitectos nos termos da Lei n.º 202 de 28 de Maio de 1975 (registreret arkitekt) — Diplomas emitidos pelas escolas superiores de engenharia civil (bygningskonstruktør), acompanhados de uma declaração das autoridades competentes comprovativa da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 44.º da presente directiva 	1987/1988
Deutschland	<ul style="list-style-type: none"> — Diplomas emitidos pelas escolas superiores de belas-arts [Dipl.-Ing., Architekt (HfbK)] — Diplomas emitidos pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Technische Hochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das universidades técnicas, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das universidades e, quando estes estabelecimentos tenham sido agrupados em Gesamthochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Gesamthochschulen (Dipl.-Ing. e outras designações que podem posteriormente ser atribuídas aos titulares destes diplomas) — Diplomas emitidos pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Fachhochschulen, e, quando estes estabelecimentos tenham sido agrupados em Gesamthochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Gesamthochschulen, acompanhados, quando a duração dos estudos for inferior a quatro anos mas tiver uma duração mínima de três anos, do certificado comprovativo de um período de experiência profissional de quatro anos na República Federal da Alemanha, emitido pelo organismo profissional em conformidade com o n.º 1 do artigo 43.º (Ingenieur grad. e outras designações que podem posteriormente ser atribuídas aos titulares destes diplomas) — Certificados (Prüfungszeugnisse) emitidos antes de 1 de Janeiro de 1973 pela secção de arquitectura das Ingenieurschulen e das Werkkunstschulen, acompanhados de uma declaração das autoridades competentes comprovativa da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 44.º da presente directiva 	1987/1988
Ελλάς	<ul style="list-style-type: none"> — Diplomas de engenheiro/arquitecto emitidos pelo Metsovion Polytechnion de Atenas, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura — Diplomas de engenheiro/arquitecto emitidos pelo Aristotelion Panepistimion de Tessalónica, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura — Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Metsovion Polytechnion de Atenas, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura — Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Aristotelion Panepistimion de Tessalónica, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura — Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Panepistimion Thrakis acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura — Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Panepistimion Patron, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura 	1987/1988

País	Título de formação	Ano académico de referência
Espanha	Título oficial de arquitecto (título oficial de arquitecto) concedido pelo Ministério da Educação e da Ciência ou pelas universidades	1987/1988
France	<ul style="list-style-type: none"> — Diplomas de arquitecto diplomado pelo governo emitidos até 1959 pelo Ministério da Educação Nacional e, depois dessa data, pelo Ministério dos Assuntos Culturais (architecte DPLG) — Diplomas emitidos pela Escola Especial de Arquitectura (architecte DESA) — Diplomas emitidos a partir de 1955 pela secção de arquitectura da Escola Nacional Superior das Artes e Indústrias de Estrasburgo (ex-escola nacional de engenharia de Estrasburgo) (architecte ENSAIS) 	1987/1988
Ireland	<ul style="list-style-type: none"> — Grau de «Bachelor of Architecture» concedido pela «National University of Ireland» (B. Arch. N.U.I.) aos diplomados em arquitectura do «University College» de Dublin — Diploma de nível universitário em arquitectura concedido pelo «College of Technology», Bolton Street, Dublin (Diplom. Arch.) — Certificado de membro associado do «Royal Institute of Architects of Ireland» (A.R.I.A.I.) — Certificado de membro do «Royal Institute of Architects of Ireland» (M.R.I.A.I.) 	1987/1988
Italia	<ul style="list-style-type: none"> — Diplomas de «laurea in architettura» emitidos pelas universidades, pelos institutos politécnicos e pelos institutos superiores de arquitectura de Veneza e de Reggio-Calabria, acompanhados do diploma que habilita ao exercício independente da profissão de arquitecto, emitido pelo Ministro da Educação, após aprovação do candidato, perante um júri competente, no exame estatal que habilita ao exercício independente da profissão de arquitecto (dott. architetto) — Diplomas de «laurea in ingegneria» no domínio da construção, emitidos pelas universidades e pelos institutos politécnicos, acompanhados do diploma que habilita ao exercício independente de uma profissão do domínio da arquitectura, emitido pelo Ministro da Educação, após aprovação do candidato, perante um júri competente, no exame estatal que habilita ao exercício independente da profissão (dott. ing. Architetto ou dott. ing. in ingegneria civile) 	1987/1988
Nederland	<ul style="list-style-type: none"> — Declaração comprovativa de aprovação no exame de licenciatura em arquitectura, emitido pelas secções de arquitectura das escolas técnicas superiores de Delft ou de Eindhoven (bouwkundig ingenieur) — Diplomas emitidos pelas academias de arquitectura reconhecidas pelo Estado (architect) — Diplomas emitidos até 1971 pelos antigos estabelecimentos de ensino superior de arquitectura (Hoger Bouwkunstonderricht) (architect HBO) — Diplomas emitidos até 1970 pelos antigos estabelecimentos de ensino superior de arquitectura (vorttgezet Bouwkunstonderricht) (architect VBO) — Declaração comprovativa de aprovação num exame organizado pelo conselho dos arquitectos do «Bond van Nederlandse Architecten» (Ordem dos Arquitectos Neerlandeses, BNA) (architect) — Diploma da Stichting Institut voor Architectuur (Fundação «Instituto de Arquitectura») (IVA) emitido no termo de um curso organizado por esta fundação com a duração mínima de quatro anos (architect), acompanhado de um certificado das autoridades competentes comprovativo da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 44.º da presente directiva — Declaração das autoridades competentes comprovativa de que, antes de 5 de Agosto de 1985, o interessado foi admitido ao exame de «kandidaat in de bouwkunde», organizado pelas escolas técnicas superiores de Delft ou de Eindhoven, e exerceu, durante um período de pelo menos cinco anos imediatamente anteriores à referida data, actividades de arquitecto cuja natureza e importância garantem, de acordo com os critérios reconhecidos nos Países Baixos, uma competência suficiente para o exercício dessas actividades (architect), — Declaração das autoridades competentes emitida unicamente para as pessoas que tenham atingido a idade de quarenta anos antes de 5 de Agosto de 1985 e que comprove que o interessado exerceu, durante um período de pelo menos cinco anos imediatamente anteriores à referida data, actividades de arquitecto cuja natureza e importância garantem, de acordo com os critérios reconhecidos nos Países Baixos, uma competência suficiente para o exercício dessas actividades (architect) — As declarações referidas nos sétimo e oitavo travessões devem deixar de ser reconhecidos a partir da data de entrada em vigor de disposições legislativas e regulamentares relativas ao acesso às actividades de arquitecto e ao seu exercício com o título profissional de arquitecto nos Países Baixos, sempre que não confirmem, por força das referidas disposições, acesso a essas actividades com o título profissional referido 	1987/1988

País	Título de formação	Ano académico de referência
Österreich	<ul style="list-style-type: none"> — Diplomas emitidos pelas universidades técnicas de Viena e de Graz, bem como pela universidade de Innsbruck, faculdade de engenharia civil e arquitectura, secções de arquitectura (Architektur), de engenharia civil (Bauingenieurwesen Hochbau) e de construção (Wirtschaftsingenieurwesen — Bauwesen) — Diplomas emitidos pela Universidade de Engenharia Rural, secção de economia fundiária e economia das águas (Kulturtechnik und Wasserwirtschaft) — Diplomas emitidos pelo Colégio Universitário de Artes Aplicadas de Viena, secção arquitectura — Diplomas emitidos pela Academia das Belas-Artes de Viena, secção arquitectura — Diplomas de engenheiro reconhecido (Ing.), emitidos pelas escolas técnicas superiores ou pelas escolas técnicas de construção, acompanhados do certificado de «Baumeister» comprovativo de um mínimo de seis anos de experiência profissional na Áustria, sancionados por um exame — Diplomas emitidos pelo Colégio Universitário de Desenho Industrial de Linz, secção arquitectura — Certificados de qualificações para o exercício da profissão de engenheiro civil ou de engenheiro especializado no domínio da construção (Hochbau, Bauwesen, Wirtschaftsingenieurwesen — Bauwesen, Kulturtechnik und Wasserwirtschaft), emitidos em conformidade com a lei relativa aos técnicos da construção e das obras públicas (Ziviltechnikergesetz, BGBl, n.º 156/1994) 	1997/1998
Portugal	<ul style="list-style-type: none"> — Diploma do curso especial de arquitectura emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto — Diploma de arquitecto emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto — Diploma do curso de arquitectura emitido pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto — Diploma de licenciatura em arquitectura emitido pela Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa — Carta de curso de licenciatura em arquitectura emitida pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidade do Porto — Licenciatura em engenharia civil emitida pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa — Licenciatura em engenharia civil emitida pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto — Licenciatura em engenharia civil emitida pela Faculdade de Ciências e de Tecnologia da Universidade de Coimbra — Licenciatura em engenharia civil, produção, emitida pela Universidade do Minho 	1987/1988
Suomi/Finland	<ul style="list-style-type: none"> — Diplomas emitidos pelos departamentos de arquitectura das universidades técnicas e da Universidade de Oulu (arkkitehti/arkitekt) — Diplomas emitidos pelos institutos de tecnologia (rakennusarkkitehti/byggnadsarkitekt) 	1997/1998
Sverige	<ul style="list-style-type: none"> — Diplomas emitidos pela Escola de Arquitectura do Instituto Real de Tecnologia, pelo Instituto Chalmers de Tecnologia e pelo Instituto de Tecnologia da Universidade de Lund (arkitekt, mestrado em arquitectura) — Certificados de membro da Svenska Arkitekters Riksförbund (SAR), se os interessados seguirem a sua formação num Estado a que se aplique a presente directiva 	1997/1998
United Kingdom	<ul style="list-style-type: none"> — Os títulos emitidos na sequência de aprovação nos exames: <ul style="list-style-type: none"> — do Royal Institute of British Architects — das escolas de arquitectura das universidades, dos institutos superiores politécnicos, dos «colleges», das academias («colleges» privados), dos institutos de tecnologia e belas-artes que eram reconhecidos em 10 de Junho de 1985 pelo Architects Registration Council do Reino Unido para fins de inscrição no registo da profissão (Architect) — Certificado comprovativo de que o seu titular tem um direito adquirido à manutenção do seu título profissional de arquitecto nos termos da secção 6(1)a, 6(1)b ou 6(1)d do Architects Registration Act de 1931 (Architect) — Certificado comprovativo de que o seu titular tem um direito adquirido à manutenção do seu título profissional de arquitecto nos termos da secção 2 do Architects Registration Act de 1938 (Architect) 	1987/1988

ANEXO VII

DOCUMENTOS E CERTIFICADOS EXIGIDOS EM CONFORMIDADE COM O N.º 1 DO ARTIGO 46.º**1. Documentos**

- a) Prova da nacionalidade do interessado.
- b) Cópia das declarações de competência ou do título de formação que dá acesso à profissão em causa e, eventualmente, declaração comprovativa da experiência profissional do interessado.
- c) Nos casos referidos no artigo 16.º, uma declaração que comprove a natureza e a duração da actividade, emitido pela autoridade ou pelo organismo competente do Estado-Membro de origem.
- d) A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento que subordina o acesso a uma profissão regulamentada à apresentação de provas de honorabilidade, de boa conduta ou de ausência de falência, ou que suspende ou proíbe o exercício dessa profissão em caso de falta profissional grave ou de infracção penal, aceitará como prova suficiente para os nacionais dos Estados-Membros que pretendam exercer essa profissão no seu território a apresentação de documentos, emitidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem, que comprovem que estão reunidas essas condições. Estas autoridades devem apresentar os documentos requeridos no prazo de dois meses.

Quando os documentos referidos no primeiro parágrafo não forem emitidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem, serão substituídos por uma declaração, feita sob juramento — ou, nos Estados-Membros onde tal juramento não exista, por uma declaração solene —, feita pelo interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa competente ou, eventualmente, perante um notário ou um organismo profissional qualificado do Estado-Membro de origem, que emitirá um documento comprovativo desse juramento ou declaração solene.

- e) Sempre que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento exija aos nacionais desse Estado-Membro, para o acesso a uma profissão regulamentada ou para o seu exercício, um documento relativo à saúde física ou mental, aceitará como prova suficiente para esse efeito o documento exigido no Estado-Membro de origem. Sempre que o Estado-Membro de origem não exija qualquer documento dessa natureza, o Estado-Membro de acolhimento aceitará um atestado emitido por uma autoridade competente desse Estado. Neste caso, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem apresentar o documento requerido no prazo de dois meses.
- f) Sempre que um Estado-Membro de acolhimento exija aos nacionais desse Estado-Membro, para o acesso a uma profissão regulamentada:
 - uma prova da capacidade financeira do requerente
 - a prova de que o requerente se encontra coberto por um seguro contra os riscos pecuniários decorrentes da sua responsabilidade profissional em conformidade com os requisitos legais e regulamentares vigentes no Estado-Membro de acolhimento no que se refere às modalidades e ao âmbito dessa garantia,

este Estado-Membro aceita como prova suficiente uma declaração passada pelos bancos e seguradoras de outro Estado-Membro.

2. Certificados

- a) Com vista a facilitar a aplicação do capítulo III do título III da presente directiva, os Estados-Membros podem exigir que os beneficiários que satisfaçam as condições de formação requeridas apresentem, juntamente com o seu título de formação, um certificado das autoridades competentes do Estado-Membro de origem, comprovando que estes títulos são efectivamente os referidos pela presente directiva.
- b) Em caso de dúvida justificada, o Estado-Membro de acolhimento pode exigir das autoridades competentes de outro Estado-Membro a confirmação da autenticidade das declarações passadas e dos títulos de formação concedidos neste Estado-Membro, bem como, eventualmente, a confirmação de que o beneficiário satisfaz, para as profissões referidas no capítulo III do título III da presente directiva, as condições mínimas de formação referidas, respectivamente, nos artigos 22.º, 23.º, 26.º, 29.º, 32.º, 35.º, 36.º, 40.º e 42.º

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade, do Protocolo de Cartagena sobre biossegurança

(2002/C 181 E/10)

COM(2002) 127 final — 2002/0062(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 13 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º, em conjugação com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 174.º do Tratado, a promoção de medidas a nível internacional para dar resposta a problemas regionais ou mundiais de ambiente, incluindo a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, é um dos objectivos da política comunitária no domínio do ambiente.
- (2) Através da Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à celebração da Convenção sobre a diversidade biológica ⁽¹⁾, a Comunidade concluiu a Convenção sobre a diversidade biológica sob os auspícios do Programa das Nações Unidas para o Ambiente.
- (3) Em 1995, o Conselho autorizou a Comissão ⁽²⁾ a participar, em nome da Comunidade, nas negociações de um Protocolo sobre biossegurança, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Convenção sobre a diversidade biológica. A Comissão participou nessas negociações, juntamente com os Estados-Membros.
- (4) O Protocolo de Cartagena sobre biossegurança foi adoptado em Montreal, em 29 de Janeiro de 2000.
- (5) O protocolo prevê um enquadramento, baseado no princípio da precaução, para a transferência, manipulação e utilização seguras de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na preservação e na utilização sustentável da biodiversidade biológica, tendo em conta os riscos para a saúde

humana e prestando especial atenção às transferências transfronteiras.

- (6) A Comunidade e 14 Estados-Membros assinaram o protocolo em 24 de Maio de 2000, no decurso da quinta reunião das Partes na Convenção sobre a diversidade biológica realizada em Nairobi. O Luxemburgo assinou o protocolo em 11 de Julho de 2000.
- (7) Nos termos do artigo 34.º da Convenção sobre a diversidade biológica, qualquer protocolo à convenção está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pelas organizações regionais de integração económica.
- (8) O Protocolo de Cartagena sobre biossegurança contribui para a consecução dos objectivos da política de ambiente da Comunidade. É por conseguinte conveniente que este protocolo seja concluído, no mais breve prazo, em nome da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o Protocolo de Cartagena sobre biossegurança à Convenção sobre a diversidade biológica.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa ou pessoas com poderes para depositar o instrumento de aprovação, em nome da Comunidade, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos previstos nos artigos 34.º e 41.º da Convenção sobre a diversidade biológica.
2. O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa ou pessoas com poderes para depositar, em nome da Comunidade, a declaração de competência constante do anexo à presente decisão, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da Convenção sobre a diversidade biológica.

⁽¹⁾ JO L 309 de 13.12.1993, p. 1.

⁽²⁾ Documento do Conselho 10887/95, ENV 265.

PROTOCOLO**de Cartagena sobre segurança biológica à convenção sobre diversidade biológica**

AS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO,

SENDO Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, a seguir referida como «a Convenção»,

RECORDANDO os n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º, a alínea g), do artigo 8.º e o artigo 17.º da Convenção,

RECORDANDO igualmente a Decisão II/5 de 17 de Novembro de 1995, da Conferência das Partes da Convenção, de elaborar um protocolo sobre segurança biológica, focando especificamente o movimento transfronteiriço de quaisquer organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e que estabeleça, em particular, procedimentos adequados para um consentimento prévio fundamentado,

REAFIRMANDO a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento,

CIENTES da rápida expansão da biotecnologia moderna e da crescente preocupação do público pelos seus potenciais efeitos sobre a diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana,

RECONHECENDO que a biotecnologia moderna tem grandes potencialidades para o bem-estar humano, se for desenvolvida e utilizada com medidas de segurança adequadas para o ambiente e a saúde humana,

RECONHECENDO também a importância crucial para a humanidade dos centros de origem e dos centros de diversidade genética,

TENDO EM CONTA as capacidades limitadas de muitos países, especialmente dos países em desenvolvimento, para fazer face à natureza e dimensão dos riscos conhecidos e potenciais associados aos organismos vivos modificados,

RECONHECENDO que os acordos de comércio e ambientais devem apoiar-se mutuamente, a fim de permitir um desenvolvimento sustentável,

SUBLINHANDO que o presente Protocolo não deve ser interpretado como implicando uma mudança no que respeita aos direitos e obrigações de uma Parte ao abrigo de quaisquer acordos internacionais existentes,

COMPREENDENDO que os considerandos acima enunciados não têm por objectivo subordinar o presente Protocolo a outros acordos internacionais,

ACORDARAM NAS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

*Artigo 1.º***Objectivo**

De acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, o objectivo do presente Protocolo é contribuir para assegurar um nível adequado de protecção no domínio da transferência, manipulação e utilização seguras de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana e centrando-se especificamente nos movimentos transfronteiriços.

*Artigo 2.º***Disposições gerais**

1. Cada Parte tomará as medidas legais, administrativas e outras necessárias e apropriadas para implementar as suas obrigações ao abrigo do presente Protocolo.
2. As Partes garantirão que o desenvolvimento, a manipulação, o transporte, a utilização, a transferência e a libertação de quaisquer organismos vivos modificados se efectuem de forma a evitar ou a diminuir os riscos para a diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana.

3. Nada no presente Protocolo afectará, seja de que modo for, a soberania dos Estados sobre o seu mar territorial estabelecido de acordo com o direito internacional, nem os direitos soberanos e a jurisdição dos Estados sobre as respectivas zonas económicas exclusivas e plataformas continentais, de acordo com o direito internacional, nem ainda o exercício, pelas embarcações e aeronaves de todos os Estados, dos direitos e liberdades de navegação, tal como estabelecidos no direito internacional e expressos nos instrumentos internacionais pertinentes.

4. Nada no presente Protocolo será interpretado como susceptível de restringir o direito de uma Parte de realizar acções de maior protecção para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica do que as previstas no presente Protocolo, desde que essas acções sejam coerentes com o objectivo e as disposições do presente Protocolo e estejam em consonância com as demais obrigações dessa Parte nos termos do direito internacional.

5. As Partes são encorajadas a ter em conta, conforme for apropriado, os conhecimentos disponíveis e os instrumentos já existentes, bem como os trabalhos realizados em instâncias internacionais competentes no domínio dos riscos para a saúde humana.

Artigo 3.º

Termos utilizados

Para os fins do presente Protocolo:

- a) «Conferência das Partes» significa a Conferência das Partes da Convenção.
- b) «Utilização confinada» significa qualquer operação, efectuada dentro de um recinto, de instalações ou de outra estrutura física, que envolva organismos vivos modificados controlados por medidas específicas que limitem efectivamente o seu contacto com o ambiente externo, assim como o seu impacto sobre este.
- c) «Exportação» significa o movimento transfronteiriço deliberado de uma Parte para outra Parte.
- d) «Exportador» significa qualquer pessoa colectiva ou singular, sujeita à jurisdição da Parte de exportação, que organize a exportação de um organismo vivo modificado.
- e) «Importação» significa o movimento transfronteiriço deliberado com destino a uma Parte, proveniente de outra Parte.
- f) «Importador» significa qualquer pessoa colectiva ou singular, sujeita à jurisdição da Parte de importação, que organize a importação de um organismo vivo modificado.

g) «Organismo vivo modificado» significa qualquer organismo vivo que possua uma combinação nova de material genético obtida através da utilização da biotecnologia moderna.

h) «Organismo vivo» significa qualquer entidade biológica capaz de transferir ou replicar material genético, incluindo organismos estéreis, vírus e viróides.

i) «Biotecnologia moderna» significa a aplicação de:

a) técnicas *in vitro* aos ácidos nucleicos, incluindo a recombinação do ácido desoxirribonucleico (ADN) e a injeção directa de ácido nucleico em células e organitos, ou

b) fusão de células de organismos que não pertençam à mesma família taxonómica, ultrapassando as barreiras fisiológicas naturais da reprodução ou da recombinação e com técnicas que não sejam as utilizadas na reprodução e selecção tradicionais.

j) «Organização regional de integração económica» significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os respectivos Estados-membros tenham transferido competências em assuntos regidos pelo presente Protocolo e que tenha sido devidamente autorizada, de acordo com os seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar ou aderir ao mesmo.

k) «Movimento transfronteiriço» significa o movimento de um organismo vivo modificado de uma Parte para outra Parte, à excepção do disposto nos artigos 17.º e 24.º, em que o movimento transfronteiriço é extensível ao movimento entre Partes e não Partes.

Artigo 4.º

Âmbito

O presente Protocolo aplicar-se-á ao movimento transfronteiriço, ao transporte, à manipulação e à utilização de todos os organismos vivos modificados que possam ter efeitos adversos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana.

Artigo 5.º

Produtos farmacêuticos

Não obstante o artigo 4.º e sem prejuízo do direito de uma Parte de submeter todos os organismos vivos modificados a uma avaliação de riscos, antes de tomar decisões sobre a sua importação, o presente Protocolo não será aplicável ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados que sejam produtos farmacêuticos destinados a seres humanos e que já estejam abrangidos por outros acordos ou organizações internacionais pertinentes.

Artigo 6.º**Trânsito e utilização confinada**

1. Não obstante o artigo 4.º e sem prejuízo do direito de uma Parte de trânsito de regular o transporte de organismos vivos modificados através do seu território e de comunicar ao Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica quaisquer decisões suas, sujeitas ao n.º 3 do artigo 2.º, relativas ao trânsito através do seu território de um organismo vivo modificado específico, as disposições do presente Protocolo no que respeita ao procedimento por consentimento prévio fundamentado não serão aplicáveis a organismos vivos modificados em trânsito.

2. Não obstante o artigo 4.º e sem prejuízo do direito de uma Parte de submeter todos os organismos vivos modificados a uma avaliação de riscos, antes de tomar decisões sobre a sua importação, e de estabelecer normas de utilização confinada dentro da sua jurisdição, as disposições do presente Protocolo no que respeita ao procedimento por consentimento prévio fundamentado não serão aplicáveis ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados destinados a utilização confinada e que seja efectuado em conformidade com as normas da Parte de importação.

Artigo 7.º**Aplicação do procedimento por consentimento prévio fundamentado**

1. Sujeito ao disposto nos artigos 5.º e 6.º, o procedimento por consentimento prévio fundamentado referido nos artigos 8.º a 10.º e 12.º aplicar-se-á antes do primeiro movimento transfronteiriço deliberado de organismos vivos modificados para introdução intencional no ambiente da Parte de importação.

2. A «introdução intencional no ambiente» mencionada no n.º 1 *supra* não se refere a organismos vivos modificados destinados ao uso directo na alimentação humana ou animal ou na transformação.

3. O artigo 11.º será aplicável antes do primeiro movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados destinados ao uso directo na alimentação humana ou animal ou na transformação.

4. O procedimento por consentimento prévio fundamentado não será aplicável ao movimento transfronteiriço deliberado de organismos vivos modificados que, numa decisão da Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo, tenham sido identificados como não sendo passíveis de ter efeitos adversos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana.

Artigo 8.º**Notificação**

1. A Parte de exportação notificará, ou exigirá que o exportador assegure a notificação, por escrito, à entidade nacional competente da Parte de importação, antes do movimento transfronteiriço deliberado de um organismo vivo modificado que seja abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º A notificação conterá, pelo menos, as informações especificadas no anexo 1.

2. A Parte de exportação assegurará a existência de uma obrigação legal para a exactidão das informações fornecidas pelo exportador.

Artigo 9.º**Aviso de recepção da notificação**

1. A Parte de importação acusará por escrito a recepção da notificação no prazo de 90 dias após a ter recebido do notificador.

2. Do aviso de recepção constará:

a) a data de recepção da notificação;

b) se a notificação contém, à primeira vista, a informação referida no artigo 8.º;

c) se se irá proceder de acordo com o quadro regulamentar nacional da Parte de importação ou de acordo com o procedimento especificado no artigo 10.º

3. O quadro regulamentar nacional referido na alínea c) do n.º 2 *supra* deverá ser coerente com o presente Protocolo.

4. O facto de a Parte de importação não acusar a recepção de uma notificação não implicará o seu consentimento para um movimento transfronteiriço deliberado.

Artigo 10.º**Procedimento de decisão**

1. As decisões tomadas pela Parte de importação deverão estar em conformidade com o artigo 15.º

2. A Parte de importação informará por escrito o notificador, dentro do prazo referido no artigo 9.º, se o movimento transfronteiriço deliberado poderá prosseguir:

a) somente depois de a Parte de importação ter dado o seu consentimento por escrito; ou

b) transcorridos pelo menos 90 dias sem um consentimento por escrito subsequente.

3. No prazo de 270 dias a partir da data de recepção da notificação, a Parte de importação comunicará por escrito ao notificador e ao Centro de Intercâmbio da Informação para a Segurança Biológica a decisão referida na alínea a) do n.º 2 *supra*:

- a) aprovando a importação, com ou sem condições, inclusive de que forma a decisão será aplicada às importações posteriores do mesmo organismo vivo modificado;
- b) proibindo a importação;
- c) solicitando informação adicional pertinente em conformidade com o seu quadro regulamentar nacional ou com o Anexo 1 (no cálculo do prazo dentro do qual a Parte de importação terá de responder não será considerado o número de dias que a mesma terá de aguardar pela informação adicional pertinente); ou
- d) informando o notificador de que o período especificado no presente número é prorrogado por um período de tempo definido.

4. Excepto no caso de o consentimento ser incondicional, qualquer decisão ao abrigo do n.º 3 *supra* do presente artigo deverá ser fundamentada.

5. O facto de a Parte de importação não comunicar a sua decisão no prazo de 270 dias a partir da data de recepção da notificação não implicará o seu consentimento para um movimento transfronteiriço deliberado.

6. A ausência de certeza científica devida a insuficiência de informações e de conhecimentos científicos pertinentes quanto à extensão dos potenciais efeitos adversos de um organismo vivo modificado para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica na Parte de importação, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá essa Parte de tomar uma decisão, conforme for apropriado, no que se refere à importação desse organismo vivo modificado, tal como referido no n.º 3 *supra*, tendo em vista evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais.

7. A Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes decidirá, na sua primeira sessão, quanto aos procedimentos e mecanismos apropriados para facilitar a tomada de decisões das Partes de importação.

Artigo 11.º

Procedimento relativo a organismos vivos modificados destinados ao uso directo na alimentação humana ou animal ou na transformação

1. Uma Parte que tome uma decisão final referente à utilização nacional, incluindo a colocação no mercado, de um organismo vivo modificado, eventualmente sujeito a um movi-

mento transfronteiriço, destinado ao uso directo na alimentação humana ou animal ou na transformação, deverá informar do facto as Partes, no prazo de 15 dias após ter tomado essa decisão, através do Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica. Essa informação conterá, pelo menos, as informações especificadas no anexo 2. A Parte fornecerá uma cópia escrita dessas informações ao ponto focal nacional de cada Parte que, previamente, tenha informado o Secretariado de que não tem acesso ao Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica. Esta disposição não se aplicará a decisões referentes a ensaios de campo.

2. A Parte que tome uma decisão ao abrigo do n.º 1 *supra* do presente artigo assegurará a existência de uma obrigação legal quanto à exactidão das informações fornecidas pelo requerente.

3. Qualquer Parte pode solicitar informação adicional à entidade especificada na alínea b) do anexo 2.

4. Uma Parte pode tomar a decisão sobre a importação de organismos vivos modificados destinados ao uso directo na alimentação humana ou animal ou na transformação, ao abrigo do seu quadro regulamentar nacional, desde que este seja coerente com o objectivo do presente Protocolo.

5. Cada Parte porá à disposição do Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica cópias de quaisquer leis, regulamentos e orientações nacionais aplicáveis à importação de organismos vivos modificados destinados ao uso directo na alimentação humana ou animal, ou na transformação, caso existam.

6. Uma Parte que seja um país em desenvolvimento ou de economia em transição pode, na ausência do quadro regulamentar nacional referido no n.º 4 *supra* e no exercício da sua jurisdição nacional, declarar, por intermédio do Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica, que a sua decisão antes da primeira importação de um organismo vivo modificado destinado ao uso directo na alimentação humana ou animal ou na transformação, sobre o qual foi fornecida informação nos termos do n.º 1 *supra*, será tomada tendo em conta:

- a) uma avaliação de riscos realizada em conformidade com o artigo 15.º; e
- b) uma decisão tomada dentro de um prazo de tempo previsível que não excederá 270 dias.

7. O facto de uma Parte não comunicar a sua decisão em conformidade com o disposto no n.º 6 *supra* não implicará o seu consentimento ou a sua recusa quanto à importação de um organismo vivo modificado destinado ao uso directo na alimentação humana ou animal, ou a transformação, salvo declaração em contrário dessa Parte.

8. A ausência de certeza científica devida a insuficiência de informações e de conhecimentos científicos pertinentes quanto à extensão dos potenciais efeitos adversos de um organismo vivo modificado para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica na Parte de importação, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá essa Parte de tomar uma decisão, conforme for apropriado, no que se refere à importação desse organismo vivo modificado destinado ao uso directo na alimentação humana ou animal, ou na transformação, tendo em vista evitar ou minimizar esses efeitos potenciais.

9. Uma Parte pode declarar que tem necessidade de ajuda financeira e técnica, bem como de capacitação no que respeita a organismos vivos modificados destinados ao uso directo na alimentação humana ou animal, ou na transformação. As Partes cooperarão para ir ao encontro dessas necessidades, nos termos dos artigos 22.º e 28.º

Artigo 12.º

Revisão de decisões

1. Uma Parte de importação pode, a qualquer momento e com base em nova informação científica sobre os potenciais efeitos adversos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana, rever e alterar uma decisão relativa a um movimento transfronteiriço deliberado. Nesse caso, a Parte, no prazo de 30 dias, informará do facto todos aqueles que anteriormente a notificaram sobre movimentos de organismos vivos modificados referidos nessa decisão, bem como o Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica, e justificará as razões da sua decisão.

2. Uma Parte de exportação ou um notificador pode solicitar à Parte de importação que reveja uma decisão por esta tomada a seu respeito ao abrigo do artigo 10.º, quando a Parte de exportação e o notificador considerarem que:

a) ocorreu uma mudança de circunstâncias susceptível de influenciar o resultado da avaliação de riscos sobre o qual a decisão se baseou; ou

b) surgiram entretanto mais dados científicos ou técnicos pertinentes.

3. A Parte de importação responderá a essa solicitação no prazo de 90 dias, justificando as razões da sua decisão.

4. A Parte de importação pode, se assim o entender, solicitar uma avaliação de riscos para as importações posteriores.

Artigo 13.º

Procedimento simplificado

1. Uma Parte de importação pode, desde que se tomem medidas adequadas para garantir a segurança do movimento transfronteiriço deliberado de organismos vivos modificados de acordo com o objectivo do presente Protocolo, especificar previamente ao Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica:

a) os casos em que o movimento transfronteiriço deliberado pode ter lugar ao mesmo tempo que a Parte de importação é notificada do movimento; e

b) as importações de organismos vivos modificados isentas do procedimento por consentimento prévio fundamentado.

As notificações nos termos da alínea a) podem aplicar-se aos movimentos posteriores semelhantes para a mesma Parte.

2. As informações relativas a um movimento transfronteiriço deliberado a fornecer nas notificações referidas na alínea a) do n.º 1 *supra* serão as informações especificadas no anexo 1.

Artigo 14.º

Acordos e convénios bilaterais, regionais e multilaterais

1. As Partes podem celebrar acordos e convénios bilaterais, regionais e multilaterais sobre movimentos transfronteiriços deliberados de organismos vivos modificados, desde que sejam coerentes com o objectivo do presente Protocolo e que tais acordos e convénios não ocasionem um nível de protecção inferior ao previsto no presente Protocolo.

2. As Partes informar-se-ão reciprocamente, através do Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica, dos acordos e convénios bilaterais, regionais e multilaterais que tenham concluído antes ou após a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

3. As disposições do presente Protocolo não afectarão os movimentos transfronteiriços deliberados que se efectuem nos termos e entre as partes desses acordos ou convénios.

4. Qualquer Parte pode decidir aplicar a sua regulamentação nacional a importações específicas, devendo, no entanto, notificar da sua decisão o Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica.

Artigo 15.º**Avaliação de riscos**

1. As avaliações de riscos ao abrigo do presente Protocolo serão efectuadas de forma científica idónea, em conformidade com o anexo 3, e tomando em consideração técnicas comprovadas de avaliação de riscos. As mesmas avaliações de riscos basear-se-ão, pelo menos, na informação fornecida nos termos do artigo 8.º, assim como noutras provas científicas existentes, a fim de identificar e avaliar os possíveis efeitos adversos dos organismos vivos modificados para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana.

2. A Parte de importação assegurará que sejam efectuadas avaliações de riscos sobre as decisões tomadas ao abrigo do artigo 10.º, podendo requerer que seja o exportador a realizar essas avaliações.

3. O custo da avaliação de riscos será suportado pelo notificador, se a Parte de importação assim o requerer.

Artigo 16.º**Gestão de riscos**

1. As Partes, tendo em conta a alínea g) do artigo 8.º da Convenção, criarão e manterão mecanismos, medidas e estratégias adequados para regulamentar, gerir e controlar os riscos, identificados nas disposições do presente Protocolo relativas a avaliação de riscos, associados à utilização, à manipulação e aos movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados.

2. As medidas baseadas na avaliação de riscos serão impostas dentro dos limites necessários para evitar efeitos adversos do organismo vivo modificado na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana, dentro do território da Parte de importação.

3. Cada Parte tomará as medidas apropriadas para evitar movimentos transfronteiriços não deliberados de organismos vivos modificados, incluindo medidas que exijam a realização de avaliações de riscos antes da primeira libertação de um organismo vivo modificado.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 *supra*, cada Parte esforçar-se-á por garantir que qualquer organismo vivo modificado, quer importado quer localmente desenvolvido, tenha sido submetido a um período de observação adequado, proporcional ao seu ciclo de vida ou tempo de geração, antes de ser usado para o fim a que se destina.

5. As Partes cooperarão no sentido de:

a) identificar os organismos vivos modificados ou caracteres específicos de organismos vivos modificados que possam

ter efeitos adversos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana; e

b) tomar medidas apropriadas quanto ao tratamento desses organismos vivos modificados ou caracteres específicos.

Artigo 17.º**Movimentos transfronteiriços não deliberados e medidas de emergência**

1. Cada Parte tomará as medidas adequadas para notificar os Estados afectados ou potencialmente afectados, bem como o Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica e, nos casos apropriados, as organizações internacionais competentes, sempre que tenha conhecimento de uma ocorrência sob a sua jurisdição de que resulte uma libertação que conduza ou possa conduzir a um movimento transfronteiriço não deliberado de um organismo vivo modificado passível de ter efeitos adversos significativos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana nesses Estados. A notificação deve ser enviada logo que a Parte tenha conhecimento da situação acima mencionada.

2. Cada Parte, o mais tardar na data em que o presente Protocolo entre para ela em vigor, fornecerá ao Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica os dados relativos ao seu ponto de contacto para fins de recepção de notificações ao abrigo do presente artigo.

3. Qualquer notificação decorrente do disposto no n.º 1 *supra* deve incluir:

a) informação pertinente disponível sobre as quantidades estimadas e as características e/ou os caracteres pertinentes dos organismos vivos modificados;

b) informação sobre as circunstâncias e data prevista da libertação, bem como sobre a utilização do organismo vivo modificado na Parte de origem;

c) qualquer informação disponível acerca dos possíveis efeitos adversos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana, assim como a informação disponível sobre eventuais medidas para a gestão dos riscos;

d) quaisquer outras informações pertinentes; e

e) eum ponto de contacto para mais informações.

4. A fim de minimizar quaisquer efeitos adversos significativos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana, cada Parte sob cuja jurisdição ocorra a libertação do organismo vivo modificado referida no n.º 1 *supra* consultará imediatamente os Estados afectados ou potencialmente afectados, a fim de lhes permitir determinar respostas adequadas e desencadear a actuação necessária, incluindo medidas de emergência.

Artigo 18.º

Manipulação, transporte, embalagem e identificação

1. Para evitar efeitos adversos na preservação e utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana, cada Parte tomará as medidas necessárias para exigir que os organismos vivos modificados sujeitos a um movimento transfronteiriço deliberado no âmbito do presente Protocolo sejam manipulados, embalados e transportados em condições de segurança, tendo em conta as correspondentes regras e normas internacionais.

2. Cada Parte tomará medidas para exigir que a documentação que acompanhe:

a) os organismos vivos modificados destinados ao uso directo na alimentação humana ou animal ou na transformação, indique claramente que os mesmos «podem conter» organismos vivos modificados e não se destinam a introdução intencional no ambiente, indicando igualmente um ponto de contacto para mais informações. A Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo tomará uma decisão, o mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor do presente Protocolo, quanto aos pormenores dos requisitos necessários para este fim, incluindo especificações quanto à identidade dos organismos e qualquer traço de identificação particular;

b) os organismos vivos modificados destinados a utilização confinada, os identifique claramente como sendo organismos vivos modificados e especifique quaisquer requisitos de manipulação, armazenagem, transporte e utilização seguros, bem como o ponto de contacto para mais informações, incluindo o nome e endereço do indivíduo e da instituição aos quais os organismos vivos modificados se dirigem; e

c) os organismos vivos modificados destinados a introdução intencional no ambiente da Parte de importação e quaisquer outros organismos vivos modificados no âmbito do Protocolo, os identifique claramente como sendo organismos vivos modificados, especifique a identidade e os caracteres e/ou características pertinentes, bem como quaisquer requisitos para manipulação, armazenagem, transporte e utilização seguros, o ponto de contacto para mais informações e, se for apropriado, o nome e o endereço do importador e do exportador e, ainda, contenha uma declaração em como o movimento está conforme com os requisitos do presente Protocolo aplicáveis ao exportador.

3. A Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo terá em consideração a necessidade e as modalidades de elaboração de normas no que respeita a práticas de identificação, manipulação, embalagem e transporte, em consulta com outros organismos internacionais pertinentes.

Artigo 19.º

Autoridades nacionais competentes e pontos focais nacionais

1. Cada Parte designará um ponto focal nacional para assumir em seu nome a responsabilidade da ligação com o Secretariado. Cada Parte designará também uma ou mais autoridades nacionais competentes, as quais serão responsáveis pela execução das funções administrativas exigidas pelo presente Protocolo e autorizadas a agir em seu nome no que respeita a essas funções. Uma Parte pode designar uma única entidade para desempenhar as funções de ponto focal e de autoridade nacional competente.

2. Cada Parte, o mais tardar à data de entrada em vigor do presente Protocolo, notificará o Secretariado do nome e endereço do seu ponto focal, bem como da sua ou das suas autoridades nacionais competentes. Quando uma Parte designar mais do que uma autoridade nacional competente, enviará ao Secretariado, juntamente com a notificação desse facto, informação pertinente acerca das respectivas responsabilidades dessas entidades. Nos casos em que tal seja aplicável, essa informação deverá, pelo menos, especificar qual a autoridade competente responsável conforme o tipo de organismo vivo modificado. Cada Parte notificará imediatamente o Secretariado de quaisquer alterações quanto à designação do seu ponto focal nacional, bem como quanto ao nome e endereço ou às responsabilidades da sua ou das suas autoridades nacionais competentes.

3. O Secretariado informará imediatamente as Partes das notificações recebidas ao abrigo do n.º 2 do presente artigo, disponibilizando também essa informação através do Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica.

Artigo 20.º

Partilha de informação e Centro de Intercâmbio de Informação para a segurança Biológica

1. É por este meio criado um Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica, como parte do mecanismo de intercâmbio de informação mencionado no n.º 3 do artigo 18.º da Convenção, a fim de:

a) facilitar o intercâmbio de informação e experiência científica, técnica, ambiental e jurídica sobre os organismos vivos modificados; e

b) assistir as Partes na implementação do presente Protocolo, tendo em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em particular, entre estes, os menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e dos países com economias em transição, assim como dos países que sejam centros de origem e centros de diversidade genética.

2. O Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica servirá de meio através do qual é disponibilizada informação para os fins do n.º 1 do presente artigo. Facultará o acesso à informação disponibilizada pelas Partes, que seja pertinente para a execução do Protocolo. Facilitará igualmente o acesso, sempre que possível, a outros mecanismos internacionais de troca de informação sobre segurança biológica.

3. Sem prejuízo da protecção das informações confidenciais, cada Parte fornecerá ao Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica qualquer informação que deva pôr ao dispor do mesmo Centro nos termos do presente Protocolo, e:

a) quaisquer leis, regulamentos e orientações existentes para a implementação do presente Protocolo, bem como a informação requerida pelas Partes quanto ao procedimento por consentimento prévio fundamentado;

b) quaisquer acordos e convénios bilaterais, regionais e multilaterais;

c) resumos das suas avaliações de riscos ou dos estudos ambientais dos organismos vivos modificados, originados pelo seu processo regulamentar e realizados em conformidade com o artigo 15.º, incluindo, nos casos apropriados, informação pertinente acerca dos produtos derivados, nomeadamente, materiais transformados com origem em organismos vivos modificados, contendo combinações novas detectáveis de material genético replicável obtido através do uso da biotecnologia moderna;

d) as suas decisões finais sobre a importação ou libertação de organismos vivos modificados; e

e) relatórios por ela apresentados nos termos do artigo 33.º, inclusivamente sobre a implementação do procedimento por consentimento prévio fundamentado.

4. As regras de funcionamento do Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica, incluindo os relatórios sobre as suas actividades, serão consideradas e decididas na Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo, aquando da sua primeira sessão, e serão ulteriormente objecto de revisão contínua.

Artigo 21.º

Informações confidenciais

1. A Parte de importação permitirá que o notificador identifique quais as informações fornecidas ao abrigo dos procedimentos do presente Protocolo, ou exigidas pela Parte de importação como fazendo parte do procedimento por consentimento prévio fundamentado do Protocolo, que devem ser tratadas como confidenciais. Justificar-se-á o motivo para tal, se assim for solicitado.

2. A Parte de importação consultará o notificador se entender que as informações identificadas por este como confidenciais não justificam tal tratamento e, antes de as tornar públicas, informará o notificador da sua decisão, apresentando as razões, caso lhe sejam pedidas, e permitindo que haja uma oportunidade de consulta e de revisão interna da decisão, antes de tornar públicas as informações.

3. Cada Parte protegerá as informações confidenciais recebidas ao abrigo do presente Protocolo, incluindo quaisquer informações confidenciais recebidas no contexto do procedimento por consentimento prévio fundamentado do Protocolo. Cada Parte garantirá ainda que dispõe de procedimentos para proteger essas informações e que protegerá a confidencialidade das mesmas, dando-lhes um tratamento não menos favorável do que o reservado às informações confidenciais relacionadas com organismos vivos modificados produzidos a nível nacional.

4. A Parte de importação não fará uso dessas informações para fins comerciais, excepto com o consentimento escrito do notificador.

5. Se um notificador retirar ou tiver retirado uma notificação, a Parte de importação respeitará a confidencialidade das informações comerciais e industriais, incluindo as referentes à investigação e desenvolvimento, bem como as informações acerca de cuja confidencialidade a Parte e o notificador estão em desacordo.

6. Sem prejuízo do n.º 5 do presente artigo, não serão consideradas confidenciais as seguintes informações:

a) o nome e o endereço do notificador;

b) uma descrição geral do organismo ou dos organismos vivos modificados;

c) um resumo da avaliação de riscos dos efeitos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana; e

d) quaisquer métodos e planos para situações de emergência.

Artigo 22.º

Capacitação

1. As Partes cooperarão no desenvolvimento e/ou no fortalecimento dos recursos humanos e das capacidades institucionais em matéria de segurança biológica, incluindo a biotecnologia, na medida em que tal seja necessário para a segurança biológica, com vista à implementação eficaz do presente Protocolo nas Partes que sejam países em desenvolvimento, em especial, entre estes, os menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares, assim como nas Partes com economias em transição, inclusive através de instituições e organizações mundiais, regionais, sub-regionais e nacionais já existentes e, nos casos apropriados, facilitando a participação do sector privado.

2. Para os fins da implementação do n.º 1 do presente artigo, no que respeita à cooperação, serão plenamente tomadas em conta, para a capacitação em segurança biológica, as necessidades das Partes que sejam países em desenvolvimento, em especial, entre estes, os menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares, no que respeita a recursos financeiros, a acesso e a transferência de tecnologia e de saber-fazer, em conformidade com as disposições correspondentes da Convenção. A cooperação para a capacitação incluirá, conforme as diferentes situações, as possibilidades e as necessidades de cada Parte, incluindo a formação científica e técnica no domínio da gestão adequada e segura da biotecnologia, bem como na utilização da avaliação e gestão de riscos em matéria de segurança biológica, e ainda a melhoria das capacidades tecnológicas e institucionais em segurança biológica. Serão também plenamente tidas em conta para a capacitação em segurança biológica as necessidades das Partes com economias em transição.

Artigo 23.º

Sensibilização e participação do público

1. As Partes:

a) promoverão e facilitarão a sensibilização, educação e participação do público quanto à transferência, manipulação e utilização seguras de organismos vivos modificados em relação à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana. Neste processo, as Partes cooperarão, caso seja apropriado, com outros Estados e organismos internacionais;

b) esforçar-se-ão por garantir que a sensibilização e a educação do público sejam acompanhadas do acesso a informação sobre os organismos vivos modificados, identificados ao abrigo do presente Protocolo, que possam vir a ser importados.

2. As Partes deverão, de acordo com as respectivas leis e regulamentações, recorrer à consulta pública no processo de

tomada de decisões sobre organismos vivos modificados e tornar os resultados dessas decisões acessíveis ao público, embora respeitando as informações confidenciais, em conformidade com o artigo 21.º

3. Cada Parte esforçar-se-á por informar a opinião pública sobre os meios de acesso público ao Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica.

Artigo 24.º

Não partes

1. Os movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados entre Partes e não Partes deverão ser coerentes com o objectivo do presente Protocolo. As Partes podem concluir acordos e convénios bilaterais, regionais e multilaterais com não Partes sobre esses movimentos transfronteiriços.

2. As Partes incentivarão as não Partes a aderir ao presente Protocolo e a facultar informação apropriada ao Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica acerca dos organismos vivos modificados libertados no seu território, ou que tenham entrado ou saído de áreas sujeitas à sua jurisdição nacional.

Artigo 25.º

Movimentos transfronteiriços ilegais

1. Cada Parte adoptará medidas internas apropriadas para evitar e, se for o caso, penalizar os movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados efectuadas em contravenção com as suas medidas internas para implementar o presente Protocolo. Esses movimentos serão consideradas movimentos transfronteiriços ilegais.

2. Caso seja feita um movimento transfronteiriço ilegal, a Parte afectada pode pedir à Parte de origem que elimine a expensas próprias o organismo modificado em causa, repatriando-o ou destruindo-o, conforme for apropriado.

3. Cada Parte fornecerá ao Centro de Intercâmbio de Informação para a Segurança Biológica informações sobre os casos de movimentos transfronteiriços ilegais que lhe digam respeito.

Artigo 26.º

Considerações socioeconómicas

1. As Partes, ao decidirem uma importação ao abrigo do presente Protocolo ou das suas medidas internas para a implementação do mesmo, podem ter em conta, desde que tal seja coerente com as suas obrigações internacionais, as considerações socioeconómicas decorrentes do impacto dos organismos vivos modificados para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente no que respeita ao valor da diversidade biológica para as comunidades nativas e locais.

2. As Partes são incentivadas a cooperar no intercâmbio de investigação e de informação sobre qualquer tipo de impacto socioeconómico dos organismos vivos modificados, especialmente nas comunidades nativas e locais.

Artigo 27.º

Responsabilidade civil e indemnização

A Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo adoptará, na sua primeira sessão, um processo para a elaboração adequada de regras e procedimentos internacionais no domínio da responsabilidade civil e da indemnização por perdas e danos resultantes de movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados, analisando e tendo em devida conta os processos sobre estas matérias em curso no direito internacional, e envidará esforços para completar aquele processo no prazo de quatro anos.

Artigo 28.º

Mecanismo e recursos financeiros

1. Ao considerarem os recursos financeiros para a implementação do presente Protocolo, as Partes terão em conta o disposto no artigo 20.º da Convenção.

2. O mecanismo financeiro estabelecido no artigo 21.º da Convenção constituirá, por intermédio da estrutura institucional mandatada para o seu funcionamento, o mecanismo financeiro para o presente Protocolo.

3. No que respeita a capacitação referida no artigo 22.º do presente Protocolo, a Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes neste Protocolo, ao fornecer orientações sobre o mecanismo financeiro referido no n.º 2 *supra* para consideração pela Conferência das Partes, terá em conta a necessidade de recursos financeiros das Partes que sejam países em desenvolvimento, em especial, entre estes, os menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares.

4. No contexto do n.º 1 *supra*, as Partes terão também em conta as carências das Partes que sejam países em desenvolvimento, em especial, entre estes, os menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares, bem como as Partes com economias em transição, nos seus esforços para identificarem e suprirem as suas necessidades de capacitação, tendo em vista a implementação do presente Protocolo.

5. As orientações quanto ao mecanismo financeiro da Convenção no que se refere às decisões relevantes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adopção do presente Protocolo, aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao disposto no presente artigo.

6. As Partes que sejam países desenvolvidos podem igualmente fornecer, e as Partes que sejam países em desenvolvimento e com economias em transição podem aceder aos re-

ursos financeiros e tecnológicos para a implementação do disposto no presente Protocolo, através de canais bilaterais, regionais e multilaterais.

Artigo 29.º

Conferência das partes na sua qualidade de reunião das partes no presente protocolo

1. A Conferência das Partes actuará na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes no presente Protocolo podem participar como observadores nos trabalhos de qualquer sessão da Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo. Quando a Conferência das Partes actuar na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo, as decisões ao abrigo do presente Protocolo serão apenas tomadas pelas Partes do mesmo.

3. Quando a Conferência das Partes actuar na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes que represente uma Parte na Convenção, mas que, ao mesmo tempo, não seja Parte no presente Protocolo, será substituído por um membro a ser eleito por e entre as Partes do presente Protocolo.

4. A Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo analisará regularmente a implementação do presente Protocolo e, dentro das competências do seu mandato, tomará as decisões necessárias para promover a sua implementação eficaz. Desempenhará as funções que lhe são atribuídas pelo presente Protocolo e, além disso:

- a) fará recomendações sobre quaisquer matérias necessárias para a implementação do presente Protocolo;
- b) estabelecerá os órgãos subsidiários considerados necessários para a implementação do presente Protocolo;
- c) procurará e utilizará, nos casos apropriados, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos governamentais e não governamentais competentes, bem como as informações por estes fornecidas;
- d) estabelecerá a forma e a periodicidade de transmissão das informações a apresentar nos termos do artigo 33.º do presente Protocolo e terá em consideração não só essas informações como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;
- e) considerará e adoptará, conforme seja preciso, alterações ao presente Protocolo e aos respectivos anexos, bem como quaisquer novos anexos tidos como necessários para a implementação do presente Protocolo; e
- f) exercerá quaisquer outras funções que possam ser necessárias para a implementação do presente Protocolo.

5. O regulamento interno da Conferência das Partes, bem como o regulamento financeiro da Convenção serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, no âmbito do presente Protocolo, salvo decisão contrária por consenso da Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo será convocada pelo Secretariado conjuntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes que terá lugar após a data de entrada em vigor do presente Protocolo. As sessões ordinárias seguintes da Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo realizar-se-ão conjuntamente com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, salvo decisão contrária da Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo realizar-se-ão quando a Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo tal entenda necessário, ou quando qualquer das Partes o solicite por escrito, desde que, no prazo de seis meses após ter sido comunicado às Partes pelo Secretariado, o pedido seja apoiado pelo menos por um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, as suas agências especializadas e a Agência Internacional da Energia Atômica, assim como quaisquer Estados que sejam membros daqueles organismos ou observadores junto dos mesmos, podem estar representados como observadores nas sessões da Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo. Qualquer órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental que tenha competência nas matérias abrangidas pelo presente Protocolo e tenha informado o Secretariado do seu desejo de fazer-se representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo pode ser admitido a participar, excepto se um terço, pelo menos, das Partes presentes se opuser. Salvo disposições contrárias estabelecidas no presente artigo, a admissão e participação de observadores ficará sujeita ao regulamento interno referido no n.º 5 *supra*.

Artigo 30.º

Órgãos subsidiários

1. Qualquer órgão subsidiário criado pela Convenção ou ao abrigo desta pode, após decisão da Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo, contribuir para o Protocolo, devendo, neste caso, a reunião das Partes especificar as funções que esse órgão irá exercer.

2. As Partes na Convenção que não sejam Partes no presente Protocolo podem participar como observadores nos trabalhos de qualquer reunião desses órgãos subsidiários. Quando um órgão subsidiário da Convenção sirva como órgão subsidiário do presente Protocolo, as decisões ao abrigo do Protocolo serão tomadas apenas pelas Partes do Protocolo.

3. Quando um órgão subsidiário da Convenção se encontrar no exercício de funções em matérias abrangidas pelo presente Protocolo, qualquer membro da mesa desse órgão subsidiário que represente uma Parte na Convenção mas, simultaneamente, não seja Parte do Protocolo, deverá ser substituído por um membro a ser eleito por e entre as Partes do Protocolo.

Artigo 31.º

Secretariado

1. O Secretariado criado pelo artigo 24.º da Convenção servirá de secretariado do presente Protocolo.

2. O n.º 1 do artigo 24.º da Convenção relativo às funções do Secretariado aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo.

3. Na medida em que são distintos, os custos dos serviços de secretariado relativos ao presente Protocolo serão assumidos pelas Partes deste. A Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo decidirá, na sua primeira sessão, os requisitos orçamentais necessários para este fim.

Artigo 32.º

Relação com a Convenção

Salvo disposto em contrário no presente Protocolo, as disposições da Convenção relativas aos protocolos da mesma serão aplicáveis ao presente Protocolo.

Artigo 33.º

Acompanhamento e relatórios

Cada Parte acompanhará a implementação das suas obrigações ao abrigo do presente Protocolo e, com a periodicidade a estabelecer pela Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo, apresentará à Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo relatórios sobre as medidas que tomou para implementação do Protocolo.

Artigo 34.º

Cumprimento

A Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo considerará e aprovará, na sua primeira sessão, procedimentos de cooperação e mecanismos institucionais para fomentar o cumprimento do disposto no presente Protocolo e tratar os casos de incumprimento. Esses procedimentos e mecanismos incluirão disposições para facultar aconselhamento ou assistência, conforme for apropriado, e que serão distintos dos procedimentos e mecanismos de resolução de diferendos estabelecidos pelo artigo 27.º da Convenção, embora sem prejuízo dos mesmos.

Artigo 35.º**Avaliação e revisão**

A Conferência das Partes na sua qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo, efectuará, cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo e no mínimo de cinco em cinco anos após essa data, uma avaliação da eficácia do Protocolo, a qual incluirá uma avaliação dos respectivos procedimentos e anexos.

Artigo 36.º**Assinatura**

O presente Protocolo estará aberto à assinatura dos Estados e das organizações regionais de integração económica nos escritórios das Nações Unidas, em Nairobi, de 15 a 26 de Maio de 2000 e na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 5 de Junho de 2000 até 4 de Junho de 2001.

Artigo 37.º**Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que tenha sido depositado o quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados ou pelas organizações regionais de integração económica que sejam partes da Convenção.

2. O presente Protocolo entrará em vigor para qualquer Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo, ou adira ao mesmo após a sua entrada em vigor, nos termos do n.º 1 *supra*, no nonagésimo dia após a data em que esse Estado ou essa organização tenham depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entre em vigor para esse Estado ou essa organização regional de integração económica, devendo ser considerada a data que for posterior.

3. Para os fins do disposto nos n.ºs 1 e 2 *supra*, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado adicional aos instrumentos depositados pelos Estados-Membros dessa organização.

Artigo 38.º**Reservas**

Não podem ser feitas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 39.º**Denúncia**

1. A qualquer momento após dois anos a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo para uma Parte, essa Parte pode denunciá-lo mediante notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia será efectiva após um ano a partir da data em que o Depositário tenha recebido a respectiva notificação escrita, ou numa data posterior especificada na notificação.

Artigo 40.º**Textos autênticos**

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em virtude do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Protocolo.

Feito em Montreal no vigésimo nono dia do mês de Janeiro de dois mil.

*Anexo 1***Informações exigidas nas notificações ao abrigo dos artigos 8.º, 10.º e 13.º**

- a) Nome, endereço e coordenadas de contacto do exportador.
 - b) Nome, endereço e coordenadas de contacto do importador.
 - c) Nome e identidade do organismo vivo modificado, bem como a classificação nacional, caso exista, do nível de segurança biológica do organismo vivo modificado no Estado de exportação.
 - d) Data ou datas previstas do movimento transfronteiriço, se forem conhecidas.
 - e) Estatuto taxonómico, nome comum, ponto de recolha ou aquisição e características do organismo receptor ou dos organismos parentais relacionadas com a segurança biológica.
 - f) Centros de origem e centros de diversidade genética, caso sejam conhecidos, do organismo receptor e/ou dos organismos parentais, e descrição dos habitats onde os organismos possam subsistir ou proliferar.
 - g) Estatuto taxonómico, nome comum, ponto de recolha ou aquisição e características do organismo ou dos organismos dadores relacionadas com a segurança biológica.
 - h) Descrição do ácido nucleico ou da modificação introduzida, técnica usada e características resultantes do organismo vivo modificado.
 - i) Utilização prevista do organismo vivo modificado ou dos respectivos produtos, nomeadamente, materiais transformados com origem em organismos vivos modificados, contendo novas combinações detectáveis de material genético replicável obtido através do uso da biotecnologia moderna.
 - j) Quantidade ou volume do organismo vivo modificado a transferir.
 - k) Relatório prévio e já existente sobre a avaliação de riscos conforme com o anexo 3.
 - l) Métodos sugeridos para manipulação, armazenagem, transporte e utilização seguros, incluindo embalagem, rotulagem, documentação, eliminação e procedimentos de emergência, nos casos apropriados.
 - m) Situação regulamentar do organismo vivo modificado no Estado de exportação (por exemplo, se é proibido no Estado de exportação, se há outras restrições ou se a sua libertação generalizada foi aprovada) e, no caso do organismo vivo estar proibido no Estado de exportação, razões dessa proibição.
 - n) Resultado e finalidade de qualquer notificação do exportador, enviada a outros Estados, quanto ao organismo vivo modificado a transferir.
 - o) Declaração em como as informações acima mencionadas são factualmente correctas.
-

Anexo 2

Informações exigidas sobre organismos vivos modificados destinados ao uso directo na alimentação humana ou animal ou na transformação, nos termos do artigo 11.º

- a) Nome e coordenadas de contacto do requerente de uma decisão para uso nacional.
- b) Nome e coordenadas de contacto da entidade responsável pela decisão.
- c) Nome e identidade do organismo vivo modificado.
- d) Descrição da modificação genética, técnica utilizada e características resultantes do organismo vivo modificado.
- e) Qualquer traço de identificação exclusiva do organismo vivo modificado.
- f) Estatuto taxonómico, nome comum, ponto de recolha ou aquisição e características do organismo receptor ou dos organismos parentais relacionadas com a segurança biológica.
- g) Centros de origem e centros de diversidade genética, caso sejam conhecidos, do organismo receptor e/ou dos organismos parentais, e descrição dos habitats onde os organismos possam subsistir ou proliferar.
- h) Estatuto taxonómico, nome comum, ponto de recolha ou aquisição e características do organismo ou dos organismos dadores relacionadas com a segurança biológica.
- i) Utilizações aprovadas do organismo vivo modificado.
- j) Relatório sobre a avaliação de riscos conforme com o anexo 3.
- k) Métodos sugeridos para manipulação, armazenagem, transporte e utilização seguros, incluindo embalagem, rotulagem, documentação, eliminação e procedimentos de emergência, nos casos apropriados.

Anexo 3

Avaliação de riscos nos termos do artigo 15.º**Objectivo**

1. O objectivo da avaliação de riscos ao abrigo do presente Protocolo é identificar e avaliar os potenciais efeitos adversos dos organismos vivos modificados para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica naquele que será provavelmente o potencial ambiente receptor, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana.

Utilização da avaliação de riscos

2. A avaliação de riscos é, *inter alia*, utilizada pelas autoridades competentes para tomar decisões fundamentadas sobre organismos vivos modificados.

Princípios gerais

3. A avaliação de riscos deve ser efectuada de forma científica idónea e transparente, podendo ter em conta pareceres especializados e orientações traçadas por organizações internacionais pertinentes.
4. A falta de conhecimento ou de consenso científicos não deve necessariamente ser interpretada como indicando um nível especial de risco, uma ausência de risco ou um risco aceitável.
5. Os riscos associados a organismos vivos modificados ou a produtos derivados, nomeadamente, materiais transformados com origem em organismos vivos modificados, contendo novas combinações detectáveis de material genético replicável obtido através do uso da biotecnologia moderna, devem ser considerados no contexto dos riscos colocados pelos organismos receptores ou parentais não modificados naquele que será provavelmente o potencial ambiente receptor.

6. A avaliação de riscos deve ser efectuada caso a caso. A informação exigida pode variar quanto à natureza e ao nível de pormenor de caso para caso, conforme o organismo vivo modificado em causa, a utilização que dele se pretende fazer e aquele que será provavelmente o potencial ambiente receptor.

Metodologia

7. O processo da avaliação de riscos pode, por um lado, suscitar a necessidade de mais informação sobre matérias específicas eventualmente identificadas e exigidas durante esse processo de avaliação, ao passo que, por outro lado, pode não ser pertinente a informação sobre outras matérias, em alguns casos.
8. Para cumprir o seu objectivo, a avaliação de riscos implica, conforme for apropriado, as seguintes etapas:
- a) uma identificação de quaisquer novas características genotípicas e fenotípicas, associadas com o organismo vivo modificado, passíveis de terem efeitos adversos sobre a diversidade biológica, naquele que será provavelmente o potencial ambiente receptor, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana;
 - b) uma avaliação da probabilidade de concretização desses efeitos adversos, tendo em conta o nível e o tipo de exposição ao organismo vivo modificado daquele que será provavelmente o potencial ambiente receptor;
 - c) uma avaliação das consequências, caso esses efeitos adversos se concretizem;
 - d) uma estimativa dos riscos globais colocados pelo organismo vivo modificado, baseada na avaliação da probabilidade de que os efeitos adversos identificados ocorram e nas consequências da sua concretização;
 - e) uma recomendação que estabeleça se os riscos são ou não aceitáveis, ou geríveis, incluindo, nos casos necessários, a definição de estratégias para a gestão desses riscos; e
 - f) nos casos de incerteza acerca do nível de risco, o problema pode ser resolvido solicitando mais informações sobre questões específicas que suscitem preocupação ou aplicando estratégias de gestão de riscos adequadas, e/ou monitorizando o organismo vivo modificado no ambiente receptor.

Pontos a considerar

9. Conforme os casos, a avaliação de riscos toma em consideração os dados científicos e técnicos pertinentes relativos aos seguintes aspectos:
- a) Organismo receptor ou organismos parentais. Características biológicas do organismo receptor ou dos organismos parentais, incluindo informação sobre o estatuto taxonómico, nome comum, origem, centros de origem e centros de diversidade genética, caso sejam conhecidos, e descrição do habitat onde o organismo possa subsistir ou proliferar.
 - b) Organismo ou organismos dadores. Estatuto taxonómico e nome comum, proveniência e características biológicas pertinentes dos organismos dadores.
 - c) Vector. Características do vector, incluindo a sua identidade, caso exista, a sua proveniência ou origem e a área de distribuição dos seus hospedeiros.
 - d) Inserção ou inserções e/ou características da modificação. Características genéticas do ácido nucleico inserido e da função que determina, e/ou características da modificação introduzida.
 - e) Organismo vivo modificado. Identidade do organismo vivo modificado e diferenças entre as características biológicas do organismo vivo modificado e as do organismo receptor ou dos organismos parentais.
 - f) Detecção e identificação do organismo vivo modificado. Métodos sugeridos de detecção e identificação e a sua especificidade, sensibilidade e fiabilidade.
 - g) Informação relativa à utilização prevista. Informação quanto à utilização prevista do organismo vivo modificado, incluindo a sua utilização, nova ou diferente, em comparação com o organismo receptor ou os organismos parentais.
 - h) Ambiente receptor. Informação sobre o local e características geográficas, climáticas e ecológicas, incluindo dados pertinentes sobre a diversidade biológica e os centros de origem daquele que será provavelmente o potencial ambiente receptor.
-

**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA NOS TERMOS DO N.º 3 DO ARTIGO 34.º
DA CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA**

«A Comunidade Europeia declara que, de acordo com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 175.º, é competente para aderir a acordos internacionais e implementar as obrigações deles resultantes que contribuam para a prossecução dos seguintes objectivos:

- preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente;
- protecção da saúde humana;
- utilização prudente e racional dos recursos naturais;
- promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar problemas regionais ou mundiais de ambiente.

Além disso, a Comunidade Europeia declara que já adoptou instrumentos jurídicos, vinculativos para os seus Estados-Membros, que abrangem todas as matérias reguladas pelo presente Protocolo.»

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(2002/C 181 E/11)

COM(2002) 139 final — 2002/0066(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia ⁽¹⁾ enumera os produtos a que se aplica o título II do Tratado.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho ⁽²⁾ não se aplica aos produtos do sector vitivinícola nem às bebidas espirituosas; afigura-se, no entanto, oportuno, a fim de evitar uma lacuna de protecção, incluir o vinagre de vinho no âmbito de aplicação previsto no seu artigo 1.º.
- (3) No anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de que constam os géneros alimentícios passíveis de registo, são incluídas as águas minerais naturais e as águas termais. Na análise dos pedidos de registo detectaram-se vários problemas. Dizem tais problemas respeito à existência de nomes idênticos para águas distintas, à existência de nomes de fantasia que não são cobertos pelas disposições do regulamento ou à constatação de que os nomes em causa não são adequados ao registo nos termos do regulamento, atendendo designadamente às consequências do disposto no seu artigo 13.º. Esses problemas suscitaram múltiplos conflitos práticos na aplicação do regulamento.
- (4) As águas minerais e as águas termais são já objecto da Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais ⁽³⁾. Embora não tenha exactamente a mesma finalidade que o Regulamento (CEE) n.º 2081/92, esta directiva assegura uma regulamentação suficiente, ao nível comunitário, das referidas águas minerais e águas termais; em consequência, não é oportuno registar denominações relativas a essas águas. É, pois, conveniente retirar as águas minerais e as águas termais

do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Dado que certas denominações haviam já sido registadas pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho ⁽⁴⁾, é conveniente, a fim de evitar qualquer prejuízo, prever um período transitório de cinco anos, findo o qual tais denominações deixarão de fazer parte do registo previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

- (5) É conveniente resolver de modo adequado, designadamente a fim de preservar o património dos produtores dos Estados-Membros, os casos de denominações geográficas total ou parcialmente idênticas, tanto no que se refere a denominações conformes aos critérios de registo como no respeitante a denominações que, não sendo conformes a esses critérios, preenchem certas condições de utilização rigorosamente definidas.
- (6) É conveniente adaptar a referência à norma EN 45011 no artigo 10.º, a fim de prever eventuais alterações posteriores.
- (7) Sempre que, por motivos devidamente justificados, um agrupamento ou uma pessoa singular ou colectiva pretenda renunciar ao registo de uma indicação geográfica ou de uma denominação de origem, é conveniente prever a anulação da mesma no registo comunitário.
- (8) O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Acordo ADPIC, 1994, objecto do Anexo 1C do Acordo que instituiu a Organização Mundial do Comércio) contém disposições pormenorizadas sobre a existência, aquisição, âmbito, manutenção e aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual.
- (9) A protecção mediante um registo concedida pelo Regulamento (CEE) n.º 2081/92 é aberta às denominações dos países terceiros com base na reciprocidade e em condições de equivalência, como previsto no artigo 12.º do referido regulamento. É conveniente precisar as disposições desse artigo para garantir que o processo comunitário de registo está disponível para os países que satisfazem as referidas condições.

⁽¹⁾ JO C 340 de 10.11.1997, p. 303.

⁽²⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/2000 da Comissão (JO L 324 de 21.12.2000, p. 26).

⁽³⁾ JO L 229 de 30.8.1980, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/70/CE (JO L 299 de 23.11.1996, p. 26).

⁽⁴⁾ JO L 148 de 21.6.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2703/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 25).

(10) O Regulamento (CEE) n.º 2081/92 prevê, no seu artigo 7.º, um procedimento de oposição. Para dar cumprimento à obrigação decorrente, nomeadamente, do artigo 22.º do Acordo ADPIC, é conveniente precisar aquela disposição de modo a que os nacionais de todos os Membros da OMC beneficiem deste regime e que seja efectivamente aplicada sem prejuízo do disposto em acordos internacionais, como o prevê o artigo 12.º do mesmo regulamento. O direito de oposição será reconhecido aos nacionais dos Membros da OMC, sempre que legitimamente interessados e segundo critérios idênticos aos estabelecidos no n.º 4 do artigo 7.º do regulamento. As provas e apreciações visadas por esses critérios devem ser justificadas em relação ao território comunitário, que é o território em que se aplica a protecção conferida pelo regulamento.

(11) O artigo 24.º do Acordo ADPIC visa, no seu n.º 5, não só no caso das marcas registadas ou requeridas, mas igualmente no caso de os direitos a uma marca serem adquiridos através da utilização, a data de referência prevista, e nomeadamente a data de protecção da denominação no país de origem. É, pois, conveniente alterar o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92: a data de referência nele prevista deve passar a ser a data de protecção no país de origem ou a do depósito do pedido de registo da indicação geográfica ou da denominação de origem, consoante se trate, respectivamente, de uma denominação abrangida pelo artigo 17.º ou pelo artigo 5.º do mesmo regulamento; além disso, no n.º 1 do mesmo artigo 14.º, a data de referência deve passar a ser a data do depósito do pedido de registo, em vez da data da primeira publicação.

(12) Convém que as medidas necessárias à execução do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, que são medidas de carácter geral nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽¹⁾, sejam aprovadas nos termos do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida Decisão 1999/468/CE.

(13) O procedimento simplificado previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 para o registo das denominações existentes, protegidas ou consagradas pelo uso nos Estados-Membros, não prevê o direito de oposição. Por questões de segurança jurídica e de transparência, é conveniente suprimir essa disposição. Do mesmo modo, num intuito de coerência, é conveniente suprimir o período transitório de cinco anos previsto no n.º 2 do artigo 13.º e destinado às denominações registadas ao seu abrigo, sem prejuízo do completamento de tal período transitório em relação às denominações registadas no âmbito do referido artigo 17.º.

(14) Os elementos supramencionados impõem a alteração do Regulamento (CEE) n.º 2081/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2081/92 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

1. No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à protecção das denominações de origem e das indicações geográficas dos produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado, dos géneros alimentícios que constam do anexo I do presente regulamento e dos produtos agrícolas enumerados no anexo II do presente regulamento.

Todavia, o disposto no presente regulamento não se aplica nem aos produtos do sector vitivinícola, com excepção dos vinagres de vinho, nem às bebidas espirituosas. O presente número não prejudica a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola.

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, as águas minerais deixam de ser abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Consequentemente, no final de um período transitório de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as denominações já registadas e relativas a águas minerais serão suprimidas do registo previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Os anexos I e II do presente regulamento podem ser alterados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º.»

2. No artigo 5.º, é suprimido o último parágrafo do n.º 5.

3. Após o artigo 5.º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.ºA

Caso o pedido diga respeito a uma denominação que designe igualmente uma área geográfica de outro Estado-Membro ou um país terceiro reconhecido nos termos do procedimento do n.º 3 do artigo 12.º, o Estado em causa será consultado antes de ser tomada qualquer decisão.

As denominações homónimas conformes ao presente regulamento podem ser registadas tomando na devida conta as práticas locais e tradicionais e o risco efectivo de confusão.

Apenas é autorizada a utilização de tais denominações no caso de o Estado de origem ser indicado de maneira clara e visível no rótulo.»

4. No artigo 10.º, o último parágrafo do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Os organismos deverão preencher os requisitos estipulados na norma EN 45011, na sua última versão em vigor, para serem autorizados pelos Estados-Membros para efeitos da aplicação do presente regulamento.»

5. No artigo 11.º, ao n.º 4 é aditado o seguinte texto:

«Tais medidas serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

6. Após o artigo 11.º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.ºA

A Comissão pode proceder à anulação do registo de uma denominação, mediante pedido devidamente justificado do agrupamento em causa, transmitido pelo Estado-Membro que tenha transmitido o pedido de registo original.

A anulação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

7. No artigo 12.º, o segundo parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«— exista no país terceiro em causa um regime de controlo e um direito de oposição equivalentes aos definidos no presente regulamento.»

8. Ao artigo 12.º é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

«3. A pedido de um país terceiro, a Comissão pode verificar, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º, que, dada a sua legislação interna, esse país terceiro satisfaz as condições de equivalência na acepção do n.º 1 do presente artigo. Sempre que a decisão da Comissão for afirmativa, é aplicável o procedimento estabelecido no artigo 12.ºA.»

9. Após o artigo 12.º são inseridos os artigos 12.ºA a 12.ºD, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.ºA

1. No caso previsto no n.º 3 do artigo 12.º, quando um agrupamento ou uma pessoa singular ou colectiva, referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, de um país terceiro deseja registar uma denominação a título do presente regulamento, enviará o pedido de registo às autoridades do país terceiro onde se situa a área geográfica. O pedido deverá incluir as especificações referidas no artigo 4.º, para cada denominação.

2. Caso considere satisfeitas as exigências do presente regulamento, o país terceiro em causa transmitirá o pedido de registo à Comissão, juntamente com:

- a) Uma descrição do quadro jurídico e do uso com base nos quais a denominação de origem ou a indicação geográfica é protegida ou consagrada no país;
- b) Uma declaração de que os elementos previstos no artigo 10.º se encontram reunidos no seu próprio território; e

c) Outros documentos sobre os quais tenha baseado a sua avaliação.

3. O pedido e todos os documentos transmitidos à Comissão serão redigidos numa língua oficial da Comunidade ou acompanhados de uma tradução numa língua oficial da Comunidade.

Artigo 12.ºB

1. No prazo de seis meses, a Comissão verificará se o pedido de registo transmitido pelo país terceiro inclui todos os elementos necessários. A Comissão comunicará ao país terceiro em causa o resultado das suas averiguações.

Se a Comissão:

- a) Concluir que a denominação reúne as condições para ser protegida, fará publicar o pedido em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º; antes da publicação, a Comissão poderá solicitar o parecer do comité previsto no artigo 15.º;
- b) Concluir que a denominação não reúne as condições para ser protegida, decidirá, após consulta do Estado que tenha transmitido o pedido, segundo o procedimento previsto no artigo 15.º, não proceder à publicação prevista na alínea a).

2. No prazo de seis meses a contar da data de publicação prevista na alínea a) do n.º 1, qualquer pessoa legitimamente interessada poderá opor-se ao pedido publicado em conformidade com o n.º 1, alínea a), nas seguintes condições: sempre que a oposição emanar de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Membro da OMC, são aplicáveis, respectivamente, as disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º ou as disposições do artigo 12.ºD. Sempre que essa oposição emanar de um nacional de um país terceiro que satisfaça as condições de equivalência a título do n.º 3 do artigo 12.º, a declaração de oposição devidamente motivada será enviada ao Estado onde reside ou está estabelecido, o qual a transmitirá à Comissão.

A declaração de oposição e todos os documentos transmitidos à Comissão serão redigidos numa língua oficial da Comunidade ou acompanhados de uma tradução numa língua oficial da Comunidade.

3. A Comissão examinará a admissibilidade em conformidade com os critérios previstos no n.º 4 do artigo 7.º. Esses critérios devem ser provados e apreciados em relação ao território comunitário. Sempre que uma ou várias oposições sejam admissíveis, a Comissão toma uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º, após consulta do Estado que tiver transmitido o pedido de registo, tomando na devida conta os usos praticados leal e tradicionalmente e o risco efectivo de confusão no território comunitário. Caso seja decidido proceder ao registo, a denominação será inscrita no registo previsto no n.º 3 do artigo 6.º e publicada em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º.

4. Se não for notificada à Comissão qualquer declaração de oposição, a Comissão procederá à inscrição da ou das denominações em causa no registo previsto no n.º 3 do artigo 6.º e à publicação em conformidade com o n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 12.ºC

O agrupamento ou a pessoa singular ou colectiva referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º interessada poderá solicitar a alteração de um caderno de especificações ou obrigações de uma denominação registada a título do artigo 12.ºA, nomeadamente para ter em conta a evolução de conhecimentos científicos e técnicos ou para proceder a uma nova delimitação geográfica.

É aplicável o procedimento dos artigos 12.ºA e 12.ºB.

Todavia, a Comissão pode, segundo o procedimento do artigo 15.º, decidir não aplicar o procedimento previsto nos artigos 12.ºA e 12.ºB quando a alteração seja de menor importância.

Artigo 12.ºD

1. No prazo de seis meses a contar da data de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, prevista no n.º 2 do artigo 6.º, relativa a um pedido de registo apresentado por um Estado-Membro, qualquer pessoa singular ou colectiva legitimamente interessada nacional de um Estado Membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do procedimento do n.º 3 do artigo 12.º poderá opor-se ao registo previsto enviando uma declaração devidamente motivada ao Estado onde reside ou está estabelecida, o qual a transmitirá à Comissão, redigida ou traduzida numa língua da Comunidade. Os Estados-Membros assegurarão que qualquer pessoa de um Membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do procedimento do n.º 3 do artigo 12.º que possa alegar um interesse económico legítimo seja autorizada a consultar o pedido de registo.

2. A Comissão examinará a admissibilidade das oposições em conformidade com os critérios previstos no n.º 4 do artigo 7.º. Esses critérios devem ser provados e apreciados em relação ao território da Comunidade.

3. Sempre que uma oposição seja admissível, a Comissão toma uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º, após consulta do Estado que tiver transmitido o pedido de oposição, tomando na devida conta os usos praticados leal e tradicionalmente e o risco efectivo de confusão. Caso seja decidido proceder ao registo, a Comissão procederá à publicação em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º.»

a) No artigo 13.º, é suprimido o n.º 2;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em relação às denominações cujo registo seja pedido nos termos do artigo 5.º ou do artigo 12.ºA, pode ser previsto um período transitório máximo de cinco anos, no âmbito, respectivamente, do n.º 5, alínea b), do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 12.ºB e n.º 3 do artigo 12.ºD, unicamente no caso de uma oposição ter sido declarada admissível por o registo do nome proposto prejudicar a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima ou a existência de produtos que se encontrem legalmente no mercado há pelo menos cinco anos à data de publicação prevista no n.º 2 do artigo 6.º.

Este período transitório só pode ser previsto se as empresas tiverem comercializado legalmente os produtos em causa utilizando de forma contínua as denominações em questão pelo menos nos cinco anos anteriores à data de publicação prevista no n.º 2 do artigo 6.º;»

c) Ao artigo 13.º é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

«5. A Comissão, segundo o procedimento do artigo 15.º, pode permitir a coexistência de uma denominação registada e de uma denominação que designe um local de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro reconhecido nos termos do procedimento do n.º 3 do artigo 12.º quando essa denominação for idêntica à denominação registada, desde que:

— a denominação idêntica tenha sido utilizada legalmente no território comunitário desde há, pelo menos, 25 anos à data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, com base em práticas leais e constantes, e

— seja provado que essa utilização não teve em qualquer momento o objectivo de tirar partido da reputação da denominação registada, nem tenha induzido ou podido induzir o público em erro quanto à verdadeira origem do produto, e

— o problema colocado pela denominação idêntica tenha sido evocado antes do registo da denominação.

Essa coexistência da denominação registada e da denominação idêntica em causa não poderá exceder um período de, no máximo, 15 anos.

Apenas será autorizada a utilização da denominação geográfica em causa no caso de o Estado de origem ser indicado de maneira clara e visível no rótulo.»

10. O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

11. O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica seja registada em conformidade com o disposto no presente regulamento, será recusado o pedido de registo de uma marca que corresponda a uma das situações referidas no artigo 13.º e relativa ao mesmo tipo de produto, na condição de o pedido de registo da marca ser apresentado após a data de depósito do pedido de registo da denominação de origem ou da indicação geográfica à Comissão.

As marcas registadas contrariamente ao disposto no primeiro parágrafo serão anuladas.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Na observância da legislação comunitária, a utilização de uma marca que corresponda a uma das situações enumeradas no artigo 13.º, requerida, registada ou, nos casos em que tal seja previsto pela legislação em causa, adquirida pelo uso, de boa fé, no território comunitário, quer antes da data de protecção no país de origem, quer antes da data de depósito do pedido de registo da denominação de origem ou da indicação geográfica à Comissão, poderá prosseguir não obstante o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, sempre que a marca não incorra nos motivos de nulidade ou caducidade, previstos respectivamente na Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre as marcas ⁽¹⁾

e/ou no Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 11 de 14.1.1994, p. 1.»

12. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O procedimento de regulamentação, previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do n.º 3 do seu artigo 7.º sempre que se remeta para o presente número.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

4. O Comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-Membro.».

13. É suprimido o artigo 17.º.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de decisão do Conselho que autoriza o Reino Unido a aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de combustíveis que contém biodiesel, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE

(2002/C 181 E/12)

COM(2002) 144 final

(Apresentada pela Comissão em 18 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Reino Unido solicitou a autorização de aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo do biodiesel utilizado como combustível nos transportes rodoviários, puro ou misturado com gasóleo até 5 % em volume, em conformidade com a norma EN 590.
- (2) Os restantes Estados-Membros foram informados deste pedido.
- (3) Desde 1985, tem vindo a ser promovido o desenvolvimento das energias renováveis e, em especial, dos biocombustíveis. Recentemente, em 7 de Novembro de 2001 ⁽²⁾, a Comissão adoptou um plano de acção e duas propostas de directiva destinadas a incentivar a utilização dos combustíveis de substituição no sector dos transportes, a começar pela adopção de medidas regulamentares e fiscais de promoção dos biocombustíveis.
- (4) A derrogação solicitada pelas autoridades britânicas é, portanto, compatível com a política comunitária de desenvolvimento do sector dos biocombustíveis, com vista à protecção do ambiente e a assegurar o aprovisionamento de energia.
- (5) A taxa aplicável ao biodiesel seria fixada em menos 20 pence por litro do que a do gasóleo com reduzido teor de enxofre (ULSD), o que corresponde a um imposto especial sobre o consumo de 25,82 pence (41,4 eurocents) por litro de biodiesel, às taxas actuais. Além disso, a redução do imposto especial sobre o consumo proposta pelo Reino Unido é proporcional à percentagem de biocombustível existente no produto final.

- (6) As taxas efectivas de imposto especial sobre o consumo permanecem superiores às taxas mínimas comunitárias aplicáveis, nos termos da Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ⁽³⁾:

Mínimo comunitário (por 1 000 l)	ULSD	Biodiesel puro
245 euros	734,3 euros (*) 458,2 GBP	413,8 euros 258,2 GBP

(*) A taxa média de câmbio, em Dezembro de 2001, era de 0,624 GBP por euro.

- (7) A redução solicitada diz respeito ao biodiesel, um combustível produzido a partir da biomassa, na acepção da alínea b) do artigo 2.º da Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade ⁽⁴⁾, ou de óleos de fritura usados, destinado a ser utilizado como combustível nos transportes rodoviários.
- (8) A taxa diferenciada deverá aplicar-se ao biodiesel puro, no momento da sua produção ou importação. O biodiesel poderá então ser utilizado como combustível puro ou ser misturado com gasóleo. Os direitos aplicáveis às misturas importadas serão calculados, com base nas taxas adequadas, proporcionalmente à percentagem das suas partes constituintes.
- (9) O custo de produção do biodiesel é superior ao custo de produção do gasóleo corrente, razão pela qual o preço de revenda não seria competitivo sem uma redução do imposto especial sobre o consumo, que se destina a compensar os sobrecustos de produção e permitirá vender o biodiesel a um preço de venda ao público análogo ao do gasóleo convencional.
- (10) O governo do Reino Unido deve rever anualmente o custo de produção do biodiesel e certificar-se assim da não ocorrência de sobrecompensação.

⁽¹⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

⁽²⁾ COM(2001) 547 final de 7.11.2001.

⁽³⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE.

⁽⁴⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 33.

- (11) A autorização concedida deve ser válida por um período de cinco anos.
- (12) A Comissão examinará periodicamente as reduções e as isenções, a fim de verificar se acarretam uma distorção da concorrência, criam entraves ao funcionamento do mercado único e continuam a ser compatíveis com as políticas comunitárias em matéria de protecção do ambiente, da energia e dos transportes,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O Reino Unido é autorizado a aplicar taxas diferenciadas de imposto especial sobre o consumo do combustível utilizado nos transportes rodoviários que contenha biodiesel e ao biodiesel puro utilizado como combustível nos transportes rodoviários.

O biodiesel é um combustível produzido a partir da biomassa, na acepção da alínea b) do artigo 2.º da Directiva 2001/77/CE, ou a partir de óleos de fritura usados, e destina-se a ser utilizado como combustível nos transportes rodoviários.

2. A redução do imposto especial sobre o consumo não pode ser superior ao montante do imposto especial sobre o consumo que seria devido sobre o volume de biodiesel existente nos produtos referidos no n.º 1 susceptíveis de beneficiar da redução.

3. As taxas do imposto especial sobre o consumo aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 devem observar o disposto na Directiva 92/82/CEE e, nomeadamente, a taxa mínima fixada no seu artigo 5.º

Artigo 2.º

A redução do imposto especial sobre o consumo deve ser adaptada com base na revisão anual efectuada pelo Reino Unido, por forma a evitar uma compensação superior aos sobrecustos ligados à produção de biocombustíveis.

Artigo 3.º

A presente decisão caduca em 31 de Março de 2007.

Artigo 4.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Proposta de regulamento do Conselho que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia

(2002/C 181 E/13)

COM(2002) 148 final

(Apresentada pela Comissão em 18 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Inquéritos anteriores

- (1) Em Maio de 1994, pela Decisão 94/293/CE ⁽²⁾, a Comissão aceitou compromissos no que diz respeito às importações de nitrato de amónio originário da Lituânia e da Rússia, após um processo *anti-dumping* regional respeitante às importações para o Reino Unido. O compromisso aceite das autoridades russas foi, no entanto, violado durante o primeiro ano de aplicação.
- (2) Em Junho de 1994, foi iniciado um inquérito *anti-dumping* à escala comunitária no que diz respeito ao nitrato de amónio originário da Lituânia e da Rússia, após a apresentação de uma denúncia pela *European Fertiliser Manufacturers Association* (EFMA). O processo foi encerrado no que diz respeito às importações originárias da Lituânia ⁽³⁾ e, em Agosto de 1995, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 2022/95 ⁽⁴⁾, criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia. As medidas aplicáveis às importações originárias da Rússia consistiam num direito variável equivalente à diferença entre 102,9 ecus por tonelada líquida do produto («preço de importação mínimo» ou «PIM») e o preço líquido CIF, fronteira comunitária, antes do desalfandegamento do produto, sempre que este último era inferior.

- (3) Após a realização de um novo inquérito, que revelou que as medidas estavam a ser absorvidas, estas foram modificadas em Março de 1998, pelo Regulamento (CE) n.º 663/98 do Conselho ⁽⁵⁾, passando a ser instituído um direito específico de 26,3 ecus por tonelada.

2. Inquéritos respeitantes a outros países

- (4) Em Outubro de 1999, foi iniciado um inquérito *anti-dumping* respeitante às importações na Comunidade de nitrato de amónio originário da Lituânia, da Polónia e da Ucrânia ⁽⁶⁾. Este inquérito revelou que as importações de nitrato de amónio originário da Polónia e da Ucrânia estavam a ser objecto de *dumping* e causavam um prejuízo importante à indústria comunitária, e que, em contrapartida, as importações originárias da Lituânia não tinham sido objecto de *dumping*. Por conseguinte, pelo Regulamento (CE) n.º 132/2001 do Conselho ⁽⁷⁾, foram instituídas medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de nitrato de amónio originário da Polónia e da Ucrânia, tendo sido encerrado o processo relativo às importações originárias da Lituânia. Foram instituídos direitos sob a forma de um direito específico por tonelada, a fim de assegurar a eficácia das medidas e desencorajar qualquer manipulação dos preços.

3. O presente inquérito

3.1. Pedido de reexame

- (5) Após a publicação, em 24 de Fevereiro de 2000, do aviso da caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia ⁽⁸⁾, a Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar e da caducidade, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995 ⁽⁹⁾ («regulamento de base»), apresentado pela *European Fertiliser Manufacturers Association* (EFMA), em nome dos produtores que representam a maior parte da produção comunitária de nitrato de amónio («produtores comunitários que apresentaram o pedido»). O pedido de reexame da caducidade alegava que seria provável que o *dumping* causador de prejuízo das importações originárias da Rússia prosseguisse ou voltasse a ocorrer caso as medidas viessem a caducar. O pedido de reexame intercalar baseava-se no facto de as medidas actualmente em vigor não parecerem ser suficientes para compensar os efeitos de *dumping* causador de prejuízo.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 do Conselho (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 129 de 21.5.1994, p. 24.

⁽³⁾ Decisão 95/344/CE da Comissão (JO L 198 de 23.8.1995, p. 27).

⁽⁴⁾ JO L 198 de 23.8.1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 93 de 26.3.1998, p. 1.

⁽⁶⁾ JO C 311 de 29.10.1999, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 23 de 25.1.2001, p. 1.

⁽⁸⁾ JO C 52 de 24.2.2000, p. 3.

⁽⁹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 do Conselho (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

3.2. *Aviso de início*

- (6) Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um reexame, a Comissão iniciou um inquérito, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do regulamento de base, por meio da publicação de um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾.

3.3. *Período de inquérito*

- (7) O período de inquérito («PI») para o exame da continuação e nova ocorrência de *dumping* e prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000. A análise das tendências pertinentes para a avaliação da continuação e/ou nova ocorrência de prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 até ao final do PI («período objecto do reexame»).

3.4. *Partes abrangidas pelo inquérito*

- (8) A Comissão informou oficialmente os produtores comunitários autores do pedido, os produtores exportadores na Rússia, os importadores, os utilizadores e as associações conhecidas como interessadas, bem como os representantes do país exportador em questão, do início do reexame. A Comissão enviou questionários aos produtores exportadores, aos produtores comunitários, aos importadores, utilizadores e às associações conhecidas como interessadas, bem como às entidades que se deram a conhecer no prazo estabelecido no aviso de início.
- (9) A fim de permitir que os produtores exportadores russos apresentassem um pedido de tratamento de economia de mercado («TEM») ou tratamento individual («TI»), se tal o desejassem, a Comissão enviou formulários para a apresentação dos pedidos aos produtores exportadores conhecidos como interessados.
- (10) Nove produtores comunitários, um produtor do país análogo, dois importadores, uma associação de importadores e duas associações de utilizadores responderam aos questionários. No que diz respeito ao país exportador em questão, apenas foi recebida uma resposta ao questionário.

3.5. *Verificação das informações recebidas*

- (11) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação da continuação ou de nova ocorrência de *dumping* e prejuízo, e do interesse comunitário. A Comissão deu também às partes directamente interessadas a oportunidade de apre-

sentarem os seus comentários por escrito e de solicitarem uma audição.

- (12) Foram realizadas visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas:

Produtores comunitários:

- Grande Paroisse SA, França
- Hydro Agri France, França
- Kemira Ince Ltd, Reino Unido
- Terra Nitrogen, Reino Unido

Produtor do país análogo:

- Mississippi Chemical Corporation, Yazoo City, EUA

B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto considerado

- (13) O produto considerado é o mesmo dos inquéritos anteriores, ou seja, o nitrato de amónio («NA» ou «produto considerado»), um fertilizante de azoto sólido habitualmente utilizado na agricultura. É produzido a partir do amoníaco e do ácido nítrico e o teor em azoto ultrapassa, em peso, 28 %, assumindo a forma de esférulas ou grânulos.
- (14) O produto considerado está actualmente classificado nos códigos NC 3102 30 90 (nitrato de amónio, excepto em soluções aquosas) e 3102 40 90 (misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou outras substância inorgânicas não fertilizantes, com teor em azoto superior, em peso, a 28 %).

2. Produto similar

- (15) Tal como revelado pelo inquérito anterior e o inquérito respeitante a outros países, o nitrato de amónio é um produto puro com características químicas de base comparáveis, independentemente do país de origem. Existem dois tipos diferentes de nitrato de amónio: sob a forma de esférulas ou grânulos. O nitrato de amónio sob a forma de grânulos tem um diâmetro superior, pelo que se espalha com mais facilidade. O inquérito revelou que as importações de nitrato de amónio originário da Rússia são sob a forma de esférulas e que a maior parte do nitrato de amónio produzido pela indústria comunitária se encontra sob a forma de grânulos. Contudo, dado que ambas as formas de nitrato de amónio têm as mesmas características químicas e utilização final, sendo consideradas pelos utilizadores como permutáveis entre si, considerou-se que constituíam dois tipos diferentes do mesmo produto.

⁽¹⁾ JO C 239 de 23.8.2000, p. 10.

- (16) Por conseguinte, o produto fabricado e vendido na Comunidade pelos produtores comunitários autores do pedido é considerado como um produto similar ao produzido na Rússia e vendido no mercado interno ou exportado para a Comunidade. O mesmo é válido no que diz respeito ao nitrato de amónio vendido no mercado interno do país análogo.

C. DUMPING PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE DUMPING

- (17) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, é necessário examinar se a caducidade das medidas conduziria possivelmente à continuação ou a uma nova ocorrência de *dumping*.
- (18) Ao examinar se é possível a continuação de *dumping*, é necessário verificar se existe *dumping* actualmente e se é provável que esse *dumping* continue.

1. Dumping durante o PI

1.1. Volume das exportações para a Comunidade durante o PI

- (19) As exportações de nitrato de amónio originário da Rússia representavam 282 Ktoneladas durante o PI, ou seja, cerca de 20 % da totalidade das importações comunitárias de nitrato de amónio e cerca de 5 % do consumo comunitário deste produto. Estas importações são apenas ligeiramente inferiores ao nível verificado no período de inquérito anterior: 340 Ktoneladas entre Abril de 1993 e Março de 1994.

1.2. Tratamento de Economia de Mercado (TEM) e Tratamento Individual (TI)

- (20) Três produtores exportadores enviaram pedidos de TEM e/ou TI. Dado que duas destas empresas não apresentaram a sua resposta ao questionário da Comissão num prazo razoável, considerou-se adequado não dar seguimento aos seus pedidos TEM/TI. Efectivamente, uma vez que não foram apresentados os dados necessários para realizar um cálculo de *dumping*, não foi possível considerar os pedidos de TEM e TI. Por conseguinte, considerou-se que estas empresas não tinham cooperado no inquérito, pelo que foram posteriormente informadas de que as conclusões se baseariam nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.
- (21) Verificou-se que terceira empresa que tinha apresentado um pedido TEM/TI não tinha efectuado exportações do produto considerado para a Comunidade durante o PI. Dado não se dispor de quaisquer dados relativos às exportações efectivamente realizadas durante o PI, não foi possível proceder ao cálculo de *dumping* no contexto do reexame da caducidade ou do reexame intercalar. Por conseguinte, não foi possível considerar nem o TEM nem o TI.

1.3. País análogo

- (22) Dado que as importações originárias da Rússia são abrangidas pelo disposto no n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, excepto quando é concedido o TEM, o cálculo do valor normal teve de basear-se nas informações obtidas num país terceiro de economia de mercado adequado. No aviso de início, a Comissão sugeriu a Polónia como país análogo adequado, dado já ter sido utilizada como país análogo em outros inquéritos respeitantes ao mesmo produto, e os seus processos de produção e o acesso às matérias-primas serem comparáveis aos existentes na Rússia.
- (23) A *European Fertiliser Import Association* (EFIA) levantou objecções a esta escolha. A sua principal objecção consistia no facto de a Polónia praticar preços muito elevados no mercado interno para os fertilizantes, em resultado do seu elevado nível de protecção contra as importações de fertilizantes, e de praticar os preços de gás natural mais elevados da Europa Central, em virtude do seu sistema de distribuição de gás natural, monopólio do Estado. Como alternativa, a EFIA propôs a Lituânia com base na sua proximidade e condições de produção similares às da Rússia, inexistência de comércio de permuta, e no facto de o único produtor lituano adquirir gás natural de um fornecedor russo que também abastece os produtores russos a preços que variam em conformidade com os preços do amoníaco CIF do Norte da Europa publicados.
- (24) Contudo, nem os produtores polacos conhecidos como interessados nem o único produtor lituano se revelaram dispostos a cooperar.
- (25) A Comissão contactou então os produtores na Austrália e nos EUA, tal como sugerido pela EFMA. Dado que apenas um único produtor de cada um destes países se mostrou interessado em cooperar, foi realizada uma nova análise sobre a importância das respectivas vendas no mercado interno, em termos de parte de mercado no mercado interno e representatividade do seu volume de vendas no mercado interno comparativamente às exportações russas para a Comunidade. Esta análise revelou que, embora ambos os produtores tivessem vendas representativas no mercado interno, o produtor australiano não enfrentava qualquer concorrência significativa no seu mercado interno. Por sua vez, o produtor norte-americano, embora também tivesse vendas significativas no mercado interno, enfrentava a concorrência a nível dos preços por parte das empresas nacionais e estrangeiras. Por conseguinte, os EUA foram escolhidos como sendo o país análogo mais adequado.
- (26) As vendas de nitrato de amónio do produtor norte-americano no seu mercado interno foram examinadas e consideradas representativas comparativamente às exportações russas de nitrato de amónio para a Comunidade.

(27) Após estas revelações, a EFIA alegou que a falta de cooperação do único produtor lituano não deveria ter impedido a Comissão de recorrer à Lituânia como país análogo, já que dispunha de informações pertinentes provenientes do seu processo *anti-dumping* recentemente realizado, respeitante às importações de nitrato de amónio originário da Lituânia, da Ucrânia e da Polónia⁽¹⁾. Verificou-se, efectivamente, uma sobreposição dos PI nos dois processos. Contudo, este período de sobreposição limitava-se aos primeiros três meses do PI no que diz respeito ao actual processo. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do regulamento de base, para uma conclusão representativa, o PI deverá normalmente abranger o período de seis meses imediatamente anterior ao início do processo. Nestas circunstâncias, considerou-se que os dados provenientes dos primeiros três meses do PI não seriam suficientemente representativos do mercado de nitrato de amónio, que é sazonal e volátil. Além disso, é de salientar que a utilização das informações recebidas no contexto de um dado processo para um objectivo específico num outro processo para um objectivo diferente, e em que, ademais, a parte interessada manifestou o seu desinteresse em cooperar com o segundo inquérito, seria contrário ao disposto no n.º 6 do artigo 19.º do regulamento de base. Por conseguinte, o argumento foi rejeitado.

1.4. Valor normal

- (28) Tal como acima declarado, o valor normal foi calculado com base nos dados verificados nas instalações da empresa norte-americana que cooperou plenamente no inquérito.
- (29) A fim de determinar se as vendas no mercado norte-americano do produto similar eram efectuadas no decurso de operações comerciais normais, o preço de venda praticado no mercado interno no estádio à saída da fábrica foi comparado com o custo total de produção (ou seja, ao custo de produção acrescido dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais). Dado que o preço de venda médio ponderado era superior ao custo unitário médio ponderado, o valor normal foi estabelecido com base no preço de venda médio ponderado no mercado interno durante o PI.
- (30) Tanto a EFIA como o exportador russo que cooperou no inquérito alegaram que deveria ter sido efectuado um ajustamento no sentido da baixa em virtude dos elevados preços pagos pelos produtores norte-americanos pelo gás natural. Em primeiro lugar, é de notar que o valor normal não foi calculado mas, sim, determinado com base nos preços de venda com lucro praticados no mercado interno norte-americano. Em segundo lugar, embora o gás natural seja um elemento oneroso na produção do nitrato de amónio, é de notar que o mercado interno de nitrato de amónio nos EUA é regido pela concorrência e que as importações são significativas. Deste modo, os preços de nitrato de amónio praticados no mercado interno são, em larga medida, orientados para o mercado em vez de condicionados pelos custos. Não se dispunha de elementos de prova sobre em que medida os preços mais elevados do gás natural no mercado norte-americano teriam afectado os preços de venda do nitrato de amónio no mercado

interno durante o PI. Por último, mesmo que se considerasse que os preços elevados do gás natural tivessem afectado os preços de venda do nitrato de amónio no mercado interno numa medida quantificável, tal não teria tido impacto no direito definitivo, dado que a margem de *dumping* determinada não teria sido inferior à margem de prejuízo. Nestas circunstâncias, o argumento foi rejeitado.

1.5. Preço de exportação

- (31) Dado que o único produtor exportador que cooperou no inquérito não tinha efectuado exportações do produto considerado para a Comunidade durante o PI, o preço de exportação foi estabelecido com base nos dados disponíveis, neste caso, nas estatísticas Eurostat dos preços CIF, fronteira comunitária, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

1.6. Comparação

- (32) O valor normal foi comparado com o preço de exportação no estádio à saída da fábrica. Este método foi utilizado a fim de ter em conta as diferenças a nível dos custos de transporte interno em países com economia de mercado e sem economia de mercado, mais especificamente para um produto a granel, como é o caso do produto considerado, para o qual os custos de transporte representam uma proporção muito elevada do preço de venda. Por conseguinte, procedeu-se a ajustamentos do preço de exportação CIF a fim de ter em conta os custos de transporte desde o momento da saída da fábrica até ao porto, os serviços portuários, os seguros e os custos de frete.
- (33) Verificou-se que os custos de transporte do nitrato de amónio nos EUA eram regidos pelo mercado, pelo que existia concorrência entre as empresas de transporte. Dado que os EUA são um mercado competitivo, as tarifas ferroviárias estabelecidas durante o inquérito para o produto considerado neste país foram aplicadas proporcionalmente ao preço de exportação, fronteira comunitária, dos produtores exportadores russos, com base na distância média ponderada à fronteira comunitária estimada para todos os produtores russos «orientados para as exportações» [ver considerando (37)].

1.7. Margem de dumping

- (34) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 11 e 12 do artigo 2.º do regulamento de base, a margem de *dumping* à escala nacional foi estabelecida com base numa comparação do valor normal médio ponderado com o preço de exportação médio ponderado no estádio à saída da fábrica. A margem de *dumping* à escala nacional, expressa em percentagem do preço «CIF fronteira comunitária», é de 115,8 %.

2. Probabilidade de continuação do *dumping*

- (35) Tal como indicado no considerando (34), verificou-se que as exportações para a Comunidade durante o PI eram efectuadas a preços objecto de *dumping*. Além disso, a margem de *dumping* determinada foi muito superior à verificada no inquérito anterior.

⁽¹⁾ JO L 23 de 25.1.2001, p. 1.

- (36) Ao examinar se era provável que o *dumping* prosseguisse a níveis consideráveis e em quantidades significativas, foram analisadas várias fontes de informação. Em primeiro lugar, utilizaram-se as informações fornecidas pelo único produtor russo que cooperou no inquérito. Contudo, embora este produtor tivesse exportado para países terceiros não tinha efectuado quaisquer exportações para a CE. Em segundo lugar, dado que nenhuma das empresas que cooperou no inquérito tinha efectuado exportações para o mercado comunitário, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base, a análise baseou-se também nos dados Eurostat, bem como nas informações fornecidas no pedido de reexame, o que permitiu realizar previsões sobre os volumes das exportações para a Comunidade que ocorrerão provavelmente no futuro.
- (37) Estima-se a capacidade total de produção de nitrato de amónio na Rússia em cerca de 8 900 Ktoneladas (ou seja, 1,6 vezes o consumo comunitário durante o PI), estimando-se que a capacidade de produção dos produtores «orientados para a exportação» (ou seja, em geral, os que têm acesso razoável a um porto), seja no mínimo de 4 500 Ktoneladas. Embora as taxas de utilização da capacidade variem significativamente entre as diversas empresas e com o ano, estima-se que o consumo local seja unicamente de cerca de 2 200 Ktoneladas. Tendo em conta o nível actual de exportações russas para outros países terceiros (ou seja, de 2 189 Ktoneladas em 1999), tal significa que existe ainda uma capacidade significativa disponível para a produção destinada à exportação que, potencialmente, poderá ser utilizada para aumentar ainda as exportações existentes para a Comunidade caso as medidas caduquem.
- (38) Além disso, é de recordar que ainda em 1996, as exportações russas para a CE representavam 40 % da totalidade das exportações russas⁽¹⁾ do produto considerado. Isto, em combinação com o facto de que alguns países terceiros (EUA, Austrália, Polónia e Hungria) adoptaram medidas de defesa comercial contra as importações originárias da Rússia, que a China, desde 1997, desenvolveu de modo activo uma estratégia de substituição das importações pela produção nacional, e que o consumo interno na Rússia provavelmente permanecerá bastante baixo num futuro próximo, significa que os produtores russos poderão facilmente orientar uma eventual produção adicional para o mercado comunitário.
- (39) Tendo em conta os preços actualmente praticados no mercado comunitário, é provável que os produtores exportadores russos continuem a adoptar uma política de preços objecto de *dumping* a fim de voltar a adquirir as partes de mercado perdidas. Tal é também confirmado pelos preços dos exportadores russos nos seus outros mercados de exportação importantes à parte a Comunidade e os EUA.
- (40) Além disso, embora se preveja que o consumo de fertilizantes a nível mundial aumente até 2004, espera-se que a maior parte do aumento ocorra na Ásia, essencialmente na China e na Índia. Contudo, a China e a Índia desenvolveram grandes capacidades de produção de fertilizantes a fim de reduzir o nível das importações. Mais especificamente, a China suprimiu as importações de fertilizantes de azoto, incluindo o nitrato de amónio.
- (41) Como já referido no considerando (21), o único produtor exportador que cooperou no inquérito não tinha efectuado exportações para a Comunidade durante o PI. Embora este produtor tivesse uma capacidade de produção considerável durante o PI, a sua capacidade não utilizada era limitada, pelo que qualquer produção significativa destinada à exportação para a Comunidade se as medidas caducassem obrigaria a uma redução das vendas para os outros mercados. Dado o volume considerável de exportações e a margem de *dumping* de outros exportadores durante o PI, mesmo que este exportador, após a caducidade das medidas, passasse a vender para a Comunidade a preços que não fossem objecto de *dumping*, tal não modificaria a conclusão no que diz respeito à probabilidade de continuação de *dumping* para o país no seu conjunto.
- (42) A EFIA alegou que, desde a recente ocorrência dos ataques terroristas nos EUA, todos os custos conexos, tais como seguros, transporte, descarregamento, armazenamento e manuseamento, têm vindo a aumentar, o que se reflectirá no aumento dos preços do fertilizante importado, dado que os importadores terão de cobrir também esses custos. Contudo, este argumento não foi justificado, pois não foram fornecidos elementos de prova que demonstrassem que tal teria um impacto maior nos preços de exportação da Rússia do que nos preços praticados no mercado interno dos EUA. Além disso, os acontecimentos ocorridos após o PI só podem ser tidos em conta se se demonstrar que tornam os resultados do inquérito obsoletos e a instituição do direito *anti-dumping* previsto manifestamente inadequada. Não se considerou que tal fosse o caso, pelo que o argumento foi rejeitado.

3. Conclusão

- (43) Durante o inquérito, não houve nada que sugerisse que a margem de *dumping* ou o volume das exportações objecto de *dumping* determinado para o período de inquérito desapareceria, ou diminuiria, caso se permitisse que as medidas caducassem. Além disso, verificou-se que os produtores russos tinham capacidades de reserva consideráveis e que a eliminação das medidas resultaria provavelmente num aumento das exportações objecto de *dumping* para a Comunidade. Por conseguinte, concluiu-se que, caso as medidas caduquem, é provável que o *dumping* continue a um nível considerável e em volumes cada vez maiores.

⁽¹⁾ Fonte: Eurostat — Comext «Exportações russas».

D. DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (44) Dos 11 produtores comunitários que apresentaram o pedido, um não respondeu ao questionário (*Sefanitro*) e outro não apresentou informações suficientes (*Chemical Industries of Northern Greece*). Por conseguinte, considerou-se que estes dois produtores não tinham cooperado no inquérito, tendo sido considerados como não fazendo parte da indústria comunitária. O inquérito estabeleceu que os nove restantes produtores que cooperaram no inquérito eram responsáveis por mais de 85 % da produção comunitária de nitrato de amónio durante o PI. Por conseguinte, considerou-se que constituem a indústria comunitária, na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

E. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO MERCADO COMUNITÁRIO

1. Observação preliminar

- (45) A introdução das medidas *anti-dumping* sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia em 1995 melhorou consideravelmente, numa primeira fase, a situação económica dos produtores comunitários autores do pedido, nomeadamente no que diz respeito aos seus resultados financeiros, em consequência do aumento dos preços ocorrido entre 1995 e 1996.

2. Consumo

- (46) O consumo comunitário foi estabelecido com base nos volumes de vendas da indústria comunitária no mercado comunitário, de acordo com o comunicado nas respostas ao questionário, no volume de vendas no mercado comunitário de outros produtores comunitários (os que não cooperaram no inquérito e os que não apresentaram o pedido), tal como comunicado no pedido, e os volumes das importações na Comunidade originárias do país em questão, e de todos os outros países terceiros, com base nos dados Eurostat.

Nesta base, o consumo comunitário diminuiu em 13 % entre 1996 e o PI, ou seja, de 6 328 Ktoneladas em 1996 para 5 525 Ktoneladas durante o PI. O consumo diminuiu em especial entre 1996 e 1997, tendo então permanecido estável até ao final do PI.

3. Importações originárias do país considerado

3.1. Volume e parte de mercado

- (47) A totalidade das importações de nitrato de amónio na Comunidade revelou uma tendência para diminuir durante o período objecto de reexame (-28 %), embora tenha aumentado ligeiramente entre 1999 e o PI.

No que diz respeito ao volume das importações russas, este diminuiu consideravelmente durante o período objecto de reexame, nomeadamente a partir de 1997. Esta tendência parece ter resultado da reabertura do inquérito

publicada em 1997, cujas conclusões, publicadas em 1998, levaram à alteração das medidas *anti-dumping* nesse ano, e do aumento significativo das importações originárias de outros países terceiros, que beneficiaram da instituição de direitos *anti-dumping* sobre as importações russas. Entre 1996 e o final do período de inquérito, as importações russas diminuíram em 74 %, enquanto as outras importações aumentaram em 30 %.

- (48) A parte de mercado detida pelas importações originárias da Rússia diminuiu em 12 % durante o período objecto de reexame. Contudo, durante o PI, ainda representava 5 % do consumo comunitário e uma parte significativa da totalidade das importações, ou seja, 20 %.

3.2. Preços

- (49) Após a instituição das medidas em 1995, os preços médios das importações em questão, de acordo com os dados Eurostat, diminuíram em 45 % entre 1996 e o PI.

3.3. Comparação de preços

- (50) A Comissão examinou se os produtores exportadores no país considerado tinham subcotado os preços da indústria comunitária durante o PI. Para esta análise, os preços CIF dos produtores exportadores foram devidamente ajustados para o estádio fronteira comunitária, entregue a partir do cais, após o desalfandegamento do produto, e comparados, no mesmo estádio comercial, com os preços dos produtores comunitários à saída da fábrica, em ambos os casos para os produtos ensacados. Procedeu-se assim por as importações serem sempre ensacadas, enquanto a indústria comunitária vende os seus produtos tanto em sacos como a granel. Por conseguinte, procedeu-se a ajustamentos sempre que necessário. Além disso, o inquérito revelou que os produtos sob a forma de grânulos eram, em média, vendidos a preços superiores aos produtos sob a forma de esférulas. Por conseguinte, procedeu-se a um ajustamento de 3,1 euros por tonelada para efeitos da comparação dos preços. Este montante corresponde à diferença média dos preços entre o nitrato de amónio sob a forma de grânulos e de esférulas vendido pela indústria comunitária durante o período de inquérito.

- (51) A EFIA alegou que se deverá efectuar um ajustamento para ter em conta a qualidade inferior do produto importado da Rússia. Contudo, o inquérito permitiu estabelecer que a qualidade do produto considerado originário da Rússia tinha melhorado nos últimos anos, passando a estar à altura das normas europeias mais elevadas. Por conseguinte, o argumento foi rejeitado.

- (52) A diferença de preços a nível nacional verificada nesta base, expressa em termos de percentagem dos preços dos produtores comunitários, é de 27,7 %. Esta diferença ainda é de 3,2 % quando o direito *anti-dumping* é acrescentado ao preço de exportação. Além disso, os preços da indústria comunitária eram baixos, tendo esta incorrido em prejuízos no valor de 18 %.

4. Situação económica da indústria comunitária

4.1. Produção

- (53) A produção da indústria comunitária diminuiu em 17 % entre 1996 e o PI, ou seja, de 4 713 Ktoneladas para 3 903 Ktoneladas. Verificou-se um ligeiro aumento entre 1997 e 1998, mas a produção voltou a diminuir em 1999.

4.2. Capacidade e utilização da capacidade

- (54) É de notar que não se considerou a capacidade e a utilização da capacidade como indicadores significativos para este tipo de produção e indústria, dado serem afectadas pelo facto de também se fabricarem outros produtos com o mesmo equipamento de produção. Efectivamente, com base no gás natural transformado em amoníaco, são fabricados vários produtos que utilizam as mesmas linhas de produção. A capacidade de produção total da indústria comunitária foi relativamente estável durante o período considerado. A utilização da capacidade diminuiu de 56 % em 1996 para 46 % em 1997, tendo em seguida permanecido estável.

4.3. Vendas na Comunidade

- (55) O volume de vendas da indústria comunitária diminuiu de 4 238 Ktoneladas em 1996 para 3 766 Ktoneladas durante o PI, o que corresponde a uma redução de 11 %. Esta redução acentuou-se entre 1996 e 1997, atingindo os 15 %.

4.4. Existências

- (56) Não se considera que o nível de existências seja um indicador de prejuízo pertinente dada a natureza sazonal das vendas e o facto de o nitrato de amónio ser em parte armazenado pelos próprios produtores e em parte pelas cooperativas de agricultores.

4.5. Parte de mercado

- (57) A parte de mercado da indústria comunitária diminuiu entre 1996 e 1997, tendo depois recuperado, acabando por aumentar em 1,2 % entre 1996 e o PI. Durante o PI, foi de 68,2 % comparativamente a 67 % em 1996.

4.6. Preços e factores que os afectam

- (58) O preço de vendas líquido médio da produção comunitária diminuiu de 133 ecus/tonelada em 1996 para 99 ecus/tonelada durante o PI, o que corresponde a uma redução de 25 %. A redução foi especialmente acentuada entre 1996 e 1999, ou seja, de - 28 %. Além do efeito negativo sobre os preços das importações consideradas, existem outros factores que poderão ter contribuído para a redução dos preços: a diminuição da procura no mercado comunitário ocorrida entre 1996 e 1997, as importações originárias de países abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 132/2001 do Conselho, e a supressão imposta pela China das importações de fertilizantes de azoto em 1997.

4.7. Rendibilidade e rentabilidade dos investimentos

- (59) A rendibilidade média ponderada da indústria comunitária diminuiu em 37 % entre 1996 e o PI, ou seja, de 18,6 % para - 18,0 %. Esta tendência tem de ser avaliada tendo em conta a evolução dos preços, que revelou um padrão semelhante, e o preço do gás natural, que aumentou a partir do terceiro trimestre de 1999.

Durante o período abrangido pelo reexame, a rentabilidade dos investimentos seguiu uma tendência semelhante à da rendibilidade.

4.8. Fluxo de fundos

- (60) O fluxo de fundos gerado pela indústria comunitária no que diz respeito às vendas de nitrato de amónio seguiu uma tendência muito próxima à verificada para a rendibilidade.

4.9. Capacidade para angariar capital

- (61) Em virtude da estrutura das empresas autoras do pedido, ou seja, por os produtores de fertilizantes fazerem parte de grupos químicos de grandes dimensões que também lidam com outros produtos, não foi possível determinar a capacidade para angariar capital unicamente para o produto considerado, pelo que se considerou que não constituía um indicador significativo para a avaliação do prejuízo.

4.10. Emprego e salários

- (62) O emprego na indústria comunitária diminuiu entre 1996 e o PI, de 1 986 para 1 608 empregados, o que corresponde a uma redução de - 19 %. No que diz respeito aos salários globais, estes registaram um declínio similar ao verificado para o número de pessoas empregadas.

4.11. Investimentos

- (63) Os dados relativos ao investimento permaneceram relativamente estáveis durante o período considerado. Estes dados incluem os investimentos respeitantes às fases de produção anteriores à produção de nitrato de amónio. Os investimentos mais importantes verificados entre 1996 e o PI foram os investimentos em instalações de produção para o ácido nítrico, que é uma matéria-prima utilizada na produção do nitrato de amónio, mas que pode também ser utilizado para outros fins, tais como a produção de soluções de UAN.

4.12. Magnitude da margem de dumping

- (64) No que diz respeito ao impacto do valor da margem de dumping em vigor na indústria comunitária, dado o volume e os preços das importações originárias dos países considerados, não se pode considerar que o impacto seja negligenciável.

5. Conclusão

(65) Como exposto no considerando (45), a introdução das medidas *anti-dumping* sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia em 1995 melhorou consideravelmente, numa primeira fase, a situação económica dos produtores comunitários autores do pedido. Contudo, a partir de 1997, a situação voltou a agravar-se. Excepto no que diz respeito às partes de mercado, que aumentaram ligeiramente em resultado das reduções dos preços, todos os outros indicadores de prejuízo, ou seja, a produção, os volumes de vendas, os preços, a rentabilidade, a rentabilidade dos investimentos, o fluxos de fundos e o emprego evoluíram negativamente. Mais especificamente, a redução abrupta dos preços de venda da indústria comunitária teve um efeito negativo na sua rentabilidade. Tal como confirmado pelo Regulamento (CE) n.º 132/2001 do Conselho, que cria um direito definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Polónia e da Ucrânia, esta evolução deverá ser considerada tendo em conta a presença crescente no mercado comunitário das importações originárias destes países terceiros, que adquiriram mais de metade da parte de mercado russa e provocam uma subcotação significativa dos preços da indústria comunitária.

(66) A este propósito, é de notar que os preços russos, com base nos dados Eurostat e à excepção do direito específico instituído em 1998, eram inferiores ao preço de venda da Polónia e da Ucrânia durante todo o período abrangido pelo reexame (27 % inferior durante o PI), à excepção de 1997, quando se encontravam ao mesmo nível.

F. PROBABILIDADE DE NOVA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO

1. Modificações no que diz respeito ao *dumping* e à situação da indústria comunitária

1.1. Modificação das circunstâncias no que diz respeito ao *dumping*

(67) O inquérito revelou que a margem de *dumping* registou um aumento significativo em relação à margem de *dumping* calculada no inquérito anterior, que tinha conduzido à instituição das medidas em vigor. Efectivamente, a margem de *dumping* calculada no inquérito anterior era de 41,9 %, valor este consideravelmente inferior ao calculado no presente inquérito (115,8 %).

1.2. Modificação das circunstâncias no que diz respeito à situação da indústria comunitária

(68) O inquérito revelou que a indústria comunitária sofreu prejuízos significativos entre 1998 e o PI. A situação é ainda mais grave que a do inquérito que conduziu às medidas em vigor, já que o nível das perdas registadas durante o PI do presente inquérito foi quase três vezes superior ao verificado no período de inquérito do processo *anti-dumping* anterior⁽¹⁾.

(69) Verificou-se uma subcotação dos preços considerável em quase todo o período de vigência do direito sobre as importações originárias da Rússia. Em Março de 1998, o direito variável teve de ser substituído por um direito

específico, por falta de eficácia das medidas. Além disso, a partir de Julho de 1998, os preços de exportação depois do desalfandegamento do produto (ou seja, incluindo o direito específico) eram inferiores ao preço não causador de prejuízo da indústria comunitária estabelecido no inquérito inicial e que determinava o nível do direito.

2. Probabilidade de nova ocorrência de prejuízo

(70) A fim de avaliar o possível efeito da caducidade das medidas em vigor, foram considerados os elementos a seguir expostos.

(71) A política de preços praticada pelos produtores exportadores russos, tal como evidenciada pelos preços baixos nos mercados dos países terceiros e no mercado comunitário, juntamente com a sua capacidade para fornecer quantidades consideráveis adicionais de nitrato de amónio, provocaria muito provavelmente uma redução dos preços num mercado sensível nesta matéria, caso as medidas fossem revogadas. Muito provavelmente os produtores exportadores russos adquiririam partes de mercado adicionais significativas à indústria comunitária. Isto, por sua vez, levaria a uma nova ocorrência de prejuízo causada pelas importações originárias da Rússia, traduzida numa redução dos preços de venda da indústria comunitária, dos volumes de venda e das partes de mercado, com o consequente impacto negativo em termos de rentabilidade.

(72) A indústria comunitária encontra-se numa situação difícil no que diz respeito, nomeadamente, à sua rentabilidade. Efectivamente, embora após a instituição das medidas em questão a sua situação tenha melhorado acentuadamente durante o primeiro ano de aplicação, esta voltou a agravar-se, em especial a partir de 1997, em resultado do *dumping* causador de prejuízo proveniente das importações de outros países, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 132/2001 do Conselho, encontrando-se agora numa situação ainda pior. Neste contexto, se forem revogadas as medidas contra a Rússia, não só a sua situação será de novo posta em risco, mas também serão enfraquecidos ou até mesmo anulados os benefícios que obtém das medidas instituídas contra outros países.

(73) A EFIA alegou que a redução dos preços ocorrida no mercado comunitário a partir de 1997 se deve a alguns factores, entre os quais a supressão das importações chinesas de fertilizantes de azoto, e que não pode ser atribuída ao comportamento russo em matéria de preços. Contudo, mesmo se outros factores, tais como a redução da procura no mercado comunitário entre 1996 e 1997 e a estratégia chinesa podem estar na origem da redução dos preços, os preços russos diminuíram muito mais do que os preços de todos os outros exportadores e eram bastante inferiores aos preços das importações que não eram objecto de *dumping* originárias de países como a Lituânia, o Egipto e a Bulgária. Tal poderá explicar-se pelo facto de a Rússia ter perdido um dos seus mercados de exportação mais importantes, dado que as exportações russas para a China representavam mais 1 000 Ktoneladas, ou seja, 90 % das importações chinesas de nitrato de amónio em 1996, ano anterior ao estabelecimento da proibição.

⁽¹⁾ JO L 198 de 23.8.1995, p. 1.

- (74) Foi também alegado pela mesma associação de importadores que, dado que a deterioração da situação da indústria comunitária já tinha sido atribuída à Polónia e à Ucrânia no contexto de outro inquérito, conducente à instituição de medidas *anti-dumping*, não se pode considerar que esteja também relacionada com as importações de nitrato de amónio originário da Rússia. A este propósito, é de recordar que o objectivo de um reexame da caducidade é analisar a situação do mercado comunitário na perspectiva da possibilidade de continuação ou nova ocorrência de *dumping* e prejuízo, caso sejam suprimidas as medidas em vigor. Por conseguinte, no que diz respeito ao actual inquérito de caducidade, o facto de a deterioração da indústria comunitária ter sido atribuída durante um certo período à presença de outros países terceiros, nomeadamente a Polónia e a Ucrânia, no contexto de outro processo *anti-dumping*, não afecta a análise do comportamento futuro no mercado comunitário dos exportadores russos e seu efeito provável na situação da indústria comunitária.
- (75) Por último, a EFIA alegou que a redução da rentabilidade da indústria comunitária se deve essencialmente ao aumento do preço do gás natural, e que deverá ser efectuado um ajustamento para um preço que não cause prejuízo, a fim de ter em conta este facto.

Como mencionado no considerando (59), considerou-se que este aumento do preço do gás natural poderá ter tido influência na rentabilidade. Contudo, a rentabilidade constitui apenas uma parte da análise da situação da indústria comunitária e, tal como exposto no considerando (65), muitos outros indicadores evoluíram negativamente durante o período objecto de reexame. Por conseguinte, considerou-se que a evolução do preço do gás natural deverá ser considerada mais como um factor agravante do que como a causa do prejuízo, dado que a pressão exercida sobre os preços não permitia à indústria comunitária fazer reflectir o aumento nos seus preços de venda.

Por último, a análise da evolução dos preços do gás natural na Comunidade nos últimos anos revela que estes são muito voláteis, não se podendo chegar a uma conclusão quanto à evolução futura. Por conseguinte, concluiu-se que não existem circunstâncias especiais no mercado comunitário que justifiquem um ajustamento.

- (76) Com base no que precede, concluiu-se que, caso sejam revogadas as medidas, é possível que volte a ocorrer prejuízo.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Introdução

- (77) Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se a prorrogação e a alteração das medidas *anti-dumping* em vigor seria contra o interesse da Comunidade no seu conjunto. A determinação do interesse comunitário baseou-se na apreciação de todos os vários interesses envolvidos, ou seja, os da indústria comunitária, os dos importadores/comerciantes, bem como os dos utilizadores do produto considerado. A fim de avaliar o impacto provável da manutenção ou não das medidas, a Comissão solicitou informações a todas as partes interessadas acima referidas.
- (78) É de recordar que, no inquérito anterior, se considerou que a adopção de medidas não era contra o interesse da Comunidade. Além disso, o facto de o presente inquérito ser um reexame, partindo assim de uma situação em que as medidas *anti-dumping* já estão em vigor, permitirá a avaliação de qualquer impacto negativo indevido das referidas medidas nas partes interessadas.
- (79) Nesta base, examinou-se se, não obstante as conclusões quanto à probabilidade de uma nova ocorrência de *dumping* causador de prejuízo, existiam razões de força maior que levassem à conclusão de que não é do interesse comunitário manter medidas neste caso específico.

2. Interesse da indústria comunitária

- (80) Considerou-se que se não forem mantidos os direitos *anti-dumping*, é provável que o *dumping* causador de prejuízo volte a ocorrer e que a situação da indústria comunitária, que se agravou durante o período abrangido pelo reexame, se agrave ainda mais.
- (81) A indústria comunitária deu provas de ser estruturalmente viável, capaz de adaptar-se a condições em mutação no mercado. Tal foi demonstrado, em especial, pelos lucros alcançados até 1997 e o seu investimento numa capacidade de produção actualizada. O êxito destes esforços depende fortemente da existência de uma concorrência leal no mercado comunitário.
- (82) É razoável esperar que a indústria comunitária beneficie das medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 132/2001 do Conselho, na condição de que nenhuma outra fonte de *dumping* causador de prejuízo boicote estas medidas. Tal como acima referido, dado existir a possibilidade de uma nova ocorrência de *dumping* causador de prejuízo proveniente da Rússia, é do interesse da indústria comunitária manter as medidas *anti-dumping* sobre as importações de nitrato de amónio originário deste país.

3. Interesse dos importadores

- (83) Foram recebidos questionários e informações da *European Fertilizer Import Association* (EFIA — que representa 24 importadores) e de dois importadores (dos 48 questionários enviados).
- (84) As respostas recebidas dos dois importadores que cooperaram no inquérito confirmaram a redução dos preços a partir de 1998 e o facto de os produtores comunitários terem de seguir esta tendência a fim de assegurar a sua competitividade. Um deles também salientou a necessidade de manter a infra-estrutura europeia a fim de garantir as boas condições de abastecimento do mercado europeu, enquanto a associação se mostrou contra o prosseguimento das medidas.
- (85) Dado o baixo nível de cooperação e o facto de os importadores em geral lidarem com uma vasta gama de fertilizantes, dos quais o nitrato de amónio é apenas um, concluiu-se que qualquer impacto negativo da continuação das medidas sobre os importadores não seria uma razão de força maior para não prosseguir as medidas.

4. Interesse dos utilizadores

- (86) Os utilizadores do produto considerado são os agricultores. A Comissão enviou questionários a seis associações de utilizadores aos níveis europeu e nacional. Duas delas responderam ao questionário. Ambas são, por princípio, contra a continuação das medidas.
- (87) Uma associação de utilizadores alegou que a análise do interesse dos utilizadores deveria estar estreitamente ligada ao interesse dos utilizadores britânicos, pelo facto de o Reino Unido ser o país comunitário com maior consumo de nitrato de amónio. Contudo, o inquérito estabeleceu que, durante o PI, o Reino Unido era responsável por unicamente 16 % (em volume) das importações originárias da Rússia para a Comunidade do produto considerado, enquanto a França era responsável por 47 % das importações russas de nitrato de amónio na Comunidade. Assim sendo, o argumento foi rejeitado.
- (88) Além disso, a mesma associação alegou que a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor diminuiria os rendimentos dos agricultores britânicos, pondo-os ainda numa situação económica mais difícil. A este propósito, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 132/2001 do Conselho, os fertilizantes representavam, em média, 6 % dos custos da produção total para os agricultores. Dado que as importações do país considerado representavam, durante o PI, 5 % do consumo de nitrato de amónio no mercado comunitário, e dado que apenas uma parte de qualquer aumento do preço de importação resultante se viria a reflectir nos utilizadores, é provável que um eventual aumento dos custos de produção dos agricultores seja negligenciável. Além disso, se a indústria comunitária aumentasse não só o volume das vendas mas também os preços, qualquer aumento de preços seria limitado dada a existência de outras fontes de abastecimento. Efectivamente, 37 % de todas as importações de nitrato de amónio

na Comunidade não estão sujeitas a medidas *anti-dumping*.

- (89) A EFIA e uma associação de utilizadores alegaram que as medidas *anti-dumping* limitam as fontes alternativas a preços competitivos de nitrato de amónio para os agricultores, dado que apenas 37 % de todas as importações de nitrato de amónio na Comunidade não estão sujeitas a medidas *anti-dumping*.

Ora, por um lado, é de recordar que o objectivo das medidas *anti-dumping* não é limitar o abastecimento, mas, sim, restabelecer uma concorrência leal no mercado comunitário.

Por outro lado, é de notar que a percentagem de 37 % é parcialmente subestimada devido ao facto de o abastecimento de nitrato de amónio ao mercado comunitário por países que não praticam *dumping* se ter tornado menos atraente devido à forte pressão sobre os preços exercida pela Rússia, pela Polónia e pela Ucrânia. Por conseguinte, é bastante provável que, caso se restabeleça uma concorrência leal, os países que não praticam *dumping* reforcem a sua presença no mercado comunitário.

- (90) Com base no que precede, considerou-se que o possível impacto nos agricultores não constituía uma razão de força maior contra a continuação das medidas, dado que é pouco provável que o eventual efeito negativo nos agricultores supere o efeito positivo na indústria comunitária.

5. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (91) Deste modo, concluiu-se que não existem razões de força maior de interesse comunitário contra a continuação das medidas.

H. MEDIDAS ANTI-DUMPING

- (92) O autor da denúncia alegou que existiam indícios do aparecimento de novas formas de nitrato de amónio, ou seja, misturas de nitrato de amónio com outros produtos, cujo único objectivo era evadir possíveis medidas *anti-dumping* instituídas sobre o nitrato de amónio. Solicitou-se às autoridades aduaneiras que averiguassem esta questão.
- (93) Dadas as conclusões no que diz respeito ao *dumping* e ao prejuízo, e tendo em conta que se determinou que as medidas existentes não estão a conseguir alcançar os resultados pretendidos em termos da supressão do prejuízo anteriormente estabelecido, concluiu-se que se deverá manter as medidas *anti-dumping* a fim de evitar novo prejuízo, e que o seu nível deverá ser modificado.
- (94) A fim de estabelecer o nível do direito, teve-se em conta o nível da margem de *dumping* verificada e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Com base na regra do direito mais baixo, utilizou-se a margem de prejuízo para determinar o montante do direito a instituir.

- (95) A EFMA alegou que seria mais adequado um mecanismo duplo (direito específico juntamente com um preço de importação mínimo), dados os preços extremamente baixos do gás natural, fixados pelo Estado, e pagos pelos produtores russos. Considerou-se, no entanto, que o direito específico é suficiente, pois baseia-se nas conclusões do inquérito de reexame e a forma que assume a medida, ou seja, um direito específico, desencoraja a manipulação dos preços e a absorção dos direitos. Por conseguinte, o pedido da EFMA foi rejeitado.
- (96) A fim de estabelecer o nível do direito necessário para eliminar o prejuízo causado pelo *dumping*, foram calculadas as margens de prejuízo. Procedeu-se à determinação do aumento de preço necessário com base numa comparação, no mesmo estádio comercial, do preço de importação médio ponderado, com o preço não causador de prejuízo do nitrato de amónio vendido pela indústria comunitária no mercado comunitário.
- (97) O preço não causador de prejuízo foi obtido adicionando ao custo total de produção unitário uma margem de lucro susceptível de ser razoavelmente alcançada caso não se verifique *dumping* causador de prejuízo, tendo em conta o ajustamento no que diz respeito à diferença entre o nitrato de amónio sob a forma de grânulos e de esférulas já efectuado para os cálculos da subcotação. A margem de lucro utilizada para este cálculo é de 8 %. A diferença resultante da comparação entre o preço de importação médio ponderado e o preço não causador de prejuízo da indústria comunitária foi então expresso em percentagem do valor de importação CIF total.
- (98) O autor do pedido alegou que seria adequada uma margem de lucro de 15 % sobre o capital aplicado. Alegou que era necessário este nível de rentabilidade para reinvestir a longo prazo e alcançar lucros adequados para os accionistas. Contudo, no actual contexto, o conceito pertinente é o do lucro razoável que a indústria comunitária poderá alcançar caso não se verifique *dumping* causador de prejuízo, o que não coincide com o conceito de lucro procurado pelos accionistas. Dadas as conclusões do considerando (56) do Regulamento (CE) n.º 132/2001, e uma vez que não foram recebidos outros comentários, considerou-se que a percentagem de 8 % do volume de negócios constituiria um lucro razoável. A fim de assegurar a eficácia das medidas e desencorajar a manipulação dos preços anteriormente observada, considerou-se adequado instituir o direito sob a forma de um montante específico por tonelada.

- (99) Com base no que precede, o montante do direito será igual ao montante fixo por tonelada de nitrato de amónio tal como a seguir indicado:

País	Montante fixo do direito (euros por tonelada)
Rússia	47,07

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio, correspondente aos códigos NC 3102 30 90 e 3102 40 90, originário da Rússia.

2. O montante do direito aplicável por tonelada do produto é o montante fixo por tonelada de nitrato de amónio, tal como a seguir indicado:

País	Montante fixo do direito (euros por tonelada)
Rússia	47,07

3. No caso em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da sua introdução em livre prática e em que, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar seja calculado proporcionalmente para efeitos da determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base nos montante acima referido, é reduzido numa percentagem correspondente à proporção do preço efectivamente pago ou a pagar.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(1) JO L 253 de 11.10.1993, p. 40.

Proposta de regulamento do Conselho que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum aplicáveis a certas mercadorias importadas ao abrigo de certificados de navegabilidade

(2002/C 181 E/14)

COM(2002) 147 final

(Apresentada pela Comissão em 18 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Os procedimentos aduaneiros aplicáveis aquando da importação com isenção de direitos de partes, componentes e outras mercadorias utilizadas no fabrico, reparação, manutenção, reconstrução, alteração ou conversão de aeronaves devem ser simplificados.
- (2) Para atingir esse objectivo, afigura-se conveniente suspender os direitos aduaneiros autónomos aplicáveis às importações dessas mercadorias quando efectuadas ao abrigo de certificados de navegabilidade emitidos por uma parte autorizada pelas autoridades da aviação na Comunidade ou num país terceiro.
- (3) Dado que os preços das partes e componentes utilizadas no sector da aeronáutica são geralmente três vezes superiores aos preços de mercadorias similares utilizadas para outros fins, o risco de que essas mercadorias, importadas com isenção de direitos, possam ser utilizadas noutros sectores industriais é bastante reduzido.
- (4) A suspensão dos direitos em causa simplificaria os trâmites administrativos a que os operadores económicos do sector da aeronáutica têm de se sujeitar, uma vez que reduziria a necessidade de essas empresas recorrerem a regimes aduaneiros suspensivos, tais como o tratamento pautal favorável concedido às mercadorias em função do seu destino especial, o regime de aperfeiçoamento activo ou o regime de entreposto aduaneiro. Além disso, permitiria também que as pequenas e médias empresas, que até à data não têm podido utilizar regimes suspensivos, se tornem mais competitivas relativamente aos grandes operadores deste sector.
- (5) Uma vez que os certificados de navegabilidade nem sempre acompanham as mercadorias durante o transporte, deve ser estabelecido um procedimento ao abrigo do qual as autoridades aduaneiras possam identificar os certificados durante controlos efectuados no local após a introdução em livre prática do produto.
- (6) Atendendo à complexidade das regras aplicáveis no sector da aviação, as autoridades aduaneiras devem poder recorrer, a expensas do importador, aos conhecimentos técnicos

especializados de um representante das autoridades da aviação nacionais, sempre que tiverem razões suficientes para crer que os certificados de navegabilidade foram falsificados e a questão não possa ser resolvida de outra forma. Todavia, antes de tomarem tal medida, as autoridades aduaneiras devem ponderar os custos que a mesma implicará em relação ao volume de importação e ao montante do direito em risco, a fim de evitar uma situação em que se venha a verificar que não houve qualquer violação das regras mas em que o benefício da suspensão do direito é anulado pelo custo do recurso a um perito.

- (7) A Comissão deve elaborar um relatório com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros sobre a experiência adquirida em matéria de aplicação do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São suspensos os direitos autónomos da pauta aduaneira comum aplicáveis às partes, componentes e outras mercadorias destinadas a ser incorporadas ou utilizadas em aeronaves civis abrangidas pelos capítulos 25 a 97 da pauta aduaneira comum em relação às quais tenha sido emitido um certificado de navegabilidade por uma parte autorizada pelas autoridades da aviação europeias ou pelas autoridades da aviação de um país terceiro.

Artigo 2.º

1. A suspensão dos direitos prevista no artigo 1.º está sujeita à apresentação do certificado de navegabilidade original às autoridades aduaneiras aquando da declaração das mercadorias para introdução em livre prática.

Se o certificado de navegabilidade original não puder ser apresentado no momento da introdução das mercadorias em livre prática, a suspensão dos direitos fica sujeita à inclusão de uma declaração, assinada pelo vendedor das mercadorias em questão, na factura comercial ou num documento em anexo a essa factura. No ponto A do anexo, figura um modelo da declaração exigida.

2. Na casa n.º 44 do documento administrativo único (DAU), o importador deve inserir o texto que figura no ponto B do anexo.

3. No caso de as mercadorias serem introduzidas em livre prática ao abrigo de procedimentos simplificados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽¹⁾, o importador deve inserir no DAU (casa n.º 44) ou em qualquer documento autorizado que substitua o DAU o texto que figura no ponto B do anexo.

Nesses casos, a suspensão está sujeita à apresentação dos documentos referidos no n.º 1, em conformidade com os termos da autorização do procedimento simplificado, no momento em que a declaração suplementar é apresentada à estância aduaneira competente.

Artigo 3.º

Sempre que tenham razões suficientes para suspeitar que os certificados de navegabilidade foram falsificados e a questão não possa ser resolvida de outra forma, as autoridades aduaneiras podem solicitar, a expensas do importador, o parecer de um perito, que represente as autoridades da aviação nacionais.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

Nesses casos, as autoridades aduaneiras devem ter em conta o volume de importação e o montante do direito em risco, a fim de evitar que o benefício resultante para o importador da suspensão do direito seja anulado pelo custo do parecer de um perito na eventualidade de o inquérito revelar que não houve violação das regras aplicáveis à emissão dos certificados.

Artigo 4.º

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do regulamento com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

A. Declaração na factura comercial ou num documento em anexo a essa factura (n.º 1 do artigo 2.º)

«Relativamente às mercadorias seguidamente referidas a que diz respeito [a presente factura]/[a factura n.º . . . de . . .] ⁽¹⁾, foram emitidos os seguintes certificados de navegabilidade (ver coluna 2) pela empresa indicada na coluna 3, autorizada pela autoridade de navegação indicada na coluna 4 do país indicado na coluna 5.

Número da factura	Número do certificado de navegabilidade	Empresa que emite o certificado	Nome da autoridade da aviação que autorizou a emissão	País
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)

⁽¹⁾ No caso de a declaração figurar numa página separada, devem ser indicados o número e a data da factura.»

B. Texto a inserir na casa n.º 44 do documento administrativo único (n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º):

«Importação ao abrigo de um certificado de navegabilidade».

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República do Chile

(2002/C 181 E/15)

COM(2002) 151 final

(Apresentada pela Comissão em 19 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 170.º, em conjugação com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1 de Fevereiro de 1999, entrou em vigor um acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro ⁽¹⁾.
- (2) Na sua Resolução de 14 de Março de 1997 relativa à Comunicação da Comissão intitulada «Promoção da cooperação em IDT com as economias emergentes do mundo» [COM(96) 344 final], o Parlamento Europeu «solicita à Comissão que negocie, no contexto específico de cada país, acordos bilaterais que prevejam um quadro jurídico para a promoção da cooperação e da IDT» ⁽²⁾.
- (3) A Comunidade Europeia e a República do Chile desenvolvem programas de IDT específicos em domínios de interesse comum.
- (4) Com base na experiência passada, ambas as Partes exprimiram o desejo de estabelecer um quadro mais aprofundado e mais alargado de cooperação científica e tecnológica.
- (5) O presente acordo de cooperação científica e tecnológica faz parte da cooperação global entre a Comunidade Europeia e a República do Chile.
- (6) Pela sua Decisão de 10 de Julho de 2001, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República do Chile. Das negociações levadas a cabo em conformidade com as directrizes de negociação resultaram os apensos projecto de anexo e o seu anexo relativo aos direitos de propriedade intelectual.
- (7) Sob reserva da sua eventual conclusão em data ulterior, o acordo rubricado em 11 de Dezembro de 2001 deverá ser assinado,

DECIDE:

Artigo único

Sob reserva de uma eventual conclusão em data ulterior, o Presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar, em nome da Comunidade Europeia, o acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República do Chile.

⁽¹⁾ JO L 42 de 16.2.1999, p. 46.

⁽²⁾ JO C 115 de 14.4.1997, p. 236.

ACORDO**de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República do Chile**

A COMUNIDADE EUROPEIA (a seguir designada «a Comunidade»),

por um lado,

e

A REPÚBLICA DO CHILE (a seguir designada «Chile»), por outro lado,

a seguir denominadas as «Partes»,

CONSIDERANDO o acordo-quadro de cooperação entre o Governo da República do Chile e a Comunidade Económica Europeia, concluído em 20 de Dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a importância da ciência e da tecnologia para o seu desenvolvimento económico e social e o artigo 16.º do acordo-quadro assinado em Florença, em 21 de Junho de 1996;

CONSIDERANDO a cooperação científica e tecnológica em curso entre a Comunidade e o Chile;

CONSIDERANDO que a Comunidade e o Chile realizam actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico, incluindo projectos de demonstração na acepção da alínea d) do artigo 2.º, numa série de domínios de interesse comum e que é possível retirar benefícios mútuos da participação de uma Parte na investigação e desenvolvimento da outra, tomando por base critérios de reciprocidade;

DESEJANDO estabelecer uma base de cooperação formal em matéria de investigação científica e tecnológica com o objectivo de alargar e intensificar a realização de actividades de cooperação em domínios de interesse comum e de promover a aplicação dos resultados dessa cooperação para benefício económico e social de ambas as Partes;

CONSIDERANDO que o presente Acordo de cooperação científica e tecnológica entre o Chile e a Comunidade faz parte da cooperação geral entre o Chile e a Comunidade,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º**Objectivo**

As Partes promoverão, desenvolverão e favorecerão as actividades de investigação e desenvolvimento realizadas em cooperação entre a Comunidade e o Chile, em domínios científicos e tecnológicos de interesse comum.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «actividade de cooperação», qualquer actividade exercida ou apoiada pelas Partes nos termos do presente acordo, incluindo investigação conjunta;
- b) «informação», dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento decorrentes da

investigação conjunta realizada no âmbito do presente acordo e quaisquer outros dados que os participantes nas actividades de cooperação, incluindo, se for caso disso, as próprias Partes considerem necessários;

- c) «propriedade intelectual», o conceito definido no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967 e no Acordo TRIPS;
- d) «investigação conjunta», projecto de investigação, desenvolvimento tecnológico ou demonstração executado com apoio financeiro de uma ou ambas as Partes e que envolva a cooperação de participantes da Comunidade e do Chile;
- e) «projecto de demonstração», projecto destinado a demonstrar a viabilidade de novas tecnologias, processos, serviços ou produtos que oferecem uma potencial vantagem económica, mas que não podem ser directamente comercializados;

- f) «investigação e desenvolvimento» (I + D), actividade criativa, realizada de forma sistemática, destinada a reforçar o volume de conhecimentos humanos, culturais, sociais e tecnológicos e a utilização desses conhecimentos para a criação de novas aplicações;
- g) «participante» ou «entidade de investigação», qualquer pessoa singular ou colectiva, instituto de investigação, empresa ou qualquer outra pessoa colectiva ou empresa estabelecida na Comunidade ou no Chile que participa em actividades de cooperação, incluindo as próprias Partes.

Artigo 3.º

Princípios

As actividades de cooperação realizar-se-ão com base nos seguintes princípios:

- a) benefício mútuo baseado num equilíbrio global das vantagens;
- b) acesso recíproco às actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico realizadas por cada uma das Partes;
- c) intercâmbio oportuno de informação que possa afectar as actividades de cooperação;
- d) protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 4.º

Âmbito da cooperação

1. A cooperação no âmbito do presente acordo pode abranger todas as actividades de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, a seguir denominadas «IDT», incluídas na primeira acção do programa-quadro, em conformidade com o disposto no artigo 164.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como todas as actividades de IDT semelhantes realizadas no Chile nos domínios científicos e tecnológicos correspondentes.

2. O presente acordo não afecta a participação do Chile, na qualidade de país em desenvolvimento, em actividades comunitárias no domínio da investigação para o desenvolvimento.

Artigo 5.º

Modalidades de cooperação

As Partes promoverão a participação dos organismos de investigação e desenvolvimento tecnológico nas actividades de cooperação realizadas no âmbito do presente acordo, em conformidade com as disposições e políticas internas respectivas, de modo a oferecer oportunidades semelhantes de participação nas suas próprias actividades de investigação, desenvolvimento científico e tecnológicas.

As actividades de investigação podem assumir as seguintes formas:

1. Participação de entidades chilenas no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico em projectos de IDT do programa-quadro e participação recíproca de entidades de investigação e desenvolvimento tecnológico estabelecidas na Comunidade em projectos chilenos em sectores de IDT semelhantes. Tal participação está sujeita às regras e procedimentos aplicáveis em cada uma das Partes.
2. Agrupamento de projectos de IDT já executados, de acordo com os procedimentos aplicáveis aos programas de IDT de cada uma das Partes.
3. Projectos conjuntos de IDT no âmbito das políticas científicas e tecnológicas respectivas, nomeadamente os relacionados com actividades de prospecção científica e tecnológica.
4. Visitas e intercâmbio de cientistas e peritos técnicos, bem como de especialistas dos sectores público, universitário e privado no domínio da concepção e aplicação de políticas científicas e tecnológicas.
5. Organização conjunta de seminários, conferências, simpósios e *workshops*, bem como participação de peritos nessas actividades.
6. Redes científicas e formação de investigadores.
7. Acções concertadas de divulgação de resultados e intercâmbio de experiências sobre projectos conjuntos de IDT que foram financiados ou tendo em vista a sua coordenação.
8. Intercâmbio e partilha de equipamento e materiais, incluindo partilha da utilização de instalações de investigação avançadas.
9. Intercâmbio de informação sobre práticas, legislações, regulamentações e programas pertinentes para a cooperação no âmbito do presente acordo.
10. Quaisquer outras modalidades recomendadas pelo Comité Director e consideradas conformes com as políticas e procedimentos aplicáveis em ambas as Partes.

Artigo 6.º

Coordenação e facilitação das actividades de cooperação

- a) A coordenação e facilitação das actividades de cooperação no âmbito do presente acordo será garantida, em nome do Chile, pela Comissão Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (CONICYT), organismo descentralizado do Ministério da Educação com a sua própria personalidade jurídica, ou por outros organismos que o Chile poderá notificar previamente por escrito, a qualquer momento, e, em nome da Comunidade, pelos serviços da Comissão Europeia responsáveis pelas políticas e actividades de IDT da Comunidade, que actuarão como agentes executivos.

- b) Os agentes executivos instituirão um Comité Director para a cooperação C & T, a seguir denominado «Comité Director» para a gestão do presente acordo; este comité será constituído por um número semelhante de representantes oficiais de cada uma das Partes e terá Co-Presidentes das Partes; o comité adoptará o seu próprio regulamento interno.
- c) As funções do Comité Director incluirão:
1. a promoção e a supervisão das diversas actividades de cooperação mencionadas nos artigos 2.º e 4.º do presente acordo, bem como das actividades a realizar no contexto da IDT para o desenvolvimento;
 2. a indicação para o ano seguinte, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, dos sectores ou subsectores prioritários de interesse mútuo, entre os potenciais sectores de cooperação em matéria de IDT, no âmbito dos quais é procurada uma cooperação;
 3. a apresentação aos cientistas de ambas as Partes, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, de propostas de agrupamento dos seus projectos que apresentem um benefício mútuo e sejam complementares;
 4. a formulação de recomendações nos termos do n.º 10 do artigo 5.º;
 5. o aconselhamento das Partes sobre as formas de promover e melhorar a cooperação, em coerência com os princípios enunciados no presente acordo;
 6. a análise do funcionamento e da aplicação eficazes do presente acordo, incluindo avaliação de projectos de cooperação em curso em que participe o Chile, na qualidade de país em desenvolvimento, no âmbito das actividades comunitárias no domínio da investigação para o desenvolvimento;
 7. a apresentação de um relatório anual às Partes sobre o estado, o nível alcançado e a eficácia da cooperação estabelecida no âmbito do presente acordo. Esse relatório será enviado à Comissão Mista instituída no âmbito do acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Chile, de Junho de 1996.
- d) O Comité Director reunirá, regra geral, uma vez por ano, de preferência antes da reunião da Comissão Mista instituída no âmbito do acordo-quadro de cooperação de 1996, em conformidade com um calendário aprovado conjuntamente, e prestar-lhe-á informações. As reuniões realizar-se-ão alternadamente na Comunidade e no Chile. Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias a pedido de qualquer uma das Partes.
- e) As decisões do Comité Director serão adoptadas por consenso. Serão redigidas actas de todas as reuniões, onde ficarão registadas as decisões e os principais pontos debati-

dos. As referidas actas serão aprovadas pelos Co-Presidentes do Comité Director.

- f) Cada Parte suportará o custo da sua participação nas reuniões do Comité Director. As Partes tomarão a seu cargo as despesas de deslocação e alojamento dos seus participantes na reunião do Comité Director. Quaisquer outros custos directamente associados à reunião do Comité Director serão suportados pela Parte anfitriã.

Artigo 7.º

Financiamento

- a) As actividades de cooperação ficarão sujeitas à disponibilidade de financiamentos adequados e às disposições legislativas e regulamentares, políticas e programas aplicáveis no território de cada uma das Partes. Os custos gerados por actividades de cooperação seleccionadas serão partilhados pelos participantes, sem transferência de fundos de uma Parte para a outra.
- b) Quando um mecanismo específico de cooperação de uma Parte proporcionar apoio económico aos participantes da outra Parte, as subvenções, contribuições financeiras ou outras de uma Parte aos participantes da outra Parte, em apoio dessas actividades, serão concedidas com isenção de taxas e de direitos aduaneiros, nos termos das legislações e disposições aplicáveis no território de cada uma das Partes.
- c) Os projectos de IDT em que participe o Chile, na qualidade de país em desenvolvimento, e patrocinados no âmbito das actividades comunitárias no domínio da investigação para o desenvolvimento serão excluídos das disposições previstas na alínea a) do artigo 7.º

Artigo 8.º

Entrada de pessoal e equipamento

Cada Parte adoptará todas as medidas adequadas e envidará os seus melhores esforços, no respeito das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no território de cada uma das Partes, para facilitar a entrada, permanência e saída do seu território de pessoas, material, dados e equipamento relacionados com as actividades de cooperação desenvolvidas pelas Partes no âmbito do presente acordo ou nelas utilizados.

Artigo 9.º

Divulgação e utilização da informação

1. A divulgação e utilização da informação e a gestão, concessão e exercício dos direitos de propriedade intelectual resultantes da investigação conjunta realizada no âmbito do presente acordo ficarão sujeitos aos requisitos do anexo do presente acordo.
2. O anexo denominado «Direitos de propriedade intelectual» constitui parte integrante do presente acordo.

*Artigo 10.º***Aplicação territorial**

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições previstas nesse Tratado e, por outro, no território da República do Chile. Esta disposição não obsta à realização de actividades de cooperação no alto mar, no espaço exterior ou no território de países terceiros, em conformidade com o direito internacional.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor, denúncia e resolução de diferendos**

- a) O presente acordo entrará em vigor na data em que as Partes se notificarem reciprocamente por escrito da conclusão dos procedimentos internos respectivos necessários.
- b) O presente acordo será concluído por um prazo inicial de cinco anos e pode ser renovado tacitamente após avaliação no penúltimo ano de cada período sucessivo.
- c) O presente acordo pode ser alterado por decisão das Partes. As alterações entrarão em vigor nas mesmas condições previstas na alínea a).
- d) O presente acordo poderá ser denunciado em qualquer momento por qualquer uma das Partes, mediante notificação

escrita da outra Parte, com seis meses de antecedência, pela via diplomática. O termo do presente acordo não afectará a validade nem a duração de quaisquer disposições nele previstas, nem quaisquer direitos e obrigações específicos adquiridos em conformidade com o anexo.

- e) Todas as questões ou diferendos relacionados com a interpretação ou a aplicação do presente acordo serão resolvidos por acordo mútuo entre as Partes.

Artigo 12.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente acordo.

Feito em ..., aos ... de ... de ..., em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela Comunidade Europeia

Pela República do Chile

ANEXO

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

O presente anexo faz parte integrante do «Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República do Chile», a seguir denominado «o acordo».

Os direitos de propriedade intelectual gerados ou concedidos nos termos do presente acordo serão atribuídos em conformidade com o disposto no presente anexo.

I. APLICAÇÃO

O presente anexo é aplicável à investigação conjunta realizada nos termos do presente acordo, salvo disposição em contrário das Partes.

II. PROPRIEDADE, CONCESSÃO E EXERCÍCIO DE DIREITOS

1. Para efeitos do presente anexo, o conceito de «propriedade intelectual» é definido na alínea c) do artigo 2.º do acordo.

2. O presente anexo trata da concessão de direitos e interesses das Partes e dos seus participantes. Cada Parte e seus participantes garantirá que a outra Parte e seus participantes possa usufruir dos direitos de propriedade intelectual que lhe são conferidos nos termos do presente anexo. O presente anexo não altera nem prejudica a concessão de direitos, interesses e propriedade intelectual entre uma Parte e os seus nacionais ou participantes, nem as regras de divulgação e utilização da informação, que serão determinadas pelas legislações e práticas de cada Parte.

3. As Partes serão igualmente guiadas pelos seguintes princípios, que deverão estar previstos nas disposições contratuais:

- a) protecção efectiva da propriedade intelectual. As Partes e os seus participantes assegurarão a notificação recíproca, num prazo razoável, da criação de propriedade intelectual decorrente do acordo ou das disposições de aplicação e procurarão proteger, de forma oportuna, essa propriedade intelectual;
- b) exploração efectiva dos resultados, tendo em conta as contribuições das Partes e dos seus participantes;
- c) tratamento não discriminatório dos participantes da outra Parte relativamente ao tratamento concedido aos seus próprios participantes;
- d) protecção de informação comercial confidencial.

4. Os participantes elaborarão conjuntamente um plano de gestão tecnológica (PGT) relativo à propriedade e utilização, incluindo publicação, da informação e da propriedade intelectual que será gerada no decurso da investigação conjunta. O PGT será aprovado pela agência financiadora responsável da Parte que participa no financiamento da investigação, antes da celebração dos correspondentes contratos específicos de cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento. O PGT será elaborado em conformidade com as regras e regulamentos em vigor em cada uma das Partes e participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou para domínios de utilização, a transferência de dados, bens ou serviços sujeitos a controlos da exportação, as exigências impostas pelas legislações aplicáveis e outros factores considerados oportunos pelos participantes. Os planos de gestão tecnológica conjuntos tratarão igualmente dos direitos e obrigações relativos à investigação e à informação geradas pelos investigadores convidados (isto é, investigadores não provenientes de uma Parte ou participante) no que respeita à PI.

O PGT é um acordo específico a celebrar entre os participantes numa investigação conjunta, que define os respectivos direitos e obrigações.

No que diz respeito à PI, o PGT tratará geralmente, entre outros aspectos, da propriedade, protecção, direitos de utilização para fins de investigação e desenvolvimento, exploração e divulgação, incluindo disposições relativas à publicação conjunta, direitos e obrigações dos investigadores convidados e procedimentos de resolução de diferendos. O PGT tratará igualmente de informação nova e de base, da concessão de licenças e das prestações concretas.

5. A informação ou a propriedade intelectual geradas no decurso da investigação conjunta e não reguladas no PGT serão atribuídas, com o consentimento das Partes, de acordo com os princípios enunciados no referido plano. Em caso de diferendo, a informação ou a PI referidas serão propriedade conjunta de todos os participantes na investigação conjunta da qual resultaram. Os participantes aos quais se aplique esta disposição terão o direito de utilizar essa informação ou PI para exploração comercial própria, sem qualquer limitação geográfica.

6. Cada Parte garantirá que a outra Parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos de PI que lhes são conferidos em conformidade com os presentes princípios.
7. Embora mantendo as condições de concorrência em domínios abrangidos pelo acordo, cada Parte envidará esforços para garantir que os direitos adquiridos em conformidade com o acordo sejam exercidos de modo a promover, nomeadamente:
 - i) a divulgação e utilização da informação gerada, revelada ou de qualquer outro modo disponibilizada nos termos do acordo e
 - ii) a adopção e aplicação de normas internacionais.
8. A denúncia ou o termo do acordo não afectarão os direitos ou obrigações dos participantes previstos no presente anexo.

III. OBRAS PROTEGIDAS POR DIREITOS DE AUTOR E OBRAS LITERÁRIAS DE CARÁCTER CIENTÍFICO

Os direitos de autor das Partes ou dos seus participantes terão um tratamento coerente com a Convenção de Berna (Acto de Paris de 1971) e o Acordo TRIPS. Os direitos de PI protegerão a expressão, mas não as ideias, procedimentos, métodos ou conceitos matemáticos em si. Apenas poderão ser introduzidas limitações ou excepções aos direitos exclusivos em determinados casos específicos, que não obstem à exploração normal dos resultados nem comprometam indevidamente os legítimos interesses do titular de direito.

Sem prejuízo do disposto na secção IV e V e salvo disposição em contrário do PGT, a publicação dos resultados da investigação será efectuada conjuntamente pelas Partes ou participantes. Tendo em conta esta regra geral, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

1. Se uma Parte ou os organismos públicos dessa Parte publicarem revistas, artigos, relatórios e livros, incluindo vídeos e *software*, resultantes da investigação conjunta realizada no âmbito do acordo, a outra Parte terá direito a uma licença mundial, não exclusiva, irrevogável e isenta de *royalties* de tradução, reprodução, adaptação, transmissão e distribuição pública dessas obras.
2. As Partes envidarão esforços no sentido de que as obras literárias de carácter científico resultantes da investigação conjunta realizada no âmbito do acordo e publicadas por editores independentes tenham a maior divulgação possível.
3. Todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor destinada a distribuição pública e elaborada nos termos destas disposições indicarão o nome do autor ou autores da obra, a menos que um autor renuncie expressamente a ser citado. Os exemplares incluirão igualmente um reconhecimento claro e visível da cooperação das Partes.

IV. INVENÇÕES E OUTROS RESULTADOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

As invenções e outros resultados científicos e tecnológicos decorrentes das actividades de cooperação das Partes serão propriedade destas, salvo disposição em contrário das mesmas.

V. INFORMAÇÃO RESERVADA

A. Informação documental reservada

1. Cada Parte, as suas agências ou os seus participantes, consoante o caso, indicará o mais rapidamente possível, de preferência no PGT, a informação que deseja manter reservada em relação ao acordo, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:
 - a) carácter secreto da informação, no sentido de não ser, globalmente ou na configuração ou combinação exactas dos seus componentes, geralmente conhecida ou facilmente acessível por meios legais a peritos na matéria;
 - b) valor comercial, real ou potencial, da informação devido ao seu carácter secreto;
 - c) protecção anterior da informação, no sentido de ter sido objecto de medidas consideradas razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente responsável, para manter o seu carácter secreto.

As Partes e os seus participantes podem em determinados casos acordar que, salvo indicação em contrário, partes ou a totalidade da informação prestada, trocada ou gerada no decurso da investigação conjunta realizada no âmbito do acordo não poderá ser divulgada.

2. Cada Parte garantirá que ela própria e os seus participantes identifiquem claramente a informação reservada, por exemplo através de uma marcação adequada ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução, total ou parcial, da referida informação.

A Parte que recebe informação reservada nos termos do acordo respeitará o seu carácter privilegiado. Estas limitações cessarão automaticamente quando a referida informação for publicamente divulgada pelo seu proprietário.

3. A informação reservada comunicada nos termos do presente acordo pode ser divulgada pela Parte receptora às pessoas que a compõem ou por ela empregadas, bem como a outros serviços governamentais ou agências interessadas da Parte receptora autorizados para os fins específicos da investigação conjunta em curso, desde que a informação reservada assim divulgada o seja no âmbito de um acordo de confidencialidade escrito e possa ser facilmente identificável como tal, em conformidade com as disposições supracitadas.
4. Mediante o consentimento escrito prévio da Parte que presta a informação reservada, a Parte receptora pode divulgá-la de forma mais ampla do que previsto no ponto 3 anterior. As Partes cooperarão no desenvolvimento de procedimentos de pedido e obtenção de consentimento escrito prévio para essa divulgação mais ampla e cada Parte concederá essa autorização na medida em que a sua política, regulamentação e legislação nacionais o permitam.

B. *Informação não documental reservada*

A informação não documental reservada ou outra informação confidencial ou privilegiada prestada em seminários e outros encontros organizados no âmbito do presente acordo, ou a informação resultante do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos conjuntos, será tratada pelas Partes ou pelos seus participantes em conformidade com os princípios estabelecidos no acordo para a informação documental; o receptor da referida informação reservada ou de outra informação confidencial ou privilegiada deve, contudo, ser previamente informado, por escrito, do carácter confidencial da informação no momento da sua comunicação.

C. *Controlo*

Cada Parte envidará esforços para garantir que a informação reservada por ela recebida no âmbito do presente acordo seja controlada conforme nele previsto. Se uma das Partes reconhecer que não poderá ou que provavelmente não poderá cumprir as disposições de não divulgação das secções A e B, informará imediatamente a outra Parte. As Partes consultar-se-ão ulteriormente, por forma a definirem a conduta mais adequada.

Proposta alterada de regulamento do Conselho que institui, por ocasião da reforma da Comissão, medidas especiais respeitantes à cessação definitiva de funções de funcionários da Comissão das Comunidades Europeias

(2002/C 181 E/16)

COM(2002) 136 final — 2001/0027(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão elaborada após consulta do Comité do Estatuto, em conformidade com o artigo 10.ºA do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando o seguinte:

- (1) Encontra-se em curso, na Comissão, uma reforma que tem por objectivo, em particular, recentrar os seus recursos nas actividades prioritárias.
- (2) Uma comunicação da Comissão ⁽²⁾ revela, apesar dos esforços já realizados em 1999 e 2000, uma insuficiência dos efectivos atribuídos a essas actividades prioritárias.
- (3) A Comissão pretende cobrir uma parte significativa dessas necessidades através de medidas de racionalização e reafectação interna.
- (4) A Comissão tenciona tomar medidas para assegurar, nomeadamente pela formação, da maneira mais satisfatória e eficaz possível, a readaptação do pessoal reafectado.
- (5) As qualificações de alguns funcionários, em especial dos mais antigos, serão, no entanto, demasiado afastadas das funções a assegurar.
- (6) A Comissão tem necessidade de recrutar novos perfis de qualificação e de reequilibrar o quadro dos efectivos, não sendo o número de passagens naturais à reforma suficiente para permitir, dentro de prazos satisfatórios e através do recrutamento de novos funcionários, a aquisição das competências necessárias.
- (7) Por conseguinte, é conveniente adoptar medidas especiais em matéria de cessação definitiva de funções, as quais serão completadas por disposições administrativas internas com vista a um controlo eficaz da execução do presente regulamento.

(8) Na medida do possível, essas medidas devem ser aplicadas no respeito do equilíbrio geográfico, de acordo com os princípios que regem o presente regulamento.

(9) Estas medidas devem respeitar a neutralidade orçamental.

(10) Para garantir o bom funcionamento dos serviços da Comissão, é urgente aplicar as medidas previstas no presente regulamento. Embora essas medidas estejam já definidas no que respeita à Comissão, tal não é o caso no que se refere às outras instituições.

(11) Está excluído que, no quadro da sua reforma, a Comissão recorra a outras medidas específicas *ad hoc* do tipo do presente regulamento, ainda que as medidas nele previstas não suscitem a reacção desejada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No interesse do serviço e para ter em conta as necessidades de renovação das competências decorrentes da recentragem da utilização dos seus recursos nas suas actividades prioritárias, a Comissão fica autorizada, até 31 de Dezembro de 2004, a tomar relativamente aos seus funcionários, independentemente do orçamento (funcionamento ou investigação) de que dependam, que tenham atingido a idade de 55 anos e cumprido, pelo menos, 15 anos de serviço, com a excepção dos classificados nos graus A 1 e A 2, medidas de cessação definitiva de funções, na acepção do artigo 47.º do Estatuto, nas condições definidas pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

O número total de funcionários relativamente aos quais podem ser tomadas as medidas referidas no artigo 1.º é fixado em 600.

Esta medida não prejudica as decisões que serão tomadas no quadro dos procedimentos orçamentais anuais.

Artigo 3.º

Tendo em conta o interesse do serviço, a Comissão seleccionará, dentro dos limites fixados no artigo 2.º e após consulta da Comissão Paritária, entre os funcionários que tenham requerido a aplicação de uma medida de cessação definitiva de funções ao abrigo do artigo 1.º, aqueles a quem aplicará a referida medida.

⁽¹⁾ A seguir denominado «Estatuto».

⁽²⁾ Doc. n.º 6343/00 INST 4.

A Comissão terá prioritariamente em consideração os funcionários afectados pelas medidas de reorganização e recentragem dos recursos nas actividades prioritárias, em especial a reafecção, cujas qualificações sejam demasiado afastadas das funções a assegurar. A Comissão terá em conta o grau de formação necessário para as novas tarefas a cumprir, a idade, a competência, o rendimento, a conduta no serviço, a situação familiar e a antiguidade de serviço.

Artigo 4.º

1. O antigo funcionário a quem seja aplicada a medida prevista no artigo 1.º terá direito a um subsídio mensal correspondente a uma percentagem do último vencimento-base, variando essa percentagem em função da idade e da antiguidade de serviço no momento da cessação de funções, segundo o quadro anexo ao presente regulamento (anexo). O último vencimento-base a considerar será o respeitante ao grau e ao escalão que o funcionário detinha no momento em que cessou funções, constante do quadro previsto no artigo 66.º do Estatuto, em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago.

2. O antigo funcionário pode, a qualquer momento e a seu pedido, ser admitido ao benefício da pensão de aposentação nas condições do Estatuto. O benefício do subsídio cessará nesse momento. Cessará, em qualquer caso, o mais tardar no último dia do mês em que o antigo funcionário atingir a idade de 65 anos, cessando antes desta idade se o antigo funcionário reunir as condições para beneficiar do direito à pensão de aposentação máxima de 70 % (artigo 77.º do Estatuto).

O antigo funcionário será então admitido automaticamente ao benefício da pensão de aposentação, que produz efeitos no primeiro dia do mês civil seguinte àquele no decurso do qual o subsídio foi pago pela última vez.

3. O subsídio previsto no n.º 1 será afectado do coeficiente de correcção fixado para o Estado-Membro das Comunidades Europeias em que o beneficiário prove ter a sua residência. Este último apresentará anualmente a prova do seu local de residência.

Se o beneficiário fixar a sua residência no exterior das Comunidades, o coeficiente de correcção aplicável será igual a 100.

O subsídio será expresso em euros. Será pago na moeda do país de residência do beneficiário. Será, contudo, pago em euros quando seja afectado do coeficiente 100, em conformidade com o segundo parágrafo.

O subsídio pago numa moeda diferente do euro será calculado com base nas taxas de câmbio referidas no segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto.

4. O montante dos rendimentos ilíquidos recebidos pelo interessado em quaisquer novas funções será deduzido do subsídio previsto no n.º 1 na medida em que esses rendimentos, cumulados com o subsídio, excedam a última remuneração global ilíquida do interessado determinada com base no quadro dos vencimentos em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago. Essa remuneração será afectada do coeficiente de correcção referido no n.º 3.

Os rendimentos ilíquidos e a última remuneração global ilíquida referidos no primeiro parágrafo entender-se-ão como sendo montantes tidos em conta após dedução dos encargos sociais e antes da dedução do imposto.

O interessado comprometer-se-á formalmente a apresentar as provas escritas que possam ser exigidas, nomeadamente um documento comprovativo dos seus rendimentos anuais sob a forma de uma folha de vencimento ou de contas certificadas, consoante o caso, e uma declaração sob compromisso de honra ou autenticada de que não auferir de qualquer outro rendimento a título de novas funções, e a notificar à instituição qualquer outro elemento susceptível de alterar os seus direitos ao subsídio, sob pena de se expor às sanções previstas no artigo 86.º do Estatuto.

5. Nas condições enunciadas no artigo 67.º do Estatuto e nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do anexo VII do Estatuto, o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar serão pagas ao beneficiário do subsídio previsto no n.º 1 ou às pessoas a quem, por força de disposições legais ou decisões judiciais ou de autoridades administrativas competentes, tenha sido confiada a guarda dos filhos, sendo o montante do abono de lar calculada com base nesse subsídio.

6. Desde que não beneficie de rendimentos de uma actividade profissional lucrativa, o beneficiário do subsídio terá direito, para si e para as pessoas abrangidas pelos seus direitos de seguro, às prestações garantidas pelo sistema de segurança social previsto no artigo 72.º do Estatuto, desde que o beneficiário pague a respectiva contribuição, calculada com base no montante do subsídio referido no n.º 1.

7. No período durante o qual o direito ao subsídio estiver acessível, com o limite máximo de 65 meses, o antigo funcionário continuará a adquirir novos direitos à pensão de aposentação com base no vencimento correspondente ao seu grau e ao seu escalão, sob reserva de, durante esse período, ter havido pagamento da contribuição prevista no Estatuto com base no referido vencimento e sem que o total da pensão possa exceder o montante máximo previsto no segundo parágrafo do artigo 77.º do Estatuto. Para efeitos da aplicação do artigo 5.º do anexo VIII do Estatuto, esse período será considerado como sendo de serviço.

8. Sob reserva do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 22.º do anexo VIII do Estatuto, o cônjuge sobrevivente de um antigo funcionário falecido enquanto beneficiava do subsídio mensal previsto no n.º 1, terá direito, desde que fosse seu cônjuge há, pelo menos, um ano no momento em que o interessado deixou de estar ao serviço da instituição, a uma pensão de sobrevivência igual a 60 % da pensão de aposentação a que o antigo funcionário teria direito se tivesse podido, independentemente do período de prestação de serviço e da idade, reclamá-la na data do falecimento.

O montante da pensão de sobrevivência prevista no primeiro parágrafo não pode ser inferior aos montantes estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 79.º do Estatuto. O montante dessa pensão não pode, no entanto, em caso algum, exceder o montante do primeiro pagamento da pensão de aposentação à qual o antigo funcionário teria direito se, tendo continuado vivo e esgotado os seus direitos ao subsídio acima referido, tivesse sido admitido ao benefício da pensão de aposentação.

O requisito relativo à anterioridade do casamento, estabelecido no primeiro parágrafo, não se aplica se houver um ou mais filhos de um casamento do antigo funcionário, contraído antes

da cessação da actividade, desde que o cônjuge sobrevivente proveja ou haja provido às necessidades desses filhos.

O mesmo se aplica caso o falecimento do antigo funcionário resulte de uma das circunstâncias previstas no segundo parágrafo, *in fine*, do artigo 17.º do anexo VIII do Estatuto.

9. Em caso de falecimento de um antigo funcionário que beneficie de um subsídio previsto no n.º 1, os filhos reconhecidos como estando a seu cargo, na acepção do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, terão direito a uma pensão de órfão nas condições estabelecidas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos do artigo 80.º do Estatuto, assim como no artigo 21.º do anexo VIII do Estatuto.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

PERCENTAGEM DE SUBSÍDIO

A percentagem de subsídio referida no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento é determinada, em função da idade e da antiguidade de serviço do funcionário no momento da cessação antecipada de funções, segundo o seguinte quadro:

Nível de subsídio consoante a idade e a antiguidade de serviço

Idade \ Antiguidade	Idade				
	De 55 a 56 anos	De 57 a 58 anos	De 59 a 60 anos	De 61 a 62 anos	Mais de 63 anos
De 15 a 19 anos	60,0 %	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %
De 20 a 24 anos	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %	66,0 %
De 25 a 29 anos	62,0 %	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %
30 anos e mais	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %	70,0 %

A idade e a antiguidade de serviço serão consideradas em relação à data efectiva da cessação antecipada de funções do funcionário em causa.

Aplicadas numa base ponderada à população dos funcionários em causa, estas condições correspondem a um nível de subsídio médio de, no máximo, 62,5 %.

Proposta de regulamento do Conselho que institui medidas especiais respeitantes à cessação definitiva de funções de funcionários do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia

(2002/C 181 E/17)

COM(2002) 136 final — 2002/0069(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão elaborada após consulta do Comité do Estatuto, em conformidade com o artigo 10.º-A do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando o seguinte:

- (1) A evolução da União Europeia a partir do Tratado de Maastricht alargou o âmbito das actividades do Conselho. Essas alterações aumentaram e reforçaram as tarefas do Secretariado-Geral, que ultrapassam actualmente as de um secretariado de conferência.
- (2) O Secretariado-Geral do Conselho pretende cobrir uma parte significativa dessas necessidades através de medidas de racionalização e reafecção interna.
- (3) Nomeadamente através da formação, o Secretariado-Geral do Conselho tenciona tomar medidas para assegurar, da maneira mais satisfatória e eficaz possível, a readaptação do pessoal reafectado.
- (4) As qualificações de alguns funcionários, em especial dos mais antigos, estarão, no entanto, demasiado afastadas das funções a assegurar.
- (5) O Secretariado-Geral do Conselho tem necessidade de recrutar novos perfis de qualificação e de reequilibrar o quadro dos seus efectivos, não sendo o número de passagens naturais à reforma suficiente para permitir, dentro de prazos satisfatórios e através do recrutamento de novos funcionários, a aquisição das competências necessárias.

(6) Por conseguinte, é conveniente adoptar medidas especiais em matéria de cessação definitiva de funções, as quais serão completadas por disposições administrativas internas com vista a um controlo eficaz da execução do presente regulamento.

(7) Na medida do possível, essas medidas devem ser aplicadas no respeito do equilíbrio geográfico, de acordo com os princípios que regem o presente regulamento.

(8) Estas medidas devem respeitar a neutralidade orçamental,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No interesse do serviço e para ter em conta as necessidades de renovação das competências decorrentes da recentragem da utilização dos seus recursos nas suas actividades prioritárias, o Secretariado-Geral do Conselho fica autorizado, até 31 de Dezembro de 2004, a tomar relativamente aos seus funcionários que tenham atingido a idade de 55 anos e cumprido, pelo menos, quinze anos de serviço, com excepção dos classificados nos graus A1 e A2, medidas de cessação definitiva de funções, na acepção do artigo 47.º do Estatuto, nas condições definidas pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

O número total de funcionários relativamente aos quais podem ser tomadas as medidas referidas no artigo 1.º é fixado em 94 (12 A, 22 LA, 8 B, 44 C e 8 D).

Esta medida não prejudica as decisões que serão tomadas no quadro dos procedimentos orçamentais anuais.

Artigo 3.º

Tendo em conta o interesse do serviço, o Secretariado-Geral do Conselho seleccionará, dentro dos limites fixados no artigo 2.º e após consulta da Comissão Paritária, entre os funcionários que tenham requerido a aplicação de uma medida de cessação definitiva de funções ao abrigo do artigo 1.º, aqueles a quem aplicará a referida medida.

⁽¹⁾ A seguir denominado «Estatuto».

O Secretariado-Geral do Conselho terá prioritariamente em consideração os funcionários afectados pelas medidas de reorganização e recentragem dos recursos nas actividades prioritárias, em especial a reafecção, cujas qualificações sejam demasiado afastadas das funções a assegurar. O Secretariado-Geral do Conselho terá em conta o grau de formação necessário para as novas tarefas a cumprir, a idade, a competência, o rendimento, a conduta no serviço, a situação familiar e a antiguidade de serviço.

Artigo 4.º

1. O antigo funcionário a quem seja aplicada a medida prevista no artigo 1.º terá direito a um subsídio mensal correspondente a uma percentagem do último vencimento-base, variando essa percentagem em função da idade e da antiguidade de serviço no momento da cessação de funções, segundo o quadro anexo ao presente regulamento (anexo). O último vencimento-base a considerar será o respeitante ao grau e ao escalão que o funcionário detinha no momento em que cessou funções, constante do quadro previsto no artigo 66.º do Estatuto, em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago.

2. O antigo funcionário pode, a qualquer momento e a seu pedido, ser admitido ao benefício da pensão de aposentação nas condições do Estatuto. O benefício do subsídio cessará nesse momento. Cessará, em qualquer caso, o mais tardar no último dia do mês em que o antigo funcionário atingir a idade de 65 anos, cessando antes desta idade se o antigo funcionário reunir as condições para beneficiar do direito à pensão de aposentação máxima de 70 % (artigo 77.º do Estatuto).

O antigo funcionário será então admitido automaticamente ao benefício da pensão de aposentação, que produz efeitos no primeiro dia do mês civil seguinte àquele no decurso do qual o subsídio foi pago pela última vez.

3. O subsídio previsto no n.º 1 será afectado do coeficiente de correcção fixado para o Estado-Membro das Comunidades Europeias em que o beneficiário prove ter a sua residência. Este último apresentará anualmente a prova do seu local de residência.

Se o beneficiário fixar a sua residência no exterior das Comunidades, o coeficiente de correcção aplicável será igual a 100.

O subsídio será expresso em euros. Será pago na moeda do país de residência do beneficiário. Será, contudo, pago em euros quando seja afectado do coeficiente 100, em conformidade com o segundo parágrafo.

O subsídio pago numa moeda diferente do euro será calculado com base nas taxas de câmbio referidas no segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto.

4. O montante dos rendimentos líquidos recebidos pelo interessado em quaisquer novas funções será deduzido do subsídio previsto no n.º 1 na medida em que esses rendimentos, cumulados com o subsídio, excedam a última remuneração global líquida do interessado determinada com base no quadro dos vencimentos em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago. Essa remuneração será afectada do coeficiente de correcção referido no n.º 3.

Os rendimentos líquidos e a última remuneração global líquida referidos no primeiro parágrafo entender-se-ão como sendo montantes tidos em conta após dedução dos encargos sociais e antes da dedução do imposto.

O interessado comprometer-se-á formalmente a apresentar as provas escritas que possam ser exigidas, nomeadamente um documento comprovativo dos seus rendimentos anuais sob a forma de uma folha de vencimento ou de contas certificadas, consoante o caso, e uma declaração sob compromisso de honra ou autenticada de que não auferir de qualquer outro rendimento a título de novas funções, e a notificar à instituição qualquer outro elemento susceptível de alterar os seus direitos ao subsídio, sob pena de se expor às sanções previstas no artigo 86.º do Estatuto.

5. Nas condições enunciadas no artigo 67.º do Estatuto e nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Anexo VII do Estatuto, o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar serão pagas ao beneficiário do subsídio previsto no n.º 1 ou às pessoas a quem, por força de disposições legais ou decisões judiciais ou de autoridades administrativas competentes, tenha sido confiada a guarda dos filhos, sendo o montante do abono de lar calculada com base nesse subsídio.

6. Desde que não beneficie de rendimentos de uma actividade profissional lucrativa, o beneficiário do subsídio terá direito, para si e para as pessoas abrangidas pelos seus direitos de seguro, às prestações garantidas pelo sistema de segurança social previsto no artigo 72.º do Estatuto, desde que o beneficiário pague a respectiva contribuição, calculada com base no montante do subsídio referido no n.º 1.

7. No período durante o qual o direito ao subsídio estiver acessível, com o limite máximo de sessenta e cinco meses, o antigo funcionário continuará a adquirir novos direitos à pensão de aposentação com base no vencimento correspondente ao seu grau e ao seu escalão, sob reserva de, durante esse período, ter havido pagamento da contribuição prevista no Estatuto com base no referido vencimento e sem que o total da pensão possa exceder o montante máximo previsto no segundo parágrafo do artigo 77.º do Estatuto. Para efeitos da aplicação do artigo 5.º do Anexo VIII do Estatuto, esse período será considerado como sendo de serviço.

8. Sob reserva do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 22.º do Anexo VIII do Estatuto, o cônjuge sobrevivido de um antigo funcionário falecido enquanto beneficiava do subsídio mensal previsto no n.º 1, terá direito, desde que fosse seu cônjuge há, pelo menos, um ano no momento em que o interessado deixou de estar ao serviço da instituição, a uma pensão de sobrevivência igual a 60% da pensão de aposentação a que o antigo funcionário teria direito se tivesse podido, independentemente do período de prestação de serviço e da idade, reclamá-la na data do falecimento.

O montante da pensão de sobrevivência prevista no primeiro parágrafo não pode ser inferior aos montantes estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 79.º do Estatuto. O montante dessa pensão não pode, no entanto, em caso algum, exceder o montante do primeiro pagamento da pensão de aposentação à qual o antigo funcionário teria direito se, tendo continuado vivo e esgotado os seus direitos ao subsídio acima referido, tivesse sido admitido ao benefício da pensão de aposentação.

O requisito relativo à anterioridade do casamento, estabelecido no primeiro parágrafo, não se aplica se houver um ou mais filhos de um casamento do antigo funcionário, contraído antes

da cessação da actividade, desde que o cônjuge sobrevivido proveja ou haja provido às necessidades desses filhos.

O mesmo se aplica caso o falecimento do antigo funcionário resulte de uma das circunstâncias previstas no segundo parágrafo, *in fine*, do artigo 17.º do Anexo VIII do Estatuto.

9. Em caso de falecimento de um antigo funcionário que beneficie de um subsídio previsto no n.º 1, os filhos reconhecidos como estando a seu cargo, na acepção do artigo 2.º do Anexo VII do Estatuto, terão direito a uma pensão de órfão nas condições estabelecidas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos do artigo 80.º do Estatuto, assim como no artigo 21.º do Anexo VIII do Estatuto.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

PERCENTAGEM DE SUBSÍDIO

A percentagem de subsídio referida no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento é determinada, em função da idade e da antiguidade de serviço do funcionário no momento da cessação antecipada de funções, segundo o seguinte quadro:

Nível de subsídio consoante a idade e a antiguidade de serviço

Idade \ Antiguidade	Idade				
	De 55 a 56 anos	De 57 a 58 anos	De 59 a 60 anos	De 61 a 62 anos	Mais de 63 anos
De 15 a 19 anos	60,0 %	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %
De 20 a 24 anos	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %	66,0 %
De 25 a 29 anos	62,0 %	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %
30 anos e mais	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %	70,0 %

A idade e a antiguidade de serviço serão consideradas em relação à data efectiva da cessação antecipada de funções do funcionário em causa.

Aplicadas numa base ponderada à população dos funcionários em causa, estas condições correspondem a um nível de subsídio médio de, no máximo, 62,5 %.

Proposta de regulamento do Conselho que institui medidas especiais respeitantes à cessação definitiva de funções de funcionários e agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu

(2002/C 181 E/18)

COM(2002) 136 final — 2002/0070(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão elaborada após consulta do Comité do Estatuto, em conformidade com o artigo 10.º-A do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da adopção da nova política de pessoal pela Mesa do Parlamento Europeu, este deu início, em 1997, a uma profunda reestruturação do seu modo de funcionamento.
- (2) À luz da experiência de quatro anos de aplicação desta nova política, e a fim de definir uma política a longo prazo em matéria de recrutamento e de nomeações baseada nas necessidades previsíveis em termos de qualificações específicas, o Parlamento Europeu examinou, nomeadamente no quadro da elaboração de um repertório operacional de profissões e empregos, as suas necessidades em recursos humanos nos próximos anos.
- (3) Nomeadamente através da formação, o Parlamento Europeu tenciona tomar medidas para assegurar, da maneira mais satisfatória e eficaz possível, a readaptação do pessoal reafectado.
- (4) As qualificações de alguns funcionários e agentes temporários dos grupos políticos, em especial dos mais antigos, estarão, no entanto, demasiado afastadas das funções a assegurar.
- (5) O Parlamento Europeu tem necessidade de recrutar novos perfis de qualificação e de reequilibrar o quadro dos seus efectivos, não sendo o número de passagens naturais à reforma suficiente para permitir, dentro de prazos satisfatórios e através do recrutamento de novos funcionários e agentes temporários, a aquisição das competências necessárias.

(6) Por conseguinte, é conveniente adoptar medidas especiais em matéria de cessação definitiva de funções, as quais serão completadas por disposições administrativas internas com vista a um controlo eficaz da execução do presente regulamento.

(7) Na medida do possível, essas medidas devem ser aplicadas no respeito do equilíbrio geográfico, de acordo com os princípios que regem o presente regulamento.

(8) Estas medidas devem respeitar a neutralidade orçamental,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No interesse do serviço e para ter em conta as necessidades de renovação das competências decorrentes da adaptação dos seus recursos às suas actividades, o Parlamento Europeu fica autorizado, até 31 de Dezembro de 2004, a tomar relativamente aos seus funcionários e agentes temporários dos grupos políticos que tenham atingido a idade de 55 anos e cumprido, pelo menos, quinze anos de serviço, com excepção dos classificados nos graus A1 e A2, medidas de cessação definitiva de funções, na acepção do artigo 47.º do Estatuto, nas condições definidas pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

O número total de funcionários relativamente aos quais podem ser tomadas as medidas referidas no artigo 1.º é fixado em 100. O número total de agentes temporários dos grupos políticos relativamente aos quais podem ser tomadas as medidas referidas no artigo 1.º é fixado em 24.

Esta medida não prejudica as decisões que serão tomadas no quadro dos procedimentos orçamentais anuais.

Artigo 3.º

Tendo em conta o interesse do serviço, o Parlamento Europeu seleccionará, dentro dos limites fixados no artigo 2.º e após consulta da Comissão Paritária, entre os funcionários e agentes temporários dos grupos políticos que tenham requerido a aplicação de uma medida de cessação definitiva de funções ao abrigo do artigo 1.º, aqueles a quem aplicará a referida medida.

⁽¹⁾ A seguir denominado «Estatuto».

O Parlamento Europeu terá prioritariamente em consideração os funcionários e agentes temporários dos grupos políticos afectados pelas medidas de reorganização e recentragem dos recursos nas actividades prioritárias, em especial a reafectação, cujas qualificações sejam demasiado afastadas das funções a assegurar. O Parlamento Europeu terá em conta o grau de formação necessário para as novas tarefas a cumprir, a idade, a competência, o rendimento, a conduta no serviço, a situação familiar e a antiguidade de serviço.

Artigo 4.º

1. O antigo funcionário ou agente temporário a quem seja aplicada a medida prevista no artigo 1.º terá direito a um subsídio mensal correspondente a uma percentagem do último vencimento-base, variando essa percentagem em função da idade e da antiguidade de serviço no momento da cessação de funções, segundo o quadro anexo ao presente regulamento (anexo). O último vencimento-base a considerar será o respeitante ao grau e ao escalão que o funcionário ou agente temporário detinha no momento em que cessou funções, constante do quadro previsto no artigo 66.º do Estatuto, em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago.

2. O antigo funcionário ou agente temporário pode, a qualquer momento e a seu pedido, ser admitido ao benefício da pensão de aposentação nas condições do Estatuto. O benefício do subsídio cessará nesse momento. Cessará, em qualquer caso, o mais tardar no último dia do mês em que o antigo funcionário atingir a idade de 65 anos, cessando antes desta idade se o antigo funcionário ou agente temporário reunir as condições para beneficiar do direito à pensão de aposentação máxima de 70 % (artigo 77.º do Estatuto).

O antigo funcionário ou agente temporário será então admitido automaticamente ao benefício da pensão de aposentação, que produz efeitos no primeiro dia do mês civil seguinte àquele no decurso do qual o subsídio foi pago pela última vez.

3. O subsídio previsto no n.º 1 será afectado do coeficiente de correcção fixado para o Estado-Membro das Comunidades Europeias em que o beneficiário prove ter a sua residência. Este último apresentará anualmente a prova do seu local de residência.

Se o beneficiário fixar a sua residência no exterior das Comunidades, o coeficiente de correcção aplicável será igual a 100.

O subsídio será expresso em euros. Será pago na moeda do país de residência do beneficiário. Será, contudo, pago em euros quando seja afectado do coeficiente 100, em conformidade com o segundo parágrafo.

O subsídio pago numa moeda diferente do euro será calculado com base nas taxas de câmbio referidas no segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto.

4. O montante dos rendimentos ilíquidos recebidos pelo interessado em quaisquer novas funções será deduzido do subsídio previsto no n.º 1 na medida em que esses rendimentos, cumulados com o subsídio, excedam a última remuneração global ilíquida do interessado determinada com base no quadro dos vencimentos em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago. Essa remuneração será afectada do coeficiente de correcção referido no n.º 3.

Os rendimentos ilíquidos e a última remuneração global ilíquida referidos no primeiro parágrafo entender-se-ão como sendo montantes tidos em conta após dedução dos encargos sociais e antes da dedução do imposto.

O interessado comprometer-se-á formalmente a apresentar as provas escritas que possam ser exigidas, nomeadamente um documento comprovativo dos seus rendimentos anuais sob a forma de uma folha de vencimento ou de contas certificadas, consoante o caso, e uma declaração sob compromisso de honra ou autenticada de que não auferir de qualquer outro rendimento a título de novas funções, e a notificar à instituição qualquer outro elemento susceptível de alterar os seus direitos ao subsídio, sob pena de se expor às sanções previstas no artigo 86.º do Estatuto.

5. Nas condições enunciadas no artigo 67.º do Estatuto e nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Anexo VII do Estatuto, o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar serão pagas ao beneficiário do subsídio previsto no n.º 1 ou às pessoas a quem, por força de disposições legais ou decisões judiciais ou de autoridades administrativas competentes, tenha sido confiada a guarda dos filhos, sendo o montante do abono de lar calculada com base nesse subsídio.

6. Desde que não beneficie de rendimentos de uma actividade profissional lucrativa, o beneficiário do subsídio terá direito, para si e para as pessoas abrangidas pelos seus direitos de seguro, às prestações garantidas pelo sistema de segurança social previsto no artigo 72.º do Estatuto, desde que o beneficiário pague a respectiva contribuição, calculada com base no montante do subsídio referido no n.º 1.

7. No período durante o qual o direito ao subsídio estiver acessível, com o limite máximo de sessenta e cinco meses, o antigo funcionário continuará a adquirir novos direitos à pensão de aposentação com base no vencimento correspondente ao seu grau e ao seu escalão, sob reserva de, durante esse período, ter havido pagamento da contribuição prevista no Estatuto com base no referido vencimento e sem que o total da pensão possa exceder o montante máximo previsto no segundo parágrafo do artigo 77.º do Estatuto. Para efeitos da aplicação do artigo 5.º do Anexo VIII do Estatuto, esse período será considerado como sendo de serviço.

8. Sob reserva do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 22.º do Anexo VIII do Estatuto, o cônjuge sobrevivente de um antigo funcionário ou agente temporário falecido enquanto beneficiava do subsídio mensal previsto no n.º 1, terá direito, desde que fosse seu cônjuge há, pelo menos, um ano no momento em que o interessado deixou de estar ao serviço da instituição, a uma pensão de sobrevivência igual a 60% da pensão de aposentação a que o antigo funcionário ou agente temporário teria direito se tivesse podido, independentemente do período de prestação de serviço e da idade, reclamá-la na data do falecimento.

O montante da pensão de sobrevivência prevista no primeiro parágrafo não pode ser inferior aos montantes estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 79.º do Estatuto. No entanto, o montante dessa pensão não pode, em caso algum, exceder o montante do primeiro pagamento da pensão de aposentação a qual o antigo funcionário ou agente temporário teria direito se, tendo continuado vivo e esgotado os seus direitos ao subsídio acima referido, tivesse sido admitido ao benefício da pensão de aposentação.

O requisito relativo à anterioridade do casamento, estabelecido no primeiro parágrafo, não se aplica se houver um ou mais filhos de um casamento do antigo funcionário ou agente tem-

porário, contraído antes da cessação da actividade, desde que o cônjuge sobrevivente proveja ou haja provido às necessidades desses filhos.

O mesmo se aplica caso o falecimento do antigo funcionário ou agente temporário resulte de uma das circunstâncias previstas no segundo parágrafo, *in fine*, do artigo 17.º do Anexo VIII do Estatuto.

9. Em caso de falecimento de um antigo funcionário ou agente temporário que beneficie de um subsídio previsto no n.º 1, os filhos reconhecidos como estando a seu cargo, na acepção do artigo 2.º do Anexo VII do Estatuto, terão direito a uma pensão de órfão nas condições estabelecidas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos do artigo 80.º do Estatuto, assim como no artigo 21.º do Anexo VIII do Estatuto.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

PERCENTAGEM DE SUBSÍDIO

A percentagem de subsídio referida no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento é determinada, em função da idade e da antiguidade de serviço do funcionário no momento da cessação antecipada de funções, segundo o seguinte quadro:

Nível de subsídio consoante a idade e a antiguidade de serviço

Idade \ Antiguidade	Idade				
	De 55 a 56 anos	De 57 a 58 anos	De 59 a 60 anos	De 61 a 62 anos	Mais de 63 anos
De 15 a 19 anos	60,0 %	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %
De 20 a 24 anos	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %	66,0 %
De 25 a 29 anos	62,0 %	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %
30 anos e mais	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %	70,0 %

A idade e a antiguidade de serviço serão consideradas em relação à data efectiva da cessação antecipada de funções do funcionário em causa.

Aplicadas numa base ponderada à população dos funcionários em causa, estas condições correspondem a um nível de subsídio médio de, no máximo, 62,5 %.

Proposta alterada de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias

(2002/C 181 E/19)

COM(2002) 136 final

(Apresentada pela Comissão em 20 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário alterar o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2804/2000 ⁽²⁾, a fim de ter em conta o Regulamento [xxx] n.º [xxx] do Conselho, de . . . , que institui, por ocasião da reforma da Comissão, medidas especiais respeitantes à cessação definitiva de funções de funcionários da Comissão das Comunidades Europeias.
- (2) É necessário alterar o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2804/2000, a fim de ter em conta o Regulamento [yyy] n.º [yyy] do Conselho, de . . . , que institui medidas especiais respeitantes à cessação definitiva de funções de funcionários do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.
- (3) É necessário alterar o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2804/2000, a fim de ter em conta o Regulamento [zzz] n.º [zzz] do Conselho, de . . . , que institui medidas especiais respeitantes à

cessação definitiva de funções de funcionários e agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 2.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, são aditados um décimo sexto, um décimo sétimo e um décimo oitavo travessões com a seguinte redacção:

- «— os beneficiários do subsídio previsto, para o caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento [xxx] n.º [xxx],
- os beneficiários do subsídio previsto, para o caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento [yyy] n.º [yyy],
- os beneficiários do subsídio previsto, para o caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento [zzz] n.º [zzz].».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da data de entrada em vigor do regulamento referido no artigo 1.º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 8.

⁽²⁾ JO L 326 de 22.12.2000, p. 3.

Proposta alterada de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69 que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12.º, no segundo parágrafo do artigo 13.º e no artigo 14.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades

(2002/C 181 E/20)

COM(2002) 136 final — 2001/0028(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades, e, nomeadamente, os seus artigos 16.º e 22.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário alterar o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1198/1998 ⁽²⁾, a fim de ter em conta o Regulamento [xxx] n.º [xxx] do Conselho, de . . ., que institui, por ocasião da reforma da Comissão, medidas especiais respeitantes à cessação definitiva de funções de funcionários da Comissão das Comunidades Europeias.
- (2) É necessário alterar o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1198/98, a fim de ter em conta o Regulamento [yyy] n.º [yyy] do Conselho, de . . ., que institui medidas especiais respeitantes à cessação definitiva de funções de funcionários do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.
- (3) É necessário alterar o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1198/98, a fim de ter em conta o Regulamento [zzz] n.º [zzz] do Conselho, de . . ., que institui medidas especiais respeitantes à cessação definitiva de funções de funcionários e agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 2.º do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69, são aditadas as seguintes alíneas:

- «p) os beneficiários do subsídio previsto, para o caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento [xxx] n.º [xxx];
- q) os beneficiários do subsídio previsto, para o caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento [yyy] n.º [yyy];
- r) os beneficiários do subsídio previsto, para o caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento [zzz] n.º [zzz].».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da data de entrada em vigor do regulamento referido no artigo 1.º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 74 de 27.3.1969, p. 1.

⁽²⁾ JO L 166 de 11.6.1998, p. 3.

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 517/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros não abrangidas por acordos, protocolos ou por outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação

(2002/C 181 E/21)

COM(2002) 167 final — 2002/0081(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em prol de uma gestão administrativa mais eficiente, o documento de vigilância que figura no Anexo VII do Regulamento (CE) n.º 517/94 ⁽¹⁾ deve ser actualizado, a fim de ser alinhado pelo documento de vigilância comunitária comum previsto nos Regulamentos (CE) n.º 3285/94 ⁽²⁾ e n.º 519/94 ⁽³⁾ do Conselho, com a redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 139/96 ⁽⁴⁾. Por motivos de clareza, as disposições do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 517/94 devem ser reformuladas tendo em conta essa alteração.
- (2) Deve ser introduzida a possibilidade de solicitar e emitir o documento de vigilância electronicamente. Nesse contexto, é necessário alterar o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 517/94, a fim de que a emissão do pedido por meios electrónicos seja autorizada.
- (3) As disposições do Regulamento (CE) n.º 517/94 relativas ao comité devem ser adaptadas para ter em conta a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.
- (4) O procedimento previsto no n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94 relativo à introdução de medidas de salvaguarda de emergência previstas no artigo 13.º do referido regulamento é uma variante do antigo procedimento «III B» que já não está em vigor. Por conseguinte, afigura-se adequado aplicar, para a execução das medidas de salvaguarda, o procedimento relativo à aplicação de medidas de salvaguarda previsto na alínea c) (primeira alternativa) do artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE.
- (5) O procedimento previsto no n.º 5 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94 relativo à aplicação de medidas de salvaguarda normais corresponde ao procedimento refe-

rido na alínea c) (segunda alternativa) do artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE que é indicado aquando da aplicação deste tipo de medidas de salvaguarda.

- (6) O procedimento a adoptar para as medidas de vigilância em aplicação do Título III do Regulamento (CE) n.º 517/94 deve, por conseguinte, ser idêntico ao procedimento das medidas de salvaguarda normais, nomeadamente o que é previsto na alínea c), segunda alternativa, do artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE, uma vez que os dois tipos de medidas estão estreitamente ligados.
- (7) Por motivos de clareza, afigura-se adequado substituir na totalidade as disposições do Regulamento (CE) n.º 517/94 relativo ao procedimento do Comité.
- (8) Na execução do Regulamento 517/94 do Conselho, a República Federativa da Jugoslávia incluí o Kosovo, tal como definido pela resolução 1244, de 10 de Junho de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas; no Kosovo, a administração civil internacional (UNMIK) estabeleceu uma administração aduaneira distinta. Os anexos do referido regulamento devem ser adaptados a fim de ter em conta esta situação.
- (9) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 517/94 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 517/94 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 14.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Os produtos sujeitos a medidas de vigilância prévia comunitária ou de salvaguarda apenas podem ser introduzidos em livre circulação mediante a apresentação de um documento de importação.

No caso de medidas de vigilância prévia comunitária, o documento de importação será emitido gratuitamente pela autoridade competente designada pelos Estados-Membros, sem quaisquer encargos, para qualquer quantidade solicitada, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção de um pedido apresentado à autoridade nacional competente, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, considerar-se-á que o pedido foi recebido pelas autoridades nacionais competentes no prazo máximo de três dias úteis a contar da sua apresentação. O documento de importação será elaborado num formulário correspondente ao modelo que figura no Anexo VII. As disposições do artigo 21.º são aplicáveis *mutatis mutandis*.

⁽¹⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2878/2000 da Comissão (JO L 333 de 29.12.2000, p. 60).

⁽²⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 (JO L 286 de 11.11.2000, p. 1).

⁽³⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 (JO L 159 de 3.6.1998, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 21 de 27.1.1996, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 28.6.1999, p. 23.

No caso de medidas de salvaguarda, o documento de importação será emitido nos termos do Título IV.

2. Podem ser solicitadas informações para além das fornecidas no n.º 1 no momento da tomada de decisão de imposição de medidas de vigilância ou de salvaguarda.»

2. O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os pedidos de autorizações de importação devem ser elaborados num formulário correspondente a um modelo cujas características serão estabelecidas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 25.º. As autoridades competentes podem, nas condições por ela fixadas, autorizar que a apresentação das declarações ou a emissão ou impressão dos pedidos sejam efectuadas por meios electrónicos. Porém, devem ser apresentados às autoridades competentes todos os documentos e elementos de prova.»

b) No n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 25.º, pode ser tomada qualquer medida necessária para aplicar o presente número.»

3. O artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

Comité dos Têxteis

1. A Comissão é assistida por um comité designado "Comité dos Têxteis", a seguir denominado "Comité", constituído por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que é feita referência ao presente n.º, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da referida decisão. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de um mês.

3. No que se refere às questões abrangidas pelo Título III do presente regulamento, com excepção do seu artigo 13.º, é aplicável o procedimento de salvaguarda previsto no artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da referida decisão. O prazo previsto na alínea b) do artigo 6.º será de um mês a contar da decisão da Comissão relativa às medidas de salvaguarda. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confir-

mar, alterar ou revogar a decisão adoptada pela Comissão no prazo de três meses a contar da transmissão da decisão da Comissão ao Conselho, findo o qual a decisão da Comissão é considerada revogada.

4. No caso das medidas de salvaguarda de emergência aprovadas nos termos do artigo 13.º do presente regulamento, é aplicável o procedimento previsto no artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o seu artigo 7.º. O prazo estabelecido na alínea b) do artigo 6.º será de um mês a contar da adopção da decisão da Comissão relativa às medidas de salvaguarda. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo de três meses a contar da transmissão da decisão da Comissão ao Conselho.

5. O presidente pode, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-Membro, consultar o comité sobre qualquer outra questão relativa à aplicação do presente regulamento.

6. O Comité adoptará o seu regulamento interno.»

4. No n.º 3 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 5.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 8.º, nos n.ºs 3 e 6 do artigo 17.º, no artigo 20.º, no n.º 2 do artigo 21.º e nos artigos 22.º, 23.º e 28.º, a expressão «de acordo com o procedimento previsto no artigo 25.º» é substituída pela expressão «de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 25.º».

5. Os anexos são alterados do seguinte modo:

a) Nos Anexos IIIb e VI, a expressão «República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)» é substituída pela expressão «República Federativa da Jugoslávia (*)».

(*) Incluindo o Kosovo, tal como estabelecido pela Resolução 1244, de 10 de Junho de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.»

b) O Anexo VII é substituído pelo texto que figura no Anexo I ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

«ANEXO VII

LISTA DAS MENÇÕES QUE DEVEM FIGURAR NAS CASAS DO DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)
2. Número de emissão
3. Local e data previstos para a importação
4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
5. Declarante/representante se aplicável (nome, endereço completo)
6. País de origem e número de nomenclatura geográfica
7. País de proveniência e número de nomenclatura geográfica
8. Prazo de validade
9. Designação das mercadorias
10. Código das mercadorias (NC) e categoria têxtil
11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
12. Valor CIF fronteira CE em euros
13. Menções suplementares, incluindo:

Declaração do requerente:

Eu, abaixo assinado, declaro que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé

Data e local

(assinatura) (carimbo)

14. Visto da autoridade competente

Data e local

(assinatura) (carimbo)

Original para o requerente

Exemplar para as autoridades competentes

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILANCIA

ORIGINAL PARA O DESTINATÁRIO	1	1 Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal) <input type="checkbox"/>	2 Número de emissão
			3 Local e data previstos para a importação
			4 Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
		5 Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6 País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
			7 País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
			8 Prazo de validade
	1	9 Designação das mercadorias	10 Código das mercadorias (NC) e categoria
			11 Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
		12 Valor CIF fronteira CE em euros	
13 Menções suplementares/unidades suplementares			
Eu, abaixo assinado, declaro que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé			
Data:			
Local			
		Assinatura	Carimbo
14 Visto da autoridade competente			
Data:			
Local			
		Assinatura	Carimbo

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILANCIA

EXEMPLAR PARA A AUTORIDADE COMPETENTE	2	1 Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal) <input type="checkbox"/>	2 Número de emissão	
	3 Local e data previstos para a importação			
	4 Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)			
	2	5 Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6 País de origem (e número de nomenclatura geográfica)	
			7 País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)	
			8 Prazo de validade	
	2	9 Designação das mercadorias	10 Código das mercadorias (NC) e categoria	
			11 Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar	
12 Valor CIF fronteira CE em euros				
13 Menções suplementares/unidades suplementares <p>Eu, abaixo assinado, declaro que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé</p> <p>Data:</p> <p>Local</p> <p style="text-align: center;">Assinatura Carimbo</p>				
14 Visto da autoridade competente <p>Data:</p> <p>Local</p> <p style="text-align: center;">Assinatura Carimbo</p>				

15 IMPUTAÇÃO Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada			
16 Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19 Documento alfandegário (modelo e número) ou número do extracto e data da imputação	20 Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável
17 Em algarismos	18 Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Extension pages to be attached hereto.»